



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 193/2008 – São Paulo, sexta-feira, 10 de outubro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 43/2008

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.033103-7/MS

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : EGILDO DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO : RENATO DA ROCHA FERREIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

INTERESSADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 1.323, 1.327 e 1.328.

Intime-se pessoalmente o impetrante EGILDO DE SOUZA ALMEIDA para que providencie as cópias necessárias para a instrução do ofício que solicita informações.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 37/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.002619-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIRLEA ELZI BERBET GEDOLIN

ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural no período de 1/1/1973 a 6/6/1981, determinando-se a expedição

pela autarquia previdenciária de certidão de tempo de serviço, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer que o tempo de serviço rural reconhecido pela sentença não seja computado como carência.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentada a cópia da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 14), que indica a condição de pequeno produtor rural do pai da Autora, Anario Valadares Berbet, bem como cópias de notas fiscais de produtor rural (fls. 18/20). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*Resp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 49/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 01/01/1973 a 06/06/1981.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. *ERESP nºs 176.089/SP e 242.798/SP*), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.
- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);
- "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.
- 1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes
- 2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.
- 3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.
- 3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.
- 4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "**o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento**".

Assim, deve ser expedida a respectiva certidão pelo INSS, uma vez que o direito à obtenção certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

- "CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.
1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);
 2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;
 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecido que este não pode ser computado para fins de carência, bem como a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para esclarecer que o tempo de serviço rural reconhecido não pode ser computado para fins de carência.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.21.003739-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : ANDREA CRUZ e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 02.04.1980 a 05.03.1997, laborado na Volkswagen do Brasil Ltda. Em consequência, o INSS foi condenado a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (19.12.2002). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 242/2001, e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art.406 do CC e do art.161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor das diferenças devidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em resumo, que o autor não faz jus ao benefício, haja vista que não preenche o requisito etário exigido pela EC 20/98. Insurge-se quanto ao critério de aplicação dos juros de mora, sustentando que devem ser contados a partir da citação, à razão de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil e, somente a partir daí, ser majorados para 1% ao mês.

Com contra-razões do autor (fl.95/100), subiram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 11.02.1958, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais no período de 02.04.1980 a 05.03.1997 para que, somado aos demais períodos incontroversos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Assim, no caso em tela, o período laborado pelo autor de 02.04.1980 a 05.03.1997 na Volkswagen do Brasil Ltda deve ser tido por especial, em razão da exposição ao agente agressivo ruído de 88 decibéis (código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), conforme consta do Perfil Profissiográfico - PPP (fl.55/58).

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Levando-se em consideração a contagem efetuada pelo INSS à fl.14, com a conversão do período ora reconhecido de especial para comum, o autor atinge **mais de 35 anos de serviço**, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo de seu valor o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Insta acentuar não ser cabível alegar-se que o autor não possui idade suficiente para se aposentar, já que o art.201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (19.12.2002; fl.08), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide hipótese de prescrição a merecer exame, visto que esta incide apenas sobre as prestações não reclamadas precedentemente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No caso em tela, sendo o benefício concedido a partir do requerimento administrativo (2002), não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi ajuizada em outubro de 2003.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para que os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. A correção monetária será calculada na forma retro mencionada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**LUIZ CARLOS DA SILVA**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **Aposentadoria Por Tempo de Serviço** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 19.12.2002**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.003611-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA SENHORINHA DE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO PANISA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, ter ocorrido cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, fica afastado o pedido de conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica. É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial (fls. 76/77) apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da incapacidade laboral da autora, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de

reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 76/77).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora de desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.009243-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERANY PEREIRA DA SILVA ANDREU
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI e outro
SUCEDIDO : ANTONIO ANDREO falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude de falta de interesse de agir relativamente à aplicação do IRSM de fevereiro/94 como critério de atualização dos salários-de-contribuição; e procedente quanto aos demais pedidos, determinando o recálculo da renda mensal inicial, considerando os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição dos meses anteriores ao do afastamento da atividade. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Portaria 242/01 do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, aos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei.

Em sede de embargos de declaração foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, cujo cumprimento se verifica à fl. 186.

O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, argumentando que nenhum efeito prático surtirá a revisão determinada, posto que o valor resultante da renda mensal inicial será o mesmo daquele já apurado anteriormente. Pugna, assim, pela improcedência do pedido.

A parte autora, por sua vez, recorre adesivamente, postulando pelo afastamento da prescrição quinquenal, uma vez que protocolou recurso administrativo antes de cinco anos da concessão do benefício, não tendo ainda sido julgado por aquele órgão, pelo que não há que se falar em fruição de tal prazo. Pugna, ainda, pela incidência sobre os salários-de-contribuição, mês a mês, até a data inicial do benefício, do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro/94, a teor do disposto no artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.870/94. Subsidiariamente, requer a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 121 foi noticiado o falecimento do autor, ocorrido em 28.06.2005, tendo sido procedida a habilitação de Verany Pereira da Silva Andreu (fl. 160).

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que segurado falecido era titular de benefício de Aposentadoria por Idade desde 15.09.1994, conforme documento de fl. 08.

A questão nuclear dos autos cinge-se ao período-básico-de-cálculo a ser considerado no cálculo do benefício, uma vez que o falecido, embora tenha implementado todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade em junho de 1991, somente veio a pleiteá-la em 15.09.1994, sendo que seu último recolhimento ocorreu em novembro/91 (fl. 09).

Aduza-se, ainda, que nesse lapso entre 12/91 e 09/94, o autor deixou de desenvolver atividade remunerada, bem como não efetuou qualquer recolhimento de contribuições previdenciárias, seja na condição de autônomo, empregado ou facultativo.

Consoante copiosa jurisprudência de nossos Tribunais pátrios, a lei a ser aplicada no caso em tela é aquela sob a qual o segurado implementou os requisitos necessários à sua aposentação.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RMI. SÚMULA Nº 359 DO STF.

1. A Previdência Social deferiu a aposentadoria do segurado no ano de 1991.

2. Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil reuniu os requisitos necessários" (Súmula nº 359, do STF, com a redação adotada no julgamento do ERE 72.509, publicado em 30.03.73).

3. Preenchendo o autor os requisitos necessários para a concessão de sua aposentadoria em 1984, a legislação aplicável ao caso é o Decreto nº 89.312/84, sendo mister a feitura de novos cálculos, face o princípio constitucional insito no art. 5º, inc. XXXVI, da Lex Magna.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 427988/SP; 9ª Turma; Relator Des. Fed. Santos Neves; DJU 22.-03.2005, pág. 503)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE/REVISÃO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

III - Da fundamentação esposada no v. acórdão a quo e nas razões do recurso especial, verifica-se estar a tese amparada na afetação do direito adquirido.

IV - A Eg. Corte Especial, em recente julgado, na Questão de Ordem no REsp. 274.732/SP, da relatoria do E. Ministro José Arnaldo da Fonseca, passou a entender que a decisão que proclama direito adquirido tem fundamento duplo: tanto é constitucional, quanto legal. Desta forma, pode o Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso especial em que se fundamenta desrespeito ao direito adquirido.

V - O trabalhador tem direito adquirido a ter seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para tal, o que no presente caso ocorreu. No entanto, isto não significa ter direito adquirido ao regime jurídico observado à época do cálculo do benefício. Por conseguinte, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Caso assim não fosse, ocorreria a criação de uma Lei diversa, apenas com aspectos favoráveis de outras legislações, com o único intuito de favorecer à parte interessada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido, mas desprovido. (g.n.)

(STJ; RESP 638039/RJ; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ 06.09.2004, pág. 306)

Portanto, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, pelo que devem ser atualizados monetariamente os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, observando que o último recolhimento se deu em novembro de 1991, sendo que o sobre o valor do salário-de-benefício apurado incidirá os critérios previstos no artigo 50 do mesmo diploma legal.

Apurada a renda mensal inicial para dezembro de 1991, deverão ser aplicados os critérios de reajuste incidentes sobre os benefícios em manutenção.

Insta salientar que o valor apurado a título de renda mensal inicial somente é devido a partir de 15.09.1994, data do requerimento e concessão administrativos do benefício (fl. 08).

De outro giro, não prospera a pretensão da parte autora em ter os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial corrigidos pelo IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, posto que, embora a data inicial do benefício seja posterior a essa competência (DIB em setembro/94), a apuração da renda mensal inicial se deu para o mês de dezembro/91, quando reunidos os requisitos para a concessão da benesse, incidindo sobre ela os reajustes dos benefícios em manutenção a partir de então, cujos valores somente se tornaram devidos na data retro mencionada. Portanto, não havendo previsão legal para a aplicação do IRSM de 39,67% sobre os benefícios em manutenção, não merece acolhimento o pleito do autor nesse ponto.

No que tange à prescrição quinquenal, tendo a parte autora protocolado recurso administrativo cinco meses após a concessão do benefício, resta patente a interrupção do prazo prescricional, já que, conforme consta à fl. 224, aludido recurso teve por objeto a mesma revisão ora postulada, o qual somente foi concluído, por perda de objeto, quando do cumprimento da antecipação da tutela determinada na sentença.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu; dou parcial provimento à remessa oficial** para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial da parte autora, atualizando monetariamente os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, observado o período-básico-de-cálculo de 12/88 a 11/91, sendo que sobre o valor do salário-de-benefício apurado incidirá os critérios previstos no artigo 50 do mesmo diploma legal. Apurada a renda mensal inicial para dezembro de 1991, deverão ser aplicados os critérios de reajuste incidentes sobre os benefícios em manutenção. Insta salientar que o valor apurado a título de renda mensal inicial somente é devido a partir de 15.09.1994, data do requerimento e concessão administrativos do benefício (fl. 08); **e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para afastar a prescrição quinquenal. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Deverá ser observado o disposto nos artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Expeça-se email ao INSS, comunicando a manutenção da tutela concedida, explicitando-se os critérios de revisão definidos neste julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.015659-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ATAIDE BALIEIRO

ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA CACAO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do Provimento nº 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 139/140, foi concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

À fl. 161, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apelou argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

O autor recorre, por seu turno, objetivando que o termo inicial do benefício seja fixado a partir de agosto/2000, quando constatada a sua incapacidade laboral.

Contra-arrazoado o feito pelo autor à fl. 204/206.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 28.01.1950, pleiteia o benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 12.05.2003 (fl. 22/27), revela que o autor é portador de hepatopatia crônica, cirrose hepática, esplenomegalia, hipertensão portal com varizes esofágicas, histórico de sangramentos nasais e mucosa oral, ascites recidivantes, com antecedente de etilismo crônico. Restou salientado, ainda, que os sintomas iniciaram-se em agosto/2000, quando não conseguiu mais exercer suas atividades laborais, estando incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.

À fl. 09, verifica-se que o réu reconheceu a manutenção da qualidade de segurado do autor até 15.05.2001, indeferindo, contudo, seu requerimento de auxílio-doença, por entender que o início da incapacidade ocorreu após a perda de sua qualidade de segurado.

Entretanto, restou demonstrado nos autos que a incapacidade do autor remonta ao ano de 2000, razão pela qual não há que se cogitar sobre a perda de sua qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, não merece reparos a r. sentença monocrática que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, na forma do pedido contido na exordial, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir do requerimento administrativo, vez que demonstrado que à época o autor já estava incapacitado para o trabalho, não encontrando amparo legal o pleito da demandante de que o termo inicial seja fixado em agosto de 2000.

Saliento, entretanto, que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, verifica-se que o autor obteve o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi lhe concedido na esfera administrativa, a partir de

05.09.2005, razão pela qual o benefício de auxílio-doença deverá incidir até o dia imediatamente anterior à aludida concessão, devendo, ainda, ser descontadas as prestações pagas por força da antecipação de tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial** para esclarecer que o benefício de auxílio-doença deverá incidir até o dia imediatamente anterior à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa e **nego seguimento à apelações do réu e da parte autora**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037874-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GLEUSA DE ARAUJO SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VALENTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, por entender o d. juízo *a quo* que a autora não teria comprovado materialmente o exercício de atividade rural por todo o período exigido em lei. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita.

Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que teria preenchido os requisitos necessários para tanto, tendo a prova testemunhal corroborado o início de prova material trazida aos autos. Requer a concessão do benefício, acrescido de correção monetária e juros moratórios, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, além da condenação da Autarquia no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor das prestações vencidas e vincendas, até a data do efetivo pagamento, nos termos da inicial.

Sem contra-razões (fl. 131), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 16.12.2003, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documento no qual consta o termo *lavrador* para designar a profissão de seu esposo, qual seja, certidão de casamento, realizado em 10.07.1976 (fl. 06), servindo, assim, como início de prova material relativo à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 106, 107 e 114) foram unânimes em afirmar que conhecem a requerente há mais de 10, 08 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre desempenhou atividades no meio rural, em diversas propriedades da região.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 16.12.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação (20.04.2007- fl. 102), além de abono anual.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01, e art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a Autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação (20.04.2007 - fl. 102). Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo". A Autarquia é isenta de custas processuais. As verbas acessórias serão calculadas nos termos retroexplicitados.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora GLEUSA DE ARAÚJO SOUZA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.04.2007 (fl. 102), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.005827-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DIVA DEOLINDA PETENATI PERES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 08/10/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, como comprova o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 27/29), a autora possuía 87 (oitenta e sete) meses de contribuição no ano de 1997, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 96 (noventa e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000509-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

CODINOME : ANTONIA BARBOSA DOS SANTOS KILL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, isentando a parte autora do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a solução da lide é de substancial importância a prova técnica produzida. No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício da atividade laborativa que exerce habitualmente (fls. 89/93), uma vez que as patologias apresentadas não apresentam repercussão clínica.

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001063-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IRACY BATISTA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a solução da lide é de substancial importância a prova técnica produzida. No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício da atividade laborativa que exercia habitualmente (fls. 74/75), uma vez que as patologias apresentadas não apresentam repercussão clínica.

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.000531-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DEOLINDA MORENO ALVES LINEIRA

ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 07/10/1998.

A carência é de 102 (cento e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1998 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, no período de 13/04/1953 a 01/12/1960, conforme anotação de contrato de trabalho em sua CTPS (fls. 12/21).

Assim, verifica-se que a autora contava com 92 (noventa e duas) contribuições no ano de 1998, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 102 (cento e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.005193-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ADEMIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem o registro em CTPS, sob o fundamento de que não restou comprovada a alegada atividade urbana. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, não exigível, por ora, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O autor pugna pela reforma do julgado, sustentando que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos testemunhais, comprovam o tempo de serviço laborado para a empresa Carlos Cury & Cia.Ltda., no período de 12.02.1968 a 26.12.1971, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento de seu benefício.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.335), subiram os autos a esta E.Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na empresa Carlos Cury & Cia.Ltda., no período de 12.02.1968 a 26.12.1971, para o fim de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A apelação do autor não merece provimento, haja vista que não foram carreados aos autos documentos que consubstanciem início de prova material a comprovar tal alegação.

Com efeito, consta dos autos apenas declaração do ex-empregador, emitida em 04.08.1998 (fl.95); documentos que atestam a existência do estabelecimento comercial no período em litígio (fl.103, 106 e 146/152); declarações de diversas testemunhas (fl.132/138); matrícula da empresa junto ao INSS (fl.150); documentos escolares dos anos de 1970 a 1973, informando que o autor freqüentava a escola no período noturno, mas que não fazem menção a qualquer atividade laborativa exercida pelo autor à época.

Os documentos que comprovam a existência da firma e o período em que permaneceu em atividade não servem como início de prova material, pois não dizem respeito ao autor, tampouco demonstram que ele efetivamente desenvolveu atividade laborativa na referida empresa.

A declaração emitida pelo suposto ex-empregador do autor não pode ser considerada início de prova material, vez que é extemporânea à época em que se busca comprovar, possuindo, por isso, caráter de prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 determina, de forma expressa, que a comprovação de tempo de serviço, ainda que mediante justificativa administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Não é, pois, o caso dos autos.

Desta forma, apenas com base nos depoimentos das testemunhas, não há de se reconhecer o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido. Verifique-se o seguinte aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, impréstável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

(STJ; EREsp nº 278.995/SP; 3ª Seção; Rel. Min. Vicente Leal; julg. 14.08.2002; DJ 16.09.2002; pág. 137)

Cumpra, também, destacar que até mesmo para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ. Confira-se, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região:

Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.

A prova trazida aos autos se mostra, portanto, totalmente fragilizada, não servindo como meio capaz de caracterizar a atividade desenvolvida.

Por fim, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo do autor**. Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042372-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL PEREIRA DA PENHA e outros
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com juros de mora legais, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas até a data da efetiva liquidação do débito. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial aos autos e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

A autora faleceu, tendo sido devidamente habilitados os herdeiros.

É o relatório.

DECIDO.

Depreende-se da petição inicial que a parte autora postulou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 02/04), previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, tendo, entretanto, sido concedido o benefício de aposentadoria por idade (fls. 78/80).

Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta (artigos 128 e 460 do CPC), sob pena de se proferir julgamento *citra petita*, *extra petita* ou *ultra petita*.

No caso em análise, resta configurada a nulidade da sentença, uma vez que o pedido formulado pela autora de concessão de aposentadoria por idade não foi analisado, e, conforme acima mencionado, o juiz está adstrito ao pedido e à causa de pedir, para acolhê-lo ou rejeitá-lo, sendo esta a razão do brocardo *ne procedat iudex vel ultra vel extra petita partium*.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz

os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. *Recurso Especial desprovido.*" (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).

Superada esta questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, no caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 58/60).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresentava incapacidade para o trabalho e que podia executar atividades que lhe garantissem a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, os benefícios postulados, alternativamente, não devem ser concedidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, em face de sua natureza "extra petita", e, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DO INSS.**

Retifique-se a autuação do presente feito para que se faça constar todos os herdeiros da falecida autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048276-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTILIA TAZUKO OSHIRO
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$700,00 (setecentos reais) e das custas processuais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, insurge-se quanto às custas processuais e à correção monetária.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/08/1940, completou essa idade em 17/08/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da escritura de compromisso de venda e compra, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 09), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 14/08/1968, sendo que em períodos posteriores ela exerceu atividade de natureza urbana, conforme se verifica de extratos de consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), juntados pelo INSS, às fls. 120/121. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Porém, se a autora demonstra que exercia atividade urbana fica afastada referida presunção, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.005085-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE GOMES DO CARMO

ADVOGADO : JOAO CARLOS DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1963 a 1971, ao fundamento de que os documentos apresentados não se constituem em início de prova material. Em consequência, foi julgado improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço (42/102.843.586-7). O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural no período de 1963 a 1971, em regime de economia familiar, inclusive com a apresentação da prova material, nos termos do §3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Requer, por fim, a condenação do réu à proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da inicial.

Contra-razões de apelação (fl. 123/127).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 19.09.1953, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (30 anos, 05 meses, 05 dias; carta de concessão à fl.08), o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1963 a 1971, em regime de economia familiar, na propriedade paterna, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 26.09.1996, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou ficha de alistamento militar, ocorrido em 04.08.1972, na qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão e residência na Fazenda Viva Deus, no Município de Canavieiras - Bahia (fl.09), e certidão de imóvel rural "Conjunto Viva Deus" em nome do genitor, Marcolino Gomes dos Santos, situado na Comarca de Canavieiras/Bahia, adquirido em 1953 e alienado em 1985 (fl.11), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural em regime de economia familiar.

Destaco que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de se estender aos filhos a profissão de rurícola dos pais, sobretudo em situações como as do caso em tela, em que o término da lides rurais teria ocorrido em data anterior à maioria civil, razão pela qual há que se prestigiar a ficha de alistamento militar apresentada (fl.09), pois embora emitida em data posterior ao período probando, atesta o histórico rurícola do autor. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercem suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

[Tab][Tab][Tab]

Por outro lado, as testemunhas ouvidas por carta precatória na Comarca de Canavieiras - Bahia (fl.21/23), afirmaram que conhecem o autor há mais de 40 anos e que ele trabalhou na zona rural, na propriedade paterna, e que começou a trabalhar quando era adolescente, sendo que a própria família é quem cultivava a terra. Informaram, ainda, que permaneceu nas lides rurais até a maioria, quando mudou-se para São Paulo. Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural, em regime de economia familiar, até 1971, uma vez que obteve o primeiro vínculo urbano em 1973 (fl.30).

Outrossim, a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 1963 a 18.09.1967 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando presume-se aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 19.09.1953, completou 14 anos de idade em 19.09.1967, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **19.09.1967 a 31.12.1971**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somado o tempo de atividade rural ora reconhecida que correspondente a 04 anos, 03 meses e 13 dias, àquele já reconhecido administrativamente (30 anos, 05 meses e 05 dias; fl.08), totaliza o autor **34 anos, 08 meses e 18 dias** até 26.09.1996, data do requerimento administrativo.

Destarte, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço com inclusão de atividade rural acima reconhecida, com conseqüente alteração da renda mensal para valor equivalente a 94% do salário-de-benefício.

Os efeitos financeiros da revisão serão a partir de 06.10.2005, data da citação (fl.16/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, tendo em vista que as provas materiais que deram suporte ao reconhecimento judicial do labor rural estavam ausentes do processo administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das diferenças vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente do pedido** para determinar a averbação do exercício de atividade rural no período 19.09.1967 a 31.12.1971, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91). Em conseqüência, condeno o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 102.843.586-7), passando a renda mensal para 94% do salário de benefício, com reflexos financeiros a partir de 06.10.2005, data da citação. Fixo os honorários advocatícios em 15% das diferenças vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ GOMES DO CARMO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 102.843.586-7, 34 anos, 08 meses e 18 dias), passando a renda mensal para 94% do salário de benefício, com reflexos financeiros a partir de 06.10.2005, data da citação, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Os valores atrasados serão apurados em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000722-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DIONISIO FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 08.09.1960 a 15.02.1972, e determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 12.06.1972 a 06.01.1973, laborado na Cia Paulista de Fertilizantes, de 27.03.1973 a 12.05.1978, Magnetti Marelli Cofap, de 16.06.1978 a 18.10.1980, Eluma S/A, e de 09.10.1985 a 07.02.1986, Olimpus Industrial Comercial Ltda, totalizando 38 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço. Em consequência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 01.08.2005, data da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à base 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que se faz necessária a homologação dos períodos laborados em atividades comuns para que fiquem acobertados pela coisa julgada material; aponta erro material na sentença, tendo em vista que totaliza mais de 39 anos de tempo de serviço; que o termo inicial do benefício deve ser fixado em 17.09.2002, data do requerimento administrativo; que os juros devem ser aplicados à razão de 1% desde a data do requerimento administrativo, incidindo sobre cada prestação, até o efetivo pagamento, independentemente da expedição do ofício precatório, e que a correção monetária incida desde o vencimento de cada prestação.

Conforme dados do CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício em cumprimento à determinação judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 29.10.1947, o reconhecimento de atividade rural no período de 08.09.1960 a 15.02.1972, em Riacho de Santana - Bahia, e do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 12.06.1972 a 06.01.1973, laborado na Cia Paulista de Fertilizantes, de 27.03.1973 a 12.05.1978, Magnetti Marelli Cofap, de 16.06.1978 a 18.10.1980, Eluma S/A, e de 09.10.1985 a 07.02.1986, Olimpus Industrial Comercial Ltda, bem como declaração de validade dos contratos de trabalho, nos quais exerceu atividade comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 17.09.2002, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certidão de casamento, ocorrido em 15.07.1970, no qual foi qualificado como lavrador, e residente em Riacho de Santana - Bahia (fl.38/39). Apresentou, ainda, certidão do imóvel rural denominado "Fazenda Pau Preto", localizado no Município de Riacho Santana/Bahia (fl.33/37), de propriedade de Marinho Antonio de Almeida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

[Tab][Tab][Tab]

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.45/47 afirmaram que conheceram o autor em 1969, 1962 e 1963, respectivamente, e que ele trabalhou na lavoura, na Fazenda Pau Preto, no Município de Riacho de Santana, desde os doze anos de idade até 1970/1972. No mesmo sentido, a declaração de fl. 32, perante o Tabelião de Notas, da Comarca de Riacho de Santana - Bahia, pelos quais os subscritores afirmaram que o autor trabalhou na lavoura, na condição de meeiro, de 1960 a 1970, na Fazenda Urtigas/Pau Preto. Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural até dezembro de 1971, tendo em vista que em junho de 1972 já se encontrava trabalhando na cidade de São Paulo (fl.41).

Destarte, restou comprovado o labor rural, posto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 08.09.1960 a 28.10.1961 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos. Ademais, a prova testemunhal não traz elementos de convicção a respeito do alegado labor anterior a outubro de 1961.

Desta forma, tendo em vista que o autor, nascido em 29.10.1947 (fl.16), completou 14 anos em 29.10.1961, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, em regime de economia familiar, no período de **29.10.1961 a 30.12.1971**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos 12.06.1972 a 06.01.1973, laborado na Cia Paulista de Fertilizantes (SB e laudo técnico fl.42/43), de 27.03.1973 a 12.05.1978, Magnetti Marelli Cofap (SB e laudo técnico fl.47/53), por exposição a ruídos acima de 90 decibéis, de 16.06.1978 a 18.10.1980, Eluma S/A, por exposição a ruídos de 88 decibéis (SB e laudo técnico fl. 57/61), e de 09.10.1985 a 07.02.1986, Olympus Industrial Comercial Ltda, por exposição a ruídos de 82 decibéis (SB e laudo técnico fl. 62/95). agentes nocivos previstos no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

No que tange aos vínculos empregatícios comuns, o período de 12.06.1972 a 06.01.1973, laborado na Companhia Paulista de Fertilizantes, embora não conste anotado em carteira profissional, deve ser computado para apuração do tempo de serviço, tendo em vista a apresentação de declaração da empresa, ficha de registro, formulário de atividade especial (SB40) e laudo técnico, que comprovam o vínculo empregatício (fl.40/43). Os demais vínculos empregatícios, encontram-se regularmente anotados em CTPS (fl.19/30), devendo ser computados para todos os efeitos, ademais, que a maioria consta dos dados do CNIS, em anexo.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **37 anos e 15 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 05 meses e 28 dias até 17.09.2002**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (17.09.2002; CNIS, em anexo), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre a data do ajuizamento da ação (21.02.2005) e a data da decisão de indeferimento administrativo (10.12.2002; dados do CNIS, em anexo).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não merecem acolhimento os argumentos expendidos pela parte autora quanto à aplicação dos juros de mora até a efetiva liquidação, pois não pode ser imputado ao réu eventual retardamento, decorrente dos trâmites judiciais, entre a data do cálculo judicial, ou seja, data da conta de liquidação e a da expedição do precatório.

Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) atualizados a partir da data do presente julgamento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para limitar a averbação de atividade rural ao período de 29.10.1961 a 30.12.1971, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), para que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados a partir da data do presente julgamento, e para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicadas na forma acima explicitada e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido para considerar válidos os contratos de trabalho anotados em carteira profissional, inclusive relativo ao período de 12.06.1972 a 06.01.1973, laborado na Cia Paulista de Fertilizantes, totalizando o autor 37 anos e 15 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 05 meses e 28 dias até 17.09.2002 e para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 17.09.2002, data do requerimento administrativo.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção dos efeitos da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **Dionísio Francisco da Silva** *retificando* o tempo de serviço para 37 anos e 15 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 05 meses e 28 dias até 17.09.2002, e para fixar a DIB: 17.09.2002. As parcelas em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001661-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EDISSEAS PROFIRIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar que o autor laborou sob condições especiais nos períodos de 09.02.1981 a 29.12.1982 (Cofap S/A), de 02.05.1983 a 09.12.1983 (Indústrias Reunidas Matarazzo), de 10.12.1984 a 01.07.1988 (Swift Armour S/A), e de 13.10.1988 a 05.03.1997 (Ferro Enamel do Brasil Ltda), deixando de reconhecer o alegado labor rural por falta de início de prova material suficiente, totalizando o autor 26 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de serviço. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar preenchidos os requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural nos períodos pleiteados na exordial. Requer, por fim, a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e demais consectários legais, nos termos da petição inicial.

Sem contra-razões de apelação do réu (certidão à fl.179).

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Da remessa oficial.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se ao reconhecimento de atividade urbana sob condições especiais.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 11.02.1950, a averbação da atividade rural desenvolvida no período de dezembro de 1966 a dezembro de 1974, na propriedade de Benedito Joaquim Ferraz, localizada no Município de Ubitatã - Paraná, tendo em vista que em sede administrativa a autarquia previdenciária somente reconheceu o labor agrícola para o ano de 1970 (homologação à fl. 75), e o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais em diversos períodos no interregno de 1981 a 1997 (SB-40 e laudo técnico fl.31/63), para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 19.04.2002, data do requerimento administrativo.

Ausente recurso de apelação do réu, o ponto controvertido do feito a ser debatido cinge-se à atividade rural e os requisitos para a concessão do benefício vindicado, tornando-se incontroversa a atividade especial, reconhecida na sentença de primeira instância.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certificado de reservista e certidão do Ministério do Exército pelo qual se verifica que à época do alistamento militar, ocorrido em 17.08.1970, fora qualificado como lavrador (fl.27/28), e certidão do imóvel rural, localizado em Ubitatã - Paraná, de propriedade de Benedito Joaquim Ferraz (fl.29/30), onde teria trabalhado, constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade rural. Nesse sentido confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

- 1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).***
- 2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.***
- 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.***

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas por carta precatória na Comarca de Ubitatã - Paraná (fl.142/144), todos filhos do ex-empregador Benedito Joaquim Ferraz (proprietário do imóvel rural - fl. 30/31), foram uníssonas ao afirmar que o autor trabalhou na lavoura, no imóvel rural do pai dos depoentes, de 1966/1967 a 1974, época em que mudou-se para a cidade e, posteriormente, para São Paulo (primeiro vínculo urbano em 1981; fl.70).

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Razão pela qual é pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assuete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que o conjunto probatório comprova que o autor, nascido em 11.02.1950, exerceu atividade na condição de rurícola no período de **01.12.1966 a 30.12.1974**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somado o período de atividade rural ora reconhecido (01.12.1966 a 30.12.1974) e os períodos de atividade urbana especial e comum reconhecidos na r. sentença, o autor totalizou **31 anos e 11 dias de tempo de serviço até 15.12.1998**, data limite indicada na petição inicial, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (19.04.2002; fl.16), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (01.04.2005) e a data do indeferimento do pedido em sede administrativa (19.10.2004; fl.85).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atendendo ao disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a averbação de atividade rural de 01.12.1966 a 30.12.1974, exceto para carência (§2º do art. 55 da Lei 8.213/91), totalizando o autor 31 anos e 11 meses de tempo de serviço até 15.12.1998. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 19.04.2002, data do requerimento administrativo, calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EDISSÉAS PROFIRIO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO** (31 anos e 11 dias até 15.12.1998), com data de início - DIB em 19.04.2002, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001715-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE LIMA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural no período de 23.11.1954 a 09.01.1971, em regime de economia familiar, e determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 09.02.1971 a 29.08.1980, laborado na empresa Robert Bosch Ltda, de 15.12.1980 a 11.01.1983, empresa Gec Alstrom S/A, e de 23.08.1984 a 23.08.1989, empresa Sintaryc do Brasil S/A, totalizando o autor 41 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de serviço. Em consequência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 11.05.1999, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à base 6% ao ano da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não há que se falar na aplicação da prescrição quinquenal na tramitação do processo administrativo, tendo direito ao recebimento de todas as parcelas desde 11.05.1999, data do requerimento administrativo.

Em petição à fl.218/219 o INSS informa que o autor está desde 22.09.2006 em gozo de benefício de aposentadoria por idade.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 23.11.1940, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 23.11.1954 a 31.12.1963 e de 1968 a 1969, uma vez que a autarquia previdenciária somente homologou os anos de 1964, 1967 e 1970, e o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 09.02.1971 a 29.08.1980, 15.12.1980 a 11.01.1983 e de 23.08.1984 a 23.08.1989, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 11.05.1999, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o demandante apresentou os seguintes documentos nos quais conta o termo lavrador para designar sua profissão: certificado de reservista (1963; fl.107), certidão de casamento (1964; fl.108) e certidão de nascimento dos filhos (1970, 1967, 1966; fl.109/111). Apresentou, ainda, certidão do imóvel rural de propriedade do genitor (fl.112/113), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por seu turno, as testemunhas ouvidas nos autos do processo de Justificação Judicial (fl.84/86), foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor desde que ele era criança, e que ele começou a trabalhar nas lides rurais, na propriedade paterna, situada no Córrego Boa Sorte - Município de Inhapim, desde os 14 anos de idade, portanto, desde 23.11.1954, uma vez que o autor nasceu em 23.11.1940 (fl.16), ali permanecendo até o ano de 1971, ocasião em que mudou-se para São Paulo.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **23.11.1954 a 09.01.1971**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos 09.02.1971 a 29.08.1980, por exposição a ruídos acima de 80 decibéis, e da profissão de vigia, laborado na empresa Robert Bosch Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.18/24), de 15.12.1980 a 11.01.1983, Gec Alstrom S/A (SB-40 fl.25), e de 23.08.1984 a 23.08.1989, Sintaryc do Brasil S/A (fl.159), em razão da categoria profissional de vigia, responsável pela proteção do patrimônio da empresa, atividade perigosa, e que independe do uso de arma de fogo (código 2.5.7 do Decreto 53.831/64).

Nesse sentido, confira-se o julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u., j. em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426)

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza mais de **40 anos de tempo de serviço até 17.12.1991**, término do último vínculo empregatício, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (11.05.1999; fl.51), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre a data do ajuizamento da ação (05.04.2005) e a data da decisão de indeferimento do pedido em sede recursal administrativa (21.06.2002; fl.136/138), aplicando, assim, o disposto no art. 4º do Decreto 20.912 de 06.01.1932, pelo qual não corre prescrição durante o curso de análise administrativa.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

Por fim, tendo em vista que o autor está recebendo benefício de aposentadoria por idade, concedido administrativamente (fl.218/219), à época da liquidação de sentença proceda-se ao desconto de tais parcelas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para afastar a incidência da prescrição quinquenal, tendo em vista que não restou ultrapassado prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a data da decisão de indeferimento do pedido em sede recursal administrativa, e **dou parcial provimento à remessa oficial** para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C., e para que os valores recebidos em sede administrativa sejam compensados à época da liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ LIMA COSTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 11.05.1999, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O benefício de aposentadoria por idade que vem sendo atualmente pago ao autor deve ser cessado simultaneamente à implantação da aposentadoria por tempo de serviço.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.004975-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : SELMA REGINA GAVERIO HERRAN

ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a especialidade das atividades exercidas pela autora nos períodos de 17.12.1975 a 23.06.1983, laborado no Hospital São Paulo, e de 10.11.1986 a 05.03.1997, na Telesp S/A, totalizando 26 anos, 06 meses e 06 dias até 15.12.1998. Em conseqüência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, a contar de 08.12.1999, descontando-se os valores já percebidos. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a autora não comprovou o exercício de atividade sob condições especiais nos termos da legislação previdenciária. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à taxa de 0,5% ao ano, conforme previsto no art. 406 do novo Código Civil e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% das prestações vencidas até a data da sentença.

Por seu turno, pugna a autora pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que à época do advento da Emenda Constitucional 20/98 já possuía 26 anos de tempo de serviço, sendo que continuou a trabalhar até 08.12.1999, data do requerimento administrativo, assim sendo, entende que deve ser computado o lapso temporal transcorrido entre 15.12.1998 e 08.12.1999, de forma a passar a receber 82% do salário de benefício, não se aplicando a exigência de idade mínima do art. 9º da aludida emenda, tendo em vista o direito adquirido pelas regras até então vigentes. Pleiteia, ainda, que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% do valor da condenação, valor condizente com o trabalho desenvolvido pelo patrono.

Contra-razões de apelação da autora (fl.554/556). Sem contra-razões do réu (fl.574).

Noticiada a implantação do benefício (fl.531), em cumprimento à decisão proferida à fl.509/512 que antecipou os efeitos da tutela.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 18.11.1961, comprovar o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 17.12.1975 a 23.06.1983, laborado no Hospital São Paulo, e de 10.11.1986 a 05.03.1997, na Telesp S/A, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o período laborado até 08.12.1999, data do requerimento administrativo.

Da petição inicial e dos documentos apresentados, verifica-se que o pedido de benefício foi indeferido em sede administrativa, e que em virtude de liminar em mandado de segurança para que o réu procedesse a reanálise do pedido, com afastamento das ordens de serviço, houve a implantação do benefício, computando-se o tempo de serviço até 16.12.1998, e sem pagamento dos atrasados (fl.236 e fl.257). Todavia, em virtude de apelação do INSS, foi dado provimento ao recurso, sendo o mandado de segurança julgado extinto, por inadequação da via eleita (fl.239/44), cessando, por conseqüência, os efeitos da liminar, com último pagamento mensal em 01.08.2005 (fl.27).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e

convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 17.12.1975 a 23.06.1983, laborado no Hospital São Paulo, por exposição a agentes biológicos nocivos, na função de servicial de limpeza, recepcionista e copeira, conforme formulário de atividade especial (SB-40 fl. 71/73), de 10.11.1986 a 05.03.1997, na Telesp S/A, por exposição a ruídos acima de 80 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.74/81), agentes nocivos previsto no código 1.3.2 do Decreto 83.080/79 e código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Somado os períodos de atividade especial convertidos em comum e os de atividade comum, a autora totaliza **26 anos, 06 meses e 07 dias até 15.12.1998, 27 anos, 05 meses e 19 dias até 28.11.1999 e 27 anos e 06 meses até 08.12.1999**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Cumprе ressaltar que as mudanças ocorridas com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito da autora em obter a aposentadoria por tempo de serviço, vez que na data da publicação da referida reforma constitucional ela já contava com mais de 25 anos de tempo de serviço, podendo computar o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, independentemente do requisito etário.

Dessa forma, a autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de

contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 26.11.1999, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável à autora, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 08.12.1999, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999.

Destarte, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, que sintetiza os parâmetros de cálculo acima explicitados.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (08.12.1999; fl.85), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do pedido em sede administrativa (21.12.1999; fl.97) e o ajuizamento do mandado de segurança (abril/2000; fl.44/105), e entre o trânsito em julgado do acórdão que extinguiu o feito por inadequação da via eleita (novembro de 2003; fl.244) e a data do ajuizamento da presente ação ordinária (12.09.2005).

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

Por fim, à época da liquidação de sentença, devem ser descontados os valores recebidos por liminar, e antecipação de tutela.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido para declarar que totalizou o tempo de serviço de 26 anos, 06 meses e 07 dias, 27 anos, 06 meses e 20 dias até 26.11.1999 e 27 anos e 06 meses até 08.12.1999, e para que no cálculo do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atendendo ao disposto no §4º do art. 20 do C.P.C., e para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a decisão que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à autora **Selma Regina Gaverio Herran**, *retificando* o tempo de serviço para 26 anos, 06 meses e 07 dias até 15.12.1998 e 27 anos e 06 meses até 08.12.1999, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do C.P.C. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043898-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 20/12/1942, completou essa idade em 20/12/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia do certificado de reservista, de 05/06/1977, e da certidão de casamento, celebrado em 18/09/1992 (fls 11/12), nas quais o autor está qualificado profissionalmente como lavrador, verifica-se que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 115/116 e 122). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.001734-3/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : NATALINA DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DO AMARAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Em suas razões de apelação, requer a autora a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, bem como seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seus dois filhos, ocorrido em 16/06/2002 e 27/03/2004.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei nº 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, dispõe expressamente que "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que o bóia-fria ou volante é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado." (AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade como rurícola no período mencionado.

Verifica-se que não existe nos autos início de prova material do exercício de trabalho rural. A parte autora apresentou cópias de sua cédula de identidade, do CPF, de sua certidão de nascimento, das certidões de nascimento dos filhos e de recibo (fls. 07/09, 11 e 12), documentos esses que não contêm indicação alguma de atividade rural.

Apresentou, ainda, cópias de declarações do Sindicato dos Produtores Rurais de Ponta Porã - MS (fls. 11 e 13/16), que não têm eficácia como início de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Serve, tão-somente, para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por fim, a cópia da certidão emitida pelo INCRA - Chefia da Unidade Avançada Itamarati/MS, aponta o assentamento do companheiro da autora a partir de 20/06/2005, ou seja, em período posterior ao nascimento dos filhos, de forma que não constitui início de prova material para o fim pretendido.

Nesse passo, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

2. In casu, não há nos autos qualquer documento hábil, que configure início de prova material, a embasar a pretensão da parte autora.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. nº 684262/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 06/11/2004, DJ 13/11/2004, p. 457).

Por conseguinte, não tendo sido preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de salário-maternidade à autora, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.007826-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE CRUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar ao INSS a averbação dos períodos trabalhados às empresas VALEGÁS S/C LTDA., de 09.01.1984 a 31.08.1985, e PETYBON INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., de 19.01.1987 a 05.03.1997, como laborados em condições especiais pelo autor, autorizando-se a conversão em comuns. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições legais relativas à assistência judiciária gratuita.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença alegando, em resumo, que os laudos carreados aos autos comprovam que laborou em condições especiais durante todo o período pleiteado, fazendo jus à conversão para tempo comum, com o acréscimo de 40%.

Com contra-razões de apelação do INSS à fl.124/129, subiram os autos a esta E.Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Da remessa oficial.

Primeiramente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a condenação limitou-se à averbação de atividade especial.

Do mérito.

Busca o autor, nascido em 03.03.1955, o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Esclareço que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso)

(STJ, 6ª Turma, (AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos de 09.01.1984 a 31.08.1985 (Perfil Profissiográfico; fl.19/20) e de 19.01.1987 a 15.05.2006 (DSS 8030 e laudos técnicos; fl.21/41) devem ser tidos por especiais, em razão da exposição a ruídos superiores aos limites estabelecidos na legislação (código 1.1.5 do Decreto 53.831/64).

Destarte, computando-se os períodos sujeitos à conversão de especial para comum e os períodos incontroversos anotados em CTPS (fl.12/14, 15 e 17), o autor atingiu mais de **35 anos de serviço**, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9876/99.

Oportuno esclarecer que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (15.05.2006 - fl.15), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra-se explicitar, ainda, os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do autor** para julgar procedente o pedido, a fim de reconhecer como especiais os períodos de 09.01.1984 a 31.08.1985 e de 19.01.1987 a 15.05.2006, totalizando mais de 35 anos de tempo de serviço, conforme planilha em anexo. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar da data do requerimento administrativo (15.05.2006), nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9876/99. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92..

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**JOSÉ CRUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **Aposentadoria Por Tempo de Serviço** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 15.05.2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.008037-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE RAIMUNDO DIAS

ADVOGADO : LEANDRO TEIXEIRA SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; e 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para o benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, no caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 80/83).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade temporária ou permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.006545-5/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA e outros
: FERNANDO LUIZ FERREIRA
: GRAZIELE APARECIDA BRAGANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO e outro
PARTE AUTORA : SUELI APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, determinando ao réu que concluisse o procedimento administrativo de auditoria do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/117.572.191-0, providenciando o pagamento do crédito aos herdeiros da segurada falecida, Sra. Maria Braganti Ferreira. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS promovesse o cumprimento da decisão no prazo de 15 dias a contar da data de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). O réu foi condenado ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, bem como ser indispensável o procedimento de auditoria no benefício antes do pagamento dos valores em atraso para se evitar a concessão ou pagamento indevidos de benefício. Subsidiariamente, requer a dilação do prazo fixado para cumprimento da tutela, a exclusão da multa diária imposta e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta e.Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

O ofício de fl. 82/83 e 122/124, da Agência da Previdência Social em Jundiaí informou que foi concluída a auditoria, sendo que os valores apurados foram liberados para os herdeiros da segurada falecida, ora autores.

Dessa feita, ante o efetivo pagamento dos valores em discussão, não cabe outro entendimento senão da procedência, da ação, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, "*verbis*"

Art. 269 - Extingue-se o processo com julgamento do mérito:

I - (...)

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC.

- *Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito.*

- *Recurso conhecido e provido.*

(STJ; RESP nº 286683; 5ª T.; Rel. Ministro Gilson Dipp; DJU de 04/02/2002, pág. 471)

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se considerando que o réu deu causa à propositura da ação, já que o pagamento dos valores retidos se deu por força da tutela concedida no bojo da sentença, deverá ele arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ABONO PREVISTO NA LEI Nº8.213/91. ÍNDICE DE 147,06%. INCORPORAÇÃO. DATA.

- *A jurisprudência deste Tribunal consagrou a tese de que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, no percentual de 147,06%, tem vigência a partir de setembro de 1991, não retroagindo à data da concessão do abono instituído pela Lei nº8.178/91.*

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- *Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo, ocorre a situação prevista no artigo 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir.*

- *Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência.*

- *No caso de sucumbência mínima do pedido, pelo reconhecimento administrativo do reajuste de 147,06% pelo réu em relação aos demais pedidos postulados na peça inicial, aplica-se o preceito do parágrafo único do artigo 21, do CPC, que impõe ao litigante que decair da quase totalidade dos pedidos o ônus de suportar o pagamento integral da verba de sucumbência.*

- *O comando expresso no artigo 128, da Lei nº8.213/91 isenta o obreiro do pagamento de custas processuais e não da verba honorária advocatícia, benefício este concedido tão-somente em sede de ação acidentária (Súmula nº110).*

Recurso especial não conhecido.

(STJ; RESP nº 147760; 6ª T.; Rel. Vicente Leal; DJU de 16/11/1998, pág. 126)

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial.**

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.010581-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NILTON AMARAL CAMPOS
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE MORELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a aplicação dos efeitos da revelia à autarquia previdenciária. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, embora a autarquia previdenciária seja revel, conforme demonstra a certidão de fl. 36, não são aplicáveis os efeitos da revelia, nos termos do inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil, considerando que seus direitos são indisponíveis.

A propósito, a 10ª Turma desta Corte Regional já enfrentou a questão, entendendo que "**A revelia é insuscetível de gerar a pena de confissão ficta quando se tratar da autarquia previdenciária, ente público cujo patrimônio é indisponível. Não se lhe aplicam os efeitos dos arts. 285 e 319 do CPC, a teor da norma inscrita no art.320 do mesmo diploma legal.**" (AC nº 802075/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 25/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 158).

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, no caso dos autos, os laudos periciais concluíram pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 97/102, 111/114 e 139/143).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.002886-2/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS RIVABEN ALBERS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO FERNANDO KAUFFMANN

ADVOGADO : MARISTELA PEREIRA RAMOS

SUCEDIDO : DALVA COSTA KAUFFMANN falecido

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido, condenando a autarquia a converter o benefício de auxílio-doença concedido à autora em antecipação de tutela em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente consoante Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora, contados da citação, à base de 1% ao

mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação. Custas "ex lege".

À fl. 72/75, foi concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

A parte autora recorre adesivamente, por seu turno, objetivando que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data em que reconhecida sua incapacidade, ou seja, junho/1991.

À fl. 149/166, foi comunicado o falecimento da parte autora em 04.05.2008. Procedida a habilitação de seus herdeiros necessários, passou a figurar no pólo ativo da ação o cônjuge da "de cujus" (fl. 174/175).

Após breve relatório, passo a decidir.

A falecida autora, nascida em 20.03.1954, pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão ao benefício de aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 14.08.2006 (fl. 63/68), revela que a falecida autora era portadora de câncer de mama direita, diagnosticado em abril de 1994, submetida à cirurgia radical, apresentando como seqüela linfedema reacional e perda de força em membro superior direito e dificuldade para deambular com o membro inferior esquerdo, incapacitando-a de forma total e permanente para o trabalho. Restou salientado, ainda, pelo perito que a autora passou a apresentar dor no ombro direito e edema no braço a partir de novembro de 1990, sofrendo de cervicobraquialgia no período de 1991 a 1993, bem como dores generalizadas e poliartrite difusa com aparecimento do nódulo da mama em abril de 1994, estando inapta para suas funções desde julho de 1991; foi operada em 22.05.1995, submetendo-se, ainda, à plástica local em 22.08.2004.

À fl. 16, verifica-se que o réu reconheceu a manutenção da qualidade de segurada da autora até 01.03.1992, indeferindo, contudo, seu requerimento de auxílio-doença, por entender que o início de sua incapacidade ocorreu após a perda da qualidade de segurada.

Entretanto, dos elementos contidos nos autos evidencia-se que à época, a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, razão pela qual restou mantida sua qualidade de segurada.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela falecida autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não havia como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual restou correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez tal como fixado, ou seja, a partir do requerimento administrativo (10.12.2004 - fl. 16), já que demonstrado que à época a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, incidindo as prestações em atraso até a data de seu óbito (09.05.2008 - fl. 151), devendo ser descontadas, ainda, as parcelas pagas a título de auxílio-doença, por força da antecipação da tutela. Saliento que não há como se acolher o pleito da apelante de que o termo inicial do benefício seja fixado em 1991, quando o requerimento administrativo somente ocorreu em 2004.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial** apenas para esclarecer que as prestações do benefício de aposentadoria por invalidez são devidas ao cônjuge herdeiro até a data do óbito da autora e para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença e **nego seguimento à apelação do réu e ao recurso adesivo da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.000158-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IZIS REGINA ARAUJO PALMEIRA

ADVOGADO : JOSUE COVO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREIA PINHEIRO FELIPPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZEZEICHO BORDIGNON

ADVOGADO : ANDREIA PINHEIRO FELIPPE e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observando a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Paulo Wagner Bordignon, ocorrido em 31/05/2004, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 19.

A qualidade de segurado do *de cujus* foi reconhecida administrativamente pela autarquia previdenciária, por ocasião da concessão da pensão por morte ao pai do falecido, de forma que inexistiu controvérsia quanto a este requisito.

A autora, conforme certidão de casamento (fl. 18) era separada judicialmente do falecido desde 24/11/2000.

Cumprе salientar que a separação, por si só, não impede a concessão do benefício postulado. Todavia, a dependência econômica com relação ao ex-marido não mais é presumida, devendo restar efetivamente demonstrada.

No caso dos autos, a parte autora não trouxe aos autos provas capazes de demonstrar a dependência econômica. As testemunhas ouvidas não souberam informar se este contribuía para o sustento da autora (fls. 203 e 341/350).

Ressalte-se que na sentença de separação (fls. 24/25) ficou determinado que o falecido não pagaria pensão alimentícia à autora.

A própria autora em seu depoimento pessoal disse que "*a separação ocorreu em 1998 e o falecimento em 2004. Durante este interregno a autora não manteve contato com ele e o ex-marido era sustentado pelos pais.*"(fls. 201/202).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA SEPARADA DE FATO E CAPAZ DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Óbito antecede a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, aplicáveis as Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

II - CTPS do falecido, contendo registros como lavrador, de 01.08.1973 a 30.08.1977 e como guarda municipal, de 02.05.1987 a 19.05.1987, certidões: de casamento, de 21.11.1970 e de óbito do marido, de 22.02.1989, ambas atestando a sua profissão como lavrador.

III - Autora, em seu depoimento, e as testemunhas confirmam a sua separação de fato do marido, à época do óbito, e que era capaz de prover o próprio sustento, porque trabalhava na usina, no corte da cana.

IV - Não havendo notícia de recebimento de pensão alimentícia e, tendo a autora requerido a pensão por morte somente 11 anos após o falecimento do marido, de quem já estava separada de fato, coloca-se em dúvida a presunção da dependência econômica.

V - Recurso da autora improvido.

VI - Sentença mantida." (AC nº 906467/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJ 05/11/2004, p. 496).

Nesse passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.004011-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE CARLOS BORGES

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir de 31/07/2007, com correção monetária, juros de mora pela taxa SELIC, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir de 25/05/2006 (fl. 21), a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o montante da liquidação, bem como para condenar o réu ao pagamento dos honorários profissionais do assistente técnico do autor.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a suspensão da tutela antecipada, a redução dos honorários advocatícios e a alteração da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 07/12/2005 a 25/05/2006, conforme demonstra o documento de fl. 67. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 19/10/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 82/86). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao Autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua

capacidade laboral. Ressalta-se que eventuais valores pagos ao autor a título de auxílio-doença, posteriormente à referida data, devem ser devidamente compensados na forma da lei.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos a partir da data da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma globalizada para as parcelas anteriores até tal ato processual e decrescente para as posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. De acordo com o art. 6º desse diploma legal, a parte vencida, que não seja aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Nos termos do artigo 20, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o INSS arcar com o pagamento dos honorários do assistente técnico da parte autora, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor suficiente para remunerá-lo, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ CARLOS BORGES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis **à imediata conversão da aposentadoria por invalidez (implantada em razão da antecipação dos efeitos da tutela) em auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 26/05/2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio-doença ao autor e para que os juros de mora e a base de cálculo dos honorários advocatícios obedeçam ao acima estipulado, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para fixar o termo inicial do benefício no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) e para condenar o réu ao pagamento de honorários ao assistente técnico do autor, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.008594-3/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EDILEIA MENDES DE MACEDO TOLOI
ADVOGADO : NOSLEN BENATTI SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de sua pensão por morte, de forma que seu valor seja equivalente a 1,73 salários mínimos, conforme o último salário recebido pelo *de cujus*.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que, embora o termo inicial do benefício tenha sido fixado em dezembro de 1988, o óbito ocorreu em junho desse mesmo ano, pelo que tem direito ao reajuste previsto no artigo 58 do ADCT/88.

À fl. 51/52, a parte autora interpôs agravo retido contra decisão que indeferiu produção de prova pericial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, inócorre o alegado cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Considerando que a pensão por morte da autora foi concedida em 01.12.1988 (fl. 14), portanto, posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação do artigo 58 do ADCT/88, o qual somente teve sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n. ° 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

Destaco que o fato do óbito ter ocorrido em data anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 (06/88) não assegura à autora o direito ao reajuste previsto no artigo 58 do ADCT/88, já que sua incidência leva em consideração a data inicial do benefício, *in casu*, 01.12.1988.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, não prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001386-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ISAIAS SILVERIO

ADVOGADO : JOEL MARIANO SILVÉRIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, bem como informou que o médico perito é o mesmo que vem fazendo acompanhamento médico.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 75/79 e 123/124).

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.000305-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JERONIMO SILVA SOUZA

ADVOGADO : SAMANTA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, e improcedente quanto aos pedidos de reajustar seu benefício com a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, bem como a aplicação do INPC ou, subsidiariamente, o IGP-DI, no período de 1996 a 2005, e aplicação dos critérios previstos no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da

irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. Não houve condenação aos ônus da sucumbência por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de junho de 1996 a junho de 2005, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC.

Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "*a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94.*" De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Insta salientar, ainda, que o benefício do autor (DIB 07.903.91) não foi concedido no período abrangido pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94, não se sujeitando, portanto, à revisão nele consignada.

Assim dispõe o citado artigo 26, *caput*, da Lei 8870/94:

Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.004127-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : IARA DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 24.11.1980 a 12.01.1982, laborado na empresa Sofima S/A, de 11.03.1985 a 26.05.1998, laborado na empresa Rosset & Cia Ltda, totalizando o tempo de serviço de 33 anos, 08 meses e 26 dias. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 18.12.1998, observada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à base 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o réu deve ser condenado a pagar as prestações desde 18.12.1998, data do requerimento administrativo, não se aplicando a prescrição quinquenal, tendo em vista que a demora pela conclusão do processo administrativo somente pode ser imputada à autarquia-ré.

Petição do INSS à fl. 161/165 informando que em data anterior à prolação da sentença houve concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com termo inicial em 01.05.2007.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 09.07.1951, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 24.11.1980 a 12.01.1982, empresa Sofima S/A, e de 11.03.1985 a 15.12.1998, na empresa Rosset & Cia Ltda, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 18.12.1998, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República. Todavia, mantidos os termos da r. sentença que limitou a conversão até 28.05.1998, pois ausente recurso da parte autora.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 24.11.1980 a 12.01.1982, empresa Sofima S/A, conforme SB-40 e laudo técnico (fl.27/28), e de 11.03.1985 a 28.05.1998, na empresa Rosset & Cia Ltda, SB-40 e laudo técnico (fl.31/34 e fl.75), em razão da exposição a ruídos acima de 90 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto 2.172/97.

Verifico erro material no que tange ao tempo de serviço assinalado na r. sentença, tendo em vista que mantidos os períodos de conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza **31 anos, 02 meses e 16 dias até 15.12.1998**, data limite indicada na petição inicial, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (18.12.1998; fl.45), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Com razão a parte apelante quanto a não incidência da prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre a data do ajuizamento da ação (19.06.2006) e a data da decisão definitiva em sede recursal administrativa - Conselho de Recurso do INSS (fl.96/99), aplicável, portanto, o disposto no art. 4º do Decreto 20.910 de 06.01.1932, que dispõe não correr prescrição quinquenal durante o curso de análise administrativa.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Por fim, tendo em vista que o autor está recebendo benefício previdenciário (fl.161/165), à época da liquidação de sentença, proceda-se ao desconto das parcelas recebidas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para corrigir o erro apontado na sentença de primeira instância para limitar a conversão de atividade especial em comum aos períodos de 24.11.1980 a 12.01.1982 e de 11.03.1985 a 28.05.1998, totalizando o autor 31 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço até 15.12.1998. Mantida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 76% do salário de benefício, a contar de 18.12.1998, data do requerimento administrativo, com valor a ser calculado nos termos do art. 53, II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91 e **dou provimento à apelação da parte autora** para afastar a incidência da prescrição quinquenal, tendo em vista que não restou ultrapassado prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e data da decisão definitiva em sede recursal administrativa.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção dos efeitos da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **Francisco Alves do Nascimento** *retificando* o tempo de serviço para 31 anos, 02 meses e 16 dias até 15.12.1998, e DIB: 18.12.1998, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.004171-3/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SERGIO JOSE VICENTE
ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, bem como a aplicação do INPC ou, subsidiariamente, o IGP-DI, no período de 1996 a 2003. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. Os autores foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de junho de 1996 a junho de 2003, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprе assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC.

Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- *Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

- *A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

- *Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).*

- *Recurso conhecido e provido.*

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- *Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

- *A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

- *O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.*

- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. *Apelação improvida.*

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANA MARIA FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido, bem como exerceu atividade urbana nos anos que antecederam ao implemento da idade. A autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, corroborada prova testemunhal, comprovando o exercício da atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 79/80.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31.01.2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento lavrada em 26.10.2002 (fl. 16), em que seu cônjuge é qualificado como "lavrador" e cópia de contratos de trabalho rural do seu marido assinados em CTPS (fl. 25/37) em períodos que se estendem de 1974 a 2004. Não obstante, há que se levar em conta que o início de prova material referente ao cônjuge da demandante só se estende a ela a partir do seu ingresso no núcleo familiar.

A demandante apresentou, ainda, cópia de sua CTPS (fl. 17/22) com contratos de trabalho urbano assinados nos períodos de 22.10.1973 a 07.01.1974, de 25.08.1976 a 06.09.1976, de 01.04.1977 a 04.06.1977, de 12.07.1977 a 30.11.1977, de 02.05.1978 a 30.03.1978 e de 05.08.1980 a 22.11.1980. O único contrato de trabalho rural anotado na CTPS da autora tem início em 20.06.2005, não havendo, assim, comprovação material do seu trabalho rural em período anterior a seu matrimônio.

Dessa forma, embora tanto a testemunha de fl. 59, que afirmou conhecer a autora há 15 (quinze) anos, quanto a testemunha de fl. 60, que disse conhecê-la há cerca de 9 (nove) anos, tenham informado que ela sempre trabalhou como lavradora, tais depoimentos restam isolados ante a ausência de início de prova material para o período anterior a 26.10.2002, data do registro civil apresentado.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 31.01.2004 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do exercício de atividade rural.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da parte autora**. Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011436-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO PEDRO DE LIMA

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o INSS a pagar ao autor, a partir da propositura da ação, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, calculado conforme as regras gerais previstas no artigo 29 da Lei 8213/91, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor total da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

Agravo retido do INSS à fl.59/61.

O INSS pugna pela reforma do julgado requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto contra a decisão que rechaçou as preliminares argüidas em contestação de impossibilidade jurídica do pedido, quanto à contagem de tempo de serviço rural anterior ao ano de 1963, e de falta de interesse de agir. Alega, ainda em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, no que concerne à idade mínima de 53 anos para pleitear o benefício após 15.12.1998; a ausência do direito adquirido ao benefício pela regras anteriores a 15.12.1998 e a impossibilidade jurídica do pedido de contagem de tempo de serviço anterior ao ano de 1963. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício vindicado; que não há início de prova material a comprovar todo o período que o autor alega ter laborado como rurícola, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal; que o período anterior a 1963 não pode ser contado como tempo de serviço; que a Constituição da República de 1946 impedia o trabalho a menor de 14 anos; que o tempo rural anterior a 1991 depende de contribuição para ser considerado; que a renda mensal do benefício deverá ser o salário mínimo. Subsidiariamente, argumenta que os honorários advocatícios devem ser de 5% do valor apurado até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Do agravo retido.

Inicialmente cumpre afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de averbar o período de atividade rural anterior ao ano de 1963, porquanto o parágrafo 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 garante o cômputo de atividade rural ainda que relativo a período anterior à sua vigência, não cabendo à autarquia impor restrições ao direito ali garantido. O pleito de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 deste E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

Das preliminares.

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido de se computar período anterior a 1963 já foi analisada em sede de agravo retido.

As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito da causa com ele serão analisadas.

Do mérito.

Busca o autor, nascido em 13.03.1947, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido de 1957 a 1973, na qualidade de rurícola, para que seja somado aos demais vínculos anotados em CTPS e, assim, obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, consistente no Título Eleitoral (26.05.1970; fl.09) e Certidão de Casamento (17.08.1972; fl.11), constando em ambos documentos a sua profissão como de lavrador.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.68/69) foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde criança e que ele laborou nas lides rurais durante todo o período em litígio.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, Est. do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 01.01.1957 a 12.03.1961 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor na condição de rurícola, de **13.03.1961 a 31.12.1973**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Cumprir destacar que para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

Contudo, no caso dos autos, não consta que o autor ostente a qualidade de funcionário público, restando, portanto, prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Outrossim, não se aplica o disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 que preconiza a indenização de contribuições previdenciárias para fins de reconhecimento de tempo de serviço que não exigia filiação obrigatória à previdência social, face à ressalva expressa quanto à possibilidade de averbação de atividade rural (§2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Sendo assim, computando-se os períodos anotados em CTPS, somado ao período ora reconhecido, autor perfaz 30 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço, até 15.12.1998, e 33 anos, 06 meses e 08 dias, até a data do último vínculo anotado em CTPS, conforme planilha em anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, consoante o disposto no art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor em obter a aposentadoria de forma proporcional, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com mais de 30 anos de serviço (**30 anos, 11 meses e 03 dias**), sendo irrelevante a data do requerimento. Além disso, há que se respeitar o direito de computar o tempo de serviço cumprido posteriormente, afastando o quesito etário, devido à ausência de vedação legal expressa nesse sentido.

A questão relativa ao cômputo do período anterior a 1963 já foi analisada em sede de agravo retido.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (03.12.2003; fl.41 vº).

Cumpre explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para julgar parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, totalizando o autor 30 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço, até 15.12.1998, e 33 anos, 06 meses e 08 dias, até a data do último vínculo anotado em CTPS, conforme planilha em anexo. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da data da citação (03.12.2003), observando-se no cálculo do valor do benefício o disposto no art.188 A e B do Decreto 3.048/99. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para determinar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data em que foi proferida a r.sentença recorrida. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**JOÃO PEDRO DE LIMA**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.12.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014631-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA MONTAGNOLI BUENO

ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar que a autora trabalhou como rurícola no período de 14.08.1974 a dezembro de 1990. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais o alegado labor rural, restando insuficiente a exclusivamente testemunhal, conforme §3 do art. 55 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor da condenação, nem incidir sobre as prestações vencidas após a sentença, a teor do disposto na Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação (fl.82/89).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 14.08.1962, a declaração do tempo de serviço de janeiro de 1970 a dezembro de 1990 em que desenvolveu atividade rurais, em regime de economia familiar, inicialmente com os pais, e, após o casamento, com o marido.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, a autora apresentou matrícula e registro escolar, na Escola Mista de Emergência do Bairro Caeté, na cidade Monte Castelo/SP, em que o genitor foi qualificado como "lavrador" (1968 a 1974; fl.14/28) e certidão do imóvel rural, de 24 hectares, adquirido pelo pai em 1972 (fl.30/31). Apresentou, ainda, certidão de casamento, celebrado em 26.09.1981 (fl.32) e certidão de nascimento dos filhos (1983 e 1988; fl.35/36), nas quais o marido fora qualificado como lavrador, e domicílio no Município Monte Castelo/SP constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar.

Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercem suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

(...).

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

[Tab][Tab][Tab]

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.70/72 foram uníssonas ao afirmar que conhecem a autora desde 1966/1970, época em que ela, juntamente com os pais, trabalhou na lavoura de café, como meeira e, posteriormente, no sítio que o pai comprou, permanecendo na propriedade paterna até 1981, quando casou-se, ocasião em que passou a residir com o marido no sítio do sogro, permanecendo nas lides rurais até 1990/1991, época em que passou a trabalhar com confecções/empregada doméstica.

Cumprido ressaltar que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Razão pela qual a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Conforme dados do CNIS, em anexo, a autora, à época do ajuizamento da ação, estava filiada ao Regime Geral de Previdência Social, portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **14.08.1974 a 31.12.1990**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado

interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Mantida a verba honorária de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) fixada na r. sentença, pois em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015186-8/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA APARECIDA DE VILAS BOAS

ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento do tempo de serviço que a autora alega ter cumprido no período de 1966 a 1978 e de 1996 até 2005, na qualidade de rurícola, para o fim de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), verbas devidas se presente a hipótese do artigo 12 da Lei 1060/50.

Agravo retido do INSS à fl.41/43.

A parte autora, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que a sentença merece ser reformada para condenar o INSS a reconhecer o período trabalhado como rurícola de 1966 a 1978 e de 1996 a 2005, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que cumpridos os requisitos exigidos em lei.

Com contra-razões de apelação do INSS (fl.61/64) em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto, subiram os autos a esta E.Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

A alegação de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 deste E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

Do mérito.

Objetiva a autora, nascida em 25.03.1954, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido de 1966 a 1978 e de 1996 a 2005, na qualidade de rurícola, para o fim de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Foi carreado aos autos um documento que pode ser considerado início razoável de prova material a comprovar a assertiva da autora, tendo em vista que na certidão de seu casamento (fl.08), realizado em 16.10.1976, consta anotado que seu marido exercia a profissão de lavrador.

De outra parte, duas das três testemunhas, ouvidas em audiência realizada no dia 18.08.2006 (fl.45), alegaram em seus depoimentos que conhecem a autora há 35 anos (Sr. Pedro Rodrigues da Silva; fl.48) e há 43 anos (Sr. José Maurício Almeida; fl.49) e que ela sempre trabalhou na zona rural, destacando que o Sr. Pedro informou que "atualmente, a autora trabalha como doméstica".

Assim, o conjunto probatório comprova que a autora exerceu atividade rural até 09.07.1978, véspera do primeiro vínculo urbano anotado em CTPS (fl.13).

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Todavia, deve ser considerada como termo inicial da atividade a data de seu casamento (16.10.1976), posto que inexistente início de prova material a respaldar o lapso temporal anterior, não sendo admitida a comprovação por meio de prova exclusivamente testemunhal, conforme o disposto na Súmula 149 do STJ, retrocitada.

Com relação, ainda, ao período de 1996 a 2005, cumpre esclarecer que apenas nos casos de atividade rural exercida anteriormente a 31.10.1991, os trabalhadores rurais não eram obrigados a recolher contribuições previdenciárias, visto que eram beneficiários do PRORURAL, instituído pelas Leis Complementares 11/71 e 16/73, não havendo previsão legal, entretanto, até a edição da Lei nº 8.213/91, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para esta categoria de trabalhadores.

Com a vigência da Lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, porém a aludida lei ressalva, no art. 55, § 2º, que o referido período não pode ser computado para efeito de carência.

Assim, não obstante a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural desenvolvido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, o fato é que a atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991), o que não restou comprovado nos autos.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser tido por comprovado o tempo de serviço cumprido pela autora na qualidade de rurícola no período de **16.10.1976 a 09.07.1978**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91).

Sendo assim, computando-se o período ora reconhecido e conforme registros constantes em CTPS (fl.13/14) a autora atinge apenas 12 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante do presente voto, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora** para efeito de julgar parcialmente o pedido para reconhecer o período **16.10.1976 a 09.07.1978** como efetivamente laborado na condição de rurícola, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91). Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DIAS BARBOZA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar que a autora trabalhou como rurícola, no período de 21.01.1980 a 30.06.1991, e condenou o réu a averbar e expedir certidão de tempo de serviço referente ao respectivo período. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a autora não comprovou por materiais contemporâneas, com indicação de início e término, o alegado labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que a averbação depende do prévio recolhimento das contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação (fl.57/62).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 21.01.1968, atualmente qualificada como auxiliar de creche, a averbação, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, do período de 21.01.1980 a 30.06.1991, em que teria trabalhado para diversos proprietários rurais.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, a autora apresentou sua matrícula escolar na qual o genitor fora qualificado como lavrador (1979; fl.15), bem como certidão de casamento 28.06.1986; fl.16), título de eleitor (18.09.1986; fl.17/18) e certidão de nascimento do filho (11.10.1988; fl.19), nas quais seu esposo foi qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.48/49 foram uníssonas ao afirmar que conhecem a autora desde que ela era pequena e que sempre trabalhou na lavoura, como diarista, colhendo amendoim, algodão, dentre outras culturas, em diversas propriedades da região, inclusive para os depoentes, e que permaneceu nas lides rurais até 1991.

Destaco que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a autora, atualmente qualificada como auxiliar de creche, estava, à época do ajuizamento da ação, filiada ao Regime Geral de Previdência Social, conforme CTPS (fl.14) e dados do CNIS em anexo, portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96, IV, da Lei 8.213/91.

Destarte, restou comprovado o exercício de atividade rural da parte autora de **21.01.1980 a 30.06.1991**, devendo ser computado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Mantido os honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) fixados na r. sentença, de acordo com o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para declarar que o período de averbação rural não poderá ser computado para efeito de carência (art.55, §2º da Lei 8.213/91).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020333-9/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRANI ALVES FERREIRA e outro
: IGOR MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : NELMI LOURENCO GARCIA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente pede a cassação da tutela antecipada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não provimento da apelação do INSS.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Nelson Martins Ferreira, ocorrido em 14/10/2001, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 10.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente nas cópias das certidões de casamento e óbito (fls. 09/10), nas quais o *de cujus* estava qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 32/34). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa e de filho menor de 21 anos na data do óbito (fls. 09 e 31).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente,

independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da antecipação de tutela, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício. Expeça-se o ofício necessário. Tal ofício pode ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **IRANI ALVES FERREIRA E IGOR MARTINS FERREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 12/12/2006**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020523-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IVONE LEONEL AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

1. Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial, sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, e do artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por não ter a autora exercido seu direito na via administrativa antes de socorrer-se da tutela jurisdicional.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo que a sentença seja anulada e os autos remetidos à primeira instância para o regular prosseguimento.

É o relatório.

Parecer do Ministério Público Federal (fl.57) opinando pelo provimento da apelação da autora.

2. DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto da relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a autora pleitear seu direito.

Por fim, verifica-se que houve prévio requerimento administrativo do benefício assistencial da autora, apresentado em 13/12/2005, tendo sido indeferido (fl. 29).

3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021002-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ENESIO BRANDAO

ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola de 05.09.1954 a 31.01.1975, bem como para considerar como sendo de atividade especial o período de 11.06.1975 a 10.08.1983, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Não houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões de inconformismo, a parte autora pugna pelo acolhimento do pedido, alegando, em síntese, que o conjunto probatório dos autos é suficiente para a comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola e que foram preenchidos todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 05.09.1942, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, no período de 05.09.1954 a 31.01.1975, bem como do labor exercido sob condições especiais, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciado no certificado de reservista de 3ª categoria (29.08.1962; fl.15), haja vista que aponta a sua profissão como de lavrador.

Por outro lado, as três testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas e harmônicas em afirmar que o autor trabalhou em atividades rurícolas durante o período em litígio (fl.70/72).

Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para a comprovação da atividade rural do autor. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo falecido autor na qualidade de rurícola, de 05.09.1954 a 31.01.1975, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao reconhecimento de atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que tratando-se de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.*
- 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.*
- 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.*
- 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.*
- 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).*
- 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)*

(Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC n.º 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, o período laborado pelo autor de 11.06.1975 a 10.08.1983 deve ser tido por especial, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em níveis superiores aos limites de tolerância (código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79), conforme DIRBEN-8030 e laudo técnico de fl.20/24.

Sendo assim, computando-se o período rural e o período sujeito à conversão de especial para comum, o autor atingiu mais de 35 anos de serviço, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos art. 29 e 53, II, ambos da Lei 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto n.º 3.048/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (10.12.2004 - fl.28 vº).

Cumpra explicitar, ainda, os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para julgar procedente o pedido, para que seja procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, de **05.09.1954 a 31.01.1975**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como para considerar como sendo de atividade especial o período descrito na tabela em anexo. Em consequência, condeno o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (10.12.2004 - fl.28 vº), nos termos do art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. A autarquia está isenta de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor ENÉSIO BRANDÃO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.12.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil .

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022759-9/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MONTEIRO

ADVOGADO : CARLOS PINATTI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para o fim de declarar como tempo de serviço rural efetivamente exercido pelo autor, o período de 25.07.1972 a 14.06.1980. Tendo em vista que o requerente decaiu de metade de sua pretensão, cada parte arcará com metade das custas e os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado do *decisum*, determinou-se a expedição de ofício ao INSS para providenciar a averbação, para todos os fins de direito, do aludido tempo de serviço e a expedição oportuna das certidões que se fizerem necessárias.

O INSS pugna pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que não há início de prova material a comprovar todo o tempo de serviço de rurícola, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula 149 do E.Superior Tribunal de Justiça. Aduz que o tempo de serviço anterior à Lei 8213/91 somente pode ser utilizado para efeito de carência e para fins de contagem recíproca se comprovado o recolhimento das respectivas contribuições ou da indenização.

Com contra-razões do INSS (fl.85/89), os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 16.07.1954, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido de 1964 a 1980, na qualidade de rurícola, para fins de aposentadoria.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, consistente em certidão de casamento (14.06.1980; fl.21), título eleitoral (25.07.1972; fl.19) e certificado de dispensa de incorporação (01.04.1973; fl.20) nos quais consta a sua profissão como de lavrador, e, ainda, documentos escolares dos anos de 1963/1964 e 1967/1968 constando a profissão de seu pai como lavrador e sitiante (fl.14/17).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo, à fl.59 e 60, afirmaram, respectivamente, que conhecem o autor desde que ele tinha 10 anos de idade e desde seu nascimento, e que laborou nas lides rurais, na propriedade de seu pai até, pelo menos, o ano de 1980.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. n. ° 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Dessa forma, ante a existência de início de prova material corroborada por testemunhas, deve ser procedida a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor na condição de rurícola, de **25.07.1972 a 14.06.1980**, conforme determinado na r.sentença recorrida, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Cumprir destacar que para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

Contudo, no caso dos autos, não consta que o autor ostente a qualidade de funcionário público, restando, portanto, prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Outrossim, não se aplica o disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 que preconiza a indenização de contribuições previdenciárias para fins de reconhecimento de tempo de serviço que não exigia filiação obrigatória à previdência social, face à ressalva expressa quanto à possibilidade de averbação de atividade rural (§ 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Não há que se falar em aplicação da Súmula nº 272 do STJ ao caso *sub judice*, vez que as contribuições previdenciárias facultativas são exigíveis aos rurícolas que exercem a atividade em regime de economia familiar apenas a partir da vigência da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024762-8/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDILSON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : FLAVIA DA SILVA MARQUES
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o pagamento do valor de R\$ 7.057,20 (sete mil e cinquenta e sete reais e vinte centavos), correspondente ao crédito de atrasados da aposentadoria por invalidez do autor. Sobre o valor apontado deverá incidir correção monetária desde a apuração do crédito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que o autor, no período que gerou os valores em atraso da aposentadoria por invalidez recebia auxílio-doença, razão pela qual nenhum valor lhe é devido, já que não houve interrupção de pagamento.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em 01.08.2003 (fl. 05), a qual foi precedida de auxílio-doença iniciado em 12.03.2002, conforme verificou-se no Sistema Informatizado do Ministério da Previdência Social.

Da análise da carta de concessão e memória de cálculo de fl. 05, verifica-se que, na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, embora a DIB tenha sido fixada em 01.08.2002, o pagamento mensal foi iniciado em abril/2003, gerando, assim, parcelas em atraso no período de agosto de 2002 a março de 2003.

Entretanto, conforme noticiado pelo réu (fl. 31/33) e verificado no sistema informatizado do Ministério da Previdência, o autor era titular do benefício de auxílio-doença desde 12.03.2002, cujo pagamento mensal se deu até março/2003, já que a partir da competência seguinte o autor passou a receber os valores devidos a título de aposentadoria.

Dessa forma, nenhum valor em atraso é devido ao autor, posto que o montante em atraso constante da carta de concessão restou absorvido pelas parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Assim, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029081-9/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA CONCEICAO SANTANA

ADVOGADO : ANDRE CARLOS DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar a revisão do benefício da autora, de acordo com a planilha elaborada pelo perito judicial (fl 62/63), na qual restou apurado como tempo de serviço 20 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço, e não os 18 anos considerados administrativamente. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, procedendo-se, ainda, ao rateio das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo ser indevida a aplicação da variação do IRSM de fevereiro/94 sobre os salários-de-contribuição da parte autora, uma vez que aludida competência não compôs o período-básico-de-cálculo, já que o benefício foi concedido antes de tal data.

A autora, por sua vez, recorre adesivamente, argumentando que o réu, ao proceder o cálculo de sua renda mensal inicial, não corrigiu todos os últimos 36 salários-de-contribuição, tendo-o feito somente sobre os 24 anteriores aos 12 últimos; que deveria ter levado em consideração o valor do último salários-de-contribuição; ser devida a aplicação da variação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%); assim como ser devida a aplicação do índice integral do IRSM observado nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 quando da conversão em URV, da aplicação do INPC em maio/96, da utilização dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de 1997 a 2004, considerando que os índices utilizados não refletem a inflação apurada nos períodos, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários. Alega, por fim, não ter o réu aplicado o índice integral quando do primeiro reajuste, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."
Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, a autora é titular do benefício de aposentadoria por idade concedida em 10.08.1993, conforme documento de fl. 07.

A pretensão da autora em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, *verbis*:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Ademais, a pretensão da autora para que seja considerado o valor do último salários-de-contribuição no cálculo de sua renda mensal inicial não encontra abrigo na legislação de regência.

De outro giro, embora seja pacífico o entendimento de que os salários-de-contribuição anteriores a março/94 utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, o presente caso não se insere em aludida disposição legal, uma vez que referido critério de atualização dos salários-de-contribuição somente incide sobre os benefícios concedidos a partir de março de 1994.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Outrossim, em se considerando que a aposentadoria da autora foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 (10.08.1993), não há que se falar na aplicação dos critérios de reajuste previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual somente teve sua incidência sobre os benefícios concedidos anteriormente a outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

Quanto à preservação do valor real do benefício: O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93. A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, parcial razão assiste à autora em suas pretensões, somente quanto ao tempo de serviço a ser considerado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, à apelação do réu e ao recurso adesivo da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031637-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DARCY NATIVIDADE DA SILVA MAZARAO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada aos autos do laudo médico pericial (23.09.2005). As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 08 desta Corte e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data em que seriam devidas. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a efetiva implantação do benefício. Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que lhe seja assegurado o direito de realizar perícias periódicas, pleiteando, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% das parcelas vencidas até a data da sentença; cômputo da correção monetária nos limites previstos pela Lei 8.213/91, Súmula 08 desta Corte e Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal; redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como isenção das custas e despesas processuais.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 113/122.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 08.09.1954, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 03.08.2005 (fl. 64/70) revela que a autora é portadora de gigantomastia, obesidade e espondiloartrose de coluna, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, restando impedida para o exercício de atividade que exija esforço físico.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, até 1990, consubstanciado na cópia de sua C.T.P.S., acostada à fl. 17/18, revelando o exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 17.04.2006, à fl. 85/86, demonstram que a autora trabalhava no corte de cana, há aproximadamente quinze anos atrás, deixando de fazê-lo em razão de apresentar problemas de coluna.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que o incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, I e 42 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da juntada aos autos do laudo médico pericial, vez que não houve recurso da parte autora no que tange à matéria.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Esclareço, afinal, que a autarquia poderá submeter o autor a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 46, do Decreto nº 3.048/99.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não conheço, entretanto, do recurso no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A do CPC, **não conheço de parte do apelo do réu** e, na parte conhecida, **dou parcial provimento à sua apelação** para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença, bem como estabelecer que as verbas acessórias deverão ser pagas na forma retroexplicitada, assegurando, ainda, o direito da autarquia de submeter a autora a exames periódicos de saúde.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Darcy Natividade da Silva Mazarão**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.08.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032199-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EDILSSON JOSE MESSIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, por ter entendido o d. juízo monocrático que o requerente não teria comprovado o efetivo labor rural pelo período exigido em lei. O autor foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, corrigidas desde o efetivo desembolso, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Pretende o autor a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus à aposentadoria rural por idade, uma vez que teria preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Sustenta, também, que eventual labor urbano não obstará a concessão do benefício, haja vista que a maioria de seus vínculos empregatícios seria de atividade campesina. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, e, caso a Autarquia seja vencida, que ela seja condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões (fl. 136/141), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 10.10.2006, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos documento no qual consta o termo "lavrador" para designar a sua profissão, qual seja, certidão de casamento, realizado em 28.07.1979 (fl. 09), servindo, assim, como início de prova material relativa ao labor rural por ele desenvolvido.

Constam, ainda, anotações em CTPS (fl. 10/65), como trabalhador rural, nos períodos de 20.09.1983 a 10.12.1984, 15.02.1985 a 04.04.1985, 28.06.1985 a 28.12.1985, 08.01.1986 a 02.06.1986, 09.06.1986 a 18.09.1986, 20.05.1987 a 18.06.1987, 22.06.1987 a 05.12.1987, 08.12.1987 a 20.05.1988, 23.05.1988 a 14.12.1988, 19.12.1988 a 08.12.1989, 12.01.1990 a 30.11.1993, 20.06.1994 a 28.01.1995, 02.05.1995 a 10.09.1995, 15.04.1996 a 31.12.1996, 26.05.1997 a 20.11.1997, 26.02.1998 a 15.11.1998, 19.04.1999 a 05.11.1999, 17.11.1999 a 17.12.1999, 23.03.2000 a 22.04.2000, 28.05.2000 a 30.08.2000, 05.03.2001 a 05.05.2001, 01.08.2001 a 01.12.2001, 03.12.2001 a 31.01.2002, 01.10.2002 a 13.01.2003, documento este que constitui prova plena da atividade rural do período a que se refere, constando, inclusive, do rol constante do art. 106 da Lei nº 8.213/91, bem como se presta a servir de início de prova material do exercício do labor rural pelo período que se pretende comprovar.

Outrossim, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 87), que o autor chegou a receber benefício rural de auxílio-doença, no período de 26.03.2002 a 08.07.2002, corroborando, assim, os fatos alegados na inicial.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 114/115) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 30 (trinta) e 47 (quarenta e sete) anos, respectivamente, que ele sempre exerceu suas atividades no meio rural, na qualidade de "bóia-fria", deixando apenas recentemente de desempenhar referido labor para exercer atividade de guarda noturno.

Dessa forma, havendo início de prova material e prova material corroborada por testemunhas, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Ressalto, ainda, que embora conste do documento acostado à fl. 10/65 que o autor possuiu alguns vínculos urbanos e que as testemunhas tenham afirmado que ele recentemente deixou o labor rural, tal fato não descaracteriza a sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que ele teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente campesina. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade no campo.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 10.10.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, qual seja, 18.01.2007 (fl. 74 vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo do autor para julgar procedente o pedido** e condenar a Autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação (18.01.2007 - fl. 74 vº) nos termos do art. 143 da Lei nº

8.213/91, acrescida de correção monetária e juros moratórios nos termos retro explicitados, além de determinar a condenação do réu em honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo". A Autarquia é isenta de custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora EDILSSON JOSÉ MESSIAS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.01.2007 (fl. 74 vº), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032609-7/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DOMINGOS SPOSITO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DARMY MENDONCA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, bem como seja aplicada a variação do INPC nos reajustes no período de 1992 a 1996. O autor foi condenado no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que inexistente qualquer ressalva quanto ao tipo de contribuinte para fins de cálculo da renda mensal inicial, sendo que o salário-de-benefício deve ser calculado de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, mediante a média simples dos 36 últimos salários-de-contribuição. Aduz que seus últimos recolhimentos se deram pelo valor teto e caso não sejam considerados integralmente, observar-se-á o enriquecimento ilícito do réu. Aduz, ainda, que os reajustes aplicados no período de 01/1992 a 05/1996 devem ser efetuados pelo INPC.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 164 verso, subiram os autos a esta E. Corte.

É o sucinto relatório. **Decido.**

Conforme se verifica dos autos, o autor efetuou seus recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte em dobro no período de março a maio de 1988, quando passou a contribuir na condição de empregador, desde junho de 1988 até fevereiro de 1992, quando então foi-lhe deferida, a partir de 04.03.1992 (fl. 09) aposentadoria por tempo de serviço, procedendo o INSS ao reenquadramento de suas contribuições, uma vez que não houve observância dos interstícios legais a partir da classe 05.

Deveras, o autor, quando da sua inscrição na condição de autônomo, declarou como salário-base o equivalente ao enquadramento na classe 04, iniciando aí seus recolhimentos. Porém, passados 10 (dez) meses, passou a recolher suas contribuições na classe 10, nela permanecendo até a concessão da aposentadoria.

Porém, quando da concessão do benefício do autor, o INSS procedeu ao reenquadramento de suas contribuições, uma vez que não houve observância dos interstícios legais desde a classe inicialmente estabelecida, culminando assim com o seu último enquadramento na classe 05 para cálculo do benefício, em atendimento ao disposto no artigo 29 da Lei nº 8.212/91, uma vez que a parte autora, tendo declarado como salário-base o equivalente à classe 04, não poderia ter saltado para a classe 10 sem cumprir os interstícios das classes intermediárias.

A propósito do tema, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-BASE - SEGURADO AUTÔNOMO - INTERSTÍCIOS - PROGRESSÃO NA ESCALA - ART. 29, § 11, LEI 8212/91. 1. Afasto a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo. Ademais, não houve qualquer prejuízo à defesa do INSS. 2. A progressão na escala do salário-base, no que se refere ao segurado autônomo, é permitida, desde que cumprido o interstício exigido em lei e, somente até a classe imediatamente posterior. 3. Diante do descumprimento de tal previsão legal pelo segurado, correto o procedimento autárquico que desconsiderou o valor da contribuição superior à classe sobre a qual deveria o autor ter contribuído. 4. Recurso e remessa oficial providas.

(TRF-3ªR.; 2ª T.; AC nº 241714/SP; Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner; DJU de 07/11/2002, pág. 413)

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO AUTÔNOMO. ESCALA-BASE. REENQUADRAMENTO RESULTANTE DA REDUÇÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE 20 (VINTE) PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 7.787/89. EVOLUÇÃO NA ESCALA.

I - O segurado que, embora com tempo de filiação que lhe permitia contribuir em classe superior, optou pela classe 5 (cinco), recolhendo sobre 7 (sete) salários-de-contribuição, com o advento da Lei 7.787/89, deve ser enquadrado na mesma classe 5 (cinco) da nova tabela de agosto 89.

II - Contando, porém, com interstício na classe 5 para progressão podia evoluir para a classe 6 (seis), sem direito a persalto para a classe 7 (sete). Precedente do STJ.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; RESP 386785/RS; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 02.09.2002, pág. 226)

Destarte, poderá o autor pleitear administrativamente o ressarcimento dos valores recolhidos a maior, os quais não foram computados no cálculo de seu benefício.

Quanto aos reajustes posteriores: O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprindo assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que *a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94.* De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituíu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Veloso; julg: 24/09/ 2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Dessa feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032998-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZIANO TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a teor da Lei nº 6.899/81 e nos termos da Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como honorários periciais fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 74/76.

O d. Ministério Público Federal opinou, à fl. 83/84, pelo desprovimento do recurso do réu.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 03.10.1967, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 24.05.2005 (fl. 42/44) revela que o autor é portador de esquizofrenia residual e retardo mental moderado, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada na cópia de sua C.T.P.S., acostada à fl. 11/13, revelando o exercício de atividade rural, em períodos interpolados, até 15.06.2000.

O depoimento da testemunha, por seu turno, colhido em Juízo em 27.09.2006, à fl. 60, atesta que o autor trabalhou na roça até o ano de 2000, quando seus problemas "de cabeça" pioraram, impossibilitando o exercício do trabalho.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que o incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.
(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, I e 42 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial (24.05.2005 - fl. 42/44), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Mantidos os honorários periciais na forma da sentença, pois que não houve recurso do réu no que tange à matéria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A do CPC, **nego seguimento à apelação do réu**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Tereziano Teixeira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.05.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033167-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, além de abono anual. Ficou convencionado que as prestações em atraso deveriam ser pagas de uma só vez e acrescidas de juros, a partir da citação, e corrigidas monetariamente, segundo a Tabela Prática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não constituíam início razoável de prova material, inexistindo, ainda, a juntada dos documentos contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que, não restou atingida a carência mínima necessária, não podendo o benefício ser-lhe concedido. Requer, subsidiariamente, que os honorários sejam arbitrados em percentual de 5% sobre o valor das prestações devidas até a sentença e a isenção do pagamento de custas processuais. Por fim, suscita o prequestionamento das questões ventiladas.

Recorre adesivamente a autora (fl. 109/112), pleiteando a majoração da verba honorária ao percentual de 15% sobre valor apurado até a efetiva implantação do benefício, ou, subsidiariamente, sobre o valor apurado até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões (fl. 113/116 e 120/124), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 12.09.1990, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se a existência de início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de *trabalhadora rural* tendo em vista que a demandante apresentou carteira de admissão emitida pelo "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês", datada de 19.05.1982 (fl. 14); comprovantes de pagamento de contribuição sindical, referentes aos períodos de maio-1982 e jun/dez-1983 (fl. 15); carteira de identidade de beneficiário do INAMPS, com validade até 30.09.1983 (fl. 15), emitidas em seu nome.

Verifico, ainda, que a requerente carrou aos autos documentos nos quais constam o termo *lavrador* para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, certidão de casamento, realizado em 26.01.1952 (fl. 11), além de notas fiscais de produtor, referentes aos anos de 1987 e 1990 (fl. 16/18), servindo, assim, como início de prova material relativa ao labor rural desenvolvido pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 86/87) foram unânimes em afirmar que conhecem a requerente há mais de 43 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, em diversas propriedades da região, apenas deixando de desempenhá-las dez ou doze anos antes da realização da audiência, ocorrida em 28.03.2007.

Outrossim, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS (doc. anexo), que, por ocasião do falecimento de seu marido, a autora estaria recebendo benefício de pensão por morte rural, desde 22.11.1992, confirmando, assim, o exercício de atividades campesinas alegado na inicial.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 1995, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.09.1990, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (06.07.2005 - fl. 36).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios na data em que proferida a r. sentença recorrida e para isentar a Autarquia do pagamento de custas processuais, **e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor apurado entre a citação e a data da r. sentença recorrida. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora NAIR FERNANDES DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.07.2005 (fl. 26), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033496-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MALVINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), observados os arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que teria preenchido os requisitos necessários para tanto, tendo a prova testemunhal corroborado o início de prova material trazida aos autos. Requer a concessão do benefício e a condenação da Autarquia no pagamento de honorários advocatícios arbitrados entre 15% e 20% do valor do débito constituído até a data do acórdão.

Com contra-razões (fl. 52/57), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 17.02.1980, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documento no qual consta o termo *lavrador* para designar a profissão de seu esposo, qual seja, certidão de casamento, realizado em 27.06.1947 (fl. 11), servindo, assim, como início de prova material relativo à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 30/31) foram unânimes em afirmar que conhecem a requerente há mais de vinte anos, e que ela sempre desempenhou atividades no meio rural, juntamente com o marido, na qualidade de "bóia-fria", apenas tendo deixado de exercer referido labor 07 (sete) anos antes da data da audiência, ocorrida em 06.09.2006 (fl. 83).

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 1999, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 17.02.1980, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação (28.04.2006 - fl. 17 vº), além de abono anual.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01, e art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a Autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação (28.04.2006 - fl. 17 vº). Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo". A Autarquia é isenta de custas processuais. As verbas acessórias serão calculadas nos termos retroexplicitados.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MALVINA RODRIGUES DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.04.2006 (fl. 17 vº), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035419-6/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PATRICIO OSCAR KELLY
ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária para condenar o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do autor para R\$ 1.180,87 (um mil, cento e oitenta reais e oitenta e sete centavos) na data de sua concessão. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argúi carência da ação, ante a falta de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, aduz que o benefício foi calculado de acordo com a legislação vigente (MP 242/05), a qual previa que para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o valor do benefício deveria equivaler ao último salário-de-contribuição. Alega, ainda, que não houve confissão dos fatos postos em discussão, não havendo que se falar em efeitos da revelia. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da preliminar

Nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Da revelia

Em se tratando de autarquia previdenciária, os direitos que ora se discutem são indisponíveis, não tendo a revelia o condão de gerar a pena de confissão ficta.

Confira-se, pois, o artigo 320 do Código de Processo Civil:

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.

II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.

III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.

Assim, descabe falar-se em decretação da revelia e, conseqüentemente, ter por verdadeiros os fatos alegados na peça exordial.

Nesse sentido, já decidi esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, REVELIA, DIREITOS INDISPONÍVEIS.

1 - A PENA DE REVELIA NÃO TEM SEUS EFEITOS IRRADIADOS AS AUTARQUIAS, QUE SE EQUIPARAM A FAZENDA PÚBLICA, QUANDO SE TRATAR DE DIREITOS INDISPONÍVEIS (ARTIGO 320, II DO CPC).

2 - AGRAVO IMPROVIDO.

(TRF - 3ª Região - AG nº 95.03.057008-5 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos; j. em 5.3.1996; DJU de 10.4.1996; p. 23019).

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de auxílio-doença concedido em 15.05.2005 (fl. 08).

Dispõe o artigo 29:

O salário-de-benefício consiste:

I - (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Da análise da carta de concessão e memória de cálculo do benefício do qual o autor é titular (fl. 08/10), verifica-se que o réu incorreu em equívoco na apuração da renda mensal inicial, uma vez que se o salário-de-benefício apurado correspondeu a R\$ 1.297,65, resta evidente que, ao aplicar o coeficiente de 0,91, o resultado não poderia ser de R\$ 300,00, como fixado, mas sim R\$ 1.180,87.

Ademais, não prospera a alegação do apelado de que na apuração da renda mensal inicial do autor levou-se em consideração o disposto na Medida Provisória nº 242/05, por não se tratar de remuneração variável, o que se constata facilmente do rol dos salários-de-contribuição constantes da memória de cálculo do benefício em discussão.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao apelo do réu para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data em que proferida a r.sentença recorrida. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037237-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILMAR ARCANJO SANTIAGO

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e de recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora legais, a partir da citação. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em apelação o INSS aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Subsidiariamente, requer que o valor do benefício seja fixado de acordo com a Lei 8.213/91 e a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença.

Em recurso adesivo a parte autora pede que o termo inicial seja fixado na data do requerimento administrativo e a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.

Contra-razões (fl. 78/82 e 89/93).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 07.07.1973, está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 28.12.2006, acostado à fl. 56/59, atestou que o autor é portador de esquizofrenia, encontrando-se incapacitado para sua atividade de forma total e permanente.

Destaco que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 22.08.2003 (fl. 102), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, e calculado de acordo com o art. 29 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (28.12.2006; fl. 59), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor, compensando-se com o valores recebidos a título de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para que o benefício seja calculado na forma do art. 29 da Lei 8.213/91. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. **Dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora** para fixar os honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação, até a data da sentença. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Gilmar Arcanjo Santiago, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, em substituição ao auxílio-doença, com data de início - DIB em 28.12.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Os valores recebidos a título de auxílio-doença deverão ser compensados em liquidação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038531-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA BOTINI ALMEIDA
ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do requerimento na via administrativa, bem como abono anual. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações que integrarão o precatório judicial. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Alega, ainda, restar descaracterizada a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a existência de vínculos urbanos por parte do seu cônjuge. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam calculados com base nas parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 191/200.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27.07.2006, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a demandante trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (07.06.1969, fl. 13) em que seu cônjuge encontra-se qualificado como "lavrador". Trouxe, ainda, cópia de contratos particulares de parceria agrícola firmados pelo seu esposo (1987; 1991; 1993; 1996 e 1999, fl. 14 a 18); cópia de escritura pública de compra e venda de imóvel rural medindo 6,05 ha, lavrada pelo Cartório do Registro Civil e Tabelião de Notas da Comarca de Palmeira d'Oeste (2003, fl. 19/22); comprovantes de inscrição de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 23; 25/29), recibos de entrega de declarações de ITR (2001; 2005, fl. 30/31) e notas fiscais emitidas entre 1989 e 2006. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor rurícola do casal em regime de economia familiar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 157/158 foram uniformes em afirmar que conhecem a autora e seu cônjuge há, aproximadamente, 40 (quarenta) anos e que eles sempre trabalharam no campo. Afiançaram que o casal trabalha, atualmente, em seu próprio imóvel rural na lavoura de uva, sem o auxílio de empregados.

O fato de o cônjuge da autora ter exercido mandato eletivo de vereador, com início em 01.01.1997, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu às fl. 138/140, não desqualifica a requerente como segurada especial, tendo em vista que há início de prova material quanto à continuidade do seu labor agrícola mesmo após a atividade política local de seu cônjuge.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o aresto a seguir ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27.07.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (24.08.2006, fl. 45), o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir de tal data.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao apelo do INSS**, para fixar como termo final de incidência da verba honorária advocatícia a data da sentença de primeiro grau.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA BOTINI ALMEIDA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041362-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CELSO APARECIDO DOMINGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

O autor, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ele exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter trabalhado muitos anos nas lides rurais.

Contra-razões de apelação da autarquia às fl. 59/64, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 02.07.1943, completou 60 anos de idade em 02.07.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que o autor apresentou sua carteira profissional (fl. 10/12) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural no interregno de 1982/1988, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 41/42, foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 30 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 02.07.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 12.07.2005, data da citação (fl. 18), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSE LUIZ DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.07.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041418-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO AGUIAR

ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI

CODINOME : MARIA DO CARMO DE AGUIAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, com abono anual, a partir da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação o Instituto réu alega, preliminarmente, falta de interesse processual da parte autora, em vista da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual, também, não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei 8.213/91, restando

insuficiente a prova puramente testemunhal. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Sem oferecimento de contra-razões pela parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da preliminar:

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10.08.1999, devendo, comprovar 9 (nove) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, "*in verbis*":

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto a autora acostou aos autos cópia da certidão de óbito de seu companheiro (19.08.1981, fl. 10) em que ele encontra-se qualificado como "lavrador". Apresentou, ainda, cópia de contrato particular de compra e venda de imóvel rural medindo 24,20 ha, adquirido em condomínio pela autora e seus filhos (14.05.1991, fl. 12/14). Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor rurícola da autora.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 102/103, que afirmaram conhecer a requerente há 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, foram unânimes em afirmar que ela trabalha com sua família em pequeno imóvel rural de sua propriedade, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a autora comprovou exercício de atividade rurícola superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, transcrito a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Desse modo, havendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10.08.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento ao seu apelo.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DO CARMO AGUIAR**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de aposentadoria rural por idade, com data de início - DIB em **18.07.2005**, no valor de 01 salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041676-1/MS

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA SANCHES FARIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

CODINOME : APARECIDA SANCHES FARIAS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo. As prestações vencidas e vincendas deverão ser corrigidas desde o vencimento até a data da sentença, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações em atraso, devidamente corrigidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso de apelação objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a atividade rural exercida pela autora. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação; que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5%, observando-se a Súmula 111 do STJ, e que a correção monetária seja aplicada nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Recurso Adesivo da autora à fl. 85/92, em que pleiteia a reforma da r. sentença, a fim de que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% sobre o valor da condenação, desde a citação até a data da implantação do benefício.

Contra-razões da autora à fl. 76/84 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Contra-razões do INSS à fl. 97/99, em que pugna pela improcedência do recurso adesivo.

Petição do INSS à fl. 103 informando que a autora recebe o benefício Assistencial ao Idoso.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 06.04.1941, completou 55 anos de idade em 06.04.1996, devendo, assim, comprovar sete anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento, celebrado em 01.06.1960 (fl. 13), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, e ficha de cadastro de clientes na qual a autora estava qualificada como agricultora (1992, fl. 14) constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.46/47, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 (vinte) anos, que ela sempre trabalhou na lavoura, como "bóia-fria", em diversas propriedades. Afirmaram ainda, que o marido da autora também trabalha nas lides do campo.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 06.04.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (19.02.2003, fl. 15), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em seu nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Por fim, verifico que a autora recebe benefício de amparo assistencial ao idoso desde 28.04.2008 (conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo), assim, ante a vedação prevista no art. 20, § 4º da Lei nº 8.742/93 de percepção acumulada de amparo assistencial com outro benefício previdenciário, e tendo em vista que o termo inicial da aposentadoria por idade foi fixado em 19.02.2003, quando da liquidação de contas, deverá ser descontado do total devido, as prestações recebidas a título de amparo assistencial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para que a correção monetária seja aplicada na forma acima explicitada, **e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para fixar a verba honorária em 15% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA SANCHES FARIA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.02.2003, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, descontando-se quando da liquidação, as parcelas recebidas a título de benefício assistencial.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043072-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOANNA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/02/1916, completou essa idade em 24/02/1971.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias de notas fiscais de produtor rural, cópias de matrícula de registro de Imóvel rural (fls. 13/14) e da certidão de casamento da autora, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12), verifica-se que o marido da autora é aposentado por idade, na qualidade de empregador rural, conforme se observa do documento juntado aos autos pelo INSS (fl. 16). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Cumpram-se ressaltar que as testemunhas ouvidas mostraram-se frágeis e inconsistentes. Com efeito a testemunha Dinah Palmira Serafim, embora tenha afirmado conhecer a autora há 40 (quarenta) anos, declarou não saber se a autora vendia a excedente da produção, ou ainda, se os filhos ajudavam na lavoura, bem como a testemunha Maria Helena Campacci, declarou conhecer a autora desde quando ela se casou, não soube, entretanto, dizer se a produção era vendida ou se havia empregados no sítio (fls. 71/72).

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola em regime de economia familiar no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043343-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSEFA MONTEIRO VASQUES
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter trabalhado muitos anos nas lides rurais.

Contra-razões de apelação da autarquia às fl. 86/91, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 03.09.1935, completou 55 anos de idade em 03.09.1990, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que a autora apresentou nos autos documentos nos quais constam o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, quais sejam, certidão de casamento realizado em 19.09.1953 (fl. 09), escritura e registro de imóvel rural (1961 e 1967; fl. 13/16), certificado de cadastro do Ministério da Agricultura, classificado como minifúndio (1976/1978; fl. 18/19), comprovantes de ITR (1992/1993, fl. 20), declaração cadastral de produtor rural (fl. 21/22) e notas fiscais de produtor rural (1988/1991 e 2000/2003 fl. 23/35), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 69/74, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 50 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, na propriedade da família, em regime de economia familiar. Informaram, ainda, que nunca tiveram a ajuda de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rural, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 03.09.1990, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 08.05.2006, data da citação (fl. 42), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSEFA MONTEIRA VASQUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.05.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046615-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUZIA VALLEN CURTULO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A demandante foi condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a gratuidade processual de que é beneficiária.

Objetiva a requerente a reforma da sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando, assim, o exercício da atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 117/129.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01.04.1984, devendo comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (1950, fl. 15) em que seu esposo está qualificado como "lavrador". Apresentou, ainda, cópia de certidão lavrada pelo Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Araras - SP (1998, fl. 17) dando conta da co-propriedade, pelo seu marido, de pequeno imóvel rural adquirido por herança em 1953. Há, portanto, início de prova material quanto ao labor rurícola da autora.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 88 afirmou que conhece a autora há, aproximadamente, 40 (quarenta) anos e que ela sempre trabalhou ao lado do marido em seu próprio imóvel rural, sem o concurso de empregados. Por sua vez, a testemunha de fl. 87 corroborou a informação quanto ao exercício de atividade agrícola pelo casal em regime de economia familiar.

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos, principalmente relativas às datas, não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

O fato de a autora ter deixado as lides rurais há, aproximadamente, 20 (vinte) anos da data da audiência (2006, fl. 86), conforme depoimento de fl. 88, não obsta a concessão do benefício ora vindicado, vez que quando deixou as lides rurais a autora já havia implementado os requisitos legais exigidos.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

A jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01.04.1984, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, consoante firme jurisprudência desta E. Corte.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUZIA VALLEN CURTULO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 01.08.2005**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048036-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluídos abono anual e gratificação natalina, a contar da data da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até a data do efetivo pagamento e pagas de uma única vez. O INSS foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ, devendo incidir juros de mora e correção monetária.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 76/79 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.07.1949, completou 55 anos de idade em 11.07.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou os seguintes documentos: certidões de nascimento de seus dois filhos, (02.07.1975 e 18.06.1978; fl. 11/12) e certificado de dispensa de incorporação (20.01.1971, fl. 10), nos quais seu companheiro fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material quanto ao seu histórico profissional nas lides do campo. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 54/56, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 e 30 anos e que ela sempre trabalhou e ainda trabalha na lavoura, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 11.07.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação (08.02.2007, fl. 22, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS. Conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA TEREZA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.02.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050295-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSA DUARTE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FRANCISCO
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária objetivando conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo médico pericial, incidindo sobre as prestações vencidas e não pagas juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, de acordo com índices oficialmente adotados (Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região), computados desde a data do respectivo vencimento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, bem como honorários periciais arbitrados em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais). Sem condenação em custas processuais.

Agravo Retido interposto pelo réu à fl. 57/59 da r. decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de esgotamento da via administrativa.

Apela o réu pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do agravo retido. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 109/117.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Conheço do agravo retido interposto pelo réu, eis que devidamente reiterado, entretanto nego-lhe seguimento. A alegada falta de interesse de agir, argüida pelo réu, não merece acolhimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, já que houve resistência ao pedido da autora.

Do mérito

A autora, nascida em 24.03.1971, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 08.01.2007 (fl. 79/81), atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial não controlada e lombalgia crônica devido a osteoartrose, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de óbito de seu genitor, na qual este está qualificado como lavrador (fl. 13), não restou comprovado o labor agrícola desempenhado pela própria demandante.

Assim, tendo em vista a precariedade da prova documental, não há como se aferir, com convicção, o exercício de atividade rural pela autora, de modo que tenho por reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material hábil a demonstrar o efetivo desempenho das lides agrícolas.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050317-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a conta do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação de tutela para que o benefício fosse implantado.

Em seu recurso de apelação pleiteia o réu, preliminarmente, que sejam suspensos os efeitos da antecipação de tutela. No mérito, aduz, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que a atualização monetária obedeça aos critérios das Leis 6.899/81 e 8.213/91, bem como as Leis 8.542/92, 8.880/94 e as Súmulas 148 do STJ e 8 do E. TRF.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 73/78.

Noticiada à fl. 69/70 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela à fl. 37/42.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da Preliminar:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 27.08.1934, completou 55 anos de idade em 27.08.1989, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito em nome do marido (1989; fl.13), constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, a carteira profissional (fl.14/16) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural no interregno de 1975 a 1976 e de 1980 a 1981, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 53 e 54, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora e que ela trabalha na lavoura, plantando milho, feijão e arroz. Informaram, ainda, que a demandante exerceu o labor agrícola em fazendas da região, como a Fazenda Santa Fé.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 27.08.1989, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 25.10.2005, da citação (fl.25/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida** e, no mérito, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício em 25.10.2005, data da citação.

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **MARIA JOSÉ DE ALMEIDA**, com data de início - DIB em 25.10.2005.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051070-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DAS DORES LOPES

ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação da autarquia às fl. 69/74, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 04.03.1951, completou 55 anos de idade em 04.03.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que a autora apresentou nos autos sua certidão de nascimento (04.03.1951; fl. 13), certidão de casamento de seus pais (1938; fl. 15), bem como certidão de óbito de seu genitor (1975; fl. 16), nos quais seu pai fora qualificado como lavrador, consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 43/50, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 20 anos e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, em diversas propriedades. Informaram, ainda, que a autora nunca trabalhou na cidade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 04.03.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 10.04.2007, data da citação (fl. 25v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DAS DORES LOPES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051225-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CARMEN LUCIA CAMPOS SIMOES

ADVOGADO : ADALBERTO GUERRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento de despesas processuais, custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela desenvolvido. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter trabalhado e ainda trabalhar nas lides rurais.

Contra-razões de apelação às fl. 86/97 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 29.01.1949, completou 55 anos de idade em 29.01.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou documentos que comprovam a atividade agrícola de seu marido: certidão de casamento, celebrado em 16.09.1972 (fl. 12) e certidão de nascimento da filha (05.08.1973, fl. 13), nas quais ele foi qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

O fato de haver o cônjuge da autora exercido atividade urbana nos períodos de 1974 a 1989 e 2004 a 2005 (fl. 54/55), como se depreende dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 51/55, não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora. Ademais, constam vínculos rurais nos períodos de 1989 a 1992 e 2006 até os dias atuais, o que comprova que ele retornou às lides rurais.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 69/71, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de dez e trinta anos, respectivamente, que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive até os dias atuais, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 29.01.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da citação (22.09.2006, fl. 26), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora**, para julgar procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar de 22.09.2006, data da citação. Honorários advocatícios arbitrados fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CARMEN LUCIA CAMPOS SIMÕES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação referente ao nome da parte autora **CARMEN LUCIA CAMPOS SIMÕES**, conforme RG e CPF à fl. 11.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.001114-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DE FATIMA ALVES MOREIRA

ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 41/43).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.10.000466-7/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DOMINGUES DE CAMARGO
ADVOGADO : INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária condenando o réu a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, para incluir no cálculo da renda mensal inicial as contribuições vertidas sobre o adicional de periculosidade, reconhecidas em lide trabalhista. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal e o teto do salário-de-benefício, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente pago ao autor. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os efeitos da sentença proferida nos autos da ação trabalhista não gera qualquer efeito de cunho previdenciário, já que a autarquia não participou daquela lide, por faltar-lhe interesse jurídico; que o critério de cálculo do valor do adicional de insalubridade diverge na esfera trabalhista e previdenciária; que é vedado considerar, previdenciariamente, as verbas indenizatórias. Alega, ainda, que o reconhecimento do direito ora invocado não pode implicar, em ato sucessório, no reconhecimento do exercício de atividades especiais, ensejando os direitos subsequentes, haja vista a indispensável comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos à saúde. Subsidiariamente, pugna pela juntada aos autos da convenção coletiva ou legislação aplicável à categoria a que pertencia o autor, a limitação ao teto do salários-de-contribuição e a observância da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com, contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor seja o réu compelido a efetuar o recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que o adicional de insalubridade e as horas extras por ele trabalhadas foram reconhecidas através de contenda instalada perante a Justiça Trabalhista, cujos valores devem ser acrescidos nos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo.

O autor, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 863/95, obteve êxito em parte de suas pretensões, na qual a empresa demandada "Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA foi condenada a pagar adicional de periculosidade e reflexos e horas extras *in itinere* e reflexos (fl. 21/26).

Cumpra esclarecer que o salário-de-benefício do requerente foi calculado com base nos documentos apresentados no procedimento administrativo, considerando que os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo (08.91 a 07.94), foram considerados sem o acréscimo acima (fl. 11).

Entretanto, considerando o êxito do autor nos autos da reclamação trabalhista, resta evidente o seu direito no recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que os salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ACORDO CELEBRADO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, os quais, por consequência, acarretarão novo salário-de-benefício.

2. O valor reconhecido, ainda que por meio de acordo entre as partes, deverá ser dividido pelo número de meses equivalentes ao período de trabalho sobre o qual versou a lide.

3. Havendo discriminação das parcelas integrantes do acordo, apenas aquelas referentes a verbas salariais deverão compor o novo salário-de-contribuição.

4. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94. Omissão da sentença suprida de ofício. (TRF 4ª Região; AC 200170050020566/PR; 6ª Turma; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 24.05.2006, pág. 917)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da lei nº 8.213/91, com a redação dada pela lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência.

2. Nos termos do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, o salário-de-contribuição é a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

3. Para o cálculo da renda mensal inicial, respeitados os limites estabelecidos, o adicional de periculosidade deve integrar os salários-de-contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo.

4. Decadência afastada e apelação do autor provida.

(TRF 3ª Região; AC 1130916/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 31.01.2007, pág. 608)

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

- Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial.

A legislação específica inadmitte prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ).

- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 641418/SC; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo Fonseca; DJ de 27.06.2005, pág. 436)

Destaco que a matéria debatida nos presentes autos limita-se ao direito do segurado em incluir nos salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo as verbas já reconhecidas na esfera trabalhista, não se discutindo neste feito se houve ou não a efetiva exposição a agentes agressivos e de que forma tal se deu.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para que seja observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. AS verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003002-0/SP

RELATOR : Des. Federal LEONEL FERREIRA

APELANTE : OLIVIA VICENTIM DA COSTA FELIX (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : BENEDITO PEREIRA FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No presente feito, há início de prova material da condição de trabalhadora rural da autora, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 15).

Contudo, não houve a produção da prova oral. Assim, ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da r. sentença, determinado-se a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extirpando as dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, devendo-se, após, ser proferido novo julgamento.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.002606-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CICERA APARECIDA DA SILVA JAQUES

ADVOGADO : RENATA MOCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Neste caso, é importante verificar se a doença incapacitante diagnosticada, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à nova filiação, uma vez que passou a recolher contribuições previdenciárias nos períodos de maio de 2004 a julho de 2004, setembro de 2004 e de abril de 2006 a julho de 2006 (fl. 52), e a perícia médica realizada atestou que o início da incapacidade ocorreu em 1997 (fls. 80/83).

Verifica-se que houve erro do INSS ao conceder o benefício de auxílio-doença no período de 19/10/2004 a 06/11/2005 (fl. 58), por não ter constatado a preexistência da doença, já que o próprio instituto concedeu à parte autora o benefício assistencial de 12/02/1997 a 01/09/2003 (fl.51).

Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressaltando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo desnecessária a incursão sobre a comprovação ou não dos demais requisitos para a concessão do benefício vindicado.

Por fim, cumpre esclarecer que a parte autora poderá pleitear o restabelecimento do benefício assistencial que lhe foi concedido até 2003, o que será viável nessa fase recursal, bem como diante da limitação do pedido da autora.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.004482-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCEL EDVAR SIMOES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO BARBOSA CASIMIRO

ADVOGADO : CLEBER NOGUEIRA BARBOSA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para o fim de determinar a averbação do tempo de serviço rural do autor, no período de 04.10.1958 a 01.07.1964, e de urbano, de 01.03.1999 a 06.08.1999, e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00. Não houve condenação em custas processuais. Foi concedida a antecipação da tutela, que deverá ser comprovada nos autos pela autarquia.

O INSS pugna pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que a parte autora não apresentou início de prova material contemporânea do alegado trabalho como rurícola. Aduz que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação de trabalho rural, nos termos da Súmula 149 do E.Superior Tribunal de Justiça.

À fl.142/143, foi informado pelo réu a implantação do benefício em favor do autor.

Sem contra-razões (certidão de fl.145), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 04.10.1944, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, de 04.10.1958 a 01.07.1964, bem como do período anotado em CTPS, de 01.03.1999 a 06.08.1999, não reconhecido pelo INSS, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de início razoável de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que os documentos juntados aos autos comprovam que a referida atividade era desenvolvida em regime de economia familiar, quais sejam: escritura de compra e venda de imóvel rural, constando os pais do autor como agricultores (05.01.1967; fl.38); documento do Registro de Imóveis da Comarca de Souza- PB referente ao registro de aquisição por herança de imóvel rural (18.11.1959; fl.32). Ressalto que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, quando caracterizado o regime de economia familiar, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

***4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)* (grifo nosso)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)**

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl.119/121 afirmaram em seus depoimentos que conhecem o autor desde criança e que ele sempre trabalhou em atividade rural até por volta dos 20 a 23 anos de idade. As testemunhas esclareceram, ainda, que a atividade agrícola era desenvolvida pela família, sem o auxílio de empregados.

Desta forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, durante o período de **04.10.1958 a 01.07.1964**, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, o período entre **01.03.1999 a 06.08.1999**, durante o qual o autor laborou na empresa J.Nilton de Andrade Lanchonete - ME, restou plenamente comprovado pela anotação registrada na CTPS de fl.15.

Cumpra ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Não o fazendo, restam estas incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante.

A não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, posto que tal obrigação compete ao empregador.

Sendo assim, em conformidade com os documentos existentes nos autos e computando-se os períodos reconhecidos, o autor atinge **32 anos, 04 meses e 13 dias de serviço**, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

O artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem; e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Considerando que o autor cumpriu o "pedágio" estabelecido e atingiu 53 anos de idade em 04.10.1997 faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 9º, § 1º, incisos I e II, da EC nº 20/98 e do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (27.01.2006; fl.11vº), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **Francisco Barbosa Casimiro**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.000612-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : OLEGARIO SILVESTRE DE SOUSA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como especiais os períodos de 11.09.1970 a 26.07.1972, laborado na empresa Durand do Brasil Ltda., de 15.05.1975 a 09.09.1978, laborado na empresa Aços Villares S/A, de 11.10.1978 a 30.04.1983, laborado na empresa Coats Correntes Ltda., de 20.06.1984 a 05.06.1987, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., de 14.12.1987 a 06.12.1991, laborado na empresa Casas Bahia Comercial Ltda., de 21.07.1992 a 04.04.1994, laborado na empresa Brasimac S/A e de 25.10.1994 a 06.01.1998, laborado na empresa Cia.Brasileira de Distribuição. Em conseqüência, o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (13.09.2004; fl.74), observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora foram fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art.406 do Código Civil e do art.161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o total da condenação. Não houve condenação em custas processuais. Conforme dados do CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício.

O autor apresentou apelação sustentando, em resumo, que não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal; que os juros de mora de 1% devem incidir desde a data da entrada do requerimento na esfera administrativa e que os honorários advocatícios devem ser de 20% sobre o valor apurado até a data do trânsito em julgado ou, alternativamente, até a apresentação da conta de liquidação, mais 12 prestações vincendas.

É o breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 06.03.1946, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais para que, somado aos demais períodos incontroversos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Assim, no caso em tela, o período laborado pelo autor de 11.09.1970 a 26.07.1972, deve ser tido por especial, em razão da exposição aos agentes agressivos calor, ruído e poeira (sílica em suspensão), na função de operário cerâmico, conforme consta do DSS 8030 de fl.23 (código 1.2.12 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79).

Outrossim, os períodos de 15.05.1975 a 09.09.1978, de 11.10.1978 a 30.04.1983 e de 20.06.1984 a 05.06.1987, devem ser tidos por especiais, em razão da exposição a ruídos superiores a 80 decibéis (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64), conforme DSS 8030 e laudos periciais de fl.25/26 e 30.

De outra parte, a atividade de vigia desempenhada durante os períodos de 14.12.1987 a 06.12.1991, de 21.07.1992 a 04.04.1994 e de 25.10.1994 a 06.01.1998 devem ser reconhecidas como atividade especial, podendo ser convertida para comum, uma vez que o Perfil Profissiográfico (fl.31) e os DSS-8030 de fl.32/33 informam que o autor exercia aquela função nas empresas, efetuando rondas em suas dependências, sendo a referida atividade considerada especial, encontrando previsão expressa no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64.

Insta acentuar, ainda, que a atividade de vigia é considerada especial por analogia às atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, independentemente do porte de arma de fogo. Nesse sentido, confira-se a ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u., j. em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426).

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Sendo assim, em conformidade com os documentos existentes nos autos e computando-se os períodos reconhecidos, o autor atinge **30 anos, 07 meses e 29 dias** de tempo de serviço até 15.12.1998, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão.

Esclareço que as mudanças ocorridas com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não atingem o direito do autor em obter a aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do requisito etário, já que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com mais de 30 anos de tempo de serviço.

Faz jus o autor, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, II, e do artigo 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei 8213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (13.09.2004; fl.74), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide hipótese de prescrição a merecer exame, haja vista que ela incide apenas sobre as prestações não reclamadas precedentemente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No caso em tela, sendo o benefício concedido a partir do requerimento administrativo (13.09.2004), não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi ajuizada em maio de 2007

Cumprir explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor e dou parcial provimento à remessa oficial** para determinar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data em que foi proferida a r.sentença recorrida.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor **Olegário Silvestre de Sousa**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.006077-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALVARO FANTON

ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o tempo de serviço no período de 06.12.1983 a 05.09.2000, laborado na empresa Telesp S/A, totalizando 36 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 13.03.2006, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou a efetiva exposição aos alegados agentes nocivos; e que o Decreto 2.172/97 revogou a aplicação dos decretos anteriores que regulavam a matéria, não mais prevendo como especial a exposição a eletricidade. Sustenta, ainda, que não tendo o autor cumprido os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, não estão presentes as condições que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das parcelas vencidas até a data da sentença e que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano, conforme previsto no art. 45m §4º da Lei 8.212/91.

Contra-razões de apelação do autor (fl.117/129).

Petição do autor à fl. 111/116 informando que o benefício foi implantado com valor correspondente a 70% do salário de benefício, percentual inferior aos 36 anos de tempo de serviço reconhecidos na r.sentença, e requer a intimação do réu para que corrija a renda mensal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 10.12.1959, comprovar o exercício de atividade urbana sob condições especiais exercidas no períodos de 06.12.1983 a 05.03.1997, por exposição a eletricidade na empresa Telesp S/A, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 13.03.2006, data do requerimento administrativo.

De início, verifico que a sentença desbordou dos limites do pedido, em hipótese de decisório "ultra petita", tendo em vista que na petição inicial a parte autora requereu o pronunciamento da especialidade tão-somente de 06.12.1983 a 05.03.1997 (item b; fl.08), devendo ser reduzido o período aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Compulsando os autos, verifica-se que no processo administrativo foi apresentado formulário de atividade especial (SB-40; fl.32/33) relativo ao período de 06.12.1983 a 31.08.1988, na função de ajudante de emendador, e de 01.09.1988 a 05.03.1997, na função de emendador, tendo a empresa TELESP S/A informado que o autor tinha como atribuições instalar cabos telefônicos em redes telefônicas situadas na mesma posteação das instalações das concessionárias de energia elétrica, expondo o trabalhador à tensões elétricas acima de 250 volts.

Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo réu.

Assim, no caso em tela, tal período deve ser tido por especial, em razão da exposição a eletricidade da rede elétrica adjacente, agente nocivo previsto no código 1.1.8. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Somados os períodos de atividade comum e os períodos sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **27 anos, 10 meses e 11 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 01 mês e 09 dias até 13.03.2006**, data do requerimento administrativo, conforme planilha, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com valor a ser calculado nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que cumpriu os requisitos após o advento da referida lei.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (13.03.2006; fl.26), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data da prolação da r. sentença recorrida. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para limitar a conversão de atividade especial em comum ao período de 06.12.1983 a 05.03.1997, totalizando o autor o tempo de serviço de 27 anos, 10 meses e 11 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 01 mês e 09 dias até 13.03.2006, data do requerimento administrativo, e para que o valor do

benefício de aposentadoria por tempo de serviço seja calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **Álvaro Fanton** *retificando* o tempo de serviço para 27 anos, 10 meses e 11 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 01 mês, e 09 dias até 13.03.2006, bem como a renda mensal, com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei 9.876/99), DIB: 13.03.2006, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006510-6/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : GERALDO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Geraldo Alexandre da Silva, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* deixou de receber o recurso de apelação por ele apresentado.

Pleiteia o agravante, em síntese, seja declarada a nulidade da r. decisão, haja vista o julgado proferido em mandado de segurança que tornou sem efeito a decisão anteriormente proferida pelo Juízo *a quo* que determinou fosse certificado o trânsito em julgado da sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a ocorrência de nulidade na decisão ora agravada a justificar o provimento do presente recurso.

Da análise dos autos, observo que a discussão versa sobre a possibilidade de recebimento do recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, o qual, num primeiro momento, não foi recebido pelo d. Juiz *a quo*, em razão de sua intempestividade, *in verbis*:

"Em face da cobrança dos autos por esta secretaria, devido a inspeção geral marcada para o período de 24/04 a 28/04/2006, e a não devolução dentro do prazo pelo advogado da parte autora, aplico a perda do direito de vista fora do cartório ao advogado da parte autora, com fundamento no artigo 196 do C.P.C.

Deixo de receber o recurso de apelação de fls., posto que intempestivo. Desentranhe-se-o para posterior entrega à autora.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, após arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int." (fl. 64 deste instrumento)

Em vista desta decisão, o autor impetrou mandado de segurança perante esta E. Corte (n. 2006.03.00.052591-1), o qual foi apreciado pela 3ª Seção que deferiu parcialmente a ordem, nos termos do voto da relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky (fl. 90/102 dos presentes autos), conforme a seguir transcrito:

"(...)

No presente caso, conforme cópias da demanda originária remetidas pela autoridade impetrada, os procuradores da então parte autora, ora impetrantes, não foram intimados pessoalmente para devolução dos autos da ação adrede mencionada.

Entretanto a autoridade coatora, consoante decisão de fls. 28 deste writ, aplicou-lhes a sanção prevista no artigo 196 do diploma processual civil, considerou intempestiva a apelação então interposta e determinou o arquivamento dos autos.

Em face do pronunciamento judicial em tela, os advogados viram-se impedidos de retirar os autos do cartório, a fim de elaborar o recurso cabível contra o decisório que deixou de receber a respectiva apelação.

Proferido o decisum censurado em descompasso com o dispositivo supramencionado, tenho que razão assiste aos patronos impetrantes, que deviam ter sido intimados pessoalmente.

Deste modo, declaro sem efeito a decisão, no que concerne à aplicação da penalidade do artigo 196 do Código de Processo Civil.

Considerando que a determinação do Juízo a quo, quanto ao tema do regramento em voga, causou prejudicialidade aos causídicos, na medida em que ficaram impedidos de interpor eventual recurso de agravo de instrumento contra o não conhecimento da apelação, devolvo-lhes o aludido prazo (artigo 190 do Código de Processo Civil). (grifei)

A contagem do prazo em evidência, se em dobro ou não, foge dos lindes desta ação mandamental. Consubstancia, na verdade, objeto do hipotético agravo a ser, porventura, interposto pela parte autora no processo principal.

Como consequência do aqui decidido, resta, igualmente, sem efeito a parte da decisão a qua atacada, que ordenou fosse certificado o trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, defiro parcialmente a ordem, nos termos da fundamentação acima."

Ao tomar conhecimento de tal julgamento, o Juiz a quo determinou a intimação da parte autora da decisão proferida no Mandado de Segurança, tendo sido referido despacho publicado no dia 30.10.2007, conforme fl. 99 da ação subjacente.

Posteriormente, o autor interpôs recurso de apelação (fl. 104/114), o qual não foi novamente recebido, por entender o Juiz a quo, desta vez, ser incabível a interposição de tal recurso nesta fase processual, haja vista a decisão emanada do Mandado de Segurança retro citado (fl. 116), sendo esta a decisão que motivou a interposição do presente agravo de instrumento.

Todavia, conforme se observa do voto condutor do mandado de segurança acima transcrito e destacado, a 3ª Seção desta Corte reconheceu ser indevida a penalidade do art. 196 do Código de Processo Civil e devolveu o prazo ao autor para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não recebeu o recurso de apelação, que versaria sobre a suposta intempestividade deste, mas não devolveu o prazo para a interposição de novo recurso de apelação, na forma procedida pelo autor.

Destarte, mostra-se irretocável a decisão exarada no Juízo a quo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando baixa na Distribuição.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018035-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ARLINDO DE ARAUJO

ADVOGADO : RENATA DE ARAUJO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 64/66).

Intimado, o agravado apresentou contraminuta (fls. 75/83), alegando tratar-se de restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho.

Informações encaminhadas pelo MM. Juiz *a quo* (fl. 200).

É a síntese do essencial.

DECIDO.

No caso em exame, embora a inicial fale somente em "auxílio-doença", verifica-se que, na verdade, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, trata-se de restabelecimento de "auxílio-doença por acidente do trabalho". Também é de se observar que as moléstias das quais padece o autor (descritos na inicial e nos atestados juntados) são caracteristicamente derivados do desforço físico da profissão do autor, que é pedreiro (fl. 101).

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

- 1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.**
- 2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.**
- 3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte".** (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

- 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.**
- 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.**
- 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);**

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- 1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).**
- 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.**
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."**

(STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023366-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RIGOBELLO
ADVOGADO : VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antonio Carlos Rigobello, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação mandamental que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de liminar.

Alega o agravante, em síntese, que os documentos apresentados aos autos comprovam seu direito líquido e certo de conversão de tempo de serviço especial em comum dos períodos exercidos de 30.07.1985 a 25.02.1988, 06.04.1988 a 19.06.1991 e 04.07.1991 a 05.02.2002, vez que demonstram a exposição a ruído superior ao limite de tolerância.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal e a concessão do benefício.

À fl. 92/96, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro parcial relevância no fundamento do presente recurso.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Ora, do DSS 8030 de fl. 20 e do laudo técnico de fl. 21/22, verifica-se a exposição do impetrante, nos períodos compreendidos entre **30.07.1985 a 25.02.1988, 06.04.1988 a 19.06.1991 e 04.07.1991 a 05.02.2002**, a um nível de ruído de 91 dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância legalmente previsto para o reconhecimento de atividade especial.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Por fim, verifico que em sede de cognição sumária desenvolvida nesta via estreita do agravo de instrumento, não se mostra pertinente o exame do pedido relativo à imediata implantação do benefício, já que tal medida não implica apenas no reconhecimento dos períodos de atividade especial em discussão, mas sim de todo tempo de serviço cumprido pelo impetrante.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento** para conceder em parte a liminar pleiteada, a fim de determinar que o INSS averbe os períodos compreendido entre **30.07.1985 a 25.02.1988, 06.04.1988 a 19.06.1991 e 04.07.1991 a 05.02.2002** como tempo de serviço prestado em condições especiais.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027456-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : EUNICE BONFIM SICHIERI

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora face à decisão monocrática proferida à fl. 55/56 que, nos termos do artigo 557, *caput*, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Alega a agravante haver contradição na decisão quanto ao impedimento da i. causídica para representá-la em juízo. Suscita o questionamento da matéria para fins recursais.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, sendo incabível a oposição de embargos de declaração.

Por outro lado, deixo de receber os presentes embargos de declaração como agravo, tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Compulsando os autos verifico que a decisão agravada foi proferida em 05.08.2008 (fl. 56), tendo sido intimada a agravante através da publicação no órgão oficial ocorrida em 03.09.2008 (fl. 59), passando a fluir de tal data o prazo recursal.

Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 05 (cinco) dias.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi 04.09.2008, e transcorridos 05 (cinco) dias desta data, temos que o *dies ad quem* seria 08.09.2008, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 62, o qual data de 12.09.2008.

Diante do exposto, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028425-4/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JORGE BRAZ FELIS

ADVOGADO : FERNANDA PAOLA CORRÊA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 79/82 que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

Alega o embargante haver obscuridade na r. decisão quanto ao lapso temporal estipulado para a percepção do benefício de auxílio-doença, haja vista que as perícias agendadas pelo IMESC, costumeiramente, levam tempo superior a 180 dias para serem realizadas.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, de forma que recebo os presentes embargos de declaração como agravo.

A r. decisão monocrática, ora agravada, constatando estarem preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, julgou por bem determinar o restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte autora pelo prazo de 90 dias, prorrogável por mais 90 dias, se a perícia judicial não for realizada em tal prazo, caso em que o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, confirmando a permanência de sua incapacidade para o trabalho.

No juízo de cognição sumária do agravo de instrumento e tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, mostra-se razoável o prazo estipulado para a percepção do auxílio-doença.

Todavia, caso a perícia não tenha sido realizada no prazo de 180 dias, o pedido de prorrogação do benefício poderá sempre ser renovado no transcurso da lide caso o autor continue impedido de trabalhar.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 79/82 e, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo** para o único fim de esclarecer a obscuridade apontada.

Intimem-se.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028881-8/SP

RELATOR : Des. Federal LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BENVINDO JOSE DA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, após o trânsito em julgado do v. acórdão, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, indeferiu o pedido do INSS de restituição da quantia recebida a título de antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente ao agravado. Afirma que o prejuízo advindo da execução provisória deve ser liquidada nos próprios autos da ação previdenciária. Por fim, pleiteia a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido da desnecessidade da devolução das parcelas previdenciárias pagas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada (*Resp 991030/RS, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14/05/2008*).

Diante do nítido caráter alimentar que se reveste o benefício previdenciário, bem como da boa-fé do agravado, torna inviável a restituição dos valores auferidos, sendo que a implantação do benefício assistencial se deu em virtude da concessão da tutela pelo Juízo *a quo*, revogada em razão do trânsito em julgado do acórdão prolatado por esta Corte Regional Federal.

Nessa esteira, traz-se a lume os seguintes trechos de ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO CARACTERIZADO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

.....
II. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no AgRg nos Edcl no Resp nº 1016470/RS, Relator Ministro Felix Fischer, j. 26/06/2008, DJE 25/08/2008);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Descabida a devolução de valores percebidos pelo segurador em decorrência de decisão judicial, tendo em vista que se trata de quantia recebida de boa-fé, observando-se, ainda, o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

2. Agravo Regimental improvido".

(TRF da 4ª Região, AGVAC nº 200571000346320/RS, Relator Juiz Luiz Antonio Bonat, j. 15/05/2007, DE 04/06/2007).

É de se levar em conta que o pedido da ação subjacente consistia na concessão de benefício assistencial, devido ao idoso ou incapaz que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família", o que torna ainda mais inexequível a devolução das parcelas recebidas, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028908-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : SILVIO MARTINS
ADVOGADO : SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em Ação Acidentária, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, "in verbis":

Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. ATINGE UNICAMENTE CASOS PENDENTES. NÃO INTERFERE EM SITUAÇÕES CONSOLIDADAS.

O tema tratado no feito é de índole acidentária e não previdenciária. Portanto, não há o que reparar na decisão recorrida no tocante à competência da Justiça Estadual para analisar o presente pedido (Precedentes).

A retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange unicamente os casos pendentes, não atingindo situações consolidadas.

Recurso parcialmente provido.

(STJ - Resp nº 279511/SC - 5ª Turma; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; j. em 3.5.2001; DJU de 25.6.2001).

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029565-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Maria de Souza Bianchi, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doença que a incapacita para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 04.12.2007 (fl. 63), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestado e exame médico datados em 20.02.2008 e 15.02.2008 (fl. 46 e 57), consignando ser portadora de espondilodiscoartrose degenerativa na coluna lombo-sacra, com sinais de manipulação cirúrgica de L5-S1 e abaulamentos discais difusos de L4-L5 e L5-S1, encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se,

assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029959-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : DOLORITA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dolorita Barbosa de Sousa, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 29.02.2008 (fl. 41), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos (03.05.2008 e 31.03.2008; fl. 34/35), consignando ser portadora de fibromialgia, tenossinovite no membro superior esquerdo, síndrome do túnel do carpo, lombalgia e artralgia no pé esquerdo, de sorte que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença com valor calculado pela autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030659-6/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ELIANA FIRMINO DA SILVA BRANDAO

ADVOGADO : CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteada.

Aduz, em síntese, a agravante que restaram comprovados os requisitos permissivos para que o provimento antecipado fosse concedido.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Instada à fl. 18 para que trasladasse aos autos cópia da petição inicial da ação subjacente, a agravante quedou-se inerte (f. 21).

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

Verifica-se ao compulsar os autos que a agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia da petição inicial da ação subjacente, sendo tal peça necessária para a formação do instrumento, vez que imprescindível para o deslinde da controvérsia.

Notadamente, a ausência da petição inicial nos autos do Agravo impede a real comprovação das alegações da agravante e a plena compreensão da demanda, tornando-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida na minuta do Agravo.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu a matéria nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. A formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte; se esta deixa de indicar para o traslado peça essencial ao desate da controvérsia, não se conhece do agravo. Agravo regimental improvido".

(AGRAVO REGIMENTAL Nº AG 90.898 - BAHIA (95. 59625-3) STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, v.u. j. 15/02/96).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031092-7/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : BIANCA ALMEIDA VERGA

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

REPRESENTANTE : SANDRA DE FATIMA ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a declaração de autenticidade das cópias das peças obrigatórias que compõem este instrumento, atestada pelo i. causídico à fl. 07, torno sem efeito o despacho de fl. 28.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bianca Almeida Verga, inconformada com a decisão exarada nos autos da ação de concessão de pensão por morte, em que o d. Juiz *a quo* determinou à autora a juntada aos autos, no prazo de 60 dias, da comprovação do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária. Sustenta que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : NAGILA APARECIDA ALABI AMARAL TARDIVO

ADVOGADO : MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA SECCHI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nagila Aparecida Alabi Amaral Tardivo, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doença que a incapacita para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 25.01.2008 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos (24.01.2008, 14.02.2008 e 13.05.2008; fl. 39/41), consignando ser portadora de transtorno afetivo bipolar e depressão grave, de sorte que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença com valor calculado pela autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031158-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ADELSON LOPES FREIRE
ADVOGADO : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adelson Lopes Freire, inconformado com o provimento judicial proferido nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Inconformado requer a reforma da r. decisão recorrida.

Intimado o agravante para que declarasse por meio de seu patrono, a autenticidade das peças, ficou-se inerte (fl. 109).

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe a Resolução nº 54/96 desta E. Corte, que disciplinou que o encargo de autenticar as cópias é do agravante, em termos seguintes:

Considerando que a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, alterou os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de fevereiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento.

Considerando o disposto no artigo 365, inciso III do mencionado diploma legal. Resolve:

I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527 inciso III do Código de Processo Civil.

II- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. (grifos meus)

Igualmente dispõem os artigos 365, inciso III, 384 e 385, todos da Lei Adjetiva Civil, assim concebidos:

Art. 365, III: Fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

Art. 384: As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar fé a sua conformidade com o original.

Art. 385: A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

A Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DOS TRASLADOS. NECESSIDADE. ART. 365, III, DO CPC.

- A jurisprudência dominante desta Corte é conclusiva no sentido de que o instrumento de agravo deve ser formado com cópias autenticadas das peças constantes dos autos principais, por obediência ao disposto no art. 365, III, do CPC.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao art. 544, §1º, do CPC, do qual passou a constar que 'as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal', o que sugere a opção do legislador pela necessidade de autenticação dos traslados, acompanhando o entendimento jurisprudencial dominante.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRgAg nº 422966/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DOU de 17.6.2002).

Por fim, compulsando os autos verifico que as cópias trasladadas ao presente feito não estão autenticadas e que, nem tampouco, a i. causídica responsabilizou-se pela autenticidade das mesmas.

Diante do exposto, *nego seguimento ao agravo de instrumento*, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031993-1/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : CLEUZA PAGANI RUBINO

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleuza Pagani Rubino, inconformada com a decisão exarada nos autos da ação de concessão de aposentadoria rural por idade, em que o d. Juiz *a quo* determinou à autora a juntada aos autos, no prazo de 60 dias, da comprovação do requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária. Sustenta que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032034-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA BATISTA DE MELO

ADVOGADO : FABIO FREDERICO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Batista de Melo, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doença que a incapacita para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 17.11.2007 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constatado, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico (06.05.2008; fl. 60), consignando ser portadora de hipertensão severa, com comprometimento cardíaco e renal, bem como doença cerebrovascular, com sinais de aterosclerose periférica, de sorte que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença com valor calculado pela autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032178-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ALVARO HONORIO GUIMARAES

ADVOGADO : JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Álvaro Honório Guimarães, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 21.09.2007 (fl. 70), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 04.12.2007, 20.09.2007 e 07.04.2008 (fl. 56 e 59/60), consignando ser portador de transtorno obsessivo-compulsivo e transtorno bipolar, encontrando-se em tratamento psiquiátrico e inapto para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032349-1/SP

RELATOR : Des. Federal LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ARLINDO GEMBRE
ADVOGADO : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, declinou da competência do juízo, determinando a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Sustenta o agravante, em síntese, a competência do Juízo Federal para processar e julgar a demanda, uma vez que se objetiva a revisão do benefício previdenciário cumulado com pedido de danos morais, sendo que o valor da causa ultrapassa a 60 salários-mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal. Por tal razão, requer seja reformada a decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Cível Federal para "*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos*".

O critério definidor da competência do Juizado Especial Federal é o valor da causa, sendo que para apuração desta é aplicável a regra do art. 260 do Código de Processo Civil quando se tratar de postulação que abranja prestações vencidas e vincendas. Assim, as prestações vencidas devem ser somadas a prestações vincendas, estas limitadas a 12, para se encontrar o valor da causa. A respeito, orientação da 10ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (AG nº 209655/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 535).

O Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado no mesmo sentido em matéria previdenciária:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (CC nº 46732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. j. 23/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 191).

De outra parte, o valor da causa, até prova em contrário, é aquele dado pelo autor.

Pleitos cumulados, como no caso em exame, sempre são considerados (somados) para se aferir o valor da causa.

Não se pode, aprioristicamente, definir que o pedido de indenização por dano moral será sempre um "artifício" para deslocamento de competência. O fato de eventualmente algum postulante assim proceder - ou seja, proceder, ao final de contas, à "escolha", na prática, da competência da Vara Federal (ao invés do JEF), cumulando artificialmente um dano moral ao pleito de benefício - deve ser tolerado como uma consequência sistêmica inevitável, pena de se proceder ao

cerceamento abstrato do direito de recorrer ao Judiciário sob pretexto de evitação de implemento de artimanhas de deslocamento de competência.

Ademais, considerando que o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor singelo do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais.

Assim, o valor de eventual condenação por certo ultrapassa o limite de sessenta salários-mínimos, não havendo falar em competência do Juizado Especial Cível Federal.

Este é o entendimento que se extrai do seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante."

(3ª Seção, CC nº 5612, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 08/03/2004, p. 321).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032791-5/SP

RELATOR : Des. Federal LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA CECILIA MARQUES TAVARES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 26/34), nos quais se relata que o agravado é portador de prótese metálica em posição aórtica, normofuncionante e marcopasso definitivo, encontrando-se inapta e sem condições de retorno à sua atividade laboral.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032811-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOANA DE FATIMA RUIZ NICOLAU
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

[Tab]

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de *prévio requerimento administrativo* como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Nestas condições, diante dos ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com os precedentes jurisprudenciais verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032815-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ALICE FRANCISCA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

[Tab]

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de *prévio requerimento administrativo* como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Nestas condições, diante dos ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com os precedentes jurisprudenciais verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033068-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA INES DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Inês de Lima Pereira, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* deixou de receber o recurso de apelação por ela interposto.

A agravante alega, em síntese, que a apelação deve ser recebida, vez que figurou como autora da ação principal e como representante de seus filhos, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que o fato de seu nome não constar no v. acórdão proferido por esta 10ª Turma, transitado em julgado, configura erro material, não retirando-lhe o direito de atuar como recorrente, nem tampouco de receber o benefício.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* não recebeu o recurso de apelação interposto pela autora, ao argumento de ausência de pressuposto recursal de cabimento.

Vislumbro relevante fundamento nas razões aduzidas pela agravante.

De início, observo que o provimento judicial ora atacado, que determinou o arquivamento dos autos, dando por extinta a execução, em face do atendimento da prestação jurisdicional, possui natureza de sentença, passível, portanto, de recurso de apelação.

De outra parte, a agravante possui legitimidade para recorrer de tal sentença, na medida em que figurou como autora da ação, tendo seu direito sido reconhecido por esta 10ª Turma, quando do julgamento da Apelação Cível n. 2005.03.99.040242-0 (fl. 135/145 da ação principal), cujo acórdão transitou em julgado em 21.03.2007, conforme certidão de fl. 162.

Observo daquele voto condutor que, afastada a alegação de perda da qualidade de segurado do *de cujus*, restou evidenciado o direito dos autores na percepção do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de Ademar Elias Pereira, sendo ressaltado que, em razão do termo inicial do benefício, somente a co-autora Luciani Elias Pereira não faria jus ao benefício em tela, tendo em vista ter atingido a maioria (fl. 140/141 da ação subjacente).

Conclui-se, portanto, que o fato do nome da agravante não constar expressamente no dispositivo do voto (fl. 142) configura, evidentemente, mero erro material, passível de correção a qualquer tempo pelo Magistrado.

Ademais, não consta naquele julgado, em nenhum momento, menção expressa no sentido de que a viúva do *de cujus* não teria direito ao benefício, o qual lhe é indubitavelmente devido, conforme já constatado, haja vista que sua dependência econômica é presumida, na forma prevista pelo art. 16, inc. I, da Lei n. 8.213/91.

Destarte, é de se reconhecer que a execução ainda não se exauriu, devendo ser extinta apenas após a satisfação do débito pelo devedor, consistente na implantação do benefício em favor da agravante, razão pela qual subsiste seu interesse de agir no prosseguimento do feito.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **reconheço o erro material** ocorrido no acórdão de fl. 135/144 dos autos principais para efeito de incluir na condenação do INSS a concessão do benefício de pensão por morte à autora, ora agravante, a partir de 02.05.2007, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 16, inciso I, e art. 74, ambos da Lei n. 8.213/91, **e dou provimento ao agravo de instrumento da autora**, a fim de determinar o recebimento e o regular processamento do recurso de apelação.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033270-4/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : LUIZA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiza Barbosa da Silva, inconformada com a decisão exarada nos autos da ação de concessão de pensão por morte, em que a d. Juíza *a quo* determinou à autora a juntada aos autos, no prazo de 60 dias, da comprovação do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária. Sustenta que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033453-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADRIANA APARECIDA CESTARI MENDONCA

ADVOGADO : FERNANDA BALDUINO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 01.02.2008 (fl. 31), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a autora logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 12.05.2008, 25.02.2008 e 12.05.2008 (fl. 34/36), consignando ser portadora de neoplasia maligna da mama direita, encontrando-se em tratamento há 04 anos, apresentando também anemia e seqüelas em membro superior direito após mastectomia, encontrando-se inapta para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033585-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : NEIDE TEREZINHA PELOSO DE LANGLADA

ADVOGADO : SELMA APARECIDA BENEDICTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IDMAR JOSE DEOLINDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Neide Terezinha Peloso de Langlada, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução, em que o d. Juiz *a quo*, face ao valor disponibilizado, reconheceu a cessação da isenção da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, determinando a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente no valor de R\$129.833,25.

Alega a agravante, em síntese, que a r. decisão viola o art. 1º da Lei n. 1.060/50, vez que, por ser beneficiária da justiça gratuita, não é possível a dedução no valor a ser levantado dos honorários advocatícios, por se tratar de verba de caráter salarial. Alternativamente, requer que a dedução seja limitada ao valor fixado na decisão homologatória dos embargos à execução.

É o breve relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* entendeu ser devida a cessação da inexigibilidade do pagamento da verba honorária, na forma prevista pelo art. 12 da Lei n. 1.060/50, em razão do valor disponibilizado nesta execução.

Todavia, há que se reconhecer que não há possibilidade de cobrança das verbas sucumbenciais em razão da alteração da situação econômica da autora-embargada, porquanto o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), inviabilizando sua execução.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento** para que seja procedido o levantamento do valor total do precatório, sem o desconto do valor dos honorários advocatícios.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando baixa na Distribuição.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033736-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : FRANCISCA ALVES PATES

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

[Tab]

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de *prévio requerimento administrativo* como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Nestas condições, diante dos ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com os precedentes jurisprudenciais verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033760-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE ABREU LOPES

ADVOGADO : CINTHIA RIBEIRO DO AMARAL (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, prazo esse contado em dobro quando se tratar de Autarquia Federal (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei 9.469/97).

Do compulsar dos autos, denota-se que a juntada do mandado de intimação regularmente cumprido se deu em 21/07/2008 (fl. 82 verso) e o recurso sob análise foi protocolado no Fórum da Justiça Federal de Taubaté em 28/08/2008. Portanto, referido recurso foi interposto em tempo superior aos 20 (vinte) dias legais, restando intempestivo.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, ex vi do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033762-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANA PAULA SILVA DE ALBUQUERQUE LINS
ADVOGADO : ELIANI CARVALHO FERNANDES PELEGRINE (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação em que se pretende a manutenção do benefício de pensão por morte.

Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, prazo esse contado em dobro quando se tratar de Autarquia Federal (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei 9.469/97).

Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial de 24/07/2008 (fl. 56) e o recurso sob análise foi protocolado na Justiça Federal de Taubaté em 27/08/2008. Portanto, referido recurso foi interposto em tempo superior aos 20 (vinte) dias legais, restando intempestivo.

Muito embora tenha o agravante juntado cópia da carta precatória (fl. 19), com a aposição da assinatura de seu procurador, não consta do processo a certidão de intimação pessoal do procurador ou qualquer outro documento que demonstre a data em que o procurador foi intimado pessoalmente, a fim de comprovar a tempestividade do recurso.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, ex vi do art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO BATISTA CASARINE RAMOS

ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 13.11.2007 (fl. 53), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constatado, também, que o autor logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 24.06.2008 (fl. 66/67), consignando ser portador de hipertensão arterial, diabetes melito II, osteossíntese com reabsorção parcial da cabeça femoral, produzindo deformidade coxo-femoral, sem apoio do pé direito e com perna direita mais curta, encontrando-se em tratamento e incapacitado para as atividades laborativas.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSANA APARECIDA COELHO

ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, movida por Rosana Aparecida Coelho, em que o d. Juiz *a quo* fixou os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, o Agravante que não são devidos honorários advocatícios em execução não embargada. Sustenta, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face ao risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação face aos cofres públicos.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico do agravo em exame.

A pretensão do Agravante, *prima facie*, aparenta ter respaldo nos termos do que dispõe o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, assim redigido:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Observo, ainda, que se os honorários advocatícios fossem devidos mesmo nos casos em que a satisfação do crédito ocorresse sem resistência do credor, não teria sentido sua fixação posterior, ou seja, caberia ao juiz já no processo de conhecimento condenar duas vezes o réu em honorários advocatícios; uma referente ao processo de conhecimento e outra referente ao pedido de intimação para o devedor depositar o valor da dívida no prazo de sessenta dias.

Posto isso, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando baixa na Distribuição.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034209-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOSETE FELIPE NOGUEIRA

ADVOGADO : ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA PAULANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Josete Felipe Nogueira, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em que a d. Juíza *a quo* recebeu o recurso de apelação interposto pela entidade autárquica em ambos os efeitos.

Sustenta a agravante, em síntese, que, sendo deferida na sentença a tutela antecipada, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

O inciso VII do art. 520 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352/2001 estabelece que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que *confirmar* a tutela antecipada.

Comentando essa inovação, o e. Prof. José Rogério Cruz e Tucci (*Lineamentos da nova reforma do CPC*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 107) observa:

"(...) 'a despeito da redação acanhada desse inciso VII, continuamos entendendo que o juiz está autorizado a conceder, na própria sentença, a antecipação da tutela pretendida, para o fim precípua de liberar a respectiva eficácia, porque também nessa situação o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Conseqüência prática dessa antecipação eficaz é o recurso de apelação ser recebido apenas no efeito devolutivo, como inclusive já havia sustentado Teresa Arruda Alvim Wambier.

José Roberto Bedaque, a seu turno, destacando a incongruência lógica do sistema, aduz que, 'embora a situação não esteja prevista no art. 520 do CPC, evidentemente deve ser incluída entre aquelas em que inexistente esse efeito. Se assim não se entender, restariam completamente frustrados os objetivos do novo instituto. Aliás, a antecipação concedida na própria sentença tem como consequência exatamente retirar o efeito suspensivo da apelação. (...).'"

Deveras, não teria qualquer sentido, lógico ou jurídico, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela - o que quase sempre se dá em razão de situação de urgência - seguido do recebimento da apelação com efeito suspensivo.

Nesse sentido, já decidi esta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO INCISO VII, DO ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

2. Agravo a que se nega provimento".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.021169-1 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Jucivsky; j. em 18.8.2003; DJU de 4.9.2003; p. 298).

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, §1º, do CPC.

2. A antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida".

(TRF - 3ª Região - AGR nº 2000.03.00.033782-0, 5ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi, j. em 5.8.2002, DJU de 18.11.2002, p. 799).

Diante do exposto, e acolhendo os precedentes acima expostos, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034211-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA LOPES PREARO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRE FAZIO NETO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Lopes Prearo, inconformada com o provimento judicial exarado à fl. 08 dos presentes autos, em que a d. Juíza *a quo* revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ter entendido não subsistir o estado de miserabilidade alegado pela agravante.

Objetiva a recorrente a reforma de tal decisão alegando, em síntese, total descabimento do provimento exarado. Sustenta que mantém os requisitos ensejadores da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, não havendo nos autos prova da alteração de sua situação financeira.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo da agravante merece prosperar.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo 7º, afirmando que a parte contrária poderá requerer a revogação do benefício de assistência judiciária desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Portanto, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação do signatário da petição inicial de que o autor não está em condições de custear as despesas sem prejuízo de sua própria família.

Ressalve-se que a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI N.º 1.060/50 ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido.

(RESP 200390/SP, STJ, 5ª Turma, v.u., julgado em 24/10/2000, publicado em 4/12/2000, DJ, pag.00085, Min, Edson Vidigal).

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. L. 1.060/50. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO.

I - O benefício da justiça gratuita só pode ser revogado de ofício se presente prova da cessação dos requisitos essenciais à sua concessão e após a oitiva da parte beneficiária. Inteligência do art. 8º da L. 1.060/50.

II - Não se conhece de questão que, embora alegada em 1º grau, não foi ali apreciada.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª REGIÃO, AG 143212, Processo nº 200103000352745/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/04/2002, DJU 12/08/2002, p: 272, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA)

Portanto, a condição de miserabilidade da autora deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, razão pela qual a Gratuidade da Justiça deve ser mantida.

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034287-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SEBASTIAO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : JOAO CASTILHO RECHE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos apresentados pela contadoria.

Sustenta o agravante, em síntese, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório, bem como que a atualização dos valores deve-se dar de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), ante a extinção da UFIR.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

É pacífico o entendimento desta C. 10ª Turma que os cálculos devem obedecer ao disposto no artigo 18, da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor da condenação convertido em UFIR e atualizado por esse indexador na data do depósito, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a condenação passou a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n.º 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo, ressalvando que esses juros também não são devidos entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Magna Carta.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034366-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : FERNANDO LOPES CORREA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Lopes Correa, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado para a percepção do benefício, tendo em vista que o último contrato de trabalho registrado em sua CTPS vai de 16.08.1999 a 03.08.2007 (fl. 32 destes autos).

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados e exames médicos datados em abril, maio e agosto de 2008 (fl. 33/37), consignando ser portador de tendinite e bursite no ombro esquerdo, encontrando-se em tratamento e inapto para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implemente o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034696-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : IDALINA BARBOSA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de *prévio requerimento administrativo* como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Nestas condições, diante dos ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com os precedentes jurisprudenciais verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034697-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ROSA TROMBINI DE CAMPOS
ADVOGADO : VERA LUCIA DIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosa Trombini de Campos, inconformada com o provimento judicial exarado à fl. 30 dos presentes autos, em que o d. Juiz *a quo* revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ter entendido não subsistir o estado de miserabilidade alegado pela agravante, uma vez que ela estaria recebendo benefício de pensão por morte. Foi determinado que a parte autora recolhesse, em quinze dias, o valor dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Caso não efetivasse referido pagamento no prazo mencionado, o montante da condenação seria acrescido de multa de 10%. Também condenou a parte ao pagamento de honorários arbitrados em até 20% do valor, caso os cálculos fossem impugnados.

Objetiva a recorrente a reforma de tal decisão alegando, em síntese, total descabimento do provimento exarado. Sustenta que mantém os requisitos ensejadores da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, não havendo nos autos prova da alteração de sua situação financeira. Aduz que não teria lido sido dada oportunidade para se manifestar nos autos, consoante determina o art. 8º da Lei nº 1.060/50, o que tornaria nula a decisão agravada. Requer, subsidiariamente, a suspensão da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo da agravante merece prosperar.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo 7º, afirmando que a parte contrária poderá requerer a revogação do benefício de assistência judiciária desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Portanto, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação do signatário da petição inicial de que o autor não está em condições de custear as despesas sem prejuízo de sua própria família.

Ressalve-se que a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI N.º 1.060/50 ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido.

(RESP 200390/SP, STJ, 5ª Turma, v.u., julgado em 24/10/2000, publicado em 4/12/2000, DJ, pag.00085, Min, Edson Vidigal).

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. L. 1.060/50. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO.

I - O benefício da justiça gratuita só pode ser revogado de ofício se presente prova da cessação dos requisitos essenciais à sua concessão e após a oitiva da parte beneficiária. Inteligência do art. 8º da L. 1.060/50.

II - Não se conhece de questão que, embora alegada em 1º grau, não foi ali apreciada.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª REGIÃO, AG 143212, Processo nº 200103000352745/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/04/2002, DJU 12/08/2002, p: 272, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA)

Portanto, a condição de miserabilidade da autora deve ser considerada verdadeira até a prova em contrário, razão pela qual a Gratuidade da Justiça deve ser mantida.

Cumprido ressaltar que o recebimento por parte da agravante do benefício de pensão por morte tem nítido caráter alimentar, motivo pelo qual incabível falar-se, neste momento, em desaparecimento dos requisitos que ensejaram a concessão da gratuidade e a conseqüente revogação dos benefícios da justiça gratuita anteriormente concedida.

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034744-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : IZAIAS CORREA
ADVOGADO : ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Izaias Correa, inconformado com a decisão proferida nos autos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega o agravante, em síntese, que os documentos apresentados comprovam que exerceu atividade especial no período de 11.07.1984 a 17.08.1994, pois demonstram que ficava exposto à pressão sonora superior a 91 db(A), de forma habitual e permanente.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº

4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Ora, do DSS 8030 de fl. 43, bem como do laudo técnico de fl. 44/45, trazidos pelo agravante e assinado por profissional competente, verifica-se sua exposição, no período compreendido entre 11.07.1984 a 17.08.1994, a um nível de ruído acima de 91 dB(A), superior ao limite de tolerância para o reconhecimento de atividade especial.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado, visto que a situação fática se encontrada demonstrada no presente caso, pois o autor perfaz mais de 33 (trinta e três) anos de serviço, conforme se observa da planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, sendo que atingiu 30 anos de serviço em 15.12.1998, quando da publicação da EC n. 20/98.

Tenho, ainda, que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Ademais, o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, a urgência na concessão da medida reveste-se no caráter alimentar da prestação vindicada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao Agravo de Instrumento da parte autora** para conceder a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que averbe o período de 11.07.1984 a 17.08.1994 como tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como para que o ente autárquico proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com data de início fixada em 01.04.2003, e valor a ser calculado pelo INSS.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034747-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LOURENCO DONIZETI GAIA LUIZ

: SILVANA ROBERTA PEREZ LUIZ falecido

ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, movida por Lourenço Donizete Gaia Luiz, em que o d. Juiz *a quo* fixou os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Alega, em síntese, o Agravante que não são devidos honorários advocatícios em execução não embargada. Sustenta, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face ao risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação face aos cofres públicos.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico do agravo em exame.

A pretensão do Agravante, *prima facie*, aparenta ter respaldo nos termos do que dispõe o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, assim redigido:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Observo, ainda, que se os honorários advocatícios fossem devidos mesmo nos casos em que a satisfação do crédito ocorresse sem resistência do credor, não teria sentido sua fixação posterior, ou seja, caberia ao juiz já no processo de conhecimento condenar duas vezes o réu em honorários advocatícios; uma referente ao processo de conhecimento e outra referente ao pedido de intimação para o devedor depositar o valor da dívida no prazo de sessenta dias.

Posto isso, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando baixa na Distribuição.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034879-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ANTONIO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : ARESIO LEONEL DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Batista de Souza, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 14.08.2008 (fl. 12), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos datados entre março e agosto de 2008 (fl. 14/20), consignando ser portador de ruptura do menisco do joelho esquerdo (S83.2), aguardando a realização de cirurgia, de modo que encontra-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035134-6/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : IRACI CORREIA DE SOUZA MOTA
ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Iraci Correia de Souza Mota, inconformada com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, por meio do qual o d. Juiz de Direito da 1ª Vara de Bataguassu/MS, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Três Lagoas/MS.

A agravante assevera que ajuizou a demanda na Justiça Estadual de seu domicílio com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Inconformada requer a reforma do r.decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º, do artigo 109, do mesmo diploma legal estabelece que:

... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Assim, o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República autoriza o ajuizamento da ação na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

A corroborar o acima exposto transcrevo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JEF DE CATANDUVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE TABAPUÁ. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbútrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato de a vara distrital de Pinhalzinho fazer parte da jurisdição de Bragança Paulista, onde há Justiça Federal, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Pinhalzinho- SP.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2006.03.00.113526-0 - 8ª Turma - Rel. Juíza Fed. Convocada Ana Pezarini; j. em 9.4.2007; DJU de 12.9.2007; p. 354).

Correto a autora, portanto, ao pleitear seu benefício previdenciário no município de seu domicílio, qual seja, Bataguassu/MS, não havendo razão para decretação da incompetência deste juízo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, determinando tenha o feito normal andamento perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bataguassu/MS.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035162-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : GERALDO MARINHO DA SILVA

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Marinho da Silva, inconformado com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário por meio do qual a d. Juíza de Direito da 2ª Vara de Francisco Morato, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

O agravante assevera que ajuizou a demanda na Justiça Estadual do foro de seu domicílio com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Inconformado requer a reforma da r. decisão.

[Tab]É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente, anote-se que a cidade de Francisco Morato não é sede de vara federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Magna Carta, que permite ao autor, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que o autor pode ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS. Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ - CC nº 2002.00.60797-6 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção; j. em 10.3..2004; DJU de 5.4.2004; p. 199).

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL - ART. 109, § 3º, DA CF - SÚMULA 33 DO STJ.

1 - O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.011219-6 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - 9ª Turma; j. em 28.2.2005; DJU de 22.3.2005; p. 464).

Posto isso, e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar tenha o processo normal andamento junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato/SP.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035195-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ELCON SANTANA

ADVOGADO : DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elçon Santana, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 08.05.2008 (fl. 112), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos tomografia computadorizada do crânio e declaração médica (31.07.2008 e 01.08.2008; fl. 122/123), consignando ser portador de cefaléia de difícil controle, hidrocefalia e neurocisticercose intraventricular, de sorte que se encontra impossibilitado de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença com valor calculado pela autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035209-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOANA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, condicionou a manifestação do INSS o pedido dos advogados da autora de ofícios requisitórios diferenciados para o débito principal e para os honorários de sucumbência, excluindo os honorários contratuais.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, as procurações outorgadas aos advogados são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

O presente recurso foi subscrito pelas advogadas Thaís Helena Teixeira Amorim Fraga Netto e Patrícia de Cássia Furno Olindo, as quais não constam da procuração originária (fl. 16) e nem no substabelecimento acostado à fl. 18.

A ausência de peça essencial, leva ao não conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

A cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante é peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º do art. 544 do CPC.

Incide na espécie, dessarte, o enunciado da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça, que considera inexistente, no âmbito do especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

A fiscalização para formação do instrumento há de ser feita no Tribunal a quo, antes do despacho de admissibilidade do recurso.

Agravo regimental não provido".

(2ª Turma, AGA nº 425801/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 02/06/2003, p. 272).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035522-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOEL DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joel Domingos dos Santos, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 14.05.2008 (fl. 40), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico (26.05.2008; fl. 56), consignando ser portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, de sorte que se encontra impossibilitado de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença com valor calculado pela autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035524-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco José do Nascimento, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 15.04.2008 (fl. 33), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos declaração médica (07.04.2008; fl. 35/36), consignando ser portador de espondilodiscartrose grave, osteoartrose lombar e nos joelhos, bem como hipertensão arterial, de sorte que se encontra impossibilitado de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.***
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.***

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença com valor calculado pela autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035700-2/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OSMAR ALTAIR SILVERIO

ADVOGADO : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* julgou improcedente o incidente de impugnação ao valor da causa proposto pela autarquia.

Alega o agravante, em síntese, que o valor pleiteado pelo autor a título de danos morais não deve ser considerado na fixação do valor da causa, tendo em vista que o que se pretende é desviar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do presente feito. Sustenta que o valor correto da causa é de R\$10.832,04, correspondente à soma das diferenças não prescritas, de acordo com os cálculos apresentados pelo autor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* julgou improcedente o incidente de impugnação ao valor da causa interposto pelo INSS, mantendo como valor da causa aquele atribuído pelo autor na inicial.

Da leitura da petição inicial da ação subjacente juntada ao presente instrumento à fl. 23/45, observa-se que o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, bem como a condenação do INSS no pagamento de danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$30.832,04 (trinta mil, oitocentos e trinta e dois reais e quatro centavos), em conformidade com os cálculos anexados que somavam R\$10.832,04 (dez mil, oitocentos e trinta e dois reais e quatro centavos), referentes às diferenças não prescritas, e R\$20.000,00 de danos morais (fl. 46/49).

Com efeito, o inciso II, do artigo 259, do Código de Processo Civil, dispõe que, em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, de modo que mostra-se acertada a decisão ora agravada.

Nesse sentido, confira-se o julgado proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDOS CUMULADOS. REPARAÇÃO DE DANOS MORAL E MATERIAL. SOMA DOS VALORES POSTULADOS NA INICIAL. ART. 259 DO CPC.

- Cumulando a ação dois pedidos, ambos de antemão mensurados economicamente pelo autor na inicial, a soma dos dois deve ser o valor da causa.

- Recurso provido."

(Resp 142304; 4ª Turma; Rel. Min. César Asfor Rocha; Julg. 13.10.1997; DJ 19.12.1997 - pág. 67510).

Destarte, tendo o autor atribuído à causa o valor de R\$30.832,04 (trinta mil, oitocentos e trinta e dois reais e quatro centavos), fica excluída a competência do Juizado Especial Federal para o processamento do presente feito.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035919-9/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ILZA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ilza Alves de Oliveira, inconformada com a decisão exarada nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* determinou a juntada aos autos, no prazo de 05 dias, da comprovação do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035928-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : SEBASTIANA FERMINO DE OLIVEIRA DUARTE

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

[Tab]

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de *prévio requerimento administrativo* como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Nestas condições, diante dos ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com os precedentes jurisprudenciais verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035930-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ZILDA FRANCA CARDOSO
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zilda França Cardoso, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* determinou à parte autora que comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, a existência de interesse processual mediante a apresentação do indeferimento do pedido administrativo.

Objetiva a agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidi esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF - 3ª Região - AC nº 2005.03.99.004184-7 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOVELINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jovelina Pereira dos Santos, inconformada com a decisão exarada nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* determinou a juntada aos autos, no prazo de 60 dias, da comprovação do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária. Sustenta que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035938-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA SIMIAO POMARO
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Simião Pomaro, inconformada com a decisão exarada nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* determinou a juntada aos autos, no prazo de 60 dias, da comprovação do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária. Sustenta que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035956-4/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : HELENA ANTUNES DE CASTRO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Helena Antunes de Castro, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de requisição de pagamento de saldo remanescente.

Assevera a agravante, em síntese, que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data do trânsito em julgado da sentença que homologou definitivamente o cálculo.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 13.11.2006 (fl. 49/50), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 51) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035971-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : IRACI APARECIDA PRADO DA SILVA ALENCAR
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Iraci Aparecida Prado da Silva Alencar, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doença que a incapacita para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 21.12.2007 (fl. 31), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico datado em 01.04.2008 (fl. 33), consignando ser portadora de sinfite pública, tendinite calcificada de glúteo médio esquerdo e escoliose dorso-lombar, encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036114-5/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EMILTON SILVA CIDADE

ADVOGADO : FABIANO GIROTO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 05.06.2008 (fl. 73), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o autor logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 01.08.2008 e 30.07.2008 (fl. 34/35), consignando ser portador de transtornos mentais (CID F06.8) decorrentes de trauma crânio-encefálico, encontrando-se inapto para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036164-9/MS

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA JOANA ESPIRITO SANTOS MUNIZ
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Joana Espírito Santos Muniz, inconformada com a decisão exarada nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* suspendeu o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 dias, para que a autora junte aos autos a comprovação do requerimento administrativo.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária. Sustenta que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036271-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JAIR PEREIRA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.04.2008 (fl. 44), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o autor logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 25.04.2008 e 30.05.2008 (fl. 47/48), consignando ser portador de transtorno mental não especificado decorrente de lesão e disfunção cerebrais (CID F06.9), encontrando-se inapto para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.***
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.***

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036544-8/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LEITE MONTINI

ADVOGADO : LILIA KIMURA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Leite Montini, inconformado com a decisão proferida pelo d. Juiz *a quo* que determinou a comprovação, no prazo de 05 dias, do recolhimento do valor das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção e não seguimento do recurso de apelação.

Alega a agravante ser indevida a cobrança de tais despesas, vez que é beneficiária da justiça gratuita, e a Lei n. 1.060/50, que regula a Assistência Judiciária Gratuita, prevê que os benefícios concedidos compreendem todos os atos do processo e em todas as instâncias.

Inconformada requer a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República estabelece que é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita a quem comprovar insuficiência de recursos.

As normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados encontram-se disciplinadas pela Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, - Lei da Assistência Judiciária.

Prevê o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 1.060/50:

"Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

(...)

II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;"

Extrai-se da leitura do dispositivo acima citado que a assistência judiciária compreende a isenção dos emolumentos e custas, inclusive o porte de remessa e retorno na Justiça Federal.

Colaciono julgado neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE

ERRO OU MÁ-FÉ NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. TEMPO DECORRIDO. COBERTURA DEVIDA. CC, ART. 1.444.

I. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está ela dispensada, conseqüentemente, do pagamento do porte de remessa e retorno.

II. Inexistência de má-fé, na hipótese.

III. Recurso especial conhecido e provido..

(Resp nº 2002.00.76491-0; Rel. Aldir Passarinho Júnior; 4ª Turma; j. em 21.10.2003; DJ de 1.12.2003, p. 359).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036555-2/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ILVONEY EDUARDO CECHINATO

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

CODINOME : ILVONEY EDUARDO CECHINA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ilvoney Eduardo Cechinato, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entenda necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 03.07.2008 (fl. 37), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constatado, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados e exames médicos datados em 23.07.2008 e 22.07.2008 (fl. 43/44), consignando ser portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e episódios depressivos, encontrando-se inapto para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036677-5/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : NAILDA DA CRUZ DE CAMPOS

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nailda da Cruz de Campos, inconformada com a decisão exarada nos autos da ação de concessão de pensão por morte, em que o d. Juiz *a quo* determinou à autora a juntada aos autos, no prazo de 60 dias, da comprovação do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária, na forma da Súmula 09 desta Corte.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036972-7/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUZIMAR BARRETO FRANCA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Haroldo Antonio de Oliveira, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 25.11.2007 (fl. 52), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 07.03.2008, 28.05.2008 e 03.06.2008 (fl. 19, 23/24), consignando ser portador de "*tendinite de ombros (com ruptura completa do supraespinhoso e infraespinhoso bilateral) + Tendinite de bíceps com indicação cirúrgica aguardando liberação de cirurgia + Bursite de ombros (subacromial e subdeltoidea)*, de modo que encontra-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037247-7/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO MARQUES DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GENESIO COSTA BEZERRA
ADVOGADO : SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença até a realização da perícia.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Conforme destacado na r. decisão o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 16.04.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o autor logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 21.05.2008 e 10.07.2008 (fl. 53 e 55), consignando ser portador de espondiloartrose severa com lombociatalgia e osteoartrite do joelho direito, encontrando-se inapto para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037303-2/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : VILMA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLERIO FALEIROS DE LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vilma dos Santos, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos documentos juntados nos presentes autos, observo que os exames médicos mais recentes, datados em 12.02.2007 (fl. 32/33) indicam que a agravante é portadora de discretos sinais de artrose na coluna dorsal, na mão direita e no joelho, mostrando-se insuficientes para demonstrar a alegada incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a d. Juíza *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR GASPARINI MANFIO

ADVOGADO : FABIO MARTINS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, partir da propositura da ação, no valor de um salário mínimo, incluído 13º salário. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, alega o INSS que a demandante não comprovou a qualidade de segurada da Previdência Social, que não demonstrou o efetivo desempenho das atividades rurícolas e que não está total e definitivamente incapaz para o trabalho, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a exclusão ou a redução dos honorários advocatícios e que a concessão da aposentadoria seja condicionada à indenização do período de trabalho reconhecido em Juízo e sobre o qual não se verteu contribuição previdenciária.

Com contra-razões (fls. 123/126), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, não conheço da apelação do INSS na parte em que se insurge contra o reconhecimento do labor rural da parte autora, bem como na parte em que postula que concessão da aposentadoria seja condicionada à indenização do período de trabalho reconhecido em Juízo e sobre o qual não se verteu contribuição previdenciária, tendo em vista que a matéria é totalmente estranha à presente lide.

Com efeito, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 27/42, a demandante é trabalhadora urbana, cadastrada junto à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, tendo declarado exercer a profissão de costureira e recolhido aos cofres do INSS contribuições previdenciárias desde o ano de 1994, até 2001.

A autora, nascida em 29.12.1940, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Tais benefícios estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.07.2006 (fl. 96/97), revela que a autora é portadora de lombalgia, dor coxo-femural à direita, escoliose torácica à esquerda e lombar à direita, psoríase e instabilidade postural, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 30.01.1997 a 17.07.1997, 12.09.1997 a 12.11.1997, 07.07.1999 a 14.02.2000, 04.05.2000 a 20.12.2000, 04.01.2001 a 04.04.2001, 11.06.2001 a 11.08.2001, 19.11.2001 a 12.02.2003 e 24.09.2003 a 02.01.2004. Tendo sido ajuizada a presente ação em 09.03.2004, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (29.07.2006 - fls. 96/97), momento em que constatada a incapacidade total e permanente da demandante.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Conheço, de ofício, de erro material na r. sentença para excluir a condenação em custas processuais, uma vez que as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento**, para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença e fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. **Conheço, de ofício, de erro material** para excluir a condenação em custas. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Nair Gasparini Manfio**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.07.2006, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003843-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ELZA DE GOIS DIAS
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em apelação a parte autora aduz que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença.

Contra-razões à fl. 110/111.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 30.05.1951, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.06.2007 (fl. 84/86), apurou que a autora é portadora de transtorno ansioso depressivo, com quadro neurótico cronicado, estando incapacitada de forma parcial e temporária.

Destaco que a autora possui vínculo de trabalho no período de 01.05.1990 a 02.07.2003 (fl. 09), tendo sido ajuizada a presente ação em 22.11.2006, quando teria, em tese, ocorrido a perda de qualidade de segurado.

Entretanto, o laudo pericial aponta que o início da incapacidade remonta ao ano de 2000, evidenciando a demandante já estava doente quando ainda sustentava a qualidade de segurado.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o labor deve lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (05.06.2007; fl. 84), quando constatada a incapacidade parcial e temporária da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, desde o laudo pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Elza de Góis Dias, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.06.2007, RMI a ser calculada, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004712-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SILVIO DE SANTANA MONTENEGRO
ADVOGADO : CLAUDIA HELENA MAISTRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a juntada do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00.

Em apelação o INSS aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença.

Contra-razões (fl. 71/77).

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 18.06.1962, está previsto no art. 59, da Lei 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 16.08.2007, acostado à fl. 42/45 atestou que o autor apresenta seqüela traumática em joelho esquerdo, encontrando-se incapacitado de forma total e temporária para atividade laborativa.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.12.2006 (fl. 17), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 09.05.2007.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e temporária para atividades laborais, deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser mantido na data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e temporária.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 400,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 400,00 e excluir a condenação em custas e **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Sílvia de Santana Montenegro, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.08.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005555-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NEIDE FATIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Condenação do INSS ao pagamento de honorários periciais fixados em um salário mínimo da época do pagamento.

Em apelação o INSS pede a exclusão da condenação em honorários periciais.

A autora, por sua vez, alega que foi preenchido o requisito relativo à incapacidade e que a sentença deve ser anulada, uma vez que não foi produzida prova testemunhal.

Contra-razões à fl. 88/90 e 96/100.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Não há que se falar em nulidade da sentença, uma vez que a oitiva de testemunhas não é prova indispensável no presente caso.

Do mérito

A autora, nascida em 12.05.1955, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 18.06.2007 (fl. 71/76), atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus 2 e hipotireoidismo, enfermidades que, no entanto, não lhe trazem incapacidade, eis que controláveis por medicação.

Há que se ressaltar, contudo, que o perito judicial, ao concluir pela capacidade da autora atestou que, embora a enfermidade seja controlável por medicação, tais medicamentos não estão sendo eficazes e que deverá ser submetida a tratamento efetivo, o qual conduzirá à sua melhora, de sorte que deve ser considerada incapacitada de forma total para suas atividades habituais.

Destaco que a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 11.12.2004 (fl. 38), tendo sido ajuizada a presente ação em 15.05.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (18.06.2007; fl.76), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A verba pericial fixada em 01 (um) salário mínimo desatende ao contido no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, que veda a vinculação do salário mínimo a qualquer outro efeito senão aquele declinado nesse dispositivo constitucional, devendo ser convertida em moeda corrente, bem como reduzida para R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/86.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, desde o laudo pericial, **restando prejudicado o apelo do INSS. Conheço, de ofício, erro material na r. sentença**, para converter a verba pericial em moeda corrente, ou seja, ao valor correspondente ao estabelecido pela sentença, à época em que foi proferida. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Neide Fátima do Nascimento, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.06.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005986-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ENEDI RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

CODINOME : ENEDI RODRIGUES LIMA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico pericial. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em doze prestações mensais atualizadas, bem como honorários periciais nos termos da Portaria Conjunta dos Juízes da Comarca.

A autora apela objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo realizado em feito de indenização acidentária que tramitou, anteriormente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca, ou a partir da citação.

O réu recorre, por seu turno, argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoados os feitos pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 141/145 e 147/149.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 18.03.1958, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 19.12.2005 (fl. 80/85), revela que a autora é portadora de espondilose, hérnias discais lombares e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

À fl. 49, verifica-se que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 08.03.2002, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se, ainda, que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 17.12.2003 a 21.11.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial realizado na presente lide (11.02.2006 - fl. 88/93), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença e **nego seguimento às apelações do réu e da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Enedi Rodrigues Lima de Oliveira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.02.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas, quando da liquidação, as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006797-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : BENEDITO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), bem como custas e despesas processuais, devidos nos termos da assistência judiciária gratuita. Custas "ex lege".

O autor apelou argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, o qual deverá ser concedido desde a cessação de seu último contrato de trabalho.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 161/164

Após breve relatório, passo a decidir

Do mérito

O autor, nascido em 28.05.1958, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 19.10.2006 (fl. 60/69), atesta que o autor é portador do vírus HIV, provavelmente contraído em 1992, recebendo tratamento, entretanto, somente em 2005, facilitando o desenvolvimento da doença, apresentando bronquite crônica, hipertensão arterial, diarreia crônica e erupções cutâneas, bem como alteração pulmonar sugestiva de tuberculose, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

O d. Juízo "a quo" fundamentou a improcedência do pedido na perda da qualidade de segurado do autor, por entender que seu último vínculo de emprego findou-se em 30.11.1999, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 10.05.2006.

Entendo, entretanto, assistir razão ao apelante.

A cópia da C.T.P.S. do autor, acostada à fl. 11/13, demonstra que ele esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento até 06.05.1999, quando foi dispensado sem justa causa, por iniciativa do empregador, consoante verifica-se da consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo.

Assim, considerando-se que sua qualidade de segurado estendeu-se por mais doze meses, nos termos do § 2º, do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, esta restou mantida até 06.05.2001, quando o autor já apresentava sintomas de sua patologia, consoante se verifica do atestado médico acostado à fl. 14, relatando que o autor passou a apresentar sintomas iniciais da doença, tais como diarreia, perda de peso e lesões descamativas da pele, em 04.04.2001.

Nesse sentido, sobre a matéria há julgado desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. APELAÇÕES DAS PARTES. MATÉRIA PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

.....
.....

3. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência e comprovação da existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, insusceptível de reabilitação.

4. Em face das condições socioculturais da parte autora, não houve perda da qualidade de segurada em decorrência dos desligamentos do trabalho, pois o prazo de manutenção da aludida qualidade, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, é alargado para 24 meses quando estiver o trabalhador desempregado, consoante o disposto no inciso II e § 2º do artigo 15, da Lei n. 8.213/91, por ser admitida a mera apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qual ausente anotação de contrato de trabalho, para comprovação do desemprego.

.....
10. Remessa oficial não conhecida.

11. Apelação do INSS parcialmente provida.

12. Apelação da parte autora improvida.

Sentença reformada em parte.

(TRF3ª Região, AC 1999.61.16.002560-3, Relatora. Juíza Daldice Santana, j. 09/10/2006, publ. DJU 17/11/2006, p. 631)

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo pericial (25.10.2006 - fl. 60/69), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, vez que o pedido foi julgado improcedente na primeira instância.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Benedito Barbosa da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.10.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007961-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MURILO CAFUNDO FONSECA
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária na forma da Lei 6.899/81 e Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios e juros de mora.

Contra-razões à fl. 79/84.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 19.09.1958, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo realizado pelo perito judicial em 05.05.2006 (fl.50/52), revela que o autor é portador de epilepsia e relativo descenso psicológico, apresentando-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foi acostado aos autos certidão de casamento (1994; fl. 08), na qual é qualificado como "lavrador", consubstanciando início de prova material do alegado labor rural. Apresentou, ainda, vínculos rurais presentes no CNIS (06.03.1989 , 01.12.1993, 07.1994, sem baixa, e 02.01.1998 a 02.07.1998 - fl. 19).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 63/64 informaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais, e que parou de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Observe-se, ainda, que o fato de o autor ter apresentado registros em CTPS como trabalhador urbano não descaracteriza sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto os períodos são ínfimos perante os muitos anos de atividade no campo, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal colhida nos autos.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (05.05.2006; fl.52), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora João Batista Ferreira da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.05.2006, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008010-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS GREGORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser calculada, incluído o abono anual, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária e juros de mora, desde o termo final do auxílio-doença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Contra-razões à fl. 162/166.

À fl. 160 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 12.05.1967 (fl. 08), pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42, da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.06.2007 (fl. 135/137), atestou que o autor é portador de hérnia de disco lombar, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Há que se ressaltar, contudo, que o perito judicial, ao concluir pela incapacidade do autor atestou, também, que há restrição para o exercício de atividades que causem sobrecarga à coluna lombar, de sorte que deve ser considerado incapacitado de forma total para suas atividades habituais (trabalhador braçal), eis que dificilmente conseguirá trabalho formal que lhe garanta sustento.

Destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 24.03.2005 (fl. 73), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 23.09.2005.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, aliada ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (26.06.2007; fl.137), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial foi fixado após a propositura da ação.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009190-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUFROSINA GUILHERME DE SOUZA

ADVOGADO : ENIO CESAR DE OLIVEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos pela parte autora a decisão monocrática de fl. 93/96, que deu parcial provimento à apelação do réu para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, para determinar o cálculo da correção monetária na forma da legislação de regência, utilizando o IGP-DI como índice de atualização até 11.08.2006 e aplicando, a partir dessa data o INPC e que determinou a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade pelo INSS com data de início - DIB - em 06.11.2006.

Alega o embargante, em síntese, que houve erro material no que pertine à fixação da DIB em 06.11.2006, data da citação da autarquia previdenciária, tendo em vista que tal ato processual ocorreu em 22.11.2005 e não naquela data assinalada na r. decisão monocrática. Para comprovar o aduzido, juntou extrato do andamento processual, expedido eletronicamente pela Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo (fl. 112), em que consta a data do cumprimento do referido mandado. Requer, pois, que sejam acolhidos os embargos, para retificação da data de início do benefício - DIB - para 22.11.2005.

Após breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do §1º do art. 557 do Código do Processo Civil o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, assim, recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora como Agravo Legal.

Razão assiste ao agravante.

Com efeito, o erro material é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, conforme preceitua o inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil.

Do documento acostado à fl. 112, verifica-se que citação do Instituto réu ocorreu em 22.11.2005, por via eletrônica, em procedimento conforme a Resolução 126/2003, do E. TRF da 3ª Região.

Dessa forma, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 22.11.2005, data da citação do réu, conforme pacífica jurisprudência desta E. Corte.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora** para, conhecendo do erro material, fixar o termo inicial do benefício em 22.11.2005, data da citação válida.

Expeça-se e-mail ao INSS informando sobre a presente decisão que altera para 22.11.2005 a data de início do benefício - DIB - da aposentadoria rural por idade da autora **EUFROSINA GUILHERME DE SOUZA**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009419-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES FROIS DE ALMEIDA

ADVOGADO : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico pericial, incidindo sobre as prestações atrasadas juros de mora a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor dos atrasados, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais arbitrados em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Agravo Retido interposto pelo réu à fl. 53/55 de r. decisão que rejeitou a preliminar de ausência de esgotamento da via administrativa.

Apela a autora pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do agravo retido. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da elaboração do laudo pericial, redução dos honorários advocatícios para 5% do valor dado à causa, bem como redução dos honorários periciais; que seja computada a prescrição quinquenal.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 110/113.

Após breve relatório, passo a decidir

Do agravo retido

Conheço do agravo retido interposto pelo réu, eis que devidamente reiterado, entretanto nego-lhe seguimento.

A preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo réu, não merece acolhimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Do mérito

A autora, nascida em 13.05.1951, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.09.2005 (fl. 66/72), revela que a autora é portadora de artrose na coluna vertebral, apresentando sofrimento nos joelhos, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, tendo deixado de trabalhar há seis anos, desde que houve agravamento de sua moléstia.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciado na cópia de sua C.T.P.S., onde apresenta vínculo como trabalhadora rural.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 24.04.2007 (fl. 87/88), demonstram que a autora exercia o trabalho de rurícola, na colheita de laranjas, apresentando problemas de coluna e intestinos.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que o incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo médico pericial (26.09.2005 - fl. 66/71), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em , nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 360,00 (trezentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido interposto pelo réu bem como à sua apelação** para reduzir a verba pericial para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria de Lourdes Frois de Almeida**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.09.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009822-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUNICE DA SILVA LOPES
ADVOGADO : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, corrigido monetariamente desde os respectivos vencimentos e com juros de mora a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas e despesas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo médico pericial aos autos, redução dos honorários advocatícios, cômputo da correção monetária nos limites previstos pela Lei 6.899/81 e Súmula 148 do E. STJ, bem como dos juros moratórios incidam de forma decrescente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir do termo inicial do benefício e isenção das custas e despesas processuais.

A parte autora recorre adesivamente argüindo, em preliminar, cerceamento de defesa, ante o indeferimento da oitiva de testemunhas. No mérito, argumenta restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 159/160.

Após breve relatório, passo a decidir

Da preliminar

Rejeito a preliminar argüida pela parte autora de cerceamento de defesa por ausência de oitiva de testemunhas, vez que entendendo serem suficientes os elementos contidos na lide para o deslinde da matéria.

Do mérito

A autora, nascida em 14.11.1947, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 28.03.2007 (fl. 101/119), conclui que a autora é portadora de fibromialgia, osteoartrose de joelho, espondiloartrose cervical e lombar e síndrome do túnel do carpo, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.03.2006, consoante se verifica da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 12.09.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (28.03.2007 - fl. 101/120), quando constatada a incapacidade total e temporária da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não conheço, entretanto, do recurso no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, nego seguimento ao seu recurso adesivo, não conheço de parte da apelação do réu** e, na parte conhecida, **dou-lhe parcial provimento** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença e **dou**, ainda, **parcial provimento à remessa oficial** para estabelecer que as verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Eunice da Silva Lopes**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.03.2007 e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010331-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA SABATINE
ADVOGADO : FABIO MARTINS JUNQUEIRA
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado imediatamente, sem cominação de multa.

Em apelação o réu alega, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 86/93.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo) verifica-se a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Da preliminar

Cumprido assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 23.10.1947, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 07.03.2007 (fl. 47), atestou que a autora é portadora de cifoescoliose, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora recebeu auxílio-doença até 06.04.2006 (fl. 18), tendo sido ajuizada a presente ação em 21.09.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data do laudo médico pericial (07.03.2007; fl. 47), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e no mérito, nego seguimento ao seu apelo e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial do benefício.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010370-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO SOUTO DA SILVA
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da juntada do laudo pericial (29.06.2006). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que a correção monetária obedeça aos índices de atualização dos benefício previdenciários.

Contra-razões à fl. 112/115.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 11.03.1948, está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.04.2005 (fl. 74/76), atestou que o autor é portador de artrose lombar e seqüela de fratura de cotovelo esquerdo com angilose parcial, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foi acostado aos autos certidão de casamento (1971; fl. 13), certificado de dispensa de incorporação (1976; fl. 17) e Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito (1979; fl. 18), nas quais é qualificado como "lavrador", consubstanciando início de prova material do alegado labor rural.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 91/92 informaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais, e que parou de trabalhar há 3 anos.

No entanto, não houve a perda da sua qualidade de segurado, uma vez que à época em que parou de trabalhar ainda sustentava a qualidade de segurado, já que estava incapacitado para o trabalho, de sorte que houve um agravamento/progressão em suas condições físicas.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, aliada a sua idade (60 anos), baixo grau de instrução e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser mantido na data do laudo médico pericial (29.06.2006), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar a correção monetária conforme acima explicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora João Souto da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.06.2006, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010379-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALTER COLOMBO

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, desde a data do laudo pericial. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária de acordo com as Leis 8.213/91, 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/94 e Súmula 8 do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora legais, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 760,00 e honorários periciais arbitrados em R\$ 380,00. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios e dos honorários periciais.

Contra-razões à fl. 106/119.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 22.07.1942, esá previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.10.2006 (fl. 84/86), apurou que o autor apresenta perda visual de olho direito e deficiência visual importante de olho esquerdo, decorrentes de cirurgia realizada em 2001, estando incapacitado de forma total e permanente.

Destaco que o autor possui como últimos recolhimentos o período de fevereiro de 2003 a agosto de 2003 (fl.36), tendo sido ajuizada a presente ação em 04.01.2006, porém, não houve a perda da sua qualidade de segurado, uma vez que à época, quando ainda sustentava a qualidade de segurado, já estava incapacitado para o trabalho, de sorte que houve um agravamento/progressão em suas condições físicas.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial (20.10.2006; fl. 86), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Tendo em vista a reduzida complexidade do laudo técnico produzido em juízo, entendo razoável a fixação em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 281/2002, do E. Conselho da Justiça Federal, observados os termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 e os honorários periciais em R\$ 300,00. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Walter Colombo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.10.2006, RMI a ser calculada, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010442-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ISMA DA CONCEICAO FLORIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em apelação a autora aduz que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença.

Contra-razões às fl. 81/86.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.01.1942, pleiteia a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.11.2006 (fl. 60/62), atesta que a autora é portadora de artrite reumatóide e osteoartrose de mãos e joelhos, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora possui recolhimentos no período de março de 2004 a fevereiro de 2005 e recebeu benefício de auxílio-doença até 09.10.2005 (fl.32), tendo sido ajuizada a presente ação em 23.09.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (29.11.2006; fl. 62), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, desde o laudo pericial (29.11.2006). As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Isma da Conceição Floriano, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.11.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010577-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento na via administrativa. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as parcelas vencidas e vincendas até a implantação do benefício.

Apela o réu, argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo, a

redução dos honorários advocatícios para "5% do valor da causa, de acordo com a Súmula 111 do STJ" (fl. 115) e a fixação dos juros de mora em 6% ao ano. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora às fls. 119/128.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 29.11.1955, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 10.04.2007 (fls. 80/89) revela que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, de grau moderado a grave, com repercussão renal e cardíaca, discreta escoliose lombar, espondiloartrose em grau máximo e hérnias discais lombares, estando incapacitado de forma total e permanente para a função de lavrador e outras de mesmo nível de complexidade.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada na cópia de certidão de casamento, realizado em 28.07.1979, na qual está qualificado como lavrador (fl. 10), bem como na cópia de suas C.T.P.S.(fls. 11/19), revelando o exercício de atividade rural, em períodos intercalados, até 23.06.2005, documento este que constitui prova plena da atividade rural nos períodos a que se refere e início de prova material da continuidade do labor rurícola.

Os depoimentos das testemunhas, por seu turno, colhidos em Juízo em 30.05.2007, às fls. 71/72, atestam que o autor trabalhou na roça, na qualidade de bóia-fria, até ser acometido por problemas de saúde, os quais impossibilitaram o exercício das atividades laborativas.

Destaco que, consoante se verifica à fl. 19 dos autos, o autor manteve vínculo empregatício de natureza rural até 23.06.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca da inexistência da qualidade de segurado, já que a presente ação foi ajuizada em 22.02.2006 (fl. 02), dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, I e 42 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo médico pericial (10.04.2007 - fls. 80/89), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada. **Conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Joaquim Carlos da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.04.2007 e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010705-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ADELIA LACERDA DO BOMFIM
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação a autora pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação e que a verba honorária advocatícia seja majorada para 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, tendo como termo final de incidência a data da implantação do benefício.

Sem contra-razões (fl. 57) os autos subiram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não havendo apelo do Instituto réu, cinge-se o presente recurso à reforma do termo inicial do benefício e dos honorários advocatícios.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (18.10.2006, fl. 17), conforme iterativa jurisprudência desta Corte.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da autora para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ADELIA LACERDA DO BOMFIM**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação referente ao nome da parte autora **ADELIA LACERDA DO BOMFIM**, conforme CPF e RG à fl. 07.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011246-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ANIBAL BASSI

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial. As prestações vencidas deverão ser corrigidas nos termos da Resolução 242, de 03.07.2001, do CJF da 3ª Região, incidindo juros de mora de 12% ao ano, a contar do termo inicial do benefício. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação, bem como periciais fixados em R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

A parte autora recorre adesivamente objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do indeferimento administrativo do benefício.

Contra-arrazoados os feitos pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 98/101 e 103/106.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 29.05.1956, pleiteia o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 16.01.2007 (fl. 72), conclui que o autor é portador de seqüela de infarto do miocárdio, depressão e neurocisticercose progressiva, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Consoante se verifica à fl. 63/66 e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 16.01.2002 a 10.12.2004, 14.02.2005 a 31.10.2005 e a partir de 02.01.2006, o qual encontra-se ativo, tendo sido ajuizada a presente ação em 17.05.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (16.01.2007 - fl. 72), quando constatada a incapacidade total e definitiva do autor, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 170,00 (cento e setenta reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença e **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Antonio Aníbal Bassi**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.01.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011290-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NAIR DO PRADO
ADVOGADO : GIULIANA FUJINO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), custas e despesas processuais, observados os termos do art. 12, da Lei 1.060/50.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 95/101.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 31.01.1945, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 29.12.2006 (fl. 70/75), revela que a autora é portadora de depressão, problemas de coluna, seqüelas de atropelamento ocorrido em 27.12.2003, quando sofreu fratura de bacia e traumatismo crânio encefálico, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 26.08.2004, consoante se verifica da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 27.03.2006, quando, em tese, poderia se cogitar sobre a eventual perda de sua qualidade de segurada.

Entretanto, os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo, à fl. 82/83, atestam que a autora trabalhava na roça até adoecer e não conseguir mais fazê-lo.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (29.12.2006 - fl. 70/75), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a presente decisão, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º- A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial.** Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Nair do Prado**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.12.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011295-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ARMINDA RIBEIRO TORIY
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Os valores em atraso deverão ser devidamente corrigidos, desde os respectivos

vencimentos, e acrescidos de juros legais, a contar da citação. O réu foi condenando, ainda, a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

A autora apela, postulando que o termo inicial do benefício seja fixado na data do primeiro indeferimento administrativo.

A Autarquia, por sua vez, recorre alegando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício estabelecido na data laudo médico pericial (04.08.2006) e a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Suscita requestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Contra-arrazoado o feito pelo INSS às fls. 86/89 e pela parte autora às fls. 100/102.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 06.12.1950, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 04.08.2006 (fls. 60/62), revela que a autora é portadora de seqüela de fratura antiga de vértebra lombar, com quadro clínico de dor crônica, estando inapta para o trabalho que exija sobrecarga da coluna lombo-sacral. Em resposta aos quesitos do réu, afirmou que a incapacidade é temporária, suscetível de recuperação.

Às fls. 12/13 dos autos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, exercendo a atividade de servente de embalagem no período de 23.10.1973 a 09.05.1977 e de atendente no lapso de 19.07.1982 a 30.11.1987, ou seja, por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, tendo sido ajuizada a presente ação em 24.05.2005, razão pela qual poderia se cogitar, em tese, sobre a perda de sua qualidade de segurada.

Entretanto, o laudo pericial acostado às fls. 60/62, revela que a autora está incapacitada para o trabalho desde 1986, quando sofreu acidente de trânsito que lhe causou trauma na coluna lombar.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Ressalto que o direito ao benefício em tela resta preservado, ante o patente agravamento do mal preexistente, já que ainda que a autora pudesse apresentar a moléstia em referência, esta não a impediu de exercer seu trabalho.

Entretanto, entendo que, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua temporária para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida (servente de embalagem e atendente), deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (04.08.2006 - fl. 60/62), quando constatada a incapacidade para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 10% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir do laudo médico pericial, e **nego seguimento à apelação da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Arminda Ribeiro Tority**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.08.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de uma salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012172-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILBERTO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, em valores devidamente atualizados de acordo com a correção dos benefícios previdenciários e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada parcela, descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença nesse período. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Mantida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Concedida a antecipação de tutela à fl. 37, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O réu comunicou a implantação do benefício à fl. 44.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez.

Apela o réu, pugnando, inicialmente, pelo conhecimento do agravo retido interposto juntamente com o recurso em tela, de decisão que antecipou os efeitos da tutela, no bojo da sentença, bem como pelo conhecimento de agravo retido de decisão relativa a apreciação de litisconsórcio passivo. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial; que os juros moratórios sejam computados a partir da data da citação, à base de 1% ao mês, pleiteando, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

A parte autora recorre adesivamente objetivando que os honorários advocatícios sejam computados à razão de 15% sobre as prestações devidas até a sentença de primeiro grau.

Contra-arrazoados os feitos pela parte autora e pelo réu, respectivamente, à 135/137 e 146/147.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Dos agravos retidos

A decisão hostilizada foi proferida no bojo da sentença de mérito que apreciou ação ordinária ajuizada em face do réu julgando-a procedente, razão pela qual entendo que o recurso cabível contra tal decisão é o de apelação, não se podendo admitir a interposição de agravo de instrumento como substitutivo daquele.

Com efeito, dispõe o art. 522 do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento".

No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como sentença, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, ex vi do art. 513 do CPC.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da correspondência entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

No confronto entre sentença e decisão interlocutória, não há, na lei, qualquer ressalva pertinente ao conteúdo. Nada importa o tema da questão decidida. O que releva investigar é o efeito produzido pelo ato judicial sobre o curso do processo: se o extingue, tem-se sentença; caso contrário, a decisão será interlocutória.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.

- Agravo a que não se conhece.

(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93, NO BOJO DA SENTENÇA ONDE DECIDIDA A LIDE - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO POR IMPERTINÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- O ato judicial sentença é incidível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida naquele ato outra não deverá ser a solução, sendo descabido interpor agravo de instrumento em face da sentença.

2- Agravo regimental improvido.

(AG nº 2000.03.00.038129-7, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. em 19.12.2002, DJU de 17.12.2002).

Diante disso, não conheço do agravo retido interposto, em face da inadequação da via recursal eleita.

Saliento, ainda, que inexistente nos autos agravo retido de decisão relativa a litisconsórcio passivo, razão pela qual não conheço da apelação no que tange ao pedido formulado.

Do mérito

O autor, nascido em 27.02.1956, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 31.05.2007 (fl. 94/98), revela que o autor é portador de seqüelas de hérnia de disco, apesar da melhora após cirurgia realizada em novembro de 2005, apresentando dor e dificuldades tanto em permanecer em pé, como sentado, com diminuição de sensibilidade da perna e do pé e diminuição de força dos extensores, estando incapacitado de forma total e permanente para a sua função de motorista e incapacitado parcialmente para outras funções.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 08.06.2006 (fl. 34), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação 25.07.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para a sua atividade habitualmente exercida (motorista), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Devido o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação indevida, já que demonstrada a permanência da moléstia, até a data do laudo médico pericial, data em que constatada a incapacidade total e permanente do autor, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A multa diária fixada deve ser excluída, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º- A, do CPC, **não conheço do agravo retido interposto pelo réu e de parte de sua apelação e, na parte conhecida, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para determinar que o termo inicial do benefício de auxílio doença seja fixado a partir da data de sua indevida cessação, sendo referido benefício devido até a data do laudo médico pericial, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, e, também, para excluir a multa diária da condenação. **Dou, ainda, provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Gilberto Pereira de Souza**, alterando-se a data de seu início.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012264-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA RABELO DE BRITO SOUSA

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial. Os valores em atraso deverão ser calculados na forma da lei e acrescidos de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento da verba pericial e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

Em suas razões recursais, sustenta o INSS que "*O caso da Autora é de intervenção cirúrgica, bem simples e de sucesso garantido, o que não a contempla com qualquer benefício previdenciário*" (fl. 120).

À fl. 123 há notícia sobre a implantação do benefício em favor da demandante.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora às fls. 130/132.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 19.08.1945, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua transformação em aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.09.2006 (fls. 57/68), revela que a autora apresenta severo déficit funcional de coluna lombar decorrente de discopatia degenerativa generalizada, do membro superior esquerdo decorrente de tenossinovite de supraespinhoso, hérnia inguinal direita extensa sem condições cirúrgicas e esporão em calcâneo direito que a impossibilita de deambulação normal, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que, consoante se verifica da cópia da CTPS da autora, acostada às fls. 09/10, bem como dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora trabalhou como empregada, prestando serviços gerais, nos períodos de 12.01.1991 a 04.09.1991, 11.09.1991 a 17.09.1991 e 02.01.1992 a 28.07.1992 e contribuiu aos cofres da Previdência, na qualidade de contribuinte individual, de março de 1999 a outubro de 2004. Dessa forma, não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurada da parte autora, já que a presente ação foi ajuizada em 30.05.2005, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Destarte, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (30.09.2006 - fls. 57/68), quando constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Esclareço que não é devido o benefício de auxílio-doença em período anterior à perícia médica. Saliento, outrossim, que deverão ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para excluir o benefício de auxílio-doença concedido em primeira instância.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Maria Aparecida Rabelo de Brito Sousa**, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012554-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIO RAIMUNDO DE CASTILHO
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Os valores em atraso deverão ser acrescidos de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, e do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e subsequentes alterações, além de juros de mora à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas,

nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação ao reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas.

Em suas razões recursais, requer a parte autora a majoração da verba honorária para 20% das parcelas vencidas até a implantação do benefício.

A Autarquia, por sua vez, apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor das parcelas devidas até a prolação da sentença e a fixação dos juros de mora no patamar de 0,5% ao mês. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora às fls. 109/113. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 29.04.1944, pleiteia o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 09.12.2004 (fls. 46/50) revela que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica associada a síndrome de disfunção miocárdica, estando incapacitado de forma total e permanente para exercer atividade profissional formal remunerada que lhe garanta o sustento.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada na cópia do contrato de concubinato, celebrado em 19.10.2001, na qual está qualificado como lavrador (fl. 09), bem como na cópia de suas C.T.P.S.(fls. 10/14), revelando o exercício de atividade rural, em períodos intercalados, até 11.07.2001, documento este que constitui prova plena da atividade rural nos períodos a que se refere e início de prova material da continuidade do labor rurícola.

Os depoimentos das testemunhas, por seu turno, colhidos em Juízo em 11.04.2007, às fls. 88/89, atestam que o autor trabalhou na lavoura até ser acometido por problemas de saúde, os quais impossibilitaram o exercício das atividades laborativas.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, I e 42 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo médico pericial (09.12.2004 - fls. 46/50), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para majorar os honorários advocatícios para 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, bem como **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Olívio Raimundo de Castilho**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.12.2004 e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012574-6/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEZUINA DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação o Instituto réu pugna pela reforma da sentença aduzindo que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Alega, ainda, que o início de prova material apresentado pela autora restou descaracterizado ante a comprovação de trabalho urbano por parte de seu cônjuge. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença; que os honorários advocatícios sejam reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da causa, consideradas as parcelas vencidas até a data da r. sentença; que haja isenção das despesas processuais; que a correção monetária seja feita pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários e que os juros de mora sejam calculados a partir da citação.

Contra-razões de apelação às fl. 71/75, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10.10.2006, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua certidão de casamento (06.10.1971, fl.09) e da certidão de nascimento de sua filha (28.08.1975, fl. 11), em que seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador". Acostou, igualmente, cópia da certidão de nascimento de seu filho (03.11.1972, fl. 10) em que ela e seu esposo encontram-se qualificados como "lavradores". Há, portanto, início razoável de prova material do exercício de atividade agrícola pela autora.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 51, que afirmou conhecer a autora desde 1974, quanto a testemunha de fl. 52, que disse conhecê-la desde criança, foram unânimes em afirmar que a autora sempre trabalhou na roça, como bóia-fria, na lavoura de café, amendoim e algodão. Afirmaram, além disso, que a autora trabalhou na fazenda "Jandaia" e no "Mário Matsuda", e que continua trabalhando no campo, atualmente.

O fato de o marido da autora ter exercido atividade urbana, como demonstrado pelas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - anexas aos autos pelo réu à fl. 42, não descaracteriza o início de prova material apresentado, posto que o documento de fl. 10 refere-se à profissão da própria autora como lavradora e não há nos autos notícia de atividade urbana por parte dela.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola pelo período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10.10.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Não conheço o apelo de isenção da autarquia em despesas processuais, haja vista que não existe tal condenação na r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento**, para fixar o cálculo da correção monetária e dos juros de mora na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DEZUINA DE ALMEIDA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início, DIB, em 12.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação referente ao nome da parte autora **DEZUINA DE ALMEIDA DOS SANTOS**, conforme CPF e RG à fl. 07.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012690-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSALINA DE FATIMA PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da suspensão do auxílio-doença concedido administrativamente, inclusive o abono anual previsto no art. 40 da LBPS. Para o cálculo do valor da aposentadoria, tomar-se-ão por base os valores para a concessão do auxílio-doença que a demandante vinha recebendo. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente a partir do mês da respectiva competência, em função dos indexadores oficiais da Resolução CJF nº 242/2001 e outras que a substituíram, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, a arcar com as despesas processuais corrigidas a contar do efetivo desembolso, além dos honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da decisão condenatória. Não houve condenação em custas processuais.

Em suas razões recursais, alega a Autarquia não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 81/89), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 29.01.1964, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está disciplinado no art. 59 da LBPS, com a seguinte redação:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 24.10.2006 (fl. 54), revela que a autora é portadora de osteoartrose de corpos vertebrais e discos intervertebrais, estando inapta para o trabalho braçal.

Os documentos acostados às fls. 21/24 demonstram que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 06.03.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim. Ademais, a presente ação foi ajuizada em 19.06.2006 (fl. 02), dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, entendo que, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade apenas para o labor braçal, em cotejo com a atividade por ela exercida (costureira, conforme revelou a própria demandante em seu depoimento pessoal - fl. 66) e tendo em vista tratar-se de pessoa com 44 anos de idade, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ressalto que a concessão do auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, não gera julgamento *extra petita*, já que ambos os benefícios pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Devido o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação indevida, já que demonstrada a permanência da moléstia.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da sua cessação indevida, bem como para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Rosalina de Fátima Pereira Vieira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.03.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012807-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROSANA ALBUQUERQUE GOMES
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, à razão de um salário mínimo, a partir da citação válida. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da conta de liquidação, devidamente atualizada, bem como de honorários periciais arbitrados em um salário mínimo. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

Em suas razões recursais, a autora pede a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença concedido na seara administrativa e o cálculo da renda mensal de acordo com o art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões (fls. 122/124), vieram os autos a esta Corte.

Através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, verifica-se a implantação do benefício em favor da demandante.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não havendo recurso por parte do réu, bem como tendo a sentença fixado o valor do benefício em um salário mínimo, não se submetendo o feito ao reexame necessário, cinge-se o apelo à análise do termo inicial do benefício e sua respectiva forma de cálculo.

O entendimento desta 10ª Turma pacificou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado no momento da constatação da incapacidade total e permanente do segurado, o que, via de regra, se dá por ocasião da elaboração do laudo médico pericial.

Contudo, no caso em tela, tendo em vista o princípio da *non reformatio in pejus*, tenho por manter o termo inicial do benefício devido à autora na data da citação válida do INSS no presente feito (19.10.2004 - fl. 16, verso).

A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deverá ser calculada de acordo com o art. 29 da Lei 8.213/91.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora**, para determinar que a renda mensal inicial do seu benefício seja calculada de acordo com o art. 29 da Lei 8.213/91 e para fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Expeça-se e-mail ao INSS, determinando a continuidade do pagamento do benefício.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013516-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO KURIHARA SHINDO

ADVOGADO : WAGNER DONEGATI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial. As prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários periciais, nos termos da Portaria Conjunta dos Juízes da

Comarca de Diadema, e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Com contra-razões (fls. 131/133), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 04.02.1945, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 15.07.2007 (fls. 98/103), conclui que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana e obesidade, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Consoante se verifica à fl. 08 e em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 18.04.2006 a 21.12.2007 e a partir de 24.03.2008, o qual encontra-se ativo. Tendo sido ajuizada a presente ação em 31.10.2006, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (15.07.2007 - fls. 98/103), quando constatada a incapacidade total e definitiva do autor, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Mantenho a verba pericial na forma estabelecida na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Mário Kurihara Shindo**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.07.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013944-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IRENE CHELI DE MORAIS

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com valor a ser calculado na forma do art. 44 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada parcela. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Contra-razões à fl. 125/128.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 15.11.1945, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 24.11.2006 (fl. 94/95), atestou que a autora, atualmente com 63 anos de idade, é portadora de protusões discais com compressão de raiz, artrose de coluna e arritmia cardíaca, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora possui recolhimentos no período de novembro de 2003 a abril de 2005 (fl. 74), tendo sido ajuizada a presente ação em 01.11.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (24.11.2006; fl. 94), quando constada a incapacidade permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial **e nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Irene Cheli de Moraes a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.11.2006, e renda mensal inicial - no valor de um salário-mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014034-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO VICENTE DE LUCA

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O autor foi condenado ao pagamento de taxas judiciárias, honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa e honorários periciais arbitrados em R\$ 170,00, observando-se a gratuidade da justiça.

Em apelação a parte autora aduz que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença.

Contra-arrazoado o feito à fl. 103/105.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 09.09.1954, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo realizado pelo perito judicial em 08.11.2006 (fl.77), revela que o autor é portador de dores na articulação do quadril e dificuldade para andar, que lhe causa redução da flexibilidade do quadril e marcha claudicante, apresentando-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Destaco que o autor possui recolhimentos no período de abril de 2003 a maio de 2005 (fl. 69), tendo sido ajuizada a presente ação em 06.02.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Não obstante o documento de fl. 35, datado de 20.06.2002, aponte que o autor apresentava enfermidade em data anterior ao seu reingresso ao sistema previdenciário, verifica-se que as patologias por ele apresentadas guardam estreita relação com a atividade de marceneiro desempenhada, não sendo incomum que aqueles premidos pela necessidade de trabalhar e com difícil acesso ao serviço médico iniciem o tratamento muito tempo após o aparecimento dos primeiros sintomas, de sorte que a incapacidade ocorreu por força de progressão/agravamento da doença.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (08.11.2006; fl. 77), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o laudo pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Antonio Vicente de Luca, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.11.2006, e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014858-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINA LOPES MORENO FERNANDES

ADVOGADO : ROBERTO TOSHIO MIMURA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a partir da citação. Sobre as parcelas em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios fixados.

Sem contra-razões os autos subiram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06.07.1990, devendo comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (24.10.1959, fl. 12) e da certidão de óbito de seu esposo (19.11.1960, fl. 13) estando ele qualificado como "lavrador" em tais registros. Trouxe, ainda, cópia de certidão de matrícula de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales - SP (04.10.1978, fl. 14/18), dando conta da co-propriedade pela autora, de imóvel rural medindo 16,58 ha. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor campesino desempenhado pela demandante.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 58, que afirmou conhecer a autora há, aproximadamente, 40 (quarenta) anos, quanto a testemunha ouvida à fl. 59, que disse conhecê-la há cerca de 20 (vinte) anos, foram uniformes em afirmar que ela sempre trabalhou no campo, inicialmente em seu próprio imóvel rural, onde produzia apenas para sua subsistência, sem o concurso de empregados e, posteriormente, para diversos proprietários rurais da região, já havendo trabalhado, inclusive, para os próprios deponentes.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06.07.1990, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o artigo 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios fixados na r. sentença recorrida, em conformidade com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em conformidade com o entendimento firmado pela 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ADELINA LOPES MORENO FERNANDES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em **07.08.2007**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015057-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELIZABET BRECHO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO FRANCISCO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a partir da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Agravo retido interposto pelo INSS às fl. 98/100 em que alega falta de interesse processual da parte autora, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Contra-razões de apelação às fl. 126/135.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido:

Conheço do agravo retido de fls. 98/100, eis que devidamente reiterado em sede de apelação à fl. 117. Entretanto, negolhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06.12.2006, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (03.11.1967, fl. 12) e do certificado de dispensa de incorporação de seu esposo (20.05.1981, fl. 16), estando ele qualificado como "lavrador" em tais registros. Trouxe, ainda, cópia de certidão de matrícula de imóvel lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conchas (10.05.1991, fl. 17/18), dando conta da aquisição por herança, pelo cônjuge da autora, de imóvel rural medindo 82,42 ha; certificados de cadastro - CCIR's - do referido imóvel junto ao INCRA, referentes aos anos de 1993 a 1995 e de 1998 a 2002, classificado como pequena propriedade rural (fl. 19/21); comprovantes de pagamento e declarações anuais de ITR (fl. 23/42) e recibos de pagamento de contribuições sindicais (2000/2004, fl. 43/47). Tal conjunto de documentos constitui início razoável de prova material acerca do trabalho rurícola da autora em regime de economia familiar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 109/112) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há, aproximadamente, 40 (quarenta) anos e que ela sempre trabalhou no imóvel rural de sua família, junto com o marido e o filho, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06.12.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o artigo 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Por fim, não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que ao termo inicial do benefício foi fixado na data da citação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e à sua apelação.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA ELIZABET BRECHO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015083-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE SOUZA LIRA FIACADORA

ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido até a data da r. sentença. Sem condenação em custas.

Agravo retido interposto pelo INSS às fl. 105/107, em que alega falta de interesse processual da parte autora, em vista da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto, cujas razões reitera. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Subsidiariamente, pugna pela redução da verba honorária advocatícia para 5% (cinco por cento) do valor da causa e a fixação dos juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões do agravo retido às fl. 111/118. Contra-razões do recurso de apelação às fl. 141/151.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Conheço do agravo retido de fl. 105/107, eis que devidamente reiterado em sede de apelação à fl. 133. Entretanto, nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07.04.2001, devendo comprovar 10 (dez) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (23.11.1961, fl. 13), em que seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador", constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor campesino da autora.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 122/123, que afirmaram conhecer a autora há 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, foram uniformes em afiançar que ela sempre laborou no campo, havendo trabalhado, inclusive, em companhia dos próprios depoentes. Enumeraram, ainda, alguns dos empreiteiros rurais para os quais a requerente prestou serviço.

O fato de que a autora interrompeu suas atividades há cerca de 5 (cinco) anos da data da audiência (18.07.2007, fl. 120), como informado pelas testemunhas, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que quando deixou as lides rurais ela já havia implementado os requisitos legais exigidos.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se exemplificar o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07.04.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (06.07.2006, fl. 78), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e conforme o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e à sua apelação.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE SOUZA LIRA FIACADORA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 06.07.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015231-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SEPULVEDA ALBERTI JACINTO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, e que a autora não contribuiu para o INSS. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, considerando-se apenas as parcelas vencidas da data da citação até a sentença.

Contra-razões da autora às fl. 53/56 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 05.04.1950, completou 55 anos de idade em 05.04.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 03.12.1970 (fl. 12), na qual seu marido foi qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola da autora. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 37/38, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 18 e 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.04.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação (31.08.2006, fl. 20, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA SEPULVEDA ALBERTI JACINTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 31.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00165 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.016919-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : JOAO LEITE RAMALHO

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir do dia em que o benefício deixou de ser pago (janeiro de 2004), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 22/10/2004 a 20/11/2005, conforme demonstraram as informações do sistema PLENUS, em consulta realizada em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento

administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 04/05/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Nesse passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 54/55). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado parcialmente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitado, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017812-0/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSELI HENICKA
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
CODINOME : ROSELI HENICKA DE ARAUJO
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, dentre outros documentos, o contrato de crédito celebrado com o INCRA (fls. 23/24), isto é, ainda que exista entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a extensão da qualidade de rurícola dos genitores aos filhos, que trabalham em regime de economia familiar, tal extensão não pode ocorrer no presente caso, pois a autora se casou em 25/09/1996, constituindo novo núcleo familiar, sendo o seu esposo trabalhador urbano, conforme revela a certidão de fl. 130.

Enfim, o casamento da parte autora afasta a presunção de que ela continuou a exercer atividade rural em companhia dos pais, não sendo mais possível estender a ela sua qualificação de lavrador.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural da autora ou de seu marido, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ARISTIDES TOROSI

ADVOGADO : JOSE EDUARDO POZZA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vincendas até a data da r. sentença, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 198/200, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 26.05.1946, completou 60 anos de idade em 26.05.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 21.09.1968 (fl.13), na qual fora qualificado como lavrador, registro de imóvel rural (1989; fl.15/16), certificado de cadastro de imóvel rural (2003; fl.17), dados do imóvel rural (1996; fl.18), onde consta que o imóvel é explorado em regime de economia familiar, declaração de ITR (1992/2003; fl.19/36), declarações de produtor rural (1973, fl.37; 1974, fl.38; 1975, fl.39, 1978, fl.40; 1977, fl.41; 1976, fl.42), declaração cadastral de produtor (1986/1988; fl.43, 88 e 90/93), declaração para cadastro de imóvel rural (1987; fl. 44/45), notas fiscais de produtor (1986/2004; fl.47/66, 68/85), contrato de arrendamento agrícola (1985; fl.86/87), constituindo tais documentos início de prova material.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 161 a 169, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 25 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, em propriedade rural própria, sem o concurso de empregados, nunca exercendo atividade diversa desta. Informam, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

[Tab]

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 26.05.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (29.11.2006; fl.118).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ARISTIDES TAROSI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "captus" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018796-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NORMA DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO

ADVOGADO : FABIO NOGUEIRA LEMES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir de 01/04/87, observada a prescrição quinquenal, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, estes desde a data da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 112/113).

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto à correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que a apreciação por este Tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Postula a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido Waldo Junqueira Franco, ocorrido em 12/08/67, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 09.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o *Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL*. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

No caso, o óbito ocorreu em 12/08/67. Assim, deve ser aplicada a referida lei, por força dos efeitos retroativos da Lei nº 7.604, de 26/5/87, que dispôs sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, em seu art. 4º, determinando que, a partir de 1º de abril de 1987, seria devida a pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 1971, aos dependentes do trabalhador rural falecido em data anterior a 26 de maio de 1971. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE RURAL.

A pensão de que trata o art. 4º, da Lei nº 7.604/87 é devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes de trabalhador rural, falecido em data anterior aos 26 de maio de 1971." (REsp nº 180021, Relator MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ 25/10/1999, p. 132).

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

Ademais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de *pensão por morte* é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "**O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.**" (REsp nº 529866/RN, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381).

Ressalta-se que o benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rural e da dependência econômica.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 197003, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 25/10/1999, p. 120).

Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifica-se que foi apresentado, como início de prova documental, cópia da certidão de casamento e de óbito (fls. 08/09), nas quais consta sua qualificação como lavrador e fazendeiro, respectivamente, além do certificado de matrícula de produtor rural (fl. 10).

Contudo, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, a parte autora não conseguiu demonstrar cabalmente o efetivo exercício da atividade rural de seu falecido marido, em regime de economia familiar, pois, embora ele esteja qualificado como "lavrador" nos documentos acima mencionados, a prova oral atesta que ele era empregador rural, uma vez que possuía uma fazenda de 722,37 hectares e utilizava-se de empregados, inclusive a testemunha e seu esposo haviam trabalhado na propriedade rural do falecido (fls. 114/115).

Ademais, os documentos de fls. 11/49 dão conta de que o falecido comercializava sua produção em grandes quantidades, o que descaracteriza a atividade de subsistência desenvolvida em economia familiar.

Nesse sentido, o seguinte fragmento de ementa desta Turma de julgamento:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. D. 89.312/84. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EMPREGADOR RURAL.

I - Se o conjunto probatório põe em destaque a condição do falecido de empregador rural em grande imóvel rural, descabe conceder o benefício pensão por morte a seus dependentes, por descaracterizado o regime de economia familiar." (AC nº 200203990239890, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004, pág. 272).

Desse modo, tratando-se o falecido de segurado obrigatório da previdência social, para a autora fazer jus ao benefício pleiteado, imprescindível é a existência da prova do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Assim, não restou demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus* na data do óbito, sendo impossível, portanto, a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018961-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA MARIA CANALLI DAS NEVES
ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Determinada a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação o Instituto réu aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos a 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas.

Noticiada a implantação do benefício pelo INSS às fl. 72/73.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07.08.1984, devendo, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (26.06.1952, fl. 15) na qual seu esposo aparece qualificado como "lavrador", constituindo tal documento início razoável de prova material relativa ao seu labor agrícola. Apresentou, ainda, cópia de sua CTPS com contrato de trabalho assinado como trabalhadora rural no período de 09.08.1974 a 29.11.1994, na propriedade do Sr. Atílio Missiato (fl. 12/13), constituindo, portanto, prova plena de seu labor rurícola no período a que se refere.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 49, que afirmou conhecer a autora há 35 (trinta e cinco) anos, quanto a testemunha ouvida à fl. 51, que disse conhecê-la desde os seus 8 (oito) anos de idade, foram unânimes em afiançar que ela sempre trabalhou como ruralista na fazenda Missiato.

O fato de a autora ter deixado as lides do campo há, aproximadamente, 10 (dez) anos da data da audiência (25.05.2007, fl. 47), não obsta a concessão do benefício ora vindicado, vez que, quando interrompeu suas atividades, ela já contava com idade superior à exigida em lei.

Dessa forma, havendo prova plena do período supra mencionado registrado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rústica no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07.08.1984, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019879-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EREMITA DOMINGOS DE OLIVEIRA FRANCISQUINI

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação, com abono anual. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas na data da efetiva liquidação, incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando que o autor não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento), observando-se a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da autora às fl. 73/78.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 21.04.1933, completou 55 anos de idade em 21.04.1988, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento (13.03.1954, fl. 07), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material a respeito do labor agrícola da autora. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas (fls. 48/49) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de quarenta anos, que ela trabalhou na colheita como diarista para um dos depoentes, e trabalhou em diversas fazendas com o outro depoente. Afirmaram também, que ela nunca trabalhou na cidade, exercendo sempre atividade rural.

Quanto à afirmação da autora em seu depoimento pessoal (fl. 47), corroborada pela afirmação da testemunha de fl. 49, de que deixou de exercer atividade rural há seis anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2001, por motivo de saúde, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 21.04.1988, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (13.06.2006, fl. 18, vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EREMITA DOMINGOS DE OLIVEIRA FRANCISQUINI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.06.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020369-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA STELA MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO : IVETE GALLEGOS VERONESI (Int.Pessoal)
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a partir da citação. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Determinada a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício no prazo de 02 (dois) meses sob pena de multa mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela, por não restar demonstrada a possibilidade de reversibilidade da medida, prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Alega, ainda, restar descaracterizada a qualidade de segurada especial da requerente, em vista do trabalho urbano exercido por ela. Subsidiariamente, requer a exclusão da multa imposta pelo Juízo de primeiro grau ou, em sendo mantida, sua redução à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo por dia de atraso.

Recurso adesivo da parte autora às fl. 81/82 em que requer a majoração da verba honorária advocatícia fixada.

Contra-razões de apelação às fl. 72/80. Contra-razões ao recurso adesivo às fl. 89/91.

Noticiada a implantação do benefício pelo INSS às fl. 86/87, em cumprimento à determinação judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Da tutela antecipada:

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito:

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08.09.2006, devendo comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de escritura de compra e venda de imóvel agrícola, lavrada pelo Tabelionato de Notas da Comarca de Planaltino - BA (04.02.2000 fl. 14), atestando a aquisição em conjunto por ela e seus irmãos, de propriedade rural anteriormente pertencente ao seu pai, constituindo início razoável de prova material quanto ao seu labor rurícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 48/57, que afirmaram conhecer a autora desde que era jovem, afiançaram que ela sempre trabalhou no campo, inicialmente na propriedade de sua família na cidade de Planaltino - BA, sem o concurso de empregados e, após sua mudança para o estado de São Paulo, como trabalhadora rural empregada.

O fato de a autora contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu às fl. 39/41, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ela laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, o breve período que trabalhou em atividade urbana (19 meses) é ínfimo perante os anos de labor rural comprovados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola pelo período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08.09.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, uma vez que o benefício foi implantado no prazo estabelecido na sentença.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS** para excluir a aplicação da multa imposta e **dou provimento ao recurso adesivo da parte autora** para que a verba honorária advocatícia seja fixada em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021343-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO ALVES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a prescrição quinquenal e que os honorários advocatícios sejam reduzidos a 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 80/82.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 06.07.2004, devendo comprovar 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento em que se encontra qualificado como "lavrador". Acostou aos autos, ainda, cópia de sua CTPS (fl. 16/24), com contratos de trabalho rural, assinados nos períodos de 01.05.1994 a 08.09.1994, de 08.07.1996 a 05.08.1996, de 04.05.1998 a 20.12.1998, de 17.05.1999 a 01.11.1999, de 14.09.2000 a 17.02.2001, de 01.04.2002 a 31.10.2002, de 01.06.2004 a 20.12.2004 e a partir de 01.06.2005, constituindo, assim, prova plena de seu labor rurícola no período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 60, que afirmou conhecer o autor há 20 (vinte) anos, quanto a testemunha ouvida à fl. 61, que disse conhecê-lo há 30 (trinta) anos, foram unânimes em afirmar que ele sempre foi trabalhador rural. Enumeraram algumas das propriedades por que passou e asseguraram já haverem trabalhado em sua companhia.

Dessa forma, havendo prova material plena do período acima mencionado, registrado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 06.07.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Por fim, não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SEBASTIÃO ALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021367-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ALMIRO SOARES DE RESENDE
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia a conceder a aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação e honorários periciais arbitrados em R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Consta do laudo pericial de fl. 88, que o autor sofreu acidente do trabalho devido "a choque elétrico seguido de queda, apresentando seqüelas definitivas". Assim, verifica-se que a ação versa sobre a concessão de benefício de natureza acidentária.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.
2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.
3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação da autarquia previdenciária.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021479-2/MS

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NIVERSINDO CESARIO DA SILVA

ADVOGADO : VALDIR FERREIRA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA DE ANDRADE SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, comprovando o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Contra-razões de apelação às folhas 59/63, em que pugna o réu pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 18.09.2006, devendo comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos sua certidão de casamento (15.08.1992, fl. 07), onde consta a expressão "lavrador" para designar sua profissão, produzindo, assim, início razoável de prova material quanto ao seu exercício de atividade agrícola.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 31 afirmou que conhece o autor há 20 (vinte) anos e que ele sempre trabalhou no campo executando todo tipo de trabalho agrícola, já havendo trabalhado para o próprio depoente. Por sua vez, a testemunha de fl. 30 corroborou tal informação, dizendo que conhece o autor há 3 (três) anos, tempo em que ele trabalhou em fazenda de propriedade do depoente nas lavouras de milho e mandioca.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 18.09.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NIVERSINDO CESARIO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB - em 13.11.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação referente ao nome da parte autora **NIVERSINDO CESARIO DA SILVA**, conforme RG e CPF à fl. 08.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021496-2/MS
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA MARIA DAS GRACAS
ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As parcelas vencidas serão pagas de uma só vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não foi demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença e isenção do pagamento de custas processuais.

Contra-razões de apelação à fl. 83/86.

Intimada à fl. 88 a manifestar-se sobre as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas aos autos às fl. 89/92, não houve manifestação da autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29.10.2006, devendo comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90, para a obtenção do benefício vindicado.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a demandante acostou aos autos cópia de certidão de casamento celebrado em 14.12.1974 (fl. 10) e com separação consensual averbada em 16.01.1996, em que seu ex-cônjuge encontra-se qualificado como "motorista". Juntou, ainda, cópia da CTPS de seu ex-esposo, que comprova que, apesar de haver contratos como trabalhador rural de 21.03.1974 a 30.10.1976 e de 09.11.1976 a 31.12.1983, ele passou a exercer a atividade de motorista de 02.01.1985 a 30.11.1986 e de 02.01.1987 a 30.04.1987, não havendo evidência material nos autos de que ele tenha voltado a trabalhar como rurícola. Ademais, conforme dados dos CNIS, anexos às fl. 89/92, o ex-marido da autora manteve vínculo estatutário com a Prefeitura Municipal de Juti, na função de motorista, no período de 05.08.1990 a 16.03.2001, com rendimento superior ao mínimo legal.

Desse modo, embora as testemunhas ouvidas (fl. 68/70) tenham assegurado que a autora e seu marido sempre exerceram atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana por seu cônjuge durante vários anos antes do implemento do requisito etário.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 29.10.2006 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo do INSS**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021535-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DE LOURDES NOGUEIRA FERREIRA

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 03/02/1943, completou a idade acima referida em 03/02/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, bem como a cópia do certificado de dispensa de incorporação, entre outros documentos, nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 13vº/22), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tais documentos são referentes a períodos anteriores a 1993, data em que seu marido passou a ser estatutário (fl. 42), exercendo atividade de natureza urbana. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021762-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIMAURA RONCOLATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MICHELE JUNQUEIRA RAGGOZONI
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. O INSS foi condenado, ainda, a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam fixados de forma decrescente, sobre cada parcela vencida, a contar da citação, bem como, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos e desvinculados do valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Contra-razões de apelação à fl. 59/60 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 10.03.1949, completou 55 anos de idade em 10.03.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 28.02.1976 (fl. 08) e certificado de dispensa de Incorporação (1973, fl. 09), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador.

Apresentou, também, a CTPS dele, onde constam vínculos rurais nos períodos de 1979 a 1983 e de 1995 a 2004 (fl. 10/16), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 39/40, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive na mesma fazenda que as depoentes, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 10.03.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (23.11.2006, fl. 24), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DIMAURA RONCOLATO DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA VIRGINIA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fundamentado na falta de prova documental pessoal da autora que indique sua condição de rurícola para cumprimento da carência exigida em lei.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino e que a profissão de lavrador do falecido marido indicada nos documentos juntados aos autos, se estende à esposa para fins de concessão do benefício vindicado.

Contra-razões de apelação do INSS às fl. 91/95, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 04.05.1945, completou 55 anos de idade em 04.05.2000, devendo, assim, comprovar 114 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais seu marido fora qualificado como lavrador: certidão de casamento (1962; fl.15), certidão de óbito dele (1996; fl.16) e CTPS como trabalhador rural durante o período de 1983/1996; fl.23/25), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola do casal.

Apresentou, ainda, a carteira profissional (fl.19/22) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural no interregno de 1981/1990 e de julho a setembro de 2002, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola após o término dos contratos.

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo réu (fl.47/48), a autora recebe pensão por morte de seu falecido esposo, na condição de trabalhador rural - segurado especial.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 71 e 72, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 12 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há mais de 1 ano da data do depoimento, portanto, em 2005, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 04.05.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 19.01.2007, da citação (fl.32/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) do o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA VIRGINIA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021862-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : URIPES CIRINO DA SILVA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora à taxa legal mês a mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação pleiteia o réu, preliminarmente, que seja o processo extinto sem resolução do mérito pela falta de interesse processual da parte autora, ante ausência de requerimento na via administrativa. No mérito, aduz, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o valor dos honorários advocatícios incidam apenas sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença, observada a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 75/78, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 28.04.1947, completou 60 anos de idade em 28.04.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 05.09.1970 (fl. 14), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, a carteira profissional (fl. 09/13) pela qual se verifica que o autor manteve contrato de trabalho de natureza rural no interregno de julho a novembro de 1984, junho de 1985 a janeiro de 1986, julho a novembro de 1988, janeiro a fevereiro de 1994 e junho a dezembro de 2006, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 45 a 50, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 15 e 30 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 20.04.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (24.07.2007; fl. 31/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo do réu neste aspecto.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e no mérito não conheço de parte do apelo do réu e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **URIPES CIRINO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021984-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AURELIA TIGI TORQUATO
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios tenham incidência sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 52/53, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 09.12.1932, completou 55 anos de idade em 09.12.1987, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais seu marido fora qualificado como lavrador: certidão de casamento (01.10.1955; fl. 10) e certidão de nascimento de filho (07.09.1956; fl. 11), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 38/39, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde a infância e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais o labor agrícola por motivos de saúde.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 4 anos da data do depoimento, portanto, em 2003, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 09.12.1987, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (12.01.2007; Fl. 17).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no artigo 20, §4º do CPC, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **AURELIA TIGI TORQUATO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022183-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA MANTOVANI
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/08/1950, completou essa idade em 19/08/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 19), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, e na cópia da matrícula de uma propriedade rural (fls. 18 e 20), esses documentos registram atos celebrados na década de 70 e 80, sendo que em períodos posteriores a parte autora passou a exercer atividade urbana, conforme se verifica dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 165/171), que

indicam que a autora efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de "empresária". Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, é inviável a análise da concessão do benefício à luz do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora ainda não implementou a idade mínima - 60 (sessenta anos) para a aposentadoria na qualidade de trabalhadora urbana.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022794-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARAIVA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora, da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/04/1943, completou essa idade em 16/04/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 07), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 30/06/1960, sendo que ele passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 63/64). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022863-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLINDACIR BARBIOT TEIXEIRA
ADVOGADO : DHAIIANNY CANEDO BARROS
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam aplicáveis após a citação válida e que a atualização obedeça aos critérios das Leis 6.899/81 e 8.213/91, bem como as Leis 8.542/92, 8.880/94 e as Súmulas 148 do STJ e 8 do E. TRF.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl.70.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 02.09.1950, completou 55 anos de idade em 02.09.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 24.01.1975 (fl.09) e certidão de nascimento do filho (1982; fl.10), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, contrato de comodato (1989/2006; fl.12) e certificado de cadastro de imóvel rural (2002; fl.15), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 55 e 56, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais em terra arrendada, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.09.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (08.11.2006; fl.33).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732). Mantenho, portanto, a verba honorária fixada pela r. sentença em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **OLINDACIR BARBIOT TEIXEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022887-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLINDA MARTINS DE LIMA SILVA

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 47/55, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 18.07.1946, completou 55 anos de idade em 18.07.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 08.08.1964 (fl.10), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 34 e 35, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 50 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em propriedade rural própria, sem o concurso de empregados, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 18.07.2001 exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (15.05.2007; fl.23, vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **OLINDA MARTINS DE LIMA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023045-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ACACIO BRAZ DA SILVA

ADVOGADO : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ e para que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 58/61, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 09.10.1945, completou 60 anos de idade em 09.10.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 21.07.1976 (fl.07), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, a carteira profissional (fl.09/10) pela qual se verifica que o autor manteve contrato de trabalho de natureza rural no interregno de 1983 a 1987, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que se refere, bem como presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola após o término do contrato.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 43/44, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 50 e 60 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura em propriedades da região, dentre elas, a fazenda de propriedade da família Trevisan e Fazenda Três Pinheiros (na qual o autor trabalha atualmente como rurícola), nunca exercendo atividade diversa desta.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (10.07.06; fl.16 vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ACÁCIO BRAZ DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023142-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EURIDES MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação de tutela para que o benefício fosse implantado, sob pena de multa diária correspondente a 01 salário mínimo.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ, bem como a exclusão da multa fixada, ou a dilação do prazo para implantação do benefício para 60 (sessenta) dias.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 75/104, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Em consulta ao CNIS (anexo) verifica-se que foi implantado o benefício em 14.09.2007.

**Após breve relatório, passo a decidir.
Da tutela antecipada.**

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. Há que se consignar, outrossim, que o MM. Juiz "a quo" determinou que o

pagamento do benefício fosse feito por meio de depósitos judiciais, de molde a facilitar o retorno do numerário despendido pelo órgão previdenciário no caso de improcedência da ação.

Tampouco se nota ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

- As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

- A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios.

A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

- A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

- Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

- As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

- Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. - O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

- Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

- Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

- A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

- Agravo desprovido".

(TRF 3ª Região, AG nº 200103000227434, 1ª Turma, Rel. Juiz Santoro Facchini, v.u., j. 2.9.2002, DJU 6.12.2002, p. 421).

Do mérito:

A parte autora, nascida em 14.12.1950, completou 55 anos de idade em 14.12.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 02.06.1973 (fl.12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. Apresentou, ainda, Contrato de Parceira Agrícola próprio (fl.14/17), onde é qualificada como agricultora.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 46 e 47, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela e o marido sempre trabalharam na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora e seu cônjuge permanecem nas lides rurais até os dias atuais.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (14.09.2007; fl.44 v°).

Cumpre apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e no mérito dou parcial provimento à apelação do INSS** para excluir a multa imposta.

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria por idade à parte autora **EURIDES MARIA DE JESUS SILVA**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023225-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TOSHIKO KUBARA YAMASHITA
ADVOGADO : FAUZER MANZANO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação, além da gratificação natalina. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. O INSS foi condenado em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação de tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 56/59.

Noticiada à fl. 54 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 12.03.1943, completou 55 anos de idade em 12.03.1998, devendo, assim, comprovar 8 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais seu marido fora qualificado como lavrador: certidão de casamento (19.08.1963; fl. 11), matrícula de imóvel rural (1986; fl. 12/14), assentos de nascimento de filhos (1970, 1963, 1964 e 1969; fl. 15/18) e notas fiscais de produtor rural (1988/1993; fl. 20/26), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 44/45, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora trabalha em seu sítio junto com a família.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 12.03.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (17.08.2007; fl. 31v)

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação.

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria por idade à parte autora **TOSHIKO KUBARA YAMASHITA**, retificando-se o termo inicial para 17.08.2007.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício e os juros de mora sejam contados a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios. Não houve condenação em custas.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 57/59, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 05.05.1945, completou 55 anos de idade em 05.05.2000, devendo, assim, comprovar 9 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 03.06.1961 (fl.10) e certidão de óbito do cônjuge (27.02.1985; fl. 11), nos quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola desempenhado por ela.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 40/42, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 2 anos da data do depoimento, portanto, em 2005, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que ela já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 05.05.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Não conheço do apelo da Autarquia no tocante à fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não conheço do pedido de fixação dos juros a partir da data da citação, uma vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu. Saliento, porém, que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARINA RODRIGUES DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023744-5/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIGUEL MARQUES
ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 86/94, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 19.06.1945, completou 60 anos de idade em 19.06.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão expedida pela 13ª Zona Eleitoral de Paranaíba (1986; fl.10) e certidão de casamento, celebrado em 21.10.1980 (fl.11), nas quais fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 55 e 56, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 30 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 19.06.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (05.10.2006; fl.22).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MIGUEL MARQUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023898-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PRESCILIANA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ROGERIO CESAR NOGUEIRA
CODINOME : PRESILIANA DE SIQUEIRA
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente e atualizadas de acordo com o art. 143 da Lei 8.213/91. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado. Requer, outrossim, a revogação da antecipação da tutela e o conhecimento do Agravo Retido.

Contra-razões da autora à fl. 82/91 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Conforme consulta ao CNIS em anexo, houve a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do Agravo retido

Não conheço de parte da apelação, pertinente à reiteração do agravo retido, tendo em vista que no caso dos autos não houve a interposição do referido recurso.

Do Mérito

A autora, nascida em 12.10.1932, completou 55 anos de idade em 12.10.1987, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade agrícola em regime familiar: dois contratos de arrendamento para exploração agrícola (1997 a 1999 e 2000 a 2002, fl. 18/23), nos quais a autora foi qualificada como arrendatária. Trouxe, também, aos autos cadastros de estabelecimentos comerciais (cliente desde 1997, 2000, 2002, 2003 e 2004, fl. 17; 24/25), em que constam a autora como sendo lavradora, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola da autora. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 60/61, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos, que ela já trabalhou para um dos depoentes, na roça, como diarista. Afirmam que ela sempre trabalhou e ainda trabalha na lavoura, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.10.1987, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (06.09.2007, fl. 32, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de 01 (um) salário mínimo por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **PRESCILIANA DE SIQUEIRA (PRECILIANA DE SIQUEIRA**, conforme CPF à fl. 11).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023946-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZAURA TOMAZ DE MIRANDA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ e para que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 56/62, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 28.01.1951, completou 55 anos de idade em 28.01.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais seu marido fora qualificado como lavrador: certidão de casamento (1969; fl.10), certidão de nascimento do filho (1977; fl.12) e certidão eleitoral (1982; fl.13), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 43 e 44, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 25 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 28.01.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (29.01.2007; fl.20/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IZAURA TOMAZ DE MIRANDA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024184-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA MARIANO DA SILVA

ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 77/83, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 26.02.1951, completou 55 anos de idade em 26.02.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 01.06.1970 (fl.11), título eleitoral do cônjuge de 01.07.1968 (fl.16), e contrato de parceria agrícola 03.07.1997 (fl.17/21) nos quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo então início de prova material relativa ao labor agrícola da demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 56 e 57, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicercada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (25.07.2006; fl.29 v°).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **HELENA MARIANO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024222-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA DE FATIMA COSTA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor de um salário mínimo, com correção monetária e de juros de mora a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a submissão da sentença ao reexame necessário, bem como sustenta que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seus filhos, ocorridos em 01/05/2004 e 10/05/2006.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n.º 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265/99, dispõe expressamente que "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora rural, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que trabalhador rural é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC n.º 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado." (*AC n.º 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672*). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Oportuno ressaltar que a autora apresentou início de prova material da condição de rurícola de seu marido, consistente em cópia de sua CTPS (fl. 16), na qual ele está qualificado como ajudante geral em estabelecimento de Produção rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora.

Nestas condições, demonstrado o exercício da atividade rural e comprovado o nascimento dos filhos, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024437-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIVALDA DIAS DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova

exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e a redução dos honorários advocatícios, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl.67.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 05.01.1943, completou 55 anos de idade em 05.01.1998, devendo, assim, comprovar 8 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para fins de obter o benefício de aposentadoria rural por idade.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 08.11.1975 (fl.08), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado, matriculada sob o número 1874 (2003; fl.09/10), além de Guias de Recolhimento do ITR (Imposto sobre propriedade Territorial Rural) de 1995 a 2003 (fl.13/20), em nome de seu cônjuge.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 49/50, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura em propriedade pertencente à sua família, sem o concurso de empregados, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Embora a autora tenha formulado pedido na esfera administrativa, mantenho o termo inicial na data do ajuizamento da ação, conforme fixado na r. sentença, ante a ausência de recurso da demandante.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIVALDA DIAS DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.02.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024489-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZA DIOGO BORGES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a contar do ajuizamento da ação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, e sobre elas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os juros moratórios sejam reduzidos para 0,5% ao mês, a partir da citação, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação, que o INSS seja isento de custas; e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5%, observada a Súmula 111 do STJ. Por fim, pleiteia seja observada a prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação.

Contra-razões de apelação às fl. 77/81 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 28.03.1929, completou 55 anos de idade em 28.03.1984, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou documento que prova a atividade agrícola de seu marido, qual seja, a certidão de casamento celebrado em 20.11.1948 (fl. 13), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola da autora. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 50/52, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos, trabalharam juntas em algumas fazendas, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há oito anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 1999, por motivos de saúde, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante a prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 28.03.1984, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 29.05.2007, da citação (fl. 22), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que o termo inicial foi fixado na data do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e para que os honorários advocatícios sejam devidos a partir da data da prolação da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ELIZA DIOGO BORGES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "captu" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024662-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ILDA SILVA

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da demanda, com correção monetária, e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Apela também a parte autora requerendo a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/10/1940, completou essa idade em 10/10/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material os documentos (fls. 26/23), nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, em períodos posteriores seu cônjuge exerceu atividade de natureza urbana, inclusive, encontra-se aposentado por invalidez em virtude das contribuições como industriário, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 79/81). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime.

Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO DO INSS. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024724-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : DIVANIR APARECIDA DE MIRANDA FERREIRA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora a pagar custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a anulação da sentença, uma vez que não foi produzida a prova testemunhal requerida.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 05/12/1949, completou a idade acima referida em 05/12/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia do certificado de reservista (fl. 09), na qual o cônjuge da autora está identificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, esse documento registra ato celebrado em 16/02/1970, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, inclusive vindo a se aposentar por tempo de serviço no ramo de "transportes e cargas", conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 90/94). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a prova testemunhal, uma vez que esta,

isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim, não há falar em qualquer nulidade pela sua não-produção, diante da ausência de prejuízo à parte.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024817-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE PEREIRA SAROBA
ADVOGADO : KATIA DE FATIMA OLIVIER
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a partir da data do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ e para que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 100/103, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 07.03.1947, completou 55 anos de idade em 07.03.2002, devendo, assim, comprovar 10 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 14.05.1966 (fl. 07), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 70/72, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura em regime de economia familiar, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 07.03.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl.08), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (12.07.2004).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA JOSE PEREIRA SAROBA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.07.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024852-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALUIZIO VIEIRA SAMPAIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELIO LOPES
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5%, bem como a isenção das custas.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 70/74.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 22.01.1947, completou 60 anos de idade em 22.01.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou sua certidão de nascimento (fl. 1947; fl. 09), na qual seus genitores foram qualificados como lavradores, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, a carteira profissional (fl. 14/17) pela qual se verifica que o autor manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos descontínuos de 02.03.1982 a 26.11.1984, 01.11.1993 a 30.10.1994, 01.04.1995 a 15.09.1995, 20.11.1995 a 07.08.1996, 15.10.1996 a 06.03.1997, 15.03.1999 a 18.02.2002 e 01.02.2006, sem data de saída, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 51/52, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 38 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais. Informaram, ainda, que o autor permaneceu nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 22.01.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (13.04.2007; fl. 24v).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Não conheço do apelo da Autarquia no tocante à isenção das custas processuais, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ALUIZIO VIEIRA SAMPAIO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024858-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIMARI DA COSTA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, em relação a cada um dos nascimentos de suas filhas, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer, preliminarmente, que a sentença seja submetida ao reexame necessário. No mérito, pugna pela reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento das custas judiciais.

Com contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de suas filhas, ocorridos em 17/08/2002 e 20/01/2004.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n° 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n° 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n° 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n° 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n° 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto n° 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n° 3.265/99, dispõe expressamente que "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora rural, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que trabalhador rural é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é

dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado." (AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Oportuno ressaltar que a parte autora apresentou início de prova material da condição de rurícola de seu companheiro, consistente na cópia da CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 14/15). Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que **"A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal"** (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/9/2004, DJ 25/10/2004, p. 385).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerce atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora no período exigido.

Nestas condições, demonstrado o exercício da atividade rural e comprovado o nascimento das filhas da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que arbitrada com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma desta egrégia corte.

No tocante à isenção das custas processuais, carece de interesse recursal o INSS, uma vez que a sentença recorrida decidiu nos exatos termos do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante às custas processuais, **E, NA PARTE CONHECIDA, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024895-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIZENANDO PEDRO MENDES
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, falta de interesse processual, ante ausência de requerimento na via administrativa. No mérito, aduz, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 155/161, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 28.04.1944, completou 60 anos de idade em 28.04.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de dispensa de incorporação, expedida pelo Ministério do Exército (1976; fl. 08), na qual fora qualificado como lavrador, e certificado de cadastro de imóvel rural em nome de seu genitor (2003; fl. 120), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 118 e 119, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 40 e 30 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em propriedade rural própria, sem o concurso de empregados, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III- Agravo interno desprovido.

(grifo nosso)

(STJ - 5ª Turma; Agresp -538157 - SC 2003/00929426; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 14.10.2003; DJ. 24.11.2003, pág. 374)

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 28.04.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantenho o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, conforme fixado pela r. sentença, porquanto o réu não se insurgiu contra este ponto em seu apelo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e no mérito nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SIZENANDO PEDRO MENDES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.10.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024914-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONILDA APARECIDA IDALGO (= ou > de 65 anos) e outros

ADVOGADO : IVANI MOURA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 40/49, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 23.12.1939, completou 55 anos de idade em 23.12.1994, devendo, assim, comprovar 6 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 07.12.1959 (fl. 11), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 30/32, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 47 e 35 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

[Tab]

Insta salientar que o fato da testemunha de fl. 30 ter informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 6 anos da data do depoimento, portanto, em 2001, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 23.12.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (24.07.2007; fl. 17v)

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LEONILDA APARECIDA IDALGO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025190-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRAIDES BIM MEIRELES
ADVOGADO : ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a serem apuradas em liquidação de sentença, e de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, observada a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação às fl. 53/54 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 24.07.1932, completou 55 anos de idade em 24.07.1987, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua certidão de casamento, celebrado em 21.06.1952 (fl. 11), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor rurícola. Apresentou, ainda, sua CTPS, onde consta vínculo rural referente ao período de 18.05.1983 a 19.06.1983 (fl. 12), constituindo tal documento prova material plena do período a que se refere e início de prova material relativa ao período que pretende comprovar. A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 41/42, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há oito anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 1999, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de

aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido. Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24.07.1987, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação (03.07.06, fl. 20, vº) , ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IRAIDES BIM MEIRELES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025200-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODILIA VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, incidindo correção monetária a partir de cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões da autora às fl. 68/83 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 02.01.1936, completou 55 anos de idade em 02.01.1991, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos sua certidão de casamento (15.09.1956, fl. 17) e certidão de óbito de seu cônjuge (09.03.1973, fl. 18), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 45/46, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 e 30 anos, respectivamente, que ela trabalhou para primeiro depoente em épocas de colheitas, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.01.1991, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (30.10.2007, fl. 27, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ODILIA VIEIRA DE ANDRADE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025203-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente

testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 56/60, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 16.05.1944, completou 60 anos de idade em 16.05.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou título de eleitor (fl. 08), no qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 45 e 46, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 25 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que o autor não exerce mais o labor agrícola por motivos de saúde.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (02.04.2007; fl.17 v°).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO AZEVEDO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025263-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGAS FELIPE DE JESUS
ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da causa, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação às fl. 109/117 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 12.03.1937, completou 55 anos de idade em 12.03.1992, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou os seguintes documentos: cópia da inscrição de seu companheiro no Sindicato dos trabalhadores rurais de Dracena (14.11.1980, fl. 23), na qual fora qualificado como trabalhador rural, e cartão de identidade de beneficiário - INAMPS (fl. 24), em que consta que ele é aposentado na categoria de trabalhador rural, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. Apresentou, ainda, cópia de sua CTPS (fl. 19), constando vínculo rural referente ao período de 02.06.1986 a 19.09.1986, constituindo tal documento prova material plena do trabalho rural no período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar. A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Ademais, conforme extrato de pagamentos anexado pela autora à fl. 80, ela recebe pensão por morte de seu falecido esposo (certidão de óbito, fl. 81), na condição de trabalhador rural - segurado especial.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 74/76 e 98, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 25 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Quanto à afirmação da testemunha à fl. 76 de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há cinco anos, aproximadamente, da data da audiência, em 2002, portanto, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.03.1992, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (16.01.2006, fl. 31, vº) ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DOMINGAS FELIPE DE JESUS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.01.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025471-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MISSAO YOKOYAMA KAMIO

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/12/1950, completou a idade acima referida em 22/12/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia do título eleitoral e do certificado de dispensa de incorporação (fls. 14/15), nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta nos autos extrato de pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, no qual há notícia de que, posteriormente, ele exerceu atividades de natureza urbana (fls. 82/85). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025830-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : WANDERLEY BAPTISTA

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que o laudo pericial é suficiente para a constatação da capacidade ou incapacidade do autor, constituindo prova precisa e técnica, restando desnecessária a oitiva de testemunhas para a averiguação da capacidade laborativa do autor.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado, observo que o perito judicial informou que a incapacidade do autor iniciou-se em 2003 (fl.82, 5º quesito), época em que o requerente ainda se encontrava no período de graça, portanto, na qualidade de segurado, conforme o próprio INSS afirmou em sua decisão, à fl. 35.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 41/48 e 79/82). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Considerando não ser a parte autora pessoa com idade avançada (40 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva**

reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8.213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "*O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes.*" (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (16.02.2004; fl.35º), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **WANDERLEY BAPTISTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 16/02/2004**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Retifique-se a autuação do presente feito para que se faça constar o nome correto do autor como Wanderley Baptista.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025977-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA MARTINS FERMINIO
ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar do nascimento de sua filha, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a isenção das custas processuais.

Com contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 02/06/2006.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n° 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n° 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n° 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n° 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto n° 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n° 3.265/99, dispõe expressamente que "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora rural, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que trabalhador rural é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado." (AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campezina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Oportuno ressaltar que a autora apresentou início de prova material da condição de rurícola de seu companheiro, consistente na cópia da certidão de nascimento da filha (fl. 11), na qual está qualificado como lavrador. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que **"A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal"** (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/9/2004, DJ 25/10/2004, p. 385).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 44/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora.

Nestas condições, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento da filha da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas processuais.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025978-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO : NEVES APARECIDO DA SILVA
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação, além de gratificação natalina. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 60/61, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 28.07.1945, completou 60 anos de idade em 28.07.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 22.06.1968 (fl. 09) e escritura de compra e venda de imóvel (1982; fl. 10) nas quais fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 11/13) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos descontínuos de 01.01.1986 a 11.10.1987, 01.11.1989 a 30.06.1990, 01.08.1993 a 30.01.1994 e 01.04.1994 a 15.12.1997, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 44/45, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 40 e 15 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 28.07.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (06.07.2007; fl. 21).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GERALDO FERREIRA DE MATOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026132-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JULIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora é carecedora de interesse de agir, em razão de não ter requerido administrativamente a concessão do benefício.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o prosseguimento do feito e a apreciação do mérito da causa.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, de relatoria do Desembargador Federal Galvão Miranda:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a autora pleitear seu direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026419-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDES SAVEGNAGO
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 56/58, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 15.05.1941, completou 60 anos de idade em 15.05.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 06.09.1964 (fl. 08), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 46/47, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 25 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, em propriedade rural própria, sem o concurso de empregados. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 15.05.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (20.10.2006; fl.16/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ALCIDES SAVEGNAGO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026464-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANALIA CORREIA MARQUES
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a

contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 76/80, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 19.11.1947, completou 55 anos de idade em 19.11.2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 19.07.1965 (fl. 16), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, e CTPS do marido (fl. 17/21) contendo vínculos como trabalhador rural nos períodos de 1980 sem data de saída, novembro de 1981 a dezembro 1989, fevereiro de 1990 a janeiro de 1991 e abril de 1991 a agosto de 2003, constituindo tais documentos início de prova material do labor rurícola relativa ao período que pretende comprovar.

Apresentou, ainda, a carteira profissional (fl. 13/15) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural no interregno de abril de 1991 a março de 1993, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 56 e 58, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela trabalhou na lavoura em propriedades rurais da região, inclusive na Fazenda Santana e na Usina Galo Bravo. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais o labor agrícola por motivos de saúde.

Insta acentuar, ainda, que a eventual inatividade da autora no período anterior à propositura da ação deveu-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que a incapacitou para o labor, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confirma-se jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 19.11.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (06.09.2006; fl. 27).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANALIA CORREIA MARQUES** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026539-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA CLAUDINO RODRIGUES

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício anteriormente concedido, no valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de julgamento "extra petita", alegando que a autora pleiteou apenas o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo sido

concedido o benefício de auxílio-doença. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da realização da perícia judicial, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não há falar em julgamento *extra petita*, uma vez que o auxílio-doença é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "**O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresse, não configura julgamento extra petita. Precedentes.**" (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS (fls. 12/17), existindo vínculo empregatício no período de 01/04/2003 a 31/01/2004. Requerido judicialmente o benefício em 10/11/2004, não há falar em perda da qualidade de segurada, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme o documento acima mencionado.

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 71/72). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para atividades que exijam esforço físico, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional e a sua idade avançada, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão

do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA CLAUDINO RODRIGUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 13/01/2005**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Retifique-se a autuação para constar o nome correto da autora.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026730-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA MARIA POLECI SANCHES

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r.

sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Determinou a implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 68/101, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Em consulta ao CNIS (anexo) verifica-se que foi implantado o benefício em 22.04.2008.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 01.02.1952, completou 55 anos de idade em 01.02.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou os seguintes documentos, contratos de parceria agrícola (1987/1988; fl.12/17), contratos de arrendamento rural (1990/1998; fl.18/25) feitos em nome de seu cônjuge e notas fiscais de produtor (1999; fl.26/30), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 51 e 55, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

O fato de constar na certidão de casamento que o marido da autora foi qualificado como "motorista" (1980; fl.11) não obsta a concessão do benefício, haja vista a existência de início de prova material do labor rurícola posterior a tal data, demonstrando o retorno às lides rurais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 01.02.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (28.09.2007; fl.38 vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria por idade à parte autora **HELENA MARIA POLECI SANCHES.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026756-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE ALVES FILHO

ADVOGADO : FABIANA CANO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, em virtude de cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, fica rejeitada a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial (fls. 97/100) apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da capacidade laborativa do autor, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio - doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 97/100).

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59/62, da Lei n.º 8.213/91, os benefícios postulados não devem ser concedidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026872-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DE LOURDES DIONISIO
ADVOGADO : JURACY LOPES
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da propositura da demanda. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação, alega o réu em preliminar a carência de ação, ante a ausência de requerimento administrativo. Quanto ao mérito, sustenta que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 124/129, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 12.10.1943, completou 55 anos de idade em 12.10.1998, devendo, assim, comprovar 8 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 04.08.1961 (fl. 10), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, a carteira profissional (fl.11/14) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural nos seguintes períodos, 25.09.1991 a 19.12.1991; 05.08.1998 a 20.10.1998; e 09.07.2001 a 15.09.2001, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 85 e 86, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais o labor agrícola por motivos de saúde.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 12.10.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 04.08.2004, data da citação (fl. 24), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício em 04.08.2004, data da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA DE LOURDES DIONISIO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.08.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026912-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA CLARICE DOS SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADO : LUIZ MARCOS BONINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça. Foi determinada a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, em virtude de cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Fica rejeitada a preliminar de nulidade de sentença ao argumento de cerceamento de defesa. É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial (fls. 173/174) apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da capacidade laborativa da autora, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio - doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 173/174).

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59/62, da Lei n.º 8.213/91, os benefícios postulados não devem ser concedidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027245-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIANA MARIS MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : AIRTON CEZAR RIBEIRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINÓPOLIS SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício do salário maternidade, desde a citação, para ambos os períodos referidos na inicial, inclusive parcela do abono anual, além de juros de mora e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a exclusão do pagamento da parcela do abono anual, bem como seja considerada a prescrição quinquenal.

Com contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seus filhos, ocorridos em 14/12/2001 e 03/05/2003 (fls. 15/16).

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n.º 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265/99, dispõe expressamente que "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que o bóia-fria ou volante é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC n.º 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado." (AC n.º 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC n.º 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rurícola no período mencionado.

Verifica-se que não existe nos autos início de prova material do exercício de trabalho rural pela autora. Os únicos documentos apresentados foram a certidão de casamento, na qual o marido da autora é classificado como lavrador (fl. 12) e o termo de entrega sob guarda e responsabilidade, na qual a própria autora está qualificada como trabalhadora rural (fl. 13). Todavia, estes documentos são posteriores ao nascimento de ambos os filhos, de forma que não constituem início de prova material para o fim pretendido.

Nesse passo, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

2. In casu, não há nos autos qualquer documento hábil, que configure início de prova material, a embasar a pretensão da parte autora.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. nº 684262/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 06/11/2004, DJ 13/11/2004, p. 457).

Por conseguinte, não tendo sido preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de salário-maternidade à autora, devendo ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido da autora.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027998-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIDIO NUNES PEREIRA

ADVOGADO : VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas e vincendas no curso da ação, incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Foi concedida a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de 01 salário mínimo.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor

do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa, e que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Contra-razões de apelação à fl. 91/93, em que pugna pela manutenção da sentença.

Noticiada à fl. 100/101 a implantação do benefício, em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

O autor, nascido em 25.12.1944, completou 60 anos de idade em 25.12.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor apresentou os seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação (23.09.1971, fl. 09, vº), título eleitoral (1974, fl. 10), certidão de casamento (04.09.1965, fl. 11), certidões de nascimento dos filhos (1966, 1967 e 1968, fl. 12/14), nos quais ele fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, certidão de registro de imóvel rural de 24 hectares (30.03.1966, fl. 16) e comprovantes de pagamento de ITR (1988/1991, fl. 21/23), em nome de seu pai; bem como, escritura de cessão e transferência de direitos possessórios de imóvel rural de 12 hectares (26.05.1992, fl. 18/20) com o respectivo comprovante de recolhimento do imposto (26.05.1992, fl. 17), comprovantes de pagamento de ITR (1992/1999, fl. 24/26; 28), recibos de entrega da declaração do ITR (1997/2005, fl. 27; 29/32), notas fiscais de produtor rural (1998/2004, fl. 35/40), recibos de venda de produtos agrícolas (2001/2004, fl. 41/45), todos em seu nome, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola do autor.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 79/80 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 30 e 40 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou em sua propriedade, sem concurso de empregados, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 25.12.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme o entendimento desta Corte de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deverá ser fixado a contar da data de tal requerimento (16.01.2005, fl. 46).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, uma vez que o benefício foi implantado no prazo legal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida, e no mérito, nego seguimento à apelação do INSS. Conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Expeça-se e-mail ao INSS, informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela em nome do autor **LUCIDIO NUNES PEREIRA**.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028023-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NARCISO DE CAMARGO
ADVOGADO : MARISTELA REGINA DE C M MENACHO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Alegou, ainda, que a parte autora desenvolveu atividade urbana, descaracterizando sua condição de segurado especial. Subsidiariamente, requer a aplicação dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 61/64, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 29.01.1940, completou 60 anos de idade em 29.01.2000, devendo, assim, comprovar 114 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou sua carteira profissional (fl. 17) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural no período de 01.12.1998 a 11.01.1999, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material do tempo que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 49/50, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 30 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Ressalto, ainda, que o período laborado na atividade urbana não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que trabalhou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 29.01.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (22.05.2006; fl. 20v).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NARCISO DE CAMARGO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.05.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028932-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO BOZZI PEDON

ADVOGADO : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Agravo Retido do INSS às fl. 51/53, da decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, por falta de prévio requerimento administrativo.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual alega a necessidade de exaurimento da via administrativa. No mérito, alega que o autor não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, bem como alega a existência de vínculos urbanos, de acordo com CNIS (fl. 35). Subsidiariamente, requer sejam os juros de mora fixados em 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação do autor às fl. 87/102 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei n° 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Agravo Retido:

Conheço do agravo retido de fls. 51/53, pois devidamente reiterado em sede de apelação à fl. 80. Entretanto, nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do Mérito:

O autor, nascido em 05.08.1947, completou 60 anos de idade em 05.08.2007, devendo, assim, comprovar treze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 07.11.1970 (fl. 15), certificado de alistamento militar (20.01.1969, fl. 18) e recibos de contribuições ao Sindicato rural de Serra Negra (1984, 1986 e 1987, fl. 19), nas quais fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. Apresentou, ainda, sua CTPS, constando vínculo rural de 09/1999 a 01/2004 (fl. 17), constituindo prova material plena

do período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar. A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

O fato de constar vínculos urbanos referentes aos períodos de 04/1997 a 09/1997 e 12/1997 a 09/1999, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentados pelo réu (fl. 35), não obsta a concessão do benefício vindicado, pois o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal, ainda porque esta última foi desenvolvida por período ínfimo perante toda a vida dedicada às lides rurais.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 74/76, foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 30 e 20 anos, respectivamente, que trabalhou para um dos depoentes durante 20 anos, e trabalha atualmente para o outro. Afirmaram também, que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 05.08.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (08.10.2007, fl. 24), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CLAUDIO BOZZI PEDON**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029168-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INES OLIVO BROISLER

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$720,00 (setecentos e vinte reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/10/1952, completou essa idade em 08/10/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de óbito de seu genitor (fl. 29), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu pai, somente lhe aproveita o trabalho rural com seu pai até a data de seu casamento, sendo que não foi juntado aos autos nenhum documento comprovando que após o casamento a autora prosseguiu nas lides rurais. Ao contrário, os documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 97/99) demonstram que seu marido exercia atividade urbana.

Enfim, o casamento da parte autora afasta a presunção de que ela continuou a exercer atividade rural em companhia de seu pai, especialmente considerando que o seu marido dedicava-se ao labor urbano.

Assim, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029834-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGIANE VIEIRA DE JESUS PESSOA

ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, em virtude do nascimento de seu filho, com correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, em virtude da ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, devendo a sentença ser reformada, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

[Tab]

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 02/08/2007.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto n 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n 3.265/99, dispõe expressamente que "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora rural, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que trabalhador rural é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC n 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado." (AC n 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC n 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Oportuno ressaltar que a parte autora apresentou início de prova material da condição de rurícola de seu companheiro, consistente na cópia da certidão de nascimento do filho, na qual está qualificado como lavrador (fl. 09). Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que "**A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal**" (REsp n 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/9/2004, DJ 25/10/2004, p. 385).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerce atividade rural (fls. 44/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora pelo período exigido.

Nestas condições, demonstrado o exercício da atividade rural e comprovado o nascimento do filho da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que arbitrada com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma desta egrégia corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030050-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KIMIYO TANIGUTHI UATANABI

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do indeferimento do benefício na esfera administrativa, em 24/02/2005, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios, bem como quanto aos juros de mora.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando a condenação do INSS ao pagamento da gratificação natalina.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte facultativo, em 11/10/2001 (fl. 12), quando já possuía 60 (sessenta) anos, bem como a perícia médica realizada diagnosticou "diabetes mellitus, insuficiência renal crônica, dislipidemia, hipotireoidismo, osteoporose, espondiloartrose seqüela de fratura de T12". Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro incapacitante quando se filiou ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressaltando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, **RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030399-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GUMERCINDO VIEIRA PINTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi indeferida a petição inicial nos autos da ação que visa a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, em vista da ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando carência de ação por falta de interesse processual da parte autora.

Objetiva o demandante a nulidade de tal sentença ao argumento de que o prévio requerimento administrativo do benefício não é requisito para o ajuizamento de ação previdenciária, requerendo, desse modo, o prosseguimento regular do feito.

Sem contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a parte autora, com o presente feito, a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade devida pela implementação da idade mínima exigida em lei, somada ao exercício de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Outrossim, o autor manifestou seu interesse em produzir prova oral, apresentando rol de testemunhas à fl. 14. No caso em tela a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa à atividade rurícola do apelante.

Assim, dada a impossibilidade de se aferir o direito da parte autora somente com os documentos apresentados às fl. 16/20, há que ser declarada nula a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas a respeito do alegado labor na condição de rurícola.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031647-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria

por invalidez, no valor a ser calculado na forma da lei, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (17/05/2006).

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 29/04/2005 a 01/01/2006 e de 07/02/2006 a 10/07/2006, conforme demonstraram as informações do sistema PLENUS, em consulta realizada no gabinete deste relator. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 11/08/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 244/245). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora (11/07/2006), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá

mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E AO RECURSO ADESIVO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031870-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SALVADOR NEVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sem condenação em custas processuais.

O autor apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 77/79.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 21.08.1966, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 11.02.2008 (fl. 49/54) revela que o autor é portador de epicondilite lateral em cotovelo direito e bursite em ombro direito, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, restando salientado, ainda, que tal seqüela implica redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, verifica-se que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 05.06.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 24.08.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em cotejo com sua idade (42 anos), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial (11.02.2008 - fl. 49/54), quando constatada a incapacidade parcial e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão, vez que julgado improcedente o pedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **Salvador Neves do Nascimento**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.02.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032413-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGRICOLA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/12/1932, completou essa idade em 24/12/1987.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de nascimento do filho da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 19), isto é, mesmo considerando extensível a ela a

qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra nascimento ocorrido em 17/07/1961, sendo que a partir de 01/04/1996 ele passou a exercer atividade tipicamente urbana junto a Prefeitura de Penápolis, encontrando-se aposentado por tempo de serviço como servidor público, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 62/64). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032561-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SIDINEI DE SOUZA BASILIO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora é carecedora de interesse processual, em razão de não ter requerido administrativamente a concessão do benefício.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o prosseguimento do feito e a apreciação do mérito da causa.

É o relatório.

DE C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretensu beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto da relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a autora pleitear seu direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033360-4/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA DE JESUS CANDIDO ZANOTIM
ADVOGADO : ANTONIO JOSE CINTRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício na esfera administrativa. As prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas a partir da data em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previdenciários e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deferida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data da juntada do laudo médico pericial e que o termo final dos honorários advocatícios seja fixado na data da sentença.

A parte autora recorre adesivamente, por seu turno, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a majoração da verba honorária para 15% sobre o total da condenação.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 190/192.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 23.12.1946, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.06.2006 (fl. 125/128), revela que a autora, à época com 59 anos de idade, é portadora de osteoartrose de coluna lombar, osteoartrite de joelho direito com quadro atual de derrame articular e hipertensão arterial sistêmica controlada, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Restou salientado pelo perito à fl. 128, que a data de início da doença e a incapacidade atual remonta há trinta dias, ou seja, desde maio de 2006, segundo informações da autora.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, verifica-se que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 25.03.2003, tendo sido ajuizada a presente ação em 20.09.2005, razão pela qual, em tese, poderia se cogitar sobre a sua perda da qualidade de segurada.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo à fl. 145/147, revelam que a autora trabalhava com o costureira até o ano de 2002, não conseguindo mais fazê-lo em razão de seus problemas de coluna e reumatismo.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

À fl. 198/209, o réu peticionou requerendo a revogação da tutela anteriormente concedida que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, argumentando que submeteu a autora à perícia médica, onde restou constatada a inexistência de incapacidade e, instada a apresentar defesa, a autora requereu a desistência do benefício em 08.04.2008, em razão de requerer a aposentadoria por idade.

À fl. 215/216, a autora manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, vez que, determinada a implantação do benefício, por meio da concessão da tutela antecipada, não houve o recebimento dos valores atrasados relativos a 25.03.2003 a 09.10.2007.

Quanto à conclusão de existência de incapacidade, destaco que deve prevalecer o laudo médico apresentado pelo perito judicial, profissional imparcial ao interesse das partes, encontrando-se a peça em questão bem elaborada e fundamentada, onde restou constatado que a autora encontra-se inapta para o trabalho de forma total e temporária.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, cabível a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (30.06.2006 - fl. 125/128), quando constatada a incapacidade da autora para o trabalho, incidindo até a data de sua desistência na esfera administrativa (08.04.2008), devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, em razão da antecipação de tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A multa moratória fixada deve ser excluída posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, **dou parcial provimento à remessa oficial** para excluir a multa diária da condenação e fixar o termo final das prestações atrasadas na data do pedido de desistência da autora na esfera administrativa (08.04.2008) e **dou**, ainda, **parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para majorar a verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033390-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA DE FATIMA PEREIRA VIANA

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à autora o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Selma Viana Pereira, ocorrido em 21/08/2002, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 11.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregada até a data do óbito, conforme registro de vínculos empregatícios em sua CTPS (fl. 16).

A condição de dependente da autora em relação a seu falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal colhida nos autos (fls. 121/123), sendo, pois, desnecessária qualquer outra prova documental de dependência econômica, uma vez que mesmo não sendo esta presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, os testemunhos são coerentes e merecem crédito, no tocante à dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência econômica seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido. (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua filha.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, considerando a data do requerimento administrativo (01/12/2003) como termo inicial do benefício, não há falar em parcelas prescritas.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas e despesas processuais, na forma da fundamentação, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ANA DE FATIMA PEREIRA VIANA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - **DIB em 01/12/2003 (data do requerimento administrativo)**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033632-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA LEITE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do pedido administrativo (06/05/2005), respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios e juros de mora.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que:

"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade atestada pelo laudo pericial (fls. 53/57), preexistia à nova filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, no ano de 2003. Ressalta-se que, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que a autora manteve vínculo empregatício entre 1978 e 1981, tendo voltado a contribuir no ano de 2003, entre os meses de fevereiro a setembro. Entretanto, as respostas aos quesitos do instituto que apontaram a data de 16/04/2000 como sendo a de início da incapacidade. Assim, não pode a parte autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto ela voltou a contribuir para a Previdência quando já apresentava quadro incapacitante. Logo, se a parte autora já se encontrava com a doença quando voltou a se filiar ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, "caput", ao definir os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado tenha adquirido a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do mencionado dispositivos dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Neste passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348-RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJ. 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033806-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINALVA XAVIER DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/12/1950, completou essa idade em 28/12/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 13) e de nascimento de filhos (fls. 14/20), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 56/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão "imediatamente anterior", associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARINALVA XAVIER DA SILVA SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 8/3/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Retifique-se a autuação do presente feito para fazer constar o nome de casada da apelada Marinalva Xavier da Silva Santos, conforme certidão de casamento à fl. 13.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033821-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LAURINDO SIMM

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi extinto o feito sem resolução do mérito, nos autos da ação previdenciária que visa a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, em vista da ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando carência de ação por falta de interesse processual da parte autora. Não houve condenação do demandante ao ônus da sucumbência em vista da gratuidade processual de que é beneficiário.

Objetiva a parte autora a nulidade de tal sentença ao argumento de que o prévio requerimento administrativo do benefício não é requisito para o ajuizamento de ação previdenciária, requerendo, desse modo, o prosseguimento regular do feito.

Contra-razões do réu às fl. 76/77.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a parte autora, com o presente feito, a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade devida pela implementação da idade mínima exigida em lei, somada ao exercício de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste pedido para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Outrossim, o autor manifestou seu interesse em produzir prova oral, apresentando rol de testemunhas à fl. 08. No caso em tela a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa ao trabalho rural do apelante.

Assim, dada a impossibilidade de se aferir o direito do autor somente com os documentos apresentados às fl. 11/16, há que ser declarada nula a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas a respeito do alegado labor do requerente na condição de rurícola.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034726-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA MADALENA AMARAL

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo, em valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a realização de perícias periódicas, a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada aos autos do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios, a alteração da forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 10/19), tal início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal, segundo a qual a autora passou a trabalhar como empregada doméstica a partir de 1994 (fls. 72/73). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Por outro lado, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social como empregada, tendo o último vínculo empregatício ocorrido no período de 08/02/1993 a 25/11/1993 (fls. 10/19). Outrossim, a autora recolheu contribuições previdenciárias nas competências de setembro de 2006, março e abril de 2007, conforme demonstram os documentos de fls. 20/21, bem como pesquisa junto ao CNIS, em terminal instalado no gabinete deste relator.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo).

No caso dos autos, verifica-se a perda da qualidade de segurada da autora entre a data da cessação do contrato de trabalho findo em 25/11/1993 e o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de setembro de 2006, março e abril de 2007. Ressalta-se que, no tocante a esse último vínculo, era necessário que a autora efetuasse o recolhimento de contribuições correspondente a 1/3 (um terço) da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91, o que não restou comprovado.

Observe-se que os diversos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes à mesma competência, setembro de 2006 (fls. 20/21), sugerem a regularização de períodos pretéritos, porém, sem atividade cadastrada.

Cumprе ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males dos quais é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido. Ademais, segundo revela o laudo pericial realizado, o início da incapacidade da autora ocorreu por volta do ano de 2001.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034753-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARTA FERNANDES MOREIRA

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (15/03/2005), no valor a ser calculado na forma da legislação, devendo as prestações em atraso ser pagas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além do pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como

àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS, existindo vínculo empregatício como empregada, de 23/07/2001 a 15/12/2001 e de 01/08/2002 a 28/02/2005 (fls. 11/22). Requerido administrativamente o benefício em 15/03/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme os documentos acima mencionados.

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 92/94). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada total e temporária, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, é dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e, que os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Tendo o INSS informado às fls. 126/127 que implantou o benefício em nome da autora, expeça-se ofício para continuidade do pagamento. O referido ofício pode ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO** para excluir a condenação ao pagamento das custas judiciais e as despesas processuais, **E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035168-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALESSANDRA CRISTINA CUBERO
ADVOGADO : SABRINA GIL DA SILVA (Int.Pessoal)
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Resta prejudicada a análise da apelação do INSS, pois a ausência de citação da filha menor de 21 anos do segurado falecido (fl. 7 dos autos em apenso) para integrar a relação jurídico-processual vicia o processo, uma vez que referido dependente já se encontra recebendo o benefício, sendo que o reconhecimento do direito da parte autora implicaria na necessidade de divisão dos valores percebidos, rateio esse que afetaria financeiramente a filha.

A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem, promovendo-se a citação da dependente Sabrina Aparecida Novelo para que integre o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA PELA ESPOSA DO EX-SEGURADO. EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA E DE FILHOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA.

1. Havendo beneficiários da pensão por morte de ex-segurado da Previdência Social (companheira e filhos), são litisconsortes passivos necessários na ação movida pela esposa do mesmo, cujo objeto é a concessão do referido benefício, visto que, acaso considerada vitoriosa, os efeitos da decisão judicial repercutirão nos interesses dos atuais beneficiários, que deverão ratear, em partes iguais, os valores percebidos.

2. Verificada a ausência de citação dos citados litisconsortes necessários, devem ser parcialmente providas a apelação do INSS e a remessa oficial, para acolher a preliminar suscitada, anulando a sentença, para que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem, a fim de que se efetive tal citação, em obediência ao disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil."(TRF 5ª Região, AC 294198/PE, Relator Desembargador Federal ÉLIO VANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, j. 06/11/2003, DJU 23/12/2003, p.211);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PENSÃO PAGA À FILHA DO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. O reconhecimento do direito da autora implica na necessidade de divisão da pensão que vem sendo percebida pela filha do de cujus com a ex-esposa, devendo por isso a beneficiária figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 2. Anulação dos atos processuais posteriores à contestação do INSS. Recursos e remessa oficial prejudicados."(TRF 3ª Região, AC 845368/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/03/2004, DJU 20/05/2004, p. 483).

Diante do exposto, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para proceder à citação do mencionado dependente do segurado falecido, e, após regular processamento do feito, proferir novo julgamento, **RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DO INSS**.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDNA DE BRAGA SOARES LOPES

ADVOGADO : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluídos abono anual e gratificação natalina, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Aduz que o marido da requerente é trabalhador urbano desde a década de 70, o que descaracteriza a qualidade de segurado especial da autora. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, até a data da r. sentença, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 60/64 em que pugna pela manutenção da r. sentença, afirmando que o fato de seu cônjuge ser funcionário municipal não descaracteriza sua qualidade de trabalhadora rural.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 20.12.1951, completou 55 anos de idade em 20.12.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora ter acostado aos autos certidão de casamento (18.07.1972, fl. 17), na qual seu marido foi qualificado como lavrador, e certificado de dispensa de incorporação (29.05.1969, fl. 08), em que consta a atividade de agricultor dele, não restou comprovado seu labor agrícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora existam documentos que demonstram que seu marido era

lavrador, estes são anteriores ao CNIS acostado pelo réu à fl. 41/43, que dá conta de que ele exerceu atividade urbana, como estatutário/militar, na Prefeitura Municipal de Piedade durante 37 anos (13.07.1970 a 30.05.2007) e recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 29.05.2006, no valor de R\$1447,51 (CNIS em anexo).

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 28/29 terem afirmado que conhecem a autora há 35 e 30 anos, respectivamente, e que ela exerceu atividade rural, como diarista, tais assertivas restam fragilizadas ante os dados do **CNIS**.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 20.12.2006 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período. Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035819-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE DO CARMO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor de quatro salários mínimos, com juros e correção monetária, desde a citação, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS alega, preliminarmente, inépcia da inicial por não decorrer o pedido de conclusão lógica, ilegitimidade passiva, ante a ausência de comprovação de vínculo empregatício e de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício. No mérito, o INSS requer a reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício de atividade rural.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para o regular entendimento da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

No tocante a ausência de comprovação de vínculo empregatício, por falta de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural e por falta de comprovação da qualidade de segurado, bem como pela ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias, tais questões confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas, não constituindo objeção processual para que possam ser realçadas como preliminar.

[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]

O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto é o órgão incumbido do pagamento do benefício postulado.

Vencidas essas questões preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 04/06/2001.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n.º 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265/99, dispõe expressamente que "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora rural, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que o trabalhador rural é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração.

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bôia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado." (AC n.º 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

A autora apresentou início de prova material da condição de rurícola de seu marido, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de nascimento do filho (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural (fls. 76/77). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora.

Nestas condições, demonstrado o exercício da atividade rural e comprovado o nascimento do filho da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

Excluo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** e excluo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por se tratar de erro material.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035934-4/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EVA MERINS RUSSI

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que no juízo *a quo* entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Sem abertura de prazo para a apresentação de contra-razões, haja vista a entidade autárquica não ter sido citada.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo *a quo* examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035944-7/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DULCINEIA VIEIRA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Vistos,

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que no juízo *a quo* entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Sem abertura de prazo para a apresentação de contra-razões, haja vista a entidade autárquica não ter sido citada.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil., entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo *a quo* examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036271-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE APARECIDA MARTINS

ADVOGADO : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (15/05/2002), bem como a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia (18/07/2006), em valor a ser calculado na forma da lei, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários periciais arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em CTPS, nas quais ela está qualificada como trabalhadora rural (fls. 14/16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 125/126). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.
1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 215/220). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a sua atividade habitual, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários periciais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NEIDE APARECIDA MARTINS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - **DIB em 18/07/2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036858-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ASTRIEL ADRIANO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Em suas razões de apelação, requer a autora a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 30/11/2003 (fl. 13).

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei nº 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, dispõe expressamente que "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em conseqüência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que a trabalhadora rural é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado." (AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de nascimento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como agricultor (fl. 13), tal início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal produzida, que se mostrou insuficiente para comprovar que a requerente tenha exercido atividade rural pelo período equivalente à carência (fls. 53/54). As duas testemunhas ouvidas afirmaram que conheceram a autora após o

nascimento do filho Walmir, não tendo condições de atestar o trabalho rural pelo período anterior à gravidez, condição necessária para a concessão do benefício.

Por conseguinte, não tendo sido preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de salário-maternidade à autora, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037102-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO CASTRO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Aparecida Ribeiro Castro em face de sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Em suas razões de apelação, a autora requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a competência do Juízo de Direito de Santa Rosa de Viterbo/SP, determinando o regular prosseguimento da ação.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial na Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Desse modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037508-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CLEUZA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO SERGIO RIMAZZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como empregada, de 25/09/1973 a 31/10/1974, conforme se verifica do contrato de trabalho anotado em sua CTPS (fl. 12).

A autora também possui inscrição como contribuinte individual (1.118.793.794-5) desde 01/10/1983, todavia, não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciária.

O autônomo é contribuinte obrigatório da Seguridade Social nos termos do art. 12, inciso V, letra "h" da Lei 8.212/91. Assim, se a apelante prestou serviço nesta qualidade, cabe a ela a responsabilidade pelo recolhimento da própria contribuição, sob pena de enriquecimento ilícito e desequilíbrio do sistema previdenciário.

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "*mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social*". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à autora, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da cessação do último contrato de trabalho anotado na CTPS da autora (31/10/1974) e a data do ajuizamento da presente demanda (04/11/2005).

Cumprido ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a autora não demonstrou que parou de trabalhar em 1974 em razão do quadro incapacitante apresentado, especialmente, considerando as conclusões do laudo pericial (fl. 58/59), que apontou que a doença incapacitante teve origem em 2003, após um acidente de trânsito, quando a parte autora já não ostentava a qualidade de segurada.

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037570-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DIVINA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : JOAO AFONSO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/12/1938, completou essa idade em 12/12/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo estando pacificado nos tribunais superiores o entendimento de que a qualificação de lavrador do cônjuge estende-se à sua esposa, no caso dos autos não restou suficientemente demonstrado que o vínculo entre a Autora e o Sr. José Matias Rodrigues, qualificado como lavrador no documento de fl. 13, seja matrimonial ou, ao menos, de que vivessem em união estável. O mesmo ocorre com o documento no qual consta o nome do Sr. Sebastião Pedro Gomes (fl. 14).

Cumprido ressaltar que o único documento em nome da autora é a Cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contrato de trabalho urbano (fl. 10).

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038251-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JULIO DALVO DE JESUS

ADVOGADO : ANA PAULA VILCHES DE ALMEIDA REBELATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade, sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão de não ter o autor exercido seu direito na via administrativa antes de socorrer-se da tutela jurisdicional.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo que a sentença seja anulada e os autos remetidos à primeira instância para o regular prosseguimento.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se

pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para o autor pleitear seu direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038446-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVIA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA HELENA MAISTRO (Int.Pessoal)

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir do requerimento administrativo, além honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, sustentando que há divergências de dados, entre a CTPS da autora e os dados apresentados no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), uma vez que neste não possuía remuneração cadastrada. Afirma assim, que a autora não detém qualidade de segurada.

Com contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 21/11/2006 (fl.11).

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99.

No presente caso, o que se discute é a concessão de salário-maternidade à segurada desempregada. Ressalte-se que o art. 71, da Lei n.º 8.213/91 contempla todas as seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. Ressalta-se que a segurada empregada mantém essa condição durante o período de 12 (doze) meses após a cessação do último contrato de trabalho, nos termos do artigo 15 do referido diploma legal, conservando todos os direitos que a lei lhe confere nessa qualidade.

Verifica-se dos autos, que o contrato de trabalho da segurada extinguiu em 24/04/2006 (fl. 14/16) e o nascimento de sua filha ocorreu em 21/11/2006 (fl. 11), portanto, dentro do período de graça, ou seja, o período de 12 (doze) meses subsequentes à extinção do contrato, nos termos do art. 15, inciso II, da lei n.º 8.213/91,

A o benefício é devido à segurada durante o período de graça, nos termos do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, porquanto ilegal a exigência de vínculo empregatício, conforme a seguinte ementa de julgado:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LIMINAR. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE ÀS DESEMPREGADAS QUE NÃO PERDERAM SUA QUALIDADE DE SEGURADA, NOS TERMOS DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERINDO O EFEITO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE ABRAÇADA PELO MM. JUIZ "A QUO". ART. 558 DO CPC.

1. "...Não basta, entretanto, o requerente alegar o risco de grave lesão. É necessário tornar suas alegações verossímeis estribando-as em sólidos suportes fáticos ou em razões de previsibilidade, provando-as objetivamente ou deduzindo, de forma incontestável, a inevitabilidade de sua ocorrência. Na espécie, as alegações do INSS relativas à grave lesão são imprecisas, não se demonstrando objetivamente a extensão material em que ocorreriam." (STJ - SLnº 115/RJ - rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - 04.08.2004).

2. Não é manifesta a tese da ilegitimidade ativa "ad causam" na propositura da ação civil pública em questão.

3. *Plausibilidade jurídica no argumento de que a Lei 8.213/91, em seu art. 71, contempla todas as seguradas da previdência com o aludido benefício, e não apenas as seguradas que mantém vínculo empregatício. Com efeito, o segurado da previdência mantém esta condição durante todo o "período de graça", nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91; e indefinidamente, se estiver em gozo de benefício, como quem recebe salário-maternidade. Dito de outra forma: o desempregado não deixa de ser segurado da previdência social, mas apenas depois de transcorrido um lapso de tempo específico e legalmente definido após a cessação das contribuições previdenciárias.*
4. *Ausência, pois, dos pressupostos legais de que trata o art. 558 do CPC para concessão de excepcional efeito suspensivo ao agravo de instrumento.*
5. *Agravo interno improvido." (TRF 2ª Região - AGT, Proc. nº 2004.02.01.007190-9, Relator Desembargador Federal Rogério Carvalho, DJ 27/9/2004, p. 116)*

Por fim, descabida a alegação do INSS no sentido de que a parte autora não faz jus ao benefício, ao argumento de que o contrato de trabalho mantido com a municipalidade de Diadema no período de 25/04/2005 a 24/04/2006 não constava as respectivas contribuições nos dados atualizados do CNIS, porquanto o desconto e o recolhimento das contribuições no que tange a figura do empregado é de responsabilidade exclusiva de seu empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.

Além disso, a CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e conforme a jurisprudência gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, bem como gerando efeitos previdenciários. Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da autora são inverídicas, de forma que não se pode desconsiderar referidas anotações, imputando ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo, regularmente anotados na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva de seu empregador o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que deixou de recolher as contribuições em época própria. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

1- *Nos termos do art. 142 do Decreto nº 77.077/76, do art. 139 do Decreto nº 89312/84 e do art. 30 da Lei nº 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao seu empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.*

2- *Recurso especial não conhecido." (REsp nº 566405/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394).*

Nessas condições, demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento da filha da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038462-4/SP

RELATOR : Des. Federal LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA EDVIRGES DOS REIS FERRARI

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/09/1949, completou a idade acima referida em 23/09/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 13), dentre outros documentos, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta nos autos extrato de pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, no qual se verifica que, posteriormente, ele efetuou inscrição na Previdência Social, em ramo urbano de atividade, bem como recolheu contribuições previdenciárias (fls. 96/100). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038790-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILCE DE SOUZA JORDAN

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores apurados, excetuadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração quanto termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/04/1947, completou a idade acima referida em 24/04/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta nos autos extrato de pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, no qual há notícia de que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza predominantemente urbana (fls. 32/35). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo documento da autora que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038791-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ORLINDA CIPRIANO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, em valor a ser calculado nos termos da legislação, a partir da data da juntada do laudo pericial, incluindo abono anual, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e honorários periciais fixados em um salário mínimo.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, bem como requer a majoração da verba honorária.

Por sua vez, a autarquia previdenciária também interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, em virtude da ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado. Subsidiariamente, insurge-se quanto à forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, requer a isenção das despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão **"início de prova material"**, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 12), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 87/88). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 59/73). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude da patologia diagnosticada (hérnia discal lombar com radiculopatia e hipertensão arterial sistêmica), está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária.

Ressalte-se que, ante a ausência de comprovação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que há possibilidade de reabilitação, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para**

o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao auxílio-doença pleiteado, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp nº 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando majorada para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para fixar o valor da renda mensal inicial do benefício em 01 (um) salário mínimo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários periciais, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para estabelecer o termo inicial do benefício a partir da data da citação e majorar o percentual da verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ORLINDA CIPRIANO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 04/05/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039059-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA HELENA DE MEIRA AMBROSIO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão dos benefícios postulados.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 75/77).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039150-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO FELIPPE

ADVOGADO : CLÁUDIO DA SILVA ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a prova oral em nada modificaria o resultado da lide. Ademais, a parte autora não teve seu direito de defesa cerceado, pois o benefício foi indeferido pela conclusão da prova técnica, no sentido de que a mesma não era portadora de incapacidade laborativa. Assim, a prova oral não tem o condão para afastar a conclusão médica.

No mais, a análise sobre a comprovação ou não da incapacidade laborativa diz respeito a matéria de fato que será examinada no mérito, não constituindo objeção processual para que possam ser realçada como preliminar.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 58/59 e 102/103).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039449-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDENETE FRANCISCO BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO : CELESTE F CHACAROSQUE MARCIANO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor de um salário mínimo, pelo período de 120 dias, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício de atividade rural. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no valor dos honorários advocatícios, bem como que o valor das parcelas correspondam ao do salário mínimo vigente à época do nascimento.

Com contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 10/02/2004.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n.º 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265/99, dispõe expressamente que "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora rural, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que o trabalhador rural é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do rurícola como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC n.º 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado." (AC n.º 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Pois bem. No presente caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na certidão de nascimento da filha da autora (fl. 06), na qual ela está qualificada como lavradora. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que "**As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material.**" (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural (fls. 34/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora.

Nestas condições, demonstrado o exercício da atividade rural e comprovado o nascimento da filha da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

O valor do benefício de salário-maternidade foi corretamente fixado em 04 parcelas do salário mínimo vigente à época do nascimento, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039462-9/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : EDINEIA FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor de um salário mínimo, pelo período de 120 dias, corrigidos monetariamente, desde a data em que eram devidas, e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme a súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 24/04/2004.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n.º 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265/99, dispõe expressamente que "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora rural, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que o trabalhador rural é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do rurícola como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC n.º 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado." (AC n.º 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC n.º 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Pois bem. No presente caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na certidão de casamento (fl. 11), na qual ela está qualificada como rurícola. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que "**As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material.**" (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural (fls. 36/37). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora.

Nestas condições, demonstrado o exercício da atividade rural e comprovado o nascimento da filha da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039578-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Com efeito, a ação versa sobre a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, encontrando-se a parte autora em gozo de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, conforme documentos de fls. 28/41 e 74/75.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA -
COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO
DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.**

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.
2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.
3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.
ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I,
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.**

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ; CC nº 31972/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039709-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA JOSE PEIXOTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 106/107).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040243-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ASSUMPTA FERRACINI BALDO
ADVOGADO : IVANI MOURA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/12/1934, completou essa idade em 22/12/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 26/09/1953, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 23 e 49/50). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040354-0/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEJANIR MACHADO DE PAULA
ADVOGADO : LIVIA DE SOUZA OLIVEIRA
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, insurge-se quanto à antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/04/1940, completou essa idade em 04/04/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Verifica-se que não existe nos autos início de prova material do exercício de trabalho rural pela autora. A declaração de particular (fl. 17) não tem eficácia de prova material, porquanto não é contemporânea à época dos fatos declarados, e sequer foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Servem, tão-somente, para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, os documentos apresentados não conduzem à convicção de que tenha a Autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação, revogando-se a tutela anteriormente concedida .

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040806-9/SP

RELATOR : Des. Federal LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, afirmando não ser necessário o protocolo de prévio requerimento administrativa para a propositura da ação, sustentando que a condição de trabalhadora rural será alicerçada com provas materiais e testemunhais.

É o relatório.

DECIDO.

As razões de apelação interposta pela parte autora às fls. 22/24, evidenciam-se completamente estranhas ao que foi objeto da sentença recorrida, sendo cristalina, neste aspecto, a falta de interesse recursal.

Nesse passo, é correto afirmar que, para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido, pois, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do *decisum*, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê de a decisão recorrida não merecer ser mantida. Nesse caso, é clara a irregularidade formal do recurso interposto, o que dá ensejo ao não-conhecimento integral da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido. (STJ, Resp. nº 62694, 3ª Turma, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561);

"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural." (TRF, 3ª Região, AC nº 200003990163499, 10ª Turma, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412).

Considerando-se, pois, que se trata de apelação cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e com fundamento jurídico não ventilado na sentença recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, pois traz razões dissociadas do dispositivo da sentença.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040877-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANIVALDO ALVES LEITE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THOMAZ DOS REIS CHAGAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 25/08/1947, completou essa idade em 25/08/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 17), na qual o autor está qualificado como lavrador, ou da escritura pública de compra e venda (fls. 08/09), verifica-se que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, com recolhimento de 188 contribuições como pedreiro, conforme se verifica de documentos juntados aos autos pelo INSS (fls.58/61) e de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste Relator. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040908-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CARLOS

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora,

desde a data da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Determinou-se a imediata implantação do benefício

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, alega o INSS, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos de tutela e requer sua revogação. No mérito, pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Isabel Cardoso Carlos ocorrido em 20/02/2007, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 11.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da falecida, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual o autor está qualificado como lavrador, bem como das anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 15/17). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16-08-2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a falecida sempre exerceu atividade rural (fls. 58/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

A dependência econômica do autor em relação à falecida é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de marido (fl. 10).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual, se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelecido na sentença recorrida.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040997-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CELINA DA GAMA BITENCOURT

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença por ter ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que não foi designada audiência de instrução para a oitiva de testemunhas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No presente feito, há início de prova material da condição de trabalhadora rural da autora, consistente na certidão da Justiça Eleitoral, carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais e declaração do ITR (fls. 08/14).

Contudo, não houve a produção da prova oral, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural exercida pela apelante no período mencionado na petição inicial.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença, determinado-se a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extirpe de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do código de processo civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, devendo-se, após, ser proferido novo julgamento.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041953-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DONISETE APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da perícia judicial e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 27/03/2004 a 18/03/2005, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 22/35. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 01/09/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 96/97). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para atividades laborativas que exijam esforço físico, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

O termo inicial do benefício fica mantido na data do requerimento formulado na instância administrativa (22/03/2005 - fl. 14), conforme precedente do STJ (*REsp nº 305245-SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 10/04/2001, DJ 28/05/2001, p. 208*).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **DONISETE APARECIDO DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 22/03/2005**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042257-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIANE PORFIRIO
ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos, com correção monetária e juros de mora, além de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois as declarações de particulares com firma reconhecida não se submeteram ao contraditório; inépcia da inicial, por não decorrer o pedido de conclusão lógica; e ilegitimidade passiva, ante a ausência de comprovação de vínculo empregatício e de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício. No mérito, o INSS requer a reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, observo que, no presente feito, há início de prova material da condição de trabalhador rural do companheiro da autora, consistente, dentre outros documentos (fls. 12/14 e 17/18), na cópia de certidão de nascimento da filha, na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 09).

Contudo, não foi designada audiência de instrução e julgamento para a produção da prova oral requerida, para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes ao exercício da atividade rural pela parte autora no período mencionado na petição inicial.

Cabe salientar que as declarações de particulares acostadas aos autos às fls. 57/58 não têm eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Servem, tão-somente, para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte autora, atentando-se, inclusive, contra os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença, determinado-se a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extirpe de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente,

pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758).

Diante do exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGÜIDA PELO INSS PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, devendo-se, após, ser proferido novo julgamento, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042424-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELENICE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença quanto à forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 28/08/2006.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto n 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n 3.265/99, dispõe expressamente que "**Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29**".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora rural, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que o trabalhador rural é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração.

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "**A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado.**" (AC n 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC n 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

A autora apresentou início de prova material da condição de rurícola de seu marido, consistente na cópia da certidão de nascimento do seu filho (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp n 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural (fls. 27/28). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora.

Nestas condições, demonstrado o exercício da atividade rural e comprovado o nascimento do filho da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para explicitar a forma de incidência da correção monetária, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042485-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ELENA CAVALARI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado ou a nulidade da sentença para que seja produzida a prova testemunhal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido José Salvioni.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o *Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL*. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

No caso, o óbito ocorreu em 27/02/68. Assim, deve ser aplicada a referida lei, por força dos efeitos retroativos da Lei nº 7.604, de 26/5/87, que dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, em seu art. 4º, determinando que, a partir de 1º de abril de 1987, seria devida a pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 1971, aos dependentes do trabalhador rural falecido em data anterior a 26 de maio de 1971. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE RURAL.

A pensão de que trata o art. 4º, da Lei nº 7.604/87 é devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes de trabalhador rural, falecido em data anterior aos 26 de maio de 1971. (REsp nº 180021, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 25/10/1999, p. 132).

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

Ademais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de *pensão por morte* é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: **"O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato."** (REsp nº 529866/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/12/2003, p. 381).

Destarte, o benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica.

2. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 197003, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 25/10/1999, p. 120).

Há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente nas cópias das certidões de óbito e casamento (fls. 15/16), nas quais está qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, pag. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o cônjuge da Autora exerceu atividade rural até a data do óbito. Portanto, ele ostentava a qualidade de trabalhador rural e beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 (fls. 60/61).

Ocorre, entretanto, que a autora não logrou êxito em comprovar sua condição de dependente em relação ao "de cujus", pois a autora casou-se novamente em 1972 (fl. 65), tornando-se, portanto, dependente deste novo esposo e perdendo a qualidade de dependente do falecido.

Ressalte-se que à data do falecimento do *de cujus*, em 27/02/1969, não havia previsão legal para a concessão por morte de trabalhador rural, passando esta a existir somente com a retroação do efeitos Lei complementar nº 11, nos termos da Lei nº 7.604/87. Deste modo, quando a autora casou-se novamente, em 29/05/1972, não havia direito adquirido à pensão e, desde então, ela passou a depender do segundo marido, sendo que, na data da edição da Lei 7.604/87, já não era mais dependente economicamente do primeiro marido falecido.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E PENSÃO. ACUMULAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Não tem direito à pensão por morte do marido aposentado rural, a viúva que veio a casar-se, perdendo a qualidade de dependência anterior do "de cujus", estando ela própria e o seu novo marido aposentados. Recurso não conhecido." (REsp nº 175675/MG, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 22/03/1999, pag. 389).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - ÓBITO OCORRIDO EM 1964 - LEI Nº 7.604/87 - APLICAÇÃO. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL - CONDIÇÃO RECONHECIDA. SEGUNDAS NÚPCIAS - PERDA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE.

I. Na época do óbito do segurado, não vigia, ainda, a Lei Complementar 11/71, de 25 de maio de 1971, e a subsequente alteração promovida pela Lei Complementar 16, de 30 de outubro de 1973. Ocorre que, em 26 de maio de 1987, foi editada a Lei 7.604 (publicada em 26 de maio de 1987), cujo artigo 4º estabeleceu o seguinte: A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971.

II. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente suficiente prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão.

III. Ocorre que, não obstante comprovada a atividade laborativa do falecido, deu-se a perda da condição de dependente da autora em relação ao *de cujus*, visto ter contraído novas núpcias em 03 de março de 1977, tendo se separado em 11 de abril de 1984. Portanto, apenas cabe a autora pleitear a condição de dependente do ex-cônjuge, a quem compete, ao menos em princípio, arcar com o sustento da ex-mulher.

IV. Apelação improvida." (AC nº 539197/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 18/11/2004, Página: 435).

[Tab]

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042872-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIRA RODRIGUES FERRAS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da lei, a partir da data do ajuizamento da demanda (26/07/2006), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial, a alteração da forma de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 100/102).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. n.º 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042878-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVAL GONCALVES
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 17/11/1939, completou essa idade em 17/11/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento (fl. 11), do certificado de isenção militar (fl. 17) e do título eleitoral (fl. 18), nas quais o autor está qualificado profissionalmente como lavrador, esses documentos registram atos celebrados nas décadas de 60 e 70, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, como motorista, conforme se verifica da cópia de sua CTPS (fls. 12/16).

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rural no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, **RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042934-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BASSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação (30/05/2007), com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial de concessão do benefício, correção monetária, bem como redução da verba honorária advocatícia e isenção das custas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 26/06/1937, completou essa idade em 26/06/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor tenha efetivamente exercido atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia do título eleitoral (fl. 11), do certificado de reservista (fl. 12), da certidão de casamento (fl. 13), nas quais o autor está qualificado como lavrador, verifica-se que a atividade era exercida com o concurso de empregados (fls. 17/25), restando descaracterizada a atividade rural exercida em regime de economia familiar. Ressalte-se que referida atividade tem como elementos essenciais o trabalho do grupo familiar para fins de subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, consistindo na principal fonte de renda da unidade.

Outrossim, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que o Autor não demonstrou cabalmente o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial, pois há outros documentos que demonstram que se trata de um grande produtor rural.

Com efeito, os documentos comprovam que o autor possuía três propriedades rurais de 25 alqueires, 72,60 hectares, 96,8 hectares (fl. 51), bem como era arrendatário da Estância Paraíso de 62,92,00 hectares e 50,82,00 hectares, para grande produção de soja (fls. 129/130). Tais documentos, consubstanciados pelas guias de recolhimento de empregador rural (fls. 26/39), bem como pela declaração de bens feita em declaração de imposto de renda de pessoa física, nos quais consta que o autor possuía vários imóveis urbanos, tratores, plantadeira e colheitadeira, demonstram que não se trata de trabalho rural em regime de economia familiar.

Quanto à prova oral produzida, as testemunhas relataram que o autor sempre trabalhou em suas propriedades rurais sem o auxílio de empregados, apenas com a ajuda de seu genro (fls. 152/153). Ressalte-se que ao somar as extensões das propriedades rurais, obtém-se aproximadamente 250 hectares de terra, sendo impossível ao autor tocar uma propriedade rural extensa, com grande produção de soja, sem o auxílio de terceiros, apenas com a ajuda do genro.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola em regime de economia familiar no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043351-9/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DOS ANJOS ALVES
ADVOGADO : GEOVANI LUIZ DE PINHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 13/11/1947, completou essa idade em 13/11/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

As duas testemunhas, embora tenham afirmado que autora ainda trabalha como lavradora, alegaram terem conhecido a requerente há apenas 06 (seis) anos, não sabendo dizer o que a mesma fazia antes de a conhecerem (fls.61/62).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043445-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA INEZ PIMENTEL

ADVOGADO : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data do indeferimento administrativo, em 18/07/2005, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante das prestações em atraso (Súmula 111 do STJ), bem como de honorários periciais arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, o agravo retido (fls. 42/44), no qual alega nulidade por não terem sido apresentadas cópias autenticadas dos documentos necessários à contrafé e pela falta de documentação que acompanha a exordial. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença,

para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais, bem como seja declarada a prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

A preliminar argüida por falta de cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial, fica rejeitada, uma vez que a ausência de autenticação não lhes retira o seu valor probante, se estes se encontram legíveis e não foram apontadas, concretamente, quais as suas irregularidades.

Igualmente é importante ressaltar que, para ilidir a veracidade desses documentos, não basta impugná-los de forma genérica, cabendo ao INSS indicar de forma especificada qual seria a irregularidade, bem como trazer alguma prova dessa alegação, o que não ocorreu no caso vertente.

A segunda preliminar argüida, que versa sobre a nulidade da ação pela falta de documentação que acompanha a exordial, na contrafé recebida pela Autarquia, também fica rejeitada. É descabida a tese de argüição de nulidade da ação sob o argumento de que não houve a apresentação das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, na carta precatória expedida, pois embora o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/67, prescreva que será inepta a petição inicial desacompanhada das cópias autenticadas dos documentos que instruem a petição inicial, deve se levar em conta que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, e, no caso, não restou comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carreada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que iniciou os recolhimentos junto ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte facultativo, em 12/08/2004 (fls. 07/18), quando já possuía 65 (sessenta e cinco) anos, bem como a perícia médica realizada diagnosticou "osteoporose, artrose de coluna lombar e torácica, portadora de trajetos varicosos em ambas as pernas, mais acentuado à esquerda". Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro incapacitante quando iniciou suas contribuições ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043601-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação no mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 04/12/1945, completou essa idade em 04/12/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que o autor tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

As testemunhas Jair Barbosa Muniz e Daladier Jesus Garcia, limitaram-se a relatar que o autor trabalhou na lavoura, não sabendo informar os períodos e nem a época em que o requerente parou de trabalhar, atestando, apenas, que, à época da audiência, ele não mais trabalhava há algum tempo, vivendo da ajuda de familiares (fls. 51/52). Por sua vez, a testemunha Eli da Mota Ferreira, apenas asseverou que o requerente trabalhou na lavoura juntamente com seu pai e depois laborou em outra fazenda com cavalos, não soube precisar quando o autor parou de trabalhar, mas acredita que a última vez que o viu trabalhando foi há mais de dez anos (fl. 50).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que o autor exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043782-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA MARCUCCI RODRIGUES
ADVOGADO : WALTER PEREIRA DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu companheiro.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Delcides Jacinto, ocorrido em 03/11/2005, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 10.

A qualidade de segurado do falecido, no entanto, não restou comprovada. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 02 de novembro de 1995 (fl. 16). Como o óbito ocorreu em 03/11/2005, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas.

Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (*REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417*).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044288-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANTONIA DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e aos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/07/1951, completou essa idade em 13/07/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento e de nascimento do filho (fls. 09/10), nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, posteriormente ele passou a exercer atividades de natureza urbana, inclusive encontrando-se em gozo de aposentadoria por invalidez na condição de "comerciário", conforme revelam os documentos apresentados pelo INSS (fls. 24/30). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044464-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANESIA FERREIRA MENDES
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 27/04/1941, completou a idade acima referida em 27/04/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador e a CTPS com anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 08, 10 e 12/13), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta nos autos cópia da CTPS nº 03608, série 00096, pertencente a autora e com anotação de contrato de trabalho de natureza urbana junto a Prefeitura de Capão Bonito, de 19/03/1987 a 14/04/1994 (fls. 9 e 11), fato confirmado pela autora e pelas testemunhas, o que afasta sua condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044620-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TAIS MICHELY ALVES GOIS
ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor correspondente a quatro salários mínimos vigentes na época do nascimento de sua filha, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS alega, preliminarmente, inépcia da inicial por não decorrer o pedido de conclusão lógica e ilegitimidade passiva, ante a ausência de comprovação de vínculo empregatício e de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício. No mérito, pugna pela

reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte por ausência de comprovação de vínculo empregatício, por falta de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural e por falta de comprovação da qualidade de segurado, bem como pela ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias, tais questões confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas, não constituindo objeção processual para que possam ser realçadas como preliminar.

Vencidas essas questões preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 11/03/2006.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n° 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n° 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n° 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n° 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n° 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto n° 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n° 3.265/99, dispõe expressamente que "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora rural, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que o trabalhador rural é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do rurícola como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC n° 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado." (AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Pois bem. No presente caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente nas declarações da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" (fls. 20/21), que atestam que a autora reside e explora lote agrícola desde junho de 2004. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que **"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Consta, ainda, no presente caso, início de prova material da condição de rurícola do pai da parte autora, consistente na cópia da sua certidão de nascimento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como dos documentos de fls. 12/15. Tais documentos constituem início de prova material para a comprovação do trabalho rural da autora, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível ao filho a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela o seguinte fragmento de ementa:

"A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural." (AGA nº 618646, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 09/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 424).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerce atividade rural (fls. 54/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora pelo período exigido.

Nestas condições, demonstrado o exercício da atividade rural e comprovado o nascimento da filha da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044647-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA LUCIA DE ARRUDA SARDINHA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Sem as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício da atividade laborativa que exerce habitualmente (fls. 79/81), uma vez que as patologias apresentadas não apresentam repercussão clínica e estão controladas com medicação e medidas preventivas.

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão

invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044990-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOEL MOREIRA DO AMARAL

ADVOGADO : GENTIL PIMENTA NETO (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a solução da lide é de substancial importância a prova técnica produzida. No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício da atividade laborativa que exerce habitualmente (fls. 82/84), uma vez que as patologias apresentadas não apresentam repercussão clínica.

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045426-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ELZITA ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/06/1940, completou essa idade em 23/06/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme revelam os documentos apresentados pelo INSS (fls. 29/30). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045429-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA MARIA DE QUEIROZ

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/05/1950, completou essa idade em 01/05/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato datado de 1º/07/1972, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica da cópia de sua CTPS (fls. 11/13). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045618-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA IVONEIDE FIGUEIREDO DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO SERGIO RIMAZZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, isentando a autora das verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Neste caso, é importante verificar se a doença incapacitante diagnosticada, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como empregada, em março de 2000, conforme pesquisa realizada no CNIS, em terminal instalado no gabinete deste relator, e a perícia médica realizada atestou que a parte autora encontra-se incapacitada parcial de definitivamente desde 1997 (época em que sofreu um atropelamento). Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a ser segurada da previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo desnecessária a incursão sobre a comprovação ou não dos demais requisitos para a concessão do benefício vindicado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045681-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ORLANDO MENDES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No tocante à qualidade de segurado do autor junto à Previdência Social, verifica-se que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem vínculo empregatício ou recolhimento de contribuições previdenciárias. Ou seja, não restou comprovada nem a qualidade de segurado nem a carência necessária para a concessão do benefício vindicado.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de requisitos autorizadores da concessão do benefício, é indevida a aposentadoria por invalidez postulada, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046091-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALAYDE TERESINHA SCHVANDER

ADVOGADO : ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 15/04/1952, completou a idade acima referida em 15/04/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o **Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.**

Entretanto, no caso em análise, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o marido está identificado como lavrador (fl. 15), isto é, mesmo considerando extensível a esposa a qualificação de trabalhador rural de seu marido, tal documento refere-se a ato realizado em 1967, sendo que, posteriormente, à margem da certidão de casamento da autora consta a averbação de seu separação judicial, homologada por sentença proferida em 28/06/1991. O rompimento da união matrimonial afasta a presunção de que a autora tenha continuado a exercer atividade rurícola após a separação. Portanto, ainda que tenha a autora com ele laborado na lavoura em período anterior, a partir da data da separação não é mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seu ex-marido.

Ainda que assim não fosse, verificou-se pelos documentos juntados às fls. 53/56, que a autora exerceu atividade de natureza urbana a partir de 1998. Tal fato afasta a sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046174-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LUCIO RUBIO (= ou > de 65 anos) e outros
: LAUDELINA SECCO CIGANHA
: MARSILIO ALVES
: MOACIR MENTEZEL
: ROQUE APARECIDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando o apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial dos autores mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que os benefícios foram concedidos anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, os autores obtiveram a concessão de seus benefícios previdenciários em 1º/12/1984 (José Lúcio), em 04/02/1986 (Marsílio Alves), em 03/12/1985 (Moacir Montezel) e em 05/02/1986 (Roque Aparecido).

Ainda, a autora **Laudelina Secco Ciganha** é titular de pensão por morte desde 05/07/1996, originário de benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao seu ex-cônjuge em 02/04/1985, ou seja, todos concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 11/17).

Na ocasião da concessão dos referidos benefícios previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**;

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício dos autores **José Lúcio, Marsílio Alves, Moacir Montezel e Roque Aparecido**, bem como para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do ex-cônjuge da autora **Laudelina Secco Ciganha**, o que, por consequência, terá reflexos na sua pensão por morte.

Quanto às verbas de sucumbência, ainda que não tenha sido fixado na r. sentença, os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046555-7/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERVINO INACIO GONCALVES

ADVOGADO : MARLENE ALVARES DA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-acidente, desde a sua suspensão administrativa. Os valores em atraso deverão ser pagos com correção monetária desde o termo inicial e juros legais de 1% ao mês, a contar da citação. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, na forma da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

Em suas razões recursais, o réu argumenta que a legislação previdenciária proíbe a cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria. Subsidiariamente, postula pela fixação do termo inicial do restabelecimento na data da citação e a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento)% ao mês.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere ao restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003,pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046564-8/SP

RELATOR : Des. Federal LEONEL FERREIRA

APELANTE : EVALDINA FELIX DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 13/12/1938, completou a idade acima referida em 13/12/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da CTPS de fls. 24/28, na qual seu companheiro está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu companheiro, tal início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal produzida, que se mostrou inapta para indicar com segurança que a requerente exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

As testemunhas ouvidas (fls. 100/101) confirmaram a informação prestada pela própria autora na petição inicial (fl. 03), de que ela parou de trabalhar no ano de 1988, quando se mudou para São Paulo. Assim, verifica-se que ela parou de trabalhar antes de completar a idade mínima para obtenção do benefício.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou ao implemento da idade mínima, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046760-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA CARVALHO PEGORARO

ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/08/1952, completou essa idade em 14/08/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A autora apresentou como início de prova material de seu trabalho rural consistente em guia de trânsito animal, expedida em 2007, bem como notas fiscais, expedidas no período de 2001 a 2007 (fls. 11/24). Tais documentos são insuficientes para o fim pretendido pela autora. Admitir provas recentes para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Cabe ressaltar que a certidão de casamento da autora não informa a profissão de seu marido, constando que a autora exercia a profissão de "prendas doméstica" (fl. 10).

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural pela requerente, contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046845-5/SP
RELATOR : Des. Federal LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARLENE APARECIDA MENDONCA GOBATO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fl. 85).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos

termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047514-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : INACIA MUNHOZ DO SACRAMENTO

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentado a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários n°s 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047734-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ALCIDES CASTRO FILHO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito de reajustes de seu benefício, a partir de 1996, mediante a aplicação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Decorrido o prazo para oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autoras e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2004, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2004, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido. (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047748-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : HILDA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : FABIO JUNIOR FARIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentado a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação de índices que melhor refletem a inflação, de forma a preservar o valor real do benefício.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe que: "**É assegurado**

o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária, ou seja, a norma constitucional não assegura um índice certo para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Nesse ínterim, a lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06, e assim adiante.

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74)

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGResp nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047768-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA GEORGINA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL BENEDITO DO CARMO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque é titular de aposentadoria por invalidez concedida em 1º/02/1987, conforme documento acostado aos autos (fl. 12), quando se encontrava em vigor o Decreto nº 89.312/84, cujo artigo 21, inciso I, estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de **aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença**, tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.

- Recurso especial conhecido." (REsp nº 267124, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 27/05/2002, p. 204).

Noutro dizer, para o benefício de aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77 dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (artigo 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84).

Alega-se, no mais, que referido benefício é originário do benefício de auxílio-doença, ou seja, sobre ele é que se deveria aplicar os índices da ORTN/OTN/BTN, conforme preconizado no *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Ainda assim, não há falar em correção monetária dos seus salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN, por idêntica vedação legal.

No tocante à condenação da parte autora a litigância de má-fé, a mesma não procede. É que as condutas que caracterizam a litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, e devem estar satisfatoriamente provadas nos autos. Ademais, aos litigantes é assegurado o contraditório e a ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Assim, em razão da presunção de boa-fé pela lei processual civil tal condenação deve ser afastada. É a orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica no fragmento de ementa a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA. VII - Tendo em vista que a boa-fé é presumida pela lei adjetiva civil, a litigância de má-fé, cujos requisitos estão taxativamente previstos no art. 17 do CPC deve estar satisfatoriamente provada nos autos." (AC-Proc. nº 96.03.048501-2/SP, Relator Desembargador Federal WALTER AMARAL, j. 25/08/2003, DJU 17/09/2003, p. 562)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047818-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CANDIDO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário pedido, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a limitação da verba honorária, bem como seja observado os critérios adotados no Provimento nº 26/01 da Justiça Federal.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, observo que a pretensão da parte autora, além revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, era também o direito de reajustes de seu benefício, a partir de 1996, mediante a aplicação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC., o que revela a natureza *citra petita* do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo as questões ventiladas nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC. 2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

Passa-se, então, à apreciação das questões que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

Inicialmente, não há falar em irregularidade processual. A representação judicial da autarquia previdenciária realizada por advogados autônomos, nas comarcas onde não houver procuradores em seu Quadro de Pessoal **ou na insuficiência destes**, tem fundamento na própria Lei nº 6.539/78, inexistindo afronta à ordem Constitucional insculpida no artigo 37.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, os pedidos da parte autora não merecem guarida, uma vez que o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, **os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM**, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: **AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/2004, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.**

No mesmo sentido, confira ainda o Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciária da 3ª Região: **"É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência."**

Todavia, a parte autora teve seu benefício concedido a partir de 31/03/1997, conforme se verifica do documento acostado nos autos (fl. 14), **sem que houvesse quaisquer salários-de-contribuição anteriores a março de 1994**, dos que foram apurados no período básico de cálculo para concessão do referido benefício, podendo-se concluir que somente os benefícios concedidos a partir de 01/03/94 até 28/02/97 terão os salários-de-contribuição corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994 pelo percentual de 39,67%, de forma que a pretensão da parte autora não merece guarida.

Quanto ao pedido de reajustes de seu benefício, a partir de 1996, mediante a aplicação integral do INPC, melhor sorte não lhe socorre, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autoras e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2007, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "*Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento*". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2007, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (*RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004*), reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de**

preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047824-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentado a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação de índices que melhor refletem a inflação, de forma a preservar-lhe o valor real do benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: "**É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.**"

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária, ou seja, a norma constitucional não assegura um índice certo para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Nesse ínterim, a lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06, e assim adiante.

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74)

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGResp nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro o reajuste do salário mínimo, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Na realidade, a pretensão da parte autora, utilizando-se do chavão **isonomia**, dirige-se à aplicação, por via oblíqua, do critério da equivalência salarial, o qual, como já anteriormente salientado, não se aplica com o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

O único atrelamento de benefício previdenciário ao salário mínimo se dá quanto à renda mínima, por expressa previsão constitucional (*parágrafo 5º do art. 201 da Constituição Federal*). Não estende a Magna Carta o mesmo critério para as demais faixas de beneficiários da Previdência Social, remetendo ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de preservação do valor de seus benefícios (*parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal*).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhes são devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047850-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA LUCIANA DA SILVA

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito ao reajuste de seu benefício com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/1998), de 0,91% (dezembro/2003) e de 27,23% (janeiro/2004), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, é de se ressaltar que a concessão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para tal julgamento. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "**2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.**" (CC nº 6253/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007, p. 200).

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, insto porque o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Observa-se que a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende a parte autora a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª R.; AC 200638000256108/MG, Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª R.; AC nº 1200870/SP, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936);

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª R.; AC nº 1212848/SP, Relatora Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª R.; AC nº 200571000441468/RS, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, DJU 20/08/2007).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047869-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DIVINO OSORIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RUBENS DE CASTILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da sua renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora quanto à aplicação do **IRSM de fevereiro de 1994** sobre os salários-de-contribuição, no tocante aos benefícios em manutenção, não merece guarida.

O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EDREsp nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/2004, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.

Todavia, a parte autora teve seu benefício concedido a partir de 24/02/1994, ou seja, **anteriormente a 1º de março de 1994**, conforme se verifica do documento acostado autos (fl. 10), antes que pudesse haver aplicação do índice reclamado, de forma que a sua pretensão não merece guarida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047906-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FRANCISCO DIAS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que majorou o percentual da aposentadoria especial para 100% sobre o valor do salário-de-benefício, a partir do advento da Lei nº 9.032/95.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria especial, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0002945-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0094198-2) FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

98.0018601-8 - JOSE ROBERTO CORREIA E OUTRO (PROCURAD MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2008, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

98.0029717-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0022616-8) ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2008, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

98.0047278-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0033193-0) DJALMA DEMARCHI E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.009990-6 - JOSE CARLOS ROMANO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2008, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.012794-0 - HIROKO NAKAMURA E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2008, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.014251-4 - SOLANGE PUPO ROMERO SANTOS E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2008, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2000.61.00.008801-9 - IRENE MARIA CATOIRA DEZANI E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2008, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2000.61.00.013287-2 - LUIZ CARLOS FERNANDES MARQUES E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2008, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2000.61.00.050497-0 - LUIZ CARLOS GONCALVES (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2008, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de

ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2001.61.00.023455-7 - DARCY JORGE NAGEL (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 28/10/2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2002.61.00.006258-1 - JOAO ALBERTO GHIZZI E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2008, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2002.61.00.006964-2 - CLAUDIO BENEDITO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2002.61.00.012245-0 - LUIZ EDUARDO SUAREZ E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2008, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2002.61.00.015233-8 - MILTON FERNANDO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2008, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2002.61.00.018030-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014553-0) CRISTIANO

JOCELI DA SILVA (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2008, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2002.61.00.022427-1 - MARCELO MAGNON CARVALHO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 28/10/2008, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2002.61.00.023280-2 - DORA MACHADO LORCH (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2008, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2002.61.00.029760-2 - CLAUDINEI GOMES GONCALVES E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2008, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2003.61.00.005935-5 - NILMO TETTE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 28/10/2008, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2003.61.00.009195-0 - ANA MARIA ALBANEZ DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2008, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2003.61.00.024966-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021498-1) JOAO FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 28/10/2008, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.020153-0 - JOSE MARCELINO DIAS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 28/10/2008, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.023895-7 - TERESA CRISTINA GRACIANO E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO-IPESP E OUTRO (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.00.004920-0 - LUIS CARLOS DA CRUZ (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 28/10/2008, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2006.61.00.027968-0 - HELENA JOSEFA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2008, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.013750-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018618-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CELSO CIGLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se vista o excepto. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030651-0 - EDUARDO JESSNITZER (ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Ciência à parte autora do depósito de fls. 245, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0035501-5 - GUILMAR FERREIRA DE MELO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 149: Expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC, no valor de R\$ 48.353,23 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), com data de 11/2007, a título de valor principal e de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em arquivo. Intimem-se.

95.0000729-0 - GUILHERME J. KOHL S/A - MATERIAL ELETRICO (ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E ADV. SP167661 CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução. Int.

97.0059965-5 - APARECIDA MACHADO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO)
Prejudicado a petição de fls. 226/233 em virtude dos Embargos à Execução em curso. Proceda a secretaria seu desentranhamento entregando-a a seu subscritor, mediante recibo nos autos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 224. Int.

2007.61.00.034016-5 - ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP102075 ROBERTO DE ALMEIDA GALLEGO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

2008.61.00.002332-2 - EUSEBIO HUMBERTO NUNES (ADV. SP240024 ERICA ROBERTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.013598-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP128815 MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO)
Aperse-se aos presentes a impugnação ao valor da causa nº 2008.61.00.023535-0. Fls. 146: Anote-se. Por ora, intime-se a parte ré para que junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos de fls. 148/154. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, intime-se a União (AGU) para que se manifeste sobre a contestação de fls. 155/379, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022491-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004767-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CAMILA BERNARDES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062095 MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 117/133). Int.

2007.61.00.027527-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059997-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS) X JORGE IDE NETO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 60/71). Int.

2007.61.00.028051-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029482-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X KBR ELETRONICA LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO E ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 29/31). Int.

2007.61.00.028789-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059359-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 35/46). Int.

2007.61.00.030207-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060807-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CELIA REGINA ALVES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 58/69). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.001289-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0000123-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA (ADV. SP074580 GERALDINO CONTI PISANESCHI)

O título judicial está sendo executado nos autos da ação principal, inclusive honorários advocatícios, assim, descabida a pretensão do causídico em querer promover execução nestes embargos. Intime-se, após tornem os autos ao arquivo.

2004.61.00.016283-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060567-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ISABEL CRISTINA LETTIERI DE MORAES E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 220/233). Int.

2004.61.00.018496-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049532-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X LEA CHUERY E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 365/376). Int.

2006.61.00.002479-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032775-5) CLAUDIR DE PAULA COELHO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista a manifestação dos embargados de fls. 69/71, tornem os autos à contadoria para esclarecimentos e, se for o caso, para que apresente novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.009423-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034016-5) CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP102075 ROBERTO DE ALMEIDA GALLEG0)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.023533-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019670-8) RGC ROLAMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.023535-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013598-7) TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP128815 MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2016

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.022971-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020645-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X BASF S/A (ADV. SP172924 LEONARDO VIZENTIM)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.047656-1 - CESAR SILVEIRA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

2002.61.00.028641-0 - EXPANDER MANUTENCAO LTDA (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO) X CHEFE DE ARRECADACAO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - COTIA (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

2003.61.00.012712-9 - PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2007) Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF/3ª Região. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto, sobrestrado em arquivo.Int.

2004.61.00.012727-4 - METAL AR ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP049004 ANTENOR BAPTISTA) X PROCURADORA REGIONAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - LUZ (PROCURAD SIMONE APARECIDA VENDIGUERI AZEREDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

2006.61.00.004340-3 - ROBERTO YOSHIKAZU FURUTA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

2006.61.00.005662-8 - EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA (ADV. SP064208 CONRADO FORMICKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

2007.61.00.010090-7 - CF COMUNICACAO LTDA (ADV. SP164040 MARCEL CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

2007.61.00.030481-1 - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Ministério Público alegou em sua cota inexistir interesse público que justificasse a intervenção do Órgão no presente mandamus, o que torna desnecessária nova vista. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF para reexame necessário. Int.

2008.61.00.011440-6 - CONSTRUMIK COM/ E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP196851 MARCIO ELIAS DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DO CAC DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PINHEIROS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Ministério Público alegou em sua cota inexistir interesse público que justificasse a intervenção do Órgão no presente mandamus, o que torna desnecessária nova vista. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF para reexame necessário. Int.

2008.61.00.019166-8 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP256666 RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 587/590, 618/621 e 637/640: Tendo em vista o efeito suspensivo concedido pelo E. TRF da 3ª Região, nos Agravo de Instrumento de União, restam prejudicados os pedidos. Intimem-se. Após, ao MPF e conclusos.

2008.61.00.023210-5 - TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 761-780: Mantenho a decisão agravada nos seus exatos termos. No mais, aguarde-se a vinda das informações e após, ao MPF e conclusos. Int.

2008.61.00.024877-0 - SUSANA SUMIE YAMAMOTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar à ex empregadora que: 1 - no tocante às férias vencidas e 1/3 férias rescisão, se abstenha de reter na fonte a parcela destinada ao imposto de renda; 2 - retenha na fonte o imposto de renda correspondente às rubricas média de férias vencidas e 1/3 média de férias rescisão, depositando-as em juízo. Já em relação à compensação, fica indeferido o pedido, uma vez que a ex-empregadora não é parte no processo e não possui obrigação legal de arcar com os encargos decorrentes de tal procedimento administrativo. Oficie-se à VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A. no endereço de fls. 17, devendo constar do ofício que, referente à parcela não tributada por força desta decisão, a empresa pagadora fará constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.024877-0 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda, ficando indeferido o pedido de envio de fax, tendo em vista a inexistência de urgência justificadora da medida já que tal providência poderá ser tempestivamente cumprida por Oficial de Justiça (Provimento n.º 64/05 da COGE 3ª Região - art. 184). Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 3.º da Lei n.º 4.348/64). Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.005973-6 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL (ADV. SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido de fls. 46-56 e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013492-9 - JOFILO MOREIRA LIMA JUNIOR (ADV. SP111865 SIMONE MARIA BATALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Manifeste-se o Requerente, em 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados 164-188. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.000296-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI)

TEDESCO) X ANTONIO GERALDO GOTTSCHALG DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência a requerente da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo promover o andamento do feito ou retirá-los do cartório. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0042708-7 - PAULO DE TARSO GARCIA MELO E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP059121 HEBER PERILLO FLEURY E PROCURAD LUIS PAULO SERPA)

Fls. 402-403: Aguarde-se pelo prazo requerido, após nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.020645-3 - BASF S/A (ADV. SP172924 LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 265, III do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do presente feito. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032780-1 - EDELEUZA APARECIDA MANZONI CARELI E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI E ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

J. Indefiro, uma vez que tal providência cabe à parte autora. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

93.0035053-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030144-6) COML/ ADAMANTINA DE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E PROCURAD ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Verifico que o 2º parágrafo do r. despacho de fls. 306 foi parcialmente cumprido. Intime-se, portanto, a autora para integral cumprimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

93.0035990-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0027869-0) DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Verifico que o 2º parágrafo do r. despacho de fls. 185 foi parcialmente cumprido. Intime-se, portanto, a autora para integral cumprimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

93.0039039-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035258-0) DPZ - DUAILIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA S/A (ADV. SP091350 MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E ADV. SP086901 JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

94.0000653-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037726-4) ALVARO CARDOSO DE MENEZES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP098313 SERGIO APARECIDO DE MATOS E PROCURAD LUCIA CRISTINA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHO DE FLS. 549:J. Manifeste-se a CEF. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

95.0000739-8 - ANTONIO PRATS MASO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP120682 MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de

OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

95.0005527-9 - INTELCO S/A (ADV. SP162144 CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E ADV. SP172309 CARMEN MARIA ROCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Esclareço à requerente que nenhum arresto ou penhora foi efetuado no rosto destes autos após a data em que o MM. Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros comunicou a este juízo o julgamento da Ação Cautelar 011.06.111912-4. Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de alvará, porquanto os créditos decorrentes do Precatório 2001.03.00.000729-0, expedido no valor de origem de R\$470.169,57 - em 20/08/1999 não podem ser disponibilizados à requerente em face dos arrestos e penhoras de fls. 544 (R\$561.803,36 em 01/02/2007), 548 (R\$114.152,96 em 01/03/2007), 569 (R\$637.885,80 em junho/2007) e 575 (R\$20.000,00 - não consta data). Ademais, o pedido de levantamento dos arrestos e penhoras deve ser efetuado nos juízos onde se processam as execuções respectivas (23ª., 31ª. e 37ª. Varas do Trabalho de São Paulo/SP e 4ª. Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP).Int.

95.0013212-5 - MAISA BOTTECCHIA MOTTA E OUTROS (ADV. SP099038 CLAUDENIR MASSON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Aguarde-se a manifestação dos autores quanto ao despacho de fls. 292. Após, tornem conclusos. Int.DESPACHO DE FLS. 292: J. A r. sentença de fls. 289 julgou extinto o processo de execução dos honorários advocatícios devidos ao BACEN (fls. 288). Não há que se falar em desconstituição da sentença, portanto. Nada sendo requerido pelo autor, ao arquivo (sobrestado). Int..

95.0040709-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004248-7) TRAVESSIA UNIDADE TERAPEUTICA S/C LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Verifico que o r. despacho de fls. 263 foi parcialmente cumprido.Intime-se a autora para dar integral cumprimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0040720-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035475-6) HOSPITAL ANCHIETA S/A (ADV. SP011169 CARLOS ALBERTO SENATORE E ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) DESPACHO DE FLS. 209:J. Informe a autora o número de seu CNPJ.Após, expeça-se.No silêncio, a arquivo (sobrestado).Int.

95.0048045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040745-0) CENTER JIGGS ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP018739 LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Reconsidero, por ora, o 1º parágrafo do r. despacho de fls. 381, para determinar aos autores que esclareçam para qual data foi posicionado o cálculo do valor devido a título de honorários, considerando a divergência constante às fls. 363 e 364.Após cumprimento, abra-se nova vista ao INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0050581-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046731-3) IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA (ADV. SP028237 JOSE LOPES PEREIRA E ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

95.0056093-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049173-7) LUVIDARTE IND/ E COM/ DE VIDROS E ILUMINACAO LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Verifico que o 2º parágrafo do r. despacho de fls. 253 foi parcialmente cumprido.Intime-se, portanto, a autora para integral cumprimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

96.0008598-6 - MASARU SHIBAU E OUTROS (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E PROCURAD MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP066472 HERMES DONIZETI MARINELLI)

Ciência aos autores do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

96.0022042-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016467-3) CLOVIS ALVES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Oportunamente, ao arquivo, findos.Int.

97.0001691-9 - JOAQUIM ANASTACIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
DESPACHO DE FLS. 462:J. Ciência à CEF.Nada sendo requerido, ao arquivo (findo).Int.

97.0058569-7 - CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA (ADV. SP122481 ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 469:J. Verifico que o requerente recolheu as custas relativas ao desarquivamento, mas não recolheu as custas relativas à certidão de objeto e pé.Defiro tão somente o desarquivamento, ficando a expedição da certidão condicionada ao recolhimento das custas.

97.0059833-0 - ALAIDE BERTAZZI FERNANDES E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E PROCURAD ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
DESPACHO DE FLS. 312:J. Manifeste-se o exequente.Int.

98.0011246-4 - MARIA JANDIRA LIMA DE SOUZA (ADV. SP074820 AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
DESPACHO DE FLS. 311:J. Concedo cinco dias improrrogáveis.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos.Int.

98.0027683-1 - ANGELO MARIO KIMURA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Em fase de execução, pretende a autora a citação da requerida para repetição do indébito (cálculos de fls. 236/248).Ocorre que o pedido formulado pela autora na inicial e acolhido em sentença definitiva transitada em julgado foi a declaração do direito de compensar os tributos pagos a maior, e não o de repeti-los.Indefiro, portanto, o pedido formulado pela autora, uma vez que foi obtido provimento jurisdicional que tão somente lhe assegura a compensação dos tributos recolhidos a maior.A execução fica restrita aos honorários. Apresentem os autores memória de cálculo atualizada referente a essa verba, nos termos do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, devendo efetuar o cálculo de 10% sobre o valor da causa, conforme determinado na sentença (fls. 206/207) e no v. acórdão (fls. 266).Cumprida a determinação supra, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Descumprido total ou parcialmente o presente despacho, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

98.0054398-8 - ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Reconsidero, por ora, o despacho que determina a expedição das requisições de pagamento, devendo a autora indicar o número correto de seu CNPJ ou esclarecer a divergência apontada, consoante informação obtida na página da Secretaria da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br), comprovando-se no autos.No silêncio ou não cumprida integralmente a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

1999.03.99.084602-1 - REGINA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP086532 RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E ADV. SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS E ADV. SP120167 CARLOS PELA E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
DESPACHO DE FLS. 286:J. Os Embargos à Execução foram arquivados em 23.07.08.O despacho disponibilizado em 26.08.08 pertence à Ordinária 1999.03.99.084602-1, em trâmite normal na secretaria.Esclareça a requerente.No silêncio, ao arquivo (sobrestado).Int.

2000.03.99.074397-2 - ENILTON CHAVIER DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
Reconsidero o r. despacho de fls. 233/234, uma vez que o traslado está incompleto.Desarquivem-se os Embargos à Execução nº. 2001.61.00.027675-8 para fins de extração de cópia do r. despacho disponibilizado no D.E. de 24/01/2007 e respectivas ciências às partes, para juntada a esta Ordinária.Após, se em termos, expeçam-se requisições de pagamento relativas ao cálculo de fls. 188.Retifiquem os autores, para tanto, a conta de fls. 198/199, que deverá individualizar por autor somente os valores referentes ao principal e juros de mora, haja vista que os honorários advocatícios e as custas serão executadas em requisição de pagamento autônoma e o seu valor não pode ser inserido no valor individualizado por autor/sucessor, sob pena de configurar bis in idem.Int.

2002.61.00.023965-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP172411 DEMADES MARIO CASTRO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 252, para determinar que a CEF apresente nova planilha de cálculos, adequada ao valor homologado na r. decisão de fls. 234/235. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.006613-7 - SEIKO KODAMA (ADV. SP182858 PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X KATUTOSI KODAMA (ADV. SP182858 PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.00.022340-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP211848 PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X ZHY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP224525 ALLAN FROTA BARRETO)
Manifeste-se a exequente quanto à certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Int.

2005.61.00.028073-1 - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA (ADV. SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)
J. Apresente o autor cópias para contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). Após, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2007.61.00.002398-6 - SILVANA MESSINA FERREIRA (ADV. SP125248 CLAUDIA REGINA DAS NEVES REGO LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
DESPACHO DE FLS. ____:J. O documento de fls. 33, apresentado pelo autor como fundamento de sua conta de fls. 90, é extrato dos valores provisionados (índices de janeiro/89 e abril/90) aos quais a autora teria direito se tivesse aderido ao acordo previsto na LC 110/01, o que não ocorreu. A r. sentença definitiva transitada em julgado concedeu à autora tão somente o índice relativo a janeiro de 1989. Assim sendo, na hipótese de discordância dos cálculos de fls. 106 e seguintes, aponte a autora eventuais inconsistências, no prazo de quinze dias, fundamentadamente. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.00.014603-8 - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP024917 WILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 60: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.018407-6 - OSWALDO BONEL RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e extratos relativos ao período abrangido na r. decisão definitiva transitada em julgado), o número de inscrição no PIS. Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento. Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. P.I.

2007.61.00.031492-0 - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
DESPACHO DE FLS. ____:J. Primeiro, indiquem os autores os seus números de inscrição no PIS e apresentem cópia completa para contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado). Após, cite-se, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0046731-3 - IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

96.0016467-3 - CLOVIS ALVES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Manifestem-se quanto ao destino a ser dado aos depósitos judiciais efetuados nos autos. Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.096760-2 - MARIA JANDIRA LIMA DE SOUZA (ADV. SP074820 AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 161:J. Manifeste-se a CEF.Int.

2004.61.00.032653-2 - SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA (ADV. SP083255 MYRIAN SAPUCAHY LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
DESPACHO DE FLS. 241: J. Devolvo integralmente o prazo à parte CEF, a contar da publicação deste despacho.Int.

Expediente Nº 1948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0001964-5 - FLAVIO ORNELLAS E OUTROS (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO E ADV. SP111986 OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Fls. 612/613: Reporto-me à r. decisão de fls. 605. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, sobrestados. Int.

94.0002118-6 - BELISARIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THEREZINHA DE CAMPOS MARINHO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ao Setor de Distribuição - SEDI - para exclusão de PURA ANGELINA AVINO MOREIRA DA SILVA e inclusão dos herdeiros CAETANO AVINO e COLOMBA MARIA PIZZI AVINO e MARCIO EDSON AVINO.Após, ao arquivo, findo.

94.0005502-1 - AGROPECUARIA CINCOMAR LTDA (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Considerando que o precatório foi expedido no valor de R\$22.647,58 (em 25/11/1997) e que a União não concordou com a sucessão processual em razão de a autora ser devedora de R\$15.421,84 (em 16/10/2007), indefiro o pedido formulado a fls. 196/197.Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado).Int.

94.0008025-5 - MARIA TEREZA DELLA PENNA DE LIMA E OUTRO (PROCURAD ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIR E PROCURAD PAULO LUIS NICOLELIS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

94.0012619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006429-2) IND/ DE PARAFUSOS ELEKO S/A (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

94.0015612-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014298-6) GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E ADV. SP099901 MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E ADV. SP128026 RENATO ANDREATTI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ)
DESPACHO DE FLS. 443:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º., da Resolução CJF n.º. 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

94.0028724-0 - NSK DO BRASIL IND/ E COM/ DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP063627 LEONARDO YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao

arquivo (findos).Int.

95.0001222-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032722-6) PEDREIRA SANTANA LTDA (ADV. SP100008 PAULO LUCENA DE MENEZES E ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP174455 SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

DESPACHO DE FLS. 322:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º., da Resolução CJF n.º. 438/2005, sujeito á retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

95.0005647-0 - JOSE EDUARDO VETTORAZZO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP062577 MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E ADV. SP129272 BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência do desarquivamento dos autos ao Dr. Benedito José dos Santos Filho. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

95.0005719-0 - MARIA ALICE CRISTINA AMORIM CATUNDA (ADV. SP112130 MARCIO KAYATT E ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) DESPACHO DE FLS. 128:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º., da Resolução CJF n.º. 438/2005, sujeito á retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

95.0008272-1 - ELVA SONNY MALANGA (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Reconsidero o despacho de fls. 120, parágrafo 2º. Primeiro, comprove a CEF que esgotou todos os meios para a localização da devedora e/ou de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Int.

95.0010177-7 - ELEONORA ROSA MARIA FRACA E OUTRO (ADV. SP097328 DIMAS TOBIAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico que não há nos autos notícia do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 161 que não admitiu o recurso extraordinário da ré. Assim sendo, aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos, o trânsito em julgado. Int.

95.0024340-7 - ILDO SOARES DE LIMA E OUTRO (PROCURAD ROSANGELA PAULA NOGUEIRA FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

95.0027437-0 - ANGELO MAMMOLA E OUTRO (ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA E ADV. SP117777 ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E ADV. SP117797 MARILENE ROBERTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

95.0052383-3 - JOSE ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 162:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º., da Resolução CJF n.º. 438/2005, sujeito á retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

95.1301336-7 - MILTON CLOVIS DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

96.0006216-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003838-4) ROBERTO VASKEVICIUS (ADV. SP109539 OLGA GITI LOUREIRO E ADV. SP109587 LUIZ FRANCOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 106:J. Desarquive-se e intime-se o exeqüente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º., da Resolução CJF n.º. 438/2005, sujeito á retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

97.0030355-1 - FRANCISCA PEREIRA BEZERRA E OUTROS (ADV. SP038449 DALCLER DE NARDIS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD MARIA CARMEN TOBAL DE ANDRADE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

97.0046481-4 - JOSE PEDRO DE MENEZES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP123735 MARCIA REGINA DE SOUZA) X WALTER KOZZO (ADV. SP191919 NAJARA ARANHA DO AMARAL) X JULIO CESAR SERVILLE (ADV. SP123735 MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Informem os seus números de inscrição no PIS, bem como forneçam as cópias para contrafé (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Na omissão, ao arquivo, sobrestados. Int.

97.0059623-0 - LILIANE CRISTINA LEAL BRITO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

97.0060502-7 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA WERGLES SANTOS E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA FREDI SANCHES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

DESPACHO DE FLS. 285:J. Desarquive-se e intime-se o exeqüente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º., da Resolução CJF n.º. 438/2005, sujeito á retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

1999.03.99.065222-6 - ALMERINDA JOAQUINA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 189:J. Desarquive-se e intime-se o exeqüente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º., da Resolução CJF n.º. 438/2005, sujeito á retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.013617-4 - CRIESP - CENTRAL DE RADIOIMUNOENSAIO DE SAO PAULO S/C LTDA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (PROCURAD ROBERTO DA S. LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC (ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E PROCURAD FERNANDA HESKETH)

Cumpra a autora a determinação de fls. 1320. Oportunamente, intime-se a União Federal a cumprir a determinação de fls. 1270, parágrafo 1º, para posterior conversão dos depósitos efetuados nos autos em renda do INSS. Int.

2000.03.99.038729-8 - DERMIWIL IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 243:J. Desarquive-se e intime-se o exeqüente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º., da Resolução CJF n.º. 438/2005, sujeito á retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.00.031841-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0024340-7) ILDO SOARES DE

LIMA E OUTRO (ADV. SP117876 ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2000.61.00.031847-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0024340-7) ILDO SOARES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP117876 ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

2000.61.00.034524-7 - LUCIA CRISTINA BARREIROS AFONSO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se quanto ao destino a ser dado aos depósitos judiciais efetuados nos autos. Após, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.036240-3 - FERNANDO MASSUMI MATSUMOTO E OUTROS (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

2001.03.99.015139-8 - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DA SEDE (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 267:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º., da Resolução CJF n.º. 438/2005, sujeito á retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

2001.03.99.018099-4 - INDUSTRIAS QUMICAS RECHE LTDA (ADV. SP058554 MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 263:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º., da Resolução CJF n.º. 438/2005, sujeito á retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

2001.03.99.018168-8 - OSMAR ELOY CORRAL E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

2001.61.00.007194-2 - EDBERTO MARQUES LEAL DE SA E OUTROS (ADV. SP105097 EDUARDO TORRES CEBALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

2001.61.00.016626-6 - ROMILDO MENEGON E OUTROS (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2002.61.00.006194-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003491-3) A MILAN LOTERIAS - ME (ADV. SP154662 PAULA IANNONE E ADV. SP138153 ELENILTO LEANDRO DA SILVA E ADV. SP194816 APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E ADV. SP051319 SEBASTIAO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO)

Primeiro, forneça a CEF o endereço atualizado da autora, tendo em vista a certidão de fls. 364. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2002.61.00.027668-4 - PAULO AILTON DAL SECCO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 261:J. Manifeste-se o autor.Int.

2002.61.83.001079-6 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP177301 GISELLE DE MACEDO TORRENS E ADV. SP018450 LAERTES DE MACEDO TORRENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Cumpra-se o despacho de fls. 127.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

2003.61.00.030278-0 - ANDRADE E DELGADO ASSOCIADOS S/C DE ADVOCACIA LTDA (ADV. SP044713 ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E ADV. SP099761 CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
Fls. 255/257: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, sobrestados. Int.

2004.61.00.007195-5 - MARCOS DE SOUZA DUARTE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Reconsidero o despacho de fls. 265. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), tendo em vista que os autores, ora devedores, são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, conforme fls. 61, parágrafo 3º. Int.

2004.61.00.012507-1 - CONDOMINIO EDIFICIO CASTELLAMARE (ADV. SP112876 MADALENA RULLI E ADV. SP183120 JULIANA MORENO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

2005.61.00.014731-9 - PANIFICADORA E CONFEITARIA CASCAIS LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.00.022444-2 - FABIANO AZEREDO MAISONNAVE (PROCURAD FABRICIO ROBERTO TONIETTO CARVALHO E PROCURAD JEAN RAFAEL SPINATO E ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

2006.61.00.004392-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001089-6) COML/ TADEM LTDA E OUTROS (ADV. SP192298 RAUL AUGUSTO E ADV. SP177793 LUCIANA MACEDO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.000348-3 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X AMARA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA NIEDHEIDT (ADV. SP027227 MARTINHO JOSE NIEDHEIDT)
DESPACHO DE FLS. 240: J. Devolvo integralmente o prazo à parte OAB, a contar da publicação deste despacho.

2007.61.00.011943-6 - CLARA NAOMI OMAKI (ADV. SP197352 DEISE ETSUKO MATSUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.013310-0 - MARIA AUGUSTA MILIANI (ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. SP134452E VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.031233-9 - TRADE COML/ LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 235: J. Recebo a renúncia recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, ao arquivo, findo. Int.

2007.61.00.033999-0 - DONATO TREVISI NETO E OUTRO (ADV. SP173184 JOAO PAULO MIRANDA E ADV. SP227580 ANDREA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.015904-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033351-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X MARIA PEREIRA LIBERTO E OUTROS (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO)

DESPACHO DE FLS. 113: J. Expeça-se requisição de pagamento, se em termos. Intime-se o advogado dos autores para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2001.61.00.015965-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.031841-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X ILDO SOARES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP117876 ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) impugnado(s). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.029279-4 - COML/ TADEM LTDA E OUTROS (ADV. SP192298 RAUL AUGUSTO E ADV. SP177793 LUCIANA MACEDO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.00.001089-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.029279-4) COML/ TADEM LTDA E OUTROS (ADV. SP192298 RAUL AUGUSTO E ADV. SP177793 LUCIANA MACEDO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 1959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0031630-3 - EDWARD ANTONIO NICARETA HENRIQUEZ (ADV. SP089869 ILSO WANGARTEN E ADV. SP043392 NORIVAL MILLAN JACOB) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - AG PCA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA/SP (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E PROCURAD ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Ciência à CEF do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

93.0034517-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029659-0) SANDRA MARIA GUILHERME (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

94.0002995-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035738-7) DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IGUARA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 188: J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CJF n.º 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. DESPACHO DE FLS. 190: J. Desarquive-se junte-se e retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

94.0006150-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002700-1) SOLCAMP AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP009970 FAUSTO RENATO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, findo. Int.

94.0018457-3 - ODETE GARCIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) DESPACHO DE FLS. 271:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CJF n.º. 438/2005, sujeito á retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

94.0025980-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016070-4) ADMA EMBALAGENS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

94.0031964-9 - OSWALDO SCHROTER - ESPOLIO (BARBEL CARLA SCHROTER) (ADV. SP077428 TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP085896 JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E PROCURAD FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP149502 ROBERTO LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

95.0001210-3 - LAPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP180613 MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO (ADV. SP055418 LUCIA RIENZO VARELLA)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

95.0010782-1 - ARNALDO FICONI E OUTRO (ADV. SP106920 LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS E ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP110355A GILBERTO LOSCILHA)

Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

95.0013958-8 - HUGO WINKELMANN DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP069645 HUGO WINKELMANN DE ARAUJO E PROCURAD MAURO STANKEVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência ao (os) autor (es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

95.0022792-4 - SHIGEAKI UEKI E OUTROS (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP083382 RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP189883 RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO (ADV. SP163200 ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Ciência aos réus do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

95.0023704-0 - MARIA FATIMA RODRIGUES CANADA (PROCURAD LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ciência ao Banco Itaú S/A do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, findo. Int.

95.0027116-8 - VICENTE SCARDOVELLI NETO E OUTRO (ADV. SP125803 ODUVALDO FERREIRA E ADV.

SP086964 DONIZETI ROLIM DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

95.0029026-0 - MINERACAO JUNDU LTDA (ADV. SP084271 SYLVIO RINALDI FILHO E ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

95.0033055-5 - YANKEE SUPERMERCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

95.1101501-0 - MARIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP160846 ANDRÉ PADOVANI COLLETTI E ADV. SP203327 DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP087389 JOSE MARIA INACIO DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).1,05 Int.

96.0038504-1 - JOAO FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es).Providencie, o advogado dos autores, a retirada das peças desentranhadas, referentes aos autores excluídos da lide, mediante recibo nos autos.Na omissão, e nada sendo requerido em cinco dias, reentranhem-se as peças aos autos e retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

97.0015871-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037687-5) INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

97.0026685-0 - GILBERTO OLEGARIO DE MELO E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA E ADV. SP102843 ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

97.0027891-3 - DINO BIONDANI FILHO (ADV. SP223028 WILSON TEIXEIRA DIAS) X MANOEL RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP083575 MILTON BERTOLANI RIBEIRO E PROCURAD JOSE FORTUNATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência ao (os) autor (es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, findo.Int.

97.0030415-9 - CARLOS APARECIDO DA SILVEIRA (PROCURAD CARLOS ALBERTO HEILMANN E PROCURAD PLINIO AUGUSTO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS.Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento.Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.P.I.

97.0030450-7 - CAMIL ALIMENTOS S/A (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) DESPACHO DE FLS. 702:J. Desarquive-se e intime-se o exeqüente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo

Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º., da Resolução CJF n.º 438/2005, sujeito á retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

97.0031047-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023589-0) AMS COMPONENTES ELETRICOS E MECANICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
DESPACHO DE FLS. 450:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º., da Resolução CJF n.º 438/2005, sujeito á retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

97.0059333-9 - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO)
Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

97.0059560-9 - LILIANA RENATA TORRES CARDOSO MICHELLUCCI E OUTROS (ADV. SP104565 ALZIRA MARIA DA SILVA) X VERA LUCIA DO NASCIMENTO BONIZZI (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

97.0060411-0 - ANA TERESINHA MACHADO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
Despacho de fls. 342: J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parag.1º., da Resolução CJF nº 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Despacho de fls. 344: Desarquive-se.Despacho de fls. 346: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

97.0060635-0 - LICENI DE SOUZA MARQUES E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA VERONICA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

98.0028919-4 - MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA)
Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo,findo.Int.

98.0029460-0 - MARIA DE FATIMA BHEING E OUTROS (PROCURAD JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

98.0053189-0 - MARIA CECILIA ACQUAFREDA E OUTROS (ADV. SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP146254 ADRIANA LAURETTI VIEIRA DA SILVA E ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO E ADV. SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) réu(s).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

1999.03.99.013689-3 - ELIZABETH STANKOVITS (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X HSBC BANK BRASIL S/A

- BANCO MULTIPLO (ADV. SP120111 FLAVIO PEREIRA LIMA E ADV. SP157863 FÁBIO FONSECA PIMENTEL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência aos réus do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

1999.61.00.003912-0 - ONOFRE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

1999.61.00.008692-4 - DELCY CANDIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, findo. Int.

1999.61.00.024745-2 - OSVALDO DE AZEDIA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI E PROCURAD MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). 1,05 Int.

2000.03.99.045238-2 - 16 REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI E ADV. SP163623 LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) DESPACHO DE FLS. 301:J. Em que pese a existência de duas guias DARF acostadas à presente (uma relativa ao desarquivamento e outra relativa à certidão), o autor limitou-se a solicitar o desarquivamento. Assim sendo, desarquivem-se os autos do processo e abra-se vista ao autor, sendo certo que a guia DARF relativa à certidão deverá ser grampeada à contracapa para posterior devolução ao subscritor, mediante recibo nos autos. Int.

2000.61.00.000609-0 - ELIANE LANNE (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JANETE ORTOLANI E PROCURAD MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se quanto ao destino a ser dado aos depósitos judiciais efetuados nos autos e requeiram o que de direito. Após, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.015979-8 - MALHARIA NEVERLON LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2000.61.00.034852-2 - EDILSON SILVA GOMES (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2000.61.00.039599-8 - ARIOSVALDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP044545 JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2001.61.00.012388-7 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). 1,05 Int.

2001.61.00.030173-0 - SIDNEI BENDER DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 175 vº, 179 e 181. Após, tornem conclusos. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2002.61.00.015661-7 - JOSE FLORENCIO FILHO (ADV. SP163525 ANGELISA MAFFEI JORGE) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2003.61.00.013933-8 - PAULO CARVALHO INFANTE E OUTRO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à CEF do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2003.61.00.019413-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X CENTRO CIVICO ESCOLAR ANGLO LATINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca das certidões de fls. 171/172 e fls. 173. Após, tornem conclusos. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2003.61.00.021751-9 - MARIA CRISTINA BERGMANHS DI MARZO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

2005.61.00.006167-0 - FANI MARIA MESQUITA MONMA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

2005.61.00.025529-3 - MAURICIO NAVEGA SOARES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

2005.61.00.025830-0 - GLICERIO EVENTOS LTDA (ADV. SP172962 ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Reconsidero o despacho de fls. 273. Primeiro, comprove a CEF que esgotou todos os meios para a localização da devedora e/ou de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Int.

2006.61.00.012933-4 - TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP144479 LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP115868 CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2007.61.00.021009-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0035738-7 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IGUARA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 174:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CJF n.º 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. DESPACHO DE FLS. 176:J. Desarquive-se, junte-se e retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3477

MONITORIA

2003.61.00.027131-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS FREIRE MONTEIRO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certidão retro: Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2004.61.00.018766-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIDNEI PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP188068 CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP188100 JORGE MACHADO DOS SANTOS)

Cuida-se de impugnação nos autos da ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sidnei Pereira da Cruz. Para tanto, a impugnante argumenta, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Ocorre que não houve sequer a alienação do bem penhorado, e caso haja, o valor excedente ao débito será convertido ao executado, assim não há que se falar em excesso de execução.Isto posto, rejeito a impugnação. Caso não haja o pagamento por parte do executado no prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se com a designação de leilão e demais atos.Int.

2006.61.00.017682-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NILTON BATISTA DE MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.005861-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à autora do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.006073-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA (ADV. SP066530 MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARCO ANTONIO SATO COSTA (ADV. SP134178 CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES) X JULIETA SATO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a autora sua petição de fls. 149, vez que não há nos autos patrono constituído para a ré ainda não citada.Int.

2008.61.00.014633-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDREA DELLA MONICA BIANCALANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGOSTINHO BIANCALANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.016632-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PATRICIA DURAES BENTO PELLEGRINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.017011-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JULIANA BATISTA LEITE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.018389-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DENISE ROSA TRINDADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.045469-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.000970-0) CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A E OUTROS (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP102198 WANIRA COTES E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor a juntada do documento solicitado a fls. 2140.Com a juntada, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, independente de novo despacho. Int.

2004.61.00.021074-8 - ESCRITORIO TECNICO CESAR PEREIRA LOPES S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.007280-1 - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista a autora acerca da impugnação de fls. retro.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023818-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003778-3) EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Regularize o embargante sua representação processual, juntado aos autos original da procuração, bem como cópia autenticada do contrato social da empresa, comprovando quem tem poderes para outorgar procuração.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.026598-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP042837 PEDRO RODRIGUES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GAETANO ROMANO (ADV. SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X EDUARDO ROMANO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, comprove a autora ser o réu proprietário do veículo indicado a fls. 239/240.Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.00.016112-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANABEL REPRESENTACAO COML/ LTDA (ADV. SP175356 LEONAIA MARIA DA SILVA)
Fls. 140: Manifeste-se a exequente.Int.

2006.61.00.008952-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X RENATO RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LOURECILDA VISMARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2006.61.00.011090-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELISANDRA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à autora do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, provocação das partes.Int.

2007.61.00.005758-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP155323E ARIEL ELKIND) X RUSK CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA-ME (ADV. SP217642 LAURO RENATO SCHIAVINATO) X SUELI

PIMENTA DE MORAIS ARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.029582-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELINA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELAINE DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TANIA APARECIDA ALVES THOMAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarmamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2008.61.00.001350-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOSE LINO MARTINS E SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca do despacho de fls. 45, bem como esclareça sua petição de fls. 47, vez que os autos não foram arquivados. Int.

2008.61.00.014522-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALLANA COSMETICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre as certidões de fls. 128, 131 e 134/135, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.002696-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VERA REGINA DE PAULA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODIRLEI DE PAULA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033636-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIO MERCIER RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO GUSTAVO RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

2007.61.00.033760-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANDERLEY DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

89.0039762-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038005-2) USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo indicado a fls. 893. Int.

90.0001982-6 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal e à Centrais Elétricas Brasileiras, da decisão proferida no mandado de segurança juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0748261-2 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP (ADV. SP070545 CARLOS ALBERTO BEATRIZ E ADV. SP136221 TERESA GUIMARAES TENCA E ADV. SP112851 IZABELLA NEIVA EULALIO E ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA E ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Despacho em petição: Fls. 1089: J. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Fls. 1095: Junte-se. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

2003.61.00.038013-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FERNANDO REGIO DOS PASSOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que se manifeste acerca do(s) do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro. Int.

Expediente Nº 3492

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.028745-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCIO S DA SILVA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE E ADV. SP239752 RICARDO GARCIA GOMES E ADV. SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE E ADV. SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI E ADV. SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

(...)Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração e indefiro a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pelo réu. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

2008.61.00.018144-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP111491A ARNOLDO WALD FILHO E ADV. SP137878 ANDRE DE LUIZI CORREIA E ADV. SP234470 JULIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP122618 PATRICIA ULSON PIZARRO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 409/420. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

2007.61.00.033724-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP219453 ROGÉRIO PEREIRA)

Vistos etc...Converto o julgamento em diligencia. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10(dez) dias. Após, conclusos.

2008.61.00.021129-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO HENRIQUE TONIOLI E OUTRO (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICALDI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro. Fls. 49: Defiro a vista no balcão da secretaria, vez que existe outro réu no pólo passivo já citado, tratando-se portanto de prazo comum. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.026576-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL (ADV. SP187414 JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 113/114: Não há que se falar em abertura de novo prazo para impugnação, vez que o depósito de fls. 115 trata-se apenas de complementação do valor devido. O réu já foi intimado para apresentar impugnação quando efetuou o primeiro depósito, deixando transcorrer o prazo. Assim, intime-se a autora para requerer o que de direito. Int.

2008.61.00.021196-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando o art. 275, II do CPC e ante à proximidade da data da audiência em 05/11/2008, indefiro o pedido de conversão do rito. Int.

2008.61.00.022719-5 - COND PRACA DAS FLORES (ADV. SP191870 ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando o art. 275, II do CPC e ante à proximidade da data da audiência em 29/10/2008, indefiro o pedido de conversão do rito.Int.

2008.61.00.024284-6 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA (ADV. SP116032 GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 290/291: Não verifico presentes os elementos da prevenção.Vistos etc.Designo a dia 11 de fevereiro de 2009 às 14:00hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023411-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014776-0) MARIA MADUNECKAS E OUTRO (ADV. SP279182 SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Providencie a embargante a juntada do instrumento de outorga de mandato à advogada subscritora da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após a regularização da representação processual, intime-se a embargada Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

2008.61.00.023817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013412-0) BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP051093 FELICIO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO)

Regularize o embargante sua representação processual, juntado aos autos original da procuração, bem como cópia autenticada do contrato social da empresa, comprovando quem tem poderes para outorgar procuração.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014776-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA MADUNECKAS (ADV. SP279182 SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X SERGIO MADUNECKAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 83/84: Defiro a vista pelo prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.034506-5 - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP154243 ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD FRANCISCA A. ALMEIDA SERRA NEGRA)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2006.61.00.016185-0 - FARMASA - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR E ADV. SP136805E ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2006.61.00.020854-4 - FUNDACAO ITAUBANCO (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA E ADV. SP148803 RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 450/452 e 477/478: Manifeste-se o impetrante no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2006.61.00.027779-7 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2006.61.00.027849-2 - RAIMUNDO GONCALVES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE

FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.019780-0 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP189570 GISELE SOUTO E ADV. SP043020A ANDRE MARTINS DE ANDRADE E ADV. SP254808 PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E ADV. SP208930 TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Forneça o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Inteiro Teor dos Autos 2000.61.00.043965-5 e 2005.03.00.013364-0. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.00.027404-1 - FABIANO GAUZZI MACHADO (ADV. SP114638 DIRCEU DE MORAIS VICTOR) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP110136 FERNANDO VIGNERON VILLACA)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.034233-2 - JEFFERSON DELA SANTINA TORRES E OUTROS (ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.020194-7 - DANILO DA SILVA SEGIN (ADV. SP132251 SIMONE MARIANI GRANADO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da sentença que indeferiu a inicial, por entender pela ilegitimidade ativa do impetrante, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. Pois bem. O artigo 296 do CPC prevê o juízo de retratação no exame de apelação interposta contra sentença em que se indefere a inicial. Mantenho, todavia, a sentença de fls. 66/68 por seus próprios fundamentos, até porque não houve qualquer alteração no posicionamento adotado por esta Magistrada após a sua prolação. Fls. 71/86: o ingresso da parte nos autos demonstra de forma inequívoca sua ciência sobre o teor da decisão dando-se a mesma por intimada a parte que apresenta pedido de reconsideração antes da publicação da sentença. Nesse sentido: considera-se intimada a parte que apresenta pedido de reconsideração antes da publicação da sentença, uma vez configurado o conhecimento inequívoco do decisor (TRF - 1ª Região, AC 2002.38.00.012876-3/MG). Regularize-se, portanto, o sistema processual anotando-se, como data de intimação pessoal do impetrante, a data em que foi protocolizada a petição de fls. 71/86, qual seja, 18.09.2008. Int.

2008.61.00.020765-2 - OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS (ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO E ADV. SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 74/95 em aditamento à inicial. Em face do pedido constante às fls. 74/76, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pela impetrante Omni Sociedade de Crédito ao Microempresário Ltda. e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento e Omni Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. em face do Delegado Especial das Instituições Financeiras do Estado de São Paulo - DEINF - SP pleiteando, em síntese, a concessão de liminar inaudita altera parte para a suspensão da exigibilidade do crédito de CSSL gerado pela aplicação da alíquota de 9% ao invés de 15%, em pagamentos futuros. Não sendo caso de imediato periclitamento do direito, verifico a necessidade de oitiva da autoridade coatora para a análise do pedido liminar. Com efeito, a concessão de liminar sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional sendo imprescindível para fins de concessão da liminar pretendida que seja exercido o contraditório. Assim, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, excluindo a impetrante Omni Sociedade de Crédito ao Microempresário Ltda. Após, voltem conclusos. P.R.I.O.

2008.61.00.021201-5 - FLA FE ESTAMPARIA COM/ E CONFECÇOES LTDA - ME (ADV. SP082805 ANTONIO FREDERIGUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 40, 42 e 49 como aditamento à inicial. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal. Após, voltem conclusos. Oficie-se. AO SEDI, para inclusão no pólo passivo do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em

2008.61.00.023567-2 - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fls. 33, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.023840-5 - JOSE FERNANDO AZZI (ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo do impetrante, avaliando o imóvel descrito na inicial e calculando o valor devido à título de multa e ou lau-dêmio, e, uma vez recolhido o valor devido, expeça a competente certidão a fim de possibilitar ao impetrante a lavratura e o registro de escritura de compra e venda com cessão de domínio útil do referido imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Defiro o pedido de tramitação preferencial previsto no Estatuto do Idoso. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2008.61.00.024446-6 - REGINALDO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, concedo parcialmente a liminar, condicionada, todavia ao depósito dos valores em discussão. Intime-se a empresa SADIA S/A para efetuar o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, das importâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre as verbas referentes às férias vencidas indenizadas, 1/3 salário sobre férias, sendo que tal ofício deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Dessa forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais e a cópia autenticada de seu CPF, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução mérito. Devido à iminência da data do recolhimento, expeça-se o ofício a ex-empregadora em caráter de urgência, devendo tal deferência constar do teor do mandado para que seja observada pelo oficial de justiça encarregado. Notifique-se autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.024452-1 - MAURICIO IBRAHIM CHEDID E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, concedo parcialmente a liminar, condicionada, todavia ao depósito dos valores em discussão. Intime-se a empresa VIVO S/A para efetuar o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, das importâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre as verbas referentes às férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e 1/3 sobre férias, sendo que tal ofício deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Dessa forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, providenciem a cópia autenticada de seus CPF, e, declaração de pobreza do impetrante Marcos Rogério Meo, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução mérito. Devido à iminência da data do recolhimento, expeça-se o ofício a ex-empregadora em caráter de urgência, devendo tal deferência constar do teor do mandado para que seja observada pelo oficial de justiça encarregado. Notifique-se autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.024782-0 - MARIANA BARBOSA MARTINS CHAGAS (ADV. SP152619 SUZE MARA GOMES PINTO) X COORDENADOR CURSO GRADUACAO EM MEDICINA ASSOC EDUC NOVE JULHO-UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Isto posto, e ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, passando a constar REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO -

UNINOVE. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016790-0 - HORST ADOLF BOTTA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, concedo a liminar e determino à re-querida, Caixa Econômica Federal, que apresente os extratos dos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 referentes à conta-poupança n 013.00044029-5, agência 0238 de titularidade do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.024312-7 - TMC TRADUCOES MEDICAS CIENTIFICAS LTDA (ADV. SP136309 THYENE RABELLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.021521-1 - CLAUDIO GALLO E OUTROS (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ao compulsar os autos, verifico que se trata de ação de prestação de contas com pedido de condenação em obrigação de fazer, proposta por pessoa física em desfavor de Caixa Econômica Federal, cujo valor dado a causa é inferior a sessenta salários mínimos. Assim, considerando o valor apresentado pelo autor e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceram os artigos 3º e 6º da Lei 10.259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, 3º, da lei em questão. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3495

DESAPROPRIACAO

00.0020176-6 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA E ADV. SP045408 BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP062634 MOACYR GERONIMO E ADV. SP058183 ZEINA MARIA HANNA)

Fls. 791/792: Manifeste-se o autor. Int.

00.0945002-5 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP158891 OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E ADV. SP161839 LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CARMEM DE BARROS FORNI (ADV. SP037161 MARIA CECILIA LIMA PIZZO)

Fls. 367: Manifeste-se o autor. Int.

MONITORIA

2003.61.00.033183-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X NADIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, providencie a autora a juntada aos autos da certidão de objeto e pé da ação criminal noticiada a fls. 217. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.00.036958-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADV. SP044069 ROBERTO RINALDI) X DOROTHY FIGUEIREDO LADESSA (ADV. SP196654 ELIANA DE ALMEIDA SILVA)

Dê-se ciência à autora do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, provocação das partes. Int.

2006.61.00.017925-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO (ADV. SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO (ADV. SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X MARIA VERGINIA DANGELO CARVALHO (ADV. SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 248950/08, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.002459-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X EDMARIO MOURA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIANA DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, manifeste-se a autora nos termos do despacho de fls. 67.Int.

2008.61.00.010022-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEANDRO LUCAS LIMA GONZALEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA GOTHARDO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça a autora na secretaria desta vara, para desentranhamento dos documentos conforme já solicitado e deferido, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0014918-6 - VIACAO SANTA PAULA LTDA (ADV. SP221877 OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Mantenho a decisão de fls. 383, por seus próprios fundamentos. Int.

1999.61.00.032734-4 - CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA E OUTROS (ADV. SP198179 FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E ADV. SP027986 MURILO SERAGINI E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

O autor deverá providenciar a juntada das duas últimas parcelas após a data de seus vencimentos.Com a juntada, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.059990-3 - GRUPO COML/ DE CIMENTO PENHA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP196815 KAROLINY TEIXEIRA VAZ E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Nos termos da Lei nº 11.457/2007, art. 16, parágrafo 1º, remetam-se os autos ao SEDI para constar a União Federal no pólo passivo.Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2001.61.00.019001-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016418-0) ASSOCIACAO BENEFICENTE CAMINHO DE DAMASCO E OUTRO (ADV. SP053530 DANTE SANCHES E ADV. SP095375 SANDRA CRISTINA F P DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Baixem os autos em diligência.Cumpra-se o determinado nos Autos da Ação 2001.61.00.016418-0.Após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.016169-5 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X ROBERTO ARANDA DO NASCIMENTO (ADV. SP136405 LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(...)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2004.61.00.034843-6 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(...)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.025212-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X BIENE CELULARES (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido,

aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2004.61.00.004677-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JULIO CESAR ARRUDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 250730/08, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido a fls. 117.Int.

2007.61.00.030755-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 250477/08, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.000891-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CELESTE DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON ARTERO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3..pa 0,10 Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.017502-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020359-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA FREDERICO GRESPAN SILVA (ADV. SP236778 EDUARDO FERNANDES DA SILVA E ADV. SP239555 FELIPE DE LIMA GRESPAN)

(...)Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, mantendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0683212-1 - YOKI ALIMENTOS S/A (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X TRANSYOKI TRANSPORTES YOKI LTDA E OUTROS (ADV. SP112862 WAGNER BARBOSA RODRIGUES E ADV. SP107780 DENISE HELENA ALVES PORTELLA E ADV. SP139428 THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT E ADV. SP139428 THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para converter em renda da União Federal os valores constantes na coluna valor a converter, conforme planilha de fls. 1290/1300 dos autos. Informe a Fazenda Nacional o código da receita das referidas contas. Intime-se ainda a CEF para informar a este Juízo os saldos atualizados remanescentes e as datas de início das referidas contas.Com a vinda da informação, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor Rino Publicidade.Intimem-se as partes com prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.00.016418-0 - ASSOCIACAO BENEFICENTE CAMINHO DE DAMASCO E OUTRO (ADV. SP053530 DANTE SANCHES E ADV. SP095375 SANDRA CRISTINA F P DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Baixem os autos em diligência.Forneça a autora no prazo de 10(dez) dias o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, atulizada.

FEITOS CONTENCIOSOS

00.0020746-2 - MARINELLA FRANCESCHINI (ADV. SP214896 VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 3519

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0761771-2 - HOTEL CAVALINHO BRANCO CONDOMINIO E OUTRO (ADV. SP100071 ISABELA PAROLINI E ADV. SP128598 DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência à parte interessada, acerca do ofício do E.TRF/3 que comunica a disponibilização em conta corrente, a ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para pagamento de valores. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5151

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023384-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RONALDO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se carta para a intimação dos requeridos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada dos avisos de recebimento cumprido, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Autos disponíveis para retirada: Avisos de recebimentos juntados em 07.10.2008.

Expediente Nº 5152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0624662-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0054373-0) KING RANCH DO BRASIL S/A AGRO PASTORIL (ADV. SP083111 ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E ADV. SP147268 MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Intime-se e após dê-se vista à União Federal.

94.0021934-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019501-0) A COLAMARINO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP074467 MONICA AQUINO DE MURO E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório. Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.00.003944-0 - FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP089137 NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, recebo os embargos de declaração dos autores, pois que tempestivos, para no mérito dar-lhes parcial acolhimento nos termos acima expostos. Recebo os embargos de declaração do Bradesco, posto que tempestivo, para no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. Recebo a apelação da CEF de fls. 383/401 nos efeitos devolutivo e suspensivo, ante o fato de que os temas por ela discutidos na apelação não foram reapreciados pela presente decisão. Vista aos autores para contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

2005.61.00.900010-0 - JOSE ROBERTO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP198913 ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes sobre esta decisão e para que tomem ciência da redistribuição do feito. Vista a parte autora para réplica.

2008.61.00.014662-6 - MARLY SAVIOLI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 119: Aguarde-se pelo prazo requerido. Intime-se.

2008.61.00.015704-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024127-7) ROSA MARIA SEONG (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.020752-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O documento apresentado à fl. 200 demonstra apenas e tão somente a qualidade do Sr. José Furian Filho de Diretor Regional da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, porém, não demonstra expressamente que o mesmo possui poderes específicos para outorga de procurações em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora apresente instrumento público de procuração, ressaltando que pode ser por meio de cópia autenticada, ou para que apresente cópia de seu estatuto social consolidado em que reste demonstrada a capacidade do Sr. José Furian Filho para a prática do ato específico de outorga de procuração em nome da autora. Intime-se.

2008.61.00.021660-4 - THEREZINHA COTINNI E OUTROS (ADV. MG095159 LAERTE POLIZELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a indicação da Secretaria do Patrimônio da União para integrar o pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a mesma não possui capacidade para estar em juízo. Deverá ainda providenciar o recolhimento das custas iniciais, atentando-se para o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.00.021900-9 - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 184, regularizando sua representação processual, devendo providenciar: .1) a juntada das procurações de fls. 187/188 em via original; 2) a juntada de nova procuração subscrita em conjunto com um dos administradores; e 3) a comprovação da condição de administrador, do subscritor das procurações de fls. 187 e 188, Luis Fernando Mario Herran Franco.

2008.61.00.022519-8 - GREGORIO LUCHIANCENCO NETO (ADV. SP178380 MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS: Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA. Cite-se. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme cabeçalho e indicação na petição inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0079975-2 - BANCO SISTEMA S/A E OUTRO (ADV. SP053002 JOAO FRANCISCO BIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Providenciem os impetrantes, no prazo de cinco dias, a juntada de cópias para instruir o ofício de notificação. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações. Em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, com o retorno, venham conclusos para sentença.

2001.61.00.008391-9 - EDMAR VALERA NABANETE (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, determino a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos presentes autos, utilizando-se o código de receita fornecido na manifestação de fl. 507. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.00.015923-4 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA (ADV. SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da planilha de fls. 610/612 juntada pela ex-empregadora, chamo o feito à conclusão para deliberação acerca dos valores que deverão ser levantados e convertidos em renda da União. Primeiramente verifico que diverso do que consta na planilha, e considerando os valores constantes no Termo de Rescisão de fls. 32, o valor depositado às fls. 92 refere-se a imposto de renda incidente sobre as verbas abaixo discriminadas: a) gratificação contratual - R\$250.000,00; b) férias indenizadas 1/3 - R\$10.175,39; c) férias indenizadas - R\$30.526,17; d) salário garantido - R\$364.435,47; e) 1/3 sobre férias vencidas - R\$9.392,67; f) férias vencidas - R\$28.178,00; g) 13º salário indenizado - R\$2.348,17; h) aviso prévio indenizado - R\$28.178,00. Nas verbas relacionadas, que totalizam R\$723.233,87, aplica-se a alíquota de imposto de renda de 27,5%, com dedução de R\$423,08, resultando no total depositado judicialmente de R\$198.466,22. Considerando que o julgado foi favorável à União Federal somente no que se refere à gratificação contratual, e tendo em vista que o I.R. sobre a verba relativa ao 13% salário indenizado não foi objeto da ação, apuro, com aplicação de simples cálculo aritmético, que os valores a serem convertidos em renda da União são R\$68.603,75 (gratificação contratual) e R\$644,37 (13º salário indenizado). Com relação ao valor remanescente, determino a expedição de alvará de levantamento em nome do patrono indicado às fls. 608. Intimem-se

as partes e após, expeçam-se. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e arquivem-se os autos.

2008.61.00.015244-4 - GISELA MARGARETH BAJZA E OUTRO (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA E ADV. SP272132 LARISSA GASPARONI ROCHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A petição de fls. 55/65 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 48/50 por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.017444-0 - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO - FJPN (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A petição de fls. 299/326 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 97/99 por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.020258-7 - JOAO EUGENIO PIRES NETO (ADV. SP242570 EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.023510-6 - VIACAO ATUAL LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para que a mesma esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido liminar formulado à fl. 11, eis que o Chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos não foi indicado no pólo passivo da demanda e, mesmo se indicado fosse, por se tratar de atos distintos e desvinculados entre si aqueles impugnados neste feito, não seria competência deste juízo processar mandado de segurança impugnando o ato praticado pela Autoridade sediada em Guarulhos, tendo em vista a competência da Subseção Judiciária de Guarulhos.

CAUTELAR INOMINADA

91.0054373-0 - KING RANG DO BRASIL S/A (ADV. SP018118 JOAO CAIO GOULART PENTEADO E ADV. SP033358 FLAVIO IERVOLINO E ADV. SP083111 ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E ADV. SP147268 MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Intime-se e após dê-se vista à União Federal.

2001.61.00.027762-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003944-0) FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP089137 NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito dar-lhes parcial acolhimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

2008.61.00.015705-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024127-7) ROSA MARIA SEONG (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Recebo a apelação da autora em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.021667-7 - KURASHIKI DO BRASIL TEXTIL LTDA (ADV. SP135118 MARCIA NISHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido de desistência, em razão da sentença proferida nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento do depósito em questão, indicando a autora nome, CPF e RG do advogado autorizado a efetuar o levantamento, com poderes expressos para dar quitação.

Expediente Nº 5153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.006966-6 - FESTO AG & CO E OUTRO (ADV. SP187021 EDUARDO CONRADO SILVEIRA E ADV. SP015842 NEWTON SILVEIRA) X CKB AUTOMACAO INDL LTDA (ADV. SP075644 ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA E ADV. SP083332 RENATA CURI BAUAB GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DE

PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA) X FESTER AUTOMACAO LTDA (ADV. SP075644 ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA)

Reconsidero o despacho de fl. 632. Dado o manifesto interesse da parte autora quanto à conciliação, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 30/10/2008. Por outro lado, diante da alegação da ré às fls. 197/200, no sentido de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, do documento de fl. 217, bem como das alegações formuladas em réplica pela autora, verifico que houve cessão da marca FESTER à empresa FESTER PNEUMÁTICA LTDA., com data do registro em 05/05/2002 (fl. 218), após, portanto, o ajuizamento da ação, pelo que ambas devem figurar no pólo passivo da presente ação. Defiro, pois, o pedido de chamamento ao processo da empresa FESTER PNEUMÁTICA LTDA., nos termos do art. 77 e seguintes do CPC. Suspendo o curso do processo, determinando à parte autora que providencie os documentos necessários à citação de FESTER PNEUMÁTICA LTDA. Após, cite-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo ativo. Com o oferecimento da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0080086-6 - WAGNER JUNQUEIRA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP130314 ALESSANDRA MIZRAHI E ADV. SP212327 REGINA HELENA LOBÃO DE MAGALHÃES E ADV. SP156827 ANA CRISTINA MANTOANELLI E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP078185 REGINA MARTA DE MORAIS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos Fls. 728 e 734: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): WAGNER JUNQUEIRA (fl. 728) e WILSON CARVALHEDO DA PAZ (fl. 734), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 727 e 740/744: Vista ao exequente: WLADIMIR DOS SANTOS MACHADO, sobre os créditos efetuados em relação ao vínculo TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.. Prazo 10 (dez) dias. Fls. 725/726: A executada trouxe aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelo exequente: WALTER CANDIDO DE OLIVEIRA. Se o autor levantou os valores concernentes à avença deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Isso posto, considero que WALTER CANDIDO DE OLIVEIRA, aderiu tacitamente à LC 110/01. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

92.0081754-8 - DIVA MARIA DE SOUZA FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP101631

CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Fl. 773: Informe o autor em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Prazo 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

92.0084478-2 - ROMEU SCARAZZATO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP051506 CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO BRADESCO S/A - CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Insurgiu-se a parte autora contra o valor depositado pela ré em sua conta vinculada, em cumprimento à obrigação de fazer para qual foi condenada (fls. 630/631). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ratificou seus cálculos (fl. 637). Para esclarecer a questão, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 643/647, que ora acolho, demonstra com absoluta clareza que a ré efetuou os depósitos em estrita consonância ao decidido nos autos. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito da parte autora, o qual fica indeferido, posto que em ofensa à coisa julgada. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento concernente à verba honorária, conquanto os autores indiquem o nome do patrono, regularmente constituído nos autos, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

93.0011401-8 - NINA YAMADA E OUTROS (ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 222/227: A executada trouxe aos autos extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelos co-autores: NINA YAMADA (fls. 222/223), NEMÉSIO BARBOSA (fls. 224/225) e NEUZA RAMOS FIORAVANTE (fls. 226/227). Se os autores levantaram os valores concernentes à avença deixam transparecer suas adesões ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Isso posto, considero que os exequentes: NINA YAMADA, NEMÉSIO BARBOSA e NEUZA RAMOS FIORAVANTE, aderiram tacitamente ao acordo extrajudicial. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acordão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fl. 229: Defiro o pedido do autor e concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, determino que cumpra o disposto no 6º (sexto) parágrafo do r. despacho de fls. 213/214.

Considerando os depósitos efetuados pela CEF às fls. 231 e 234, informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio, ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

93.0016746-4 - ADILSON RUZA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fls. 622/623: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se a guia de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

93.0017120-8 - MANOEL MESSIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP029085 ALCIDES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP084199 MARIA CRISTINA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Fls. 758/759: Tendo em vista a informações trazidas aos autos pela parte autora, cumpra a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer a que foi citada. I.C.

94.0009684-4 - JOSE HUMBERTO DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP051506 CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA

BUSTELLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP114801 RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO)

Vistos. Fl. 797: Vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

95.0012943-4 - JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP114202 CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Razão assiste à parte autora. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 212. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

95.0020752-4 - GUILHERME ZARIF CECILIO E OUTROS (ADV. SP042557 MARCOS CINTRA ZARIF E ADV. SP084482 DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 548, 550, 551 e 552: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): ANÉSIO ALOÍSIO (fl. 548), CLEMENTE PEREIRA FILHO (fl. 550), EDGARD QUINDÓS (fl. 551) e EUNICE ALEIXO FERREIRA (fl. 552), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 544/545: BENEDITO BEZERRA DE SOUZA é pessoa estranha a estes autos. Fls. 536/547 e 553/583: Vista aos exequentes: ABRAÃO CESÁRIO AUD, ALIOMAR TOURINHO DIAS, ANICÉSIO VIEIRA CAIXETA, FRANCISCO EUGÊNIO CARCAGNOLI FILHO, ARMANDO TADEU COSTA, CLÁUDIO ROBERTO MARTINS, DANIEL SANTOS MELO e GUILHERME ZARIF CECÍLIO. Prazo 10 (dez) dias. Fl. 523: No mesmo prazo, informe a parte autora em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

95.0021560-8 - JOAO MURINO E OUTROS (ADV. SP118298 PLINIO DE MORAES SONZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 439/440: Defiro o pedido do autor e concedo-lhe dilação processual de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, carreie aos autos o número correto do PIS/PASEP de DÉBORA CRISTINA DE SANTI. Fls. 452/460: Vista ao exequente: MARCO AURÉLIO DE SANTI MURINO. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

95.0024207-9 - LUIZ BOSCOLO E OUTROS (ADV. SP209173 CRISTIANE SILVA COSTA) X SANDRA MARIA VIERA (ADV. SP097000 MARIA SILVIA JORGE LEITE E ADV. SP090426 ORESTES MAZIEIRO E ADV. SP209173 CRISTIANE SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fl. 342: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante

do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): DÉCIO JORGE DE LIMA FILHO (fl. 342), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 369/371: A executada trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados por ÍTALO MAZIERO. Se o autor levantou os valores concernentes à avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico.. PA 3,05 Assim, considero que o exequente: ÍTALO MAZIERO, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Ressalvo, porém que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Dê-se vista à União Federal (AGU). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0025975-3 - ELIANA ROSEMARY LOMBARDEIRO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)
Vistos. Fl. 507: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C,

95.0029223-8 - DAVID PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Vistos. Fls. 496/506: Preliminarmente, indefiro o depósito de honorários advocatícios em relação ao exequente: MÍLTON ANTONIO MUNIA, haja vista que recebeu seus créditos pelo processo nº 93.0002350-0. Assim, o depósito deverá ser requerido naqueles autos. Para a expedição do alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, deverá ser comprovada sua regularidade junto à OAB/SP e Secretaria da Receita Federal. Prazo 10 (dez) dias. Cumpra a executada o disposto no último parágrafo do r. despacho de fl. 491, bem como se manifeste sobre a planilha de honorários de fls. 503/506, no prazo de 10 (dez) dias, subsequentes ao prazo do autor. I.

95.0031192-5 - NICOLAU MICHEL KHORY E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Fls. 368/369 e 428: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Prazo 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça(m)-se a(s) guia(s) de levantamento. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

95.0042586-6 - GISLEY MASTEGUIN E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
Fls. 300: São tempestivos os embargos de declaração opostos pelos autores; recebo-os, pois. Alegam, conter o despacho de fls. 296 omissão, já que a declaração de pobreza, firmada pelo próprio interessado ou procurador, presume-se verdadeira. Conforme preceitua o art. 4º da Lei 1.060/1950: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Assim, acolho os embargos, para deferir os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anotando-se o necessário. Fls. 301: Ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0011617-2 - ADALBERTO CARLOS TATSHC E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS)
Vistos. Fls: 463V e 464: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias a fim de que a ré carregue aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelos co-autores: ALCEU BRIHMULLER, ADÍLSON PASTOR, ALFREDO IRAPUAN SANTOS ALVES, ALMIR PEREIRA MOITINHO e ANGELA PANZUTO. Em

relação aos co-autores ALFEU LEONORO o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 101) e ADRIANO GARCIA NETO renunciou à execução (fl. 307). Assim, fica a CEF dispensada de carrear aos autos os extratos analíticos desses exequentes. Dê-se vista à União Federal (AGU). I.C.

97.0007699-7 - DJALMA MANOEL DA SILVA (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 281: Defiro vista dos autos fora de Cartório, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo legal. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 279. Int. Cumpra-se.

97.0015587-0 - FLORIPES PEREIRA GABRIEL E OUTROS (ADV. SP151717 MIVALDO OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 284/323: Vista aos exequentes ESTELA MARINA BUENO RAYMUNDO e PAULO TANGI, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 324/325: A executada noticiou à fl. 324 que o exequente: ANTONIO MATAVELLI aderiu à LC 110/01, via internet e ainda, trouxe aos autos extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelo mesmo (fl. 325). Se o autor levantou os valores concernentes à avença deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Isso posto, considero que o co-autor: ANTONIO MATAVELLI, aderiu tacitamente à LC 110/01. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Dê-se vista à União Federal (AGU). Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

97.0023553-0 - LUIZ MINYO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 273/283 e 300/313: A executada trouxe aos autos extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pela exequente: MARIA MADALENA SIQUEIRA. Se a autora levantou os valores concernentes à avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que a autora MARIA MADALENA SIQUEIRA, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Fl. 287: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a ré cumpra a obrigação de fazer em relação à exequente: MARLENE FENILLE, sob pena de incidir em multa executiva, que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Por fim, dê-se vista à União Federal (AGU). I.C.

97.0039209-0 - JOSE ROSADO GEBARA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 421/428: Indefiro o depósito de juros moratórios, haja vista que nem a r. sentença de fls. 105/116 e nem o v. acórdão de fls. 145/162, condenaram a ré a pagá-los. A tabela de honorários de fl. 425 também não obedeceu a coisa julgada, visto que elaborada com a incidência de juros de mora. Por fim, cumpra a autoria no prazo de 10 (dez) dias o disposto no 2º (segundo) parágrafo do r. despacho de fl. 418. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

97.0044685-9 - HILTON CANDIDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 405/406: Face ao noticiado, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Int. Cumpra-se.

97.0047077-6 - HERCILIO FERREIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP072936 NELSON COLPO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 318/319: Em relação ao exequente: FERNANDO DE SOUSA COSTA, a execução foi extinta, haja vista que o termo de adesão foi homologado pelo Juízo à fl. 273 em 18/10/05. Outrossim, esclareça a executada a razão do bloqueio da conta vinculada do autor supracitado no prazo de 10 (dez) dias. A ré efetuou depósito à fl. 298 no valor de R\$ 182,02 (Cento e oitenta e dois reais e dois centavos). No entanto, considerando a discordância da parte autora, determino que a CEF carree aos autos no prazo de 30 (trinta) dias os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados por todos os adidos. I.

97.0061010-1 - ANTONIA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD CLAUDIO NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos. Fls. 249/290: Dê-se vista aos exequentes: ENGLÉS CARVALHO DE SOUZA, ÉDISON MONTAGNER e ELIANA DE MELO, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais

sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

98.0017724-8 - ADILSON ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 261/262: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se a guia de levantamento. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

98.0019910-1 - SEBASTIAO AMBROSIO DOS REIS (ADV. SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 222: Intime-se a ré (CEF), para que se manifeste em 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte autora. Int.

98.0028457-5 - SIDINEI GOMES VIANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.Fl. 339: A executada trouxe aos autos extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pela co-autora: TEREZA DE JESUS ANDRADE MONTEIRO ALVES. Se a autora levantou os valores concernentes à avença deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Isso posto, considero que a autora: TEREZA DE JESUS ANDRADE MONTEIRO ALVES, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Fls. 416/432: Em relação ao pedido da parte autora a fim de que sejam depositados juros de mora em favor do exequente TEODORICO MORAIS DE CAVALHO, observo que o v. acórdão de fls. 175/205 os fixou a partir da liquidação (fl. 205).Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de que a ré deposite a citada verba.Por fim, fica indeferido o depósito dos honorários advocatícios, haja vista que à fl. 205 foi fixada a sucumbência recíproca.Intimem-se.

98.0028477-0 - ALICE DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 369/376: Vista ao exequente: NONATO SOARES DE AMORIM, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 377/384: A executada trouxe aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelo exequente: LAÉRCIO ANTONIO POLO. Se o autor levantou os valores concernentes à avença deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que o co-autor: LAÉRCIO ANTONIO POLO, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária. Fls. 394/430: Vista aos exequentes: AGENOR RIBEIRO DE PAULA e NONATO SOARES DE AMORIM. Prazo 10 (dez) dias. Fls. 391/393: Por fim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, subsequentes ao prazo do autor, a fim de que a ré deposite a verba honorária em relação a todos os adesesistas, sob pena de execução forçada. I.

98.0029644-1 - ARMANDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 492/514: Vista à parte autora sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 502: Considerando que a ré enviou ofício para o antigo banco depositário, a fim de cumprir a determinação judicial, concedo-lhe prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, subsequentes ao prazo do autor para que cumpra a obrigação de fazer. I.

98.0030920-9 - ADILSON DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fl. 234: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED)

427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): ADÍLSON DO NASCIMENTO (fl. 234), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fl. 232: Em relação à suposta adesão do exequente: JOSIAS SOARES DO NASCIMENTO à LC 110/01, via internet, determino que carrie aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelo co-autor. Fls. 226/231 e 239: Considerando que a executada enviou ofícios para os antigos bancos depositários a fim de cumprir a ordem judicial, concedo-lhe prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que cumpra a obrigação de fazer em relação aos seguintes exequentes: ANTONIO NETO DE ALMEIDA, ANTONIO VIEIRA DA SILVA, CLEUSA APARECIDA DIAS TEIXEIRA e FRANCISCO RODRIGUES FARIAS. Intimem-se.

98.0031975-1 - JOSE FILOMENO DIAS DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fl. 366V: Cumpra a ré o disposto no r. despacho de fl. 366, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

98.0032419-4 - MARLENE DE SOUZA (ADV. SP108812 DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fl. 263: Defiro o pedido da executada e concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que cumpra o disposto no r. despacho de fl. 261. I.

98.0039997-6 - MARIA ALMEIDA SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 355/357: Manifeste-se a ré (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, no que tange à complementação do depósito de sucumbência. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 351. Int. Cumpra-se.

98.0040742-1 - MARCELO MATTIOLI E OUTROS (ADV. SP104546 JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 417/421: Manifeste-se a ré sobre a planilha de correção do FGTS elaborada pela exequente: SELMA SANTOS MARQUES, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0040750-2 - ANTONIO CARLOS MENDONÇA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos. Fl. 406/411: Os extratos analíticos de: ANTONIO CARLOS MENDONÇA foram juntados às fls. 334/336, SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA às fls. 407/408 e de SELMA SILVA VIEIRA às fls. 409/411. Fls. 321, 323, 331, 345, 381, 382 e 345: Observo que a executada efetuou sete depósitos de honorários advocatícios no montante de R\$ 14.820,41 (Catorze mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e um centavos). Outrossim, esclareça a ré no prazo de 10 (dez) dias, a que título foi feito o depósito de fl. 405, haja vista que seu valor é superior a todos os anteriores. I.

98.0044977-9 - FRANCISCO ESTEVO RICO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 343: Considerando a discordância da parte autora em relação aos honorários advocatícios, determino que carrie aos autos no prazo de 10 (dez) dias a planilha que entender correta. Fl. 344: No mesmo prazo, junte aos autos a planilha de correção do FGTS para a co-autora MARIA GABRIEL ROSA, haja vista que os cálculos de fls. 243/246 também não observaram a coisa julgada, visto que o critério de correção é o Provimento CGJF nº 24/97 (fl. 164). Fl. 356: Informe a parte autora em nome de qual dos patronos regularmente constituído nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

98.0045023-8 - WALMIR DE SOUZA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 442/443: Observo que o r. despacho de fl. 252 acolheu a desistência do acordo extrajudicial em relação ao co-autor: WALMIR DE SOUZA PEREIRA. No entanto, a executada trouxe aos autos às fls. 293/299 os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelo mesmo. Assim, não pode o citado exequente receber os créditos da LC 110/01 e os deferidos nestes autos, visto que configuraria enriquecimento sem causa, que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Demais, se o autor levantou os valores concernentes à avença deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Assevero que o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento

da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Posto isso, considero que WALMIR DE SOUZA PEREIRA, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fl. 445: Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no 2º (segundo) parágrafo do r. despacho de fls. 438/439. Fls. 446/447: Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias subseqüentes ao autor, a discordância dos exeqüentes PAULO ROBERTO CURY e JOAQUIM JULIÃO DE MEDEIROS, em relação aos créditos efetuados em suas contas vinculadas. No mesmo prazo, esclareça se efetuou o depósito da sucumbência em relação a todos os adesistas. Intimem-se.

98.0047820-5 - MARILIA PINHEIRO TADAIESKI E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 325: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

98.0047823-0 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Vistos. Fl. 380: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): LENIÚDA DAVID ROSA (fl. 380), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 381/386: Vista ao exeqüente: VANDERLEI APARECIDO AVELAR, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 230, 362 e 371: No mesmo prazo, cumpra a parte autora o disposto no 3º (terceiro) parágrafo do r. despacho de fl. 363. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

98.0048308-0 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fl. 422: Vista ao exeqüente: SEBASTIÃO DOMICIANO DE SOUZA. Prazo 10 (dez) dias. Fls. 423/428: A executada trouxe aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelos exeqüentes MANOEL BARRETO DE ANDRADE (fls. 423/424) e JAIR LUIZ (fls. 425/428). Se os autores levantaram os valores concernentes à avença, deixam transparecer suas adesões ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que os co-autores: MANOEL BARRRETO DE ANDRADE e JAIR LUIZ, aderiram tacitamente ao acordo extrajudicial. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 430. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0048310-1 - ANTONIO CARLOS ZEZZI E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Preliminarmente, cumpra o exeqüente: LUIZ JOSÉ DA SILVA, o disposto no 3º (terceiro) parágrafo do r. despacho de fls. 451/452. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 456. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

98.0054672-3 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115472 DALETE TIBIRICA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 145 e 146: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): CLEONILDO MARINHO DE SOUZA (fl. 145) e JOSÉ DOS SANTOS ASSIS (fl. 146), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 139/144: Vista ao exequente: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0055065-8 - GERALDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Os co-autores EDVALDO FIRMINO DE BARROS e ANÉSIO JOSÉ DA SILVA discordaram dos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 365/377). Apresentaram planilha dos valores que acreditavam merecer. A ré, por sua vez, impugnou a pretensão dos autores, reiterando seus próprios cálculos (fls. 384/385). Diante de tal celeuma, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cujo relatório e planilha acostados às fls. 387/393, que ora acolho, demonstram com clareza estarem absolutamente corretos os cálculos feitos pela ré, visto que esta aplicou os índices tal qual determinado no feito. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito mencionados co-autores, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer em perfeita consonância à coisa julgada. Arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se

1999.61.00.003911-9 - BENEDITO NADIR GALAVERNA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 438/469: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 475/479: O pedido do autor é IMPROCEDENTE, haja vista que a ré não foi condenada a pagar honorários advocatícios in verbis. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento (fl. 271). Assim, tendo ambas as partes sucumbido, os honorários e as despesas são reciprocamente compensados e distribuídos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

1999.61.00.008729-1 - JAIR THOMAZINI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) JAIR THOMAZINI, MARIA APARECIDA GONÇALVES GABRIEL, DIRCEU FIRMINO PINTO, LÁZARO OCTÁVIO GONÇALVES (fls. 190/198), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Fls. 184/186 e 187/189: Manifestem-se os co-autores APARECIDA ELZA DE CARVALHO e LUIZ ANTÔNIO DONIZETI GUIMARÃES acerca dos créditos efetuados em suas respectivas contas fundiárias. Prazo: 10 (dez) dias.

Em que pese ter a ré apresentado extratos concernentes a créditos e saques nas contas vinculadas dos autores BENEDITA DA PIEDADE MIGUEL e JOÃO CARLOS DIMAS DE SOUZA, não trouxe aos autos os termos de adesão firmados por eles. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.00.008886-6 - ISRAEL PINTO DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos.Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores CARLOS CÉSAR GONÇALVES GARCIA, DONIZETE BORGES DE FREITAS, GERALDA FAUSTINA NEVES, HAMILTON GOMIDES TEIXEIRA, ISRAEL PINTO DE TOLEDO, JERÔNIMO MARTINS, SEBASTIÃO MIGUEL ARO e VICENTE DE PAULA SOUZA PEREIRA (fls. 214/239) nos termos do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e art. 842 do Código Civil.Além disso, noticiou a ré ter a co-autora MARIBEL ESPERANDIL aderido ao acordo proposto pela LC 110/2001, no termos da Lei 10.555/2002. Manifeste-se, pois, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.047204-6 - ANTONIO FERMINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104697 ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI E ADV. SP169031 IVAN DE FALCHI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 331/334: Assiste razão ré. De fato, o próprio co-autor CARLOS ROBERTO BATISTA, alegou ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 (fls. 187 e 324), ao passo que DAMIÃO DA CONCEIÇÃO mostrou-se satisfeito com relação aos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS (fl.219).Logo, através das manifestações da parte autora, conclui-se estar cumprida a obrigação de fazer.Portanto, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada indicada à fl.324.Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.Cumpra-se.

1999.61.00.055433-6 - BENEDITO IVAN SEGUNDO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar n.º 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC n.º 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) CLAUDINEI SOARES, ANTÔNIO LUIZ TROMBETA, ZILDA PEREIRA RAMOS e ISVI CORREA (fls. 178/181), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar n.º 110/01 e art. 842, do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906/94. Manifestem-se os co-autores JOSÉ CARLOS MATIAS e PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA (fls. 166/177) acerca dos créditos efetuados pela ré em suas contas vinculadas, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o depósito efetuado pela ré (fl.182), concernente à verba honorária, informe a parte autora o nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído nos autos, para possibilitar oportuna expedição de alvará de levantamento, no mesmo prazo supra.A ré também noticiou ter o co-autor BENEDITO IVAN SEGUNDO aderido ao plano proposto pela LC 110/2001 através da internet, todavia, não apresentou os extratos concernentes aos créditos e eventuais saques. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, subsequente ao da parte autora. Int.

1999.61.00.055731-3 - MARCIA VAZ PEREIRA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP104546 JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar n.º 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de

encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es) RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA DONHA (fl.389), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Considerando que a parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl.361, aguarde-se em arquivo (sobrestado) seu desfecho. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.056774-4 - JOSE ADILSON CARDOSO DANIEL E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es) HUMBERTO CLÁUDIO COUSO, JOÃO BATISTA RODRIGUES DE MELO e JOSÉ ADILSON CARDOSO DANIEL (fls. 228/231), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Fls. 221/227: Manifeste-se o autor LUIZ CARLOS DA LUZ, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. pa 1,03 Int. Cumpra-se.

1999.61.00.058180-7 - OSCAR JOSE DO ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores ADEMAR DOS SANTOS BARBOSA, ÉLVIO VALVANO, MARCOS DE OLIVEIRA, MIGUEL LIED WEBER, OSCAR JOSÉ ESPÍRITO SANTO e PEDRO PEDROSO (fls. 182/208), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Manifeste-se a co-autora ECILMA TOBIAS DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias quanto à divergência apontada pela ré à fl. 180, item D. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.058946-6 - ROSA MARIA TOLEDO E OUTROS (ADV. SP014869 VASCO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 286/287: Está a parte autora a reclamar um depósito complementar referente à verba honorária. Conseqüentemente, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, considerando ter a sentença de fls. 162/170 determinado o pagamento em favor dos autores da verba honorária estabelecida em 10% do valor atualizado da condenação, aí incluídos os créditos feitos àqueles que aderiram ao acordo proposto pela LC 110/2001. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em favor do patrono indicado à fl. 254. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.059170-9 - JOSE APARECIDO AMATO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP172545 EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Insurge-se o autor contra os cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, posto que não teria sido incluído o período em que trabalhou na Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC

(fls. 190/191, 193/194). Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 196/200, elaborada nos estritos termos do decidido nestes autos, demonstra não haver quaisquer reparos a se fazer quanto aos créditos efetuados pela ré. Uma vez que a Caixa Econômica Federal agiu em absoluta consonância à coisa julgada, o pleito da parte autora não merece ser acolhido. Posto isso, indefiro o requerido às fls. 190/191. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento concernente à verba honorária em favor do patrono indicado à fl. 191. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2000.03.99.008631-6 - JOAO CAMILO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 385/387: Manifestem-se os autores JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, JOEL CALLEGARI SANCHES e MANOEL TITO COELHO acerca dos créditos complementares feitos pela ré em suas contas vinculadas ao FGTS. Nada mais sendo requerido, ou no silêncio das partes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2000.61.00.000440-7 - MARCELO DE OLIVEIRA MUNIZ E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores CLAUDEMIR DE SOUZA, ANDRÉ LUÍS CARLOS ALVES, JOSILENE DA SILVA ALENCAR, MARCELO DE OLIVEIRA MUNIZ e WALDEMAR BARBOSA (fls. 190/196), nos termos do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906/94. Além disso, a ré noticia ter o co-autor ELI BORGES DO REGO recebido os créditos relativos ao Plano Collor I, através de processo judicial que tramitou na Justiça Federal do Rio de Janeiro (fls. 197/198), ao passo que o co-autor JOÃO JOSÉ CLARINDO LEITE teria efetuado saques nos termos da Lei 10.555/2002. Manifestem-se, pois, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, manifeste-se a autora RITA DE CÁSSIA ALVES DE JESUS quanto à informação contida no item D de fl. 201. Fl. 197: Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie o necessário quanto aos créditos referentes ao Plano Verão em favor de Eli Borges do Rego. Intimem-se.

2000.61.00.002464-9 - BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar n.º 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC n.º 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) BRAZ PEDROSO DE OLIVEIRA, AILTON APARECIDO PORTINI, BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA, EDMILSON SEBASTIÃO LISBOA, NADEA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA e RONALDO APARECIDO DO ROSÁRIO (fls. 184/190), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar n.º 110/01 e art. 842, do Código Civil. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2000.61.00.006934-7 - JOSE EDIMILSON NUNES GOMES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar n.º 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da

vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a co-autora ALZIRA ROSA MILANI (fls.179), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 180/188: Manifestem-se os autores JOSÉ EDMILSON NUNES GOMES e JOSÉ MILTON DE FREITAS acerca dos créditos efetuados em suas respectivas contas vinculadas. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, manifeste-se a co-autora ELIENE OLIVEIRA BATISTA DE FREITAS sobre a informação contida no item F de fl.177. Tendo em vista o depósito concernente à verba de sucumbência, informe a parte autora em nome de qual patrono (RG e CPF), devidamente constituído nos autos, dever ser expedido o alvar de levantamento. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.Cumpra-se

2000.61.00.029808-7 - ERASTO LUIZ LESSA (ADV. SP132858 GISELE FABIANO MIKAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Insurgiu-se o autor ERASTO LUIZ LESSA contra o valor depositado pela ré em sua conta vinculada ao FGTS, em cumprimento à obrigação de fazer para qual foi condenada (fls. 144/149). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ratificou seus cálculos (fls. 152). Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 154/158, que ora acolho, demonstra com absoluta clareza que a ré efetuou depósito maior do que o devido ao autor, por ter adotado os índices da lei do FGTS, portanto mais favorável ao autor. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito da parte autora, o qual fica indeferido, uma vez que a CEF cumpriu a obrigação de fazer, creditando em sua conta vinculada R\$ 367,53 (trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), em vez de R\$ 265,68. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

2000.61.00.037365-6 - JOAO CAETANO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 255/269: Manifeste-se o co-autor EUCLIDES MARINHO DA SILVA acerca dos créditos efetuados pela ré em sua conta vinculada. Prazo: 10 (dez) dias. Considerando a controvérsia instaurada entre as partes quanto à exatidão dos valores depositados nas contas dos autores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de cálculos, nos estritos termos do decidido nos autos (sentença de fls. 93/97 e v.acórdão de fls. 128/130), observando a incidência dos índices estabelecidos pelos Provimentos CGJF 24/1997 e 26/2001. Int.Cumpra-se.

2001.03.99.053329-5 - HERMENEGILDO MANOEL DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP103494 CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 402-405: Mantenho o decidido às fls. 398, pelos fundamentos já expostos. Cumpra a executada o disposto às fls. 398, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo. I.

2001.61.00.014843-4 - MARIA APARECIDA COCO (ADV. SP121043 MARCIA CLAUDIA MINAVIA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Insurgiu-se a autora MARIA APARECIDA COCO contra o valor depositado pela ré em sua conta vinculada, em cumprimento à obrigação de fazer para qual foi condenada (fls. 153/154). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, discordou do alegado (fls. 180/187). Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 195/199, que ora acolho, demonstra com absoluta clareza não haver quaisquer diferenças a serem depositadas na conta vinculada ao FGTS da autora. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito da parte autora, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer, depositando, até, valor maior do que o efetivamente devido. Observe-se, neste ponto, que o valor depositado indevidamente a título de honorários (R\$ 277,91) já foi apropriado pela CEF, nos termos do ofício juntado às fls. 176/177. Arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

2001.61.00.017240-0 - FRANCISCO JOSUE LOURENCO E OUTROS (ADV. SP031835 DIRCEU DELGADO E ADV. SP206053 PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES E ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Tendo em vista a celeuma existente entre os procuradores da autora com relação ao levantamento dos honorários advocatícios depositados e o termo de audiência de fls. 329, determino que intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que apresente a individualização por autor do valor depositado, conforme guia de fls. 287, já que tal valor não condiz com a planilha carreada pela ré às fls. 291-292. Ressalto que tal providência se faz necessária, ante a necessidade de expedição de guia de pagamento para o patrono Dr. Dirceu Salgado, do valor correspondente ao co-autor Francisco

José Lourenço. Prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

2002.61.00.009567-7 - MANOEL SALVADOR SILVIANO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos.O autor LUIZ WALDIR RODRIGUES discordou dos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 229/233), afirmando estarem incorretos. Apresentou planilha dos valores que acreditava merecer. A ré reiterou seus cálculos (fl. 342).Diante de tal celeuma, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cujo relatório e planilha acostados às fls. 244/248, que ora acolho, demonstram que os créditos efetuados pela CEF estão corretos, visto que esta aplicou os índices tal qual determinado no feito. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito mencionados co-autores, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer em perfeita consonância à coisa julgada.Arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

2002.61.00.019782-6 - LUIZ CARLOS OSTROSKI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. 299/400: informou a ré ter efetuado os créditos complementares nas contas vinculadas dos autores Aldemar José da Silva, Claudinei Bartalotti Freire. Luiz Antônio Bonfim Neto, Nadir Vieira Cruz Oliveira, Solange P. da Silva Caballero, Vicente Teixeira, Aiko Takara, Luiz Carlos Ostroski, Elisa Nishizawa, além de ter feito o depósito concernente aos honorários advocatícios.Fls. 408/409: a parte autora, ciente da petição de fls. 299/400, alegou que a executada não cumpriu a determinação judicial e pleitou aplicação de multa.Ante tal controvérsia, manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, inclusive, os extratos analíticos relativos aos autores supra mencionados.Int.

2003.61.00.013019-0 - JOAO GONZALEZ E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos. Fls. 179/180: Manifeste-se a CEF sobre a discordância dos exequêntes: ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ, LENITA AMÁLIA BUGALHO, LUCI ANA BUGALHO e LUIZ CARLOS LAZZARINI, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas. Prazo 10 (dez) dias. I.

2003.61.00.013023-2 - MARIA ELENA SANTINI CASABURI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos. Fls. 228/252: Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez), sobre a discordância da parte autora em relação aos créditos efetuados em suas contas vinculadas. Int.

2003.61.00.021036-7 - JOSE FERRACINI (ADV. SP125389 NILSON MARCOS LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o teor da petição formulada pela parte executada, CEF, de fls.237.Por fim, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

2003.61.00.023023-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019340-6) JANIR CRUZ FERREIRA (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Tendo em vista os termos da legislação processual vigente, determino que intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2003.61.00.023696-4 - ANGELO DANIEL FRATA E OUTROS (ADV. SP094162 CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos.Mostraram-se os autores descontentes com os créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 287/333), posto que incorretos, inclusive quanto aos honorários advocatícios depositados. Apresentaram planilha dos valores que acreditavam merecer. A ré ratificou seus cálculos e requereu a extinção da execução (fls. 341/342).Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha acostada às fls. 344/355, demonstra com clareza estarem absolutamente corretos os cálculos feitos pela ré, visto que esta aplicou os índices tal qual determinado no feito. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito dos autores, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer em perfeita consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento (fl. 282) concernente à verba de sucumbência, conquanto a parte autora informe o nome do patrono, devidamente constituído nos autos, bem como RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.Cumpra-se.

2003.61.00.028073-4 - JOSE LAZARO DORIGO E OUTROS (ADV. SP137046 MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Tendo em vista que o contador judicial elaborou cálculos nos termos determinados nos autos, de acordo com o

Provimento 24/97, acolho os valores apresentados Às fls. 171-185 e determino que a ré, Caixa Econômica Federal deposite a diferença encontrada, apontada às fls. 172, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo. Ressalto que o pleito da parte autora que pretende a utilização da Tabela Oficial do FGTS não pode ser atendido, visto não ter sido concedido tal índice na decisão já transitada em julgado. I.C.

2004.61.00.016502-0 - OVIDIO PASQUAL (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.F153/154: Mantenho a decisão de fls.138 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.I.DESPACHO PROFERIDO À FL.172: Vistos.Fls. 160/171: O autor tem reiterado seu pedido para a ré ser instada a depositar créditos concernentes aos juros progressivos, bem como à verba de sucumbência, haja vista suas petições de fls. 125/126, 128, 136/137, 140/141, 153/154, 157/158 e 160/161. Este juízo, por consequência, manifestou-se, indeferindo o pleito repetitivo do autor, posto que desprovido de razão jurídica (fls. 129, 138 e 152). Afinal, a sentença de fls. 58/67 decretou não ser cabível a aplicação de juros progressivos com alíquotas diferenciadas, devido à ocorrência de prescrição, ao passo que o v.acórdão de fls. 89/91 manteve a decisão monocrática nesse aspecto e reconheceu a reciprocidade da sucumbência.Portanto, o pleito do autor, tão repetidamente manifestado, colide com a coisa julgada e deve ser rejeitado.Publique-se o despacho de fl.152.Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

2004.61.00.024078-9 - CARLOS MICHELATO NETO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a legislação processual vigente, determino que intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2004.61.00.033804-2 - LUIZ EDUARDO BOVE (ADV. SP059128 JOSE ALUISIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP059128 JOSE ALUISIO FERREIRA)

Fls.97/111: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados na sua respectiva conta vinculada.Por fim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.004977-2 - JORGE KENZI ASSAKURA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.109: Concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias, para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls.107.Decorrido o prazo supra, cumpra-se a parte final do despacho de fls.107.I.C.

2006.61.00.010934-7 - ALBERTO FERNANDES (ADV. SP096548 JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.116/130: Vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre os extratos comprobatórios das complementações efetuadas na conta vinculada do autor, ALBERTO FERNANDES.Por fim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

2006.61.00.013834-7 - PAULO CESAR DE CAMARGO MELLO (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls. 87-106: vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Ressalto que a correção monetária, segundo a sentença já transitada em julgado, se dará na forma dos Provimentos 24/97 e 26/01 da CGJF e não nos termos da legislação específica do FGTS, a fim de não se ferir a coisa julgada. Nada mais sendo requerido ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

2006.61.00.016871-6 - CARLOS DOMINGUES COSSO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Fls. 203/206: são tempestivos os embargos de declaração opostos pela ré, recebo-os, pois.Requerem seja declarada a decisão de fl.199, que determinou a intimação da executada nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sanando eventual omissão, já que a demanda tem por objeto obrigação de fazer. É a síntese. Passo à decisão.Na verdade, trata-se de ação ordinária proposta com o fito de assegurar a incidência de correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de titularidade do autor, aplicando-se a taxa de variação do IPC apurado durante os planos econômicos governamentais.Uma vez que a sentença impôs uma obrigação de fazer, esta deve ser executada na forma prevista no art. 475-I do CPC. Portanto, assiste razão à ré.Acolho os embargos de declaração para revogar o despacho de fl.199 e determinar que a ré cumpra a obrigação de fazer para a qual foi condenada, nos termos do art. 475-

I, do CPC.É importante observar que a ré apresenta, às fls. 220/225, extrato que demonstra a realização de créditos na conta do autor vinculada ao FGTS, já em cumprimento à sentença.Fls. 214/218: nada a apreciar, devido à decisão supra.Fls. 220/225: manifeste-se o autor, CARLOS DOMINGUES COSSO, acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

2006.61.10.013812-6 - NILSON MARCELINO BRABO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor de fls. 133//145 (créditos na conta do FGTS). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.001481-0 - SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA (ADV. SP096433 MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.196/205: Manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados na sua respectiva conta vinculada.Por fim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.005121-0 - ORLANDA ANTONIA DE LIMA SPINARDI (ADV. SP185446 ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Promova a parte autora o início da execução, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que trata-se de obrigação de fazer. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, devendo a parte providenciar a juntada dos cálculos que entender corretos, no prazo supra. Mantendo-se a parte inerte, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.017782-5 - SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (ADV. SP100288 ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO E ADV. SP184793 MICHEL DE MAGALHÃES COSTA MOUZINHO E ADV. SP042130 CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (ADV. SP030370 NEY MARTINS GASPARE ADV. SP225424 ELEONORA MARIA WERNER PELLICCIOTTI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD KAORU OGATA)

FL. 756: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.00.007027-0 - JANUSA CRUZ RIVERO (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se vista à autora quanto aos créditos efetuados, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.031238-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034409-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X DULCE MARINA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Prossiga-se nos termos do despacho de fl.121, 2º parágrafo, devendo a exeqüente providenciar as peças necessárias para expedição do mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.Cumpra-se.

Expediente N° 2136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0743371-9 - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS E OUTRO (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria n° 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0085149-5 - ROBERTO CONSTANTINO CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos da Portaria n° 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

93.0005109-1 - ORLANDO LOURENCAO FILHO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI

BONADIES E ADV. SP176911 LILIAN JIANG E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

95.0008634-4 - EDUARDO GOMES (ADV. SP166852 EDUARDO ADARIO CAIUBY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

95.0019378-7 - LUIZA RESENDE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP238444 EDILMA SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

96.0008849-7 - DIETRICH WILLHEM HAGEMANN (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA E ADV. SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

96.0013406-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010754-8) PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP164165 FLÁVIA CHRISPIM FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

97.0024247-1 - IDACIR MANTOVANI E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

97.0025668-5 - JULIO AUGUSTO TOLEDO VEIGA E OUTROS (ADV. SP240030 FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X ADALBERTO OLYMPIO ALVES E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

2000.61.00.031876-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0009875-0) ENI FERREIRA (ADV. SP035805 CARMEN VISTOCA E ADV. SP079437 OSMAR RAMPONI LEITAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

2000.61.00.036287-7 - JOAO BATISTA GOMES (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2002.61.00.021077-6 - TAPIOCA COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA E ADV. SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2003.61.00.037289-6 - NATALINO TAKESHI HIGUCHI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2003.61.00.037293-8 - DAUT SCAPIN (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2004.61.00.031465-7 - SEBASTIAO APARECIDO BOARO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.027764-1 - MARIA APARECIDA TECCHIO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

98.0002536-7 - SIG IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 2142

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.018555-3 - JUIZO DA 1a VARA DO FORUM FEDERAL DE CANOAS - RS E OUTRO (ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X PATRICIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Redesigno a audiência de oitiva do representante legal de Zintech do Brasil, Sr. CHANG SUAN SIN, para o dia 05 de novembro de 2008, às 16:00 horas. Tendo em vista que, injustificadamente, a referida testemunha não compareceu à audiência realizada em 02.10.08 (15:00hrs), embora devidamente intimado (fls. 49-50), bem como, considerando o pedido da CEF (fls. 64-65), determino que o mesmo seja coercitivamente conduzido à audiência supra designada, nos termos do artigo 412 do CPC. No mandado a ser expedido deverá constar que em seu cumprimento serão respeitados os direitos humanos e a força a ser utilizada deverá ser a mínima necessária, tão só proporcional à reação do conduzido. O(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) fica, desde já, autorizado a requisitar o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, se entendê-la necessária. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando o supra determinado, bem como enviando cópia do termo de audiência de fls. 60-62. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0044915-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040805-9) ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP040153 AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125844 JOAO CARLOS VALALA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

95.0013615-5 - WAGNER BELOTTO E OUTROS (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP091117 EDSON GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Torno nula a certidão de fls. 350. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.003388-3 - EDILSON LOPES DE FRANCA E OUTRO (PROCURAD DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito, porque tempestiva.Ao Apelado, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrgio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Int.

2003.61.00.009513-0 - ANA MARIA PACE (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP136221 TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados,para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2005.61.00.902262-3 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE (ADV. SP170586 ANDRÉIA GOMES DA FONSECA) X OLGA SAITO (ADV. SP170586 ANDRÉIA GOMES DA FONSECA) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO (ADV. SP170586 ANDRÉIA GOMES DA FONSECA) X ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO GALVAO DE FRANCA (ADV. SP170586 ANDRÉIA GOMES DA FONSECA) X LUIZ MARCELO COCKELL (ADV. SP170586 ANDRÉIA GOMES DA FONSECA) X LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA (ADV. SP170586 ANDRÉIA GOMES DA FONSECA) X GRAZIELA FERREIRA LEDESMA (ADV. SP170586 ANDRÉIA GOMES DA FONSECA) X LUCILA MARIA FRANCA LABINAS (ADV. SP170586 ANDRÉIA GOMES DA FONSECA) X HERMES ARRAIS ALENCAR (ADV. SP170586 ANDRÉIA GOMES DA FONSECA) X VANESSA BOVE CIRELLO (ADV. SP170586 ANDRÉIA GOMES DA FONSECA E ADV. SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.00.022245-0 - MARIA ANGELICA KELLER ALMEIDA (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.008291-7 - IRACEMA RUIZ DE ARAUJO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.010486-0 - PEDRO JELEZOGLO (ADV. RS008185 ADAO ROLHF DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.011900-0 - LUIZ CARLOS ALFREDO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 124/128: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 120/122. Fls. 131/135: Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.014439-0 - HARUKA YOKOI (ADV. SP184046 CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.016071-0 - ARLINDO FREIRE (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.019819-1 - PANIFICADORA LALYS LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes, inclusive a União Federal acerca das decisões de fls. 413/423 e 442/445.

2007.61.00.023440-7 - FABIO KURONUMA E OUTRO (ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.032161-4 - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos. Intime-se o recorrido para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.034571-0 - JOSE GOUVEIA COLEHO E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Torno nula a certidão de fls. 134. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.034746-9 - JULIO ABRAMCZYK (ADV. SP157553 MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.012384-5 - IRENE VILHENA DE CARVALHO SENA E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.021686-0 - KATIA REGINA ALVES DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal, a teor do disposto no art. 285, a, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009507-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X DINO FRANCISCO PAULINETTI E OUTROS (ADV.

SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

Recebo a apelação da parte embargada, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3381

DESAPROPRIACAO

00.0057241-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E ADV. SP091183 JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES) X VICTOR MAKHOUL E OUTROS (ADV. SP021111 ALEXANDRE HUSNI E ADV. SP013612 VICENTE RENATO PAOLILLO E ADV. SP032550 LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E ADV. SP038839 JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E ADV. SP009152 HAROLDO DE QUEIROZ REIS E ADV. SP128768A RUY JANONI DOURADO E ADV. SP102768 RUI BELINSKI)

Primeiramente, promova a parte expropriada o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado às fls. 932/933.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

00.0228361-1 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP081109 LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X ANTONIO GRANDO (ADV. SP087039 AYRTON RODRIGUES E ADV. SP014821 ALCIDES DE NADAI E ADV. SP103477 PAULO SERGIO BITANTE E PROCURAD MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

Considerando-se a inércia manifestada pelos expropriados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

00.0418947-7 - ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ODETTE FERREIRA PANTANO (ADV. SP059052 CLAUDETE PINTO CALDEIRA)

Promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da Carta de Adjudicação expedida.Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

00.0424463-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X ANGELO ROBERTO BISETTO (ADV. SP017787 PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA E ADV. SP122471A JONATHAS VALERIO DA SILVA)

Observa este Juízo que a procuração outorgada às fls. 467 encontra-se irregular, haja vista que o instrumento público acostado às fls. 468 reporta-se à data de 08.11.1991, o qual reputa-se depreciado pelo tempo.Assim sendo, promova a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, o integral atendimento à determinação de fls. 462, acostando, ainda, as procurações outorgadas pelos respectivos cônjuges.Intime-se.

00.0639961-4 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA URBI LAR LTDA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 335 - Defiro, pelo prazo requerido.Após, cumram-se as determinações finais do despacho de fls. 314.Intime-se.

00.0764163-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP019201 RUBENS CAMARGO MELLO) X WILMA CLAUDIO GIRIBONI E OUTROS (ADV. SP137753 WILMA CLAUDIO GIRIBONI)

Despacho de fls. 294: À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, da advogada da parte expropriada, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fls. 287, a fim de que produza seus efeitos.Após, intime-se a União Federal e, ao final, venham os autos conclusos, para prolação de sentença.Intime-se.Despacho de fls. 287: 1) Manifestem-se as partes sobre o Laudo de Avaliação apresentado nos autos.Int.

00.0907921-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (ADV. SP036896 GERALDO GOES)

Ciência à expropriante acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

MONITORIA

2005.61.00.017945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RICCA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO RAFAEL RICCA

(ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS) X ELAINE MARANA RICCA (ADV. SP029484 WALTER ROBERTO HEE) X ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR (ADV. SP177510 ROGÉRIO IKEDA)
Fls. 252/253 - Defiro, pelo prazo último de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos, para adoção das providências necessárias. Intime-se.

2005.61.00.028083-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TIAGO JOSE SCAPINELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não tendo o réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

2007.61.00.031164-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X CESAR RAMOS CAVALLARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em seus regulares efeitos de direito. Considerando-se que não houve a citação do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.016695-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELZIR JORDAO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não tendo os réus cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

ACAO POPULAR

2000.61.00.011580-1 - CARLOS PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2001.61.00.015776-9 - CARLOS PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ROSA MARIA M. DE A. CAVALCANTI)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.014586-0 - CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN (ADV. SP129817B MARCOS JOSE BURD E ADV. SP182157 DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há de ser vislumbrada a necessidade de prolação de sentença de extinção. Assim sendo, tenho por pleno o cumprimento da sentença proferida à fls. 33/41, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.00.017588-2 - CONDOMINIO EDIFICIO BUENO DE ANDRADE (ADV. SP083441 SALETE LICARIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se o valor atualizado do débito, concedo à parte autora o prazo postulado, para complementação das custas processuais. Uma vez recolhido o valor, venham os autos conclusos, para as deliberações necessárias. Do contrário, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0039837-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X UNION ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP118722 AILTON PORTO)

Dê-se ciência à exequente acerca dos 1º e 2º leilões negativos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito, inclusive acerca da certidão lançada às fls. 191, sob pena de expedição de mandado de levantamento da penhora realizada e posterior remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.004240-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA (ADV. SP061542 PEDRO SZELAG) X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE E OUTRO (ADV. SP055040 KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Considerando-se que a Carta Rogatória expedida a fls. 303/305 encontra-se pendente de tradução, dê-se vista à parte exequente acerca do resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, no tocante aos demais executados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. Intime-se.

2008.61.00.001959-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP163068 MARCOS CÉSAR DA SILVA) X NOEMIA FONSECA PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que a exequente, a despeito de regularmente intimada, quedou-se inerte, determino a expedição de mandado de levantamento da penhora efetivada às fls. 39 e posterior remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se esta decisão e, não havendo impugnação, cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021828-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JANAINA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das custas inicialmente recolhidas, nos termos da consignados na certidão retro. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos, para recebimento da exordial. Intime-se.

Expediente Nº 3393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0700385-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0615021-7) JOEL GONZALEZ (ADV. SP077012 SILAS DEVAI E ADV. SP061676 JOEL GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acordo celebrado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

95.0037741-1 - P P Y PERFUMES LTDA (PROCURAD MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0040903-0 - OSWALDO BARRANCOS ROMERO (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0019828-8 - FRANCISCO MARCOS BLANCO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.010817-1 - IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A (ADV. SP015406 JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.015326-7 - CORPORAGE S/A (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.048229-9 - CARLOS CAMPANER E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acordo celebrado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

2001.61.00.013727-8 - MARIA IZABEL SANCHEZ (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X CONSORCIO NASSER S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.024510-5 - TRANSPORTADORA AIELLO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.029012-3 - ADEMIR DO ESPIRITO SANTO MANSILHA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.010947-0 - DACARTO BENVIC S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.028844-3 - ATIGEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.021021-9 - SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A (ADV. SP131685 MARCO VINICIUS BERZAGHI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.023315-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020297-1) JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI (ADV. SP095566 JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.006010-0 - JOSE CLAUDIO DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do disposto no v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

2005.61.00.015473-7 - ANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.017760-9 - EDILTON GOMES COSTA E OUTRO (PROCURAD HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.901153-4 - SOLANGE MARIA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X RUBENS ARAUJO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.023628-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020528-2) MAGALI DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0668957-4 - ELIZABETH GIANI RESK E OUTROS (ADV. SP022956 NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP098477 FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E PROCURAD MANOEL HERMANDO BARRETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência das partes da r. decisão de fl. 693. Decisão de fl. 693: 1. Fl. 691 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-lhe-se a transferência do depósito de fl. 674 para a agência n.º 0265 daquela instituição financeira, conta corrente n.º 2656-4 - operação 7. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após a efetivação da transferência determinada no item 1 desta decisão, arquivem-se os autos.

92.0091077-7 - VENCESLAU DOS RAMOS GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP059899 EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fls. 348/350. Defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao valor incontroverso mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará. 2. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos à contadoria para apresentar memória de cálculo considerando o título executivo judicial e os cálculos apresentados pelas partes (fls. 340/341 e 350). Publique-se.

94.0020985-1 - FATIMA LACERDA ORLANDI E OUTRO (ADV. SP107110 TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP110965 LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E ADV. SP093025 LISE DE ALMEIDA KANDLER E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA DECISÃO DE FLS. 213/217: Diante do exposto: i) Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 292, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, por incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à Nossa Caixa Nosso Banco S.A. ii) Cite-se o representante legal do Banco Central do Brasil. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo passivo apenas o Banco Central do Brasil. Publique-se.

95.0005459-0 - CLARICE DE PONTES (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 187/189 no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor

96.0035231-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X MARCO FOX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP063195 JURANDIR LUIZ BELLANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista destes autos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2000.61.00.048972-5 - LUCIANA CRISTINA SATO DE FARIA E OUTRO (ADV. SP138576 PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO E ADV. SP195558 LEONARDO ROFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal apresentar petição, contendo número do R.G. e C.P.F. do advogado, que efetuará o levantamento do montante penhorado, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.

2003.61.00.030712-0 - WALKYRIA MARIA ANTONIA YALENTI CASTILLO E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR E ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Nos termos da Portaria n.º 9, de 28.07.2008, inciso II, item 5, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 30/07/2008, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2004.61.00.035490-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASBF REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP215196 VALERIA ROCCO) Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista destes autos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2006.61.00.022257-7 - EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP102739 SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada, Sueli Fernandes de Oliveira, informar o número do RG, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

2007.61.00.009532-8 - MANOEL DA SILVA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Rejeito a impugnação dos autores, que incluíram juros remuneratórios da poupança nos seus cálculos, ignorando a sentença, na qual se afastou tais juros. 2. Os cálculos da ré estão corretos. Ela adotou os índices das ações condenatórias em geral, previstos da Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, conforme se fixou na sentença, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. 3. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 122. 5. Após, certificado o trânsito em julgado para impugnação deste julgamento, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.013183-7 - JOSE MARIA FERREIRA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 99 - Concedo prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fl. 97. Publique-se.

2007.61.00.013614-8 - OLINDINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP114585 RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho parcialmente a impugnação da parte autora aos cálculos apresentados às fls. 61 e 80, uma vez que nele não foram incluídos os honorários advocatícios. Quanto ao acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, afasto a impugnação da parte autora pois ela foi corretamente aplicada pela Caixa Econômica Federal, conforme se verifica na memória de cálculo de fl. 80. Saliento que a multa somente incide sobre o saldo remanescente, depositado após o prazo de quinze dias previsto naquele dispositivo legal (fl. 82). Isto posto, determino à Caixa Econômica Federal que efetue, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o depósito do valor referente aos honorários advocatícios, ao qual deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, já que o pagamento desta verba não foi efetuado no prazo legal. Publique-se.

2007.61.00.017982-2 - SUELI SERRA DE CAMARGO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA)

GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a ré (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação, em benefício da autora (Sueli Serra de Camargo), no valor de R\$ 268.422,34, atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de guia depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.232/2005.

2007.61.00.025037-1 - MITUKO YAMAGUCHI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação da parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 96/100), no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.000235-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X JOSEANE MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte ré, Joseane Maria da Silva, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação, em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 392.885,31, atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de guia depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.223/2005.

2008.61.00.007041-5 - EDGAR CARNEIRO MONTEIRO FILHO - ESPOLIO (ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA E ADV. SP147519 FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício do autor Espólio de Edgar Carneiro Monteiro Filho, no valor de R\$ 32.412,12, atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.223/2005.

Expediente N° 4442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668694-0 - ABRAHAO JACOB (ADV. RJ121926 JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR) X ALBINO MIRANDA E OUTROS (ADV. SP263334 ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E ADV. SP050688 MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Verifico não ser possível a expedição de ofícios para pagamento da execução em relação ao crédito dos autores Antonio Giaquinto, Armandina Alves, Jairo Sabione, Paulino Martos Filho, tendo em vista o não cumprimento do item 5 da decisão de fls. 646/647 em relação a estes autores. 2. Os autores Valdivino Batista de Carvalho e Maria da Silva Carvalho não cumpriram as decisões de fls. 740 (item 4) e 638 (item 2), respectivamente, motivo pelo qual verifico também não ser possível a expedição dos requisitórios em relação aos créditos deles. 3. Cumpram-se as decisões de fls. 646/647 e 791/792, expedindo-se os ofícios para pagamento da execução em relação aos créditos dos demais autores, fazendo constar nos requisitórios dos autores:- Cammarota Incorporadora e Construtora Ltda. e A Pneuasa Ltda., a observação de que os valores delas deverão ficar à disposição deste Juízo, tendo em vista a eventual penhora a ser realizada, conforme petição da União de fls. 733/739.- Sérgio Jacob, a observação de que o valor dele deverá ficar à disposição deste Juízo, pois há penhora no rosto destes autos em relação ao seu crédito (fls. 758/761). 4. Após, dê-se vista às partes dos ofícios a serem expedidos. 5. Na ausência de impugnação os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 438/2005. 6. Fls. 801/886. Defiro pelo prazo requerido pela co-autora Transsucar Transportes Ltda. 7. Silentes quantos aos itens 5 e 6, remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia quanto ao pagamento dos ofícios, bem como manifestação das partes interessadas em relação ao disposto nos itens 1 e 2 desta decisão. Publique-se. Intime-se.

2007.61.00.011122-0 - NELSON VILLA (ADV. SP117164 MARINO GASPAR E ADV. SP166825 ANA CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 15, da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2008.61.00.009920-0 - SERGIO BRITO E OUTRO (ADV. SP211902 ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 15, da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2008.61.00.010284-2 - EDUARDO JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP255350 RAFAEL DE CALDAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, fica a ré, Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício do autor, Eduardo Joaquim Ferreira, no valor de R\$ 1.309,39, atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de guia de depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.223/2005.

2008.61.00.014912-3 - MANOEL VALENTE BARBAS E OUTRO (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Negó provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

Expediente Nº 4453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750420-9 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E OUTRO (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E ADV. SP071106 MAURICIO MARTINS TORRES E ADV. SP036153 JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Fls. 473/474 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 443. Indique o autor os números do RG e do CPF do advogado para constar do alvará. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se.

91.0673335-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0035393-0) BRANCA ZATYRKO (ADV. SP007013 LUIZ IZRAEL FEBROT E ADV. SP051578 JOSE GOMES NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a autora Branca Zatyрко intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício do Banco Central do Brasil, no valor de R\$ 1.061,97, atualizado para o mês de julho de 2008, mediante depósito na conta corrente n.º 2656-4 mantida junto à agência 0265-Posto da Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal em São Paulo (Operação 7- guia de depósito da própria instituição bancária, onde deverá constar o n.º do processo e de que se trata de depósito relativo a honorários advocatícios), no prazo de quinze dias. Decorrido sem pagamento, o valor da condenação será acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.223/2005.

91.0677124-6 - GENTIL MARQUES ALVES E OUTROS (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E ADV. SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 380/384 - Defiro. Reconsidero a decisão de fl. 378, para determinar o cumprimento da decisão de fl. 345, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 368/370). Informe o autor os dados necessários (RG e CPF) do advogado para constar no alvará de levantamento. Publique-se.

92.0009618-2 - JORGE AMERICO BAER (ADV. SP104790 MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 170 - Defiro. Expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, no valor de R\$ 394,14 para o mês de setembro de 2003, conforme cálculo acolhido às fls. 06 dos embargos à execução e transitado em julgado (fl. 172/182 destes autos). 2. Deverá constar do ofício requisitório a ser expedido a informação de que o valor depositado deverá permanecer à ordem do Juízo. 3. Publique-se a decisão de fl. 168. Publique-se. Intime-se.

92.0039583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027419-6) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP081905 LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI)

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 223, fazendo constar que o depósito deve ficar à disposição deste Juízo, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos (execução de sentença n.º 2004.61.00.004030-2). Após, dê-se ciência às partes. Na ausência de impugnação remeta-se o ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0073232-1 - TICIANO TORRES E OUTROS (ADV. SP014983 GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E ADV. SP049345 CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência da parte autora acerca da r. decisão de fl. 245, bem como da petição e dos documentos de fls. 263/268. Decisão de fls. 245: O título executivo judicial condenou a União ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos dos autores de abril de maio de 1988, não cumulativamente e nem extensíveis. Os únicos valores que os autores têm a executar são os decorrentes de acréscimos aos vencimentos pagos em abril e maio de 1988, sem qualquer reflexo nos vencimentos subsequentes. Ao contrário do alegado pelos autores às fls. 235/236, o reflexo foi vedado pelo título executivo judicial que, além de proibir a cumulatividade, proibiu a extensão. Assim, determino que se oficie ao Comando Militar do Sudeste (Centro de Pagamento do Exército) solicitando-se-lhe as fichas financeiras dos autores de abril e maio de 1988. Após, dê-se vista à parte autora para apresentar memória de cálculo nos termos do artigo 475-B e 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência da parte autora acerca do ofício de fls. 271/274, bem como acerca da determinação de fl. 269.

96.0004852-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0056915-9) BORAUTO PECAS LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Esclareça a advogada subscritora da petição de fls. 199/201, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora. Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste a advogada como exequente. Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora. Publique-se.

97.0026898-5 - RONALDO YUASSA (PROCURAD HENRIQUE COSTA FILHO) X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAVER E OUTROS (ADV. SP088387 ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Não conheço do pedido de fl. 542, uma vez que o requerente não apresentou no prazo legal a via original do pedido, em desacordo com o parágrafo único do artigo 2.º da Lei 9800/99, bem como artigo 113 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral. 2. Requeiram os autores o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

97.0053377-8 - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA E PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, no valor de R\$ 153,10, atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de guia depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.223/2005. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício do Serviço Social do Comércio (SESC), no valor de R\$ 126,85, atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de guia depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias; bem como conforme já determinado à fl. 154, ao pagamento de condenação a título de honorários advocatícios, em benefício do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), no valor de R\$ 153,10, atualizado para o mês de setembro de 2008. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.223/2005.

97.0059226-0 - CIBELE PAULA TROYANO TERCAROLI E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes, a fim de que a parte que possuir apresente cópia da petição protocolizada em 01/07/2008 sob o n.º 2008000183860-001, tendo em vista a certidão de fl. 399

98.0004465-5 - KELLI LUISA COLABUONO MASUTTI E OUTROS (PROCURAD ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Fls. 261/262 - Defiro.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

2000.03.99.003155-8 - JACINTO ZIMBARDI & CIA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para se manifestar sobre as manifestações da União de fls. 390/398, 401/404, bem como sobre a solicitação do Juízo da 3ª vara de execuções fiscais de Guarulhos (fls. 406/407)

2001.61.00.005213-3 - TEREZINHA ANGELINA DA COSTA NETO MACCORI (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Fl. 271/273 - Esclareça o patrono da autora se deseja promover a execução do valor referente aos honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte. Se em nome próprio, apresente o patrono, em seu nome, a petição que dá início à execução. Publique-se.

2005.61.00.028876-6 - TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP (ADV. SP126660 DANIELA NASCIMENTO DA SAN PANCRAZIO E ADV. SP155923 ANA PAULA ELEUTERIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a autora, TECSIDER Transportes e Serviços Ltda - EPP, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor de R\$ 2.258,40, atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de guia de recolhimento da União (GRU), código 13905-0 (sucumbência PGF), unidade gestora de arrecadação de controle UG 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.223/2005.

2007.61.00.007390-4 - COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA (ADV. SP132725 REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E ADV. SP136047 THAIS FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP158736 SALVADOR CONGENTINO NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 10/2008 deste Juízo, fica a autora, COOPERDATA - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda., intimada, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 1.166,50, atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de guia depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.223/2005.

Expediente N.º 4462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0501119-1 - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD ZELIA MARIA SPARVOLI E PROCURAD JOSE ROMEU TEIXEIRA CERONI E ADV. SP122501 RENATA CRISTINA IUSPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Defiro prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo autor, à fl. 261.Publique-se.

00.0668832-2 - M CASSAB COM/ IND/ LTDA (ADV. SP110621 ANA PAULA ORIOLA MARTINS E ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E ADV. SP127134 MONICA MARIA PETRI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado da parte autora regularizar instrumento de mandato, conforme décima segunda cláusula do contrato social apresentado às fls. 811/820, para expedição de alvará de levantamento

00.0942784-8 - COBRASMA S/A (ADV. SP027605 JOAQUIM MENDES SANTANA E ADV. SP011188 PAULO DE MATTOS LOUZADA E ADV. SP016027 ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Conheço dos embargos de declaração de fls. 3.923/3.927 porque tempestivos e fundamentos. Houve omissão na decisão embargada. Os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação. Os juros moratórios em continuação integram o valor da condenação. Logo, os honorários advocatícios devem incidir sobre tais juros. Mas a decisão embargada deixou de incluir os juros na base de cálculo dos honorários advocatícios. Dou provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão acima apontada e substituir integralmente o item 7 da decisão embargada e seu dispositivo pelos que seguem: 7. O valor total, para agosto de 2008, é de R\$ 5.203.656,08 (cinco milhões, duzentos e três mil seiscentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), assim discriminado: Principal: R\$ 1.592.723,30 Juros de 3/92 a 7/95: R\$ 637.089,30 Honorários advocatícios: R\$ 222.981,24 Custas: R\$ 229,11 Juros de 8/95 a 8/2008: R\$ 2.500.575,58 Honorários sobre juros: R\$ 250.057,55 Total: R\$ 5.203.656,08 Dispositivo Expeçam-se precatórios para a autora e para seu advogado, para o mês de agosto de 2008, com base nos valores assim discriminados: Principal: R\$ 1.592.723,30 Juros de 3/92 a 7/95: R\$ 637.089,30 Honorários advocatícios: R\$ 222.981,24 Custas: R\$ 229,11 Juros de 8/95 a 8/2008: R\$ 2.500.575,58 Hon. Adv. sobre juros: R\$ 250.057,55 Total: R\$ 5.203.656,08 Publique-se. Intime-se a União.

91.0658310-5 - EDUARDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 143/154 no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos autores e os 10 (dez) últimos à ré

91.0676999-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0037657-4) BELLINO ESPERANCA FILHO E OUTROS (ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E ADV. SP234237 CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154091 CLÓVIS VIDAL POLETO E PROCURAD ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para os réus se manifestarem acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora (fls. 388/391).

92.0000258-7 - DEUSMAR TARDELLI E OUTROS (ADV. SP090956 HUGO ORRICO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E ADV. SP118956B DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

1. Fl. 366: Concedo a Christine Ritter Von Weiss, sucessora do autor Zoltan Ritter Von Weis, o prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 363. Publique-se.

92.0057176-0 - TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA (ADV. SP129601 CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência das partes da efetivação da conversão em renda em benefício da União Federal (fls. 431/432); bem como da r. decisão de fl. 425. Decisão de fl. 425: Fls. 418 - Tendo em vista o teor da sentença de fls. 186/191 e do acórdão de fls. 240/249, defiro a expedição de ofício para conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos. Após a efetivação da conversão em renda, dê-se vista às partes e aquirvem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0091191-9 - HENDRICKSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias requerido pela autora à fl. 465. Publique-se.

93.0017346-4 - MAGAZINE SINHA MOCA LTDA (ADV. SP036765 JOSE HELITON COSTA E ADV. SP105542 AGNALDO LUIS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 179/183 - Indefiro o pedido de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do título executivo judicial, como exige o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.015128-0. Publique-se.

93.0024328-4 - PORCHER DO BRASIL - TECIDOS DE VIDRO LTDA (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP130370 UBIRAJARA DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP067626 LUIS CESAR AMAD COSTA E ADV. SP031215 THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que efetue o depósito do valor remanescente de R\$ 1.061,63, atualizados para junho de 2008, referentes aos honorários advocatícios (conforme requerido pela União Federal às fls. 596/597), no prazo de 15 (quinze) dias.

98.0029478-3 - SISTEMA MOBILIARIOS METAL LINEA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP049942 RUBENS DE ALMEIDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fls. 324/330 - Manifeste-se a União sobre os documentos de fls. 327/330.2. Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar SISTEMA MOBILIÁRIOS INDAIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, atual denominação social de Sistema Mobiliários Metal Línea Ind e Com Ltda, bem como para retificação do pólo passivo, fazendo constar União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.3. Indefero o pedido de expedição de ofício para pagamento da execução, tendo em vista que não houve citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Além disso, os cálculos apresentados pela parte autora violam a coisa julgada ao calcular os honorários advocatícios sobre os valores a serem compensados, uma vez que o título executivo judicial arbitrou aqueles honorários sobre o valor da causa.5. Finalmente, o advogado da parte autora deverá esclarecer se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da autora. Na primeira hipótese, deverá constar, na petição inicial da execução, o advogado como exequente. Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora.6. Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para apresentar nova memória de cálculo do valor que pretende executar, nos termos do título executivo judicial, e esclarecer em nome de quem será processada a execução.7. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

2001.61.00.002342-0 - SOMATER ENSINO E PESQUISA S/C LTDA (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO E ADV. SP116347 FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Oficie-se para conversão em renda da União do depósito de fls. 243, conforme determinado no item 6 da decisão de fl. 237.4. Após a efetivação da conversão em renda arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2002.61.00.028061-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ACCESS HAIRDRESSER COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP118684 DENISE ELAINE DO CARMO) Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Publique-se.

2003.61.00.029616-0 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência das partes da efetivação da conversão em renda em benefício da União Federal (fls. 248/249); bem como da r. decisão de fl. 239. Decisão de fl. 239: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 233/234. Fl. 236. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transferir à ordem do Juízo da 1.ª Vara Federal em São Paulo, o valor depositado na conta n.º 0265.635.214200-0 (f.192), vinculados aos autos do mandado de segurança n.º 1999.61.00.012556-5. Após, dê-se vista às partes.

2007.61.00.001665-9 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO E ADV. SP025273 ANITA MARIA ROVAI BERARDI E ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 109/113 no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os 10 (dez) últimos à ré

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0005313-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP096143 AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X LAERCIO FERREIRA MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica o réu Laércio Ferreira Moraes intimado, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício do autor Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, no valor de R\$ 3.721,18, atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.223/2005.

CAUTELAR INOMINADA

91.0692870-6 - TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada da decisão de fl. 394 e do ofício de fls. 400/401, para requerer o quê de direito

93.0019205-1 - BEGEL IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP122509A CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, fica a autora BEGEL IND E COM DE REFRIGERAÇÃO LTDA intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor de R\$ 20,42, atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.232/2005.

1999.61.00.037354-8 - SERV-MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte intimada da decisão de fls. 235 e do ofício de fls. 242/243

Expediente N° 4463

DESAPROPRIACAO

00.0067951-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO E ADV. SP186501 ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X RICARDO COSTA CAPUANO E OUTROS (ADV. SP150345 FERNANDA VIEIRA CAPUANO E ADV. SP097653 LEONI FERRAROLI E ADV. SP192724 CINARA MENDES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 821/826 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para os expropriados

00.0425174-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP163432 FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOSE LODI (ADV. SP013612 VICENTE RENATO PAOLILLO E ADV. SP030896 ROBERTO CABARITI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada, Vanessa Diniz Tavares, informar o número do RG, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

00.0484077-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X JOSE GONCALVES DE SOUZA JUNIOR (PROCURAD WALTER DE SOUZA RUIZ E ADV. SP087027 JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO E PROCURAD RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Fl. 490 - Defiro prazo de 05(cinco) dias para Bandeirante Energia S/A.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059189-0 - MILTON ZAPPIA E OUTROS (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP035585 RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E PROCURAD EDGAR SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem com os termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será(serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

00.0650067-6 - IND/ QUIMICAS MATARAZZO S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e ante a certidão de fl. 500, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fls. 486/487.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0068631-0 - FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 987/988. A tabela para verificação de valores limites para expedição de requisições de pequeno valor, referente ao mês de outubro de 2008, disponibilizada no sítio do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região na internet, indica o valor de R\$ 22.448,52 (para 01/08/2006). No entanto, considerando-se a Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal (CJF), em seu Artigo 4º, parágrafo único, a reserva do crédito dos honorários sucumbenciais requisitados em benefício da sociedade de advogados por meio do ofício n.º 20080000690 (R\$ 18.097,93, para agosto de 2006), apesar de ser inferior ao valor limite supra mencionado, não deverá ser classificada como sendo de pequeno valor -- por força daquela Resolução do CJF -- porque aquele valor é parcela integrante do montante total devido aos autores (R\$ 226.224,15). 2. Diante do exposto acima, indefiro a alteração do tipo de requisição do ofício n.º 20080000690 para de pequeno valor, porque ele foi expedido pela Secretaria nos exatos termos da decisão que proferi à fls. 926/928, e em consonância com a Resolução n.º 559/2007 do CJF. Publique-se. Intime-se a União também da informação de secretaria de fl. 983.

Expediente N° 4470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0902863-3 - SUESSEN MAQUINAS S/A E OUTROS (ADV. SP084138 ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E ADV. SP144162 MARIA CRISTINA FREI E ADV. SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP043705 CARLOS PINTO DEL MAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 786/787 - Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício da autora Ind e Com de Cosméticos Natura Ltda. À fl. 774 foi concedido prazo à União somente para comprovação do ajuizamento da execução fiscal em face de Greenwood Ind e Com Ltda, pois, àquela época, o ajuizamento da execução fiscal em face de Ind e Com de Cosméticos Natura Ltda já fora comprovado, conforme petição de fls. 766/768. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se a União.

91.0000580-0 - BRADFORD S/A IND/ E COM/ (ADV. SP036507 ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRA (ADV. SP017543 SERGIO OSSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes se manifestarem sobre a petição de fls. 659/702, no prazo de 05(cinco)dias.

94.0018299-6 - JOSE FIRMIANO (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Fls. 295/298 - Indefiro, tendo em vista que a União não indicou bens da executado passíveis de penhora. Arquivem-se os autos. Intime-se a União.

98.0046111-6 - CLAUDIA TIEKO OTSUKA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. A autora requer a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, com base nos cálculos de fls. 484/502. O título executivo judicial (fls. 221/227 e 254/265) declarou compensáveis os créditos oriundos das retenções indevidas de imposto de renda pessoa física no período de 1993 a 1998, referentes à conversão e licença prêmio ou abono assiduidade e de férias não gozadas, com as quantias efetivamente devidas do mesmo imposto, até a extinção dos créditos cumulados. Assim, o título executivo judicial prevê apenas a declaração de existência do direito à compensação. A questão que surge é se, ante a natureza declaratória da sentença, que reconheceu existente o direito à compensação, cabe a execução para repetição em espécie do montante recolhido indevidamente, nos termos do artigo 730 do CPC. Mesmo no caso de sentença declaratória, que declara existente o direito à compensação do indébito tributário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende constituir faculdade do contribuinte optar pela compensação ou pela restituição em espécie do que recolhido indevidamente. Nesse sentido a questão já foi resolvida em embargos de divergência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA QUE RECONHECEU O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO OU PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao

contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (REsp n. 653.181/RS, deste relator).2. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).2. Embargos de divergência conhecidos e providos (EREsp 502.618/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 359).Assim, reconheço existir título executivo judicial que autoriza a execução nos moldes do artigo 730 do CPC, adotando como fundamentos o julgamento acima do Superior Tribunal de Justiça.2. Entretanto, verifico que às fls. 214/219 foi proferida decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a autora, desde então, a promover a compensação do indébito tributário.Assim, a fim de que não sejam executados valores que já tenham sido objeto de compensação, determino à parte autora que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se, à época da concessão da tutela antecipada, efetuou a compensação de alguma quantia referente ao tributo discutido nesta demanda.3. Além disso, a parte autora deverá, no mesmo prazo, emendar a petição inicial da execução, a fim de que nela constem como exequêntes a parte e o advogado, bem como retificar os cálculos, para que os honorários advocatícios sejam apresentados em memória de cálculo separada dos valores devidos à parte autora a apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação.Publique-se.

1999.03.99.106854-8 - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS E OUTRO (ADV. SP220919 JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer o quê de direito

2002.61.00.024175-0 - EXPRESSO JOACABA LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Expeça-se alvará de levantamento do valor principal (guias de depósitos de fls. 383 e 384), em nome do advogado Dr. Roberto Moreira Dias (OAB/SP n.º 182.646, RG n.º 20.945.411-8 e CPF n.º 261.068.168-24), tendo em vista a notificação de revogação de mandato dos poderes outorgados pela parte autora (fls. 394/411).2. Com relação ao montante incontroverso no valor de R\$ 338,21 (guia de depósito de fl. 385), manifestem-se os advogados Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia (OAB/SP n.º 101.471) e Dr. Roberto Carlos Keppler (OAB/SP n.º 68.931) quanto ao seu levantamento.3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cadastramento dos advogados Dr. Roberto Carlos Keppler (OAB/SP n.º 68.931) e Dr. Roberto Moreira Dias (OAB/SP n.º 182.646) no sistema informatizado de acompanhamento processual.4. Dê-se vista dos autos à parte autora para apresentar resposta à impugnação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no item 2 da decisão de fl. 392.Publique-se.

2005.61.00.025704-6 - HUGO BOSS DO BRASIL LTDA (ADV. SP183715 MARCIO CARNEIRO SPERLING E ADV. SP163350 VIVIANE ALVES BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 305/306 - Emende a parte autora a petição inicial da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que nela constem como exequêntes a parte e o advogado, bem como para retificar os cálculos, para que os honorários advocatícios sejam apresentados em memória de cálculo separada dos valores devidos à parte autora.No mesmo prazo apresente as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2006.61.00.010780-6 - PROTENDIT - CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP027213 FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E ADV. SP169138 GRACIELA MIRANDA FALCÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 360: Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0020958-0 - FLORIDA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP053897 JOSE RUBENS PESSEGHINI E ADV. SP049074 RICARDO LOUZAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 189/190 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros à requerente

92.0088584-5 - METALAC S/A IND/ E COM/ (ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes se manifestarem sobre a petição de fls. 367/410, no prazo de 05(cinco)dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.000227-2 - CS PARTICIPACOES E COM/ LTDA (ADV. SP115735 LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No mais, indefiro a denunciação da lide, uma vez que não se configura a hipótese do artigo 70, III, do Código de Processo Civil, destinado às ações de garantia.Anote-se, por oportuno, que a autora requer a responsabilização objetiva da ré e pretende a ré a denunciação da lide com base na responsabilidade subjetiva.Nesse sentido, cabível as palavras de Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2006, p. 246:A denunciação, na hipótese do CPC 70, III, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota. Daí não ser admissível a denunciação da lide, quando nela se introduzir fundamento novo, estranho à lide principal. Exemplo dessa inadmissibilidade é a denúncia da lide, pela administração, ao funcionário que agiu com dolo ou culpa (responsabilidade subjetiva), quando a denunciante é demandada pelo risco administrativo (responsabilidade objetiva). O CPC 70 III é hipótese de garantia própria. Nesse sentido: Greco, DPCB. V.1, pp. 150/151; idem. Just., 94/13; Sanches, Denunciação, 121.No mais, havendo questão de fato controversa defiro a produção da prova oral requerida e defiro a produção da prova testemunhal, devendo as partes arrolarem as testemunhas no prazo de dez dias.Designo audiência de instrução para o dia 20 de janeiro de 2009, às 14 horas, na sede deste Juízo.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2007.61.00.023813-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007260-5) CS PARTICIPACOES E COM/ LTDA (ADV. SP259737 PAULO DUARTE CIBELLA E ADV. SP207426 MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

A manifestação da Caixa de fls. 253 apresenta nítido caráter de descumprimento do julgado, uma vez que se a sentença determinou a exibição dos documentos, depreende-se que aqueles juntados com a contestação não são suficientes.Assim, assinalo novo prazo para cumprimento do determinado às fls. 247 ou para apresentação de justificativa documental acerca da impossibilidade, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Int.

Expediente Nº 6989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.901866-8 - OSMAR MAIA (ADV. SP167636 MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA (ADV. SP167636 MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos os autos,Recebo a petição de fls. 142/143 como pedido de esclarecimento.Sustenta a ré que a decisão deixou de se manifestar acerca do disposto no art. 322 do Código de Processo Civil, bem como de atentar para o fato de que a decretação da revelia não afasta o ônus da prova reputado ao autor.De fato, a própria decisão de fls. 141 asseverou acerca da possibilidade de intervenção do réu em fase posterior do processo. Assim, tendo em vista que o réu encontra-se devidamente constituído nos autos, desnecessária a exclusão de seu patrono do sistema processual. Além disso, deve ser excluído o parágrafo referente ao prejuízo das provas requeridas a fls. 138/140, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que a decretação da revelia gera uma presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo autor, de forma que é possível ao réu, quando ingressa no feito antes de encerrada a fase instrutória, a produção e a contraprodução de provas. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 813.959/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 495; REsp 677720/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 12/12/2005 p. 375 e REsp

211851/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/1999, DJ 13/09/1999 p. 71. Havendo questões de fato controversas, defiro a produção da prova oral requerida, devendo as partes arrolar as testemunhas em até dez dias antes da audiência. Designo audiência de instrução para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14 horas, na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente o representante legal da ré para sua oitiva em depoimento pessoal. Cumpra-se o disposto na r. decisão de fls. 141, desentranhando a contestação de fls. 72/88, eis que intempestiva, intimando-se a CEF para que retire o documento em cartório, mediante recibo nos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020675-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Indefiro o pedido de conversão de rito formulado pela CEF às fls. 76/80, em face da previsão expressa do art. 275, II, b, do CPC. Assim, mantenho a audiência anteriormente designada, devendo a ré observar quanto ao comparecimento, os termos do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. Int.

Expediente N° 6990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.034833-5 - EDUARDO AUGUSTO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP124358 PRISCILA MARIA TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Tendo em vista o contido às fls. 223/224, solicite-se, via correio eletrônico, o saldo atual da conta judicial nº 183166-9. Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos comprovados nos autos, em favor da CEF, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0041726-0 - TOPSYSTEMS INFORMATICA E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 218/225 e 228/229: Defiro. Solicite-se a CEF, via correio eletrônico, a relação de contas judiciais, abertas e efetuadas para os presentes autos, relacionando-se todos os depósitos efetuados. Com a resposta, dê-se vista às partes. Esclareça a autora TOPSYSTEMS INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA. a diferença entre as razões sociais de fls. 03, 13 e 30, comprovando documentalmente sua atual denominação bem como que, se o caso, se o signatário da procuração de fls. 30 tinha poderes para subscrever aquele mandato isoladamente. Forneçam as autoras nome, nº OAB, CPF e RG do patrono habilitado a proceder ao levantamento dos depósitos judiciais. Int.

Expediente N° 6991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0011531-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008857-8) FLAVIO MENDES MINERVINO E OUTRO (ADV. SP119344 FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO E ADV. SP090038 CLAUDEMIRO CHAGAS CRUZ E ADV. SP216109 THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 209vº.

Expediente N° 6992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0003594-8 - MUNIRA ABLA E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO)

Vistos. Trata-se de execução do julgado. Tendo a Caixa Econômica Federal citada nos termos do art. 652 c.c art. 659 do Código de Processo Civil (fls. 392/393), sobreveio a Lei n.º 11.232 de 22/12/2005, que alterou o Código de Processo Civil, incluindo dispositivos pertinentes ao cumprimento da sentença. Assim, após a manifestação da parte autora às fls. 407/409, a Caixa Econômica Federal, que já havia citada, apresentou a impugnação à execução de fls. 411/426, por meio da qual procedeu ao depósito do valor incontroverso, bem assim ofereceu em garantia ao montante controverso da execução bem imóvel, cuja cópia da matrícula foi juntada às fls. 420/422. Nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, a intimação do executado acerca do autor de penhora constitui requisito prévio ao oferecimento da impugnação à execução. No caso em comento, a penhora sobre o bem imóvel oferecido pela Caixa Econômica Federal ainda não foi efetivada, sendo que tal questão deve ser apreciada anteriormente à impugnação apresentada pela ré. Nas execuções em trâmite perante este juízo, a Caixa Econômica Federal vem oferecendo bem imóvel em garantia, sob a alegação de tratar-se de caráter meramente técnico-provisório, uma vez que não deixa seus

bens irem à hasta pública, sendo o pagamento final feito em dinheiro. Observo entretanto que a penhora sobre o bem imóvel oferecido pela ré somente apresentará efeitos com relação a terceiros após o seu registro no Cartório de Imóveis competente; registro este que demandará aos autores-exequentes gastos com custos e emolumentos. Assim, rejeito o imóvel oferecido à penhora às fls. 411/426, por considerar que a mesma dispõe de outros bens cuja constrição judicial não acarretará gastos aos exequentes. Pelo exposto, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 392/393, a fim de que sejam penhorados quantos bens bastem, de propriedade da ré, para garantia integral da presente execução, bem assim a intimação da do representante legal da Caixa Econômica Federal acerca da penhora a ser procedida e a nomeação de depositário. Cumprido o mandado, intimem-se os exequentes para que se manifestem acerca da impugnação de fls. 411/426.Int.

Expediente Nº 6993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.057354-5 - BARUCH SCHINAZI E OUTROS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a ré acerca do cumprimento do despacho de fls. 391, com relação aos co-autores José Alves Sena, José Iamundo Sobrinho e José Victor de Assis. Ainda, manifeste-se acerca da petição de fls. 415/416. Fls. 410/411: Defiro o pedido de suspensão requerido pela ré pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.019613-3 - FIROSHI SATO (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE) X BANCO BRADESCO - AG 0928-8 (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora documento que indique a data de aniversário da conta-poupança nº 4.012.096-3, em especial no mês de março de 1990, devidamente autenticado, sob pena de extinção. Cumprido, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 6994

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.026739-5 - AZUL MARINHO SERVICOS POSTAIS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 639/656 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

2004.61.00.017615-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X REGINA FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 112/124 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.025938-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X WILLIAN CARLOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO MARCOS DE BASTOS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA DANIELLE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a CEF o requerimento deduzido às fls. 56, tendo em vista que requereu, às fls. 44, a desistência da ação, e que o mandado de fls. 54 visava tão-somente a intimar os réus citados acerca dessa pretensão. Int.

2008.61.00.004190-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MINI MERCADO JE LTDA ME (ADV. SP175508 JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X JOSE PEREIRA ARRAIS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 100. Nada requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.039117-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.018973-0) FERNANDO MAURO DE PAULA POLIMENO E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 257/357, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.00.004560-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.004559-5) MAURICIO POSSATTO E OUTRO (ADV. SP167640 PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 434/435: Manifestem-se as rés sobre o pedido de audiência de tentativa de conciliação efetuada pelos autores.fls. 437/447: Manifestem-se as rés. Int.

2004.61.00.016800-8 - ADELIA COSTA LEAL (ADV. SP050532 ROBERTO JOSE DE SOUZA E ADV. SP103169 ROBSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X MARIA ISABEL TRENTINI E OUTROS (ADV. SP063703 LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E ADV. SP122230 CLAUDIA PENA GOMES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 499/511 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Ratifique a parte autora o recurso de apelação de fls. 472/489, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dele, visto que houve prolação de nova sentença após a interposição do referido recurso.Em seguida, ratifique a parte ré, em 5 (cinco) dias, as contra-razões de fls. 513/524.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.00.004608-4 - OCB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA EM SAO PAULO - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Recebo o recurso de apelação de fls. 124/131 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.00.017791-9 - JOSE SILVESTRE MARQUES ROSA (ADV. SP104699 CLAUDIO DA SILVA E ADV. SP067273 ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 180/182 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.00.020779-1 - GRAFICA E EDITORA CRISAN LTDA (ADV. SP154316 LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E ADV. SP166761 FABÍOLA MACEDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 153/160 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.00.025188-3 - ADRIANO PEDRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 523: Prejudicado, uma vez que já houve prolação de sentença neste feito. Cumpra-se o despacho de fls. 517.Int.

2005.63.01.353464-9 - EDVALDO SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP195311 DARCY DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível.Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal Cível. Determino ao(s) autor(es) que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.- comprove(m) o valor atual de sua renda familiar; - comprove(m) o valor atual da prestação do financiamento em questão, bem como haver sido ultrapassado o percentual de comprometimento de sua renda mensal familiar, prevista no contrato; - esclareça(m) se, após a assinatura do contrato em questão, houve alteração ou perda do emprego, inclusive aposentadoria ou mudança de categoria profissional. - esclareça(m) o momento a partir do qual entende(m) que a ré deixou de observar a equivalência salarial, no que tange ao reajuste das prestações do financiamento mencionado nos autos; - esclareça(m) se pretende(m) efetuar os depósitos em juízo; - esclareça(m) e comprovem se foram apresentados à ré, antes do ajuizamento da presente ação, os comprovantes de rendimentos/ salários/ vencimentos dos componentes da renda familiar atual. - comprove(m) os valores de sua renda mensal na data de celebração do contrato mencionado nos autos, bem como a partir da data em que afirma(m) que a ré efetuou reajustes em desacordo com as cláusulas contratuais; - comprove(m), ainda, a variação salarial de sua categoria profissional; - esclareça(m) se foi requerida, antes do ajuizamento da presente ação, a adoção, por parte da ré, das providências cabíveis atinentes à revisão do

cálculo do valor das prestações; Int.

2006.61.00.006561-7 - MARCELO MARCOS ARAGONI NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP031521 CLAUDIO VIEIRA DE MELO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação de fls. 185/194 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Em vista da certidão de fls. 208 e do relatório de fls. 209, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de custas judiciais do recurso de apelação interposto às fls. 196/206, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2006.61.00.011474-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o noticiado às fls. 518/520, defiro a restituição de prazo para que a parte autora se manifeste quanto à sentença de fls. 510/515.Int.

2007.61.00.014633-6 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA (ADV. SP048462 PEDRO LUIZ STUCCHI E ADV. SP152686 EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 58/64 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.026017-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (ADV. SP186579 MARIANA DELLABARBA BARROS E ADV. SP084137 ADEMIR MARIN E ADV. SP042466 MARIA INES FERNANDES CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 299/320 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.030232-2 - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CEF (ADV. SP019365 LEONETE ANGELA CARDOSO MARTINELLI E ADV. SP186599 ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 420/436 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.018973-0 - FERNANDO MAURO DE PAULA POLIMENO E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 160/179 em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.00.004559-5 - MAURICIO POSSATTO E OUTRO (ADV. SP167640 PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 402/403: Defiro o prazo requerido pelo Banco Nossa Caixa S.A.Aguarde-se para julgamento simultâneo com o processo nº 2002.61.00.004560-1Int.

2005.63.01.216027-4 - EDVALDO SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP229586 RENATO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível.Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos o artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0920646-9 - ITALWATT CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP072064 JOSE AMORIM LINHARES E ADV. SP038459 JORGE WILLIAM NASTRI E ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 405: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 403. Int.

93.0009540-4 - PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (ADV. SP024416 BENEDITO VIEIRA MACHADO E ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 334: Manifeste-se a autora quanto ao valor de honorários advocatícios apresentado pela União às fls. 329. Havendo concordância, expeça-se ofício de conversão em renda da União sob o código de receita 2864, bem como expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento com prazo de 30 (trinta) dias, do saldo remanescente do depósito judicial. Juntadas as vias do ofício cumprido e alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

95.0053571-8 - EMETAL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP097850 NILCEIA SIMOES PAES E ADV. SP050951 ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 260/262: As eventuais impugnações à penhora realizada no rosto dos autos deverão ser dirigidas ao juízo competente, aquele que a determinou no processo de execução. Nada requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

97.0059250-2 - CLAUDIO DE BARROS E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARA REGINA BERTINI)

Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 363, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. A parte beneficiária deverá comprovar o saque em 15 (quinze) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0669875-1 - CARFASO EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A (ADV. SP013421 BENEDITO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 574/575, intime-se a parte autora a fim de que comprove documentalmente acerca da sua sucessão, informando os dados necessários dos sucessores do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Prejudicada, por ora, a manifestação da União Federal às fls. 619/622, tendo em vista fls. 574/575. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.029595-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024448-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL (ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 91/93 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0014857-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA E ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR) X INGAI COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP178157 EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X MARIA DAPARECIDA PONTES RIGHI (ADV. SP051998 GILBERTO AUGUSTO DE O PEDROSO FILHO E ADV. SP034672 FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X ANA LUIZA PONTES RIGHI FIGUEIREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAIS HELENA RIGHI FERRAZ DE CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido, os arestos que transcrevo: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR. 1. Sendo a medida requerida de caráter excepcional, somente deverá ser deferida quando cabalmente demonstrada a inexistência de bens em nome do

executado, o que não é a hipótese. Ademais, a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. 2. Agravo provido.(AG. 200501000011249 - Sexta Turma; Rel. Daniel Paes Ribeiro. TRF 1ª Região. 13.08.2007.)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.I - Segundo consta do acórdão recorrido, convém ressaltar o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD, quando a exequente efetivamente tomou providências concretas visando a localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registro de imóveis. No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, exaurimento de diligências, pelo agravante, nesse sentido mesmo porque é seu o ônus da prova e não do juízo.II - Assim sendo, conclui-se não ter o acórdão recorrido, em nenhum momento, asseverado não ser possível a utilização da penhora on-line a favor do recorrente. Diversamente, afirmou-se que não se encontra, na hipótese, especificamente, motivo para a sua realização, uma vez que deixou o próprio interessado de exaurir os meios de busca de bens penhoráveis. Noutras palavras, não rebateu o recorrente o fundamento do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF).III- Demais disso, a se considerar o delineamento fático-probatório construído pela instância ordinária, soberana em tal apreciar (Súmula n. 7/STJ), é de se ver estar em perfeita harmonia o acórdão hostilizado, com a jurisprudência desta Colenda Corete, segundo a qual: Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos (REsp 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006). Em suma, de qualquer modo aplicável, à espécie, a Súmula n. 83/STJ.IV - Agravo Regimental improvido.STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 947820/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 12.11.2007 p. 187 (destaquei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.4. Recurso especial improvido.STJ, 2ª Turma, REsp 824488 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.05.2006 p. 212.Tendo em vista a inexistência de certidão negativa de penhora do sr. oficial de justiça e a ausência de prova de inexistência de bens em nome da executada INGAÍ - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, INDEFIRO a penhora on line requerida. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.005122-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS TABOAO DA SERRA LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Tendo em vista a certidão de fls. 97, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.029378-6 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DA AREA DE TRANSPORTE-COOPERATIVA UNIAO TRANSPORTES (ADV. SP216000 ALCIDES GASPARINDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVICOS (ADV. SP054250 KIYOSHI MIYAGI) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 908: Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia re- lacionada nos cálculos apresentados pelos réus às fls. 906 e 907, devi- damente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, manifeste(m)-se o(s) credor(es), nos termos do art. 475-J apresentando memória atuali- zada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, 3º). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. No silêncio dos réus, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

Expediente Nº 6996

MONITORIA

2007.61.00.023770-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CAMARGOS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSEMEIRE V B DE CAMARGO EUGENIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 37: Manifeste-se a autora. A co-ré Camargos Serviços de Terceirização Ltda pleiteia a concessão da Assistência Judiciária Gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, sob o argumento de não dispor de recursos para suportar com as custas e despesas do processo, sem dispor do necessário a sua subsistência. Antes da decisão acerca do deferimento do referido benefício, determino à co-ré a comprovação de que necessita de Assistência Judiciária Gratuita. Nesse sentido, a jurisprudência do STF - Pleno: RTJ 186/106: Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Regularize a referida co-ré a sua representação processual, comprovando que o signatário do instrumento de procuração de fls. 45 tinha poderes para subscrever aquele mandato isoladamente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0724446-0 - FERNANDO PINTO SANTOS MONGE (ADV. SP093287 SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 134: Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

1999.61.00.019182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.005011-5) LINDOLFO ELIAS SILVA SOUZA E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) Converte o julgamento em diligência. Fls. 391/396: Manifestem-se as partes. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.020989-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018188-9) MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA (ADV. RJ133550 RODRIGO PAPAIZIAN PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

(...) Por fim, ante a não comprovação de qualquer prejuízo que ensejasse a nulidade da cláusula contratual em questão, indefiro a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 6997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.024270-6 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (ADV. SP076149 EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E ADV. SP228799 VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Afasto a ocorrência da prevenção em relação ao processo autuado sob o nº 2008.61.00.007954-6. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se e intime-se.

Expediente Nº 6998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0027166-0 - DAGMAR PASCHOA E OUTRO (ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP228388 MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E ADV. SP182568 OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Arquivem-se os autos. Int.

90.0016899-6 - POLIOLEFINAS S/A E OUTRO (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP097353 ROSANA RENATA CIRILLO E ADV. SP107518 MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP017543 SERGIO OSSE E ADV. SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Traslade-se cópias de fls. 599/602, 610, 642, 642-vº, 653/666 e 668 para os autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.029283-9, desapensando-os destes, após subam aqueles autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Providencie a co-autora POLIOLEFINAS SA a regularização processual, tendo em vista a alteração em sua denominação noticiada nos autos dos Embargos à Execução acima mencionados. Intime-se a co-autora COLORTHENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS S FLS. às fls. 868/871, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, manifeste-se a credora.Fls. 872/873: Manifeste-se a União Federal.Int.

94.0017552-3 - ANTONIO FELAMINGO E OUTROS (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução n.º 2003.61.00.008343-6.Após o traslado das peças dos autos dos Embargos à Execução, officie-se à CEF para que proceda a transferência do depósito no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), efetuado em 24/03/2003, na conta n.º 00207977-4, nos autos da carta de sentença n.º 2001.61.00.016880-9, para estes autos (Ação Ordinária n.º 94.0017552-3).Após, nada requerido pelas partes, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

95.0058614-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026877-9) NEIDE MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA E ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E PROCURAD CLAUDIA REGINA LOPES E ADV. SP133236 EVANDRO LOPES SALCEDO) Intimem-se os autores, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 635/637, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

92.0091859-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040218-6) MARCELO PLACIDI E OUTROS (ADV. SP049345 CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E ADV. SP051975E FERNANDO CESAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) Em face da informação supra, traslade-se para estes autos cópias das novas procurações outorgadas pelos Embargantes às fls. 175/207 referentes aos autos nº 92.0091860-3. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o segundo parágrafo do despacho de fls. 194..Int.

96.0017051-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040218-6) MARCELO PLACIDI (ADV. SP094151 GERSON AMAURI BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução nº 92.0040218-6. Desapensem-se estes autos.Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.008343-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016880-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FELAMINGO E OUTROS (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/82.Traslade-se cópias de fls. 61/69, 80/82, da certidão de trânsito em julgado, bem como da guia de depósito de fls. 07 para os autos da ação ordinária n.º 94.0017552-3. Após, desapensem-se estes autos.Intimem-se os embargados, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 84, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.017067-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ESCOLA RADIAL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E ADV. SP118903A FABIANA DE BRITO TAVARES) Vistos em inspeção.Traslade-se para os autos nº 2000.03.99.018523-9 cópias das fls. 24/26 e 37 Vº.Após desapensem-se estes autos arquivando-os com baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0037407-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0058614-2) NEIDE MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV.

SP103936 CILENO ANTONIO BORBA E PROCURAD ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP080523 LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA)

Traslade-se para os autos da ação ordinária n.º 95.0058614-2 cópias de fls. 198/199, 234/236 e 240. Após, desapensem-se estes autos. Intimem-se os autores, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 246/248, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.007781-3 - SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP022877 MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 250 e da certidão de fls. 256, verso, para os autos principais, desapensando-os dos presentes autos em seguida. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Int.

Expediente N° 6999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0070799-8 - VALBEC S/A E OUTRO (ADV. SP027667 PAULO SCAVAZZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes sobre os Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 184/192. Int.

2003.61.00.027117-4 - ADVOCACIA ALTEMANI S/C (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 169/171: Prejudicado, diante do comprovante de pagamento acostado às fls. 167/168. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.017513-0 - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E ADV. SP186854 DANIELA GALLO TENAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a nova proposta de honorários periciais formulada pelo Sr. Perito às fls. 630. Int.

Expediente N° 7001

MANDADO DE SEGURANCA

91.0090934-3 - ANTONIO CARLOS DIAS E OUTRO (ADV. SP082491 ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos (Solicitação de Desarquivamento de Autos de 15/09/2008). Prazo à disposição do interessado em Secretaria: 15 dias, contados da data de juntada da solicitação aos autos, conforme Provimento COGE n° 64/2005.

2008.61.00.004769-7 - WILSON GONCALVES DIAS FILHO (ADV. SP216413 PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as manifestações do impetrante (fls. 183/185) e da ex-empregadora (fls. 199/213), sustentando a regularidade do depósito de fls. 151 e a inexistência de saldo remanescente, intime-se a União Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca das referidas alegações. Int.

2008.61.00.023350-0 - DAVID ELLIOT SIMON COM/ DE CHOCOLATES LTDA (ADV. SP181191 PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E ADV. SP232135 THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Oficie-se. Intimem-se e cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0034282-9 - RASSINI - NHK AUTOPECAS S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria n°. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

96.0016898-9 - MARIA DA GRACA MARRA DE SOUZA (ADV. SP102327 MAURICIO MARCON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

97.0061320-8 - PAULINO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP075964 VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM E ADV. SP099365 NEUSA RODELA E ADV. SP229512 MARCOS PAULINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria n°. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

1999.61.00.003925-9 - REINALDO DE SOUSA LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria n°. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.009035-0 - DOMINGOS MENDES RODRIGUES (ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria n°. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2004.61.00.014973-7 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP142326 LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0009082-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WILSON TABET E OUTRO (PROCURAD SEM PROC)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria n°. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para

tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

98.0034524-8 - JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA (ADV. SP134371 EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2001.61.00.016122-0 - ESFERA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP138094 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM COTIA (8a REGIAO) (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

CAUTELAR INOMINADA

91.0657019-4 - HARAMURA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 4888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0572949-1 - GERALDO MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124015 ADRIANO CESAR ULLIAN E ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP061209 LIA MARA ORTIZ E ADV. SP098273 ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY E ADV. SP094556 CARLOS JOSE MARCIERI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP026826 ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E ADV. SP041656 SILVIA DE SOUZA PINTO) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO (ADV. SP028254 DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E ADV. SP022581 JOSE ANTONIO CETRARO) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP027990 CARLOS ALBERTO FERREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP004712 ROBERTO DE CARVALHO E SILVA)

Concedo aos autores Reo Cavacami, Acácio Toshiyuki Tagami Kamimura, Irineu Cardoso, Ugo Alves de Almeida e Elida Alves Retti os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto já atenderam ao critério etário (nascimentos: 27/01/42 - fls. 111; 01/04/46 - fl. 153; 27/10/18 - fl. 557; 10/04/46 - fl. 591. Anote-se. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

96.0013214-3 - CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/ (ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. Fls. 422/450: A parte autora formula pedido de tutela de urgência, no sentido de suspender a exigibilidade de débito concernente à COFINS, sob alegação de compensação efetuada com supostos créditos oriundos de contribuição ao FINSOCIAL discutida na presente demanda. No entanto, a aludida pretensão já foi devidamente apreciada e indeferida (fls. 105/106), inclusive em sede recursal (fls. 121 e 138/139), motivo pelo qual reputo prejudicada nova análise de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, a compensação impõe uma série de restrições, entre elas, a obrigatoriedade do trânsito em julgado de decisão judicial reconhecendo como indevidos os recolhimentos a serem compensados. Veja-se o disposto no art. 170-A do CTN. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

1999.61.00.058118-2 - TARSO TECIDOS LTDA (ADV. SP101669 PAULO CARLOS ROMEO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Os documentos apresentados às fls. 205/215 não coincidem com as mercadorias liberadas, devidamente mencionadas na petição inicial (LIs 99/0945102-9 e 99/0173698-9), conforme decisão de fls. 198/199. Destarte, manifeste-se a parte autora acerca da divergência apontada, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal, pelo mesmo prazo acima concedido. Int.

2001.61.00.021525-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019005-0) ALESSANDRO DIAS CORREA (ADV. SP058260 SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 299: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.003774-6 - IGNEZ GASPAR GRANATO E OUTROS (ADV. SP085766 LEONILDA BOB E ADV. SP114741 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 75: Atenda a Caixa Econômica Federal o solicitado pelo Juízo deprecante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.013275-5 - PEM ENGENHARIA LTDA (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada no rito ordinário com o escopo de obter a autora provimento jurisdicional que declare a extinção de débitos que constam como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a autora que os débitos que se constituem óbices à expedição da referida certidão, apontados em conta corrente fiscal, estariam quitados e que a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa é documento exigido para participação em certames licitatórios. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela com o fim específico de determinar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa conjunta de débitos fiscais perante a Receita Federal e Dívida Ativa da União. Decido. Antecipação da tutela Primeiramente, cumpre salientar que a inicial esclarece os débitos sob os quais se pretende o afastamento do impedimento para a expedição da certidão negativa de débitos, ou seja: 32006731-9, 35140207-1, 35140209-8, 35140251-9, 55668609-8, 55668834-1, 55794545-3, 60012328-6 (exigibilidade suspensa - fl. 04) e 35539557-6, 355395606, 35539561-4, 35539562-2 (extinção por decadência - fl. 05). Esse, portanto, o objeto do litígio. Nesse passo, cumpre analisar a hipótese de prevenção destes autos com aqueles distribuídos à 19ª Vara Cível Federal, a teor do que preceitua o art. 253, III do Código de Processo Civil, tendo em vista que há pedido de expedição de CNM mediante o afastamento dos débitos 31825775-0, 35416115-6, 35416400-7, 35416401-5, 35416404-0, 35416405-8, 35416406-6, 35539558-4, 35539559-2, 32006731-9, 35140207-1, 35140209-8, 35140251-9, 55668609-8, 55668834-1, 55794545-3, 60012328-6, 35539561-4, 35744600-3, 35539557-6, 35539560-6, e 35539562-2 nos autos do Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.019736-0, a teor da r. sentença de fls. 83-85, prolatada em 29/03/2006, cujos autos atualmente, encontram-se no arquivo. Reza o art. 253 do Código de Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: [...] III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Note-se que ações idênticas não se confundem com processos idênticos. Na lição dos ilustres doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª ed. revista, atualizada e ampliada, ed. Revista dos Tribunais, p.486.): Processo. É o conjunto de ações cumuladas, em cúmulo objetivo ou subjetivo. Podem existir várias ações num único processo, como ocorre no caso sob análise. A norma deixa clara essa idéia, quando permite a cumulação de ações, num único processo. Isto quer significar que, por exemplo, se o juiz indefere um dos pedidos cumulados na mesma petição inicial, determinando a citação do réu quanto aos demais, proferiu decisão interlocutória, pois julgou uma ação mas não encerrou o processo. Neste processo, temos doze ações, sendo que as mesmas são idênticas à de processo anteriormente ajuizado (mandado de segurança n.º 2005.61.00.019736-0, que tramitou na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo). Nem se alegue fato novo a justificar pedido ou causa de pedir distinto, uma vez que deve ser considerado na ação já proposta tal como expressamente previsto no art. 462 do Código de Processo Civil, que se aplica, inclusive, para os tribunais. Assim, há que se reconhecer a incidência da regra de competência mencionada, inclusive para evitar decisões contraditórias acerca da litispendência, tendo em vista as divergências de jurisprudência nos casos envolvendo Certidões de Regularidade Fiscal. De todo o exposto, Declino da competência e determino o encaminhamento dos autos à 19ª Vara Cível Federal, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.014044-2 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP011997 CELIO DE MELO LEMOS E ADV. SP249861 MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Considerando que a parte autora formulou pedido de tutela de urgência no sentido de ver excluído nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como emissão de novo boleto, no valor incontroverso de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo referido pleito já indeferido às fls. 88/89, reputo prejudicada nova análise de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

2008.61.00.015733-8 - NELSON QUADROS SCHAEFER E OUTRO (ADV. SP029063 SALVADOR DA COSTA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSULADO GERAL DO CANADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto os autores já atenderam ao critério etário (nascimento: 08/09/1943 - fl. 29 e 25/06/1946 - fl. 45). Anote-se. Recebo a petição de fls. 56/93 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Ministério do Trabalho e Emprego do pólo ativo da demanda, para retificação do pólo ativo para o pólo passivo da Caixa Econômica Federal, bem como para anotação do novo valor atribuído à causa. Após, CITEM-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. O item 03 do pedido formulado à fl. 59, será analisado no momento oportuno. Int.

2008.61.00.019441-4 - SELMA NOVAES PINTO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 200: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2008.61.00.020059-1 - ROBSON BRAGA SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.024813-7 - CLAUDIO MONTEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de prestação de contas, ajuizada por EDISON DIAMANTINO DE FRANCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a liberação de saldo existente em conta vinculada ao FGTS. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.442,92 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), de acordo com o benefício econômico almejado (extrato de fl. 11). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC n.º 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC n.º 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para distribuição por dependência aos autos de n.º 2008.63.01.048593-8 com as devidas homenagens, posto que existe prevenção entre os feitos. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos exatos termos lançados na inicial. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.024784-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA PATRICIA FREITAS DE MOTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS VINICIO NOVAES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3271

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.016039-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAL - FENAPEF (ADV. SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAM POLICIA FEDERAL EM SP - SINDIPOLF/SP (ADV. SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.012241-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ANTONIO PORCINO SOBRINHO (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.048180-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042932-3) NELSON ALBERTO JUSTO E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MONITORIA

2006.61.00.013858-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FLAVIO GOMES DA SILVA (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA) X IRANETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTACILIO GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que na certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 76, há informação do falecimento do co-réu OTACÍLIO GOMES DA SILVA, porém não foi juntada cópia da certidão de óbito, documento este necessário à comprovação da alegação. Por isso, determino intime-se o co-réu FLÁVIO GOMES DA SILVA a juntar aos autos cópia da certidão de óbito, no prazo de 05 (cinco) dias. Feito isso, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.008042-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES (ADV. SP043133 PAULO PEREIRA)

Defiro o pedido de fl. 98.Int.

2007.61.00.019027-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ABIMAEL ALVES FRAGA (ADV. SP127943 ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)
Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora(CEF) a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (dez) dias.

2007.61.00.029063-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS ROBERTO DE BRITO PARMIGIANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora(CEF) a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (dez) dias.

2007.61.00.031638-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS

CHRYSSOCHERIS) X EMPORIO SANTA CLARA PAO E VINHO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALVARO JOSE FREIRE DE ARAUJO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO GOETTENAUER DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 147: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias.2. Após, expeçam-se os mandados de citação para os endereços localizados no sistema Infoseg.Int.

2007.61.00.033663-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X NUA NUA CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TIAGO DEMETRIO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRISCILA SANTOS PRIMAIO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação e pediu a apreciação do recurso nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Em razão de a autora ter recolhido as custas e apresentado as cópias das planilhas de cálculos para instrução dos mandados, reformo a decisão que indeferiu a petição inicial. Defiro o processamento da ação. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 190. Int.

2008.61.00.004351-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP107633 MAURO ROSNER E ADV. SP154357 SÉRGIO DE OLIVEIRA) X BERCO ACHERBOIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LIMA ACHERBOIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora(CEF) a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (dez) dias.

2008.61.00.012267-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO DONIZETE DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DENISE CRISTIANE DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LISMARA RIBEIRO ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora(CEF) a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.007861-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.000006-9) DENILSON OLIVEIRA RAMOS E OUTRO (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

1. Estão constituídos nos autos pela parte autora os advogados ANDERSON DA SILVA SANTOS e GILSON ZACARIAS SAMPAIO.2. Não está constituída nos autos a advogada ANNE CHRISTINA ROBLES BRANDINI, não sendo válidos o substabelecimento de fls.181 e a petição de fls.194.3. Tendo em vista que ainda está constituído nos autos o advogado GILSON ZACARIAS SAMPAIO, é válida a publicação de 25 de agosto de 2008 da sentença de fls 186/190.4. Certifique-se o trânsito em julgado.Int.

1999.61.00.042932-3 - NELSON ALBERTO JUSTO E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.03.99.018699-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044120-2) ALBINO TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.276-277: Prejudicado o pedido em razão da sentença.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.008809-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF (ADV. SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X SIND DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FED EM SAO PAULO-SINDPOLF (ADV. SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E ADV. SP153384 FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E ADV. SP220356 JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.011891-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008809-8) SIND DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FED EM SAO PAULO-SINDPOLF (ADV. SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E ADV. SP153384 FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.019070-9 - MARIO MONTEIRO ALVARES E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CARTA PRECATORIA

2007.61.00.018781-8 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO (ADV. SP028783 ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Foi deprecada a nomeação de peritos, bem como a realização de perícias técnicas nas áreas de comunicação social/relações públicas e contábil.2. Quanto à perícia contábil:O perito contador foi nomeado e apresentou estimativa de honorários. As partes tiveram oportunidade de se manifestar quanto ao valor e não apresentaram discordância.Assim, fixo os honorários definitivos em R\$ 17.588,00 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e oito reais). Intime-se a parte autora a providenciar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Condiciono o levantamento dos honorários em sua totalidade para após a vista pelas partes do laudo ofertado. Depositados os honorários, proceda a Secretaria o necessário para a retirada dos autos pelo perito, que deverá concluir seus trabalhos em 30 (trinta) dias.3. Quanto à perícia na área de comunicação social/relações públicas:Foi determinado que a parte autora apresentasse os quesitos a serem respondidos para orientar a realização da perícia.Em resposta, a autora solicitou o levantamento de todo material divulgado à época no noticiário com referência à liquidação extrajudicial e o custo para reprodução da versão contada na inicial. O levantamento do que foi divulgado na mídia a respeito de um assunto em determinado período é um serviço denominado clipping retroativo e existem empresas especializadas para realização. No entanto, a maioria delas não estende o trabalho ao ano de 1997. Em contato telefônico com a empresa Clipping Service Recortes (11- 5591-2811), obtive a informação de que poderia ser realizada releitura dos principais jornais da época para busca do assunto. O custo seria em torno de R\$ 200,00 a R\$ 250,00 por mês e por jornal. Assim, apenas para a releitura do jornal Estado de São Paulo nos meses de agosto a dezembro de 1997, o custo seria aproximadamente R\$1.250,00. Consigno que, pelo tipo de trabalho realizado, a perícia poderia ser realizada no próprio Juízo Deprecante. Não consegui localizar profissional ou empresa que fizesse o levantamento no noticiário escrito, falado e televisivo.Diante do exposto, informe a autora se mantém o interesse na realização desta perícia.Se insiste no levantamento no noticiário escrito, falado e televisivo, deverá indicar o profissional ou empresa para realizá-lo. Se aceitar a busca apenas nos jornais impressos de grande circulação, diga se concorda com o pagamento do valor estimado e qual o período que pretende abranger. Encaminhe-se, por correio eletrônico, o teor desta decisão ao Juízo Deprecante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.018221-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SPOT SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 63: Defiro o prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.009396-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/ EPICENTRO LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC.Int.Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, é intimada a Caixa Econômica Federal a proceder a retirada da Carta Precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecante no prazo de 15 (quinze).

2008.61.00.009707-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int.

2008.61.00.010532-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por

cento) sobre o valor executado. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, é intimada a Caixa Econômica Federal a proceder a retirada das Cartas Precatórias expedidas no prazo de 5 (cinco) dias e comprovar sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0038877-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVÇOS COMBUSTIVEIS E DERIV PETROLEO DE SOROCABA E REGIAO (ADV. SP093524 LUIZ CARLOS DEDAMI) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020588-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA SHIRLEY DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Indefiro o pedido de isenção de custas, por falta de previsão legal. Promova a parte autora o recolhimento das custas, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo : 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, arquivem-se os autos.2. Indefiro o requerido no item 17 da inicial, por se tratar de procedimento estranho à notificação.3. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento. 5. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado, observando-se baixa na distribuição e as demais cautelas (CPC 872). 6. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Int.

2008.61.00.021178-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Indefiro o pedido de isenção de custas, por falta de previsão legal. Promova a parte autora o recolhimento das custas, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo : 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, arquivem-se os autos.2. Indefiro o requerido no item 17 da inicial, por se tratar de procedimento estranho à notificação.3. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se mandado com urgência. 5. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado, observando-se baixa na distribuição e as demais cautelas (CPC 872). 6. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Int.

2008.61.00.021246-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DEISE SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Indefiro o pedido de isenção de custas, por falta de previsão legal. Promova a parte autora o recolhimento das custas, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo : 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, arquivem-se os autos.2. Indefiro o requerido no item 17 da inicial, por se tratar de procedimento estranho à notificação.3. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se mandado com urgência. 5. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado, observando-se baixa na distribuição e as demais cautelas (CPC 872). 6. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.018871-2 - MARCIA MARIA DOS SANTOS PAIVA SILVA E OUTRO (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Emende a parte autora a petição inicial para juntar cópia do contrato completo.2. Indefiro os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista que a documentação apresentada demonstra que a parte autora não é pobre na acepção jurídica do termo, haja vista a profissão indicada na inicial.Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9289/96. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.000006-9 - DENILSON OLIVEIRA RAMOS E OUTRO (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

1. Estão constituídos nos autos pela parte autora os advogados ANDERSON DA SILVA SANTOS e GILSON ZACARIAS SAMPAIO.2. Não estando constituídas nos autos as advogadas ANNE CHRISTINA ROBLES e VILMA SOLANGE AMARAL, apenas tem efeito a renúncia de fls. 145 perante o advogado ANDERSON DA SILVA SANTOS.3. Tendo em vista que ainda está constituído nos autos o advogado GILSON ZACARIAS SAMPAIO, é válida a publicação de 25 de agosto de 2008 da sentença de fls.153/157.4. Certifique-se o trânsito em julgado.Int.

2006.61.00.017404-2 - MARIO MONTEIRO ALVARES E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037

VIVIAN LEINZ)

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.022438-8 - CLEISSON DE SOUZA MACHADO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o subscritor da petição inicial a comparecer em Secretaria para assiná-la, no prazo de 03 (três) dias. Feito isso, retornem conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.007595-4 - FABIO DUARTE CALISTO ALVES (ADV. SP039024 MANOEL INACIO) X NAO CONSTA

1. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96. 2. Trata-se de opção de nacionalidade proposta por pessoa nascida em Portugal, filho de mãe brasileira. A inicial foi fundamentada equivocadamente no ordenamento constitucional anterior, incompatível com a Constituição atual. Assim, emende o autor sua inicial, no termos do artigo 282 do CPC pra: a) indicar os fundamentos da sua pretensão e seu pedido, com base na Constituição vigente; b) apresentar documentos que comprovem sua residência no Brasil. c) apresentar documento CPF/MF, nos termos do Prov. 64/2005-COGE. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 3288

MONITORIA

2003.61.00.010518-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JUVENAL DA CUNHA MELO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Desentranhe-se a petição de fl. 65 uma vez que não se refere a este processo. Intime-se a advogada para retirá-la no prazo de 5 dias. Na ausência, encaminhe-se para reciclagem. 2. Providencie a exequente a atualização dos cálculos de liquidação. Prazo 10 dias. Int. Dra. FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL (OAB/SP 87.551)

2006.61.00.028068-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATALIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP089133 ALVARO LOPES PINHEIRO E ADV. SP111117 ROGERIO COZZOLINO) X REGINA BILTELLI MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALTER LUIS MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A Lei n. 11.512/2007 contém autorização para que o agente financeiro pactue condições especiais de amortização ou alongamento de prazos. A CEF, então, emitiu a Circular n. 431/2008, com definição de critérios e procedimentos para negociação de dívidas do FIES. Com o advento desta possibilidade de acordo, suspendo o trâmite processual por 30 dias para que o réu compareça perante a agência da CEF e efetive a negociação. Findo o prazo, as partes deverão comunicar o Juízo se houve composição quanto ao pagamento do débito. E, em caso negativo, se há interesse na designação de audiência. Defiro o pedido de exclusão do nome da ré e seus fiadores junto ao CADIN, em razão dos depósitos realizados neste processos, que têm o condão de suspender a exigibilidade da dívida. Int.

2008.61.00.001490-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X QUALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAERTE AUGUSTO RAYMUNDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA NEUSA PERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 132: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.008283-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO DOS SANTOS SILVA

Recebo a reconvenção apresentada nos termos do artigo 315 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da reconvenção apresentada pelo réu, nos termos do artigo 253, parágrafo único do CPC. Intime-se a parte a autora a contestar o pedido, nos termos do artigo 316 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0015176-6 - FLAVIO DELAROLI RAMOS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP014640 ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E ADV. SP207094 JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP180958 GISLAINE LAMBER SALMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO HSBC S/A

(ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

1. Fl. 605: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se ciência do retorno do autos do TRF3 ao BACEN.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

95.0021352-4 - GENIVAL JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP079659 DANIEL ALVES PEREIRA E ADV. SP156530 OSIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Fl. 436(cota): Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora.2. Após, arquivem-se.Int.

96.0030405-0 - JULIETA CAVALCANTI FERNANDES E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP197000 ALESSANDRA FERRAZ BACELAR E ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Fl. 292: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

1999.61.00.003869-3 - MARIA JOSE FIDELIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão na sentença.Não se constata o vício apontado.Na sentença consta expressamente que os juros moratórios não foram objeto da condenação. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições.A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado.Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intímese.

1999.61.00.015834-0 - TECELAGEM JACYRA LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Fl. 351: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se ciência do retorno do autos do TRF3 à União Federal.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

1999.61.00.057536-4 - ERINALDO CAMILO ALVES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão na sentença.Não se constata o vício apontado.Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições.A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado.Não há, na sentença, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intímese.

2000.61.00.049701-1 - LENICE JOSEFA DA SILVA (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão na sentença.Não se constata o vício apontado.Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições.A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado.Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Necessário chamar a atenção para o valor dos honorários advocatícios: 20% (vinte por cento) é igual a R\$1.045,00; valor este muito moderado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2001.61.00.013597-0 - JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão na sentença.Não se constata o vício apontado.Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições.A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado.Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se, registre-

se e intímem-se.

2002.61.00.023676-5 - LUCIO COLANGELO FILHO (ADV. SP075377 SANDRA REGINA FANTINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, eventual manifestação das partes.2. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2002.61.00.027699-4 - ADEMIR GOMES DE MACEDO E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 397: Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier à parte pela falta de regular cientificação da renúncia do(a) patrono(a), por ele responderá o(a) advogado(s). Portanto, indefiro o requerido quanto a intimação pessoal da parte autora, cabendo a renunciante proceder a notificação da renúncia do mandato. Cumpra-se a determinação de fl. 396. Arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.019233-8 - JOAO SALADO - ESPOLIO (ADV. SP198229 LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019140-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031623-0) FERNANDO ALVES DE MOURA -ESPOLIO (ADV. SP202852 MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

1. O valor da causa nos embargos deve corresponder ao do débito exequendo. Portanto, desnecessário se faz determinar a emenda neste sentido. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$13.814,37, conforme indicado na inicial da execução.2. Indefiro a penhora do bem oferecido, em vista de não constar como propriedade do falecido devedor, conforme se verifica da certidão do Registro de Imóveis às fls. 07-08.3. Ante a informação da Secretaria de fls. 09-11, que constatou a ocorrência de sentença homologatória da partilha, nos autos do Inventário do devedor falecido, a representação processual deve ser exercida pelos herdeiros ou sucessores (art. 568, inciso II, do CPC). Assim, regularize a parte autora a representação processual, com a apresentação das procurações dos herdeiros, cópia do documento CPF/MF e da sentença homologatória da partilha. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.00.029236-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.004114-4) GILBERTO LEITE MIRANDA (ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X ALIANCA INTERNACIONAL DO ANIMAL (ADV. SP163665 RODRIGO BRANDAO LEX E ADV. SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016650-5 - PEDRO SATURNINO DE SOUZA (ADV. SP196841 LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Ciência as partes do retorno do autos do TRF3.2. Ciência ao autor da resposta da CEF. Int.

Expediente N° 3293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0017511-8 - ANTONIO POHL (ADV. SP121083 ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Credite a CEF na conta do autor a diferença de correção monetária pelo JAM, uma vez que não houve determinação nos autos para que fosse utilizado o Provimento n. 26/01 e as contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. Int.

95.0035357-1 - AMANCIO CALIMAN E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

97.0019379-9 - CARLIVAM CHAVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

97.0033899-1 - LUIS MASSONI E OUTROS (ADV. SP030974A ARTHUR VALLERINI E ADV. SP115272 CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

1999.03.99.051633-1 - BERNADETTE YOUSSEF MACRIS E OUTROS (ADV. SP130298 EDSON ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2000.03.99.067879-7 - ANTONIO CARLOS SOUZA MALTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2000.61.00.005182-3 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-ESPOLIO(MARGARIDA DO NASCIMENTO) (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias (fl. 260). Oportunamente, arquivem-se. Int.

2000.61.00.012008-0 - LUIZ ERNESTO ROSA E OUTRO (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT E ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

2001.61.00.003293-6 - CILSO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fls. 209-210: Ciência à parte autora. 2. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fls. 210.3. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2001.61.00.009312-3 - ANTONIO DE MOURA FILHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Fls. 325: Prejudicado em vista da manifestação da ré às fls. 314-323. Fls. 322-323: Aguarde-se por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem notícia, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar o cumprimento da obrigação. Int.

2001.61.00.012519-7 - ONOFRA DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2001.61.00.014394-1 - RAIMUNDO UBALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 246-250 e 257-259: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2002.61.00.022314-0 - LUIZ CLEMENTINO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2002.61.00.026186-3 - CARLOS FREDERICO RESENDE COIMBRA E OUTRO (ADV. SP146494 RENATA SIMONETTI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 05/11/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, DO PERITO JUDICIAL E DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUE FICAM INTIMADOS A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.00.017393-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP106347 ELAINE MATEUS DA SILVA) X VALDIR FRANCISCO DE BRITO (ADV. SP106347 ELAINE MATEUS DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.007912-1 - ANA CAROLINE DE MELO CASTRO (ADV. SP264692 CELIA REGINA REGIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RODRIGO PEREIRA CHECA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.024427-2 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão.O objeto da presente ação ordinária é a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre as partes.Narra o autor que é empresa cujo objeto social é a operação de planos privados de assistência à saúde, sujeita às determinações da Lei 9.656/98 e à fiscalização da ré. Aduz que o artigo 32 da mencionado lei prevê a obrigatoriedade de os operadores de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. A ANS, no cumprimento do disposto neste artigo, expediu as Resoluções RDC n. 17 e 18, de 30.03.00, as quais considera inconstitucionais e ilegais.Sustenta que o artigo 32 da Lei 9.656/98 é inconstitucional, bem como as resoluções dele advindas. Informa que questionou administrativamente o repasse, mas sem acolhimento, o que gerou débitos face à ré, com a expedição de GRUs.Requer o autor a concessão de tutela antecipada [...] a fim de determinar à ANS que se abstenha de exigir da autora o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, seja com referência as cobranças juntadas, seja com relação a quaisquer outras medidas de cobrança posteriores ao ressarcimento em tela.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme informou o autor, a ré já iniciou a cobrança de débitos que entende indevidos, expedindo GRU e há iminência de inscrição em dívida ativa e inclusão do seu nome no CADIN.Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.A questão da constitucionalidade, ou não, do artigo 32 da Lei n. 9.656/98 já foi apreciada nos Tribunais Superiores, conforme ementa abaixo colacionada:ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao

recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo, o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. V - Noutra giro, a alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal dessa circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se pela improcedência da questão aventada. VI - O fato de o atendimento de saúde ter ocorrido em unidade pública por livre e espontânea vontade do beneficiário não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 388548 Processo: 200251010123370 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 02/07/2008 Documento: TRF200188368 - Fonte DJU - Data::28/07/2008 - Página::118/119 - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER) A razão do reconhecimento da constitucionalidade do referido artigo está bem explicada no acórdão preferido no Resp n. 1014773/RJ do Ministro Luiz FUX, abaixo transcrito: Quando decidem contratar um plano privado, os consumidores comprometem-se a remunerá-lo, e as empresas a prestarem os serviços de saúde com excelência, auferindo lucro, seguindo os princípios insculpidos no art. 170, CRFB. Tal atividade econômica, como todas as outras, deve buscar a redução das desigualdades sociais (art. 170, VII, segunda figura, CRFB). Trata-se de tentar estabelecer um equilíbrio na prestação dos serviços de saúde. Não pode perdurar a precariedade da rede de saúde pública, diante do crescimento e enriquecimento dos planos privados, com o agravante de migrarem seus clientes para a rede pública. Os consumidores estariam pagando o plano privado, utilizando a rede pública, inchada e deficitária, ocasionando a má prestação do serviço para todos, enquanto aos planos caberia somente a remuneração de um serviço não prestado. Se as operadoras de planos privados de assistência à saúde são pagas para prestar um serviço e não o prestam, razoável é exigir que ressarcam quem o prestou, mormente tratando-se do Estado, que reverterá este capital em melhorias para a rede pública em geral. Assim sendo, não há qualquer vício de inconstitucionalidade na previsão do ressarcimento, devido pelos planos privados ao SUS. Afinal, se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço (teoricamente superior) e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, não há impedimento para o repasse do valor do serviço aos cofres públicos, que aplicará a receita em prol de toda a população. O objetivo desta previsão legal, nada mais é do que o exercício das políticas sociais e econômicas, visando à redução da precariedade do serviço público de saúde, garantindo-se, por outro lado o acesso universal e igualitário às ações e serviços. Resta inteiramente cumprido o art. 196, CRFB, como também o art. 194, que agrava tanto o Estado quanto a sociedade com o munus de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Continua-se garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Dessa feita, não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública. Satisfeitos estarão os princípios da atividade econômica e do oferecimento de serviços de saúde, sendo o ressarcimento uma forma de repartição do ônus público, uma espécie de divisão dos encargos a que alude a Constituição em todo seu corpo. O caso é de interesse coletivo versus interesse individual e, dentre os dois, evidentemente que há de se atender ao primeiro. Logo, se o autor foi autuado e expedidas GRPUs com base no descumprimento do artigo 32 da Lei n. 9.656/98 e resoluções disciplinadoras do repasse, não se vislumbra, em cognição sumária, razões suficientes para suspender a exigibilidade do crédito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intemem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0031768-7 - CECILIA PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.200-207. Int.

91.0686648-4 - SELETO S/A IND/ E COM/ DE CAFE (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.129: Em vista da informação de fls.130-131, forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para a retificação necessária. Após, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Oportunamente, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

92.0012614-6 - MARCOS CHIES E OUTROS (ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

92.0063407-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0052089-8) DI FIORI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP067788 ELISABETE GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

94.0019616-4 - ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO E ADV. SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E ADV. SP234337 CELIA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.179-181: Forneça a parte autora cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos, em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA - CNPJ 46.828.596/0001-13 em substituição a Ultratec Petroleo Com/e Serviços Ltda. Prossiga-se nos termos da decisão de fl.161, item 3, expedindo-se ofícios requisitórios, atentando para o decidido no Acórdão dos Embargos à Execução (fls.169-174). Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

97.0003505-0 - KAZUO SUGA (ADV. SP083888 DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E ADV. SP081489 CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Publique-se a decisão de fl.164. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.167-169. Int. DECISÃO DE FL.164: Intimadas sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.143/149, referente a saldo remanescente do valor da condenação, discordou a parte autora, por não ter sido utilizada a taxa SELIC, e a Ré quanto ao computo de juros de mora em continuação no período de 06/2001 até 06/2002 e em relação aos honorários calculados sobre o ju-ros de mora em continuação. Decido. Improcede a impugnação da parte autora, uma vez que a apuração do saldo remanescente deve seguir os mesmos critérios utilizados na elaboração dos cálculos, tendo em vista que a condenação foi em sucumbência recí-proca. Retornem os autos ao Contador para retificar a conta de fls.143/149, excluindo-se os honorários. Int.

97.0059608-7 - APARECIDA DE SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA E ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls.256-329: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pelo Réu. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Na hipótese de discordância, forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2000.61.00.020282-5 - EMILIA LUCILIA GATTONI CAMPOS (ADV. SP092441 SERGIO SZNIFER E ADV. SP149542 SUELI SZNIFER CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.256-257: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.021843-2 - PLANNER COMUNICACAO PUBLICIDADE E ASSESSORIA PROMOCIONAL S/C LTDA

(ADV. SP149461 WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA) X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A (ADV. SP096543 JOSE CARLOS VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2002.61.00.014706-9 - ELSON DE SOUZA CABRAL (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls.128: Forneça a Caixa Econômica Federal o valor atualizado da condenação, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2004.61.00.017919-5 - VILMA FERREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP155429 LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls.158-166: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.011714-1 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL)

Em vista da manifestação da CEF às fls.280, informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl.255 (honorários). Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030344-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050785-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDITORA VISAO LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Publique-se a decisão de fl.28. Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.32-40. Int. DECISÃO DE FL.28: Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos da ação principal, verifica-se que no despacho de fls. 345-346, foi determinada a apresentação pela parte autora das declarações do IR que comprovassem as bases de cálculo das contribuições, e que o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, foi expedido sem o devido cumprimento da determinação. A Fazenda Nacional forneceu os documentos de fls. 272-283 dos autos principais que comprovam a base de cálculos a partir do ano de 1991. Na conta da embargante foi utilizada a base de cálculo do PIS sobre o faturamento do terceiro mês subsequente ao fato gerador. A sentença reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88, e o direito ao recolhimento ao PIS nos moldes da Lei Complementar n. 7/70. Dessa forma, encaminhe-se os autos ao contador para a elaboração dos cálculos com base nos documentos de fls. 272-283 dos autos principais, na forma estabelecida pelo parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 7/70: A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Na aplicação do juro de mora e da correção monetária deverão ser observados os índices fixados pelo acórdão de fls. 138-142 dos autos principais.

2008.61.00.024749-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061243-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

2008.61.00.024753-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0055688-3) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X LUIZ CHEHTER E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.057318-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0758293-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A (ADV. SP026127 MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA E ADV. SP045645 JOAO CARLOS NICOLELLA)

Em vista da manifestação de fl.128, torno suprida a citação da Embargante (União), nos termos do artigo 730 do CPC. Informe a Embargada o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório e encaminhe-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.048609-8 - ANTONIO INACIO LIMA (ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA E ADV. SP194544 IVONE LEITE DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Publique-se a decisão de fl.229. Em vista das informações de fls.230-231, informe o Impetrante o nome e endereço da incorporadora da empresa AVENTIS PHARMA LTDA (ex-empregadora), a fim de possibilitar o cumprimento da determinação de fl.229. Prazo:20(vinte) dias. Int. DECISÃO DE FL.229: Intimada a se manifestar sobre o levantamento do valor depositados nos autos a título de Imposto de Renda, desde setembro/2007 vem a União, sucessivamente, requerendo dilação de prazo para manifestação. Considerando que a decisão transitada em julgado reconheceu a inexistência da tributação (IR) sobre férias vencidas, com o respectivo adicional de 1/3, e a validade da incidência do imposto de renda em relação às férias proporcionais, e respectivo adicional, oficie-se à ex-empregadora do Impetrante para que das verbas que compuseram o depósito de fl.40, informe o valor que corresponde ao IR sobre férias vencidas e adicional de 1/3 (inexigível), e o valor que corresponde ao IR referente às férias proporcionais e respectivo adicional (tributável). Instrua-se o ofício com cópias de fls.14, 39/40 e desta decisão. Com as informações, dê-se vista dos autos à União para manifestação, em 05(cinco) dias. Int.

2002.61.00.017747-5 - REGINALDO DOS SANTOS (ADV. SP188500 JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Fls.184-192: Manifeste-se o Impetrante, em 05(cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0017850-9 - PAULO NATAL GULLO E OUTROS (ADV. SP039166 ANTONIO VANDERLEI DESUO E ADV. SP090969 MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Arquivem-se os autos. Int.

91.0727469-6 - GILMAR MOTA E OUTROS (ADV. SP082411 GILMARA ERCOLIM MOTA E ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.218: Forneça a parte autora cópia(s) do(s) documento(s) de identidade (RG), a fim de comprovar a prioridade requerida nos termos da Lei 10.173/2001. Fl.220: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento do(s) valor(es) indicado(s) à fl.205 (guia fl.204). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

92.0044363-0 - JOAO DE DEUS DIAS NETO E OUTROS (ADV. SP046777 ALBANO MOLINARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl.216: Concedo aos autores o prazo suplementar requerido (10 dias), para manifestação sobre os cálculos do Contador. Dê-se vista dos autos à União. Int.

93.0035812-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP106351 JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

Fls.197-200: Ciência à autora. Forneça a parte autora planilha discriminativa dos cálculos de liquidação, em 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

94.0029755-6 - DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP058554 MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento do despacho de fl.185 Int.

96.0001757-3 - LUCIENE CASSIA RIBEIRO BARROS E OUTROS (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES

BARBOSA E ADV. SP118574 ADRIANO GUEDES LAIMER E ADV. SP119886 DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E ADV. SP118845 MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

97.0002910-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030050-0) RICARDO SATYRO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)
Fls.446/447: O valor depositado à fl.447 corresponde aos honorários arbitrados (10% do valor da causa) em favor da União e Caixa Econômica Federal.Tendo em vista que a União manifestou desinteresse na execução de seus honorários (fl.396), determino a expedição de alvarás de levantamento em favor da CEF e da autora correspondente a 50% do valor depositado para cada um. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Retornando liquidados os alvarás, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinado na decisão de fls.343-347. Int.

2000.03.99.068627-7 - SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO (PROCURAD AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Nos termos da Portaria 12/2008, forneça a parte autora 2 jogos de cópias de fls. para instrução dos ofícios determinados na decisão de fl. 1848.

2001.61.00.007969-2 - ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO (ADV. SP097669 AMILCAR FERAZ ALTEMANI E ADV. SP148265 JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.234-237. Int.

2002.03.99.029691-5 - PIERANGELO ROSSETTI E OUTROS (ADV. SP021447 CARLOS AJBESZYC) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
Em vista da decisão proferida no agravo de instrumento (fls.853-858), manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024750-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.023297-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E ADV. SP034964 HERMES PAULO DE BARROS)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

2008.61.00.024751-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040185-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PETER BURRASCH (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

2008.61.00.024752-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004977-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HITECH ELETRONICA INDL/ COML/ LTDA (ADV. SP091807 MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.030733-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0727469-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GILMAR MOTA E OUTROS (ADV. SP082411 GILMARA ERCOLIM MOTA E ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA)
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado às fls.53-56, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.002314-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001757-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X LUCIENE CASSIA RIBEIRO BARROS E OUTROS (ADV. SP118845 MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E ADV. SP078597 LUCIA PORTO NORONHA E PROCURAD ADRIANO GUEDES LAIMER E PROCURAD DEBORAH REGINA ROCCO E PROCURAD ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E PROCURAD MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias de fls.28-39, 42-44, 52-55, 81-89, 102-107 e 110 para os autos da ação principal. Aguarde-se eventual provocação da Embargante por cinco dias. Decorridos sem manifestação, desapensem-se e arquivem-se.Int.

2003.61.00.026092-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017850-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X PAULO NATAL GULLO E OUTROS (ADV. SP039166 ANTONIO VANDERLEI DESUO E ADV. SP090969 MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO)

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias das decisões de fls.57-58, 67-68, 92-97, 130-131 e 134 para os autos da ação principal. Aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação da Embargante. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.029966-0 - IRANY PERES MOREIRA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Publique-se a decisão de fl.165. Fl.167: A União requer a juntada dos documentos de fls.168-174, bem como nova vista dos autos fora de Secretaria. Entretanto, examinando os documentos ora juntados verifico se tratar de cópias dos que instruíram a petição de fls.157-164, em que a União manifestou concordância com o levantamento do depósito pelo Impetrante. Como tais documentos não alteram o já decidido nos autos, indefiro a vista dos autos fora de Secretaria. Dê-se ciência à União desta decisão. Após, prossiga-se conforme determinado à fl.165, com a expedição do alvará em favor do Impetrante. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 165.>>> Fls.157-164: Prossiga-se nos termos da decisão de fl.141, com a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0722239-4 - PICCOLI-NS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls.172-174: Mantenho a decisão de fl.171. Cumpra-se o determinado à fl.171, remetendo-se os autos ao TRF3. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 3383

DESAPROPRIACAO

00.0668547-1 - CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X WALTER AROCA SILVESTRE (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE)

Manifestem-se os expropriados no prazo de 10 (dez) dias sobre o cumprimento do acordo homologado.Após, tornem conclusos.Int.

MONITORIA

2003.61.00.011565-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA (ADV. SP058701 CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Fls. 155 : aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

2007.61.00.005217-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 101 : dê-se vista à requerente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0015644-4 - PITTLER MAQUINAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do precatório no arquivo, sobrestado.Int.

92.0036097-1 - ODECIO LUCA E OUTROS (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 350/352 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

93.0011030-6 - JUSSARA AUTO PECAS LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

95.0016854-5 - ANA ROSA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP104510 HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

95.0042383-9 - JOSE CARLOS ROSA E OUTROS (PROCURAD JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

95.0203223-3 - JOSE CARLOS IKEDO E OUTRO (ADV. SP035721 DARCY LOPES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)
Defiro o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração, mediante apresentação de cópia simples.Int.

95.1301366-9 - ANTONIO FERRARI (ADV. SP012072 NELSON DEMETRIO E ADV. SP137172 EVANDRO DEMETRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KANAFU YAMASHITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
Intime-se a CEF para que requeira o que de direito nos termos do despacho de fls. 264.Após, tornem conclusos.Int.

97.0029488-9 - ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 329/331 : indefiro, conforme decisão de fls. 323.Tornem os autos ao arquivo.

1999.03.99.055527-0 - TERCILIA MONTAGNOLI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOURDES CAMPAGNOL E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 268/287 : manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.076661-0 - MARIA EUNICE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP079337 MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.088724-2 - STATURA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007.Após, aguarde-se comunicação da pagamento do precatório expedido.Int.

1999.03.99.091702-7 - ITALIA MARIA JOSE ZANGARI E OUTROS (ADV. SP008534 MARIA HELENA DE OLIVEIRA E ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17,

parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento do precatório.

1999.03.99.117834-2 - CHATEAUBRIAN COELHO DE LIMA FILHO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.61.00.006865-0 - CARLINDO DE OLIVEIRA MOTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.61.00.012598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.008028-4) MARIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

1999.61.00.023520-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025763-0) CATARINA FIORONI E OUTROS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 293 : intime-se a autora Catarina Fioroni para que cumpra o despacho de fls. 289. Int.

1999.61.00.038193-4 - JOSE GERALDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

2000.03.99.002914-0 - GILENO GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 478 : esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista o valor da diferença apurada pela contadoria judicial e os depósitos efetuados pela CEF às fls. 467/472. Int.

2000.03.99.011781-7 - MARIA DO CARMO SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 398/405 : manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.036282-8 - ELIZABETH FLORIANO BARBOSA (ADV. SP160625 LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO E ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES E ADV. SP178163 ESTELA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2000.61.00.036513-1 - CELIA CRISTINA FURTADO ELEFATHERIOU E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2001.03.99.011056-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0043659-5) BIGAIL DALMEIDA BAPTISTA MARTINS DOCES (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

2001.03.99.057177-6 - FLAVIO OSVALDO PRADO E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.007073-5 - DALVA LOPES (ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES E ADV. SP099664E KARINA LEIKO OGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

2002.61.00.007317-7 - JOSE ANTONIO MALHEIROS MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

2002.61.00.024444-0 - DIRCE ANTICCO IZIDORO (ADV. SP098426 DINO ARI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

2003.61.00.024142-0 - MARIA LUCIA PERES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2003.61.00.037964-7 - ALICE NIHARI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Reconsidero o despacho de fls. 224. Fls. 232/260 : manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.002295-6 - ELZA CARDOSO COCA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP173579 ADRIANO GALHERA) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.013313-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X MULTICANAL SAO PAULO S/C LTDA (ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK E ADV. SP060839 IONE MAIA DA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2004.61.00.029403-8 - ELZENICE LIMA MAGALHAES (ADV. SP187346 CHRISTIANE HESSLER FURCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2006.61.00.014517-0 - IVANILDO JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

2006.61.00.020224-4 - JANETE MARCOLINO E OUTRO (ADV. SP235776 CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

2006.61.00.023469-5 - JOSE EDUARDO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) ; b) declarar indevida a taxa de risco de crédito, por vício de legalidade, determinando à ré que refaça o cálculo das prestações, excluindo a referida taxa, e proceda à compensação dos valores recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, à restituição desse montante à parte autora e c) reconhecer como indevida a inserção do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição

financeira que: (1) proceda à revisão do contrato, excluindo a taxa de risco de crédito e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 84 e do Código de Defesa do Consumidor e (2) comunique à autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento de eventuais diferenças ou o creditamento e abatimento do montante devido. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autores e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata. P.R.I. São Paulo, 7 de outubro de 2008.

2007.61.00.028361-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PROBANK S/A (ADV. MG086642 HELUSA GUIMARAES MACHADO HORTA BICALHO)
Designo a audiência para o dia 06 de novembro de 2008, às 14 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que serão fixados os pontos controvertidos do processo e as partes especificarão as provas que pretendem produzir. Intimem-se as partes pessoalmente. São Paulo, 30 de setembro de 2008.

2008.61.00.000940-4 - MARILENE RODRIGUES SAMPAIO (ADV. SP029839 IVO PERES RIBAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.004996-7 - CLEIDE DE FATIMA GONCALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP112881 ROSE MARY SONCIN E ADV. SP085292 MARIO AUGUSTO RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Designo a audiência para o dia 18 de novembro de 2008, às 15 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que serão fixados os pontos controvertidos do processo e as partes especificarão as provas que pretendem produzir. Intimem-se as partes pessoalmente. São Paulo, 30 de setembro de 2008.

2008.61.00.010664-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MARIA AMELIA DURSO (ADV. SP194511A NADIA BONAZZI)
Designo a audiência para o dia 18 de novembro de 2008, às 14 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que serão fixados os pontos controvertidos do processo e as partes especificarão as provas que pretendem produzir. Intimem-se as partes pessoalmente. São Paulo, 30 de setembro de 2008.

2008.61.00.010816-9 - NELSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Fls. 274 : esclareça a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019065-2 - HERMANN KARL RETTER (ADV. SP071967 AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, mais o acréscimo de 0,5%, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condene a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 7 de outubro de 2008.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.010178-3 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM (ADV. SP080598 LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E ADV. SP070601 SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.010457-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029126-9) SERGIO MANOGRASSO DI GIULIO (ADV. SP130370 UBIRAJARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação inteposta pela parte embargada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.011112-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008847-0) ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.017899-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INACIO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de outubro de 2008.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.010418-8 - LEONDINA PEREIRA PORTELLA (ADV. SP252830 FABIO DE JESUS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que exhiba os extratos da conta vinculada do FGTS em nome de seu marido (Antônio Portella), relativamente ao período compreendido entre abril de 1978 até a extinção dos depósitos na mencionada conta. Deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária, tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de conseguinte, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. São Paulo, 7 de outubro de 2008.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.008028-4 - MARIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

1999.61.00.043303-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.038193-4) JOSE GERALDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

2002.61.00.014677-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.007317-7) JOSE ANTONIO MALHEIROS MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.017464-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X WILMA MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 3911

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.025566-2 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.007247-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RESERVA DAS PALMAS (ADV. SP207408 MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI E ADV. SP086449 ADILSON AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.013003-5 - CONDOMINIO GRA BRETANHA (ADV. SP068916 MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Ciência à CEF da redistribuição do feito. Providencie a Secretaria o traslado das peças principais dos embargos à execução, processo nº 2008.61.00.013004-7, para os autos principais. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Manifeste-se a parte autora acerca do interesse na adjudicação do bem, nos termos do art. 684-A do CPC, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003994-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006125-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (ADV. SP083260 THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES E ADV. SP124834 GIANCARLO PETRI E ADV. SP160622 DENISE MIRANDA GUEDES ROCHA)

Converto os autos em diligência. Tendo em vista a renúncia da patrona do Condomínio Residencial Mediterrâneo na ação principal (fls. 176/177), substabelecendo sem reservas ao Dr. Remo Higashi Battaglia-OABSP/SP nº157.500, intime-se, pessoalmente, o atual patrono para apresentar procuração nos presentes autos. Int.-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.025882-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006125-0) KOKI KANDA E OUTRO (ADV. PR013821 KOKI KANDA) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (ADV. SP083260 THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES E ADV. SP160622 DENISE MIRANDA GUEDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto os autos em diligência. Tendo em vista a renúncia da patrona do Condomínio Residencial Mediterrâneo na ação principal (fls. 176/177), substabelecendo sem reservas ao Dr. Remo Higashi Battaglia-OABSP/SP nº157.500, intime-se, pessoalmente, o atual patrono para apresentar procuração nos presentes autos. Int.-se

Expediente Nº 3961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0046868-3 - DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP121713 MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2002.61.00.027093-1 - MIGUEL WALTER RAGUSA (ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA E ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de

dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0008142-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0046868-3) DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP047638 ARY CINCOTTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0036483-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0744299-8 - AUGUSTO MUNEATU WADA E OUTROS (ADV. SP126654 ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0081074-8 - ISMAEL DE ABREU MACEDO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A E OUTRO (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP180958 GISLAINE LAMBER SALMAZI)

...III - Diante de todo o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, fixados em R\$200,00 (duzentos reais) para cada um. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0025196-5 - OLGA GREGORIO SANTOS (ADV. SP045467 LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO (PROCURAD SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E ADV. SP179691 ALESSANDRA SOKOLOWSKI FINOTI DE CAMARGO E ADV. SP232221 JEFFERSON LIMA NUNES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0900977-6 - RUI ANTONIO GAMBARO (ADV. SP107644 IVO ANTONIO GAMBARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA E ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.052262-1 - DARCI SATURNINO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP107145 ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR E ADV. SP052076 EDMUNDO DIAS ROSA) X IRENE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando nos autos verifico que às fls. 260 houve a extinção da execução nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil para o autor Dionibe Camargo da Silva, isto posto, com razão a CEF às fls. 301. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2000.61.00.008029-0 - ALBA MARINA MUNARI SCHLESINGER E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP091922 CLAUDIO MORGADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP124545 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E ADV. SP226736 RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO E ADV. SP077727 LUCIANA FUSER BITTAR BREHM) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU E ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 1372/1381, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.019647-4 - MARITIMA SEGUROS S/A (ADV. SP165106 MÁRIO BATISTA DOS SANTOS NETO E ADV. SP162715 SÍLVIA REGINA CONCEIÇÃO E ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP215305 ANITA VILLANI) X ROBERTO DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO os réus UNIÃO FEDERAL e ROBERTO DUARTE DOS SANTOS a ressarcirem à MARÍTIMA SEGUROS S/A, a importância de R\$2.971,67 (dois mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), corrigida monetariamente a partir de 28/11/2000 pelos índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, até o efetivo desembolso e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (Súmula 257 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2004.61.00.020431-1 - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando estar suspenso o processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, aguarde-se no arquivo-geral a regularização do pólo ativo da ação. Int.

2004.61.00.025427-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ROSANGELA S. PEREIRA MOGI DAS CRUZES - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se eventual manifestação no arquivo-geral..

2005.61.00.018150-9 - GERALDO MANOEL BATISTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Uma vez que não houve composição das partes, republique-se a decisão de fls. 254. Int. (FLS 254) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls.208/251), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2005.63.01.024644-0 - RENATA PRISCILA DA SILVA BERNARDO E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que a matéria versada nos autos comporta o julgamento antecipado da lide, entendo ser desnecessária a produção de prova pericial como requerida pelo autor, razão pela qual indefiro o pedido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.001018-9 - ADEMIR MORENO ARAGON (ADV. SP197434 LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.024313-5 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP149564 DANIELA BATISTA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPIRITO SANTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.006074-4 - NORBERTO MORDAQUINE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor, para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.00.027441-0 - DILMA AMARAL SANTOS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para que converta em renda da União Federal o valor bloqueado às fls. 149/153 sob o código de receita n. 2864. Convertidos, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.021241-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE SEOANE MORIS NETO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação supra, reconsidero a decisão proferida em audiência (fls.38/39) e designo o DIA 22 DE OUTUBRO DE 2008 ÀS 14:00horas para audiência de conciliação. Ficam cientes os réus de que o pagamento dos valores atrasados pode ser feito diretamente na agência da CEF, se assim desejarem. Colham-se as ciências dos réus e da preposta da CEF, presentes nesta oportunidade. Int. a CEF.

Expediente Nº 7522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.033100-0 - SIMONE ALVES ANDRADE E OUTRO (ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista, a certidão de fls.241 com a devida intimação da co-autora SIMONE ALVES ANDRADE e onde consta que não houve intimação do co-autor SIDNEY JOSE SARMENTO em razão da mudança de endereço não informado nos autos, bem como a proximidade da data designada da audiência COGE, intime-se o Sr. Patrono para que seu causídico SIDNEY JOSE SARMENTO compareça a audiência da COGE, designada dia 30/10/2008, às 12:00h (MESA 09) 12º andar deste Fórum Pedro Lessa. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 7523

MANDADO DE SEGURANCA

89.0014760-9 - BANCO BMC DE INVESTIMENTO S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se Ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Expeça-se.

90.0031103-9 - POLYENKA S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

93.0002783-2 - FRAIHA INCORPORADORA LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - REGIAO SUL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0055358-9 - FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.015922-8 - ROQUE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E ADV. SP155547 LUCIANE BERRETTA DE MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Defiro o levantamento em favor do Impetrante no importe de R\$ 182.055,75, até ulterior deliberação do E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 2008.03.00.23195-0. Indique o Impetrante o Sr. Patrono com número RG/CPF para fins da expedição. Int.

1999.61.00.046192-9 - ASEA BROWN BOVERI LTDA (ADV. SP119998 FABIO AYRES BORTOLASSI E ADV. SP032515 LEONARDO SERRA NETTO LERNER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.058142-0 - ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DE SAO VICENTE DE PAULO (ADV. SP035186 ELAINE FRAZAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.007828-6 - JEFERSON EDUARDO PEREIRA (ADV. SP128682 PRISCILA CELIA DANIEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.017312-0 - PAULO AUGUSTO MEINBERG MACEDO E OUTRO (ADV. SP077528 GERALDO LOPES E ADV. SP082681 EDSON TORREZ CLEMENTE E ADV. SP238512 MARIO DE ANDRADE RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.008752-8 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.003950-2 - ABB LUMMUS GLOBAL LTDA (ADV. SP104830 DIORACI PEREIRA NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.006891-5 - SANDUCOM IND/ R COM/ LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.016237-3 - MARCO AURELIO MORRONE MORETTI (ADV. SP095535 DJAIR DE SOUZA ROSA E ADV. SP147710 DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.026489-7 - SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.025176-7 - MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP173184 JOAO PAULO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - 8 REGIAO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.015609-0 - FERNANDA CRISTINA GOMES (ADV. SP107646 JOSE CASSIO GARCIA E ADV. SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.016891-1 - CELSO ALEXANDRE GUIMARAES MISAKI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

2006.61.00.017901-5 - BWA TECNOLOGIA E SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP174784 RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E ADV. SP156812 ALESSANDRO REGIS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.006210-4 - ALEXANDRE SOUZA RASTINI E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.025581-2 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E ADV. SP100508 ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.031461-0 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 451: Mantenho a decisão proferida a fls. 428. Aguarde-se em Secretaria por mais de 10 (dez) dias comunicação sobre a decisão do TRF 3ª Região no Agravo de Instrumento pelo apelante. Int.

2008.61.00.003801-5 - RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP (ADV. SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.013050-3 - EDUARDO DE OLIVEIRA ARCARI (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA

TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.015907-4 - MARIA KAZUMI KADOO FILHO (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.016604-2 - EDI MAIRON BAZ DOS SANTOS (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.019287-9 - SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP099005 LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E ADV. SP244881 ANDRE DI MIGUELI AFFONSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020715-9 - IVELIZE SIBINELLI (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls. 44/45) Decisão proferida à fls. 39/40.

2008.61.00.022063-2 - ANTONIO CARLOS SOARES E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 79/83: Ciência às partes. Intime-se a União Federal (PFN). Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5555

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.030434-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO E PROCURAD ROSE SANTA ROSA) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA (ADV. SP091315 ELIZA YUKIE INAKAKE) X GIUSEPPINA RAINERI (ADV. SP091315 ELIZA YUKIE INAKAKE) X MARIA THEREZA LORENZZONI (ADV. SP091315 ELIZA YUKIE INAKAKE) X MARIA CRISTINA LOURENCO (ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X NELSON VINICIUS GONFINETTI (ADV. SP137230 MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

Regularize o réu Nelson Vinicius Gonfinetti a representação processual, providenciando a sua advogada o respectivo instrumento de mandato. Retifique-se os termos de juntada, conforme requerido pelo MPF. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0009846-7 - ORACILDES TESOLIN (ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES E ADV. SP062412 LUIS ANTONIO TESSARI E ADV. SP103876 RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Em face da matéria questionada nos Embargos em apenso (valor da execução e prescrição intercorrente), indefiro a expedição de Ofício Requisitório que ocorrerá, se o caso, após o trânsito em julgado da decisão nos referidos Embargos. 2- Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às fls. 36 dos

Embargos 2007.61.00.020809-3. Int.

2000.61.00.005043-0 - CARLOS AUGUSTO JACOMEL E OUTROS (ADV. AC001437 ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD NELSON PIETROSKI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o desentranhamento do Laudo de Autenticidade da Apólice da Dívida Pública interna da ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, sob o nº de série M 0734832, acostado às fls. 113/137, mediante substituição por cópia simples. O patrono deverá retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.028950-3 - MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO (ADV. SP008593 SANTO BATTISTUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X UNIKA INFORMATICA E INT LTDA (ADV. SP167190 FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Aguarde-se em Secretaria a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

2008.61.00.014386-8 - STATIONE MANOBRISTAS E ESTACIONAMENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP177675 ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E ADV. SP166152B ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020809-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0009846-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ORACILDES TESOLIN (ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES E ADV. SP062412 LUIS ANTONIO TESSARI E ADV. SP103876 RICARDO LARRET RAGAZZINI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, juntamente com a ação principal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.021560-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017827-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ALEXANDRO MENDES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Distribua-se por dependência. Vista ao excepto pelo prazo de dez dias.

2008.61.00.021561-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002036-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALFREDO CORREA FERRARI REY

Distribua-se por dependência. Vista ao excepto pelo prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.010654-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELAINE LUCIA VIEIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) CIÊNCIA A CEF DO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A INICAL, AGUARDANDO RETIRADA.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.003687-0 - MIGUEL APARECIDO MOREIRA (ADV. SP081307 MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 155: Reconsidero em parte o despacho de fls. 152, para fazer constar: dê-se vista ao impetrante para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.015554-8 - ERIKA MITIKO OBANA SATO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o agravo retido de fls. 51/7. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias. 2. Ciência às partes da petição de fls. 59. 3. Após, ao MPF. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020587-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARILAC LOPES ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.020803-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HAMILTON FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a requerente (CEF), para que recolha as custas de distribuição, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Int.

2008.61.00.021258-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VILONI DE JESUS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a requerente a recolher as custas de distribuição, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.009886-3 - ELIANA MARTINS BAISI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre o pedido do requerente de fls. 130. Int.

2008.61.00.014385-6 - CARLOS ANSELMO BELO TOME (ADV. SP177675 ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0091921-9 - ANNA LUCIA CASTANHO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP112319 PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E ADV. SP069132B CELIA MAEJIMA E PROCURAD JOSE TERRA NOVA (BACEN) E PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER E ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as planilhas e guias de depósito apresentadas pela CEF.No silêncio, ao arquivo.Int.

93.0004986-0 - CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH A. LEISTER)

Ciência a parte autora do despacho de fls. 517.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação da CEF, no prazo de dez dias.PUBLIQUE-SE.

95.0034530-7 - GERALDO JOSE FORMAGGIO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E PROCURAD ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALD E PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)
Defiro o pedido de vista, pelo prazo de dez dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0011524-0 - JOSE BERNARDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as planilhas juntadas às fls. 416/425.Silente ou de acordo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0016251-6 - IRANI SOARES DE LIMA AVERO (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

A migração das contas de FGTS para CEF se deu a partir de 1990, por força da Lei 8.036/90, porém com a obrigação de transferência do saldo e titular, sem a recomposição dos extratos.Para cumprimento da sentença, no que diz respeito a taxa de juros progressivos, são necessários os extratos de todo o período para recomposição do saldo, devendo a parte apresentá-los ou a CEF requisitá-los aos antigos bancos depositários.No caso dos autos, a CEF oficiou aos bancos (fls. 195/197), tendo os mesmos informado que não dispõem dos extratos e nem qualquer registro com dados informados no período, visto que a determinação de guarda destes documentos é de trinta anos (fls. 203/204).Ante a impossibilidade fática, não há como da CEF a apresentação dos extratos.Neste sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO / Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205390Processo: 200403000205166 UF: SP - Órgão Julgador:

QUINTA TURMA-Data da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300090254 // DJU DATA:01/03/2005,PÁGINA: 222 / Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão monocrática, nos termos do voto do(a)relator(a)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS- NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA - ÔNUS DA PARTE. = PROVIDO.1.Em se tratando de execução de sentença relativa a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, os extratos das contas individualizadas são documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.2.Não se tratando de obrigação de fazer, mas sim de pagar, a execução do julgado deve bedecer ao disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil, incumbindo à parte autora trazer os extratos bancários, ou então demonstrar a recusa da instituição financeira em fornecê-los.3.O cabimento da inversão do ônus da prova, cinge-se às hipóteses de injustificada e comprovada recusa ou demora no fornecimento dos extratos analíticos fundiários.4.A CEF não pode ser obrigada a apresentar os extratos das contas do FGTS referentes ao período anterior àquele em que passou a gerir o Fundo. A obrigação compete, na verdade, aos bancos depositários.5.Agravo provido . 01/03/2005 -CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-604Visto que, comprovadamente, não foram localizados pela CEF e pelos bancos depositários as contas do(s) autor(es), determino aos autores a apresentação das cópias da RE - Relação de empregados GR - Guia de Recolhimento para verificação da possibilidade de reconstituição dos extratos, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.No mesmo prazo, visto que a autora permaneceu na empresa até o ano de 1974, informe se sacou os valores relativos ao FGTS, a data do saque e em qual agência ou informe se foram transferidos para outra instituição bancária.Int. *

97.0040348-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024863-1) REGINA APARECIDA BERTI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

98.0026226-1 - ISAEL FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) Recebo os embargos por serem tempestivos. Não há na decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.Pretende a embargante imprimir caráter infringência aos presentes embargos, já que suas razões versam sobre o mérito da causa. Deve se valer da via processual pertinente, pois não cabe mais a este juízo reapreciar a matéria resolvida.Isto posto, não conheço dos embargos.Concedo a CEF dez dias para o cumprimento da obrigação.Após 20 dias da publicação deste despacho, ficam os autos disponíveis para que a parte autora apresente a sua manifestação.No silêncio ou concordância da parte autora, ao arquivo.PUBLIQUE-SE.

98.0028744-2 - JOAO DIAS BARBOSA DIAS E OUTROS (PROCURAD JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

98.0031567-5 - ANTONIO MARQUES FILHO E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) Acolho os embargos ante a tempestividade e dou-lhes parcial provimento para; Nos termos do art. 475J, parágrafo 1º do CPC, indefiro o pedido de intimação da penhora junto a gerência responsável. Lavre-se o termo de penhora do depósito oferecido às fls. 481. Ciência ao exequente do depósito oferecido como garantia. Intime-se a parte executada pela imprensa oficial para apresentação da impugnação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, diga o exequente. Int. (prazo p/ executado) CERTIDÃO TERMO DE PENHORA LAVRADO.

98.0054783-5 - FRANCISCA DAS CHAGAS FRANCO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) Ante a apresentação pela ré do extrato comprovando o crédito da diferença apontada pela contadoria judicial, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.047912-4 - JOAO SANCHES PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) Tendo em vista o decidido no Acórdão de fls. 158/163, indefiro o pedido de execução de honorários, por ser contrario ao julgado.No prazo de dez dias, esclareça a CEF a formula de elaboração da planilha e se realmente incluiu o índice de janeiro/1989 na conta da autora JOBELICE NUNES DE ARAUJO BARBOSA.Após a manifestação da Ré, diga a parte autora, no prazo de dez dias.Silente ou concorde a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.007513-3 - JOAO FAUSTINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a divergência apontada às fls. 328. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.00.023122-6 - PAULO ARRUDA (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

FLS. 210 O patrono não forneceu todos os dados para o atendimento da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.009035-0 - WILMA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS)

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

2003.61.00.025500-4 - MINAS HAMAZASB MINASSIAN E OUTRO (ADV. SP036010 FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ante a não manifestação das partes e visto que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.022690-2 - LAESTRO ENES DIAS (ADV. SP076530 FREDERICO CESAR CHAMA E ADV. SP200794 DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao arquivo, com baixa. Int.

2006.61.00.027393-7 - ALVANIR APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 202/210. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.00.013452-8 - ELIZA TAIRA (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Concedo o prazo de dez dias, para manifestação da autora. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.018045-9 - EDILSON DE LIMA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre os extratos apresentados. Int.

2007.61.00.022459-1 - EDSON SILVA RIBEIRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 168/172, no prazo de dez dias. No silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

2008.61.00.011226-4 - JOSEPHINA ROSIM (ADV. SP061717 ODAIR FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0018089-8 - JOSE FLORENTINO DE MELO E OUTROS (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Tendo em vista a intimação da CEF e sua não manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria, que apuram uma diferença em favor da parte autora, conforme certificado às fls. 342. Intime-se a CEF para cumprir integralmente a sentença, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte autora em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. .Pa 1,8 Int.

97.0059270-7 - FRANCISCO ARAUJO DE LAVOR E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do executado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

1999.61.00.034372-6 - SUELI GONCALVES DE MELO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do executado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2001.61.00.014466-0 - SIDNEI NIES E OUTROS (ADV. SP081437 ANA MARIA ALVES DA SILVA E ADV. SP159500 ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do executado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.005608-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021224-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP176783 ERIKA FERREIRA DA SILVA) X JOAO STANCEY E OUTROS (PROCURAD ROSA MARIA STANCEY)

Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do executado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 5616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0023345-7 - NASTROMAGARIO & CIA LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

1999.61.00.035502-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.028248-8) JOSE ANGELO SARTORI E OUTRO (ADV. SP078349 EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em

liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Tendo em vista que o endereço informado às fls. 188 localiza-se no Município de Limeira, expeça-se Carta Precatória com a finalidade de intimar o executado para efetuar o pagamento do valor exequendo, devidamente atualizado até a data de seu depósito, no prazo de quinze dias. Depreque-se, ainda, a penhora e avaliação em bens suficientes para garantia da execução, em caso de não pagamento no prazo legal. O pagamento de eventuais custas e o acompanhamento da Precatória deverá ser feito pela ré-exequente, diretamente no Juízo deprecado. Após o retorno da Precatória, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2003.61.00.003989-7 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP094525 WAGNER MORDAQUINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do executado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.00.011575-3 - CLAUDIO NUNZIATO (ADV. SP212509 CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o (a) devedor(a) nos termos do artigo 475 J do - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.00.021599-1 - MAURICIO ELMANO AULISIO VELLOSO (ADV. SP206964 HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E ADV. SP206717 FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o (a) devedor(a) nos termos do artigo 475 J do - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 5639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0060179-6 - RAUL COUTINHO TOLEDO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP113310 JOAO SCHEUBER BRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de OUTUBRO de 2008 às 16h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

98.0048151-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043127-6) PAULO ROBERTO GARCIA LUCAS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de OUTUBRO de 2008 às 16h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2002.61.00.005773-1 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de OUTUBRO de 2008 às 10h00, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2002.61.00.028004-3 - ARINO LOPES DO ROSARIO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de OUTUBRO de 2008 às 14h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2003.61.00.002900-4 - INACIO PEREIRA BORGES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de OUTUBRO de 2008 às 11h00, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2003.61.00.010833-0 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP149456 SIMONE KAMINSKI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de OUTUBRO de 2008 às 12h00, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2003.61.00.019555-0 - RONALDO SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de OUTUBRO de 2008 às 16h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2003.61.00.020298-0 - MAURICIO GONCALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de OUTUBRO de 2008 às 11h00, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2003.61.00.023030-5 - JOAO SIMOES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de OUTUBRO de 2008 às 10h00, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel,

objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2003.61.00.030269-9 - DAVI GALDINO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP186693 SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de OUTUBRO de 2008 às 16h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2004.61.00.010815-2 - ROSELI DE JESUS PAULA PADUA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de OUTUBRO de 2008 às 14h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2004.61.00.031356-2 - ISAIAS LEAL E OUTRO (ADV. SP112805 JOSE FERREIRA MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de OUTUBRO de 2008 às 10h00, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2005.61.00.003175-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007250-9) ELAINE AUGUSTO PINTO MORAIS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ALEXANDRE VICENTE DE MORAIS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de OUTUBRO de 2008 às 10h00, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2005.61.00.901751-2 - LEONARDO KAMINSKAS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de OUTUBRO de 2008 às 14h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2006.61.00.020777-1 - EMILIA ANTONINI E OUTRO (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP177205 REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de OUTUBRO de 2008 às 14h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel,

objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

Expediente Nº 5641

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.025731-9 - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL DE SAO PAULO-ASTTEN/SP (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão da falta de interesse de agir da associação autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 18, da Lei 7.347/86.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.018202-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013708-8) ALEXANDRE AUGUSTO GILLI (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Pelo acima exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que foi acordado entre as partes que as custas e os honorários advocatícios serão pagos diretamente na via administrativa. Determino a expedição de Alvará em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados em juízo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.018974-4 em 26.02.2006.P.R.I.

2004.61.00.033013-4 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA LEITE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.013708-8 - ALEXANDRE AUGUSTO GILLI (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Pelo acima exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que foi acordado entre as partes que as custas e os honorários advocatícios serão pagos diretamente na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 5642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0640562-2 - ALBA ALVES DE LIMA LOPES (ADV. SP057851 ORMINDO CASTRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0016436-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0725170-0) MERCADINHO ELIAS BARROS LTDA (ADV. SP101098 PEDRO ROBERTO NETO E ADV. SP109729 ALVARO PROIETE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

95.0022993-5 - JOSE CARLOS PORTES E OUTROS (ADV. SP095691 ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E ADV. SP089323 TEREZINHA DE JESUS E ADV. SP108970 VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de

28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

95.0030706-5 - JAKOB ZWECKER JUNIOR (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

95.1101059-0 - NIVALDO MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

97.0021324-2 - AMILTON SILVEIRA PINTO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

97.0027903-0 - MOACIR RAIZE E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

97.0029869-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015662-1) IRINEU GRIGOLETTI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

97.0057446-6 - PAULO CESAR ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

98.0030674-9 - JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP090399 JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

1999.61.00.032259-0 - LEDA MARIA BASTOS MARQUES E OUTROS (ADV. SP015224 PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE LUIS PALUDETTO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP157525 MARCIO GANDINI CALDEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2000.61.00.035741-9 - JOSE ANTONIO BERALDO (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2001.61.00.002417-4 - ANA VERBITISKIS PEDROSO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2001.61.00.007953-9 - JOSE CAETANO FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2002.61.00.012747-2 - TOTAL QUIMICA LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E ADV. SP031250 CELIA MARISA PRENDES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2003.61.00.029105-7 - MARIA LUIZA DO ROSARIO CATALDO DE SOUZA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2003.61.00.037114-4 - CLOWIS TROES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2004.61.00.001933-7 - ELVIO MARTINELLI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

ACAO POPULAR

98.0049507-0 - CARLOS PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESTADOS UNIDOS DA AMERICA DO NORTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ORGANIZACAO MUNDIAL DE COM/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

1999.61.00.005906-4 - CARLOS PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

CARTA DE SENTENCA

94.0010716-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0670600-2) ANGELO MAMMOLA (ADV. SP117797 MARILENE ROBERTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.021794-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655302-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X FLORIANO REINGRUBER FILHO (ADV. SP080575 MARIA JOSE CANDIDO BARROCO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0615747-5 - JOAO CARLOS MACHADO E OUTRO (ADV. SP144528 ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO)

X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2004.61.00.004253-0 - MIGUEL RODRIGUES LIMA (ADV. SP198958 DANIELA CALVO ALBA E ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

CAUTELAR INOMINADA

93.0012200-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0066678-5) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL E OUTROS (ADV. SP076665 JOSE APARECIDO MEIRA E ADV. SP132981 ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

Expediente Nº 5643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0038514-3 - ANTONIO CAIO GOMES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0038506-0 - NESTOR ANTONIO MENDES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP047831 MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI E ADV. SP069887 MARIA YARA MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0038636-9 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA (ADV. SP102512 LUIZ FERNANDO GELEZOV) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0062945-8 - NEOCID CARLOS MACHADO E OUTROS (ADV. SP079628 MANOEL DOS SANTOS E ADV. SP185581 ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0084481-2 - SOFIA GOMES SHIRATORI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

95.0013589-2 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP040797 MOACYR BARRETO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

95.0029983-6 - ANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

95.0030215-2 - JOSE EDUARDO PENGO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP176911 LILIAN JIANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA

TONIOLLO DO PRADO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

96.0003868-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039759-5) DEMASI COMUNICACOES LTDA (ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E PROCURAD THAIS HELENA GUIDOLIN MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

96.0025735-3 - JOAO VENANCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP040501 JOVANI DE LIMA E ADV. SP111288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI E PROCURAD IVAN CARLOS DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP168736 ELKE PRISCILA KAMROWSKI)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

96.0041175-1 - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

97.0013023-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001181-0) JOSE MOLINA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

97.0018937-6 - BENEDICTO ALVES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

1999.61.00.005811-4 - EDVALDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

1999.61.00.006784-0 - JACI LOPES DA SILVA (ADV. SP176685 DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA) X ALCINO SOARES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP176685 DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

1999.61.00.036762-7 - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2001.61.00.008457-2 - GILVANETE LEANDRO DA PAZ (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2003.61.00.030692-9 - AGENOR PEIXOTO FILHO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2004.61.00.000895-9 - ZENILDA MIRANDA APEZZATO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP219683 ANGELA JAH JAH DE

OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2003.61.00.002186-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP030731 DARCI NADAL E ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X VALDIR CASTALDELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0033229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GALLEN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.043349-1 - MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033443-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE LUCIANO FREITAS DE AMORIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIMONE APARECIDA DE SOUZA AMORIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3898

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2006.61.00.026029-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ROSE SANTA ROSA E PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP081368 OSMIR BIFANO E PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Anote-se. Manifestem-se o Autor e a Assistente sobre as preliminares argüidas na contestação e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, especifique o Réu as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência no prazo comum de 30 (trinta) dias. Desentranhe-se a Impugnação ao Valor da Causa de fls. 352-353, anexada à Contestação, protocolada em 15/07/08, sob nº 2008.000199897-1, e encaminhem-se ao SEDI para atuação e distribuição por dependência aos presentes autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0678956-0 - ENID MENDES DE BRITTO DELIZA E OUTROS (ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA) X JOSE QUITO (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 166. Defiro a habilitação dos sucessores de SERGIO DELIZA. Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas alterações, nos termos dos documentos de fls. 147/232. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3 - para que transfira os valores depositados na conta 1181.005.501790534, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome dos

autores, em favor da Dra. LUZIA DONIZETI MOREIRA, OAB/SP nº 99.341, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição. Por fim, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 133, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.00.012762-9 - FRANCIS MARGARET AFONSO PIOVANI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024455-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001762-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X CECILIA GOMES CORREA E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0009032-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP109171 KATYA SIMONE RESSUTTE) X MAOS A OBRA COM/ DE FERRAGENS LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MAURICIO BAPTISTA MACHADO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os co-executados MAURICIO BAPTISTA MACHADO e NEIDE PITTA MACHADO no endereço indicado nas fls. 333, da penhora, sobre o imóvel indicado pelo exequente (CEF), descrito na sua titularidade, matriculado no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP sob n.º 39.467, conforme documento acostado nas fls. 334-337 dos autos, instruindo-se com uma cópia do respectivo imóvel indicado no mandado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da (CEF), referente ao depósito judicial de fls. 328. Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.019276-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP081368 OSMIR BIFANO E PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ROSE SANTA ROSA E PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, retificando o valor atribuído à causa, em conformidade com o cálculo anteriormente apresentado nos autos principais, acolho a presente Impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 102.885,10 (cento e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0010141-7 - VERA CRUZ SEGURADORA S/A E OUTROS (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E ADV. SP099314 CLAUDIA BRUNHANI E ADV. SP063778 MARIA CRISTINA FANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, de PROCEDA S/A SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS para TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A, conforme petição de fls. 413-414. Outrossim, diante da petição de fls. 367-368 e 413-414, esclareça a impetrante Tivit Tecnologia da Informação S/A sobre o destino dos depósitos judiciais. Int. .

2001.61.00.024947-0 - NORI DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 168. Int. .

2002.61.00.010520-8 - GEORGE WILLIAM JONES (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. A fonte pagadora esclareceu, às fls. 424, que depositou o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre a gratificação + saldo de salários + saldo de férias, de R\$ 10.971,24, informando, ainda, que sobre o saldo de salários o imposto de renda incidente é de R\$ 684,14. A empresa apresentou novo demonstrativo às fls. 449, que não atende a determinação deste Juízo, conforme explicitado no despacho de fls. 443, uma vez que não individualiza o imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias pagas a título de GRATIFICAÇÃO e SALDO DE FÉRIAS,

informando tão-somente o imposto de renda incidente sobre o saldo de salários, repetindo o demonstrativo anteriormente apresentado (fls. 424). Desse modo, officie-se novamente à empresa ex-empregadora, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 443, esclarecendo a este Juízo o montante depositado em Juízo, informando o valor do imposto de renda incidente sobre a gratificação. Prazo de 15 (quinze) dias.

2004.61.00.034944-1 - RUSTON ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2005.61.00.021643-3 - ENESA ENGENHARIA S/A (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.00.026888-7 - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A (ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA E ADV. SP147579 SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E ADV. SP247504 RAFAEL ZANINI FRANÇA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM para assegurar o direito da Impetrante de recolher a contribuição ao PIS sem a ampliação da base de cálculo promovida pelo artigo 3º, parágrafo 1º da Lei n. 9.718/98, abstendo-se a Impetrada de praticar qualquer ato violador do direito aqui reconhecido. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator dos recursos de agravo de instrumento noticiados nos autos o teor desta decisão. P.R.I.O.

2007.61.00.001792-5 - BANCO CARREFOUR S/A (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA E ADV. SP195913 VANESSA REGINA ANTUNES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Diante do exposto, considerando tudo o mais, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para assegurar o direito da Impetrante de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a ampliação da base de cálculo promovida pelo artigo 3º, parágrafo 1º da Lei n. 9.718/98, as quais deverão incidir exclusivamente sobre o faturamento a partir de 20/01/2006, assim entendido como o resultado econômico das operações empresariais típicas, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato violador do direito aqui reconhecido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

2007.61.00.003844-8 - CONSTRUTORA OAS LTDA (ADV. SP153473 MURILO SECHIERI COSTA NEVES E ADV. SP252056A FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2007.61.00.010470-6 - SHOP TOUR TV LTDA (ADV. SP141120 DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2007.61.00.020218-2 - SIGHT MOMENTUM LTDA (ADV. SP132617 MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços - ISS, quando incidente, da base de cálculo das contribuições ao Programa Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.A compensação poderá se dar com parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com a redação dada pela Lei n 10.637/2002, respeitado o prazo quinquenal de prescrição. Atualização pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. Oficie-se.

2007.61.00.021145-6 - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA (ADV. SP079090 CARMEN LUCIA AFONSO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF.Comunique-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando-o acerca desta decisão.P.R.I.O.

2008.61.00.008616-2 - JOSE ANTONIO PERDIGAO (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

2008.61.00.009218-6 - CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA (ADV. SP239985 RAFAEL DA MOTTA MALIZIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.P. R. I. O.

2008.61.00.009429-8 - CINTIA MARIA DE LIMA SANGUIN (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fls. 45/48, para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, a título de GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA, FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS EM DOBRO e 1/3 FÉRIAS EM DOBRO.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.P.R.I.O.

2008.61.00.011880-1 - SINCRO PET COM/ E SERVICOS LTDA EPP (ADV. SP108453 ARLEI RODRIGUES E ADV. SP231508 JOAO MARCELO MORAIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.P. R. I. O.

2008.61.00.013069-2 - DAIR JOSE ZANOTELI JUNIOR (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador Vivo S/A ao impetrante a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e GRATIFICAÇÃO/INDENIZAÇÃO, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, bem como para autorizar ao impetrante a inclusão das verbas supracitadas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2008 como rendimentos isentos ou não tributáveis - outros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.013159-3 - ONCOLOGICA SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR E ADV. SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para que os débitos inscritos em dívida ativa sob n.º 80 2 07 013385-61 (PA n.º 10880.510247/2007-18) e n.º 80 6 7 032394-11 (PA 10880.510248/2007-54) não constituam óbices para a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa nos termos do art. 206 do CTN.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2008.61.00.020157-1 - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.As Delegacias da Receita Federal do Brasil Previdenciárias em São Paulo foram extintas, nos termos da Portaria nº 323/07.Desse modo, indique a impetrante a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. .

2008.61.00.022189-2 - JORGE FONSECA DA COSTA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 1,10 Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 45, como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotações.Verifico que a autoridade impetrada é sediada em Taubaté, município integrante da 21ª Subseção Judiciária, motivo pelo qual se afigura absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação sub judice.Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Taubaté, com as cautelas legais.Int. .

2008.61.00.024237-8 - EUNICE ROSA DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP051311 MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E ADV. SP191989 MARIA CECILIA MARQUES NETO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:1. retificação do pólo passivo da demanda, tendo em vista que a autoridade indicada não existe nos quadros da Gerência Regional do Patrimônio da União; 2. comprovação do depósito judicial dos foros cobrados conforme notificação de fls. 19;3. cópia da petição que emendar a inicial para complementação das contrafés.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3494

MONITORIA

2006.61.00.001083-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ELVI BOUTIQUE LTDA - ME (ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA E ADV. SP174033 REGIANNE VAZ MATOS)

Fls. 125: Vistos, baixando em diligência.Esclareça a CEF a divergência entre a data em que aberto o crédito rotativo - leia-se, 03 de março de 2003 (fl.11) - e a data em que informa a contratação - leia-se, 17 de outubro de 2000 (fl. 12), inclusive com a juntada de extratos do ano de 2001, 2002, até fevereiro de 2003 (fls. 16/36), juntando, se for o caso, o contrato que alega avençado em 17/10/2000, esclarecendo, outrossim, sua alegação de que a data do início do inadimplemento é 03/03/2003, ou seja, a data da assinatura do Contrato de fls. 09/11. Int.

2006.61.00.016167-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LOURIVAL SILVESTRE (ADV. SP183015 ANA FLÁVIA MELLO BISCOLLA) X LUISA PEREZ SILVESTRE (ADV. SP183015 ANA FLÁVIA MELLO BISCOLLA)

Fls. 107: Vistos, baixando em diligência. 1 - Recebo os embargos de fls. 84/93. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do CPC). 2 - Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Após o decurso do prazo acima, dê-se vista aos réus sobre o Contrato pela CEF juntado às

fls. 98/105. Int.

2006.61.00.026627-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X VANDO OLIVEIRA PRODUCAO FOTOGRAFICA S/C LTDA ME (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LAUDIVAN DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FL. 86: Vistos etc.Tendo em vista que os réus, citados por Edital, deixaram de se manifestar, nomeio como Curadora Especial, para representá-los em Juízo, a Dra. SYLVIA BUENO DE ARRUDA (OAB/SP 27.255), nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.00.026917-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA ANTONIETA FARRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO)

Fls. 43: Vistos, baixando em diligência. 1 - Recebo os embargos de fls. 31/39. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do CPC). 2 - Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.026747-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MONICA MORA (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA)

Fls. 93: Vistos, baixando em diligência.1- Recebo os embargos de fls. 67/86. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do CPC).2 - Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.033159-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CETRA EVENTOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS PASSOS GOZOLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANILO PASSOS GOZOLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Petição de fl. 81:1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar DANILO PASSOS GOZOLI (CPF nº 281.804.768-47), em substituição a FLÁVIO JOÃO GOZOLI.2 - Forneça a autora as peças necessárias para integrar a contrafé.3 - Após, cite-se DANILO PASSOS GOZOLI, no endereço informado à fl. 71. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.011435-9 - MARIA MARLI OLIVEIRA REIS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 226: Vistos, em decisãoLaudo pericial de fls. 186/223:Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros dias para a autora.Oportunamente, officie-se ao Diretor do Foro para solicitação de pagamento dos honorários periciais, atentando-se, para tanto, aos dados fornecidos pelo Sr. perito às fls. 184/185.Int.

2007.61.07.012860-8 - PAULO SANTELLO (ADV. SP139570 ALESSANDRO FRANZOI E ADV. SP220373 ANDREZA FRANZOI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.009696-9 - SANTINA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP004487 WILSON CURY RAHAL E ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1.Petição de fls. 2132/2133: Informe a parte autora o valor da causa que serviu de parâmetro para o recolhimento das custas, conforme guia de depósito à fl. 2133. 2.Petição de fl. 2092: Prejudicado o pedido da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para sua intimação das decisões proferidas neste feito, uma vez que a mesma não integra a lide, conforme decisão de fls. 1274/1276, mantida nas Superiores Instâncias, conforme cópias às fls. 2055/2058 e 2052. 2.Requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.011535-6 - MARIA CECILIA GALANTE (ADV. SP120336 ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E ADV. SP264168 DAVIDSON DE AQUINO MORENO E ADV. SP211620 LUCIANO DE SOUZA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 68/72:Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.018503-6 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 53/58 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, na forma como requerida.Cite-se.P.R.I.

2008.61.00.018506-1 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 56/61 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, na forma como requerida.Cite-se.P.R.I.

2008.61.00.021157-6 - CELIA MARIA ISRAEL (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E ADV. SP256046A CRISTIANO FRANCO FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 4.349/4.352: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, na forma como requerida.Cite-se.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.00.034642-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022499-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADV. SP234725 LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E ADV. SP146951 ANAPAUULA HAIPEK)
Fls. 52/54: ... Portanto, os embargos de declaração não comportam acolhida. É cediço que estes Embargos de Declaração não têm o condão de rever decisão prolatada no E. TRF da 3ª Região, o que chega às raias do absurdo e até aponta para a falta de interesse recursal, isto é, em razão da inadequação do recurso manejado, para questionar a decisão do Tribunal.Finalmente, recorro à embargante que a decisão que soluciona5 a Impugnação ao Valor da Causa é meramente interlocutória, não guardando a natureza de sentença.Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 42/43, por seus próprios fundamentos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.022499-2.Intimem-se.

2008.61.00.021186-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP131076 DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPASOIEIRO DE FARIA (ADV. SP131076 DANIEL QUINTINO MOREIRA) X DENISE ABREU SOIEIRO DE FARIA (ADV. SP131076 DANIEL QUINTINO MOREIRA)
FL. 13: Vistos etc.Suspendo o despacho de fl. 07, uma vez que o processo foi autuado, incorretamente, pois as partes e a ação principal a que se refere são divergentes daqueles mencionados na informação e no despacho de fl. 05. Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI, para retificação da autuação quanto ao processo principal (AÇÃO MONITÓRIA nº 2007.61.00.035113-8) e com relação às partes, conforme consta no cabeçalho supra. Após, intimem-se os impugnados, para manifestação. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0084367-0 - ELITE COM/ DE FRANGOS LTDA (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

1999.61.00.047795-0 - ZANETTINI, BAROSSO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP129686 MIRIT LEVATON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164896 CARLOS RENATO SILVA E SOUZA)
Desentranhe a petição de fls. 297/298 e traslade cópia da cota de fls. 300, juntando-as nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2000.03.99.029447-8 - AFONSO MIRANDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10

(dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.015945-1 - MADALENA SELPIS ARRUDA E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 22ª Vara Federal.Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96 c.c. a Resolução nº 255 de 16/06/2004 do Conselho da Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o item 1.17 da Resolução nº 242 de 03/07/01, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.017825-1 - VINCENZO PALAMBO NETO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Suspendo o andamento da ação ordinária, nos termos do art. 265, inciso III, do CPC.Publique-se o tópico final da decisão de fls. 97/101.Int.Tópico final da decisão de fls. 97/101 - (. . .) Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.(. . .)

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023966-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.029650-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls.191/206 - Anote-se no sistema processual informatizado.Defiro a vista requerida s fls.191, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.030891-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047795-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X ZANETTINI, BAROSSO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP129686 MIRIT LEVATON)

Com a juntada da petição desentranhada dos autos da ação ordinária, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda do valor depositado.Deverá o banco depositário informar quando for efetivada a conversão.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais.

2008.61.00.000640-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029665-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X MARGARETH APARECIDA GENARO DAUD (ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.000641-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039288-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA) X PAULO GONDIM DE SABOIA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X OSMAR DURCI (ADV. SP052872 ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.001107-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064859-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X VICENTE ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.015950-5 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP052321 CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO) X MADALENA SELPIS ARRUDA E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Ciência às partes das redistribuição dos autos a esta Vara.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.020697-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084367-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELITE COM/ DE FRANGOS LTDA (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0004840-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0000957-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANTONIO RUIZ FILHO E OUTROS (ADV. SP087479 CAMILO RAMALHO CORREIA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos. Deverá o Banco depositário comunicar a este Juízo quando da conversão. Dê-se vista à União Federal. Após, traslade-se as peças principais para a ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

1999.61.00.011478-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0056538-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X JOSE VICENTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP058149 ANA MARIA MENDES E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 233/235: 1- Considerando que os presentes embargos já foram definitivamente julgados, acórdão de fls. 156/160 transitado em julgado em 26/08/2005, fl. 163, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nos termos do que restou ali decidido, fls. 207/219, foram homologados pelo despacho de fl. 229. 2- Como a União concordou com os valores depositados à fl. 169, determino a expedição de ofício ao banco depositário, a fim de que os valores ali depositados sejam convertidos em renda da União. O banco depositário deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o cumprimento nos autos. 3- Após, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, desampensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se no bojo da ação principal. Int.

2000.03.99.021172-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0041366-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANA HERMINIA OLIVEIRA LIMA E TEIXEIRA MENDES E OUTROS (ADV. SP090969 MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E ADV. SP237946 ANA CAROLINA PAVÃO)

Intime-se o devedor (embargado) para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação. No silêncio, expeça-se mandando de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

2003.61.00.004446-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.029447-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AFONSO MIRANDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2006.61.00.019585-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0011580-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X CELSO GRAVALOS E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU)

Ante o trânsito em julgado da sentença nestes autos, requeira a parte autora o que de direito nos autos da ação principal (ordinária 95.0011580-8). Remetam-se os estes autos ao arquivo.

2006.61.00.023953-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020739-0) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ARVELINDO SEMENSATE E OUTROS (PROCURAD SILVIA DA G. G. COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.022060-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017825-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X VINCENZO PALAMBO NETO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Recebo a exceção de incompetência oposta pelo réu. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.016332-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016330-2) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FRANCIELLE MARLENE DA SILVA VALERIO - MENOR (ADV. SP154938 ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara Cível Federal. Traslade-se as peças necessárias para os autos da ação principal. Após, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.016331-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016330-2) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FRANCIELLE MARLENE DA SILVA VALERIO - MENOR (ADV. SP154938 ÉZIO ANTONIO WINCKLER)

FILHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Traslade-se as peças necessárias para os autos da ação principal. Após, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2553

MONITORIA

2001.61.00.009885-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GERSON FRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP127943 ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gerson Fraga de Oliveira, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 54.310,07 (cinquenta e quatro mil e trezentos e dez reais e sete centavos) representada pelo contrato de crédito de crédito rotativo / lotérico nº. 21.0235.33402-9. Sustenta a CEF que, tendo celebrado contrato de empréstimo com o réu, cumpriu rigorosamente com as condições neste impostas. Contudo, o réu efetuou parte dos pagamentos avançados, estando inadimplente. Citado, o réu apresentou embargos à monitoria sustentando litigância de má-fé da autora, nulidade de cláusulas contratuais, ausência de critérios legais para a correção dos valores devidos e desvinculação do débito do contrato pactuado, requerendo a improcedência do pedido (fls. 57/139). A Caixa Econômica Federal, às fls. 145/174, impugnou os embargos monitorios. Às fls. 207 foi deferida a prova pericial. Laudo pericial às fls. 230/248. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação, diante da falta de interesse processual da autora. Vejamos. Para que se possa adotar o procedimento monitorio há a necessidade de documento hábil a definir o valor da dívida, sua existência, vencimento, condições de pagamento. Entendendo-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao Poder Judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. Assim, conforme Sumula nº. 274 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil, para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, o contrato juntado não é apto para comprovar a existência da relação jurídica entre as partes - e a provável existência de crédito em favor da autora. Pode ser verificado pela documentação carreada aos autos, e consoante relatado no Laudo pericial, que o contrato objeto da presente ação monitoria é o contrato de crédito rotativo - cheque azul - conta corrente nº. 0235.33402-9 - visto que sobre o contrato de crédito rotativo - revendedores lotéricos - conta corrente nº. 043.500248-8, juntado às fls. 09, não existe, por parte da autora, qualquer reclamo acerca dos valores do saldo devedor ou de obrigação inadimplida. Assim, o documento de fls. 10/11 - Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul - estaria a embasar a presente ação monitoria. Todavia, referido documento não apresenta assinatura de qualquer das partes envolvidas na lide, restando evidente a ausência da prova escrita de que trata o art. 1102a do CPC. Dessa forma, é inviável dar trânsito à pretensão que não se coaduna com a finalidade intrínseca ao procedimento monitorio - a constituição do título executivo judicial, se o autor deixa de demonstrar a prova escrita que evidencie o fato constitutivo do seu direito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa. Custas na forma da lei. P. R. I. Oficie-se à Corregedoria Geral comunicando-lhe a prolação da presente sentença.

2005.61.00.002670-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X ADALBERTO DA SILVA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, a requerida a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.018789-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora a retirar em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, a carta precatória e a comprovar nos 10 (dez) dias subsequentes ao da retirada, o protocolo no juízo deprecado, juntando, inclusive cópia da guia de recolhimento das custas e diligências naquele Juízo. Int.

2006.61.00.013447-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CAETANO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CAETANO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALTER MORO (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO) X ELZA ADRIANA BARBOZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.023544-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ANDREZA ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP232533 MARCOS BERNARDO RODRIGUES) X ADILSON ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP232533 MARCOS BERNARDO RODRIGUES) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP232533 MARCOS BERNARDO RODRIGUES)

Intimem-se os réus, via imprensa oficial na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 149/150, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

2006.61.00.025925-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X APARECIDA ROSA SOARES (ADV. SP183131 EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO E ADV. DF001475 JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO) X ELISABETE APARECIDA DOS REIS SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP183131 EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO E ADV. DF001475 JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO)

Aguarde-se o trâmite da Exceção de Incompetência.

2007.61.00.005456-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SERGIO NATALIO KULLOCK (ADV. SP050881 LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E ADV. SP096368 ROSANA MALATESTA PEREIRA)

Afim de analisar a pertinência da prova pericial contábil formulem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos a serem respondidos. Int-se.

2007.61.00.009348-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIMPS COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Oficial de Justiça às fls.198/202.Int.

2007.61.00.018470-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.019026-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIDNEI COSTAMILAN ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos.Int-se.

2007.61.00.022266-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP162952 RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MAURO EDUARDO BAPTISTA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ROBERTO BAPTISTA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA FRANCO DE CAMARGO SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O feito comporta o julgamento antecipado por se referir à matéria de direito, dispensando dilação probatória nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

2007.61.00.026293-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SAMUEL ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP228196 SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CLAUDIA CAGGIANO FREITAS (ADV. SP162576 DANIEL CABEÇA TENÓRIO E ADV. SP162571 CLAUDIA CAGGIANO FREITAS E ADV. SP228196 SAMUEL ANDRE DOS SANTOS)

1. Defiro a produção de prova pericial de natureza contábil.2. Nomeio perito do Juízo o economista Sr. César Henrique Figueiredo, que deverá dizer no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização da perícia e apresentar a estimativa de seus honorários periciais, caso haja interesse.3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Laudo em 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

2007.61.00.028569-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X A D BARREIRA COLCHOES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA DOMINGOS BARREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora a retirar em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, a carta precatória mencionada no item 1 e a comprovar nos 10 (dez) dias subseqüentes ao da retirada, o protocolo no juízo deprecado, juntando, inclusive cópia da guia de recolhimento das custas e diligências naquele Juízo.Int.

2007.61.00.029047-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X LEILA SGOBBISSA (ADV. SP235030 LEILA SGOBBISSA) X ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)
Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.Int.

2007.61.00.033531-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Desentranhem-se a contrafé de fls.362/450.Providencie a CEF mais duas cópias da contrafé para instruir os mandados de citação.Int.

2007.61.00.035092-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLANGE DA SILVA PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Desnecessária a publicação do despacho de fl. 101 diante do retorno da Carta Precatória.Mantenho a decisão de fl. 85 pelos seus próprio fundamentos.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas de fls. 80 verso e 106, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int-se.

2008.61.00.001257-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se o retorno dos mandados desentranhados e aditados em cumprimento ao despacho de fl. 60.Int-se.

2008.61.00.003308-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA (ADV. SP196214 CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS (ADV. SP196214 CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHORS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

2008.61.00.004733-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SENSE IND/ TEXTIL LTDA - EPP (ADV. SP189725A FRANCISCO AMAURI CARNEIRO) X VALDIR SENSE SORBO (ADV. SP167204 JOÃO LUIZ DOS SANTOS) X ELZA ANNA MERCADO SENSE (ADV. SP167204 JOÃO LUIZ DOS SANTOS)
Afim de analisar a pertinência da prova pericial contábil formule(m) o(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos a serem respondidos.Int-se.

2008.61.00.006070-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RIO CARNES COML/ LTDA - ME (ADV. SP080090 DAVID FRANCISCO MENDES) X CARLOS ROBERTO SALES DOS REIS (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X PEDRO GONCALVES (ADV. SP080090 DAVID FRANCISCO MENDES)
Afim de analisar a pertinência da prova pericial contábil formule(m) o(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos a serem respondidos.Int-se.

2008.61.00.006989-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP162952 RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X INFRAERVICE AMBIENTAL LTDA (ADV. SP101821 JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E ADV. SP121221 DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X SERGIO STELLA (ADV. SP101821 JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E ADV. SP121221 DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA (ADV. SP101221 SAUL ALMEIDA SANTOS E ADV. SP121221 DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)
Afim de analisar a pertinência da prova pericial contábil formule(m) o(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos a serem respondidos.Int-se.

2008.61.00.007004-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 37/39: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010138-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP112824 SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X NOVA CISPLATINA PAES E DOCES

LTDA E OUTROS (ADV. SP131200 MARCO ANTONIO IAMNHUK E ADV. SP040972 ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA)

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.011258-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PAULO CEZAR DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 123, manifestando-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.011584-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA (ADV. SP032892 VICTORIO VIEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

2008.61.00.018251-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls.44.

2008.61.00.018876-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIANO TEIXEIRA DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMANDA MARQUES PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Tendo em vista que o réu Juliano Teixeira de Sousa foi citado com hora certa, envie-se carta de tudo dando-lhe ciência, conforme disposto no art. 229 do CPC. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 50, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

ACAO POPULAR

2008.61.00.006952-8 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP009276 PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES)

(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Honorários Advocatícios são indevidos uma vez que a perda de objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação não caracteriza a vitória de qualquer das partes. Custas na forma da lei. P.R.I.O

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.00.033024-0 - BEATRIZ PEREIRA COSTA - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP125428 MARIO AUGUSTO SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 34/35: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do documento juntado pelo requerente.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.00.018158-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.025925-4) APARECIDA ROSA SOARES (ADV. DF001475 JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Trata-se de recurso de apelação oposto contra decisão interlocutória proferida em incidente de exceção de incompetência relativa.Malgrado o recurso interposto, deixo de recebê-lo porquanto a decisão proferida enseja o recurso de agravo na forma de instrumento e não o recurso de apelação.Outrossim, diante de manifesto erro subjetivo no recurso oposto, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade. Restitua os autos à 22ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.017121-1 - ALITER CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA (ADV. SP034023 SPENCER BAHIA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se em secretaria traslado da decisão informada às fls. 245/246.Após, tornem os autos conclusos.Int-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032790-2 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X FERCIIP METALURGICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELENO CIPRIANO DE

OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente sobre as certidões do Oficial de Justiça de fls.37 e 43, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.00.011079-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA INEZ SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do autor.Decorrido o prazo supra intime-se pessoalmente a autora a dar o regular andamento do feito, sob pena de extinção.Int-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031973-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X EUFRIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP255509 FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA E ADV. SP247791 MARIA LUIZA QUERINO NOGUEIRA) X EVANDRO MACIEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 54/55: Preliminarmente, intime-se a requerida EUFRIDA PEREIRA DA SILVA a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento de procuração.Ressalto, que o substabelecimento juntado às fls. 55, não está subscrito pelo advogado substabelecente.Decorrido o prazo, sem o cumprimento do itens supra, desentranhe-se a petição de fls. 54/55.Int.

2007.61.00.032932-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias solicitado pela requerente às fls.41.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.034312-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X PAULO ROBERTO BERNICE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELI ALVES DA SILVA BERNICE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a retirar, em Secretaria, os presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo em livro próprio e baixa do presente feito. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.034319-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X HELIO GAETA LEONARDO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GRAZIELA CORREIA ELVAS RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a retirar, em Secretaria, os presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo em livro próprio e baixa do presente feito. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.034519-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X EMANOEL DALTON TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA CASTRO JOTA TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a retirar, em Secretaria, os presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo em livro próprio e baixa do presente feito. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.034734-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MARLI APARECIDA RESELLA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILSON ALVES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a retirar, em Secretaria, os presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo em livro próprio e baixa do presente feito. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.021396-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.009595-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANDERSON DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON DA CRUZ, onde objetiva a rescisão do contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra e, conseqüentemente, a reintegração de posse do imóvel.A CEF peticionou às fls. 54/59, noticiando a composição amigável entre as partes, requerendo a suspensão do processo nos termos do artigo 265, II, do Código de Processo Civil, e às fls. 63/65, a extinção do presente feito.É breve o relatório. DECIDO.Tendo em vista o pedido formulado às fls., julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c 794, II, ambos do Diploma

Processual Civil.Custas e Honorários advocatícios são devidos, nos moldes avençados pelas partes.P.R.I.

2007.61.00.034764-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARIA JOSE SILVINO AMARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA JOSE SILVINO AMARO, onde objetiva a rescisão do contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra e, consequentemente, a reintegração de posse do imóvel.Designada Audiência prévia de tentativa de conciliação, o feito foi suspenso pelo prazo de 30 dias tendo em vista a possibilidade de acordo com a requerida (fls. 35).A CEF peticionou (fls. 44/45), noticiando a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do presente feito.É breve o relatório. DECIDO.Tendo em vista o pedido formulado às fls., julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c 794, II, ambos do Diploma Processual Civil.Custas e Honorários advocatícios são devidos, nos moldes avençados pelas partes.P.R.I.

2008.61.00.000417-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP162952 RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MARIA IRANI DE ALENCAR GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Tendo em vista o pedido formulado às fls., julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c 794, II, ambos do Diploma Processual Civil. Custas e Honorários advocatícios são devidos, nos moldes avençados pelas partes. P.R.I

2008.61.00.005790-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIELZA CARDOSO ELIAS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Tendo em vista o pedido formulado às fls., julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Diploma Processual Civil. Custas e Honorários advocatícios são devidos, nos moldes avençados pelas partes. P.R.I

Expediente Nº 2601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.017338-0 - EZEL MARIA ROSA PIRES (ADV. SP095415 EDWARD GASPAR E ADV. SP211212 ENEIDA LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA-HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA (ADV. SP145138 JOSE CARLOS FAGONI BARROS E ADV. SP123740 ROBERTO SOARES ARMELIN) X ARNALDO NAPOLEONE GESVELE (ADV. SP120694 CARLA MATUCK BORBA)

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial.Manifestem-se em 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.036450-4 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde a impetrante, devidamente qualificada nos autos, visa a declaração de decadência do direito da autoridade impetrada de constituir o crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do 4º do art. 150 e do inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional. Requer, subsidiariamente, a extinção de referido crédito tributário em razão destes débitos haverem sido compensados com valores recolhidos a maior.Fundamentando sua pretensão, sustenta que os supostos débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), correspondentes aos meses de maio e outubro de 1997, foram compensados com valores recolhidos a maior. Alega haver formulado pedido de restituição/compensação, constante do processo administrativo nº. 13804.000432/2001-04, tendo, contudo, requerido sua desistência, ante a ausência de valores a serem restituídos ou compensados, uma vez que realizara a compensação no próprio exercício de 1997. Não obstante tenha informado a autoridade impetrada acerca dos procedimentos de pagamento e compensação adotados, foi intimada para pagamento de quantia resultante da diferença de valores de CSLL apurada nos meses de maio, junho, outubro e novembro de 1997, já que os débitos apontados permaneciam em aberto. Argui a decadência do crédito tributário uma vez que a União Federal não promoveu o lançamento do tributo relativo ao exercício de 1997 até o ano de 2002, conforme dispõe o 4º do art. 142 do Código Tributário Nacional. Aduz ser indevida a cobrança, bem como a inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e de seu nome no CADIN.A liminar foi concedida às fls. 174, deferindo-se o depósito judicial, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado.Depósito judicial às fls. 176/178.Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações sustentando que o processo administrativo nº. 13804.000432/2001-04 encontra-se em Cobrança Final com Pendência de Compensação, ensejando a suspensão dos débitos até análise final por parte da equipe competente, motivo pelo qual suscita a desconsideração da cobrança enviada (fls. 182/184).O Ministério Público Federal, às fls. 188/189, opinou pelo prosseguimento do feito.Às fls. 198 foi proferida decisão determinando a imediata

exclusão dos débitos discutidos da Dívida Ativa, bem como a expedição de Certidão Negativa e/ou Positiva de Débitos com efeito de negativa em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso II, do artigo 151, do Código Tributário Nacional. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, às fls. 205/207, noticia a conclusão da análise do processo administrativo nº. 13804.000432/2001-04, informando que os débitos dele constante encontram-se em aberto, sem qualquer prova de suspensão ou extinção, motivo pelo qual foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 209/218) alegando ser atribuição e competência da Delegacia da Receita Federal a manifestação acerca da suficiência do depósito efetuado pela impetrante e o motivo pelo qual este não suspendeu a exigibilidade do crédito em comento. Informou, em atenção à decisão de fls. 198, haver cancelado a inscrição em Dívida Ativa e expedido a Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa. Às fls. 252 foi proferida decisão determinando a exclusão do nome da impetrante do CADIN. Relatei o necessário. DECIDO. O cerne da questão consiste em verificar se, na hipótese dos autos, haveria decadência do direito da Fazenda Pública de lançar os valores dos exercícios de maio/97 e outubro/97 da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e, caso não houvesse decaído, se referido crédito tributário não se encontraria extinto em razão de sua compensação com valores recolhidos a maior no ano de 1997. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito só se aperfeiçoa com o lançamento fiscal, que pode ser formalizado de ofício, por declaração ou por homologação. Tratando-se a CSLL de espécie tributária sujeita a lançamento por homologação, diante da ausência do cumprimento da obrigação de recolhimento pelo contribuinte, cumpria ao Fisco proceder ao lançamento de ofício, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Se o contribuinte não proceder ao pagamento ou recolhê-lo a menor, o fisco terá cinco anos para lançar, de ofício, a diferença, contados do fato gerador ou da declaração do contribuinte, aplicando-se, aqui, o 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional. A obrigação tributária ora discutida refere-se a tributo cujo fato gerador ocorreu em maio/97 e outubro/97. Contudo, somente em 15/04/2003 o Fisco iniciou procedimento fiscal (fls. 91), que culminou com a intimação do requerido para pagamento do suposto débito (fls. 157), tempo em que já estava decaído o direito de lançar o débito tributário, porquanto decorrido mais de cinco anos entre a data do fato gerador e a constituição da dívida. No mais, oportuno salientar a recente consolidação manifestada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de serem inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 08). Com isso, decidiu a Corte Suprema não haver que se falar em aplicação do prazo decenal de decadência ou de prescrição para cobrança dos créditos da Seguridade Social. Ressalte-se, por fim, que o pretense crédito tributário também se encontraria extinto em razão da compensação realizada pela impetrante, conforme se infere da documentação carreada aos autos, em especial do Relatório Final do Procedimento Fiscal às fls. 143, o qual afirma que o contribuinte promoveu compensações nos meses de Maio, Outubro e Novembro/97 não se vislumbrando com este procedimento, s.m.j., prejuízo à Fazenda Nacional, vez que apurou ainda ao final do ano calendário, saldo a pagar negativo de CSLL e que os valores mensais apurados constantes de sua declaração correspondem aos lançados em sua contabilidade. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela impetrante, declarando a inexistência de crédito da Fazenda Pública, restando extinto o crédito tributário ante a ocorrência da decadência do direito de lançar os valores dos exercícios de maio/97 e outubro/97 da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil, não podendo referido crédito ser óbice à expedição de certidão negativa de débito ou motivo para inclusão do nome da impetrante no Cadin. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. Ao setor de distribuição para retificar o polo passivo devendo nele ser incluído o Procurador-chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da impetrante. P.R.I.O.

2004.61.00.033524-7 - EMPRESA HALLE VEICULOS LTDA (ADV. SP048311 OCLADIO MARTI GORINI E ADV. SP107342 ISMAIL DA SILVA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.008012-2 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2005.61.00.011349-8 - DR OETKER DO BRASIL LTDA (ADV. SP169022 FLAVIA ORTIZ RODRIGUES GARCIA E ADV. SP207490 ROBERTO MITIRU TAKASUMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetivando que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obstar ou autuar a impetrante por compensar os valores recolhidos à maior a título de IRPJ e CSL em relação aos pagamentos por estimative não compensados em razão do saldo negativo, com tributos de quaisquer natureza, referente aos pagamentos

efetuados em 1997 e 1998 (doc. 2), bem como aos pagamentos efetuados nos últimos 10 (dez) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, ressalvado o direito da Secretaria da Receita Federal em verificar a exatidão do montante lançado em sua escrita fiscal. Fundamentando a pretensão, sustentou haver optado por recolher mensalmente, sob o regime de estimativa, o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e a Contribuição Social Sobre o Lucro, pagando valores a maior posto não ter obtido saldo positivo na apuração do lucro real ao longo dos exercícios subsequentes. Argumentou que as quantias pagas a maior são créditos passíveis de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96. Aduziu ser o prazo prescricional, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, de 10 anos, devendo os valores serem corrigidos monetariamente, desde a data da ocorrência do fato gerador, pela taxa referencial do SELIC. A petição inicial foi aditada às fls. 172/176. A liminar foi indeferida às fls. 177, objeto de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendente de julgamento. Devidamente notificada (fls. 181), a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo ser de 5 anos o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação. Ressaltou ser, nos termos da Lei Complementar 104/2001 (art. 170-A, CTN), vedada a compensação de créditos antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Requereu a denegação da segurança (fls. 196/203). O Ministério Público Federal, às fls. 205/206, opinou pelo prosseguimento do feito. Relatei o necessário. DECIDO. Sem preliminares passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida restringe-se na declaração do direito da impetrante de proceder a compensação dos tributos pagos a maior com outros tributos administrados pela Receita Federal. Vejamos. As múltiplas e complexas intencionalidades objetivas nas normas, postas pelo ato decisório do poder, estão sempre na dependência do ato interpretativo, porque toda norma, no momento em que é aplicada, sempre comporta mais de uma interpretação. No plexo fático-axiológico, como ensina Miguel Reali, há uma pluralidade de interpretações e aplicações normativas previstas nos modelos jurídicos e admitidas pelo ordenamento jurídico estatal. É por isso que a positividade de uma interpretação da norma, assim como a positividade da norma, está ligada a uma gradação de poder. Cabe ao STJ, nos termos da Constituição vigente no país, declarar a positividade da interpretação da lei federal e ele já se pronunciou inúmeras vezes a respeito de toda a matéria questionada pela impetrante. Vejamos. Inicialmente cumpre frisar que para o julgamento do presente mandamus não há a necessidade de existência de liquidez do crédito, uma vez que se pretende apenas a declaração do direito à compensação, restando à Administração verificar a existência de valores a compensar, ou seja, fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis, conforme se infere do precedente abaixo transcrito. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA N. 213/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Inexiste violação dos arts. 458, II, 459 e 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula n. 213/STJ). 3. Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis. 4. Recurso especial provido parcialmente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 674620 - Processo: 200401066952/PE - SEGUNDA TURMA - DJ 07/11/2007 - PÁGINA 218 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Com relação ao direito do contribuinte à compensação, o Acórdão abaixo transcrito soluciona a questão, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. () A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. () (AGRESP nº. 200400208042, rel. Min. Teori Albino Zavascki, STJ). As restrições contidas em circulares e instruções normativas devem ser afastadas, por imporem limitação não prevista em lei. No mais, em observância às disposições contidas na Lei de Introdução ao Código Civil, temos que a limitação imposta pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional somente se aplica a créditos constituídos após a entrada em vigor da LC nº. 104/2001, sobretudo, em função do contribuinte não poder ser penalizado pela demora na prestação jurisdicional (AC nº. 2003.71.07004463-0, Des. Fábio Rosa, TRF4). Por outro lado, em relação ao prazo prescricional, oportuno transcrever o posicionamento abraçado pela Primeira Turma do C.

Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 887.692 SP, publicado no DJ de 20/08/2007, página 248, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. (grifei)2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.3. Restou pacificado, no âmbito da 1ª Seção, no julgamento do ERESP 432.793/SP, Min. Peçanha Martins, em 11.06.2003, o entendimento segundo o qual os limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 não são aplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF, como é o caso das contribuições em exame. Ressalva do posicionamento pessoal do relator.4. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 5. Recurso especial a que se dá provimento. Entendimento respaldado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no Recurso Especial nº. 327.043-DF e Embargos de Divergência em REsp nº. 327.043-DF. No que concerne à aplicação da taxa referencial do SELIC, o Superior Tribunal de Justiça também já sedimentou seu entendimento, nos seguintes termos. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. ESTIMATIVA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte, que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSSL, por estimativa, e antecipar o pagamento dos tributos, segundo a faculdade prevista no art. 2 da Lei n. 9430/96 (AgRg no REsp 694278-RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 3/8/2006).2. A antecipação do pagamento dos tributos não configura pagamento indevido à Fazenda Pública que justifique a incidência da taxa Selic.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 529570 - Processo: 200300726656/SC - SEGUNDA TURMA - DJ 26/10/2006 - PÁGINA 277- Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante compensar valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda e de Contribuição Social Sobre o Lucro, a serem apurados na via administrativa pelo Fisco, com as parcelas vincendas de contribuições e impostos arrecadados pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal. A prescrição, no caso, é de 10 anos a partir do fato gerador, para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005, sendo inaplicável o comando da Lei Complementar nº. 118/05, de acordo com a fundamentação constante da sentença. O valor a compensar será corrigido nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. A análise da liquidez e certeza dos créditos a serem compensados caberá à Receita Federal, por ocasião da homologação da compensação efetuada. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2005.61.00.018052-9 - UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde a impetrante, devidamente qualificada nos autos, visa assegurar o direito de não ser constrangida pela autoridade impetrada, com o envio de seu nome ao CADIN e o ajuizamento de Execução Fiscal, uma vez que se encontra discutindo judicialmente os créditos constantes dos Processos Administrativos nº. 10880.522725/2005-62 e 10880.522724/2005-18. Fundamentando sua pretensão, sustenta haver proposto a Ação Ordinária nº. 2004.61.00.027230-4, em tramite na 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual pleiteia o parcelamento de todos os seus débitos nos termos da Lei nº. 10.684/03, efetuando mensalmente o depósito das parcelas, motivo pelo qual se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Alega, também, figurar no pólo ativo da Ação Ordinária nº. 2000.61.00.019336-8, em tramite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual pleiteia a compensação dos valores recolhidos ao FINSOCIAL, declarado inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo obtido provimento em 1º Grau de Jurisdição autorizando-lhe a compensação destes valores com débitos referentes à COFINS. Aduz, desta feita, ser ilíquido o suposto débito a ele impingido, configurando ato ilegal da autoridade impetrada. A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações da autoridade impetrada. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando não ter a impetrante apresentado prova pré-constitutiva a demonstrar seu direito líquido e certo (fls. 131/132). A liminar foi indeferida, às fls.

133.O Ministério Público Federal, às fls. 143/144, opinou pelo prosseguimento do feito.Relatei o necessário. Passo a decidir.Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. Compulsando os autos em epígrafe, esclareço não ter encontrado documentos capazes de comprovar de plano os fatos deduzidos na inicial.Nesse sentido, não foi possível estabelecer um nexu plausível entre os créditos tributários constantes dos Processos Administrativos nº. 10880.522725/2005-62 e 10880.522724/2005-18 (fls. 21/22) e os créditos tributários em discussão nos autos das ações ordinárias nº. 2004.61.00.027230-4 e 2000.61.00.019336-8 (fls. 23/82), a fim de permitir a efetiva suspensão da exigibilidade tributária.Outrossim, malgrado a impetrante tenha juntado cópias das ações nas quais supostamente discuta os créditos tributários constantes dos processos administrativos, não há como apurar se os créditos com a exigibilidade suspensa, realmente se referem às quantias exigidas pelo Fisco, a título de IRPJ e CSL, ante a inexistência de qualquer documento expedido por repartição oficial que comprove a inexigibilidade do débito. Destarte, oportuno transcrever o entendimento desfrutado pelo MM Juiz ENIO LAERCIO CHAPPUIS, ao enfrentar a questão posta em juízo, em sede de decisão liminar, às fls. 133, a saber:O Mandado de segurança caracteriza-se por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, não podendo ser utilizado para atacar lei em tese ou fatos hipotéticos, muito menos prestando-se à normatização.A impetrante não logrou êxito em estabelecer a vinculação entre os créditos tributários contidos nos processos administrativos nº 10880522725/2005-62 e 10880522724/2005-18 (fls. 21/22) e os créditos tributários em discussão nos autos dos processos nº 2004.61.00.027230-4 (15ª Vara) e 2000.61.00.019336-8 (1ª Vara) a permitir pela efetiva suspensão da exigibilidade tributária.Posto isso, indefiro a liminar.Nesse sentido, oportuno invocar o ensinamento abalizado pelo inesquecível Hely Lopes Meirelles, exposto em sua obra intitulada Mandado de Segurança, a saber:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (16ª edição, Ed. Malheiros, 1995)Destarte, caracterizando-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, em contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, vislumbro que a impetrante não logrou êxito em demonstrar a este juízo a existência de direito líquido e certo. Nesse diapasão, verifico persistir a situação apurada, quando da apreciação da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, deixando de preencher, por sua vez, os requisitos próprios da ação mandamental. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.P.R.I.O.

2005.61.00.027926-1 - IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA (ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E ADV. SP073795 MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde a impetrante, devidamente qualificada, visa declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento da contribuição ao INSS no valor de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados empresários, trabalhadores autônomos e avulsos que lhe prestem serviços, nos termos das leis 7.787/89 e 8.212/91, bem como o reconhecimento de seu direito de compensar as contribuições indevidamente pagas com tributos da mesma espécie tributária.A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 425.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações argüindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, sustentou não haver direito adquirido a regime de compensação, devendo ser observadas as limitações impostas pela legislação ordinária. Ressaltou dever a atualização monetária ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados na cobrança das contribuições previdenciárias, não havendo incidência de juros moratórios, ante a ausência de previsão legal. Requereu a improcedência do pedido (fls. 427/443).Parecer do Ministério Público Federal, as fls. 451/452, opinando pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção.É breve o relatório. DECIDO.Acolho parcialmente a prescrição argüida.O art. 172 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, tinha a seguinte redação:Art. 172. A prescrição interrompe-se:I - Pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente.II - Pelo protesto, nas condições do número anterior.III - Pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário, ou em concurso de credores.IV - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.Por sua vez, o art. 219 do Código de Processo Civil dispõe que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa, e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.Por seu turno, a Lei nº. 1.533/51, ao regular o procedimento do mandado de segurança, estabeleceu que a autoridade coatora seria notificada (art. 7º) para prestar informações. Não obstante a terminologia usada, esse ato de comunicação possui natureza jurídica de citação, produzindo semelhantes efeitos, inclusive no tocante à interrupção da prescrição. A esse respeito, transcrevo a lição do Professor Hely Lopes Meirelles, verbis:Deferindo a inicial, o juiz ordenará a notificação pessoal do impetrado, o que é feito por ofício acompanhado das cópias da inicial e dos documentos, com a fixação do prazo de dez dias para prestação das informações, e no mesmo despacho determinará a intimação dos interessados que devam integrar a lide e se manifestará sobre a medida liminar, se pedida pelo impetrante. A notificação do impetrado (coator) e a dos interessados (litisconsortes passivos necessários) equivalem à citação, pois delas fluirá o decêndio para as informações e o ingresso na causa. (in Mandado de Segurança. 17ª Edição. Malheiros Editores. São Paulo: 1996, p. 56).Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição, com exceção das causas previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo

Civil, consoante se infere do seguinte precedente: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO HAVIDA EM AÇÃO IDÊNTICA ANTERIOR, JULGADA EXTINTA SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. A citação válida operada em ação anterior, intentada com o mesmo objetivo, mas julgada extinta por sentença terminativa, tem o efeito de interromper a prescrição. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 90454 - Processo: 199600164037/RJ - QUARTA TURMA - DJ 18/11/1996 - Página 44900 - Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO) De outra parte, lecionado acerca do reinício do prazo prescricional interrompido pela citação, Cândido Rangel Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil. vol. II, 3ªed., 2002, Malheiros, p. 89), afirma: Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par. único, do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele. Desta forma, o prazo prescricional interrompido pela citação/notificação válida somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito. No entanto, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 4.597/42: Art. 3º - A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Esse é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal através da Súmula 383: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Assim, a partir do ato interruptivo, recomeça a fluir, por dois anos e meio, o prazo prescricional. Na hipótese dos autos, havendo ocorrido trânsito em julgado da sentença da primeira ação mandamental ajuizada (processo nº. 1999.61.00.041816-7), extinta sem julgamento do mérito, em 15/09/2005 (informação obtida no sítio do STJ), a impetrante ingressou com a presente ação mandamental, ajuizada em 05/12/2005, antes de findo o prazo prescricional, não havendo que se falar na incidência da prescrição a que alude o Decreto nº. 20.910/32. Por outro lado, em relação à incidência da Lei Complementar nº. 118/05, oportuno transcrever o posicionamento abraçado pela Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 862.600 SP, publicado no DJ de 27/02/2008, página 165, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO INSTITUÍDA PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE. IPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. (grifei) 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero

exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não sendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração (...). SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. 7. É cediço no Eg. STJ que Diante de uma situação de normalidade, ou seja, tendo em vista exação válida perante o ordenamento jurídico, a lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária, ex vi do art. 110 do Código Tributário Nacional. Diversa será, no entanto, a situação quando houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, tendo em vista que tal declaração expunge do mundo jurídico a norma, que será considerada inexistente ab initio. Sua nulidade contamina, ab ovo, a exação por ela criada, que será considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos seus efeitos erga omnes, como se nunca tivesse existido. O direito à restituição do indébito que emana deste ato de pagar tributo inexistente dar-se-á, na espécie, por meio de compensação tributária, não podendo, em hipótese alguma, ser limitado, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição. E isso porque, o limite à compensação, seja de 25% ou 30%, torna parte do pagamento válido, concedendo, assim, eficácia parcial a lei nula de pleno direito. (ERESP nº 189052/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 03.11.2003). 8. O Superior Tribunal de Justiça preconiza que, na compensação ou restituição de indébito tributário, os expurgos inflacionários devem ser aplicados, utilizando-se: a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; c) no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; d) a partir de fevereiro de 1991, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp 195819/SP, Relator Ministro Francisco PPosto isso, acolho parcialmente o pedido formulado pela impetrante na inicial, nos termos do artigo 269, I do CPC para: 1. reconhecer, por questão de ordem lógica, indevida a cobrança das exações em tela nos termos das leis 7787/89 e 8212/91; 2. autorizar a postulante a compensar as contribuições pagas indevidamente, representadas pelas guias anexadas aos autos, com as parcelas vincendas de contribuições e impostos arrecadados pela Receita Federal, observada a prescrição nos moldes anteriormente descritos, afastando as restrições de cunho administrativo e as

limitações previstas nas leis 9032/95 e 9129/95. O termo a quo da prescrição quinquenal será a data da ocorrência da homologação tácita ou expressa do lançamento, levada a efeito pelo contribuinte. O valor a compensar será corrigido nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167 do CTN. A análise da liquidez e certeza dos créditos a serem compensados caberá à autoridade impetrada, por ocasião da homologação da compensação efetuada. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2005.61.00.029394-4 - METALURGICA TECNOESTAMP LTDA (ADV. SP213290 QUEZIA DA SILVA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2006.61.00.019338-3 - SERGIO FERREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP223922 ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

2006.61.00.019971-3 - WALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP046201 SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.027402-4 - ELISETE MONTE (ADV. SP223922 ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

2007.61.00.001476-6 - CLAUDIO ZERBINI E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.032775-6 - RESORT TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI E ADV. SP173506 RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2007.61.00.032780-0 - OFFICE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI E ADV. SP173506 RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.005530-0 - PABLO AVERSA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.005773-3 - JOAO TEIXEIRA SALGADO (ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos, com fulcro no artigo 535, inciso I, do Diploma Processual Civil, visando corrigir eventual omissão apontada na sentença proferida às fls. 142/150. Aduz o embargante contradição e obscuridade, uma vez que a sentença embargada fez constar na parte dispositiva a incidência de Imposto de Renda sobre a verba denominada gratificação. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente

ofertados. Compulsando os autos, verifico que, de fato, ocorreu a contradição noticiada, devendo ser retificada a sentença proferida. Por primeiro, ressalte-se que as indenizações especiais (gratificações especiais, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), via de regra, sofrem a incidência do desconto do Imposto de Renda, consoante o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, na hipótese dos autos, a verba denominada gratificação recebida pelo impetrante foi instituída por acordo coletivo de trabalho, tendo nítida natureza indenizatória, de modo que não constitui acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do tributo nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, nos termos da jurisprudência contante às fls. 148/149 da sentença prolatada. Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, para sanar a omissão apontada, declarando a sentença embargada nos seguintes termos: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, concedo a segurança pleiteada, nos termos do art. 269, nº I, do Código de Processo Civil, para, em definitivo, exonerar o impetrante do pagamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o(s) valor(es) recebidos da empresa COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA, por conta da chamada férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço constitucional, gratificação - código 20790 e indenização por idade - código 21180. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do impetrante. Retifique-se no livro de conclusos para sentença. P.R.I.O.

2008.61.00.007160-2 - TITANIUM VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA (ADV. SP153963 CARLOS ALBERTO DEL PAPA ROSSI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DF/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva suspender a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos ou da dívida ativa da União, Estado e Município, condição necessária para a prorrogação anual da autorização de exercício de suas atividades. Fundamentado a pretensão, sustentou ser descabida a exigência perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto o Decreto nº. 89.056/83 estabeleceu exigências estranhas às previstas na Lei nº. 7.102/83, objeto de regulamentação. O pedido de liminar foi deferido às fls. 130/132, objeto de agravo retido (fls. 149/165). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado, uma vez que se trata de ato vinculado sujeito ao princípio da estrita legalidade administrativa (fls. 145/147). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela concessão da segurança (fls. 208/211). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Cinge-se a controvérsia na ilegalidade ou não da exigência da autoridade impetrada de apresentação de certidão negativa de débitos para a prorrogação anual da autorização de exercício das atividades da impetrante. Da análise dos instrumentos normativos mencionados na inicial, é possível verificar haver o Decreto nº. 89.056/83 estabelecido exigências não previstas inicialmente na Lei nº. 7.102/83, em especial a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal para assegurar a revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada (art. 32, 7º, alínea b). Essa exigência afigura-se atentatória ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica, insculpido no art. 170 da Constituição Federal. Nosso ordenamento jurídico é constituído por um conjunto de normas, hierárquicas e harmônicas entre si, tendo como base a supremacia da Constituição Federal, de tal forma que todo o sistema deve subsunção aos princípios e preceitos nela assentados. Ademais, referida exigência funciona como meio indireto e ilegítimo de cobrança de tributos. No caso vertente, o guerdado Decreto excedeu os limites legais e constitucionais aos quais todo ato administrativo está adstrito. Tais limitações são fundamentais para a garantia do princípio da segurança jurídica, sem o que, estabelecer-se-ia o caos com a invasão dos diversos agentes na esfera de competência uns dos outros. Não se pode perder de vista que Decreto é um ato administrativo normativo inferior à lei e, nessa qualidade, não pode inová-la ou contrariá-la, muito menos ir além do que ela permite, mas unicamente completá-la e explicá-la. Quando o ato administrativo infringir ou extravasar a lei ele é irritado e nulo, ficando caracterizada a situação de ilegalidade. Neste contexto, oportuno asseverar que a pretensão versada nos autos encontra respaldo em nossa jurisprudência, a saber: ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. I - Afigura-se abusiva e ilegal a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais como requisito para a autorização de funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de vigilância de valores, na forma da Lei nº 7.102/83, tendo em vista que instituída por meio de decreto, extrapolando os limites do seu poder regulamentar, além de funcionar como meio indireto e ilegítimo de cobrança de tributos. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200434000148102/DF - SEXTA TURMA - e-DJF1 18/2/2008 - PAGINA 285 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 7.102/83, que regulamenta a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, não elenca como requisito para a expedição de licença a apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal das empresas. 2. Todavia, o Decreto 89.056/83, que regulamenta o citado diploma legal, e a Portaria 992/95-DG-DPF, que normatiza e uniformiza os procedimentos relacionados às empresas prestadoras de serviços de segurança privadas, condicionam a revisão da citada autorização à apresentação de Certidão Negativa quanto à dívida ativa da União, do Estado e do Município, além de apresentação de comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS, exigências essas que desbordam os comandos da Lei 7.102/83. É, portanto, ilegal tal exigência. (TRF -

QUARTA REGIÃO - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010022732/PR - TERCEIRA TURMA - D.E. 12/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA FACE À NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 99 DO CTN. DECRETO Nº 89.056/83 E DECRETO Nº 1.592/95. LEI Nº 7102, DE 20 DE JUNHO DE 1983. Na forma do artigo 99 do Código Tributário Nacional, o conteúdo e alcance do decreto não pode dispor de forma diversa do conteúdo da lei que regulamenta. O Decreto nº 89.056/83, com redação alterada pelo Decreto nº 1.592, de 10-08-95, condiciona a renovação da autorização para funcionamento das empresas de vigilância à apresentação de CNDs da Fazenda Pública, bem como do comprovante de recolhimento do FGTS, dentre outras exigências. Todavia, a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, objeto de regulamentação pelo Decreto nº 89.056/83, não fazia menção alguma quanto à necessidade de preenchimento de requisitos para a obtenção da mencionada renovação, extrapolando, assim, os limites do diploma legal que regulamenta, estando eivado de ilegalidade.(TRF - QUARTA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 199971050031582/RS - SEGUNDA TURMA - DJ 04/04/2001 - PÁGINA 576 - Relator(a) VILSON DARÓS)ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL SOBRE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REVISÃO DE FUNCIONAMENTO. SEGURANÇA ORGÂNICA. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.1. A Lei nº 7.102/83, ao regulamentar o serviço de segurança prestado por instituições financeiras e empresas particulares, determina, no art. 10, parágrafo 4º, o cumprimento das disposições nela constante, também, pelas empresas, cujo objetivo econômico seja diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que visem a prestar, somente, o serviço de segurança orgânica, necessário para a execução de suas atividades próprias.2. É entendimento jurisprudencial pacífico ser ilícita a exigência, por parte da Administração Pública, de certidão negativa de débito para a autorização do exercício de atividade econômica. Tal exigência constitui verdadeira sanção política, utilizada como meio coercitivo indireto para a satisfação de créditos de natureza fiscal, mostrando-se patente a restrição, ilegal, ao livre exercício da atividade econômica, conforme previsto no art 170 da Constituição Federal.3. A confirmar a ilicitude da exigência constante no art. 32º, parágrafo 7º, b, do Decreto nº 89.056/83, o Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal editou a Portaria nº 387/2006, que altera as disposições relativas à segurança privada, antes regulada pela Portaria nº 992/95. Assim é, conforme se afez do art. 59 da Portaria nº 387/2006, não mais é exigida certidão negativa de débitos para a revisão da autorização para o exercício de segurança orgânica.4. Alega o impetrante a inviabilidade de controle judicial sobre o mérito administrativo do ato, devendo ser restrita à análise da conformidade com pressupostos legais. De fato, somente a administração tem competência para rever seus próprios atos, salvo quanto à apreciação dos pressupostos legais. Ocorre, porém, que se pretende, no caso sub judice, a anulação do ato administrativo, configurando-se clara a competência do Poder Judiciário.5. Precedentes do STJ e deste Tribunal.(TRF - QUINTA REGIÃO - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 96351 - Processo: 20068500021850/SE - Quarta Turma - DJ 07/07/2008 - Página 906 - n.º 128 - Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro)Assim sendo, revestindo de liquidez e certeza o direito invocado pela impetrante, faz a postulante jus à reparação pela via mandamental. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para afastar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos ou da dívida ativa da União, Estado e Município à época da revisão da autorização de funcionamento da atividade da impetrante. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar o Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada - Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo. P.R.I.O.

2008.61.00.011392-0 - IMPACT US MARKETING & TRADE LTDA (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos, com fulcro no artigo 535, inciso I, do Diploma Processual Civil, visando corrigir eventual omissão apontada na sentença proferida às fls. 69/71. Aduz a embargante omissão e contradição, uma vez que a sentença embargada apreciou equivocadamente o objeto social e a natureza jurídica dos serviços prestados pela impetrante. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e que a contradição resta configurada quando residir no corpo da sentença proferida. No caso, todas as questões foram resolvidas, não havendo que se falar em ambigüidade na decisão proferida, pois ao julgar improcedente o pedido restaram afastados os argumentos esposados pela impetrante. Confira-se o aresto abaixo colacionado, o qual reflete a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nota-se que a embargante utiliza-se de argumentos que nada tem com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. Desta forma, a

argumentação expendida pela embargante revela caráter infringente, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de sua pretensão, conforme julgado a seguir: TRIBUNAL: TR 3 DECISÃO: 10.12.1996 PROC:EDAC NUM:03021442 ANO:94 UF:SP TURMA:01 REGIÃO:03 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Publicação: DJ DATA:04.02.97 PG:04393 PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - EMBARGOS IMPROVIDOS.- A FUNDAMENTAÇÃO DE CONTEÚDO INFRINGENTE NÃO ENCONTRA GUARIDA PARA MODIFICAR O JULGADO.- INOCORRENTE QUALQUER UMA DAS HIPÓTESE VIABILIZADORAS DAS DECLARAÇÕES INDICADAS (C.P.C. ART. 535, I E II) E AUSENTE A CIRCUNSTÂNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO, ESMORECE A PRETENSÃO DEDUZIDA NOS EMBARGOS, APLICANDO-SE POR CONSEQUENTE, A PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.- EMBARGOS IMPROVIDOS. Relator: JUIZ SINVAL ANTUNES. Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. P.R.I.O.

2008.61.00.011570-8 - ALLIANZ SEGUROS S/A (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.012499-0 - EMBRAVISE EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X COORDENADOR GERAL CONTROLE SEGURANCA PRIVADA DEPART POLICIA FEDERAL SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva suspender a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos ou da dívida ativa da União, Estado e Município, condição necessária para a prorrogação anual da autorização de exercício de suas atividades. Fundamentado a pretensão, sustentou ser descabida a exigência perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto o Decreto nº. 89.056/83 estabeleceu exigências estranhas às previstas na Lei nº. 7.102/83, objeto de regulamentação. O pedido de liminar foi deferido às fls. 36/38, objeto de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado, uma vez que se trata de ato vinculado sujeito ao princípio da estrita legalidade administrativa (fls. 48/51). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 104/105). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Cinge-se a controvérsia na ilegalidade ou não da exigência da autoridade impetrada de apresentação de certidão negativa de débitos para a prorrogação anual da autorização de exercício das atividades da impetrante. Da análise dos instrumentos normativos mencionados na inicial, é possível verificar haver o Decreto nº. 89.056/83 estabelecido exigências não previstas inicialmente na Lei nº. 7.102/83, em especial a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal para assegurar a revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada (art. 32, 7º, alínea b). Essa exigência afigura-se atentatória ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica, insculpido no art. 170 da Constituição Federal. Nosso ordenamento jurídico é constituído por um conjunto de normas, hierárquicas e harmônicas entre si, tendo como base a supremacia da Constituição Federal, de tal forma que todo o sistema deve subsunção aos princípios e preceitos nela assentados. Ademais, referida exigência funciona como meio indireto e ilegítimo de cobrança de tributos. No caso vertente, o guerdado Decreto excedeu os limites legais e constitucionais aos quais todo ato administrativo está adstrito. Tais limitações são fundamentais para a garantia do princípio da segurança jurídica, sem o que, estabelecer-se-ia o caos com a invasão dos diversos agentes na esfera de competência uns dos outros. Não se pode perder de vista que Decreto é um ato administrativo normativo inferior à lei e, nessa qualidade, não pode inová-la ou contrariá-la, muito menos ir além do que ela permite, mas unicamente completá-la e explicá-la. Quando o ato administrativo infringir ou extravasar a lei ele é irritado e nulo, ficando caracterizada a situação de ilegalidade. Neste contexto, oportuno asseverar que a pretensão versada nos autos encontra respaldo em nossa jurisprudência, a saber: ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. I - Afigura-se abusiva e ilegal a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais como requisito para a autorização de funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de vigilância de valores, na forma da Lei nº 7.102/83, tendo em vista que instituída por meio de decreto, extrapolando os limites do seu poder regulamentar, além de funcionar como meio indireto e ilegítimo de cobrança de tributos. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200434000148102/DF - SEXTA TURMA - e-DJF1 18/2/2008 - PAGINA 285 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO

NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. A Lei 7.102/83, que regulamenta a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, não elenca como requisito para a expedição de licença a apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal das empresas.2. Todavia, o Decreto 89.056/83, que regulamenta o citado diploma legal, e a Portaria 992/95-DG-DPF, que normatiza e uniformiza os procedimentos relacionados às empresas prestadoras de serviços de segurança privadas, condicionam a revisão da citada autorização à apresentação de Certidão Negativa quanto à dívida ativa da União, do Estado e do Município, além de apresentação de comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS, exigências essas que desbordam os comandos da Lei 7.102/83. É, portanto, ilegal tal exigência.(TRF - QUARTA REGIÃO - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010022732/PR - TERCEIRA TURMA - D.E. 12/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA FACE À NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 99 DO CTN. DECRETO Nº 89.056/83 E DECRETO Nº 1.592/95. LEI Nº 7102, DE 20 DE JUNHO DE 1983. Na forma do artigo 99 do Código Tributário Nacional, o conteúdo e alcance do decreto não pode dispor de forma diversa do conteúdo da lei que regulamenta. O Decreto nº 89.056/83, com redação alterada pelo Decreto nº 1.592, de 10-08-95, condiciona a renovação da autorização para funcionamento das empresas de vigilância à apresentação de CNDs da Fazenda Pública, bem como do comprovante de recolhimento do FGTS, dentre outras exigências.Todavia, a Lei nº 7.102. de 20 de junho de 1983, objeto de regulamentação pelo Decreto nº 89.056/83, não fazia menção alguma quanto à necessidade de preenchimento de requisitos para a obtenção da mencionada renovação, extrapolando, assim, os limites do diploma legal que regulamenta, estando eivado de ilegalidade.(TRF - QUARTA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 199971050031582/RS - SEGUNDA TURMA - DJ 04/04/2001 - PÁGINA 576 - Relator(a) VILSON DARÓS)ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL SOBRE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REVISÃO DE FUNCIONAMENTO. SEGURANÇA ORGÂNICA. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.1. A Lei nº 7.102/83, ao regulamentar o serviço de segurança prestado por instituições financeiras e empresas particulares, determina, no art. 10, parágrafo 4º, o cumprimento das disposições nela constante, também, pelas empresas, cujo objetivo econômico seja diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que visem a prestar, somente, o serviço de segurança orgânica, necessário para a execução de suas atividades próprias.2. É entendimento jurisprudencial pacífico ser ilícita a exigência, por parte da Administração Pública, de certidão negativa de débito para a autorização do exercício de atividade econômica. Tal exigência constitui verdadeira sanção política, utilizada como meio coercitivo indireto para a satisfação de créditos de natureza fiscal, mostrando-se patente a restrição, ilegal, ao livre exercício da atividade econômica, conforme previsto no art 170 da Constituição Federal.3. A confirmar a ilicitude da exigência constante no art. 32º, parágrafo 7º, b, do Decreto nº 89.056/83, o Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal editou a Portaria nº 387/2006, que altera as disposições relativas à segurança privada, antes regulada pela Portaria nº 992/95. Assim é, conforme se auffer do art. 59 da Portaria nº 387/2006, não mais é exigida certidão negativa de débitos para a revisão da autorização para o exercício de segurança orgânica.4. Alega o impetrante a inviabilidade de controle judicial sobre o mérito administrativo do ato, devendo ser restrita à análise da conformidade com pressupostos legais. De fato, somente a administração tem competência para rever seus próprios atos, salvo quanto à apreciação dos pressupostos legais. Ocorre, porém, que se pretende, no caso sub judice, a anulação do ato administrativo, configurando-se clara a competência do Poder Judiciário.5. Precedentes do STJ e deste Tribunal.(TRF - QUINTA REGIAO - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 96351 - Processo: 200685000021850/SE - Quarta Turma - DJ 07/07/2008 - Página 906 - n.º 128 - Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro)Assim sendo, revestindo de liquidez e certeza o direito invocado pela impetrante, faz a postulante jus à reparação pela via mandamental.Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para afastar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos ou da dívida ativa da União, Estado e Município à época da revisão da autorização de funcionamento da atividade da impetrante, determinando a expedição do Alvará de Revisão da Autorização de Funcionamento da empresa, desde que a apresentação das certidões negativas sejam o único óbice a esta expedição.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Sentença sujeita ao reexame necessário.Ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar o Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada - Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo.P.R.I.O.

2008.61.00.012616-0 - CONSTRUTORA BORRIELLO LTDA (ADV. SP146741 JOAO EDUARDO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão negativa e/ou positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, documento indispensável ao regular exercício de suas atividades, bem como que os débitos discriminados no processo administrativo nº. 10880.02879/97-42 sejam incluídos no rol de processos com exigibilidade suspensa até o julgamento dos recursos administrativos.Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada porquanto a exigibilidade dos débitos apontados como óbices à pretensão encontra-se suspensa.O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 199/201 para que,

no prazo de 10 dias, fosse procedida a análise pormenorizada dos documentos apresentados com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial; sendo que, findo este prazo, deveria ser expedida a certidão que espelhasse a real situação da impetrante perante o Fisco. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 236/254), pendente de julgamento. Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações argüindo, preliminarmente, perda superveniente de interesse processual. No mérito sustentou que inexistem óbices no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional à expedição da almejada certidão, já que a impetrante não possui débitos inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 213/218). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações sustentando, preliminarmente, ausência de ato coator. No mérito, alegou encontrar-se o processo administrativo nº. 10880.021879/97-42, consoante o Relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, com a exigibilidade suspensa no sistema PROFISC, na situação em recurso voluntário (em julgamento), não se constituindo óbice para emissão de certidão (fls. 220/234). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 256/261). É a síntese do necessário. Passo a decidir. As preliminares de ausência de ato coator e perda de interesse processual, sustentadas pelas autoridades impetradas, não merecem serem acolhidas, porque o indeferimento da certidão requerida representou violação do direito líquido e certo da impetrante. Passo ao exame do mérito. De início, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que as autoridades impetradas procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial, devendo ser expedida a certidão que espelhasse a real situação da impetrante perante o Fisco (fls. 199/201). Pois bem. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informou a este Juízo não existirem óbices no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional à liberação de certidão conjunta de regularidade fiscal, já que a impetrante não possui débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Por outro lado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo informou que o processo administrativo nº. 10880.021879/97-42 encontra-se, consoante o Relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, com a exigibilidade suspensa, na situação em recurso voluntário (em julgamento), não se constituindo óbice à expedição da certidão pretendida. Assim sendo, revestindo de liquidez e certeza o direito invocado pela impetrante, faz a postulante jus à reparação pela via mandamental. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, expeça a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN, bem como inclua os débitos discriminados no processo administrativo nº. 10880.02879/97-42 no rol de processos com exigibilidade suspensa até o julgamento do recurso administrativo, enquanto persistirem as razões de fato e de direito debatidas nos presentes autos. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.014807-6 - CETENCO ENGENHARIA S/A (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP223680 DANIELA FERRAZZO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão negativa e/ou positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, documento indispensável ao regular exercício de suas atividades. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada porquanto a exigibilidade dos débitos apontados como óbices à pretensão encontra-se suspensa, parte em razão da inclusão no REFIS e parte em virtude de garantia apresentada em sede de execução fiscal. Insurgiu-se contra os argumentos esposados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que uma parcela dos débitos são referentes ao REFIS de empresa incorporada (Fazenda Campo Alegre S/A). Aduziu haver diligenciado junto à Secretaria da Receita Federal para que repassasse o montante recolhido a título de parcelamento à empresa incorporada, pois, de acordo com a lei, os valores devem ser recolhidos pelo CNPJ da empresa incorporadora. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 310/312 para que, no prazo de 10 dias, fosse procedida a análise pormenorizada dos documentos apresentados com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial; sendo que, findo este prazo, deveria ser expedida a certidão que espelhasse a real situação da impetrante perante o Fisco. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 325/349), no qual foi negado efeito suspensivo; a Fazenda Nacional opôs agravo retido (fls. 351/362). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações argüindo, preliminarmente, perda superveniente de interesse processual. No mérito sustentou que, tendo em vista análise da Receita Federal do Brasil pela regularidade da impetrante no REFIS e o reconhecimento administrativo da garantia da inscrição nº. 80803002243-21, não existem impedimentos à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 364/485). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações sustentando não existirem óbices à liberação de certidão conjunta de regularidade fiscal no âmbito da Receita Federal do Brasil. Aduziu, quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, que após análise realizada nos autos do processo administrativo nº. 11610.001208/2007-69 concluiu que a empresa Fazenda Campos Alegre S.A. (incorporada pela impetrante) não está inadimplente em relação ao REFIS, conclusão esta encaminhada para apreciação e providências à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 489/511). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 549/551). É a síntese do necessário. Passo a decidir. A preliminar

de perda de interesse processual, sustentada pelo Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, não merece ser acolhida, porque o indeferimento da certidão requerida representou violação do direito líquido e certo da impetrante. Passo ao exame do mérito. De início, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que as autoridades impetradas procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial, devendo ser expedida a certidão que espelhasse a real situação da impetrante perante o Fisco (fls. 310/312). Pois bem. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo informou a este Juízo não existirem óbices à liberação de certidão conjunta de regularidade fiscal no âmbito da Receita Federal do Brasil e que após análise realizada nos autos do processo administrativo nº. 11610.001208/2007-69 concluiu que a empresa Fazenda Campos Alegre S.A. (incorporada pela impetrante) não está inadimplente em relação ao REFIS, conclusão esta encaminhada para apreciação e providências à Procuradoria da Fazenda Nacional. Por outro lado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informou que, tendo em vista análise da Receita Federal do Brasil pela regularidade da impetrante no REFIS e o reconhecimento administrativo da garantia da inscrição nº. 80803002243-21, não existem óbices à expedição da certidão pretendida. Assim sendo, revestindo de liquidez e certeza o direito invocado pela impetrante, faz a postulante jus à reparação pela via mandamental. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, expeça a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN, enquanto persistirem as razões de fato e de direito debatidas nos presentes autos. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. P.R.I.O.

2008.61.00.015810-0 - SANDRA MARA DO NASCIMENTO SOBRAL (ADV. SP107646 JOSE CASSIO GARCIA E ADV. SP192012 MILENA MONTICELLI WYDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, visando a impetração afastar o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas de natureza indenizatória (férias vencidas indenizadas e não gozadas (sob o título férias indenizadas) e férias proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional), recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho (dispensa sem justa causa), por iniciativa da empregadora, MARSH CORRETORA E SEGUROS LTDA. Sustenta a impetrante, em síntese, que tais verbas não se enquadram no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, que deflui da matriz inserta no art. 153, III, da Constituição Federal, e que se extrai do art. 43, incisos I e II, do CTN; tampouco poderiam ser compreendidas como acréscimos patrimoniais, possuindo natureza típica de retribuição monetária, ou seja, compensação pela perda do emprego e, conseqüentemente, dos direitos sociais, conforme preceitua, nesse sentido, o art. 7º, nº I, do Texto Constitucional. O pedido liminar foi deferido, às fls. 21/24, objeto de agravo retido da União Federal às fls. 37/50. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, sustentando a legitimidade da retenção do Imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante, porquanto tais rendimentos não podem ser considerados isentos ou não-tributáveis na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao próximo exercício. Às fls. 70/71, manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito. Relatei o necessário. Passo a DECIDIR. Cinge-se a controvérsia em saber qual seria a natureza jurídica das verbas percebidas pela impetrante em razão da rescisão do contrato de trabalho, conforme descrito na inicial, implementado por inúmeras empresas, com o intuito de reduzir o quadro de funcionários. O cerne da questão consiste em indagar se, no atual contexto histórico e econômico, os valores recebidos pela postulante se revestem em acréscimo patrimonial, hipótese de incidência do imposto de renda ou se constituem indenizações. Vejamos. A hipótese de incidência do imposto de renda, tributo em discussão, vem descrita no artigo 153, III da Constituição Federal e o seu fato gerador disciplinado no CTN, nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Fixada a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, passemos à leitura do disposto no artigo 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - omissis II - omissis III - omissis IV - omissis V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante percebido pelos empregados ou diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Evidentemente que a lei referida, no supramencionado inciso, é a lei trabalhista, aplicável à relação jurídica estabelecida entre empregador-empregado. Na legislação trabalhista, quando da dispensa do empregado sem justa causa, cabe ao empregador pagar as férias proporcionais, bem como as vencidas, o aviso prévio, o décimo terceiro proporcional e a importância de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (cfr. Artigo 18 da Lei 8.036/90, artigo 7º do Decreto n. 57.155/65 e artigo 146 e parágrafo único da CLT). Assim, quanto a tais verbas a lei é clara, prevendo, expressamente, a isenção nessas hipóteses. Especialmente, no tocante à verba denominada aviso prévio indenizável, oportuno salientar o entendimento consolidado pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da

Quarta Região, quando do julgamento da Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº. 200471000291132 RS, publicado no D.E. de 11/09/2007, a saber: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. INCENTIVO À DEMISSÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Detém natureza indenizatória e não remuneratória o pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, acrescidas do respectivo terço constitucional, e as verbas pagas a título de incentivo ao afastamento voluntário, de forma que a percepção destas parcelas não configura acréscimo patrimonial e, assim, não está sujeita à incidência de imposto de renda. O aviso prévio indenizado é isento de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da lei 7.713/88. Quanto às demais verbas pagas ao impetrante, inclusive o 13º sobre aviso prévio, em decorrência do mesmo fato (= fonte real), ou seja, em virtude da rescisão unilateral de seus contratos de trabalho, consistentes no recebimento da chamada férias indenizadas, de igual forma, entendo que se trata de hipótese de mesma significação jurídica, isto é, de caracterização de casos de não-incidência do imposto de renda, possuindo, portanto, valor jurídico-tributário igual àquele previsto em lei, ainda que dessa natureza indenizatória que, a grosso modo, poder-se-ia designar de gênero, decorram algumas espécies diferentes de verbas, não alcançadas expressamente pelas hipóteses de isenção ou de não-tributação contidas na legislação especial que trata do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Lei nº. 7.713, de 22.12.1988 e Decreto nº. 3.000, de 26.03.1999, que regula a matéria). Ademais, se a análise dos elementos normativos do tributo sob exame voltar-se para o Código Tributário Nacional, fonte formal do Direito Tributário e elo de estabilização entre as normas constitucionais tributárias e a legislação ordinária, veremos que os conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, fornecidos pelos incisos I e II do artigo 43, não se amoldam às ocorrências de pagamento dessas outras verbas trabalhistas, que conformam, a final, o pedido de inexigibilidade do tributo por parte da impetrante. Da consulta ao citado preceito, observa-se que o Código Tributário Nacional definiu renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ao passo que, para proventos de qualquer natureza, entendeu como sendo os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (incisos I e II, respectivamente). Como se vê, adotou o Código Tributário Nacional o conceito de renda-acréscimo, donde se conclui, pelo Código, que, sem acréscimo patrimonial, não há se falar em renda, tampouco em proventos! Tendo em conta tais conceitos, é de se concluir que as referidas verbas trabalhistas recebidas pela impetrante, por se revestirem, igualmente, de caráter indenizatório, não devem sofrer tributação, porque não se ajustam, não se conformam, a nenhuma das três hipóteses de renda previstas no inciso I do art. 43, do CTN, justamente por não constituírem frutos do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, muito menos, ainda, poderia o intérprete entendê-las como acréscimos patrimoniais, a teor do disposto no inciso II do artigo em questão. Por conseguinte, tanto lá, no âmbito da isenção ou da não-tributação (= não-incidência) das verbas rescisórias integrantes do Planos de Demissão Voluntária, como aqui, nas hipóteses de dispensas involuntárias, portanto, sem adesão a tais programas incentivados, a situação é a mesma, ou seja, o estado de fato ou a relação fática, não é diferente, tratando-se, pois, de uma mesma realidade sócio-econômica, que não pode ser desprezada ou ignorada pelo Judiciário, a quem, via de regra, é cometida a atribuição de dizer o que se há de entender como acréscimo patrimonial. E mais: se nos Planos de Demissão Voluntária Incentivada (PDVI), instituídos a partir das iniciativas pública e privada, o próprio Governo houve por bem isentar ou não tributar as verbas rescisórias, através da adesão dos servidores públicos/empregados a tais planos (em verdade, a adesão impunha-se como uma opção, no sentido de estímulo da extinção do contrato de trabalho), com maior razão, então, devem as verbas trabalhistas, pagas por força de rescisão unilateral dos contratos de trabalho, por iniciativa exclusiva do empregador, receber o mesmo tratamento jurídico-tributário daquelas outras verbas, já que a relação fática que se estabelece entre causas (dispensas sem justa causa, motivadas ou não) e efeitos (rescisão do contrato de trabalho, pagamento das verbas rescisórias trabalhistas e perda do emprego/direitos sociais) é a mesma, não destoando uma da outra, mesmo porque, tanto lá, nos PDVI's, com a adesão voluntária e incentivada do trabalhador (conquanto não se trate de vontade livre, como pressuposto de proveito, ou de auferimento de renda), como aqui, os valores pagos têm natureza de ressarcimento, de reposição, de compensação, pela perda do emprego e dos direitos sociais, com a circunstância de que nas rescisões unilaterais, por iniciativa exclusiva do empregador, a dispensa se dá de inopino, em condições muito mais traumáticas e desagregadoras, com maiores impactos sociais, econômicos e financeiros na vida do trabalhador e de sua família em face da perda do emprego. Oportuna, aqui, por dizer respeito especificamente à situação dos autos (rescisão imotivada de contrato de trabalho por despedida sem justa causa) a transcrição da ementa do Acórdão proferido nos autos do AERESP 932030/SP (AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL), da Primeira Seção, do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Min. José Delgado (DJ de 10/12/2007 - página 286), redigida nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência. 2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 3. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda. 4. No entanto, no atinente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que

decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).5. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsps nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.6. 3. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.7. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.8. Agravo regimental não-provido. (grifos e destaques do Juízo)É de se relevar, portanto, que as verbas rescisórias de caráter indenizatório, seja por vínculo empregatício direto ou indireto, não se identificam com o conceito de renda fornecido pelo art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, posto que esses pagamentos têm por escopo, não só indenizar o empregado pela perda do emprego, como, também, para compensá-lo pelos prejuízos resultantes da rescisão (sem justa causa) de seu contrato de trabalho, ficando, assim, caracterizado o tratamento jurídico dispensado à matéria no campo da indenização como hipóteses de não-sujeição dos valores pagos a esse título à incidência do imposto de renda na fonte. Entendo que tais verbas recebidas pela impetrante, em razão da rescisão do contrato de trabalho, mormente as bonificações recebidas em virtude do pedido de demissão, revestem-se, no atual contexto histórico e econômico do País, de natureza indenizatória e não constituem acréscimo patrimonial. De resto, a matéria se encontra pacificada, com a edição da Súmula 215, do S.T.J., de 24.11.98, publicada no D.J.U. de 15.12.98: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Tanto assim, que a própria União Federal, através do artigo 1º da Instrução Normativa 165, de 31.12.98, publicada em 06.01.99, acolhendo parecer da Procuradoria geral da Fazenda Nacional, dispensou a constituição de créditos decorrentes de decisões judiciais relativos a essa matéria: Art. 1º: Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, concedo a segurança pleiteada, nos termos do art. 269, nº I, do Código de Processo Civil, para, em definitivo, exonerar a impetrante do pagamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o(s) valor(es) recebidos da empresa MARSH CORRETORA E SEGUROS LTDA, por conta das chamadas férias vencidas indenizadas e não gozadas (sob o título férias indenizadas) e férias proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.P.R.I.O.

2008.61.00.016539-6 - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, documento indispensável ao regular exercício de suas atividades. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada porquanto a exigibilidade dos débitos apontados como óbices à pretensão encontra-se suspensa em razão de parcelamento realizado (processo administrativo nº. 18186.007460/2008-69), nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 106/107 para que, no prazo de 10 dias, fosse procedida a análise pormenorizada dos documentos apresentados com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial; sendo que, findo este prazo, deveria ser expedida a certidão que espelhasse a real situação da impetrante perante o Fisco. Contra essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 137/159), o qual foi convertido em agravo retido. Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, deixando de tecer comentários quando ao mérito do mandamus, posto não existir quaisquer débitos de responsabilidade da impetrante perante a PGFN (fls. 118/128). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações argüindo, preliminarmente, perda superveniente de interesse processual. No mérito sustentou que, consoante o relatório informações de apoio para emissão de certidão (fls. 133/135), não existem débitos na situação de cobrança, não havendo óbices à expedição de certidão (fls. 130/135). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 165/166). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não merecem amparo as preliminares argüidas. Consoante Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 3, de 22 de novembro de 2005, a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, na hipótese de ato coator que obsta a expedição de certidão de regularidade fiscal são competentes para figurar no pólo passivo do mandamus o Delegado da Receita Federal e o Procurador da Fazenda Nacional. A preliminar de perda de interesse processual, sustentada pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, não merece ser acolhida, porque o indeferimento da certidão requerida representou violação do direito líquido e certo da impetrante. Passo ao exame do mérito. De início, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que as autoridades impetradas procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial, devendo ser expedida a certidão que espelhasse a real situação da impetrante perante o Fisco (fls. 106/107). Pois bem. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informou a este Juízo não existirem quaisquer débitos de responsabilidade da impetrante perante a PGFN. Por outro lado, o

Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo informou que, no que tange aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, não existem débitos na situação de cobrança, não havendo óbices à expedição de certidão pretendida. Assim sendo, revestindo de liquidez e certeza o direito invocado pela impetrante, faz a postulante jus à reparação pela via mandamental. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, expeça a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN, enquanto persistirem as razões de fato e de direito debatidas nos presentes autos. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. P.R.I.O.

2008.61.00.017433-6 - ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP043129 ROBERTO CASSAB E ADV. SP168803 ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva, em sede de cognição sumária, a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, a teor do disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional, condição indispensável para o registro de alteração do seu contrato social perante à JUCESP. Sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto a exigibilidade do débito apontado como óbice à pretensão encontra-se devidamente extinta e/ou suspensa. A inicial foi objeto de emenda a fls. 39. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar às autoridades impetradas que analisassem minuciosamente os documentos apresentados pela impetrante, com o escopo de comprovar o direito que afirma sobre os débitos invocados, e expedissem certidão fiscal que refletisse a sua real situação (fls. 40/41). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento por parte da União (fls. 79/99). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificadas as autoridades indicadas, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informou inexistirem débitos inscritos em dívida ativa, ao passo que o Delegado da Receita Federal em São Paulo se limitou a argüir sua ilegitimidade de parte, porquanto a impetrante, sediada no Município de Barueri, é subordinada ao Delegado da Receita Federal de Barueri (fls. 55/64 e 68/76). Às fls. 101/119, a impetrante peticionou noticiando o descumprimento da medida liminar, porquanto as autoridades impetradas não analisaram a documentação apresentada com a inicial e, por conseguinte, não expediram a certidão correspondente a sua efetiva situação fiscal. Instada a se manifestar e requerer as medidas de direito que entender cabíveis, a impetrante reiterou a legitimidade do Delegado da Receita Federal em São Paulo (fls. 121/125). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A teor das informações apresentadas às fls. 68/76, tem-se que a impetrante encontra-se sediada no Município de Barueri e, portanto, sob a jurisdição da autoridade impetrada localizada em Barueri. Ademais, conforme bem apontado por este Juízo às fls. 120/verso, da análise dos pedidos revisionais formulados pela impetrante (fls. 33/34 e 104/105), é possível verificar que a respectiva protocolização se deu perante à Delegacia da Receita Federal de Barueri. Nestes termos, não obstante tenha sido oportunizado à impetrante a possibilidade de regularizar o pólo passivo do feito, é certo que houve a insistência na tese de legitimidade da autoridade impetrada inicialmente indicada, apesar de advertida acerca dos riscos legais de sua manutenção (fls. 120/verso). Em que pese os esclarecimentos supracitados, saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança traçado na Lei 1.533/1951. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A

EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).As condições da ação são matéria de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação errada da autoridade apontada coatora.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 79/99).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2008.61.00.017868-8 - EXPOMARBLE COML/ IMP/ E EXP/ DE MARMORES LTDA (ADV. SC023078 LUCAS ALBANEZ GALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 144/148 por seus próprios fundamentos jurídicos. Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo (artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, com a redação dada pela Lei 11.277/2006. Após, com ou sem resposta, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.019820-1 - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP (ADV. SP068745 ALVARO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva suspender a exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº. 80.5.07.001159-35 e, por conseguinte, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.Fundamentando a pretensão, sustentou ser referida inscrição objeto da Execução Fiscal nº. 00844-2007-085-02-00-4, em tramite perante a 85ª Vara da Justiça do Trabalho da Capital. Aduziu haverem sido os embargos à execução fiscal opostos pela impetrante julgados improcedentes, devendo o valor do débito ser objeto de ofício requisitório destinado à formação do precatório, não havendo que se falar em garantia da execução, na medida que seus bens são insuscetíveis de penhora, em razão da sua personalidade jurídica de direito público.O pedido de liminar foi deferido às fls. 54/56.Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, deixando de tecer comentários quando ao mérito do mandamus (fls. 69/74).Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações argüindo, preliminarmente, perda superveniente de interesse processual. No mérito sustentou que, à vista dos documentos apresentados, em especial a decisão do Juízo do Trabalho que expressamente reconheceu tratar-se a executada de pessoa jurídica de direito público e determinou o prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, é forçoso concluir que a inscrição em Dívida Ativa nº. 80.5.07.001159-35 não constitui impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 76/98)O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 104/105).É a síntese do necessário. Passo a decidir.Não merecem amparo as preliminares argüidas.Consoante Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 3, de 22 de novembro de 2005, a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, na hipótese de ato coator que obsta a expedição de certidão de regularidade fiscal são competentes para figurar no pólo passivo do mandamus o Delegado da Receita Federal e o Procurador da Fazenda Nacional.A preliminar de perda de interesse processual, sustentada pelo Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, não merece ser acolhida, porque o indeferimento da certidão requerida representou violação do direito líquido e certo da impetrante.Passo ao exame do mérito.De início, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que o débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº. 80.5.07.001159-35 não configure óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Pois bem. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo limitou-se a informar a este Juízo tratar-se de parte passiva ilegítima, não relatando quaisquer débitos da impetrante junto à Receita Federal do Brasil. Por outro lado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informou que a decisão do Juízo do Trabalho expressamente reconheceu tratar-se a executada de pessoa jurídica de direito público e determinou o prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, não constituindo a inscrição em Dívida Ativa nº. 80.5.07.001159-35 óbice à expedição da certidão pretendida.Assim sendo, revestindo de liquidez e certeza o direito invocado pela impetrante, faz a postulante jus à reparação pela via mandamental.Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, expeça a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN, enquanto persistirem as razões de fato e de direito debatidas

nos presentes autos. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.021063-8 - JOSE CARLOS PAULINO (ADV. SP101225 VERA MARIA PETRO FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição e documentos de fls. 61/69 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pretende assegurar o direito ao uso, gozo, direito de ir e vir, receber materiais compatíveis para uso interno no imóvel, fazer entrar e sair do imóvel, reitera-se, dentro do horário das 07h00 às 18h00, 2ª a 6ª feiras, móveis e objetos, bem como manter em sua residência sua companheira. Fundamentando a pretensão, sustentou haver firmado contrato com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel através de Programa de Arrendamento Residencial (PAR), nos termos da Lei nº 10.188/01. Não obstante cumpra integralmente com as respectivas obrigações, aduziu que seus direitos individuais e de propriedade vêm sendo constrangidos pelo representante legal indicado pela autoridade impetrada, Principal Administração e Empreendimentos Ltda. Instado a regularizar o pólo passivo do feito e providenciar duas cópias integrais dos autos, nos termos do despacho de fls. 60, o impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente do Programa de Arrendamento Residencial, sem promover a juntada, contudo, das cópias integrais solicitadas. É a síntese o necessário. Fundamento e decido. De início, verifico ser parte ilegítima a autoridade impetrada indicada para figurar no pólo passivo da demanda. Conforme bem salientado a fls. 60, a ação mandamental se destina a impugnar ato supostamente ilegal praticado por autoridade no desempenho de suas funções. Nesse sentido, oportuno salientar o entendimento manifestado por nossa jurisprudência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS E FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIO PROPRIETÁRIO DE OUTRO IMÓVEL JÁ INTEGRALMENTE PAGO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. 1. Não tendo a parte demonstrado, objetivamente, conforme lhe competia, o descumprimento da sentença pela autoridade impetrada, atinente à quitação do saldo devedor de seu contrato habitacional, não há como acolher o pedido de condenação da Ré ao pagamento de multa diária. Agravo retido improvido. 2. Na espécie dos autos, a Caixa Econômica Federal atua na condição de agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e, em consequência, o Superintendente Regional da CEF age na qualidade de autoridade no exercício de competência delegada pelo Poder Público, sendo, portanto, adequada a via processual eleita. Preliminar rejeitada na linha de precedentes desta Corte (AMS nº 1999.01.00.010931-8/AM, Quarta Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 13/08/99, p. 268 e AMS nº 1997.34.00.015653-5/DF, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 15/03/2004, p. 51). 3. O art. 3º da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, estabeleceu apenas dois requisitos para conceder a quitação do contrato de mútuo, quais sejam: a) celebração do contrato de mútuo anteriormente a 05/12/90, e b) instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4. O fato de o Impetrante possuir outro imóvel na mesma localidade do financiamento habitacional não impede a quitação do contrato de mútuo, tendo em vista que tal imóvel já estava quitado ao tempo da assinatura do contrato de mútuo e foi adquirido sem os recursos do SFH, além disso, a restrição prevista na Lei 8.100/90 não se aplica aos contratos firmados antes de sua instituição. 5. Em relação ao compromisso do mutuário, quando da assinatura do contrato, de vender o outro imóvel que possuía no mesmo município em que comprou o bem objeto da lide, sob pena de vencimento antecipado do contrato, dita sanção, única contratualmente prevista no pacto, não foi aplicada pela CEF, tendo sido o financiamento integralmente pago pelo contratante, sem que o agente financeiro se utilizasse daquela faculdade contratual. Logo, descabe negar-lhe a quitação pelo FCVS, ao argumento de descumprimento de cláusula do contrato, mormente quando inexistente previsão legal ou contratual nesse sentido, e a única sanção possível, derivada da avença, não foi aplicada por inércia do agente financeiro. 6. Apelação da CEF e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, AMS nº 2001.38.00.002422-6/MG, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, DJ de 29/07/2005, página 76) Desta forma, percebe-se que legitimidade para desfazer os atos impugnados pelo impetrante não recai sobre o denominado Gerente do Programa de Arrendamento Residencial, mas, sim, sobre o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal. Outrossim, há de ser destacada a lição da eminente Lúcia Valle Figueiredo, em Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 3ª edição, 1998, p. 330/1: Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. (...) Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora, (...) Ademais, as condições da ação são matéria de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado, independentemente de alegação da parte adversa. Logo, é de se impor a extinção do processo sem resolução do mérito, por indicação errônea da autoridade coatora. Corroborando este entendimento temos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO

(1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).Outrossim, convém também asseverar o não-cumprimento da determinação final de fls. 60, na medida em que as cópias solicitadas ao impetrante deixaram de acompanhar a respectiva documentação apresentada com a inicial.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 710

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0014146-5 - WILLIS PEREIRA EVANGELISTA (ADV. SP117140 ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X SOLANGE APARECIDA AMATUCCI EVANGELISTA (ADV. SP090862A TARCISIO GERALDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0010742-2 - ANTONIO MARQUES ROLLO E OUTROS (ADV. SP177855 SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA E ADV. SP193090 TELMA ANDRADE SANTANA NASSER E ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM E ADV. SP032296 RACHID SALUM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP121053 EDUARDO TORRE FONTE E ADV. SP133987 CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE (ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Manifestem-se os réus sobre o depósito de fl. 713, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

2000.61.00.000085-2 - EMCORTEL SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP014184 LUIZ TZIRULNIK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD R. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E PROCURAD RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGU)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte ré para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2000.61.00.005990-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.002338-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X EMCORTEL SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP014184 LUIZ TZIRULNIK)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2000.61.00.012694-0 - GILBERTO JORGE DE SOUZA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da sentença de fls. 357, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2000.61.00.042961-3 - REGINA BLESSA LOPES (ADV. SP183644 BRUNO CORRÊA BURINI E ADV. SP160110 LILIAN ROSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da sentença de fls.209-214, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2001.61.00.008169-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003800-8) PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA (ADV. SP109982 IRENE MAHTUK FREITAS E ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 380/383, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.00.011315-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008506-0) M Z COSMETICOS LTDA (ADV. SP181270 PRISCILA MAZZEI DE CAMPOS E ADV. SP157369 RENATA MAZZEI BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Intime(m)-se o(s) réu para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 274/275, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2002.61.00.019084-4 - CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM E ADV. SP168118 ANDRÉ LUIZ SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante desse fato, designo nova data de audiência de conciliação para o dia 31/10/2008, às 16:30 horas, neste mesmo recinto. Fica a ré intimada da designação, comprometendo-se a comparecer ao ato independente de nova intimação. Proceda à intimação da autora e de sua advogada.

2003.61.00.018933-0 - MARILU GOUVEIA GUIMARAES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 185-186, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

2004.61.00.004530-0 - RAMIRO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista que as partes não se opuseram ao pedido formulado às fls. 251/252, defiro o pedido de intervenção da União Federal no feito, como assistente simples da ré - CEF, nos termos do artigo 51 do CPC, recebendo o processo no estado em que se encontra.Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação.Dê-se vista à União Federal acerca dessa decisão, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.021243-5 - MTM - METODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENCAO LTDA (PROCURAD RAQUEL T. CARMONA OAB/SP 218.479) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) autor para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 202/204, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2004.61.00.021398-1 - ANTONIO CARLOS MENDES (ADV. SP083255 MYRIAN SAPUCAHY LINS) X LUCKY COBRANCAS LTDA (ADV. SP127349 KATIA MARIA GOMES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora às fls. 176/191, subordinado à sorte da principal. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.029837-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X BEX LOGISTICA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 169.Sem prejuízo, providencie a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente.Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.00.032402-0 - ANDRE LUIS CURCI E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra corretamente a autora o despacho de fl. 367, tendo em vista que se tratam de matrículas diferentes, no prazo de

10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.00.028738-5 - PAULO HENRIQUE DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.025242-9 - PATRICIA COSSO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2008, às 12:00, na sala de audiência do Programa de Conciliação, situado na Avenida Paulista, 1682. 12ª andar.Int.

2007.61.00.010461-5 - LIDIA CRISTINA BEZ LEONI (ADV. SP221414 LIDIA CRISTINA BEZ LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 71/78, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.010940-6 - LEONTINA CARNAVAL FOGANHOLO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da sentença de fls. 93/99, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2007.61.00.013961-7 - MARIA JOSE DE JESUS CORREIA (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA ALVARES MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados aos autos às fls. 45/62.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.016278-0 - MAURO TAVEIRA MONTALVAO (ADV. SP071808 PAULO DE MELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Cumpra corretamente a CEF o despacho de fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o CPF informado par consulta de extrato de poupança é diferente do CPF do autor.Int.

2007.61.00.024589-2 - SEBASTIAO AUGUSTO DA FONSECA (ADV. SP107804 ALCIDES LEME DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.025108-9 - ALMADY RUIVO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Face à solicitação da parte autora, à fl. 1140, quanto à retificação do pólo ativo da presente demanda, providencie o autor, no prazo de 10 (de) dias, a comprovação de abertura de inventário.Cumprida determinação supra, ou decorrido o prazo, abra-se vista à União (AGU) para se manifestar acerca da petição de fls. 1140/1148.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.030150-0 - J P MARTINS AVIACAO LTDA (ADV. SP102984 JOSE LOURENCO E ADV. SP242362 LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2007.61.00.030629-7 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.004384-9 - WANDERLEI GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.014962-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X PANCAST EDITORA COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.015904-9 - MARILENE PRINCIPE CERCHIARO E OUTRO (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03.Após, venham os autos conclusos para sentença.int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.009112-1 - CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP232498 CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra corretamente o autor a primeira parte do despacho de fls. 21.Regularizada a ação, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015568-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009863-2) J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP187316 ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse na realização de audiência de conciliação, ante o requerimento da parte embargante às fls. 76.Após, venham os autos conclusos para despacho saneador.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.030241-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista que o imóvel informado às fls. 313/314 encontra-se com a posse indireta em favor de terceiro, em razão de alienação fiduciária, defiro a penhora on line, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, para que seja realizada a penhora on line dos ativos financeiros da parte executada, conforme solicitado às fls. 307/308. Decreto o segredo de justiça.Anote-se no sistema processual e na capa dos autos.Int.

2008.61.00.009863-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP187316 ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO (ADV. SP187316 ANTONIO FELIPE PATRIANI)
Face à informação supra, junte-se a petição mencionada na ação de embargos à execução.Outrossim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de fls. 86 e 88.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.020223-2 - SANDRA MARA NASCIMENTO SOBRAL (ADV. SP107646 JOSE CASSIO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2007.61.00.033812-2 - TUPY FUNDICOES LTDA (ADV. SP257103 RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA E ADV. SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP215387 MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2008.61.00.002687-6 - NUMATEL COM/ TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP188189 RICARDO SIKLER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2008.61.00.010332-9 - ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA (ADV. SP118724 ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.012800-4 - PEOPLE COPIADORA E GRAFICA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023383-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CASSIO LUIZ MACHADO DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da informação supra e tendo em vista que a medida cautelar de protesto constitui procedimento meramente conservativo de direito, não possuindo, portanto, natureza contenciosa, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a requerente a juntada da procuração ad judicium para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, intime-se o requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.001915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000085-2) EMCORTEL SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP014184 LUIZ TZIRULNIK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista a parte ré para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Int.

2000.61.00.002338-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000085-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X EMCORTEL SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP014184 LUIZ TZIRULNIK)

Recebo a apelação da ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista a parte autora para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.003800-8 - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA (ADV. SP109982 IRENE MAHTUK FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4ª REGIAO - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seu RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.023584-2 - GABRIEL HAMACHI MAMANI E OUTROS (ADV. SP130612 MARIO GAGLIARDI TEODORO) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Providencie os requerentes a regularização do pólo passivo, tendo em vista que a Superintendencia da Polícia Federal não tem personalidade jurídica para constar na relação jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Promova, ainda, a regularização da sua petição inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, no tocante a indicação do valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

PETICAO

2000.61.00.014829-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000085-2) EMCORTEL SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP014184 LUIZ TZIRULNIK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.023305-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010848-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X QUINZO KODAMA (ADV. SP182858 PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO)

Manifeste-se o autor acerca do depósito de fls. 38/39, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.010825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030150-0) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X J P MARTINS AVIACAO LTDA (ADV. SP102984 JOSE LOURENCO E ADV. SP242362 LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0053706-6 - BARIONKAR INDL/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o despacho de fls. 681, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até solução final do processo falimentar. Int.

2003.61.00.014584-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP118059E JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X J C S PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito, nos termos em que requerido pela autora, às fls. 141/143. Int.

2005.61.00.019221-0 - VULKAN DO BRASIL LTDA (ADV. SP183715 MARCIO CARNEIRO SPERLING E ADV. SP163350 VIVIANE ALVES BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 309, ou seja, R\$ 7.185,45, para julho de 2008. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 24.657,80, para julho de 2008, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.012345-9 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP177348 PRISCILA DE LOURDES CLAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contra-razões. Comunique-se a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da decisão proferida às fls. 664. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023676-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021123-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X JOAO RODRIGUES (ADV. SP042738 JOSE VENERANDO DA SILVEIRA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 2007.61.00.021123-7. Manifeste-se o Embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/93. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.001552-9 - REGINALDO MOREIRA (ADV. SP062100 RONALDO TOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra, o impetrante, o despacho de fls. 197, trazendo os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento, no prazo de 5 dias. Int.

2005.61.00.011792-3 - ADIB FADEL (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de agravo de instrumento em face do despacho que não admitiu o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo de instrumento. Int.

2006.61.00.010827-6 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (ADV. SP085622 GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA 2a CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL - OAB SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.030706-0 - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA (ADV. SP011784 NELSON HANADA E ADV. SP114028 MARCIO HANADA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP115202 MARIA CAROLINA CARVALHO) X MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Baixem os autos em diligência. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida, pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.016217-3 (fls. 449/451). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos agravantes Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Após, citem-se os mesmos para apresentação de contestação, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.009822-0 - VALDECI GARCIA (ADV. SP131386 ROSELI APARECIDA BALDINI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, em razão da apresentação de duas apelações, determino que seja desentranhado o recurso de apelação de fls. 148/165. Intime-se, a CEF, para retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se em pasta própria. Recebo a apelação da CEF de fls. 131/147 em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei n.º 1533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.022172-7 - INTRACT COML/ LTDA EPP (ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO E ADV. SP258040 ANDRE DELDUCA CILINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão liminar, proferida às fls. 130/133, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao M.P.F. para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.024132-5 - SONIA REGINA LAINHA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR....

2008.61.00.024210-0 - LUIZ FERNANDO MOURA PERIC (ADV. SP189257 IVO BONI) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados nos autos. Recolha, o impetrante, as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Defiro, ainda, a inclusão da Bandeirante Energia S/A no pólo passivo do presente feito como assistente simples da autoridade impetrada, nos termos em que requerido às fls. 89/90. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, vindo, após, conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, ao SEDI para cumprimento do determinado acima. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015815-6 - CLEIDA DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Tópico)... Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que ré traga aos autos os extratos

das contas..., no prazo da apresentação da defesa...

2008.61.00.020709-3 - GILBERTO ANASTACIO DE FARIAS E OUTRO (ADV. SP163337 ROSELI GONÇALVES) X CONSULADO GERAL DO JAPAO EM SAO PAULO - GOVERNO DO JAPAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se à parte autora, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 88, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.024572-0 - ENEDINA RAMOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita como requerido pela parte autora.Regularize, a parte autora, sua representação processual, trazendo instrumento de procuração na via original e atualizado.Prazo: 10 dias.Regularizados, tornem conclusos.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2436

ACAO PENAL

2005.61.81.003393-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.007213-9) JUSTICA PUBLICA X ERCILIO DE MATOS (ADV. SP091659 FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS)

...DECIDO.O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls.387/388, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de ERCÍLIO DE MATOS, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Antes, porém, encaminhem-nos ao SEDI para regularização da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 18 de agosto de 2008.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

Expediente N° 2438

ACAO PENAL

1999.61.81.002497-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIGILFREDO NUNEZ VELA ARIAS (ADV. SP052487 FLAVIO GARBATTI) X DIRCE CASEMIRO (ADV. SP052487 FLAVIO GARBATTI)

Fls. 446/447. (...) Assim sendo, pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do delito imputado a SIGILFREDO NUNEZ VELA ARIAS, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso III e 115, todos do Código Penal. (...)

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 771

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.011478-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.006228-8) MARCOS VIEIRA MANTOVANI (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do parecer ministerial de fls. 53-54, que acolho e adoto como forma de decidir, defiro a restituição do veículo Mercedes-Benz C180, placa EIT 1818, e indefiro o pedido de nomeção do requerente como fiel depositário do veículo Mercedes-Benz SLK 200K, placa AMJ 5150.Ciência ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1556

ACAO PENAL

2003.61.81.003770-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.002431-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA E PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X EDIVALDO SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP172752 DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E PROCURAD MARIANA MORVILLO NEVES E PROCURAD ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA) X RENATO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP139614 MATHEUS GUIMARAES CURY E ADV. SP140634 FABIO AUGUSTO VARGA) X JOSE SIMIAO DE LIMA FILHO (ADV. SP140634 FABIO AUGUSTO VARGA E ADV. SP139614 MATHEUS GUIMARAES CURY) X LUIS CARLOS ANTONIO (ADV. SP139614 MATHEUS GUIMARAES CURY E ADV. SP140634 FABIO AUGUSTO VARGA) X JORGE LUIZ DE JESUS (ADV. SP140634 FABIO AUGUSTO VARGA E ADV. SP139614 MATHEUS GUIMARAES CURY) X GERALDO DINIZ DA COSTA (ADV. SP079358 JULIO CESAR FERNANDES NEVES E ADV. SP179997 JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS AMARAL E PROCURAD ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS AMARAL) X EDIVALDO LIMA DA SILVA (ADV. SP140634 FABIO AUGUSTO VARGA E ADV. SP139614 MATHEUS GUIMARAES CURY) X JOSE OTAVIANO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP079358 JULIO CESAR FERNANDES NEVES) X FRANCISCO XAVIER DA SILVA FILHO (ADV. SP088684 LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E PROCURAD MIGUEL GONCALVES DIAS - OAB/BA 9201) X PAULO CEZAR BARBOSA (ADV. SP140634 FABIO AUGUSTO VARGA E ADV. SP139614 MATHEUS GUIMARAES CURY) X ISAO HOSOGI (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP172752 DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP079358 JULIO CESAR FERNANDES NEVES) X ANTONIO FERREIRA MENDES (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP172752 DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP079358 JULIO CESAR FERNANDES NEVES) X JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP079358 JULIO CESAR FERNANDES NEVES) X EDVALDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP140634 FABIO AUGUSTO VARGA E ADV. SP139614 MATHEUS GUIMARAES CURY E ADV. SP149885 FADIA MARIA WILSON ABE E ADV. SP198745 FÁTIMA APARECIDA ZAPPELLA RODRIGUES ANDRADE) X JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS (ADV. SP088684 LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X SEVERINO TEOTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO) X ARIACIR DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO E ADV. SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS E ADV. SP079358 JULIO CESAR FERNANDES NEVES) X ALBANO DIAS DE ANDRADE (ADV. SP079358 JULIO CESAR FERNANDES NEVES E ADV. SP143445 PAULO CESAR MARTIN E ADV. SP206546 ANA PAULA MARTIN E ADV. SP024705 PEDRO LUIZ ORTOLANI)

Fls. 3280/3281: Em complementação ao despacho de fls. 3278, determino a intimação da testemunha MARCO ANTONIO COUTINHO DA SILVA para a audiência designada às fls. 3278, no endereço localizado em São Paulo, fornecido às fls. 3280. Expeçam-se precatórias à Comarca de Jundiá e à Seção Judiciária de Santo André, objetivando a inquirição da testemunha de acusação REGINALDO MENDES DOS SANTOS, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se o MPF e a defesa acerca da expedição da precatória, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.

2003.61.81.007547-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA E ADV. SP220200 FABIANA EDUARDO SAENZ) X ALBANO

CARLOS DE CARVALHO X JOAO PAULO POSSEBOM

Diante da informação supra, redesigno para o dia 07 de novembro de 2008, às 13h30min, a audiência de inquirição da testemunha de acusação, que deverá ser intimada/requisitada. Dê-se baixa na pauta de audiências em relação ao dia 12/06/2008, às 15h30min. Intimem-se o MPF, réus e defesa acerca da redesignação da audiência supramencionada. Requisite-se o co-réu Eduardo Rocha. Intime-se a defesa do co-réu Waldomiro para apresentação de defesa prévia, no prazo legal. Nomeie a Defensoria Pública da União para a defesa do co-réu Eduardo Rocha, bem como para apresentação de defesa prévia, no prazo legal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Neves Paulista/SP, objetivando a inquirição da testemunha de acusação João Paulo Possebom, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se MPF e defesa acerca da expedição de carta precatória supramencionada, a teor do art. 222 do CPP. SP, 05/06/2008.

2004.61.81.001907-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X REGINALDO PRIVATO (ADV. SP146102 DANIEL MORIMOTO E ADV. SP144987 LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA)

Fls. 423/424: Intime-se a defesa para que providencie o recolhimento das custas, referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, em guia própria, tendo em vista tratar-se de precatória a ser encaminhada à Justiça Estadual, no prazo de 03 (três) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 420.

2004.61.81.002061-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES (ADV. RS036737 VANDERLEI LUIS WILDNER E ADV. SP183837 EDUARDO FERRAZ CAMARGO E ADV. RS060556 FABIANO DE ZORZI DELLA GIUSTINA E ADV. RS036737 VANDERLEI LUIS WILDNER)

Fls. 633: Homologo a substituição da testemunha PERÁCIO SOUZA DOS SANTOS por EVALDO ROLF BECKER. Expeça-se precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, objetivando a inquirição da testemunha de defesa acima referida, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se o MPF e a defesa acerca da expedição da precatória, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, cumpram-se os itens 04 e seguintes do termo de deliberação de fls. 630.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3570

ACAO PENAL

2003.61.81.006496-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA. ANA LETICIA ABSY) X GILVAN ALVES DA SILVA (ADV. SP147314E ADRIANO ALVES GUIMARÃES E ADV. SP215819 JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência dos documentos juntados às fls. 653 e seguintes.

2004.61.81.000848-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X OMAR AYOUB (ADV. SP203965 MERHY DAYCHOUM E ADV. SP117160 LUTFIA DAYCHOUM)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 493/494: Pelo MM. Juiz foi dito que abria o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Nada mais. (prazo para os defensores)

2004.61.81.000896-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X CARLOS ALBERTO MAURO (ADV. SP209023 CRISTIAN DUTRA MORAES E ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tome ciência dos expedientes de fls. 598 e seguintes.

2004.61.81.001177-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARCO ANTONIO RAMOS RIBEIRO (ADV. SP208446 VANESSA RIBEIRO LEITE E ADV. SP167250 ROBSON RIBEIRO LEITE E ADV. SP144401 RAUL RIBEIRO LEITE) X REINALDO PASCHOALINO E OUTROS

Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo encerrada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As

diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual.,PA 1,10 Assim, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já encerrada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa.Desse modo, abra-se o prazo de 03 (três) dias às partes para apresentarem suas alegações finais.

2004.61.81.002831-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR (ADV. SP234073 ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 504/505: Terminada a inquirição das testemunhas, abro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Nada mais. (prazo para os defensores)

2004.61.81.008702-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VALQUIRIA GUTIERRES SA (ADV. SP261058 KLEBER BANIN E ADV. SP166534 GISLAINE GARCIA ROMÃO E ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E ADV. SP239903 MARCELO CLEONICE CAMPOS E ADV. SP211992 ADRIANA COUTO PERDONATTE)

Defiro os itens 1.i, 1.iii e 1.v do requerimento formulado pela defesa, às fls. 308/309.Quanto aos itens 1.ii e 1.iv, indefiro os mesmos, tendo em vista os extratos juntados às fls. 208/228, bem como o fato de que os valores lançados indevidamente, já descontados os ressarcimentos, encontram-se às fls. 76/77 e 90.Indefiro, também, a expedição de ofício à empresa Cooperativa de Trab. de Prof. de Informática Ltda, uma vez que as informações relevantes para este feito poderão ser obtidas pela resposta ao ofício a ser expedido à Caixa Econômica Federal.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1012

ACAO PENAL

98.0104177-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X EDUARDO ROMAZINI PEREIRA (ADV. SP103590 LEO MARCOS VAGNER) X EDISON ROMAZINI PEREIRA (ADV. SP103590 LEO MARCOS VAGNER) X DERCY MONTEIRO CEZAR (ADV. SP083933 ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X GERSON CLAUDIO PIRES (ADV. SP105604 ALBERTO NAVARRO)

Tendo em vista que a defesa de EDUARDO ROMAZINI PEREIRA e EDISON ROMAZINI PEREIRA não foi intimada para apresentar defesa prévia, e para que não se alegue cerceamento de defesa, abro agora o prazo de 3 (três) dias para que a defesa daqueles réus apresente defesa prévia.Publique-se.

2001.61.81.006274-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERSON MARTINS E OUTROS (ADV. SP084158 MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X EDMAR DALLA TORRE (ADV. SP033034 LUIZ SAPIENSE E ADV. SP086450 EDIO DALLA TORRE JUNIOR)

Manifeste-se a defesa de EDMAR DALLA TORRE acerca da testemunha de defesa Jorge Luiz Paulino, no prazo de 5 (cinco) dias, em vista do despacho de fl. 370.Intime-se.

2003.61.81.008440-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOUGLAS WILSON BERNARDINI (ADV. SP156182 SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X ANTONIO LUIZ GARUTI (ADV. SP189668 RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

...Decreto a revelia do acusado ANTÔNIO, que, devidamente intimado, não compareceu nesta audiência, pelo que aplico-lhe as sanções do artigo 367 do CPP. Arbitro honorários à defensora nomeada ad hoc, Dra. Beatriz Elizabeth Cunha, OAB/SP 35.320, em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente. Designo o dia 3 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa residente em São Paulo/SP. Intime-se. Depreco a oitiva das testemunhas residentes em outras localidades. Expeçam-se Cartas Precatórias. Intimem-se.

2004.61.81.005201-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X PETER PAULICEK E OUTRO (ADV. SP188098 JOAO BORGES DE CAMPOS NETO E ADV. SP023374 MARIO EDUARDO ALVES)

Fl. 790: intime-se a defesa de MARIZA ANGÉLICA DE ANDRADE PAULICEK para que recolha imediatamente as custas para o cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha de defesa José Marcelo dos Santos, junto ao Juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Embu/SP.

2007.61.81.004255-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAFAEL VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP165694 EDUARDO NUNES SA)

Fl. 112: manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, acerca de sua testemunha.No siêncio, aplico ao presente caso, por analogia, o artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, para tanto abrindo vista para manifestação sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa.Intimem-se.

2008.61.81.001519-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELIO DE MEDEIROS VALE (ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO E ADV. SP266815 REINE DE SA CABRAL E ADV. SP027201 JOSE ABUD JUNIOR)

Designo o dia 5 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa com endereço em São Paulo. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de defesa Libório Caminho Saracho.Intimem-se.

Expediente Nº 1013

ACAO PENAL

2002.61.81.001757-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X LUIS ANTONIO VIEIRA (PROCURAD ANA CECILIA DELAVY) X NILVE SONIA BAUER VIEIRA (ADV. SP018357 JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E ADV. SP097371 CELSO VIEIRA JUNIOR) X CARLOS GALVAO VENISS (ADV. SP074481 MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO E ADV. SP231643 MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste acerca dos documentos de fls. 782/784.

2003.61.81.000110-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X REGINA ELISABETE LAZARINI FONSECA (ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Como bem salientado pela i. Procuradora da República, o pedido formulado pela defesa não merece prosperar, uma vez que as diligências requeridas não se originam de circunstâncias ou fatos apurados na instrução criminal, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 633/637.Intime-se.Em nada sendo requerido, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente memoriais consoante preconiza o artigo 403 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008.Com o retorno, intime-se a defesa para o mesmo fim.Após, conclusos os autos.

2003.61.81.000211-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHIKANO) X HELENO GALLINDO RODRIGUES (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, conforme disposto no artigo 403 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008.Prazo para DEFESA: 05 (cinco) dias.

2004.61.81.000246-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO PINTO RODRIGUES (ADV. SP015984 ALDO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP132313 LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X LUCIA SILVEIRA MOURA X HAROLDO ALCOVER DE MOURA

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memorais (fls. 461).

2006.61.81.006531-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X KAISER SALVADOR DE AZEVEDO (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Aceito a conclusão supra. Para que no futuro não seja alegada eventual nulidade processual, intime-se a defesa para que, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008, requeira diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Após, conclusos os autos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4918

ACAO PENAL

1999.61.81.007417-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X REGINALDO BENACCHIO REGINO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Intime-se a Defesa para que comprove no prazo de três dias a necessidade deste Juízo intimar as testemunhas, sob pena de preclusão, uma vez que aquelas deverão comparecer independentemente de intimação desta Secretaria da 7ª Vara Criminal Federal. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre as alegações apresentadas na resposta a acusação (fls. 589/599).Cumpra-se.

Expediente N° 4922

ACAO PENAL

95.0103276-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X DORIVAL ALMEIDA RUIZ (ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR E ADV. SP170321 LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO) X ADALTO BELCHIOR CAPISTRANO (ADV. SP117701 LUIZ VIEIRA DA SILVA E PROCURAD MARCIO SOUZA GARCIA-OAB/SP 200.246)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, determino:a) Expedição de novos mandados de citação e intimação para que os acusados apresentem resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Deve constar do mandado que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão. b) Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados citados, não constituírem defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação da defesa dos acusados;c) Baixa na pauta de audiências; ed) Após a juntada aos autos da resposta à acusação, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP.Int.

Expediente N° 4923

ACAO PENAL

2004.61.81.008067-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSMAR SIMAO (ADV. SP049404 JOSE RENA) X SANDRA SIMAO SEBASTYEN E OUTRO

Despacho de fls. 483: tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2028, que alterou dispositivos do Código de Processo penal, intemem-se as Partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. Inicialmente o Ministério Público Federal. Na seqüência a Defesa. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

Expediente N° 4924

ACAO PENAL

2006.61.81.003299-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HENRY MAKSOUD (ADV. SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO) X CLAUDIO DENIS MAKSOUD E OUTRO

Parte final do r. Termo de Deliberação de fls. 330: ... 1) Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, e considerando as alterações ocorridas no processamento dos feitos, incompatíveis com o modelo anterior, bem como o pedido da defesa do acusado a fls. 328/329, com a anuência do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para que apresente resposta a acusação no prazo legal. 2) Saem os presentes intimados deste termo. FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1458

ACAO PENAL

2004.61.81.007905-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DR. KLEBER MARCEL UEMURA) X JOSE LIMA OLIVER JUNIOR E OUTROS (ADV. SP021463 PEDRO MANFRINATO RIDAL E ADV. SP144482 MARCIA COCOZZA RIDAL)

DESPACHO DE FL. 1047:(...) declaro encerrada a instrução. Dê-se vista (...) para se manifestar na fase do art. 499 do CPP. (...) intime-se a Defesa a se manifestar na fase acima referida.(Art. 402 da Lei nº 11.719/08 - Requerer diligências cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução, no prazo de 24 horas).

2005.61.81.001516-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ALESSANDRO RODRIGUES LIMA (ADV. SP245091 JOSE ROBERTO ONDEI)

DESPACHO DE FL. 204:Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (...) intime-se (...) a Defesa para se manifestarem na fase do art. 499 do Código de Processo Penal. (Art. 402 da Lei nº 11.719/08 - Requerer diligências cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução, no prazo de 24 horas)

2005.61.81.004365-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DRA. ADRIANA S.F. MARINS) X CICERO FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X JOSE OTAVIO PINHO DE SOUZA PINTO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA E ADV. SP187030 ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X REGINA MATIAS GARCIA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS)

DESPACHO DE FL. 653:(...) providencie a Secretaria a intimação dos Defensores para se manifestarem na fase do art. 499 do Código de Processo Penal.(Art. 402 da Lei nº 11.719/08 - Requerer diligências cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução, no prazo de 24 horas).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1091

ACAO PENAL

2006.61.81.009388-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA (ADV. SP107307 SHIRLEY MENDONCA LEAL E ADV. SP145125 EDUARDO PIERRE TAVARES)

Fls. 76: Não havendo mais provas a produzir em audiência, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, para os fins do art. 499 do Código de Processo Penal. (...) (autos em Secretaria à disposição da defesa)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1933

EXECUCAO FISCAL

00.0507242-5 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TERCEIRO EIXO COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ) X SOLANGE MESQUITA YEGH

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 129. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

00.0641992-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X JOSE TEIXEIRA (ADV. SP044011 JOSE TEIXEIRA)

(...) Assim, tendo em vista a extinção do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal nos artigos 1º, inciso I, e 2º da Lei nº 9.441 de 14 de março de 1997. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

96.0527526-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Rejeito os embargos porque não há contradição nem obscuridade, na medida em que a extinção decretada na execução decorreu do reconhecimento da imunidade nos embargos. Assim, embora possa ter havido pagamento e formalmente isso consta dos registros da Exeçúente, não foi o pagamento a causa da extinção da execução, mas sim a inexistência do título.P.R.I.

98.0527003-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TREVISIO IMPERIAL DISTRIBUIDORA COML/ LTDA E OUTROS

(...) Em conformidade com o pedido da exeçúente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçúente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2000.61.82.018920-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TABA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO)

(...) A sentença não condenou a exeçúente em honorários, de um lado porque rejeitou sumariamente a exceção de incompetência e de outro porque a Súmula Vinculante n.º 8 foi fato superveniente ao ajuizamento, de forma que pelo princípio da causalidade não se pode reconhecer tenha a exeçúente dado causa injustificadamente ao ajuizamento da execução. Assim, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão com os fundamentos acima, mantendo, no entanto, o dispositivo da sentença.P.R.I. e, retifique-se o registro.

2000.61.82.041219-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO OLIVEIRA RIBEIRO

(...) Em conformidade com o pedido da exeçúente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 13. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2000.61.82.053752-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BOUTIQUE BLANCHE LTDA E OUTROS (ADV. SP069079 LEILA SABBAGH)

(...) Em conformidade com o pedido da exeçúente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçúente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.034339-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J.L. AGUION E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION)

(...) Diante do exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade sob o fundamento da falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido, nos termos do art. 614, I, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base nos arts. 267, IV e 598, também do Código de Processo Civil, ar. 1.º da lei n.º 6.830/80, condenando a Exeçúente nas despesas processuais e em honorária, esta fixada, com base no artigo 20, 4º, do mesmo Código, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.045843-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALMEIDA JUNIOR ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeçúente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exeçúente é medida que se impõe.(...) Assim, condeno a exeçúente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.059271-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RR TRUST S/A (ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET E ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR)

(...) Quanto aos honorários, não há omissão, contradição ou obscuridade, de forma que se a Executada entende que devam ser fixados em maior valor, deve apelar.Quanto ao pedido para determinação de imediata exclusão dos débitos do sistema informatizado da PGFN, trata-se de consequência automática do trânsito em julgado, de forma que não se justifica prover embargos declaratórios para tal finalidade.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.037335-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WELINGTON ARAUJO PEREIRA (...). Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.056795-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ELDA FREIRE DE ANDRADE (...). Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.006687-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANTONIO GRISI (...). Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.037884-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SALVADORE JOSE N BUSACCA (...). Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.005542-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (...). Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.006023-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO FAMILIA LTDA (...). Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.007983-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LUCIMAR DE DEUS (...). Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.018619-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA) (...). Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.025052-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ADILSON MARTINS DA COSTA (...). Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.043602-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ASAMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA E OUTROS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.000894-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.001049-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MESETEC COM DE MAT DE DESENHO MARCEN SERRALH E OUTROS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 1935

EXECUCAO FISCAL

88.0001734-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X AUTO POSTO POGAM LTDA E OUTROS (ADV. SP131627 MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

97.0501752-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ANTONIO LUIZ LOPES FILHO

(...) Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

97.0501879-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X JOSE ROLANDO LAZCANO CASO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

97.0515847-9 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD CARLOS ALBERTO HAGSTROM) X IMPORTADORA E EXPORTADORA SENADOR LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

98.0530089-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X STELLA BARROS TURISMO LTDA (ADV. SP066792 EDUARDO CASSIO CINELLI E ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA)

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa, tanto nos autos da presente execução fiscal, como para oposição de embargos, a condenação da exequente é medida que se impõe. (...) Assim, condene a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.002786-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA (ADV. SP136621 LARA MARIA BANNWART DUARTE)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 110/111 e 195/196 .P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

1999.61.82.050587-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO HAZAN COHEN CIA LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

(...) Diante do exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade sob o fundamento da falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido, nos termos do art. 614, I, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base nos arts. 267, IV e 598, também do Código de Processo Civil, ar. 1.º da lei n.º 6.830/80, condenando a Exequente nas despesas processuais e em honorária, esta fixada, com base no artigo 20, 4º, do mesmo Código, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.051481-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP064003 SANDRA REGINA ALEXANDRE)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2000.61.82.028518-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA E OUTROS (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 131/132.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2000.61.82.051751-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JEREISSATI SUL PARTICIPACOES S/A (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2000.61.82.065292-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ ELETRICA JAC LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES)

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe.(...) Assim, condene a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.041856-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X F B BRANDAO COMERCIAL LTDA

(...) Diante disso, indefiro o pedido inicial, JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.045935-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ULTRAQUIMICA FLORESTAL LTDA (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

(...) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, reconhecer a procedência da Exceção e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a Exequente nas despesas processuais e em honorária, esta fixada, com base no artigo 20, 4º, do mesmo Código, em R\$500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.053273-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARLOS AUGUSTO DALL OLIO

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.050647-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES KAFIE LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.005507-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VALVULAS INDUSTRIAIS KINTECK LTDA.

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei 6.830/80 em relação à CDA n.º 80.4.04.016223-40 e com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º80.6.99.127007-00. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.024967-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSULPLAN - PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.027058-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BSP BUSINESS SCHOOL SAO PAULO S/C LTDA (ADV. SP134371 EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs n.ºs. 80.7.06.012651-35 e 80.6.040734-42 e, com base no artigo 26, da Lei 6.830/80 em relação à CDA n.º80.4.04.045084-54. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.028665-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENI NIRE COMERCIO E SERVICOS LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.004703-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORAES & PERA PROJETOS E SERVICOS LTDA. EPP

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.013039-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINE ISLAND DO BRASIL LTDA.

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.016696-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MEIRE APARECIDA SOARES GUEDES DOTTA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.028332-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMAGEM SERVICOS CINEMATOGRAFICOS LTDA (ADV. SP017206 SANTO ROMEU NETTO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.029225-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCONDES MACHADO BRITTO E PIMENTEL ADVOGADOS (ADV. SP108262 MAURICIO VIANA)

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.047312-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLA LASCALA LOZANO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.010391-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO JOSE DE VASCONCELOS LOPES

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.011685-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VEGA INDL. E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICI E OUTROS (ADV. SP201685 DOMINGOS ALTERIO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.014643-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO PUGLIA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.015008-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.016545-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SERGIO ALVES DE ALMEIDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1837

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.000481-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042550-0) HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize a embargante sua representação processual assim como providencie a juntada aos autos de documentos hábeis à instrução da mesma.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0501714-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0505865-5) BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

94.0504213-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0503189-7) AUTO POSTO TELMA LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Intime-se o embargante para se manifestar sobre as peças do processo administrativo juntadas aos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

94.0515046-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507149-0) AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Defiro, pelo prazo de sessenta dias.

96.0534538-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0519236-5) BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP067691 PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E ADV. SP228178 RENATO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

97.0502945-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0505237-7) ORLANDO SPITALETTI FILHO (ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR E ADV. DF011502 MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação da embargante às fls. 257/272, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

97.0559831-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0518981-6) SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SAO PAULO - SESP (ADV. SP207578 PRISCILA FARIAS CAETANO E ADV. SP199162 CAMILA SAAD VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267,

IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Por fim, prejudicada a análise do pedido de fls. 300/309 já que os requerentes não integram o presente feito, não havendo, portanto, interesse processual. No mais, a matéria tratada no referido petitório não diz respeito aos presentes embargos. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

1999.61.82.018588-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519961-9) METALSIX COM/ IND/ DE CONEXOES (ADV. SP094570 PAULO ANTONIO BEGALLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que não compete a este juízo requisitar o processo administrativo, sendo uma faculdade da parte trazer aos autos cópias de seu teor, bem como considerando que o ônus da prova incumbe à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Intime-se.

2000.61.82.047199-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513297-4) MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (ADV. SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO E ADV. SP145959 SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo os feitos executivos nº 96.0513297-4, 96.0532253-6, 96.0518501-6, 96.0518235-1, 96.0513370-9, 96.0513649-0, 96.0514303-8 e parcialmente a execução nº 96.0528705-6, que deverá prosseguir somente em relação aos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 31.838.235-0 e 31.838.236-9, excluindo-se a multa moratória e os juros de mora posteriores à data da decretação liquidação. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00; devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 26 da COGE; ante a sucumbência mínima da embargante. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam aos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Tendo em vista o ora decidido, desentranhe-se os documentos de fls. 489/493 e 501/503 dos autos da execução fiscal nº 96.0513297-4, substituindo-os por cópias, para posterior juntada aos autos do feito executivo nº 96.0528705-6. Transitada em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.82.017156-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.019487-7) REJU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.82.030638-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002248-0) SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE (ADV. SP081301 MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Considerando a natureza autônoma da ação de embargos à execução, bem como o andamento do executivo fiscal principal a estes autos, esclareça o embargante a pertinência do requerido às fls. 107/108, em virtude do trânsito em julgado do acórdão, conforme certidão de fl. 103. Dê-se vista dos autos à embargada. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2002.61.82.045336-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.014068-3) INDUSTRIA INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB (ADV. SP026559 PAULO HAIPEK FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi integrada à lide. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2003.61.19.004642-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0548909-1) SUPERMERCADO JARAGUA LTDA (ADV. SP055013 ALFREDO DE LIMA BENTO) X IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes às contribuições ao FGTS contido na CDA nº FGSP000089253 e ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em R\$ 1.000,00; nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 26 da COGE. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no 2º do inc. II do art. 475 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

2003.61.82.010814-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0505108-0) CARLOS GONCALVES IND/ E COM/ DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos termos em que foi proferida. Intimem-se.

2003.61.82.043493-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030418-6) CAPITANI ZANINI E CIA LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, que fixo em R\$ 1.000,00; devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 26 da COGE. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2004.61.82.001043-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.047870-0) ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, entretanto, rejeito-os, no mérito, vez que inexistente omissão ou obscuridade a ser sanada. Intimem-se.

2004.61.82.0049857-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.002880-2) COMERCIAL PRACA DA SAUDE LTDA (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido na forma do Provimento nº 26 da COGE. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.008140-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1988.61.82.010629-9) OLIMMAROTE SERRA PARA ACO E FERRO LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD DJANIRA N COSTA)

Nos termos do art. 204 do CTN, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, ressalvando o parágrafo único do mencionado dispositivo a relatividade dessa presunção, que poderá ser ilidida pelo sujeito passivo ou por terceiro. Além disso, a inscrição em dívida ativa é uma consequência do lançamento do débito pela autoridade fiscal, um ato administrativo que goza de presunção de veracidade. A possibilidade de revisão judicial de atos administrativo prescinde da análise do processo administrativo, no qual a tutela constitucional assegura a ampla defesa e o contraditório, cujo resultado ocasionou a inscrição do débito em dívida ativa. Nesse sentido, convém destacar o conceito de presunção trazido pela lição de Cândido Rangel Dinamarco Presunção é um processo racional do intelecto, pelo qual do conhecimento de um fato infere-se com razoável probabilidade a existência de outro ou o estado de uma pessoa ou coisa. (Instituições de Direito Processual Civil, vol III, Malheiros Editores, p. 113). A presunção, entendida como juízo de verossimilhança acarreta a inversão do ônus da prova, pois não cabe àquele titular do direito presumido o ônus de prová-lo, mas sim à outra parte o ônus de ilidir essa presunção, razão pela qual caso o embargante entenda que apresentando o processo administrativo em juízo poderá ilidir a presunção de veracidade da CDA, deverá fazê-lo durante a instrução do feito, nos exatos termos do art. 333, I, do CPC. Nesse sentido, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, traga aos autos as peças do processo administrativo que entender necessárias para a comprovação do alegado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.82.031912-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046056-0) TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA. (ADV. SP074368 ANTONIO LUIZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em R\$ 1.000,00; devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 26 da COGE. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.82.039000-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.031552-4) CARNEIRO COM/ E IND/ DE PORTAS DE ACO LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.82.041041-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039096-9) REDECARD S/A (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
1-Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.82.041851-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513543-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E PROCURAD CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (PROCURAD ANTONIO CARLOS ANTUNES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.82.058298-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.007545-0) EREGUE INDUSTRIA TEXTIL LTDA (ADV. SP049245 BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2006.61.82.001205-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028108-5) BIANCALANA CONFECOES LTDA (ADV. SP176881 JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

88.0018927-0 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MARIA IRENE BLANCO BOVINO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (ADV. SP037653 DANIEL HONORATO SOARES FILHO)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo

de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida nos embargos à execução e, ainda, pelo fato de a extinção do processo ter ocorrido em virtude de causa superveniente à propositura da ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2008.

Expediente Nº 1838

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0505807-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0505963-5) POSTO TAKILHO LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.056723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041911-1) SOC INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.82.001234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0508498-8) N L COM/ EXTERIOR LTDA X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante o exposto, acolho a renúncia ao direito em que se funda a ação, motivo pela qual extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.006398-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023532-3) INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do AI nº 2005.03.00.071032-1 enviando cópia da presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.82.075094-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003340-8) MOV SAO MATHEUS COML/ LTDA (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi integrada à lide. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2004.61.82.060480-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037187-9) GRAMBERI RETIFICA DE MOTORES LTDA (ADV. SP036315 NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, julgo extintos com julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso

V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Tendo em vista que a penhora ocorreu em data posterior à formalização do parcelamento, verifica-se que o débito em cobro neste feito já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Assim, torno insubsistente referida constrição, liberando o depositário de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. P.R.I.

2005.61.82.004573-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.008226-5) A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, que foi calculada sobre o valor do crédito; c) que os juros de mora sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito do embargado exigir os juros de mora após a sentença de falência desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tal encargo nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Deixo de condenar a embargante ao pagamento das custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.026215-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.055397-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Diante do exposto, julgo extintos com julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de contraditório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. P.R.I.

2006.61.82.047422-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011766-9) POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE E ADV. SP141753 SHEILA DAMASCENO DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. DF005906 THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi integrada à lide. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, bem como das fls. 70/73 para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.82.008308-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055367-0) PATRICIA MARIA GALVO CINTRA MORTARA E OUTRO (ADV. SP083493 ROMUALDO DEVITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (X) II - qualificação; (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; () VI - provas. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. (X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). (X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

2007.61.82.008309-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055367-0) PAPER EXPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - (ADV. SP083493 ROMUALDO DEVITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (X) II - qualificação; (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; () VI - provas. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. (X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). (X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

2007.61.82.008504-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.015019-0) DARLIFLEX INDUSTRIA E COM DE METAIS SANITARIOS LTDA ME (ADV. SP168544 ELISÂNGELA DE OLIVEIRA)

TELES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi integrada à lide. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.82.014449-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056590-0) DROG FL LTDA-ME (ADV. SP159124 JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista não ter ocorrido contraditório. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.015029-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004043-1) SIMETRIA USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME (ADV. SP204106 FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; () VI - provas. A juntada da cópia da(o): () certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. () comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). (X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

2007.61.82.017009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030049-1) SEMILOG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar a exclusão da multa moratória do crédito tributário. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, tendo em vista que não houve resistência à pretensão formulada, de modo que não há que se cogitar em sucumbência, ante a ausência de configuração de lide. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.022591-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0538452-7) ENGENOVA INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; () V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; () VI - provas. A juntada da cópia da(o): () certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. () comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). (X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

2007.61.82.031504-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032132-4) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP208279 RICARDO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.82.035407-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0527315-6) TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; () VI - provas. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. (X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). (X) a

regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

2007.61.82.035476-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055963-8) ALPHA CONSULTORIA COMERCIO E SERVICOS DE TELECOM LTDA (ADV. SP066530 MARCELO JOSE TELLES PONTON E ADV. SP076122 RICARDO ELIAS MALUF) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; () V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; () VI - provas. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.() comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).() a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

2007.61.82.035479-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033563-3) TELAS CUPECE ARAMES E FERRAGENS LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; () VI - provas. A juntada da cópia da(o): () certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.() comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).(X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

2007.61.82.039734-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0505243-6) PUBLICACOES ASSOCIADAS PAULISTA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; () V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; () VI - provas. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.() comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).(X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

2007.61.82.042346-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008255-9) IND/ AUTO METALURGICA S/A (ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (X) II - qualificação; () V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; () VI - provas. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.() comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).() a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

2007.61.82.043727-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054997-9) ROL TEC ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP175499 ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; () VI - provas. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.() comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).(X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

2007.61.82.044965-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059568-5) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP S/C LTDA (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; () VI - provas. A juntada da cópia da(o): () certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.() comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).(X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

2007.61.82.045325-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054462-3) GPV-VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.82.047975-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063626-0) JULIO CEZAR GOMES (ADV. SP141230 MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; () V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; () VI - provas. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.(X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).(X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

2007.61.82.050048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004687-1) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA. (ADV. SP134371 EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () I - qualificação; (XX) II - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; .PA 1,7 ()III - provas. A juntada da cópia da(o): (XX) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.(XX) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).() a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

2007.61.82.050224-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001159-4) INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA (ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)
Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (X) II - qualificação; (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; () VI - provas. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.() comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).(X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

2008.61.82.000238-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.030189-5) ELETRONICA PALM LTDA EPP (ADV. SP166256 RONALDO NILANDER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)
Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; () VI - provas. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.(X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).(X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.030049-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SEMILOG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

1999.61.82.059568-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP S/C LTDA (ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA)

Desentranhe-se a petição de fls. 119/172, para ser autuada como embargos à execução e distribuídos por dependência a estes autos, certificando-se, com urgência.

2006.61.82.013940-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HIGH SOCCER COMERCIO E EVENTOS LTDA

Verifico que a execução não encontra-se integralmente garantida.Expeça-se mandado de reforço de penhora.

2006.61.82.032132-4 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2006.61.82.032848-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CNT COMERCIO DE CONECTORES LTDA

Verrifico que a execução não encontra-se garantida.Expeça-se mandado de reforço de penhora.

2006.61.82.033489-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J A W MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Verifico que a execução não encontra-se integralmente garantida.Expeça-se mandado de reforço de penhora.

2006.61.82.054567-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA

Verifico que a execução não encontra-se garantida.Expeça-se mandado de reforço de penhora.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 486

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.012141-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP E OUTROS (ADV. SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando-se a realização da 18a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

00.0746412-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI E ADV. SP149459 VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Considerando-se a realização da 19a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

95.0501530-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PERES GALVANOPLASTIA INDL/ (ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM)

Considerando-se a realização da 19a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições

definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

96.0508984-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 18a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

97.0529324-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP217478 CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI)

Considerando-se a realização da 19a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

97.0571014-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MADEIRAS PINHEIRO LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO)

Considerando-se a realização da 19a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.0559994-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 19a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.001266-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X RAIKI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP106253 ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Considerando-se a realização da 19a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.049167-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A E OUTROS (ADV. SP204208 RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E ADV. SP219167 FLAVIA SONDERMANN DO PRADO)

Considerando-se a realização da 19a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.018248-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA (ADV. SP081767 MONICA ROSSI SAVASTANO E ADV. SP228941 VANESSA PEREIRA BARREIRA BORTOLLOTTE)

Considerando-se a realização da 19a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.82.002904-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HENCELT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP105601 CARLOS ALBERTO DA SILVA) X NELSON WALTER PINTO (ADV. SP121252 PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X JOSE ROBERTO MACHADO

Considerando-se a realização da 18a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 838

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.040933-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0541887-1) ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2002.61.82.000029-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0575213-3) FERNANDO MALUHY CIA/ LTDA (ADV. SP107953 FABIO KADI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 278/281 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2003.61.82.031731-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0541887-1) GABRIEL ROSAN (ADV. SP049404 JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2005.61.82.015985-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.048234-9) COMEXIM MATERIAS PRIMAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 160/175 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2005.61.82.061000-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014297-4) MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA (ADV. SP050754 MARCIO LEO GUZ E ADV. SP081930 ELISABETH CARNAES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 104/115 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-

se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2006.61.82.002910-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570972-6) ELIE HAMOUI (ADV. SP106862 RICARDO FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 139/146 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2006.61.82.016144-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039693-0) FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AMALIA DEMMA DI MARI (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão comunicado às fls. 186 da execução apensa. Após, traslade-se cópia para estes autos. Int.

2006.61.82.016949-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.013409-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA. (ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E ADV. SP092987 NELSON FREITAS ZANZANELLI E ADV. SP242418 RENATA BASTOS DE TOLEDO)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 510/534 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2006.61.82.046218-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058307-3) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2006.61.82.051354-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0574889-5) IND/ DE ARTEFATOS METALICOS BOLA SA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.82.012126-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005168-4) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

1. Fls. 25 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. 2. Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.82.028089-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552625-9) INDUSMODA IND/ DE MODAS LTDA (ADV. PR019886 MARCELO LIMA CASTRO DINIZ E ADV. SP221674 LEANDRO MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se a resposta do MM. Juízo da 1ª Vara Cível Federal de Londrina, Seção Judiciária do Estado do Paraná. Int.

2007.61.82.035007-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059593-4) C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.82.035189-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.063291-2) LOJAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA (ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.82.037681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009470-0)

DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP074076 LAERCIO LOPES E ADV. SP199241 ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP183761 TATIANE DE MORAES RUIVO)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.038938-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022503-0) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA. (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.038940-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029011-6) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.039331-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026655-2) EMPORIO DO PINTOR LTDA (ADV. SP044953 JOSE MARIO ZEI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.041697-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057642-5) CLUB ATHLETICO PAULISTANO (ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.042696-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036709-9) SABRICO S A (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP228396 MAURICIO CAZATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.050078-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022349-5) TAM LINHAS AEREAS S/A. (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.050334-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002522-3) EFEITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA-RECUPERA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.82.061947-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512396-1) CUSTODIA DIAS NOVO (ADV. SP128315 FABIO ADRIANO BAUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO)

Intime-se a parte embargante para cumprir a decisão de fl. 79, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

2003.61.82.075064-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519002-4) ANTONIO HIDEKO KIYOTA (ADV. SP074452 JOSE CARLOS MALTINTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Recebo o Agravo Retido de fls. 118/120, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Vista ao agravado para contraminuta, no prazo legal. Após, tornem conclusos para decisão.

2007.61.82.042697-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029210-0) ELAINE PASSOS FAGUNDES (ADV. SP046372 ARTHUR BRANDI SOBRINHO E ADV. SP157846 ANDRÉA MARTINS MAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X C F

ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP097597 PAULO CESAR DE CASTILHO) Fls. 105/112: Por ora, cumpra-se o disposto no item 4 da decisão de fl. 95. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação de Luis Otávio Gentil Fagundes no novo endereço declinado a fl. 112. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.019549-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048651-7) ANTIOGO ASTORGA FILHO (ADV. SP065558 SILVIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

DESPACHO DE FLS. 92: I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes. II. Indique o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito. III. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional de mérito. Int. DESPACHO DE FLS. 93: Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo do integral cumprimento da decisão de fls. 92, ainda em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, apresente a parte embargante a via original do documento denominado instrumento particular de compromisso de venda e compra - quitado e outras avenças. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2007.61.82.012130-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552625-9) INDUSMODA IND/ DE MODAS LTDA (ADV. PR019886 MARCELO LIMA CASTRO DINIZ E ADV. SP221674 LEANDRO MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que o pedido inicial está restrito à remessa dos autos ao substituto legal do MM. juiz Federal prolator da decisão de fls. 22/26, bem como diante do teor da certidão de fls. 33, que dá conta que ... o Dr. Celso Bedin, ex-Juiz Federal Titular desta vara, deixou a Carreira da Magistratura, para assumir o cargo de Tabelião na Cidade de Santos/SP, manifeste-se a parte excipiente acerca do interesse no prosseguimento do presente incidente, justificando-o. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0530963-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JOAO GREGORIO FARIA E OUTRO (ADV. SP036245B RENATO HENNEL)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas (fls. 34), bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), por ora, defiro o pedido de bloqueio de valores que o executado possui na caderneta de poupança do Banco Caixa Econômica Federal, agência 0657-2, até o limite do débito, observando-se que a penhora deverá ocorrer sobre o valor excedente a 40 salários mínimos. Oficie-se. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

98.0513214-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGENHARIA BRASILANDIA ENBRAL LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 112/120 em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

98.0521846-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP041653 FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Fls. 181/183 - Pleiteia o(a) exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A penhora sobre o faturamento da empresa consubstancia-se em medida excepcional, sendo possível, apenas e tão-somente, quando já não existirem outras a serem tomadas. Conforme se verifica às fls. 77 e 151 não foram localizados outros bens livres penhoráveis, sem que haja a garantia do juízo. Dessa forma, comprovado que a empresa mantém normalmente suas atividades empresariais, defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) do(a) exequente, uma vez que a providência se apresenta necessária. Assim, determino a expedição de mandado de penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Fórum das Execuções Fiscais, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser nomeado para essa função administrador estranho aos quadros da empresa. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

98.0552625-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSMODA IND/ DE

MODAS LTDA E OUTRO (ADV. PR019886 MARCELO LIMA CASTRO DINIZ E ADV. SP221674 LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Oficie-se ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível Federal de Londrina, Seção Judiciária do Estado do Paraná, solicitando que informe a este Juízo, o valor atualizado da penhora realizada no rosto dos autos n.91.2012933-5, em que são partes: Fazenda Nacional e Indusmoda - Indústria de Modas Ltda.Cumpra-se por e-mail, indo acompanhado de cópia de fls.238/239.Int.

1999.61.82.005671-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO)
Fls. 303 - Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. 295/302, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Int.

1999.61.82.040971-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI E PROCURAD ANNA KATHYA HELINSKA) X CLAMON IND/ COM/ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)
Fls. 182 e 207/209 - Ao SEDI para os registros, incluindo junto ao nome do executado a palavra ESPÓLIO.Intime-se o patrono (subscritor de fls. 46) para que regularize a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Também, para que traga aos autos certidão do inventário/arrolamento, com a indicação da(o) inventariante e situação processual.

2000.61.82.033445-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FAIVELEY DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP046372 ARTHUR BRANDI SOBRINHO E ADV. SP157846 ANDRÉA MARTINS MAMBERTI)
Vistos. Recebo a apelação de fls. 217/230 em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. 230

2000.61.82.039693-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ E COM/ DI MARI LTDA E OUTROS (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP144479 LUIS CARLOS PASCUAL)
Tendo em vista a nota de devolução de fls.159, aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão comunicado às fls.186.Juntem-se aos autos os extratos obtidos via Internet, que seguem anexos.Int.

2000.61.82.048651-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X J OLIVEIRA IND/ MECANICA LTDA E OUTROS (ADV. SP031836 OSVALDO TERUYA E ADV. SP065558 SILVIA DE GOES E ADV. SP221674 LEANDRO MAURO MUNHOZ)
1 - Fls. 256/258: A expedição da carta de arrematação não prescinde da análise do pedido de antecipação do provimento jurisdicional de mérito, formulado nos autos dos embargos de terceiros nº 2008.61.82.019549-2. Oportunamente tornem os presentes autos conclusos.2 - Oficie-se, incontinenti, aos Juízos da 44ª e 50ª Varas da Justiça do Trabalho, informando-lhes acerca da arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 13.858, do 9º CRI da Comarca de São Paulo, em 29.10.2007. Instrua-se com cópia do auto de arrematação de fls. 167.3 - Publique a Secretaria, com urgência, as decisões de fls. 92 e 93 dos autos de embargos de terceiros em apenso.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.82.061587-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICO MONTE CARLO LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)
Vistos. Recebo a apelação de fls. 173/179 em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.039264-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RUHTRA LOCACOES LTDA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP204435 FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)
Vistos. Recebo a apelação de fls. 194/210 em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.040229-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTROCORDIS CENTRO DE DIAG DOENCAS DO CORACAO S/C LTDA (ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E ADV. SP192822 SABRINA DEL SANTORO REIS)
Vistos. Recebo a apelação de fls. 70/73 em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.044712-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UTINGAS ARMAZENADORA S A (ADV. SP207193 MARCELO CARITA CORRERA E ADV. SP063975 JOSE ANTONIO FERREIRA GOMES E ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM)
Vistos. Recebo a apelação de fls. 502/506 em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.054501-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA (ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 105/112 em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.056490-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTROCORDIS CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCA DO CORACAO (ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E ADV. SP192822 SABRINA DEL SANTORO REIS)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 35/38 em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.057512-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA (ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO E ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI)

Fls. 212 - Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. 204/211, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Int.

2005.61.82.012845-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 119/161 em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2005.61.82.018033-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PA (ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 179/183 em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2006.61.82.005552-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Fls. 174/177 - Defiro o pedido, excluindo-se a CDA nº 80 2 04 029481-98 deste processo de execução fiscal. Prossiga-se em relação à(s) CDA(s) restante(s).

2006.61.82.009838-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOBINVEST FACTORING LTDA (ADV. SP132606 MARCELO SERRA)

Dê-se ciência à executada/embarcante, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 29/37) e, ainda de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos.

2007.61.82.035284-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WEIDER TAVARES PEREIRA) X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S A (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 81/85 em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2367

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.000154-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011323-1) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A (ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Diante do desinteresse da embarcante em produzir provas, embora regularmente intimada, dou por ENCERRADA a instrução. Venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.82.001186-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551069-5) JURANDIR MAFRA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

REGISTRO Nº _____ Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

2007.61.82.031214-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.018934-5) ALLPAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Cumpra-se a r. decisão liminar do Agravo.Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento nº 200803000141510. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

2007.61.82.048474-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018720-0) CITIPREVI ENTIDADE FECHADA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 137/140: dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.82.004849-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047227-2) ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Julgados improcedentes os embargos opostos pelo devedor, prosseguir-se-á na execução. É o que se conclui do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Inquestionável a vontade legislativa no sentido do prosseguimento da execução. Quis o legislador que o credor-exequente não ficasse sujeito a medidas protelatórias do devedor depois que o Poder Judiciário reconhecesse, ainda que não definitivamente, a improcedência da ação-defesa por ele oferecida.Por outro lado, a permanência da suspensão da execução na pendência de recurso percebido somente no efeito devolutivo - além de contrariar a letra expressa na lei - leva, no mais das vezes, pelo decurso de prazo, à desvalorização do bem penhorado, sem se falar na dificuldade de localização do bem quando da efetivação do posterior leilão. Tudo em prejuízo do credor, e em afronta à regra do art. 612 do Código de Processo Civil, que dispõe realizar-se a execução no interesse do credor.Assim, sem contrariar o disposto no art. 736 do CPC,mas interpretando-o em harmonia com os artigos 125 e 520, inciso V, do mesmo codex, determino que se prossiga na execução até que o direito do credor-exequente seja plenamente garantido com o depósito do produto da arrematação.Após a arrematação, garantindo integralmente o crédito, aguardar-se-á o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, para só, então, cumprir-se-a a regra do art. 708 do CPC, procedendo-se ao pagamento do credor ou, então, no caso de provimento do recurso, devolvendo-se a importância ao devedor.Recebo, assim, a apelação interposta no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.82.005155-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033244-2) JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP126763 CARLOS ALBERTO FRANCO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REGISTRO Nº _____ Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante (parcelamento do débito) - art. 739-A, parágrafo 1º, CPC. Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao pensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.

2008.61.82.005433-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052212-6) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Fls. 75: ciência ao embargante. 2. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos da execução fiscal.3. Junte o embargante cópia da 2ª página da inicial dos embargos.4. Com o cumprimento do item 3, deverá a Secretaria, encartar a cópia da folha na sequência da petição inicial, renumerando-se os autos e abrindo nova vista à embargada. Int.

2008.61.82.010088-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055661-6) SERRANA LOGISTICA LTDA. (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Declaro a nulidade da certidão de trânsito em julgado aposta as fls. 218 vº.Proceda a Secretaria : 1. cancelamento da certidão de trânsito, nos autos e no sistema informativo processual;2. reapensamento dos feitos;3. reinclusão do nome dos advogados do embargante; 4. republicação da sentença. Int.(SENTENÇA DE FLS. 216/217 - TÓPICO FINAL : Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. ...)

2008.61.82.010651-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040179-7) ROBERTO ESTORINO DA SILVA (ADV. SP133321 RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E ADV. SP139503 WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E ADV. SP180623 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 128/130, protocolo de 01/09/08 eis que não se refere a este feito. 2. Ciência à embargante da impugnação. 3. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.010849-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055058-4) BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. retificando o valor da causa a fim de consignar o valor da inicial da execução fiscal. Int.

2008.61.82.014288-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) MARCOS TIDEMANN DUARTE E OUTRO (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

REGISTRO Nº _____ Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.014289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) ATINS PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

REGISTRO Nº _____ Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.014290-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) WILMA HIEMISC DUARTE E OUTRO (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

REGISTRO Nº _____ Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.014299-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030694-3) RAUL VAZ ALVES-BEBIDAS - ME (ADV. SP049618 VINCENZA MORANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REGISTRO Nº _____ Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante (pagamento do débito) e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.

2008.61.82.014497-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047049-7) SERRANA LOGISTICA LTDA. (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

REGISTRO Nº _____ Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante (compensação) e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

00.0502541-9 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ENSINO TABAJARA S/C LTDA (ADV. SP159165 VERA KAISER SANCHES KERR E ADV. SP018572 JOSE ROBERTO OPICE BLUM E ADV. SP196280 JULIANA CANHA ABRUSIO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 99/100. Int.

00.0934933-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ COM/ JORGE CAMASMIE S/A (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSS, em face da decisão de fls. 367, que reduziu o percentual da

penhora de faturamento para 1% (um por cento). Com razão a exequente, pois efetivamente houve contradição na decisão, posto que ficou constando que foram acolhidas as suas razões, mas reduzido do percentual da penhora do faturamento na forma pleiteada pelo executado. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que reconhecer o erro material, de modo que o despacho de fls. 367, passa a ter a seguinte redação: O executado pleiteia a redução do percentual do faturamento para 1% (um por cento) e alega que obteve a reinclusão no sistema REFIS. Intimado o exequente a se manifestar, este discorda do pedido apresentado e requer o prosseguimento da ação. Acolho as razões do executado para o fim de determinar o prosseguimento da ação, devendo o executado proceder ao recolhimento da penhora do faturamento, no percentual de 1% (um por cento). Intime-se e cumpra-se.

88.0008409-5 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E ADV. SP089097 ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 380. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

93.0501812-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 151/52: expeça-se mandado de substituição da penhora pelos bens ofertados pelo executado (fls. 106/107). Com a substituição e sendo o bem suficiente à garantia do Juízo, expeça-se carta precatória para fins de intimação do sr. Oficial do Cartório para efetuar o cancelamento do registro da penhora efetivada as fls. 13. Int.

94.0517724-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X METALURGICA MARAJOARA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI)

Ante a manifestação do Exequente de fls. 195/197, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Sem prejuízo, intime-se pela última vez o Executado a regularizar a sua representação processual, cumprindo integralmente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 173, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

97.0570900-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MOINHO PRIMOR S/A E OUTROS (ADV. SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA E ADV. SP126928B ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Intime-se o excipiente DANIEL FERNANDO DIAS para juntar aos autos documentos (estatuto/alterações) que descreva e comprove quais as atribuições e os poderes dos cargos por ele exercidos no período de dezembro de 1991 a novembro de 1996. Int.

98.0524033-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB)

1. Fls. 326: defiro a vista pelo prazo de 05 dias. 2. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 360 vº. Int.

98.0557251-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DOZIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP113141 CARLOS ALBERTO INFANTE)

Tendo em conta o tempo decorrido, abra-se vista ao exequente para que forneça o valor atualizado do débito, após expeça-se mandado de substituição de penhora podendo recair sobre o bem oferecido pelo executado as fls 118.

98.0561337-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X THOMAZ HENRIQUES FERRAMENTAS E FERRAGENS S/A (ADV. SP130522 ANDREI MININEL DE SOUZA E ADV. SP154206 FABIANA FERREIRA FORSTER E ADV. SP154677 MIRIAM CRISTINA TEBOUL)

Fls. 152/163: ciência ao executado para as providências cabíveis para a regularização da divergência apontada. Int.

1999.61.82.024122-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ ELETRICA ARICANDUVA LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO)

Prossiga-se na execução, cumprindo-se a determinação de fls. 300, com urgência. Cientifique-se o executado, após o cumprimento da determinação supra, de que não deverá se utilizar de meios procrastinatórios, alegando parcelamento de débito não reconhecido pela exequente, sob pena de ser-lhe aplicada a multa por litigância de má-fé (art. 538, parágrafo único do CPC). Int.

1999.61.82.054324-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COBROMEL COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP216373 HENRIQUE RATTO RESENDE)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2002.61.82.044787-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X LAVANDERIA LUZ LTDA E OUTROS (ADV. SP134470 LAERCIO CANDIDO BASILIO)

Tendo em conta a constatação do bem penhorado , expeça-se contra-mandado de prisão , após dê-se vista ao exequente para manifestação sobre as fls 93/96 .

2004.61.82.041546-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECNOPOINTER TECNOLOGIA E USINAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR E ADV. SP170245 CRISTIAN VINICIUS MENCK DOS SANTOS)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2004.61.82.052549-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METRORED TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP208428 MARIO SEIXAS COELHO JUNIOR)

Cumpra-se o despacho de fls. 305. Int.

2005.61.82.020653-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTA MARIA ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP152357 NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR)

Decisão de fls. 192/193 - tópico final : Pelo exposto, reconsidero a decisão de fs. 177/178 para ACOLHER as exceções de pré-executividade opostas, reconhecendo a ilegitimidade SIDNEI DE OLIVEIRA AGAPITO E AUGUSTO MESQUITA NUNES e determinar sua exclusão do pólo passivo.Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada excipiente, que será objeto de cobrança após a extinção da execução.Determino, de ofício, a exclusão de ANTONIO CARLOS RIBEIRO, REGINALDO PIRES GOMES, SEBASTIÃO ALVES DA SILVA SOBRINHO, JESUS ANTONIO BERNARDINO E VALDIR APARECIDO CLAUDIANO do pólo passivo da ação.Remetem-se os autos ao SEDI, imediatamente, para retificação do pólo passivo desta execução e de seus apensos. Int.

2005.61.82.023601-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FOUNDRY METAIS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 426: aguarde-se por 60 dias a comprovação do parcelamento. Int.

2005.61.82.024250-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FRIADENT BRASIL LTDA (ADV. SP217257 PAULO SERGIO LINO MOREIRA)

Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 162, observando-se o valor de cada inscrição para a conversão (fls. 153/54). Oficie-se à CEF. Int.

2005.61.82.050646-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUDINET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP151709 LOUISE CARDOSO PACHECO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2005.61.82.056458-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SPI72838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade por Educandário Nossa Senhora do Carmo S/C Ltda em que alega a ocorrência da prescrição dos débitos em cobro.Houve impugnação do exequente.DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.(...)Prescrição não houve, pois a execução foi ajuizada em 16.06.2005 e a citação se deu em 25/11/2005, dentro do prazo legal.As parcelas sobre as quais não se operou a decadência são claramente destacáveis, pelo que se pode prosseguir na execução pelo saldo remanescente.Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a decadência relativa ao período 11/1996 a 13/1996, determinando que o exequente apresente novo discriminativo de débito, nos termos acima expostos.Int.

2006.61.82.002905-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BLOOMING CENTRAL-PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Filadelfo Domingos Pinto Mendes, que imputam omissão à

decisão de fls. 92/93. Efetivamente, este Juízo se omitiu quanto à análise da eventual condenação em verba honorária, motivo pelo qual passa a fazê-lo: Condene a exequente a responder pelos honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20 parágrafo 4º do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante da decisão. Intime-se.

2006.61.82.006885-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INFOR LASER COM E SERV DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP203699 LUIZ CARLOS DA SILVA)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2006.61.82.019146-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOFER-SOUZA FERREIRA COM. E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP195660 ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2006.61.82.025014-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VESSANE REPRESENTACOES S/C LTDA ME (ADV. SP242817 LEONARDO FREIRE SANCHEZ)
Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Posto isto, REJEITO a exceção de pre-executividade oposta, determinando o regular processamento do feito. Int.

2006.61.82.030050-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIA SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA (ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)
Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Em vista do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se. Int

2006.61.82.039259-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRE FERNANDES GUIRAU (ADV. SP196454 FÁBIO LUIS BONATTI)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2007.61.82.011682-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOQUALITY - TECNOLOGIA EM QUALIDADE E DESENVOLVIMENT (ADV. SP116904 ANTONIA BARBOSA DA COSTA)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2007.61.82.011718-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALBER MUSIC LTDA (ADV. SP188199 ROGÉRIO MAZZA TROISE)
Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito. Int.

2007.61.82.013982-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMORE PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP155106 BRUNO GIRÃO BORGNETH)
REGISTRO Nº _____ 1. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.
2. Cientifique-se o executado de que não deverá juntar comprovante de pagamento nestes autos, eis que o parcelamento é administrativo e compete à exequente diligenciar quanto ao seu cumprimento. Int.

2007.61.82.020889-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOUGLAS CUNHA BUENO CARNEIRO MOTTA (ADV. PE026632 JADSON ESPIUCA BORGES)
Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Rejeito de plano a exceção de pré-executividade o faço com fulcro no art. 739, III, CPC, ora invocado por analogia. Prossiga-se com a penhora livre. Int.

2007.61.82.025716-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO INTERLAGOS LTDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)
Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem apresentado pelo excipiente às fls. 90. Int.

2007.61.82.028403-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO)
REGISTRO Nº _____ 1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, suspendendo os atos executivos. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para

deliberação. 2. Regularize o executado a representação processual, juntando PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. Int.

2007.61.82.028880-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALINDA ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP109715 LEONEL CESARINO PESSOA)
Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito. Int.

2007.61.82.046451-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALINDA ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP109715 LEONEL CESARINO PESSOA)
Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito. Int

2007.61.82.049522-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS E CANUTO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO E ADV. SP149057 VICENTE CANUTO FILHO)
Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Deste modo, REJEITO a objeção de fls. 13/55.Prossiga-se como de direito. Int.

Expediente Nº 2385

DEPOSITO

2000.61.00.006677-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X TECIDOS MICHELITA LTDA E OUTROS (ADV. SP133495 DECIO MARTINS GUERRA E ADV. SP146792 MICHELLE HAMUCHE COSTA E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)
A questão suscitada já foi decidida às fls. 270/273. Prossiga-se com o cumprimento da determinação de fls. 268.Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.002290-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA) X ROLIC DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07 de novembro de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24 de novembro de 2008, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.009921-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)
Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07 de novembro de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24 de novembro de 2008, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.038084-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VISCOPAR COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07 de novembro de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24 de novembro de 2008, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.050207-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER)

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07 de novembro de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições

definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24 de novembro de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.030599-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HYDROSEAL DO BRASIL IND E COM PR QUIMICOS E PRES SER LT E OUTROS (ADV. SP022680 EDNA MARIA DE CARVALHO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 919

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.007076-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVA EDITORA JORNALISTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP204645 MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES E ADV. SP132592 GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E ADV. SP183437 MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO)

TÓPICO FINAL DE FLS. 91/92: (...) Em face do exposto, determino que, com urgência, seja oficiado ao Banco Bradesco S/A, agência 0318, para que proceda ao desbloqueio dos valores percebidos a título de benefícios previdenciários pela executada, depositados na conta-corrente/poupança n.º 137763-9, anteriormente bloqueados nos termos do contido no Ofício 449/2008 - lhlp, desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. Cumpra-se. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
SANDRA LOPES DE LUCA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 957

EXECUCAO FISCAL

00.0568204-5 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA IMACULADA PENIZZA ROSSI) X INDL/ E COML/ DE

LATICINIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP092426 ANA LUIZA DE AZEVEDO)

Fls. 36: defiro. Converta-se o depósito judicial em renda em favor da união.

2000.61.82.070635-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAOLI SERVICOS DE INSPECOES LTDA E OUTRO (ADV. SP067665 ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ E ADV. SP026238 TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que não há notícia de concessão do efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto, conforme fl. 97, prossiga-se com o feito.Diante do comparecimento espontâneo da empresa executada, às fls. 84/86, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do C.P.C.Dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

2000.61.82.095445-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA E OUTRO (ADV. SP186178 JOSE OTTONI NETO E ADV. SP242577 FABIO DI CARLO)

Fls. 122/123: republique-se o despacho de fl. 109,(Vistos em inspeção. Encontrando-se o bem situado em local diverso do foro da presente execução, o que certamente irá dificultar a satisfação do débito exequendo; não respeitando referida nomeação a ordem do artigo 11 da Lei n 6.830/80 e, por fim, ante a recusa do Exequente, dou por ineficaz a nomeação à penhora de fls. 32/56.Defiro a penhora requerida às fls. 92/93. Para tanto, expeça-se mandado.Int.). Determino, ainda, a suspensão do cumprimento do mandado expedido até a publicação deste despacho, devendo o mesmo permanecer com o oficial de justiça.Int.

2001.61.82.012545-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASTE PHARMACEUTICA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2002.61.82.065198-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP080692 CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

A vista da informação constante do print, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde deverão permanecer até decisão final a ser proferida nos autos do processo nº 2003.61.82.010693-0.Intime-se as partes e cumpra-se.

2003.61.82.016082-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇOES LEEMIRA LTDA E OUTRO (ADV. SP166069 MÁRCIO SUHET DA SILVA)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade. Prazo 15 dias.2. Fls. 45/50: Acolho as razões do exequente para o fim de indeferir o bem oferecido pelo executado.3. Por fim, deixo de apreciar por ora o pedido da Exequente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2003.61.82.017690-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA E OUTROS (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

A vista da informação constante do print, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde deverão permanecer até decisão final a ser proferida nos autos do processo nº 2008.03.00.014453-5.Intime-se as partes e cumpra-se.

2003.61.82.028734-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA)

A vista da informação constante do print, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde deverão permanecer até decisão final a ser proferida nos autos do processo nº 2003.61.82.059837-0.Intime-se as partes e cumpra-se.

2003.61.82.032789-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LEGIAO DA BOA VONTADE E OUTROS (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP129051 VALERIA DA CUNHA PRADO)

Tendo em vista que não foi proferida decisão final nos autos da ação ordinária, conforme consta a fl. 229, remeta-se a presente execução ao arquivo onde aguardará, sobrestada, o julgamento daquele feito.Int.

2003.61.82.051319-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIO JOSE PETRELLA (ADV. SP091773 ADRIANO NICOLELLIS)

A vista da informação constante do print, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde deverão permanecer até decisão final a ser proferida nos autos do processo nº 2004.61.21.001088-0.Intime-se as partes e cumpra-se.

2003.61.82.056320-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP169002 CLEBER SILVA E LIRA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2003.61.82.059944-1 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP010211 EUGENIO LEONI E ADV. SP025008 LUIZ ROYTI TAGAMI)

Tendo em vista que não houve o julgamento do recurso interposto nos autos da ação anulatória, conforme consta à fl. 95, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão a decisão definitiva a ser proferida naquele feito. Int.

2004.61.82.002824-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PANAMERICANO ADM DE CARTOES DE CREDITO S/C LT E OUTROS (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)
A vista da informação constante do print, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde deverão permanecer até decisão final a ser proferida nos autos do processo nº 2002.61.00.022276-6. Intime-se as partes e cumpra-se.

2004.61.82.011011-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRONTO BABY HOSP E PRONTO SOC INF S/C LTDA (ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA)

A vista da informação constante do print, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde deverão permanecer até decisão final a ser proferida nos autos do processo nº 2005.61.82.055930-0. Intime-se as partes e cumpra-se.

2004.61.82.033511-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

A vista da informação constante do print, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde deverão permanecer até decisão final a ser proferida nos autos do processo nº 2004.61.82.051227-3. Intime-se as partes e cumpra-se.

2004.61.82.047256-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS (ADV. SP184926 ANELISA RACY LOPES)

A vista da informação constante do print, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde deverão permanecer até decisão final a ser proferida nos autos do processo nº 2008.03.00.004297-0. Intime-se as partes e cumpra-se.

2004.61.82.055001-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA. (ADV. SP183332 CLEBER MAREGA PERRONE E ADV. SP221424 MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

1. Fls. 229: defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.036951-70.2. Fls. 235: Defiro o pedido de substituição da CDA 80.6.04.057576-43 (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exeqüente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade do Executado, contando-se, a partir de sua intimação pessoal, o prazo para embargos, conforme determinado às fls. 203. Int.

2004.61.82.058792-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOJITZ DO BRASIL S/A (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES)

Chamo o feito à ordem. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, decisão final a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.025034-5. Int.

2004.61.82.063843-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO CREJONIAS) X FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 748/774: Mantenho a decisão em sede de embargos de declaração às fls. 742/744 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final daquela decisão, remetendo-se os autos à Procuradoria Exeqüente. Int.

2005.61.82.031973-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POEME PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA (ADV. SP131959B RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão o julgamento do agravo de instrumento interposto.

2005.61.82.037701-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ARLEY JOSE ALVES

Defiro. Proceda a Secretaria a solicitação on-line para obtenção do(s) endereço(s) do(s) executado(s), nos termos do Sistema Infojud.

2005.61.82.043614-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X NILZA VEIGA ATTAB

Tendo em vista a não localização de bens do executado, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2005.61.82.058415-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MAGALY CARDOSO BOLZANI

Fls. 36/37: defiro. Proceda a Secretaria a solicitação on-line para obtenção dos endereços dos sócios, nos termos do Sistema Infojud.

2006.61.82.015931-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MAURICIO DE ANDRADE

Tendo em vista a ausência de citação do(s) executado(s) indefiro, por ora o pedido do exeçúente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar o atual endereço do(s) executado(s) e bens passíveis de penhora. Na mesma oportunidade deverá se manifestar objetivamente na forma do despacho de fls. 18. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas. .

2006.61.82.023862-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X HAROLDO LOPES FRANCO JUNIOR

Em razão do lapso temporal, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito.

2006.61.82.025362-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARAMAICA SOLVENTES LTDA

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Exeçúente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar o(s) executado(s) e bens passíveis de penhora. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas.

2006.61.82.036849-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE)

Fls. 680/691: Mantenho a decisão em sede de exceção de pré-executividade às fls. 672/674 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final daquela decisão, expedindo mandado de livre penhora dos bens da empresa executada. Int.

2006.61.82.037537-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BOSCO NEVES

Defiro conforme requerido. Expeça-se Mandado de Penhora de bens do Executado no endereço fornecido às fls. 22. Retornando negativa a certidão do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à Exeçúente para que requeira o que for de direito, considerando os documentos às fls. 25/28.

2006.61.82.037591-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIO JORGE DE ARAUJO LOPES

Indefiro, por ora, a expedição de ofício como requerido visto não haver comprovação de que foram esgotados os meios possíveis para a localização do atual paradeiro dos Executados ou de bens passíveis de constrição judicial. Concedo ao Exeçúente o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove haver esgotado os meios administrativos para a localização dos Executados ou de seus bens. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da Exeçúente quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

2006.61.82.054234-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG YON LTDA

Deixo de apreciar, por ora, o requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução pela ausência de efetiva comprovação de fatos que demonstrem concretamente a dissolução irregular da sociedade e que foram esgotados todos os meios disponíveis para localização do executado e/ou eventuais bens passíveis de constrição. A mera irregularidade do cadastro fiscal não é, por si, indicador suficiente de inatividade. Ademais, nenhuma outra circunstância habitualmente admitida por este Juízo, para atrair a responsabilidade solidária, foi apresentada pelo exequente. Demonstrada a dissolução irregular da sociedade deverá o exequente, ainda, observar a necessidade de ficha de breve relato atualizada da JUCESP e cópias suficientes para instrução das cartas de citação (contra-fé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido. Ante o exposto, abra-se nova vista ao(à) Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias comprove a dissolução irregular da sociedade, ficando ciente de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde os autos aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Int.

2006.61.82.056407-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FARMATREZE LTDA - ME

Deixo de apreciar, por ora, o requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução pela ausência de efetiva comprovação de fatos que demonstrem concretamente a dissolução irregular da sociedade e que foram esgotados todos os meios disponíveis para localização do executado e/ou eventuais bens passíveis de constrição. A mera irregularidade do cadastro fiscal não é, por si, indicador suficiente de inatividade. Ademais, nenhuma outra circunstância habitualmente admitida por este Juízo, para atrair a responsabilidade solidária, foi apresentada pelo exequente. Demonstrada a dissolução irregular da sociedade deverá o exequente, ainda, observar a necessidade de ficha de breve relato atualizada da JUCESP e cópias suficientes para instrução das cartas de citação (contra-fé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido. Ante o exposto, abra-se nova vista ao(à) Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias comprove a dissolução irregular da sociedade, ficando ciente de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde os autos aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Int.

2006.61.82.056460-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AROLD VENTURA BARAUNA & CIA LTDA

Deixo de apreciar, por ora, o requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução pela ausência de efetiva comprovação de fatos que demonstrem concretamente a dissolução irregular da sociedade e que foram esgotados todos os meios disponíveis para localização do executado e/ou eventuais bens passíveis de constrição. A mera irregularidade do cadastro fiscal não é, por si, indicador suficiente de inatividade. Ademais, nenhuma outra circunstância habitualmente admitida por este Juízo, para atrair a responsabilidade solidária, foi apresentada pelo exequente. Demonstrada a dissolução irregular da sociedade deverá o exequente, ainda, observar a necessidade de ficha de breve relato atualizada da JUCESP e cópias suficientes para instrução das cartas de citação (contra-fé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido. Ante o exposto, abra-se nova vista ao(à) Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias comprove a dissolução irregular da sociedade, ficando ciente de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde os autos aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Int.

2006.61.82.056507-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CRISTINA LTDA

Deixo de apreciar, por ora, o requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução pela ausência de efetiva comprovação de fatos que demonstrem concretamente a dissolução irregular da sociedade e que foram esgotados todos os meios disponíveis para localização do executado e/ou eventuais bens passíveis de constrição. A mera irregularidade do cadastro fiscal não é, por si, indicador suficiente de inatividade. Ademais, nenhuma outra circunstância habitualmente admitida por este Juízo, para atrair a responsabilidade solidária, foi apresentada pelo exequente. Demonstrada a dissolução irregular da sociedade deverá o exequente, ainda, observar a necessidade de ficha de breve relato atualizada da JUCESP e cópias suficientes para instrução das cartas de citação (contra-fé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido. Ante o exposto, abra-se nova vista ao(à) Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias comprove a dissolução irregular da sociedade, ficando ciente de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde os autos aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Int.

2006.61.82.056508-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA BERRINI LTDA

Deixo de apreciar, por ora, o requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução pela ausência de efetiva comprovação de fatos que demonstrem concretamente a dissolução irregular da sociedade e que foram esgotados todos

os meios disponíveis para localização do executado e/ou eventuais bens passíveis de constrição. A mera irregularidade do cadastro fiscal não é, por si, indicador suficiente de inatividade. Ademais, nenhuma outra circunstância habitualmente admitida por este Juízo, para atrair a responsabilidade solidária, foi apresentada pelo exequente. Demonstrada a dissolução irregular da sociedade deverá o exequente, ainda, observar a necessidade de ficha de breve relato atualizada da JUCESP e cópias suficientes para instrução das cartas de citação (contra-fé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido. Ante o exposto, abra-se nova vista ao(à) Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias comprove a dissolução irregular da sociedade, ficando ciente de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde os autos aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Int.

2006.61.82.056514-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF PROGRESSO LTDA-ME

Deixo de apreciar, por ora, o requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução pela ausência de efetiva comprovação de fatos que demonstrem concretamente a dissolução irregular da sociedade e que foram esgotados todos os meios disponíveis para localização do executado e/ou eventuais bens passíveis de constrição. A mera irregularidade do cadastro fiscal não é, por si, indicador suficiente de inatividade. Ademais, nenhuma outra circunstância habitualmente admitida por este Juízo, para atrair a responsabilidade solidária, foi apresentada pelo exequente. Demonstrada a dissolução irregular da sociedade deverá o exequente, ainda, observar a necessidade de ficha de breve relato atualizada da JUCESP e cópias suficientes para instrução das cartas de citação (contra-fé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido. Ante o exposto, abra-se nova vista ao(à) Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias comprove a dissolução irregular da sociedade, ficando ciente de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde os autos aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Int.

2006.61.82.056540-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OLIVEIRA & VALOTO LTDA - ME

Deixo de apreciar, por ora, o requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução pela ausência de efetiva comprovação de fatos que demonstrem concretamente a dissolução irregular da sociedade e que foram esgotados todos os meios disponíveis para localização do executado e/ou eventuais bens passíveis de constrição. A mera irregularidade do cadastro fiscal não é, por si, indicador suficiente de inatividade. Ademais, nenhuma outra circunstância habitualmente admitida por este Juízo, para atrair a responsabilidade solidária, foi apresentada pelo exequente. Demonstrada a dissolução irregular da sociedade deverá o exequente, ainda, observar a necessidade de ficha de breve relato atualizada da JUCESP e cópias suficientes para instrução das cartas de citação (contra-fé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido. Ante o exposto, abra-se nova vista ao(à) Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias comprove a dissolução irregular da sociedade, ficando ciente de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde os autos aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Int.

2006.61.82.056703-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SARAIVA ALENCAR DROG LTDA - ME

Deixo de apreciar, por ora, o requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução pela ausência de efetiva comprovação de fatos que demonstrem concretamente a dissolução irregular da sociedade e que foram esgotados todos os meios disponíveis para localização do executado e/ou eventuais bens passíveis de constrição. A mera irregularidade do cadastro fiscal não é, por si, indicador suficiente de inatividade. Ademais, nenhuma outra circunstância habitualmente admitida por este Juízo, para atrair a responsabilidade solidária, foi apresentada pelo exequente. Demonstrada a dissolução irregular da sociedade deverá o exequente, ainda, observar a necessidade de ficha de breve relato atualizada da JUCESP e cópias suficientes para instrução das cartas de citação (contra-fé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido. Ante o exposto, abra-se nova vista ao(à) Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias comprove a dissolução irregular da sociedade, ficando ciente de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde os autos aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Int.

2007.61.82.025116-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANDREIA REICHERT

Defiro. Proceda a Secretaria a solicitação on-line para obtenção do(s) endereço(s) do(s) executado(s), nos termos do Sistema Infojud.

2007.61.82.037150-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO RICARDO S NOGUEIRA

Tendo em conta o pedido do exequente, requerendo prazo/suspensão para nova manifestação e diligências administrativas, defiro o pedido suspendendo a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80 e determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação. Cientifique-se o exequente. Da ciência, havendo nova manifestação, com pedido de prazo, dilação ou suspensão ou na ausência de manifestação, deve ser mantida a determinação de arquivamento, nos termos desta decisão.

2007.61.82.038212-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GASQUES LTDA

Fls. 22/23: dê-se vista à Exeqüente a fim de que se manifeste, conclusivamente no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à aceitação ou não dos bens oferecidos à penhora à fl. 13. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.82.015425-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JORGE ALBERTO DE MOURA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2008.61.82.016157-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PABLO JORGE CRAIEVICH

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.82.021598-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS ABEL DA SILVA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.82.022468-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ FUKAMICHI

* Primeiramente, recolha o exeqüente o restante das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite(m)-se. No caso de pagamento ficam, desde já, fixados os honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Int.

2008.61.82.023164-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X KLAUS ADALBERT KOREN

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

Expediente Nº 961

EXECUCAO FISCAL

00.0279684-8 - IAPAS/CEF (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X IND/ COM/ DE CALCADOS ARCO-FLEX S/A E OUTROS (ADV. SP081312 NATALIA DA SILVA NUNES) X ALFREDO LEONEL MINNITI

Preliminarmente, torno sem efeito o despacho de fls. 235, em razão da decisão de fls. 201/203, que determinou a exclusão do co-responsável ERNESTO POPP do pólo passivo da presente ação. Oficie-se com urgência, por meio eletrônico, a Justiça Federal de Porto Alegre, a fim de que devolva a Carta Precatória de no. 190/2008, independentemente de cumprimento. Fls. 241: deixo de apreciar, por ora, o pedido de execução da verba honorária postulada por ANTÔNIO SOUZA NAVES FILHO, pois que a Procuradoria Exequente ainda não foi intimada da decisão em sede de exceção de pré-executividade. Desta feita, de-se ciência à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da decisão de fls. 201/203, bem como para que se manifeste sobre a certidão de fls. 239 do Senhor Oficial de Justiça. Int.

00.0504095-7 - IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMPRESA PAULISTA DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA E OUTROS (ADV. SP106917 INAIA SAVIO PIRES)

Fls. 107/125: defiro os pleitos da Exeçüente, determinando os seguintes atos: 1) intime-se o co-executado, PIO ANTONIO PACINI, na pessoa de seu patrono, para pagamento da parcela do débito referente à competência de dezembro de 1977 (R\$ 247,22 - base: 09/04/2008), devendo, para tanto, consultar a Caixa Econômica Federal para obter o valor atualizado no dia do pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias; 2) expeça-se novo Mandado de Penhora de bens de propriedade do co-executado, TASSO IGNÁCIO FERREIRA, para o endereço indicado a fls. 117, sem prejuízo da eventual constrição do veículo com as características informadas a fls. 119; 3) expeça-se Carta Precatória para citação do co-executado, TASSO IGNÁCIO FERREIRA JUNIOR, no endereço indicado a fls. 120 e, no caso de resultar infrutífera, para o endereço fornecido a fls. 108, sem prejuízo dos demais atos processuais. Deixo de apreciar o pleito de fls. 131/133, formulado por PIO ANTONIO PACINI em face da determinação supra (nº 1). Int.

2000.61.82.087636-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP203755 EVELYN KAUTZ)

Fls. 97/110: deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pelo Depositário, WILSON VIEIRA, para que seja melhor esclarecida a atual localização do bem penhorado, visto que pelo Auto de Penhora de fls. 13, trata-se de único bem, ou seja, uma máquina injetora hidráulica, motorizada, que não poderia, em tese, estar em dois locais diferentes ao mesmo tempo (Diadema e São Bernardo do Campo), salvo se a máquina passou por algum processo de desmonte, circunstância essa que agravaria, ainda mais, a responsabilidade do Depositário quanto à sua guarda e conservação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida tal determinação, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.82.094126-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JAYME HELITO TECIDOS LTDA E OUTRO (ADV. SP112326 FELICIO HELITO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Fls. 83: deixo de apreciar, por ora, o pleito do co-Executado, JAYME HELITO, consistente na liberação do veículo penhorado (fls. 53), não obstante o depósito judicial de fls. 56. Ocorre que nos termos do documento de fls. 70, da PGFN, o valor do referido depósito não foi integral, já que o montante do débito no mês de setembro/2003 correspondia a R\$ 3.914,67, e não R\$ 3.770,79 (mês de março/2003). Diante disso, por não se tratar, à época, de depósito integral, tal como concebido pelo art. 151, nº II, do CTN, concedo ao co-Executado em questão o prazo de 15 (quinze) dias para a sua integralização, mediante novo depósito do valor da diferença, devidamente atualizada. Cumprida tal determinação, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2001.61.82.001389-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Chamo o feito novamente à ordem. Primeiramente, regularize-se a numeração dos autos, a partir de fls. 49, que consta como folha 79, assim como as folhas seguintes, certificando-se. Fls. 127: deixo de apreciar o pedido formulado pela Executada por não estar condizente à realidade dos autos, mesmo porque a execução não foi extinta e já houve conversão em renda em favor da Exeçüente do valor depositado, fato esse que invalida a pretensão de levantamento de qualquer valor por parte da Executada. Anoto que não é o primeiro caso de requerimento inadequado e inoportuno formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, evidenciando, assim, a falta de cuidado, de empenho, de diligência, enfim, por parte de seus patronos que atuam no feito. Em prosseguimento, dê-se cumprimento ao determinado por este Juízo a fls. 124, intimando-se a Exeçüente para as providências cabíveis. Int.

2001.61.82.015247-4 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP109349 HELSON DE CASTRO)

Fls. 100/122: uma vez mais, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua representação processual para o pretendido levantamento judicial do depósito feito nos autos, visto que os poderes especiais conferidos, consistentes em dar e receber quitação, não têm o mesmo sentido e alcance jurídico conferido à cláusula receber e dar quitação, razão pela qual indefiro, por ora, a expedição de alvará até a regularização do mandato judicial. Int.

2002.61.82.053253-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X XAVIER E FERNANDES COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE FITAS EQ E OUTROS (ADV. SP029040 IOSHITERU MIZUGUTI)

Fls. 66: Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada e de seus co-responsáveis GENILDO FRANCISCO XAVIER, ADILSON VIEIRA FEITOSA, JOÃO BATISTA RAMOS N. DE CASTILHO e MIGUEL ANGEL SOCA MATTOS, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal. Preliminarmente, regularize a executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social, bem como da comprovação do endereço de sua sede social, haja vista que o logradouro constante na procuração judicial é o mesmo da Carta de Citação, que foi devolvida pelos Correios por motivo de mudança. No que tange ao pedido de designação de audiência de Conciliação e Julgamento, indefiro, pois que, em havendo interesse na composição amigável do débito, deverá a executada dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao

Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos, em fase de constrição de bens, para garantia da ação. Desta feita, em prosseguimento do feito, após os esclarecimentos necessários pelo patrono da ação, expeça-se mandado de penhora de bens livres da empresa ré, tantos quantos forem necessários para garantia do crédito exequendo. Na hipótese de diligência negativa, expeça-se mandado de penhora de bens dos co-executados, deprecando-se, se necessário. Int.

2003.61.82.004381-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SEGURART SERVICOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP085811 CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)
Fls. 76/82: indefiro o pleito de novo prazo, visto que foi concedida à Executada várias oportunidades para o cumprimento do determinado por este Juízo a fls. 65. Diante disso, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 74. Int.

2003.61.82.007120-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X M S INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE JOIAS E FOLHEADOS (ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E ADV. SP166534 GISLAINE GARCIA ROMÃO E ADV. SP239903 MARCELO CLEONICE CAMPOS E ADV. SP261058 KLEBER BANIN)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2003.61.82.026271-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP203989 RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP238522 OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Chamo o feito à ordem. Em face da Informação de fls. 95, determino novo apensamento a este feito da EF nº 2003.61.82.030079-4, para que todos os atos processuais, de igual forma, sejam praticados apenas nestes autos (principais), na forma de execução conjunta (apensos). Ciência às partes para que observem, doravante, esta determinação. Certifique-se. Fls. 89/94: indefiro o pleito da Executada tendo em vista a recusa dos títulos (Obrigações ao Portador da ELETROBRAS) por parte da Exeçúente, a qual não fica obrigada, pela lei, a aceitar a garantia oferecida pelo devedor. Não obstante isso, na conformidade das alegações expostas pela Exeçúente, os títulos em questão não possuem liquidez e certeza para garantir a execução, tampouco cotação em Bolsa para fins de negociação segura e apuração de seu valor em termos condizentes à realidade atual, significando, ademais, que a sua recusa não viola o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620, do CPC. Diante disso, em prosseguimento deste feito e dos apensos, expeça-se Mandado de Penhora de bens livres da Executada para o endereço de fls. 83, sem prejuízo dos demais atos processuais e observando tratar-se de execução conjunta. Int.

2003.61.82.026545-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP033291 WILSON ROBERTO BODANI FELLIN)

Em face da manifestação de fls. 134 e da informação retro, defiro a conversão em renda a favor da Procuradoria Exeçúente no valor de R\$ 75.971,82 (setenta e cinco mil, noventa e setenta e um reais e oitenta e dois centavos). Oficie-se a Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, para as providências necessárias, como também para que informe nos autos possíveis valores remanescentes na conta destinada à arrematação do bem. PA 0,05 Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores recolhidos, a título de comissão do leiloeiro oficial. Após, se em termos, dê-se vista à exeçúente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

2003.61.82.030079-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP253796 ALESSANDRO SCHWARTZ E ADV. SP203989 RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Deixo de apreciar a petição e documentos de fls. 63/89 em face do apensamento deste feito e da EF nº 2003.61.82.037578-2 aos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.026271-9 (principais), onde deverão ser praticados todos os atos processuais, na forma de execução conjunta. Ciência às partes. Certifique-se. Int.

2003.61.82.038305-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEIA LTDA (ADV. SP211147 TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a arrematante, por intermédio de sua procuradora constituída, para que compareça pessoalmente na Secretaria da Vara, para retirar a Certidão de Viabilidade de Entrega do Bem Arrematado, nos termos do Edital da 8a. Hasta Pública Unificada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 67/68. Int.

2003.61.82.043438-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, torno sem efeito o despacho de fls. 70. Fls. 67: dou por prejudicado o pedido

formulado pela Executada (CEF), visto que o valor depositado à época (fls. 07), em data de 15/08/2003, no valor de R\$ 170,62, foi objeto de levantamento por meio do Alvará nº 024/2006 (fls. 56), a teor da autorização deste Juízo, consignada no despacho de fls. 50 (item 2), publicado no DOE-SP de 18/10/2006 (fls. 50). Posto que a Executada foi regularmente intimada do levantamento judicial em questão e, não obstante isso, nada requereu ou impugnou, tem-se por válida e eficaz a autorização judicial de levantamento daquela importância depositada em pagamento do débito objeto da presente execução. Diante disso, independentemente da comunicação a este Juízo pela Municipalidade de São Paulo de que o débito encontrava-se pago pelo Programa de Parcelamento Incentivado - PPI (fls. 63), dando origem à extinção formal do feito por sentença (fls. 65), o pleito da Executada de fls. 67 mostra-se inoportuno e inadequado, em razão do tempo decorrido e da sucessão de atos praticados nos autos sem qualquer manifestação da Executada, mesmo após ter sido intimada do despacho de fls. 52, respeitante à retirada do Alvará de Levantamento por parte da Exequente (DOE-SP de 31/10/2006 - p.32, conforme Certidão de fls. 54). Por tais razões, em remanescendo o interesse da Executada em receber eventuais diferenças de valor decorrentes do presente feito, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF valer-se das vias próprias para satisfazer o seu propósito, visto que aqui, neste autos, a função jurisdicional esgotou-se com a sentença de extinção do feito. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 65. Após, se em termos, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.82.043837-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALUMINIO GLOBO LTDA (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)

Chamo o feito à ordem. Em face da Informação de fls. 110, determino o apensamento a este feito da EF nº 2003.61.82.067078-0, devendo as partes observar que todos os atos processuais, doravante, deverão ser praticados apenas nestes autos (principais), na forma de execução conjunta, tal como já determinado por este Juízo (fls. 97). Certifique-se. Fls. 148/149 da Execução Fiscal n. 2003.61.82.067078-0 e fls. 108/109 destes autos: defiro. Expeça-se Ofício ao 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital autorizando o CANCELAMENTO das penhoras realizadas em R-10 e R-11 do imóvel localizado na Rua Maria Marcolina, 848-SP, objeto da Matrícula nº 19.395, em face de sua arrematação por SANTA ALICE HOTELARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme Carta de Arrematação de 10/06/2008, expedida pelo Meritíssimo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais - Seção Judiciária de S. Paulo. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a Retificação da Autuação referente à EF nº 2003.61.82.067078-0 (apenso), a fim de constar a denominação social atual da Executada originária: ALUMINIO GLOBO LTDA (CNPJ nº 61.427.852/0001-54). Após, dê-se vista dos autos à Exequente para ciência das determinações supra, bem como para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.82.055826-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PULIRE COML/ LTDA (ADV. SP116347 FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Fls. 72/76: indefiro os pleitos formulados pela Executada. Mantenho a decisão de fls. 67 por seus próprios fundamentos, mesmo porque a sentença anulada não havia transitado em julgado em face da interposição dos Embargos de Declaração por parte da Exequente, recurso esse que nos termos do art. 538, do Código de Processo Civil, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Neste passo, como a vista dos autos para a Exequente tomar ciência da sentença que havia sido proferida se deu em 03/08/2007 (fls. 55), e tendo em conta que o prazo para recorrer é contado em dobro, nos termos do art. 188, do CPC, segue-se que o recurso em questão foi interposto tempestivamente (08/08/2007 - fls. 56), verificando-se, como já ressaltado, a interrupção de prazo para outros recursos. Diante disso, não há se falar em trânsito em julgado da sentença anulada por este Juízo, impondo-se, por consequência, naquela oportunidade, o prosseguimento do feito. Assim, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a Exequente sobre as alegações da Executada nos termos da petição de fls. 72/76. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.82.067078-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARTIN SANOSSIAN IRMAOS E CIA (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)

Chamo o feito à ordem. Em face do apensamento deste feito ao da EF nº 2003.61.82.043837-8, todos os atos processuais deverão ser praticados pelas partes apenas naqueles autos (principais), na forma de execução conjunta. Certifique-se. Int.

2003.61.82.068969-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND E COMERCIO LTDA (ADV. SP212096 ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E ADV. SP192200 ELIAS ISSA WASSEF)

Em face da Certidão de fls. 242, tendo a Executada, FOTOMÁTICA DO BRASIL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, deixado de atender e cumprir a determinação deste Juízo (não obstante ter sido intimada na pessoa de seu representante legal), consistente na efetiva e total desocupação do imóvel arrematado, a teor do despacho de fls. 233 destes autos, decreto a perda da posse e da propriedade dos bens que permaneceram no imóvel em favor da arrematante, GRANELI Administração de Bens Ltda, cabendo a esta, a suas próprias expensas, dar a tais bens a destinação que entender oportuna e conveniente. Independentemente da determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para ciência deste despacho e para requerer o que for de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sem prejuízo da manifestação, em igual prazo, sobre a petição e documentos de fls. 201/205, de interesse do MUNICÍPIO DE SÃO

PAULO.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.82.070920-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS)

Fls. 81: defiro em parte o pedido de penhora de faturamento manifestado pela própria Executada; porém, para adotar não o percentual de 1% (um por cento), mas, sim, de 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto mensal, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada. Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada.Int.

2003.61.82.072575-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANTONIO EDUARDO ALTAVISTA (ADV. SP015132 WALDEMAR ROSOLIA)

Chamo o feito à ordem. Em face dos requerimentos formulados pelo Executado, verifico que até o momento não se comprovou no feito a obtenção de provimento judicial, em caráter liminar ou de mérito, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.00.020083-0, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível-SP (Fórum Pedro Lessa), tal como noticiada a fls. 96. Diante disso, determino ao Executado, novamente, a vinda aos autos de Certidão de Objeto e Pé, com detalhamento completo das principais fases processuais e dos atos judiciais até agora praticados naqueles autos, sob pena da imediata retomada da presente execução, sem prejuízo dos atos de constrição tendentes ao recebimento do débito tributário. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2004.61.82.020440-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KAISER INDUSTRIA DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Fls. 40/49: primeiramente, ao SEDI para a alteração da razão social da Executada, que passou a denominar-se COMERCIAL MITRA LTDA (CNPJ n. 53.875.084/0001-73), bem como de seu endereço atual: Rua Itajaí, 194 - Jardim Platina - Osasco - SP (CEP 06273-120). Após, expeça-se Carta Precatória para penhora de bens livres da Executada em montante suficiente para a satisfação do crédito tributário, sem prejuízo dos demais atos processuais. Independentemente das determinações supra, regularize a Executada a sua representação processual (instrumento de procuração) no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.82.058127-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LECTUS INFORMATICA LTDA (ADV. SP142242 MARCILIO PINTO LOPES)

Chamo o feito à ordem. Em face da Informação de fls. 52, deixo de receber as Contra-Razões de Apelação de fls. 49/51 oferecidas em nome da Executada, por verificar que o advogado subscritor, dr. MARCILIO PINTO LOPES (OAB-SP n. 142.242), encontrava-se SUSPENSO, como ainda se encontra suspenso, no período de 21/06/2007 a 31/12/2008, circunstância essa que não lhe permitia postular em Juízo em nome de sua constituinte. Diante disso, promova o advogado em questão a retirada em Secretaria das peças processuais (petição e contra-razões) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua inutilização. Independentemente da determinação supra, oficie-se à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de São Paulo -, comunicando tal fato para conhecimento e providências cabíveis. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho. Oficie-se, igualmente, ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, à atenção do Sr. Relator da Apelação nº 1358160 (Processo nº 2006.61.82.028167-3), Desembargador Federal, Dr. LAZARANO NETO (Sexta Turma), comunicando, de igual forma, o fato em questão para as providências se fizerem necessárias no âmbito de sua jurisdição, instruindo também o ofício com cópia deste despacho. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o tipo 97 (Executado - Execução Fiscal Extinta). Oportunamente, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.82.059089-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, em face da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.013109-7, cuja cópia encontra-se juntada nos autos apenas da Exceção de Incompetência nº 2006.61.82.031298-0 (fls. 116/118), indeferindo o pedido de efeito suspensivo, torno sem efeito, a partir de agora, a determinação de fls. 113. Assim, em face da Informação de fls. 120, relativa à improcedência do pedido formulado pela Executada nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.026177-3, pertencente à 17ª Vara Federal Cível-SP, cujo feito encontra-se em grau de recurso junto ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, REJEITO o Incidente de Prejudicialidade Externa de fls. 43/109, oferecido pela Executada, por falta de amparo legal. Em prosseguimento do feito, apenas com relação à CDA nº 80.6.04.061379-83, expeça-se Mandado de Penhora de bens livres da Executada, sem prejuízo dos demais atos processuais. Int.

2005.61.82.043123-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BOM CHARQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP160195 RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA) X MANOEL CARLOS GOULART PIRES

No prazo de 20 (vinte) dias, providencie a Executada a vinda aos autos de Certidão de Objeto e Pé referente à Medida Cautelar Inominada n. 2005.03.00.002071-7, para fins de comprovação do provimento e manutenção, até agora, da suspensão da exigibilidade do crédito relativamente à contribuição previdenciária do FUNRURAL, ou de seu julgamento definitivo. Com a certidão, tornem os autos novamente conclusos. Int.

2005.61.82.045957-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FERNANDO WILSON SEFTON - ESPOLIO (ADV. SP236115 MARIA APARECIDA DA SILVA) Fls. 29/41: deixo de apreciar, por ora, a petição subscrita pela advogada, dra. MARIA APARECIDA DA SILVA (OAB-SP n. 236115), por se tratar de pleito advindo de parte manifestamente ilegítima para postular nos autos. Com efeito, atribui-se a representação processual ao Espólio de FERNANDO WILSON SEFTON, parte essa legitimada a atuar no feito, evidentemente por meio de seu patrono constituído. Como não há nos autos instrumento de procuração outorgado pela representante legal do Espólio, no caso, pela Inventariante, ERICA MARLISE DE CALVO, segue-se que o pleito em nome da advogada encerra irregularidade de representação da parte (= representação defeituosa). Assim, sob pena de ser considerado ato inexistente nos autos, faculto o prazo de 10 (dez) dias para a regularização processual do referido Espólio, independentemente do pleito de encerramento do aludido inventário junto à respectiva Vara da Família e das Sucessões, tal como documentado a fls. 31/32, sob pena de desentranhamento da petição e demais documentos de fls. 29/41. Decorrido sem manifestação, proceda a Secretaria à exclusão do nome da advogada de início mencionada do Sistema Eletrônico Processual. Certifique-se. Int.

2007.61.82.006159-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN) Em face da informação retro e considerando que a juntada da petição de nº 2008820145089 poderá acarretar tumulto processual, determino a devolução das peças, dando-se baixa no protocolo. Intimem-se os patronos da ação para que retirem a petição em 15 (quinze) dias, sob pena de desfazimento dos documentos. Em igual período, deverá a executada trazer aos autos a Certidão de Inteiro Teor do Mandado de Segurança de nº 2007.61.012903-2, em tramite na r. 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, e cópia autenticada da Declaração de Compensação do Processo Administrativo de nº 10735.002298/2004-93 apenas e tão somente àquela que faz referência específica ao débitos exequiendos na presente execução fiscal. Int.

2007.61.82.022403-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURIMAR LEITE RICCI (ADV. SP207926 ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA)

Em face do apensamento da Execução Fiscal n.º 2008.61.82.023248-8 nestes autos, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Fls. 26: Ante à manifestação da Procuradoria Exequente, recusando os bens oferecidos pela executada e indicando outro, em substituição, expeça-se mandado de penhora do veículo descrito às fls. 29/30, promovendo-se o reforço da penhora, se necessário, recaindo em tantos bens quantos forem necessários para a garantia das dívidas exequiendas. Fls. 48: Defiro conforme requerido, tornando sem efeito o despacho de fls. 46. Anoto, entretanto, ser desnecessário o desentranhamento da petição de fls. 32/43, em face da propositura da ação em apenso. Int.

2008.61.82.021060-2 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA E ADV. SP262168 THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Primeiramente, torno sem efeito a primeira parte do despacho de fls. 08. Fls. 12/40: promova a Executada, por meio de seu Liquidante nomeado, a regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento da Exceção de Pre-Executividade. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.82.022710-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ANTONIO BENEDITO

Em razão da ausência do executado em seu domicílio, que ficou inerte a entrega da citação por via postal, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no mesmo endereço oferecido na exordial. Em sendo negativa a diligência, o processo será suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, dando-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que os autos serão arquivados e que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.022965-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO PEREIRA DE MORAIS

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.022985-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOEL RAIMUNDO OLIVEIRA

Em razão da ausência do executado em seu domicílio, que ficou inerte a entrega da citação por via postal, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no mesmo endereço oferecido na exordial. Em sendo negativa a diligência, o processo será suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, dando-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que os autos serão arquivados e que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.022993-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE SIMOES MIGUEL

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.023038-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO MARCOS ABDO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 865

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.061257-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.018212-0) MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIA E OUTRO (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

(...) Assim sendo, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em face do co-embargante JÚLIO JOSÉ FRANCO NEVES e, em consequência, com fulcro do art. 20, 4º do mesmo Codex e precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (6ª Turma, autos 200203990335090, j. 10.07.2008, DJF3 28.07.2008, Rel. Dês. Fed. Lazzarano Neto) condeno o embargado INSS na verba honorária em favor do ora co-embargante que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege (...) Em conclusão, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, de modo a desconstituir e reconhecer indevida a cobrança expressa e embasada nas certidões de dívida ativa nºs 35.109.219-6 e 35.109.220-0 (fls. 04/25 dos autos da execução fiscal apensa de nº 2001.61.82.018212-0) e, em consequência, com fulcro do art. 20, 4º do mesmo Codex e precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (6ª Turma, autos 200203990335090, j. 10.07.2008, DJF3 28.07.2008, Rel. Dês. Fed. Lazzarano Neto) condeno o embargado INSS na verba honorária em favor do co-embargante que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que esta verba é diversa da condenação em favor do co-embargante JÚLIO JOSÉ FRANCO NEVES. Arcará o embargado, ainda, com as despesas relativas à perícia. Custas ex lege. Ressalto, por fim, que os efeitos deste julgado se limitam aos períodos inscritos nas certidões de dívida ativa que instruem a execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário (CPC, art. 475, II). P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1166

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.008028-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024190-2) MARCUS ALBERTO ELIAS (ADV. SP143746A DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos e excludo das Execuções Fiscais nº 2001.61.82.024190-2, 2002.61.82.001117-2, 2002.61.82.004727-0, 2002.61.82.004421-9 e 2002.61.82.007286-0 o Embargante MARCUS ALBERTO ELIAS. Declaro insubsistente a penhora - após o trânsito em julgado desta sentença - e extinto este processo. Condeno a embargada em honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00 (CPC, artigo 20, parágrafo 4º). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desentranhe-se a petição de fls. 1184 / 1191, a fim de que ela fique arquivada em Secretaria, aguardando sua retirada pela parte interessada, conforme determinação de fls. 1192. P.R.I.

2005.61.82.008933-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016013-7) YPE DE PARATY TURISMO LTDA (ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

...O embargante procura por meio do presente recurso reformar a referida decisão, o que atribui a este caráter infringente. Assim, a decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la através do recurso adequado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Intimem-se.

2006.61.82.049018-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053640-0) ULTRA MAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA. (ADV. SP055698 JOSE ARISTEU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento, pela embargada, de parte do pagamento do débito. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

2007.61.82.006435-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013906-6) FRAMA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP086552 JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento, pela embargada, de parte do pagamento do débito. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

2007.61.82.042483-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024190-2) CASA GRANADO LABORATORIOS FARMACIAS E DROGARIAS S/A (ADV. RJ016458 JOAO LUIZ COELHO DA ROCHA E ADV. RJ114558 DANNY WARCHAVSKY GUEDES E ADV. SP234122 EDUARDO PELUZO ABREU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e mantenho as Execuções Fiscais nº 2001.61.82.024190-2, 2002.61.82.001117-2, 2002.61.82.004727-0, 2002.61.82.004421-9 e 2002.61.82.007286-0, devidas pela Embargante. Declaro subsistentes as penhoras já realizadas. Indevidos honorários advocatícios, posto incluídos nas iniciais (Decreto-Lei nº 1.025/69). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal e seu prosseguimento. Determino, ainda, a extração e juntada dos documentos de fls. 53 e 237 do processo nº 2005.61.82.008028-6, referidos nesta sentença. P.R.I.

2007.61.82.050324-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033191-3) VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos conta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição dos créditos tributários que deram ensejo à execução fiscal nº. 2006.61.82.033191-3. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condono a embargada a pagar os honorários

advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2008.61.82.005448-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051426-9) FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP092621 NELSON ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a multa moratória e os juros (se o ativo não ultrapassar os demais débitos). Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2008.61.82.006310-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023006-2) COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA (ADV. SP186955 RICARDO SIMANTOB) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.015461-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009737-0) MARIO SEPE & CIA LTDA. (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.017920-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033731-9) MARCIO DE ALMEIDA VALLE (ADV. SP021773 FRANCISCA CRIVO PADOVAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)
...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários em razão do fato de que eles já estão incluídos no valor da execução fiscal por meio do encargo do Decreto-lei 1.025/69.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.020973-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012081-8) RITA KOLANIAN POLADIAN (ADV. SP176869 IZABELA FELIPINI REZEKE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0548881-8 - IAPAS/BNH (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERRALHERIA INDL/ NOVA ERA LTDA E OUTROS (ADV. SP110923 JOSE REINALDO COSER E ADV. SP118809 MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2003.61.82.056007-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELOY COGUETTO (ADV. SP054261 CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2005.61.82.026749-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MORENTEFORTE COMUNICACOES LTDA ME (ADV. SP082988 ARNALDO MACEDO)
...O embargante procura por meio do presente recurso reformar a referida decisão, o que atribui a este caráter infringente. Assim, a decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la através do recurso adequado.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi

proferida.Intimem-se.

2006.61.82.033199-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (ADV. SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2006.61.82.033453-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

...A Fazenda Nacional noticia o cancelamento de débitos na dívida ativa a fls. 169/174. Verifica-se pelas alegações e documentos apresentados pelo executado que os débitos foram inscritos indevidamente em dívida ativa. Portanto, a condenação da Fazenda Nacional no ônus da sucumbência é medida que se impõe. Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2006.61.82.033731-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCIO DE ALMEIDA VALLE (ADV. SP021773 FRANCISCA CRIVO PADOVAN)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2007.61.82.006147-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LCM MIDIA LTDA (ADV. SP207653 ADELMO JOSE PEREIRA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-sE.

2007.61.82.016676-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X NADIA APARECIDA BOSSA (ADV. SP188148 PAULA CAUBIANCO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2008.61.82.015660-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCO ANTONIO MORENO MARTIN (ADV. SP208439 PAULO MENEZES BRAZIL FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.82.026589-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071346-8) CICERO IDALINO DOS SANTOS (ADV. SP266745A LOW SIDNEY PAULINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, julgo extinta sem julgamento de mérito esta ação cautelar, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte contrária.Traslade-se cópia desta sentença, para a execução fiscal nº 2003.61.82.071346-8. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N° 436

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.039846-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059082-0) PAES E DOCES VISAO VERDE LTDA (ADV. SP217220 JOÃO JULIO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Publique-se o despacho de fl. 124: ... Com a juntada do processo administrativo, de-se vista a parte embargante dos documentos juntados.

2005.61.82.057910-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001280-3) WAGNER BERTOLINI (ADV. SP154449 WAGNER BERTOLINI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

... Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante dos documentos juntados.

2005.61.82.061713-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027607-3) DALVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA (ADV. SP099952 LUIZ ANTONIO DE SICCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2006.61.82.022431-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002247-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

... Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2006.61.82.039487-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039703-4) LOGOS PRO-SAUDE S/A (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.001848-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039053-0) MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA (ADV. SP184549 KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra a parte embargante, integralmente, o despacho de fl. 247 dos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento dos pedidos relacionados com estes documentos.

2007.61.82.015458-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.022389-4) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.031492-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030643-8) ESCOVAS FIDALGA LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não há que se deferir a requisição de cópias dos processos administrativos, vez que se são franqueados às partes. Comprove documentalmente a negativa da Fazenda Nacional em autorizar o seu acesso aos mesmos. Informe os quesitos que pretende formular em eventual deferimento da prova pericial. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Prazo: 05(cinco) dias.

2007.61.82.040339-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057750-8) CYCIAN S/A. (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.050087-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069619-7) KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir,

justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.011370-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005460-0) AMILCAR FARID YAMIN (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO E ADV. SP155508E RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.041780-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC)

Fls. 142/171: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize a carta de fiança das fls. 143/144 para que conste atualização pela taxa SELIC, bem como apresente a carta de fiança com o valor atualizado da dívida. Após, com a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias. Int.

Expediente Nº 437

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.063815-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042469-0) EDAN PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA. (ADV. SP163027 JANAÍNA DA SILVA BOIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 143/227: Ciência à embargante da juntada aos autos do Processo Administrativo, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

2004.61.82.004342-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059090-5) KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP124855A GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 91/102: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos.

2004.61.82.051062-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.011941-8) J REMINAS MINERACAO LTDA (ADV. SP118086 LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2005.61.82.008040-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051414-9) RUBEM RINO (ADV. SP039365 ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Após o cumprimento do despacho proferido nos autos principais, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

2005.61.82.008289-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.023994-1) AO MUNDO DAS TINTAS LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Alegando compensação, apresente a parte embargante a documentação comprobatória desta compensação e sua forma de comunicação à Fazenda Nacional, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

2005.61.82.034798-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009813-4) JOSE VICTORIO GUTIERREZ (ADV. SP169551B CARLOS ANGELO CIBIN LAURENTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP073765 HELIO POTTER MARCHI)

Fls. 65/434: Ciência à parte embargada, pelo prazo de 05(cinco) dias. No mesmo prazo, providencie o IBAMA a juntada de cópia integral do Processo Administrativo. Com a juntada do Processo Administrativo, dê-se vista à parte embargante. Após, voltem conclusos.

2005.61.82.058786-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012646-8) DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO BERNARDENSE LTDA (ADV. SP112484 CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

A fim de regularizar o auto de penhora, intime-se a parte embargante para que informe depositário idôneo dos bens penhorados, sob pena de remoção dos mesmos, no prazo de 03(três) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.82.011148-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030442-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3 DANTAS COMERCIAL ATACADISTA LTDA

(ADV. SP192040 ADILTON DANTAS DA SILVA E ADV. SP096448 HELIO SINDO DANTAS DE AGUIAR)
... Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2006.61.82.024656-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011028-6) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF FIGUEIRA LTDA (ADV. SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

...Com a juntada do processo administrativo, de-se vista a parte embargante dos documentos juntados.

2007.61.82.000690-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051611-0) TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Fl. 54: Intime-se a parte embargante para regularizar sua representação processual, no prazo de 03(três) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham-me imediatamente conclusos.

2007.61.82.006455-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047156-1) VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA (ADV. SP182815 LAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Já tendo transcorrido o prazo requerido às fls. 355/356, cumpra-se o despacho da fl. 349, no prazo de 03(três) dias. No silêncio do cumprimento, venham-me conclusos para sentença.

2007.61.82.006456-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037766-3) TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA. (ADV. SP074368 ANTONIO LUIZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.006457-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029943-3) NOVA EDITORA LTDA (ADV. SP025690 JOSE FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Após o cumprimento do despacho proferido nos autos principais, dê-se ciência a(o) Embargante da impugnação, bem como, para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.031253-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026232-0) MEZ PARTICIPACOES S/A. (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação e dos documentos juntados aos autos. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.037665-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003305-7) PLANO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP115577 FABIO TELENT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos. Fls. 64/69: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para emissão de Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeito de Negativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, cabendo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.039729-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.005698-6) ANPA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP137873 ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.042341-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035248-9) LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP168588 THATIANA CLEMENTE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Fls. 342/344: É público e notório que o acesso aos processos administrativos da Fazenda Nacional são franqueados às partes. Comprove a parte embargante seu pedido de vista do processo citado e a negativa da Fazenda Nacional, no prazo de 03(três) dias. No silêncio, indefiro o pedido como posto, devendo os autos retornarem conclusos.Int.

2007.61.82.042342-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035247-7) LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Fls. 385/386: Ante a v. decisão proferida pelo MM. Juízo ad quem que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, recebo os embargos à execução no efeito suspensivo. Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

Expediente Nº 439

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.012339-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS)

Fls. 82/84: Ante o alegado pela parte exequente, que adoto como razão de decidir, prossiga-se com o leilão designado.Int.

Expediente Nº 440

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.052826-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.021052-5) METALURGICA PEGGAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2004.61.82.013734-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.009846-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP080692 CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do CPC.Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo, até a data do efetivo pagamento.Custas não incidentes na espécie.P.R.I.

2004.61.82.065778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014981-6) CHARGED ENERGY INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA. (ADV. SP065836 JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Despacho da fl. 87: Em face da consulta, republique-se a r.sentença, anotando-se o novo procurador da parte embargante. Dispositivo da sentença das fls. 61/73: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I,c.c. art. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honor-ários advocatícios, porque não formada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.P.R.I.

2005.61.82.034225-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.039260-0) SANTO ALVES SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.82.034226-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.039260-0) PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP173184 JOAO PAULO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.82.034796-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009172-3) REFRATARIOS BANDEIRANTE LTDA (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2007.61.82.040340-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053926-2) TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA. (ADV. SP074368 ANTONIO LUIZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. 219, parágrafo 5º, ambos do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0140613-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELZA CURVELLO ROCHA) X ADILSON SOARES PEZETA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0225011-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X SINHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0235815-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X BAPTISTA E CARVALHO LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0487324-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PLASTITAL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0635787-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X DG IND/ COM/ LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0644536-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AYMORE DE ANDRADE) X PLASTICOS LUMAR IND/ COM/ LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas

dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0672366-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ANTONIO GONCALVES REGADO

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0672708-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X BAHAMAS COM/ IND/ DE PLASTICOS E COURO LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0673360-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AYMORE DE ANDRADE) X JOTA COM/ E REPRES/ DE ACESS/ DE ALUMUNIO LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0676002-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AYMORE DE ANDRADE) X CONFECÇOES TINGUIM LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0677100-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AYMORE DE ANDRADE) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0680977-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLICIA FENTANIS) X CIBELES INDL/ DE ROLAMENTOS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0908662-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ANTONIO CARLOS LOUZADA CORREA NETTO

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0909799-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MANOEL PAULINO FILHO) X OLMO IND/ COM/ DE PECAS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0933363-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LINEA EUROPA IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas

dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.1503272-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEXTIL BAHIA BLANCA LTDA
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.1503273-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIO BENEVIDES DE CARVALHO) X TEXTIL DONEY IND/ E COM/ LTDA
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.1503274-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIO BENEVIDES DE CARVALHO) X CIA TEXTIL NOSSA SENHORA DO ROSARIO
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.1503539-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LARA E CIA
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.1503555-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X IASUHIKO NISHIGUCHI
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.1503567-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIMON SCHONHOLZ
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.1503572-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMERICO ESTEVAM DE MENDONCA
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.1503573-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GEORGE BASILE STAVRAKAS
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.1503574-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X METALURGICA ANDELY LTDA
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.1503575-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDES LIMA) X CARLOS ASSIS PEREIRA
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.1503576-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COM/ E IND/ MV OCCHIALINI S/A

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.1503577-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FRANCISCO DO AMARAL PEREIRA) X ONDALATUS EMBALAGENS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.1503578-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IND/ BRASILEIRA DE TAMPAS TAMPBRAS

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.1503579-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CANDIDO DOS ANJOS

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.1503586-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARILIZA D. DE MORAES) X IND/ DE PLASTICOS CENTRAL LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.1503587-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEXTIL SUPREMA IND/ E COM/ LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.1506986-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X AMADEU COELHO DA SILVA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.1506987-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REFRIGERACAO BOA ESPERANCA LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.1517936-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LABRES INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.1517944-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS AUGUSTO CARRILHO) X ANTONIO FELIU SURROCA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

87.0026461-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD L XAVIER ASSUNCAO) X IND/ E COM/ OIKAWA LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

87.0029599-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO BUENO) X MARINA IND/ DE MOVEIS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

87.0029710-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO BUENO) X ZECAPLAST IND/ E COM/ LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

87.0029713-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO BUENO) X FEMETAL IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

87.0029786-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X MANSO IND/ COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

87.0030858-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X GASPARETTO CIA/ LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

87.0030887-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FRANCISCO MARIANO DE BRITO) X METALURGICA DARC LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

87.0031160-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X PRATEL IND/ METALURGICA LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas

dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0000181-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X MADESPA COM/ DE MADEIRAS LTDA.

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0000183-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IND/ COM/ MARMITINHA LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0000208-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SHIGUENARI TACHIBANA) X TEXAS IND/ E COM/ DE ARTESANATOS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0000253-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SHIGUENARI TACHIBANA) X ELMIC ELETRO MECANICA IND/ COM/ LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0000255-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SHIGUENARI TACHIBANA) X KAUIZA METAIS LTDA
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0000301-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SHIGUENARI TACHIBANA) X SBF SOCIEDADE BRASILEIRA DE FITAS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0000399-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SHIGUENARI TACHIBANA) X ARTEFATOS DE MADEIRA MITEMA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0000899-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) X IMBRA IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0002010-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLICIA FENTANIS) X FABRICA DE BISCOITOS SANTA EDWIGES DAS LAGRIMAS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de

valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0002026-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X MEDIPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0002093-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X LITHCOTE S/A

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0002213-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MOLDEMA EQUIPAMENTOS PARA PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0004804-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X ELKHART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0004996-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ENGEMOVE COM/ E ENGENHARIA DE MOVIMENTACAO LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0005060-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X PORCILEX IND/ E COM/ DE PORCELANAS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0005237-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SHIGUENARI TACHIBANA) X IND/ DE PLASTICOS KATY S/A

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0005270-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALICE KANAAN) X E R PEREIRA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0005747-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALICE KANAAN) X DARTON IND/ DO VESTUARIO LTDA.

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0006143-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELZA CURVELLO ROCHA) X IND/ E COM/ DE LUMINOSOS ABC LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0006358-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALICE KANAAN) X FIDECOR FITAS DECORATIVAS IND/ E COM/ LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0006648-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X OSVALDO OSTI
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0006941-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLICIA FENTANIS) X MAPRILETRICA RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0006957-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X GADAUPA IND/ E COM/ E EXP/ S/A.

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0008458-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALICE KANAAN) X RESTAURANTE E BAR LE LIEU LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0008599-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO FACURY SCAFF) X PAESLEME PAPEIS PLANO EM GERAL LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0011065-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI) X PRATEL IND/ METALURGICA LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0011148-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X POLIFORMA IND/ E COM/ LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0011418-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLICIA FENTANIS) X MACOVAL IND/ MECANICA COM/ LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0011458-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SHIGUENARI TACHIBANA) X PRATEL IND/ METALURGICA LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0011482-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI) X PRODUTOS DE BELEZA EMY LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0017473-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ISOLIN IND/ E COM/ DE ISOLANTES E PLASTICOS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0017494-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALCIDES TELLES JUNIOR) X BTASPRINT COM/ E IND/ DE ETIQUETADORAS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0017731-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ ALFREDO R S PAULIN) X JODAR IND/ METALURGICA LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0017848-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI) X MAKOTO DAZAI

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0018114-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE BRENHA RIBEIRO) X NADA ABDU A BAKKALI

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0020369-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X MARIA ELVIRA DEL CARMEN SOTO BOVET

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0027404-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLEIDE PREVITALLI CAIS) X JANETE ZAMUDIO CANALES

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0027943-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR) X JESUS ALEJANDRO APAZA ROJAS

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0028819-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AYMORE DE ANDRADE) X SALEH FREIH SALEH AL JOUFI

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0029299-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AYMORE ANDRADE) X PAULINOPOMA TICONA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0029324-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AYMORE DE ANDRADE) X WIDE VIDEO COM/ LOCACAO LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0029575-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO) X ERNESTO FERREIRA PIRES

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0029673-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X JUAN CARLOS NORBERTO SILVA CUEVAS

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0037986-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALCIDES TELLES JUNIOR) X MUNA ABDALLAH HAMIDEH

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2114

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.07.012772-0 - COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relativas ao presente feito, conforme decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 2008.03.00.016845-0 (fls. 281/282), INDEFIRO a medida liminar pleiteada, nos termos da decisão do Juízo da Primeira Vara Federal de Presidente Prudente-SP (fls. 139/143), a qual ratifico. Aguarde-se o julgamento final do Conflito de Competência acima mencionado. Intimem-se.

2008.61.07.004609-8 - ERNA SUZANA SCHIMIDT - ESPOLIO (ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA E ADV. SP200277 RENATA VILLAÇA BOCCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para declarar a inexigibilidade do crédito tributário objeto destes autos (ITR/2001, apurado no processo administrativo n. 10820.001304/2005-15, inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80 8 08 001279-10). Custas, na forma da lei. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

2008.61.07.006300-0 - MUNICIPIO DE LUIZIANIA (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto, sobre a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2008.61.07.006301-1 - MUNICIPIO DE GABRIEL MONTEIRO (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto, sobre a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2008.61.07.007116-0 - MARIO DOS SANTOS (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Pelo exposto, julgo procedente o pedido do impetrante, concedendo a segurança pretendida e extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2008.61.07.009547-4 - JOSE WILAMI PEREIRA (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Autorizei a secção dos documentos a fim de facilitar o manuseio dos autos. 2- Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. 3- Apresente o impetrante, no prazo de dez (10) dias, para a formação da contrafé, cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 6º, segunda parte, da Lei n. 1.533/51. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.07.004903-2 - JACIRA MARIA DE MEDEIROS (ADV. SP010630 WILSON MARQUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Fls. 235/383: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias, requerendo o que entender de

direito em termos de prosseguimento do feito.2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.07.005337-6 - ASSOCIACAO EBENEZER DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO, CULTURAL E SOCIAL (ADV. SP105719 ANA ELENA ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, por força do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 73 do Decreto n. 2.338/97 que exclui, expressamente, da competência da Anatel aquelas ações que tratam da concessão, permissão ou autorização para serviços de radiodifusão, como é o caso destes autos. Apesar da Anatel ser sucessora da União nos processos judiciais que versam sobre direitos e obrigações do Ministério das Comunicações, pelo que dispõe o artigo 16 da Lei n. 9.472/97 e o Decreto n. 2.338/97, ela (Anatel) é parte ilegítima para compor o pólo passivo da lide, tendo em vista que, conforme mencionado anteriormente, a matéria aqui tratada foi excluída de sua competência, permanecendo, portanto, a da União.2- Especifiquem as partes, no prazo de dez (10) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se.

ACAO PENAL

2001.61.07.004567-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RODRIGO GARCIA KLEIBER (ADV. SP132509 SERGIO MARCO FERRAZZA E PROCURAD PAULO ROBERTO DA SILVA E PROCURAD LORINEY DA SILVEIRA MORAES) X MARCIO RODRIGO DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP118831 MARCELO SANCHES FRANCO DA SILVA E ADV. SP056133 MATSUTARO FURUKAWA)

... É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, esclareço que a instrução criminal se iniciou conforme o rito previsto antes da mudança imposta pela Lei nº 11.719/2008, de modo que, assim, deve prosseguir consoante dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1.941).A co-ré Cristiane Cavalcante dos Santos, após ser colocada em liberdade, não foi localizada para responder ao processo. Citada por edital (fl. 423), não compareceu à audiência designada (fls. 426/427), tampouco constituiu advogado para representar seus interesses, razão pela qual foram declarados suspensos o processo e o curso do prazo prescricional em relação a ela, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 431/432). Há nos autos, há notícias de que referida ré se encontra no exterior (possivelmente, Inglaterra ou Estados Unidos), mudando-se antes mesmo de ser citada e sem comunicar o Juízo acerca da referida mudança de endereço, demonstrando, com sua atitude, menoscabo à Justiça, vez que firme seu propósito de se furtar de suas responsabilidades, de modo que mantenho a decisão de fls. 263/264, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que necessária a prisão da co-ré Cristiane Cavalcante dos Santos para a efetiva aplicação da lei penal no presente caso.No entanto, deixo de decretar-lhe a pena de revelia, vez que citada por edital, restando, assim, inaplicável o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.Por outro lado, a co-ré Kelly Cristina da Silva - pessoalmente citada, e posteriormente interrogada (fls. 325 verso e 326) - mudou de endereço sem comunicar o Juízo, razão pela qual restaram frustradas as tentativas de sua localização para acompanhamento dos demais atos do processo (fls. 453 e 481), tornando-se, assim, necessária a nomeação de defensor dativo para representá-la (fls. 603/605 e 611/612).Por tal fundamento, decreto-lhe a revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, devendo o acompanhamento dos atos processuais subsequentes se dar por seu defensor dativo. Deixo, por ora, de decretar a prisão preventiva da co-ré Kelly Cristina da Silva, vez que ausentes seus requisitos autorizadores - sem prejuízo de posterior reapreciação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 03 (três) dias, esclareça se insiste na oitiva da testemunha de acusação Andréia Cristina Ferreira Santana (fl. 583 verso), sob pena de preclusão. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa do co-réu Rodrigo Garcia Kleiber para que - também no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de preclusão - se manifeste acerca da não localização das testemunhas de defesa Carmen Garcia Kleiber e Luiz Antônio Kleiber (fls. 627/637).Aguarde-se a vinda da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Campinas para a inquirição da testemunha de defesa Osvaldo Francisco de Lima (fl. 595).No mais, havendo informações de que o Mandado de Prisão expedido em desfavor de Cristiane Cavalcante dos Santos ainda não foi cumprido (fls. 449/450, 459/460), oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP solicitando que a d. autoridade policial diligencie no sentido de obter a exata localização da referida co-ré no exterior, utilizando-se para o cumprimento do mandado - caso necessário - do auxílio da Polícia Internacional, a quem poderá ser transmitida a cópia do mandado.Autorizo cópias de fls. 263/264, 266, 459/460 e desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2116

EXECUCAO FISCAL

96.0804685-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REMASE COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA E OUTRO (ADV. SP068649 MAURO INACIO DA SILVA)

1. Haja vista que os bens penhorados às fls. 22 e 80 foram devidamente reavaliados e constatados (fl. 175), ao contrário do auto de fl. 161, em que parte dos bens não haviam sido encontrados, reconsidero o item n. 01 da r. decisão de fls. 170/172 e determino a realização dos leilões referente aos bens descritos à fl. 175.2. Considerando, ainda, que o depositário dos bens então constritos, Senhor Edison Luiz Renzi, encontra-se gravemente enfermo consoante certidões de fl. 161 e 174-verso, determino seja expedido mandado de substituição de depositário, devendo o encargo recair preferencialmente na pessoa da Senhora Osmarina Aparecida Silvério Renzi (fl. 174-verso), intimando-se o depositário

dos leilões designados nos autos (fls. 170/172).Cumpra-se com urgência, inclusive, a decisão de fls. 170/172.Publicue-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1885

USUCAPIAO

2007.61.07.001529-2 - LAUDELINA PEREIRA EMILIO (ADV. SP088908 BENEDITO BELEM QUIRINO E ADV. SP132904 ANTONIO ESMAEL BELINELLO) X DERALDINA ROSA DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP090642 AMAURI MANZATTO) X ARMEL MIRANDA - ESPOLIO (ADV. SP200357 LUÍS HENRIQUE NOVAES)
Vistos.Haja vista o não interesse da União Federal em integrar a presente relação processual, conforme por ela destacado às fls. 313/314, não vislumbro razões para o prosseguimento do feito nesse Juízo Federal.Desta feita, determino a devolução dos autos a Primeira Vara da Comarca de Andradina/SP.Dê-se a devida baixa nos autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0800079-0 - CATARINA MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE E ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se o réu nos termos do artigo 1.057, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, em relação a todas as habilitações propostas nos presentes autos.Não havendo oposição às referidas habilitações, remeta-se o feito ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intime-se.

94.0800304-7 - ADAO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE E ADV. SP063495 JOSE CLAUDIO HILARIO E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 591/592: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação do cônjuge de José Pereira da Silva, senhora Raimunda Maria da Silva.Cite-se o réu nos termos do artigo 1.057, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, quanto às habilitações de fls. 458/465, 467/485 e 518/540.Não havendo oposição às habilitações propostas, remeta-se o feito ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intime-se.

97.0800178-3 - RICARDO KOENIGKAN MARQUES E OUTRO (ADV. SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X LUIZ ZANOTTO (ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO E ADV. SP068515 ROSANGELA MARIA BENETTI FARES)

Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba-SP para o seu prosseguimento.Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa no SEDI.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.07.005612-3 - DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Não obstante o afirmado às fls. 1117/1118, observo, dos termos da petição inicial, que a parte autora pretende, além do reconhecimento do alegado direito ao aproveitamento dos créditos na aquisição dos insumos e produtos intermediários tributados (ou não), também ver reconhecidos, por este Juízo, que estes ou aqueles insumos tenham sido efetivamente utilizados em seu processo de fabricação (item 3, fl. 04).Portanto, esclareça a parte autora se pretende a realização de perícia técnica (de engenharia) a respeito, porquanto não é questão passível de solução em sede de liquidação de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, retornem-se os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.08.008825-4 - NEUSA PEDA O BARBOSA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Ratifico os atos e termos até aqui praticados.Fls. 577/578: defiro a suspensão do processo por 60 dias. Abra-se vista à União a fim de que promova a sua habilitação nos autos em substituição à extinta RFFSA.Int.

Expediente N° 1895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0802944-5 - BICAL BIRIGUI CALCADOS IND E COM LTDA (ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO NASCIMENTO FIOREZZI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

95.0800502-5 - WILSON FREITAS DA SILVA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP093308 JOAQUIM BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão nesta data.Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte ré, CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

1999.61.07.000426-0 - MAURO BARBIERI E OUTRO (ADV. SP112768 AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação interposta pelas rés ambos os efeitos.Os autores apresentaram suas contra-razões, ficando dispensados da providência. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

1999.61.07.002029-0 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

1999.61.07.002283-2 - MARIA FILOMENA GETINE DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prossiga-se, nos termos decididos pelo e. TRF/3ª Região. Cite-se.Intime(m)-se.

1999.61.07.003672-7 - GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO (LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO) E OUTRO (ADV. SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 1065/1075) e da CEF (fls. 1056/1063), em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para apresentação de contra-razões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a ré.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

1999.61.07.005181-9 - MANOEL CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2000.61.07.001046-9 - JOSE PAULO COSTA (ADV. SP045418 IVO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2001.61.07.001581-2 - JAIRO AMERICO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova o recolhimento do valor devido, a título de custas de apelação, na guia DARF, sob o código de receita nº 5762, neste caso, no valor do mínimo da tabela (R\$ 10,64), à luz da norma aplicável, conforme teor da primeira certidão de fl. 374. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.07.000643-8 - JONAS HERMELINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP127755 LUCIANO BATISTELLA E ADV. SP144430 PAULO CESAR SEREJO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2002.61.07.004130-0 - JAIR CAMARA (ADV. SP139029 DARLEY BARROS JUNIOR E ADV. SP190630 DENISE ELAINE CUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à ré, CEF, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2002.61.07.006038-0 - JOAO CARLOS DE SOUSA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, ora parte apelada, para contra-razões no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2002.61.07.007926-0 - LOURIVAL ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP184659 ERIKA MELO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, bem como para ciência da r. sentença e sentença em embargos de declaração, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.000203-6 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC (ADV. SP147394 ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E ADV. SP225719 IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.000304-1 - ANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, diante do reexame necessário. Intimem-se.

2003.61.07.000510-4 - URACY FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição de fls. 268/ 271. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.000524-4 - ORLANDO KATSUTOSHI SHIMADA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.000724-1 - PALMIRO TORREZAN (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da autora e do INSS em ambos os

efeitos. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. O INSS apresentou contra-razões, ficando dispensado da providência. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.003228-4 - TAKASHI KAVASURO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Considerando-se a existência de contra-razões do INSS nos autos, fica o mesmo dispensado de tal ato. Após, dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal local. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.003725-7 - LIGIA FERNANDES VIANA ROSADO (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.003950-3 - IRACEMA DO NASCIMENTO (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.004625-8 - JOSE ROBERTO PACHECO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)
Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.007291-9 - ADEMIR DONIZETI TAVARES (ADV. SP109633 ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP119053E JULIANA DE OLEGÁRIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Recebo a apelação interposta pela parte ré, CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte AUTORA, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.002801-7 - BRINK IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA M. FREITAS TRINDADE)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Considerando-se a certidão de fl. 362, primeiramente intimem-se o autor para proceder ao recolhimento do valor de R\$ 8,00, através de DARF, código da receita 8021, referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e anexo IV, item 1.2, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2004.61.07.005826-5 - CLEONICE PEREIRA BENTO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.07.006012-0 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

2004.61.07.006138-0 - SHIRLEY RODRIGUES MARQUES (ADV. SP155351 LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, a partir da data do requerimento administrativo (16/07/2002), compensando-se os valores já pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) número do benefício/ requerimento: 21079246 (fl. 15). b) nome da segurado: SHIRLEY RODRIGUES MARQUES. c) benefício concedido: Benefício Assistencial. d) renda mensal atual: um salário mínimo vigente) data do início do benefício: 16/07/2002, data da entrada do requerimento administrativo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2004.61.07.006384-4 - CICERA GOMES PIRES E OUTRO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira) Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.07.006426-5 - CLAUDIO ROBERTO ELIAS BOAVENTURA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos da demandante, devendo a sentença de fls. 143/147 ser integrada para corrigir o primeiro parágrafo da parte dispositiva e nele constar o seguinte: (...) para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a implantar e pagar à parte autora o benefício previdenciário de Auxílio-acidente (...). No mais, o dispositivo da sentença proferida remanesce tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.07.006527-0 - ALONSO REIS (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Considerando-se que a decisão de remessa ao d. juízo estadual não coloca fim ao processo, deixo de receber a apelação da parte autora. Cumpra-se a decisão de fls. 249/250, após as intimações e baixas necessárias. Int.

2004.61.07.006751-5 - TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES E ADV. SP123487 VANIA REGINA GONCALVES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.007123-3 - ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA E ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. CONSTA DESPACHO JUDICIAL À FL. 339.

2004.61.07.007274-2 - THAIS DA SILVA MIRANDA - MENOR (IVONE BERNARDES MIRANDA) (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao i. representante do MPF local. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.07.008107-0 - JAIME ULISSES DE CARVALHO (ADV. SP020661 JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se ciência ao i. representante do MPF.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2004.61.07.008356-9 - MARIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do Ministério Público Federal, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para apresentação de contra-razões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, o INSS. Após, dê-se vista ao i. representante do MPF local.Quando em termos, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.008749-6 - ANTONIO MAXIMINO DOS SANTOS (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2004.61.07.009167-0 - MARIA APARECIDA FAUSTINO DE LIMA (ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls.101/104: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2004.61.07.009693-0 - CONCEICAO MARQUES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2004.61.07.010026-9 - VALDEVINO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2004.61.07.010145-6 - NADIR RODRIGUES (ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, diante do reexame necessário.Intimem-se.

2004.61.07.010256-4 - JONAIR JOSE CENERINO (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.003183-5 - RAFAEL FELIX DE SOUSA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença

prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.003411-3 - ANA CRUZALIOLI POLIZELLI (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.004441-6 - EXPEDITO PEREIRA DE SOUSA (PROCURAD CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Cumpra-se o despacho de fl. 133, considerando-se o reexame necessário.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.07.004752-1 - MANOEL JOAQUIM LOURENCO (ADV. SP230704 ALVARO DOS SANTOS FERNANDES E ADV. SP184883 WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.07.007147-0 - APARECIDA LOPES BRITO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.007454-8 - ROSA PIGOSSI MENDES (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.007457-3 - ANA DE FATIMA LIMA ANTIGO (ADV. SP096670 NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada e da sentença em embargos de declaração.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.008607-1 - HELIO GUIMARAES FERNANDES (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.008711-7 - MARIA ZILMAR VIANA DE SOUSA (ADV. SP136939 EDILAINA CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.010261-1 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.07.011809-6 - NEIDE DE ALMEIDA BOTTEON (ADV. SP227071 TANIA DA SILVA NUNES E ADV. SP227138 MARIANA GONÇALES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se ciência ao i. representante do MPF.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.07.012097-2 - JOAO OLIMPIO SOARES (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO E ADV. SP236653 EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.012540-4 - ODAIR FRANCISCO CARVALHO DOMINGOS - MENOR (LIBERLI FRANCISCA DE CARVALHO DOMINGOS) (ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA E ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Após, dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal local.Fls. 142/144: cumpra-se o necessário ou reitere-se o a solicitação, caso preenchidos os requisitos. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.012840-5 - LUIZ CARLOS DIAS E OUTRO (ADV. SP109633 ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão nesta data.Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.013077-1 - SILVANA MARIA DA SILVA (ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2006.61.07.002499-9 - ERICO FRANCISCO VIANNA (ADV. SP113015 TANIA MARIA DE ARAUJO E ADV. SP051119 VALDIR NASCIBENE E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se ciência ao i. representante do MPF.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2006.61.07.008642-7 - LOURDES HYPOLITO SARTORI (ADV. SP194257 PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido, sobrestando a execução destes valores enquanto a parte autora ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Sentença que não está sujeita ao

reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

2006.61.07.008954-4 - ROSELAINÉ PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X EDITORA GLOBO S/A (ADV. SP211191 CRISTIANE DE LOURENÇO E ADV. SP200629 HILDEGARD ANGEL SICHIERI E ADV. SP045305 CARLOS GASPAROTTO E ADV. SP263752 ALESSANDRA ARANTES NUZZO RAUCCI E ADV. SP181567 VANESSA ARANTES NUZZO)
PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. HA DESPACHO JUDICIAL À FL. 316. PRAZO PARA PARTE AUTORA. 15 DIAS.

2006.61.07.010670-0 - ROSA CANDIDA PIRES ARROYO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP180788 AUREO SEABRA JUNIOR E ADV. SP202136 KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta poupança no período em discussão, a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada referente ao mês de junho de 1987 e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: 013.00002825-9, da agência nº 0329. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Não obstante a parte demandante tenha trazido valor certo da condenação, o mesmo deverá ser apurado em liquidação, mediante a aplicação dos parâmetros aqui trazidos. Condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.001220-5 - TAKASHI TAMURA (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; e abril de 1990, no percentual de 44,80%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte demandante junto à ré: 013.00039783-1, da Agência nº 0281. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.001222-9 - ORLANDO PEDRO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80% pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: 013.00039233-3, da Agência nº 0281. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser

aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.004000-6 - ANDERSON ADAO RODRIGUES (ADV. SP133045 IVANETE ZUGOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à ré, CEF, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.005988-0 - NELCI PEREIRA BARRERA (ADV. SP115813 REGINA CELIA LIA NEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca de eventual aplicação do índice de correção monetária do mês de fevereiro/89 sobre o saldo existente em conta-poupança da parte autora, comprovando-se. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a manifestação, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.07.006096-0 - LILLA GULLO MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à ré, CEF, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.006097-2 - IVETTE SILVA HYPOLITO (ADV. SP139525 FLAVIO MANZATTO E ADV. SP240785 BRUNA MARIA NUNES MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: 013.00002162-9, da agência nº 0281. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006335-3 - JOSE DE PAULA CASTILHO - ESPOLIO (ADV. SP214235 ALEXANDRE ASSIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

2007.61.07.009070-8 - ADALGOTH SEDLACEK (ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

2007.61.07.009072-1 - JOAQUIM RIBEIRO (ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.007144-0 - VICENTE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2004.61.07.007918-9 - TERESA NOBUKO TATEOKI (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X NANJI MAYUMI KATO (ADV. SP220086 CLEIA CARVALHO PERES VERDI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2005.61.07.004598-6 - EDICIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Aceito a conclusão nesta data. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.005284-0 - OTAVIO FERNANDO DE SOUSA FILHO (ADV. SP136939 EDILAINA CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.07.006141-4 - MARIA DO SOCORRO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.006149-9 - SETIKO NUKAMOTO (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, diante do reexame necessário.Intimem-se.

2006.61.07.007120-5 - HISAE TAKAOKA (ADV. SP178467 DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se ciência ao i. representante do MPF.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.07.010297-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.001316-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X VICENTINA CONSOLARO FERNANDES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 153,83 (cento e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), atualizado até janeiro/2007, nos termos do resumo de cálculo de fls. 05, 09/10, elaborado pelo INSS. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da justiça gratuita no feito principal. Não houve, também, resistência ao pedido. Não se desconhece que os embargos à execução são ação autônoma. Contudo, certo é que são sempre dependentes da ação principal e, no caso presente, não houve resistência ao pedido e a execução restou fixada em valor baixo. Parece-me, portanto, desarrazoada a condenação em honorários, a prolongar o litígio. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.07.003818-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.023291-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X HELIO DE MATOS CORREA E OUTROS (ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E ADV. SP120387 OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte embargada em ambos os efeitos. Considerando-se a existência de contra-razões do INSS, fica o mesmo dispensado da providência. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.07.001944-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X MARGARETH FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP139955 EDUARDO CURY E ADV. SP168959 ROBERTO RISTON E ADV. SP253227 CRISTIANO VITOR VALLE TOQUETON)

DISPOSITIVO DA SENTENCA DE EMBARGOS DE DECLARACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FLS. 201: Pelo exposto acolho os embargos da parte autora devendo a sentença de fls. 182/186 ser corrigida, face ao erro material apontado, passando o dispositivo a ficar com a seguinte redação: Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença que não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.(...) No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NOS MESMOS AUTOS, À FL. 204, CONSTA O DISPOSITIVO DA SENTENCA EM EMBARGOS DE DECLARACAO DA PARTE RÉ, MARGARETH FRANCO DE OLIVEIRA, A SABER: Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito. P.R.I.C.

Expediente Nº 1897

INQUERITO POLICIAL

2007.61.07.002910-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SONIA DOMPIERI ODORIZZI (ADV. SP251655 OLAVO COLLI JUNIOR E ADV. SP254920 JULIANO GÊNNOVA E ADV. SP241213 JOAO VITOR ANDREAZE)

De todo o exposto, indefiro o pleito de arquivamento formulado, aplicando o art. 28, do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia no caso concreto. Para tanto, providencie a secretaria os atos de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 1898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.003097-4 - JOSE MILITAO PEREIRA (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E PROCURAD NELSON DIAS DOS SANTOS-OAB 202981) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Chamo o feito à ordem. Oportunamente, considerando-se que foi concedida a antecipação da tutela na fundamentação da sentença, retifico o 5º parágrafo do despacho de fl. 115. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. No mais, fica mantido o despacho de fl. 115. Intimem-se.

2005.61.07.006981-4 - ARLETE GALHARDO BATISTA (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.P.R.I.C.

Expediente Nº 1899

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.07.009556-5 - VALERIA ADRIANA ESTEVAN (ADV. SP272680 JOÃO PAULO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE BIRIGUI - UNIESP

Tópico final decisão de fls. 24/25:Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Notifique-se a autoridade impetrada prestar as informações.A seguir, com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos os autos para sentença.Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.07.009654-5 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP126066 ADELMO MARTINS SILVA) X CHEFE SEC CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT DELEGAC REC FED BRASIL ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 120 e cópia decisão de fls. 122/124, verifico que não há prevenção.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, adeque o valor atribuído à causa de acordo com a pretensão consubstanciada no presente feito.Concomitantemente, recolha as custas processuais, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51.Efetivadas as diligências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300110-3 - NILCE VIEIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO E ADV. SP011924 DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 386), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

94.1300219-3 - RITA DE CASSIA CAMARGO DE PAULA (ADV. SP083059 ARGEMIRO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 222), e a falta de discordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

94.1300548-6 - PEDRO OVIDIO SERRANO E OUTROS (ADV. SP092534 VERA RITA DOS SANTOS E ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO E ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Diante da informação/consulta retro, manifestem-se os patronos dos autores, no prazo de trinta dias. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada.

94.1303305-6 - ABNADAR REIS E OUTROS (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 249/253, 262/275, 281/292, 310/311 e 316/329) e da transferência dos saldos remanescentes (fls. 340/355), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida

observância das cautelas de estilo.

95.1300113-0 - IZAIAS COUTINHO DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP071641 KIOSHEI KOMONO E ADV. SP041328 MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Intime-se o patrono do(s) exeqüente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exeqüente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

95.1300962-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300131-8) SIMAO ADMINISTRACAO E CONSORCIOS LTDA (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP127435 VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intime-se o patrono do(s) exeqüente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exeqüente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

95.1302061-4 - OLINEU JOSE DA SILVA (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL E ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS)

Intime-se o patrono do(s) exeqüente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exeqüente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

95.1302290-0 - SIDNEI CASTRESANO (ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E ADV. SP065642 ELION PONTECHELLE JUNIOR E ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA E ADV. SP168759 MARIANA DELÁZARI SILVEIRA E ADV. SP204077 ULISSES PONTECHELLE E ADV. SP199309 ANDREIA CRISTINA FABRI E ADV. SP233098 ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI E ADV. SP236792 FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R GIORDANO)

Intime-se o patrono do(s) exeqüente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exeqüente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

95.1305584-1 - JOSE MOACIR BOLOGNESI E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP127435 VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intime-se o patrono do(s) exeqüente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exeqüente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

95.1306315-1 - BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI E ADV. SP125349 MAURILIO SILVESTRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intime-se o patrono do(s) exeqüente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exeqüente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

95.1306318-6 - EDMUNDO FRANCISCO ALVES (ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E ADV. SP065642 ELION PONTECHELLE JUNIOR E ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA E ADV. SP108099 ADRIANA HELENA ZUCCOLIN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP145908 LEONARDO DUARTE SANTANA) Intime-se o patrono do(s) exeqüente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exeqüente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

96.1300588-9 - VALQUIRIA CASALECCHI DALESSANDRO E OUTROS (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) Indefiro o pedido de fls. 229/230, haja vista não caber a esta Justiça Federal empreender meios para a localização da parte interessada. Ademais, diante do noticiado pagamento do débito e havendo concordância do(s) exeqüente(s) com os valores recebidos (fls. 159/160 e 178/179), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, devendo o depósito judicial juntado às fls. 218/219 permanecer à disposição do Juízo caso haja o comparecimento espontâneo para seu levantamento da herdeira SONIA MARIA CASALECHI. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

96.1302490-5 - MARIA MARANHO ANSELMO E OUTROS (ADV. SP112996 JOSE ROBERTO ANSELMO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP127435 VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) Considerando que a União Federal não se opõe ao pedido de fls. 140/141, torno sem efeito a determinação de fls. 148/149 e autorizo a remessa dos autos ao SEDI para substituição do autor falecido, Ari Celso Anselmo, pelos sucessores indicados no requerimento de fls. 140/141. Regularizado o pólo ativo, expeça-se o alvará de levantamento como requerido nas fls. supracitadas. Comunicado o pagamento, venham os autos para extinção da execução.

97.1307568-4 - ANA MARIA ESPOSTO BIONDO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

2001.61.08.004698-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300699-9) TEREZINHA BEATRIZ APARECIDA CARNEIRO DE PAULA CAMPOS (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MG107117 EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL)

Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos embargos opostos a esta execução (fl. 132), no bojo do qual foi reconhecida a inexistência de crédito a ser executado nestes autos em razão da implantação administrativa do benefício no valor máximo admitido legalmente, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.006914-8 - ANTONIO CARLOS PITANA (ADV. SP232311 EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Solicite-se o pagamento do ex pert. Em seguida manifeste-se as partes sobre o laudo pericial. Prazo de cinco dias. Publique-se com urgência. Após, venham-me os autos à conclusão imediata.

2006.61.00.000413-6 - SANCARLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER E ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sem prejuízo de eventual extinção do feito sem análise do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

2006.61.08.004932-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.003347-0) EMERSON RENATO CAETANO E OUTRO (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA DE FLS. 255/272, PUBLICADA NOVAMENTE:... Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos deduzidos por EMERSON RENATO CAETANO e LEILA

APARECIDA NOGUEIRA CAETANO bem como o pedido por eles formulado nos autos da medida cautelar n.º 2006.61.08.003347-0 em a- penso, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 116). P.R.I.

2006.61.08.006805-7 - PAULO ROBERTO VAINÉ (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás conforme requerido à fl. 80. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.08.010350-1 - JUDITH BELIZARIO DE CARVALHO (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Solicite-se o(s) pagamento(s) do(s) ex pert. Em seguida manifeste-se as partes sobre o laudo pericial. Prazo de cinco dias. Publique-se com urgência. Após, venham-me os autos à conclusão imediata.

2006.61.08.010983-7 - NAZARE CORREIA LIMA (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região (fl. 117), nomeio para a realização de nova perícia médica na autora o Dr. João Urias Brosco, CRM 33.826. Intime-se-o de sua nomeação nestes autos e, havendo aceitação, para agendar data para a realização dos exames, com antecedência de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser apresentado em igual prazo, a contar da perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Sendo o(a) autor(a) beneficiário(a) da gratuidade judicial, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Com a entrega do laudo, requirite-se os honorários periciais e abra-se vista às partes. Após, à conclusão imediata. Int.

2006.61.08.011937-5 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS (ADV. SP121135 SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Noticiado o pagamento, pela executada, do montante devido, com composição entre as partes (f. 103/124), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido, correspondente aos honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.004397-1 - LUIZ FERRAZ PINTO (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes que se determine o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a alegação do réu acerca da continência com os autos nº 2006.61.08.012489-9. Após, à conclusão.

2007.61.08.005622-9 - RODNEY APARECIDO AGUIAR (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 96, PARTE FINAL:...Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação..

2007.61.08.005705-2 - MARIA DE LOURDES DOMINGOS FIORAMONTE (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 96/98. (Ordem de Serviço 1/98).

2007.61.08.008726-3 - SEBASTIAO AUGUSTO MAGALHAES (ADV. SP033429 JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes designo audiência para o dia 13/11/2008, às 14 horas. Intimem-se.

2007.61.08.009573-9 - ROSEVANY PERES DOMINGUES (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 64:...Com a juntada do laudo, vista às partes e após, à conclusão imediata.

2007.61.08.010161-2 - AMARILDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a afirmação do próprio autor de que o benefício tratado neste feito relaciona-se àquele discutido nos autos n. 1040/06, em trâmite junto à Justiça Estadual (7ª Vara Cível da Comarca de Bauru), assim como o conteúdo da petição inicial daquele processo, juntada por cópia às fls. 80/87, defiro o pedido de fl. 94. Não consiste unicamente em benefício acidentário o auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença acidentário, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. O benefício recebido pela parte autora, cujo cancelamento ora se questiona, possui, segundo se tenta provar no feito em trâmite pela Justiça Estadual, origem acidentária. Segundo narrativa da exordial do feito acidentário em tela, desde a esfera administrativa se requer a conversão de auxílio-doença para auxílio-doença acidentário. O benefício de que se trata neste processo refere-se ao mesmo evento (ocorrência de doença que ensejou os benefícios previdenciários n. 505.202.036-4, 505.557.858-7 e 505.972.356-5). Vê-se dos autos que os três benefícios de auxílio-doença percebidos pelo autor referem-se também à mesma contingência, tendo apenas sofrido solução de continuidade, o que faz deles, na prática, seguimentos do mesmo benefício. Assim, clara está a relação de conexão entre as demandas, ensejando a reunião dos feitos, o que somente pode dar-se no âmbito da Justiça Estadual, já que a análise de ambos queda-se adstrita à infortunística, cuja matéria é excepcionada desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. **COMPETÊNCIA - ACIDENTE DO TRABALHO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL APRECIAR E JULGAR AS CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO, INCLUINDO-SE, OBVIAMENTE, O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.** (STJ - Conflito de Competência n. 199100220795/MG. DJ de 11/05/1992, pág. 6400. Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA) Desta forma, incompetente absolutamente a Justiça Federal, motivo pelo qual acolho o pedido de fl. 94, declino da competência e determino a remessa destes autos à 7ª Vara Cível da Justiça Estadual nesta Comarca, competente para as causas de acidente do trabalho, perante a qual tramita o feito n. 1040/06, conexo com o presente. Intimem-se. Após o decurso do prazo para recursos, encaminhem-se os autos, com baixa por incompetência. Sem custas.

2007.61.08.010549-6 - BERNARDETE CLETI MULLER (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 85:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

2007.61.08.011115-0 - ANA MARIA PEREIRA NUNES (ADV. SP203097 JOSÉ RICARDO SOARES DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Diante do exposto, com fundamento no art. 177 do Código Civil de 1916 c/c os artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002), declaro a prescrição da pretensão deduzida na inicial relativa à condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da autora ANA MARIA PEREIRA NUNES no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (18,0205%), e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Em relação ao período de janeiro de 1989 (Plano Verão), julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação à remuneração pelo índice de 42,72%, descontando-se o aplicado e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011211-7 - NATALINO DONIZETE DE SOUSA (ADV. SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Para aferição de suposto direito a prestações eventualmente devidas entre a data da citação (fl. 103 - 13/12/2007) e a data em que, em tese, houve recuperação da capacidade para o trabalho, determino que o Sr. Perito no prazo de 20 dias, complementando o laudo pericial, respondendo: 1) Pelos documentos juntados pelo autor aos autos e pelo exame pericial já realizado, é possível afirmar que o requerente já esteve incapacitado para o trabalho? Em que período? Estava incapacitado para o trabalho em dezembro de 2007? 2) Considerando que a parte autora já está recuperada (resposta ao quesito 5, g), qual a data provável em que houve o retorno da capacidade para o trabalho? Concedo o prazo de 5 dias para que as partes, se quiserem, formulem quesitos complementares diferentes daqueles já elaborados por este Juízo. Na hipótese de necessidade de novo exame da parte autora para a complementação do laudo, indique o Sr. perito data, horário e local do exame a fim de possibilitar a intimação das partes com a antecedência mínima de quinze dias. Com a complementação, vista às partes e após a conclusão para sentença. P.R.I.

2008.61.07.000071-2 - EVANILDE BEZERRA LIMA BERNARDINELLI (ADV. SP205005 SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS RIZZO BERNARDINELLI
Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.001338-7 - JAIME JOSE RIBEIRO (ADV. SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Preliminarmente, providencie a Secretaria ao desentranhamento das petições que correspondem às fls. 31/34 para juntada aos autos que se referem. Na seqüência, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem como sobre a proposta apresentada pela ré às fls. 51/62, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

2008.61.08.001732-0 - JOSE SIDINEI ROMA (ADV. SP214091 BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Dê-se ciência. Cite-se. Oficie-se à Prefeitura Municipal, solicitando a realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para apuração definitiva do preenchimento do requisito inscrito no art. 20, 1º e 2º, vale consignar, a aferição de ser o autor portador de deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, fixando desde já os honorários no mínimo da tabela do CJF em vigor. Intime-se o INSS para, em cinco dias, querendo, apresentar quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação, e designar data para início dos trabalhos. Apresentados o laudo e o estudo social, voltem-me conclusos com a devida urgência.

2008.61.08.001826-9 - MAURO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 63:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

2008.61.08.002294-7 - JOSE CARLOS CONCEICAO DA COSTA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 65:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

2008.61.08.002534-1 - MITIO ENDO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 77, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.002659-0 - MATEUS DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 117, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.003094-4 - JOSE PEREIRA BRASIL (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Para inquirição de testemunha arroladas às fls. 64/65, designo audiência para o dia 12/11/2008, às 14 horas. Intimem-se.

2008.61.08.004772-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X CELIA DE JESUS GOMES INACIO PEREIRA (ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO E ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)

Pelo exposto, com o fim de assegurar efetividade às disposições contidas no art. 1º, inciso III, e no art. 109, 3º, ambos da Constituição, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à Exma. Desembargadora Federal Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, com cópias desta decisão, da petição inicial, e da r. decisão proferida pela MD. Juíza de Direito da Comarca de São Manuel/SP pela qual foi determinada a redistribuição destes feito para Justiça Federal de Bauru/SP. Dê-se ciência.

2008.61.08.006011-0 - IRACI MARIA SOARES PEREIRA (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Zildnete da Rocha Silva Martins, CPF nº. 924.639.918-87, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, nº, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade

remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)?15. O (a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.O laudo deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o representante do Ministério Público Federal.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, de acordo com o disposto no Estatuto do Idoso. Anote-se.P.R.I.

2008.61.08.007099-1 - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão de medida antecipatória, determino a suspensão dos efeitos do auto de infração em relação às penalidades impostas à parte autora. Cite-se a requerida na forma da lei, bem como a intime para, caso queira, juntar cópias de documentos de eventual processo administrativo indicativos da realização da notificação pessoal da parte autora acerca do auto de infração de fl. 23. P.R.I.

2008.61.08.007105-3 - GILBERTO MORENO RODRIGUES (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão de medida antecipatória, determino a suspensão dos efeitos do auto de infração em relação às penalidades impostas à parte autora. Cite-se a requerida na forma da lei, bem como a intime para, caso queira, juntar cópias de documentos de eventual processo administrativo indicativos da realização da notificação pessoal da parte autora acerca do auto de infração de fl. 22. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.08.005938-2 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA PROFERIDA À FL. 123: Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito, e não havendo qualquer discordância do exeqüente com os valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial de levantamento dos valores depositados às fls. 119/120. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.009242-4 - DORACI DE LURDES FABRICIO DE ALICE (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Para inquirição de testemunhas cujo rol deverá ser apresentado pelas partes, designo audiência para o dia 12/11/2008, às 16 horas. Intimem-se.

2007.61.08.004601-7 - ELISEU MENDES DA SILVA (ADV. SP253613 EMERSON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 78:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

2007.61.08.010923-4 - NEUSA MARIA PAVARINA (ADV. SP253613 EMERSON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO)

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Para aferição de suposto direito a prestações eventualmente devidas entre a data do requerimento do benefício de auxílio-doença em 17/04/2007 e a data em que, em tese, houve recuperação da capacidade para o trabalho, determino que o Sr. Perito no prazo de 20 dias, complemente o laudo pericial, respondendo: 1) Pelos documentos juntados pela autora aos autos e pelo exame pericial já realizado, é possível afirmar que a requerente já esteve incapacitada para o trabalho? Em que período? Estava incapacitada para o trabalho em abril de 2007? 2) Considerando que a parte autora já está recuperada (resposta ao quesito 4, i), qual a data provável em que houve o retorno da capacidade para o trabalho? Concedo o prazo de 5 dias para que as partes, se quiserem, formulem quesitos complementares diferentes daqueles já elaborados por este Juízo. Na hipótese de necessidade de novo exame da parte autora para a complementação do laudo, indique o Sr. perito data, horário e local do exame a fim de possibilitar a intimação das partes com a antecedência mínima de quinze dias. Com a complementação, vista às partes e após a conclusão para sentença. Nomeie o advogado indicado pela OAB à fl. 10 para patrocinar os interesses da parte autora nesta demanda. P.R.I.

Expediente Nº 2693

MONITORIA

2006.61.08.003328-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X OLIVEIRA E MOREIRA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME (ADV. SP194407 LEANDRO AFONSO AMANCIO DOS SANTOS)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por OLIVEIRA E MOREIRA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. - ME determinando o regular prosseguimento da execução promovida pela autora. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.002217-5 - CLEIDE MARLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante do noticiado acordo firmado entre Cleide Marli Nunes de Oliveira, Isabel Prudêncio Ramos, Misael Martins, Sergio Luiz Boaro e a CEF (fls. 252/261), bem como do saque ocorrido pelo exequente Ítalo Carmino, em uma de suas contas vinculadas, com base na Lei Complementar 110/01 e na Lei 10.555/2002 (fl. 262), e do pagamento efetivado em relação ao exequente Ítalo Carmino, em relação às suas outras contas (fls. 263/269), sem manifesta discordância da parte credora (fl. 318) JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes acima identificados. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 315, conforme requerido à fl. 318, dos autos. Saliente-se que, quanto aos outros autores, já foram devidamente homologados os termos de adesão na fase de conhecimento (fl. 158). Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância de estilo.

2006.61.08.003972-0 - SEBASTIAO GOMES DE MORAES (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 109 e 111), conforme cálculos apresentados pela contadoria do juízo as (fls. 80/82), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvará de levantamento das fls. 109 e 111 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.008678-3 - WALTER RAMOS NOGUEIRA (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 87) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 60/61), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fl. 87 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2007.61.08.004178-0 - CILLA GIGO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP253445 RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 89/90) e a concordância expressa da parte autora com o(s) valor(es) depositado(s) (fl. 94), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados às (fls. 89/90), conforme requerido à (fl. 94) dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas

de estilo.

2007.61.08.011714-0 - MARA ELAINE DE CAMARGO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Tendo sido intimada para prosseguimento do processo (fl. 49 - verso), a parte autora manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de a ré não haver sido citada. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, ao Sedi para baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.08.001484-7 - WALDOMIRO FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP196067 MARCIO JOSE MACHADO E ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, e art. 269, inciso I daquele mesmo estatuto, defiro a antecipação da tutela e julgo procedente o pedido formulado por WALDOMIRO FLORENTINO DA SILVA para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante em favor do autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (31/10/2003 - fl. 62), a ser calculado pela autarquia. As parcelas vencidas somente serão pagas no trânsito em julgado da sentença e deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o teor do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado Waldomiro Florentino da Silva Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição integral Data do início do benefício (DIB) 31/10/2003 (fl. 62) As prestações vencidas somente serão pagas após o trânsito em julgado da sentença. Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Período especial convertido em comum 16/12/1970 a 27/05/1971, 28/05/1971 a 23/12/1975, 24/12/1975 a 22/04/1980, 07/04/1986 a 07/05/1986, 06/08/1986 a 01/04/1989, 20/04/1989 a 07/07/1989, 12/07/1989 a 01/01/1991, 13/06/1991 a 02/02/1993, e 01/10/1993 a 13/10/1996 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.08.001581-5 - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 6º, c.c. o art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de anulação da sanção pecuniária imposta à pessoa jurídica armadora, e com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por DAMÁZIO DEL VECCHIO FILHO contra a UNIÃO FEDERAL. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. Comunique-se a prolação desta sentença ao MD. Relator do Agravo noticiado nos autos. P.R.I.

2008.61.08.001585-2 - NELSON GOMES DA SILVA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por NELSON GOMES DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, ficando expressamente revogada a antecipação da tutela deferida às fls. 27/28. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. P.R.I.

2008.61.08.006510-7 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 82/84. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.005806-4 - FRANCISCA ALVES ZANELLA E OUTROS (ADV. SP121530 TERTULIANO PAULO E ADV. SP121620 APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Assim, diante do pagamento promovido pela CEF (fls. 134/135 e 153), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial de levantamento das guias juntadas às fls. 134/135 e 153. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.08.009381-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA E ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP170412 EDUARDO

BIANCHI SAAD) X VERA LUCIA FERREIRA DE C ENEI

Diante do exposto, conheço dos embargos infringentes interpostos e lhes nego provimento, ficando mantida a sentença proferida nestes autos.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P. R. I.

Expediente Nº 2695

EXECUCAO DA PENA

2004.61.08.007720-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DENIS CASAGRANDE (ADV. SP103825 PAULO ROBERTO LENCKI E ADV. SP205836 ALEXANDRE AUGUSTO FRATINI)

Dessa forma, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de Denis Casagrandi, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. P. R. I. C. Expeça-se carta precatória, conforme requerido à fl. 62 dos autos.

ACAO PENAL

98.1303679-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GALEAZZO GORGATTI (ADV. SP089344 ADEMIR SPERONI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a defesa para apresentar as alegações finais (CPP, art. 500).

2007.61.08.005136-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADEMILSON DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP179851 SAULA MATTAR FURLANETO)

Ante o retorno da carta precatória (fls. 116/130), resta prejudicada a determinação de fl. 112.Intime-se a defensora do denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.08.004187-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALEXANDRE DE MORAES (ADV. SP136099 CARLA BASTAZINI)

Recebo o recurso de apelação do réu ALEXANDRE DE MORAES (fl. 317). Intime-se a sua defensora para as razões do recurso. Após, ao Ministério Público Federal para as contra-razões.

2008.61.08.004449-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.003894-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON CARDOSO COSTA (ADV. SP136099 CARLA BASTAZINI)

Intime-se a defensora do réu para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1303230-8 - MOIZES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação deduzidos pelo INSS, fls. 117/130.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.08.002712-1 - MARI NEUZA COSTA FADEL E OUTRO (ADV. SP185307 MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2006.61.08.011035-9 - PEDRO DIAS (ADV. SP230236 JULIANA CRISTINA PASCON E ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida na sentença, fls. 94/98, determinou à autarquia implantar o benefício auxílio-doença, o que restou comprovado no documento de fl. 133, tendo o recurso de apelação sido recebido no efeito meramente devolutivo, a teor do disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fl. 130. O acolhimento do pedido da parte autora quanto ao reconhecimento do benefício auxílio-doença, a partir de 27/09/2006, não implica o pagamento imediato dos atrasados, pois pendente a análise do recurso de apelação interposto pelo réu, podendo haver a reversibilidade da atual situação, bem como não se olvidando que as execuções em relação à Fazenda Pública obedecem à sistemática prevista no artigo 730, do CPC, sujeitando-se, portanto, à expedição de requisição de pequeno valor ou precatório. Posto isso, indefiro o quanto pleiteado na petição de fls. 135, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.011067-0 - NILZE ROSA FERNANDES GONZALES (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do quanto alegado pelo INSS. Após, à imediata conclusão.

2006.61.08.011281-2 - VALDOMIRO SILVA RIBEIRO (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com a resposta, vista às partes.

2007.61.08.001935-0 - MERCEDES PESSOTO BONATI (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do quanto alegado pelo INSS. Após, à imediata conclusão.

2007.61.08.002930-5 - SIDNEIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP228607 GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 225: .PA 1,10 Em prestígio à celeridade processual, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultand o-se às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II), salientando-se que as partes já apresentaram quesitos (fls. 77/78 e 79/80). Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, CEP 17012-205, telefones (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/ 9112-4335. Após a vinda dos quesitos, ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informand o-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 232: Fls. 228/9: Manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias; cumpra-se o despacho de fls. 225, com urgência.

2007.61.08.006295-3 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP242739 ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do ocorrido, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, eventualmente dispendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 24), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.003219-9 - VERA LUCIA SPOSITO (ADV. SP243465 FLAVIA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos planos econômicos governamentais Verão e Collor I, assim especificadas: (a) - incidência da variação do IPC/IBGE nos meses de janeiro

de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão; (b) - incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, correspondente ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença e depositadas na conta de poupança mencionada na petição inicial, ou seja, 013.0011609-2 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004331-8 - ANTONIO DE BORTOLLI JUNIOR (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor II, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00010685-0 - agência Caixa Econômica Federal de Agudos. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Com relação aos pedidos dos Planos Verão - janeiro de 1.989 e Collor I - março, abril e maio de 1.990, considero inepta a petição inicial, ante a ausência de fundamentação dos pedidos, motivo pelo qual, neste tópico, específico, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, ainda que de forma mínima, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004378-1 - LEONILDE FERNANDES FOGETI (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com a resposta do INSS, intime-se a autora a manifestar-se sobre ela.

2008.61.08.004801-8 - MARLENE DA SILVA PINTO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00065681-8 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2008.61.08.007670-1 - JOANA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e sócio-econômica, facultando-se ao INSS a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, RG 7.547.207, Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, fone (14)3016-7600. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar do autor, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.08.007740-7 - FATIMA SOARES DE SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeio perito o médico Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, RG 7.547.207, Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, fone (14)3016-7600, e-mail rogerionovaes@ig.com.br (perito Judicial). O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Oportunamente, tendo em vista a amplitude cronológica da pauta de audiências, converto o rito comum sumário para o procedimento comum ordinário, objetivando maior agilidade no trâmite processual. Encaminhem-se os autos ao Setor Distribuidor, para retificar a classe da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.08.009312-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302270-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X PAULO CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP075019 MILTON BERNARDO ALVES)

(...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo embargante e venham os autos à conclusão. (autos retornaram da contadoria do juízo e do INSS)

2006.61.08.000642-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305133-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) X CELIA DOS SANTOS SCUDELLER E OUTROS (ADV. SP100030 RENATO ARANDA)

(...) Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo embargante. (autos retornaram da contadoria do juízo e do INSS)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.004560-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000020-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SARAH SENICIATO) X JOSINA VIANA RODRIGUES (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Portanto, com amparo na fundamentação acima, acolho a exceção de incompetência oposta pela União Federal, para o fim de reconhecer a incompetência deste Juízo para o processamento da lide principal, determinando a remessa do

processo nº 2005.61.08.0000020-3 à Subseção Judiciária de Araçatuba. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Ordinária n.º 2005.61.08.000020-3.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1301700-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X URBANIZADORA DE LUCA S/C LTDA E OUTROS

Vistos em Inspeção.Ciência à exeqüente da juntada da Carta Precatória, para manifestar-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

95.1305136-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X CAROLINA GALVAO DIZ E OUTRO

Vistos em Inspeção.Ciência à exeqüente das informações fornecidas pela Delegacia da Recita Federal, manifestando-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação da exeqüente, em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

96.1300572-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELISABETE GABRIEL ALEGRE E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Fls. 179/180: Esclareça a exeqüente seu pedido, tendo em vista a penhora de fls. 139.Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

2000.61.08.001641-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALBERTO FERNANDES COSTA

Vistos em Inspeção.Intime-se a exeqüente para juntar aos autos comprovante de recolhimento de diligências do oficial de justiça, bem como saldo atualizado da dívida.Cumprido o acima determinado, expeça-se Carta Precatória para avaliação e realização de leilão dos bens penhorados.Int.-se.

2002.61.08.004737-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X LOPES & CARVALHO LTDA.

Em face da certidão retro, intime-se a exeqüente para dar prosseguimento ao feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

2004.61.08.004506-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE EDUARDO LEITE BINCOLETO

Vistos em Inspeção.Considerando que não houve citação do executado (fls. 24/25), indefiro o quanto requerido às fls. 38/39.Manifeste-se a exeqüente em prosseguimento.Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

2004.61.08.008897-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO FAVORITO VIVAN - ME E OUTRO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho proferido à fl. 50, a fim de que a exeqüente esclareça a respeito da eventual alteração no pólo passivo da demanda, em virtude do quanto requerido à fl. 41.Tendo em vista a agilização da tramitação do feito e considerando-se que normalmente devolvem-se cartas precatórias por falta de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, providencie a exeqüente a devida regularização.Int.

2004.61.08.009474-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR APARECIDO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a exeqüente em prosseguimento.Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

2004.61.08.009503-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCINEIA APARECIDA CASO

Manifeste-se a exeqüente em prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

2004.61.08.010097-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCIA REGINA DA SILVA

Vistos em Inspeção.Comprove a exeqüente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s).Após, será apreciado o requerido.No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

2004.61.08.011062-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PEDRO PAULO DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO
Vistos em Inspeção. Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s). Após, será apreciado o requerido. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento. Int.-se.

2005.61.08.001006-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X SAO LUIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
Vistos em Inspeção. Ciência à exequente da juntada da Carta Precatória e das informações prestadas pela 5ª Ciretran, manifestando-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento. Int.-se.

2005.61.08.001506-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X AT DA SILVA DESIGNER ME E OUTRO

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da precatória expedida. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.08.002563-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA
Fls. 36: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com anotação do sobrestamento. Int.se.

2005.61.08.002564-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO DE ASSIS MOURA

Vistos em Inspeção. Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s). Após, será apreciado o requerido. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento. Int.-se.

2005.61.08.002565-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOAO BENTO DA SILVA

Intime-se a exequente a recolher as diligências do Oficial de Justiça necessárias ao cumprimento do ato deprecado. Cumprido o acima determinado, expeça-se Carta Precatória com a finalidade de citação do executado, conforme requerido a fls. 36. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

2005.61.08.002939-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X ALEX RICHARD DUARTE ROSSLER

Vistos em Inspeção. Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s). Após, será apreciado o requerido. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento. Int.-se.

2005.61.08.003108-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CELIA MARINO DAVILA

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à exequente das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, manifestando-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento. Int.-se.

2005.61.08.004569-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento. Int.-se.

2005.61.08.005791-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BENEDITO CRECIO PLENS E OUTRO

Vistos em Inspeção. Fls. 74: Intime-se a exequente para fornecer os dados necessários para a expedição de ofício para o registro da penhora efetivada nos autos. Int.-se.

2005.61.08.007342-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DELICIA MASSAS ALIMENTICIAS DE BAURU LTDA E OUTRO

Vistos em Inspeção. Em face da inércia da exequente, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento. Int.-se.

2005.61.08.007456-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS
Vistos em Inspeção.Fls. 37: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

2005.61.08.007548-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADAO ZAFANI E OUTRO
Vistos em Inspeção.Fls. 67: Providencie a exequente a complementação das diligências de oficial de justiça, conforme fls. 54.Cumprido o acima determinado, providencie a secretaria o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 48/55, seu aditamento com as custas complementares e sua remessa ao Juízo Deprecado para integral cumprimento.No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

2005.61.08.008170-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E ADV. SP226587 JULIA TOLEDO SATO) X FATIMA FRANCISCA DE LIMA
Manifeste-se a exequente sobre o retorno da precatória expedida.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.08.008499-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO FELISBERTO
Vistos em Inspeção.Ciência à exequente da juntada da Carta Precatória, manifestando-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

2005.61.08.011087-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E ADV. SP226587 JULIA TOLEDO SATO) X LEANDRO CARDOSO DOS SANTOS
Vistos em Inspeção.Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s).Após, será apreciado o requerido.No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

2005.61.08.011089-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E ADV. SP226587 JULIA TOLEDO SATO) X LATICINIOS QUILOMBO LTDA ME E OUTROS
Vistos em Inspeção.Fls. 36/37: Cumpra-se o determinado às fls. 34, comprovando documentalmente a inexistência de outros bens passíveis de penhora.Int.-se.

2005.61.08.011156-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUIS HENRIQUE CORREA
Vistos em Inspeção.Fls. 27: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento das diligências necessárias para o cumprimento da Carta Precatória.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

2007.61.08.004593-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X HELLEN FRANCINYI LIMA
Vistos em Inspeção.Ciência à exequente da juntada da Carta Precatória, para manifestar-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

2007.61.08.005367-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ORGANIZACAO CONTABIL DORETO S/C LTDA E OUTROS
Manifeste-se a exequente sobre o retorno da precatória expedida.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.08.005516-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP150162E MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO MORELLI EPP
Manifeste-se a exequente sobre o retorno da precatória expedida.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.08.005616-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X ALLAN JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS ME
Vistos em Inspeção.Fls. 34: Desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 14/19 para ser juntada aos autos de nº 2007.61.08.005516-0.Homologo o acordo de parcelamento celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução até nova provocação da exequente.Anote-se o sobrestamento.Int.-se.

2007.61.08.005618-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X LERRIEUR B G PEREIRA JUNIOR ME

Vistos em Inspeção.Ciência à exeqüente da juntada da Carta Precatória, para manifestar-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

2007.61.08.006301-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X RODRIGO THADEU DE MACEDO GOMEZ ME E OUTRO

Vistos em Inspeção.Fls. 26/35: Em face da notícia de acordo entre as partes, suspendo o curso da execução até nova provocação da exeqüente.Aguarde-se em arquivo.Int.-se.

2007.61.08.006322-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ALEXANDRE UETI ME E OUTRO (ADV. SP093663 FRANCISCO XIMENES DE FREITAS)

Vistos em Inspeção.Ciência à exeqüente da juntada do Mandado de Citação e para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pelos executados.Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

2007.61.08.006365-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JM LOPES BAURU ME E OUTRO

Vistos em Inspeção.Ciência à exeqüente da juntada do Mandado de Citação, para manifestar-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

2007.61.08.006382-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO AGUIAR E OUTRO

(...), intime-se a parte exeqüente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados.

2007.61.08.006440-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X BONASSI E BONASSI VEICULOS LTDA E OUTROS

Vistos em Inspeção.Ciência à exeqüente da juntada do Mandado de Citação, para manifestar-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

2007.61.08.007265-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X BY KAO RACOES LTDA ME E OUTROS

Vistos em Inspeção.Ciência à exeqüente da juntada do Mandado de Citação, para manifestar-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

2007.61.08.007604-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ROBERTO GONCALVES HORTIGRANJEIRO ME E OUTROS

Intime-se a exeqüente a complementar as diligências requeridas no ofício de fls. 31, diretamente do Juízo Deprecado.

2007.61.08.007631-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP150162E MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X HEIK ROSA DE ALMEIDA ME

Manifeste-se a exeqüente sobre o retorno da precatória expedida.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.08.008524-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE CELSO VIDOTTO

Vistos em Inspeção.Ciência à exeqüente da juntada da Carta Precatória, para manifestar-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

2007.61.08.008525-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CESAR PASCOAL CULICHE E OUTRO

Manifeste-se a exeqüente sobre o retorno da precatória expedida.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.08.008527-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO FERREIRA AGUIAR E OUTRO

Manifeste-se a exeqüente sobre o retorno da precatória expedida.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.08.008671-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X SAMIR GOMES ELIAS

Manifeste-se a exeqüente sobre o retorno da precatória expedida.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.08.008884-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP

INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DINAMICA PROMOCOES DE VENDAS SHOWS E EVENTOS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da precatória expedida.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.08.009022-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X JUAN CARLOS PEIXOTO ORMACHEA

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da precatória expedida.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5005

MONITORIA

2000.61.08.006532-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131105 ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E ADV. SP128665 ARYLTON DE QUADROS PACHECO) X PAULA CRISTINA ROSSETTE SOARES (ADV. SP037567 RENE ALVES DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP037567 RENE ALVES DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2009, às 13:45 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 5006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.002921-4 - ROSIMEIRE RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PEDRO VERGINIO DA SILVA FILHO (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA)

Tópico final da decisão. (...) defiro o pedido de tutela antecipada, para o efeito de: I - Determinar aos co-réus, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, que, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, contados da intimação prévia, quanto ao inteiro teor da presente determinação judicial, promovam o inícios das obras de restauração do bem imóvel da parte autora, para que sejam saneadas todas as anomalias indicadas no laudo pericial de folhas 276 a 302, em especial às folhas 283 a 286, isto é: (a) - infiltração de águas pluviais na laje da sala de estar e dormitório, na junção da laje com a parede de divisa, pelo lado direito; (b) trinca horizontal nas paredes externas na junção da laje com a alvenaria; (c) - umidade nas paredes, numa faixa de aproximadamente 60 cm, iniciando-se junto ao piso; (d) - infiltração de águas no alicerce, na junção do piso cimentado com as paredes externas, (e) - trinca vertical na junção do muro com a parede da casa e; (f) - deformação do telhado da edícula; II - Deverão as rés, acima indicadas, cientificar o juízo quanto a data exata de início da realização dos serviços respectivos; III - Se, no decorrer da execução das obras, vier a ser constatada a necessidade de se promover outros reparos, também imprescindíveis à habitabilidade segura do imóvel, ficam as rés, desde já, obrigadas a adotar todas as providências necessárias à sua realização; IV - Deverão as rés também comunicar ao juízo o atendimento da presente determinação judicial, apresentando relatório final conclusivo de realização dos serviços, inclusive fornecendo memória detalhada dos custos relativos à restauração de cada uma das anomalias indicadas nas letras a a f, do item I e dos eventuais outros reparados mencionados no item III acima; V - Cumprido o determinado no item IV, será realizada uma nova constatação pericial, a cargo de profissional designado pelo juízo, para a averiguação da cessação da situação de risco; VI - Sem prejuízo do quanto deliberado nos itens I a V, deverão também os co-réus, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, em regime de solidariedade, custear, em favor da parte autora, aluguel mensal, em bem imóvel residencial congênere ao que foi adquirido pela requerente, através do contrato de financiamento habitacional, em perfeitas condições de habitação e em localidade dotada de similar infra-estrutura urbana descrita no documento de folhas 80; VII - O aluguel deverá ser pago até a realização de constatação pericial, a cargo do juízo, que ateste encontrar-se o imóvel restaurado em condições plenas de segurança e habitabilidade ou ulterior deliberação judicial que determine o encerramento da obrigação; VIII - Para que as rés efetuem o pagamento dos aluguéis devidos, deverá a parte autora juntar ao processo cópia reprográfica do contrato de locação firmado nas condições e limites estipulados no item VI, precedente; IX - Assim que for juntada a documentação referida no item VIII, as rés, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, deverão ser intimadas, pessoalmente, para depositarem, na conta corrente da requerente, a ser indicada oportunamente, o montante dos alugueres vencidos, nas mesmas condições e prazos ajustados no contrato de locação, firmado com o locador; X - Para o caso de mora no cumprimento das obrigações estipuladas (início da restauração do imóvel e pagamento do aluguel), fica estipulada a incidência de multa cominatória no valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais) por dia de atraso; XI - As partes, autora, CEF e Caixa Seguradora S/A, deverão juntar no processo os recibos de pagamentos dos alugueres efetivados; XII - Eventuais ajustes acertados entre a parte autora e o locador, em meio à vigência da relação locatícia, deverão ser comunicados ao juízo, mediante a juntada da documentação correspondente; Após a restauração do imóvel, como também dirimidas as demais questões decorrentes, apreciarei a oportunidade e cabimento da prova oral requerida pelo co-réu, Pedro Vergínio da Silva Filho (folhas 348). Intimem-se as partes..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.001358-5 - RENATA BUENO DA SILVA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista à ré / INSS da sentença de fls. 123/130 e, também, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 4267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.001085-0 - PAULO TEOFILO (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as manifestações de fls. 139 e 154, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2008, às 11:30 horas.Int.

Expediente Nº 4268

HABEAS CORPUS

2005.61.08.001979-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.001057-9) PAULO ROBERTO VASCONCELOS PAULUCCI (ADV. SP163802 CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias de fls.294/299 para o Inquérito Policial nº 20056108001057-9.Após, desapensem-se estes autos do referido Inquérito, arquivando-se, com as formalidades de praxe.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4269

ACAO PENAL

2002.61.08.002226-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP202119 JOÃO FERNANDO DOMINGUES E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA)

Diga a defesa do réu Francisco acerca das testemunhas Sebastião(não encontrada em Mogi Mirim/SP - fls.840/844) e sobre Eliane, Cláudio, Erinéia e Josias(fls.929/935 - precatória devolvida por falta de recolhimento de custas).Manifeste-se a defesa do réu Ézio sobre as testemunhas Mário Luiz Fraga Netto(não encontrado em São Pedro/SP - fls.836/839) e Marcos e Murilo(não encontrados em Botucatu/SP - fl.895), bem como as petições das testemunhas José Otávio e Fábio Roberto(fls.922 e 923/924- também não ouvidas).Os advogados de defesa dos réus Ézio e Francisco deverão manifestar-se em cinco dias sobre as testemunhas de defesa acima mencionadas.O silêncio será interpretado como desistência tácita das oitivas dos referidos testigos.Fls.1039/1068: este Juízo entende que em que pesem os interrogatórios e defesas prévias já juntados aos autos, a fim de se evitar tumulto processual e visando a celeridade e economia processual, os atos processuais já realizados antes da vigência da Lei 11719/2008 deverão ser aproveitados, adequando-se doravante este feito às inovações do novo diploma processual penal.Fls.1046, item b: manifeste-se o MPF acerca do que requerido pela defesa do ré Ézio. Fls.1070/1126: a decisão proferida pela Primeira Turma do STF nos autos do HC 91895, aplica-se apenas aos processos que se originaram diretamente de documentos apreendidos nos autos 20006108004738-6(Busca e Apeensão pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru/SP), o que não é o caso deste processo, devendo continuar a tramitar por este Juízo competente para tanto.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4270

ACAO PENAL

2002.61.08.002429-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X CONCHETA DE VICENTE MOURA (ADV. SP139095 MARCO ANTONIO LOUREIRO SOARES E ADV. SP097283 ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI)

Fls.1128/1268: indefiro pois o réu Ézio não preenche os requisitos objetivos e subjetivos para o benefício da suspensão processual.Fls.1272/1279: este Juízo entende que em que pesem os interrogatóriose defesas prévias já juntados aos autos, a fim de se evitar tumulto processual e visando a celeridade e economia processual, os atos processuais já realizados antes da vigência da Lei 11719/2008 deverão ser aproveitados, adequando-se doravante este feito às inovações do novo diploma processual penal.Fls.1305/1361: a decisão proferida pela Primeira Turma do STF nos autos do HC 91895 não se aplica a este processo, mas apenas àqueles que tiveram origem diretamente de documentos apreendidos nos autos 20006108004738-6, devendo prosseguir seu trâmite pelo Juízo da Terceira Vara Federal de Bauru. Antes de se ouvirem as testemunhas arroladas pela acusação(fl.06), manifeste-se o MPF acerca do que requerido pela defesa à fl.1279, item a(aditamento da denúncia - mutatio libelli).Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4232

ACAO PENAL

2001.61.05.011627-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO (ADV. SP132337 JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Foi expedida em 04/10/2008 carta precatória 795/08, com prazo de sessenta dias, à comarca de Indaiatuba/SP, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquela comarca.

Expediente N° 4238

ACAO PENAL

2003.61.05.010147-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIME JOSE DA SILVA (ADV. SP247670 FABIOLA BARCELLOS HILÁRIO RODRIGUES) X MARIO VILAS BOAS X VERA LUCIA FERREIRA COSTA

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de sessenta dias, às Comarcas de Júlio de Castilhos/RS e Sumaré/SP, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 209, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.Foram expedidas em 08/10/2008 cartas precatórias, com prazo de sessenta dias, às Comarcas de Sumaré/SP e Júlio de Castilho/RS, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pela co-ré Vera Lucia.

Expediente N° 4239

ACAO PENAL

2004.61.05.008271-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONIE PINHO DE MELLO (ADV. SP121789 BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)

Às fls. 308/311 a defesa apresenta seu rol de testemunha, cujos endereços pretende que sejam requisitados por este Juízo à CEF, além de requerer a vinda aos autos de diversos documentos originais relativos à abertura, saques e demais transações ocorridas nas contas poupanças mencionadas na denúncia. Pleiteia, ainda pela apresentação de inúmeros relatórios, dentre outros documentos cuja utilizada não se encontra justificada e pela realização de exame grafotécnico. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os requerimentos da defesa às fls. 317/318.No que diz respeito à documentação pleiteada incumbe à defesa trazer aos autos as provas que sustentem sua pretensão, a teor do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal.Ademais, como bem observou o órgão ministerial, a denúncia faz referência

específica das páginas e volumes da sindicância efetuada pela CEF, na qual constam todas as transações imputadas ao acusado. Saliente-se que a cópia integral da sindicância encontra-se acautelada em Secretaria e a defesa tem acesso a tais documentos. O acautelamento, devidamente certificado e anotado na capa dos autos, deverá ser mantido na forma determinada às fls. 282. Também restam prejudicados os pedidos de perícia grafotécnica e juntada de documentos referentes a Juliana Alexandre de Oliveira e Jurandir Garcia Alves. Conforme pontuou o órgão ministerial, o desprezo a vários normativos internos, devidamente apurados pela sindicância, foram apontados na denúncia para demonstrar que o acusado conhecia tais falhas e delas se aproveitou para disfarçar as subtrações. Frise-se que a tentativa de se aproveitar de falhas de outros funcionários em nada altera o teor da denúncia. Assim, acolhendo as razões ministeriais, indefiro a requisição por este Juízo da documentação pleiteada, bem como a realização da perícia grafotécnica. Em relação à requisição de endereços observo que compete à defesa, mediante seu próprio esforço, a localização das testemunhas por ela arroladas. Concedo, portanto, o prazo de 05 (cinco) dias para fornecimento dos endereços de todas as testemunhas arroladas às fls. 309 ou substituição, sob pena de preclusão da prova. Campinas, 07 de outubro de 2008.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1637

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.05.002180-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005617-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE EDUARDO NOGUEIRA PORTO X METALURGICA SINTERMET LIMITADA (ADV. SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E ADV. SP165504 ROBERTO JOSÉ CESAR)

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. 2) Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.011463-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003558-6) SERRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. (ADV. SP144835 ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E ADV. SP181307B JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Compulsando os autos verifico que as custas foram recolhidas sob o código incorreto, razão pela qual determino ao embargante que providencie o devido recolhimento, sob o código 5762. Determino, ainda, que o embargante traga aos autos cópia do auto de arrematação. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.002313-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604016-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA) X PALACIO DAS TINTAS LTDA (ADV. SP193855 SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE)

Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fls. 07. Despacho de fls. 07: Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o curso da execução de honorários. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, a oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0600571-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604526-5) COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA (ADV. SP094754 CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA E PROCURAD LUCIANA SEABRA DUTRA-141.140/OAB/SP) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte

embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0603455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0602923-3) BANCO AMERICA DO SUL (ADV. SP137361 MARCOS ZIGGIATTI UCIO E ADV. SP032438 PAULO KUNYOSHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

Fls. 199/212: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Em 5 (cinco) dias, diga o Embargado se houve ou não concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Intime-se.

2001.61.05.009169-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.014415-4) HIDROALL PISCINAS LTDA (ADV. SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a certidão de fls. 237, informando haver Agravo de Instrumento pendente de julgamento perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se em secretaria o julgamento daquele Agravo. Junte a Secretaria, ainda, consulta atualizada de referido Agravo. Intimem-se e cumpra-se.

2002.61.05.001835-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004756-2) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP092744 ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. 2) Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.05.003155-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.016973-4) MARCENARIA MARCONDES LTDA (ADV. SP157322 ALEXANDRE ALVES DE GODOY E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP. Requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2002.61.05.011810-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001003-5) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN E ADV. SP101091E ANA CAROLINA SCOPIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.004419-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.013587-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO E ADV. SP183848 FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) Fls. 92/93: Indefiro o pedido de execução de honorários, uma vez que a sentença ainda não transitou em julgado e houve a interposição tempestiva de recurso de apelação. Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.006243-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007868-3) FORNITURA NOVA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP012246 RENATO SEBASTIANI FERREIRA E ADV. SP063459 FRANCISCO MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL

RODRIGUES VIANA)

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.2) Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.05.014731-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003310-3) ALVORINA CASAGRANDE PIOVESANA (ADV. SP052315 AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E ADV. SP229337 YARA SIQUEIRA FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal, certificando-se.Após, intime-se a Embargante a requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.007482-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011313-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X NIQUELADORA CATEDRAL LTDA. (ADV. SP177156 ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.2) Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.013877-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006541-7) IZABEL CRISTINA MACEDONIO E OUTRO (ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, traslade-se cópia das fls. 45/47 da Execução Fiscal nº 2003.61.05.006541-7 para estes autos.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.05.008173-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006585-9) BAJPEL - IND/ E COM/ DE MATERIAIS P/ EMBALAGENS LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.2) Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.05.009843-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016638-0) TV ANTENAS BOA VISAO LTDA (ADV. SP153045 LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido

o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.006716-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006550-8) CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA (ADV. SP120178 MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

94.0604801-9 - ANTONIO MARSAIOLLI JUNIOR (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)
Ciência às partes da redistribuição deste feito, bem como da Execução Fiscal apensa, a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 83, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal, certificando-se. Após, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intimem-se e cumpra-se.

95.0600569-9 - NELSON MENDES (ADV. SP101354 LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 44: Intime-se a Embargante, ora Exeçüente, a apresentar cálculo com o valor atualizado dos honorários exeçüendos, em 5 (cinco) dias. Com a vinda das informações, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.05.014826-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014825-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA-SP
Intime-se a Excipiente a trazer aos autos o número de inscrição no CNPJ da Excepta no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais havendo a ser feito nos autos, remetam-se-os ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.015315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.015314-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS
Intime-se a Excipiente a trazer aos autos o número de inscrição no CNPJ da Excepta no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais havendo a ser feito nos autos, remetam-se-os ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0603760-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDS/ LTDA
Intime-se a Exeçüente a trazer aos autos o número de inscrição no CNPJ da Executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais havendo a ser feito nos autos, remetam-se-os ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

93.0604274-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP233063 CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X NUTRITIVA COM E ADM DE REST IND LTDA / SUC JVS LOC M.O. LTDA E OUTROS (ADV. SP158192 PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR)
Recebo a apelação da parte exeçüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da executada, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0602418-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP247836 RAFAEL MENDES DE LIMA)
Recebo a apelação da parte exeçüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.05.017617-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X WEDSON JOSE FERREIRA

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial do dia 21/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 08/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 34, parágrafo 2º da Lei 6.830/50. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/39. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Pa 1,10 Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.017635-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X VERA LUCIA PUPO FERREIRA

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 21/09/2007, havendo a protocolização da petição de Embargos Infringentes apenas em 10/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto para o recurso, conforme o artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/39. Após, nada mais havendo a ser feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.017662-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X LAJES TREVISA IND/ E COM/ LTDA - ME

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial do dia 21/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 10/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 34, parágrafo 2º da Lei 6.830/50. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/37. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Pa 1,10 Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.017669-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X FERNANDO LOPES DOS SANTOS

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial do dia 21/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 08/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 34, parágrafo 2º da Lei 6.830/50. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/39. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Pa 1,10 Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.017677-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SE (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X SIDNEIA MEDINA

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 21/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 10/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto no artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/38. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.017698-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X SANDRA TERESINHA PIRES DE ALMEIDA

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial do dia 21/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 08/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 34, parágrafo 2º da Lei 6.830/50. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/39. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Pa 1,10 Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.017710-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X PAULO CEZAR PEREIRA DE MORAES

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 21/09/2007, havendo a protocolização da petição de Embargos Infringentes apenas em 08/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto para o recurso, conforme o artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/39. Após, nada mais havendo a ser feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.017721-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X DARCI DEL BEM PREDROSO

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 21/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 08/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto no artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/38. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.017747-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X FERNANDO CABALLERO

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 21/09/2007, havendo a protocolização da petição de Embargos Infringentes apenas em 10/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto para o recurso, conforme o artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/38. Após, nada mais havendo a ser feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.017766-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X EMILE MIACHON

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 21/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 10/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto no artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/38. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.017842-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X LUIS FERNANDO BETTANIN

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 21/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 10/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto no artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 33/36. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.017843-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X LUCIO FLAVIO FERMOZELLI CAMPANHARO

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial do dia 21/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 08/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 34, parágrafo 2º da Lei 6.830/50. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/38. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Pa 1,10 Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.017866-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ANA ANGELICA SILVEIRA PEDREIRA (ADV. SP116836 STELLA VICENTE SERAFINI E ADV. SP070524 PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO)

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial do dia 21/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 15/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 34, parágrafo 2º da Lei 6.830/50. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/50. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Pa 1,10 Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.017888-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ADILSON RODRIGUES LUCAS JUNIOR

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial do dia 21/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 08/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 34, parágrafo 2º da Lei 6.830/50. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/37. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Pa 1,10 Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.017905-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X B D M - INSTRUM/C INDL/ E EMPREIT/A DE MAO DE OBRA S.

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial do dia 21/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 10/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 34, parágrafo 2º da Lei 6.830/50. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/38. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Pa 1,10 Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.017908-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MAURICIO DE CARVALHO AMAZONAS

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial do dia 21/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 08/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 34, parágrafo 2º da Lei 6.830/50. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/38. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos

com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação..Pa 1,10 Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.017927-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X FERNANDO STUDACH NICETO

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos.Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 21/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 08/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto no artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/36.Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.017989-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ARISTIDES APARECIDO BUENO

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos.Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial do dia 21/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 08/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 34, parágrafo 2º da Lei 6.830/50.Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/38.Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação..Pa 1,10 Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.018003-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MINORU IHA

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos.Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial do dia 21/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 08/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 34, parágrafo 2º da Lei 6.830/50.Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/39.Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação..Pa 1,10 Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.018462-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X LUIS GONZAGA ANTONIAZZI SOBRINHO

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos.Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no diário Oficial de 21/09/2007, havendo a protocolização da petição de Embargos Infringentes apenas em 08/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto para o recurso, conforme o artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/37.Após, nada mais havendo a ser feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

2000.61.05.019689-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ADEMILSON ESTERCIO DA SILVA

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos.Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 21/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 05/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto no artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/32.Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

2000.61.05.019843-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X PERCIVAL GIALLUCA

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos.Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no diário Oficial de 21/09/2007, havendo a protocolização da petição de Embargos Infringentes apenas em 05/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto para o recurso, conforme o artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/44.Após, nada mais havendo a ser feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

2000.61.05.019893-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X VALDECI RODRIGUES DA SILVA

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos.Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 21/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 05/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto no artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/34.Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

2000.61.05.019920-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP135685 JOSE CARLOS DOS REIS) X SILVIA HELENA PEREIRA VITORINO

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos.Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial do dia 21/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 05/10/2007,

superando o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 34, parágrafo 2º da Lei 6.830/50. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/32. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação..Pa 1,10 Intime-se e cumpra-se.

2000.61.05.019936-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X JEFFERSON MORA

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 21/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 05/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto no artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/34. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.010224-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCO AURELIO MOREIRA (ADV. SP115090 LEILA REGINA ALVES)

Tendo em vista a certidão retro, informando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2004.61.05.011116-3, os quais foram julgados procedentes, intime-se o Executado a informar o beneficiário do Alvará de Levantamento do depósito de fls. 12, trazendo aos autos o nome, números de RG e CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 5 (cinco) dias. Após, peça-se referido alvará. Intime-se.

2004.61.05.009095-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

Fls. 222/223: Indefiro o pedido de execução de honorários, vez que não houve condenação da Fazenda Nacional na sentença, a qual, aliás, não foi objeto de recurso e, conseqüentemente, transitou em julgado. Ademais, somente a título de argumentação, observo que a Execução Fiscal foi extinta com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, ou seja, sem ônus para as partes. Retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.009497-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP232976 ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA E ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Fls. 39/41: Anote-se. Requeira o executado o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se.

2004.61.05.009700-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X NET CAMPINAS LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Intime-se a executada, ora apelante, a recolher as custas de preparo da apelação, no importe de 0,5 por cento do valor da causa. A arrecadação deverá ser feita em guia DARF, com utilização do código 5762, devendo a parte apelante juntar, nestes autos, os comprovantes dos recolhimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumprido o acima determinado, recebo a apelação da executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007031-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X AYLTON MARQUES CORREIA JUNIOR

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial do dia 21/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 08/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 34, parágrafo 2º da Lei 6.830/50. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 11/13. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação..Pa 1,10 Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.007061-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARIA FERNANDA MARTINS

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 21/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 08/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto no artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 10/12. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.008473-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LUCIANA GERIN NASSRALLA MORANDI

Fls. 23: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 17, a qual, aliás, já transitou em julgado. Considerando-se que nada mais há o que ser feito nestes autos, arquivem-se com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se.

2006.61.05.004091-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARCOS HENRIQUE DALOIA

Fls. 26: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 20/24, a qual, aliás, não foi objeto de recurso. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado de mencionada sentença. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.004146-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RENATA CRISTINA AUGUSTO CARDOZO

Fls. 26 e 28: Prejudicados os pedidos, tendo em vista a sentença proferida às fls. 20/24, a qual, aliás, não foi objeto de recurso. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado de referida sentença. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.05.004199-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VALERIA BEGOSSI

Fls. 26: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 20/24, a qual, aliás, não foi objeto de recurso. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado de mencionada sentença. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.004202-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X THATIANA FIGUEIRA GAZELL

Fls. 27: Indeferido, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 21/25. Considerando-se a ausência de interposição de recursos da sentença supra mencionada, certifique a Secretaria o respectivo trânsito em julgado. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.004213-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X FERNANDA ARGENTINI SARTORI

Intime-se novamente o exequente a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 22, esclarecendo o pedido de extinção de fls. 10, sendo que, após, requereu o aditamento da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.05.009019-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X E T NUCCI ME

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação fora do prazo de embargos infringentes, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.05.009094-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X FERNANDO CAVASSA DINIZ

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 10/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 03/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto no artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 11/14. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009123-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X HORACIO PAIVA LOPES

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 21/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 08/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto no artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 11/13. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009159-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X JOAO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 10/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 03/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto no artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Desta forma,

certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 11/14. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009202-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X RICARDO AUGUSTO BUENO

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 21/09/2007, havendo a protocolização da petição de Embargos Infringentes apenas em 08/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto para o recurso, conforme o artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 11/13. Após, nada mais havendo a ser feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009288-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 24/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 08/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto no artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 11/15. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009300-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ARNALDO BORGHI

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial do dia 24/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 08/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 34, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 11/13. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009301-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X AROLDO FELICIO DAMASI (ADV. SP248311A FABIO BARTUCCIO DAMASI)

Ao proferir sentença, o juiz cumpre e esgota sua função no processo, não podendo alterá-la salvo nas estritas hipóteses dos artigos 535, incisos I e II, e 463, incisos I e II, ambos do CPC. Desta forma, prejudicado o pedido de fls. 42. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado de referida sentença. Após, expeça-se mandado de levantamento de arresto do bem constante do autos de fls. 22. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009303-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ARTHUR MURILO SCHWARTZ RIBEIRO

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 21/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 08/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto no artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 11/13. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009419-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MARCOS ALEXANDRE BITTENCOURT

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 24/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 08/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto no artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 11/13. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009420-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MARCOS AURELIO JEVAUX MARTINS

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 24/09/2007, havendo a protocolização da petição de Embargos Infringentes apenas em 08/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto para o recurso, conforme o artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 11/13. Após, nada mais havendo a ser feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.005831-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CLEYNER SOARES PEREIRA

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 29/10/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 26/11/2007,

superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto no artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 12/14. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.005990-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE BRANCALHONE

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial do dia 08/10/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 26/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 34, parágrafo 2º da Lei 6.830/50. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 11/13. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Pa 1,10 Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.005995-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FABIO LUIZ ABDALA BAUMAN

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial do dia 08/10/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 26/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 34, parágrafo 2º da Lei 6.830/50. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 11/13. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Pa 1,10 Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.006041-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ADONIRAN JOSE DONADON

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial do dia 24/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 05/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 34, parágrafo 2º da Lei 6.830/50. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 10/12. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Pa 1,10 Intime-se e cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

92.0608270-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DROGA GLICERIO LTDA (ADV. SP063459 FRANCISCO MARTINS NETO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP. Requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1667

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.012175-0 - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em aditamento ao despacho de fls. 388, manifeste-se a impetrante, inclusive, acerca das informações de fls. 389/411, nos termos do respectivo despacho. Publique-se o despacho de fls. 388. Int. Despacho de fls. 388: Dê-se vista à impetrante das informações de fls. 381/387, para que a mesma manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.005802-2 - NATURA COSMETICOS S/A (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP163321 PAULO VITAL OLIVO E ADV. SP235612 MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Autoridade Impetrada a informar no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento da decisão liminar, devendo esclarecer o resultado do julgamento dos processos administrativos da impetrante e a sua atual situação e encaminhar cópia das decisões administrativas. Após, dê-se vista à impetrante, vindo

os autos em seguida conclusos para sentença.

2008.61.05.007801-0 - MOACIR MARCONDES DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI E ADV. SP163245E REYNALDO CARDARELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, corrijo de ofício o pólo passivo do presente, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Remetam-se os autos ao Sedi para adequação. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Subseção e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.05.008058-1 - CANSON BRASIL INDUSTRIA PAPEIS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP268713 WILLIAM DE ALMEIDA DO LAGO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo desde a impetração do presente mandamus, oficie-se à autoridade impetrada para que informe acerca do andamento do processo administrativo nº 10314.005508/2008-80, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.05.008126-3 - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP237443 ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a impetrante peticionou pedido de reconsideração de decisão prolatada às fls. 476/477 e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.05.008897-0 - PEDRO ROGERIO GONCALVES (ADV. SP247758 LUCIANA GIACOMELLO ARGENTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora o Diretor da do Curso de Administração da Universidade Paulista - Unip em Campinas - SP. Tendo em vista o conteúdo das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 48/75, manifeste o impetrante seu interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente mandamus. Int.

2008.61.05.009293-5 - PINUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 90/94 como emenda à inicial, devendo a Secretaria encaminhar os autos ao SEDI para retificar o valor dado à causa. Por outro lado, providencie a impetrante a indicação correta da autoridade impetrada, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente mandamus. Int.

2008.61.05.009392-7 - NERIZ JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA E ADV. SP272132 LARISSA GASPARONI ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, estando presente também o periculum in mora, na medida em que se trata de verba de natureza alimentar, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de benefício do impetrante, protocolado sob nº 42/138.381.159/5, comprovando-o nos autos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvadas as suspensões de prazo decorrentes de eventuais providências a cargo do segurado. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

2008.61.05.009594-8 - BENEDITO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos à este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.05.009998-0 - VANILDO FANTOZZI (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.05.009999-1 - AFASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 49/41, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito para que junte planilha discriminando de forma pormenorizada os valores e os meses do fato gerador que pretende compensar. Sem prejuízo, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.05.010019-1 - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 85/90, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, com exceção da ação nº 2008.61.23.001544-0 que terá prevenção apreciada após as informações prestadas pela impetrante. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito para que: a) autentique os documentos de fls. 13/17, 20/27, 29, 31/32, 34/39, 41, 43/83, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; b) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; c) comprove e esclareça a impetrante se realizou pedido de desistência dos autos nº 2008.61.05.001544-0; d) junte cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé; e) junte aos autos procuração que outorga poderes ao patrono para ajuizar o presente mandamus. Cumpridas as determinações supra, e considerando a urgência alegada, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de o impetrado prestar complementá-las no decênio legal. Com a vinda das informações, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.05.010050-6 - FABIO RENATO LACERDA (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DEFIRO A LIMINAR, portanto, para o fim de determinar à empresa empregadora do impetrante, na condição de fonte pagadora, que proceda ao depósito, à disposição deste Juízo, da quantia que seria retida na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as verbas em questão, conforme discriminadas na inicial, até decisão final do feito. Oficie-se ao empregador com urgência (via fax), para que efetive o depósito judicial em questão, comprovando-o nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso já tenha efetuado o recolhimento, deverá comunicá-lo ao Juízo dentro do mesmo prazo, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos de fls. 10/15, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal e, com a vinda destas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, voltando em seguida conclusos para sentença.

2008.61.05.010055-5 - ADELINO COLUSSI (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.05.010176-6 - JUVENTUDE CIVICA POAENSE (ADV. SP153669 ADRIANA DE OLIVEIRA PEDRASSOLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos à esta Vara. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito para que: a) junte procuração original que outorga poderes ao patrono para a impetração do presente mandamus; b) autentique os documentos de fls. 07/08, 18/19, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; c) providencie o recolhimento de custas iniciais, nos moldes do Provimento COGE 64, recolhendo na Caixa Econômica Federal, sob código 5762; d) junte cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé. Cumprida as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.05.010187-0 - MATHEUS BREDA MEGALE (ADV. SP199700 VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X

SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito para que autentique os documentos de fls. 10/18, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.05.010362-3 - FERNANDO GERALDO PIRES BERGAMASCO (ADV. SP119090 CLAUDIA VALERIA DE MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO GERALDO PIRES BERGAMASCO contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, objetivando a declaração de ilegalidade da Resolução CONTRAN n.º 276/08 e o reconhecimento do seu direito de renovação ou recadastramento da sua carteira nacional de habilitação - CNH. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/19. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Observo que a autoridade impetrada encontra-se sediada em Brasília - DF, sendo que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em consequência, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Subseção e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Federal de Brasília, com baixa - findo e nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.06.002073-8 - ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU E ADV. SP159560 ISABELA COSTA SILVA)

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos à esta Vara. Ratifico a concessão dos benefícios de assistência gratuita ao impetrante anteriormente deferida. Tendo em vista a decisão anulatória dos atos praticados no Juízo Estadual, e o decurso temporal desde a impetração do presente mandamus, mister a verificação de uma possível alteração na relação fático-jurídica na pretensão aduzida, razão pela qual determino nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, que o impetrante no prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito, junte cópia da inicial e de todos os documentos que acompanham-na para instrução de contrafé. Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 1669

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.002035-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011355-3) SIMONE BAREJAN - ME (ADV. SP182047 LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES)

Diga a Embargada CEF acerca de alegado acordo administrativo iniciado ou interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.009679-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004981-0) YARA APARECIDA SOARES TREVENSOLLI GAIDO ME E OUTRO (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Cumpra a embargante o quarto tópico do r. despacho de fl. 212, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dar como prejudicada a produção da prova. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.05.005722-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006334-5) S.A.T ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA (ADV. SP128927 JORGE MICHEL ACKEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI)

Tendo em vista a desistência da produção de provas manifestada à fl. 84, venham os autos à conclusão para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0610295-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MIGUEL FLORIT ALOMAR E OUTRO

Cumpra a exequente o despacho de fl. 383, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.05.003277-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X THEODOR DJEKIC E OUTROS

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a autora sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 085/2008, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2001.61.05.006334-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA E OUTROS (ADV. SP128927 JORGE MICHEL ACKEL E ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Cumpra o exequente o r. despacho de fl. 863, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.05.008118-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BEGHI SISTEMAS DA QUALIDADE IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista a constatação das máquinas de café expresso de numerações: 134626 (fl.166), 265307 e 265309 (fl. 177 verso), intime-se o depositário a apresentar a máquina de café expresso de número 265303, que ainda não foi constatada, conforme auto de adjudicação à fl. 140.Após, comprove a exequente o recolhimento das custas de adjudicação, conforme determinação de fl.150.Int.

2004.61.05.007847-7 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JALAERTEM DE SOUZA CAMPOS JUNIOR (ADV. SP161753 LUIZ RAMOS DA SILVA E ADV. SP239878 GLEISON LOPES AREDES)

Fls.262/263: Comprove o executado no prazo de 10 (dez) dias, eventual bloqueio nas contas ou aplicações do mesmo, tendo em vista a informação de fl. 264. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S.A., para transferência do valor recolhido à fl. 263, para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.Sem prejuízo, diga a União Federal acerca de eventual satisfação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FL. 261: Fls. 259/260: Defiro o pedido de reforço de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-357,34(Trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2004.61.05.014127-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME E OUTROS

Cumpra o exequente o despacho de fl. 114, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando informações acerca da Carta Precatória de nº 57/2008.Int.

2005.61.05.004981-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X YARA APARECIDA S T GAIDO - ME (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X DORACY SOARES TREVENZOLI - ESPOLIO (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Cumpra o exequente o r. despacho de fl. 175, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.05.013717-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO AMADO

Cumpra a exequente o despacho de fl. 158, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, desentranhe-se a petição de fls.155/157.Int.

2006.61.05.007555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISON LTDA X ANTONIO NICOLETTI NETO X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

Cumpra a exequente o segundo tópico do despacho de fl. 164, indicando bens livres e desembaraçados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.011355-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES)

X SIMONE BAREJAN - ME E OUTRO (ADV. SP182047 LUCIANO AMORIM DA SILVA)

Cumpra o executado o r. despacho de fl. 132, indicando bens a este Juízo de sua propriedade passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.011558-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X ACO DOMINGO COM/ DE ACOS E METAIS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP078990 ADEVAL PEREIRA GUIMARAES)

Fl. 210: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a exeqüente manifeste-se acerca dos documentos enviados pela Delegacia da Receita Federal em Campinas.Int.

2007.61.05.009305-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PIZZARIA ANHANGABAU LTDA ME E OUTRO

Tendo em vista pedido de fl. 110, intime(m)-se pessoalmente os executados para indicar a este Juízo bens de sua propriedade, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafos 3º e 4º e do artigo 656, parágrafo 1º, do CPC.Int.

2007.61.05.010674-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO ALVES

Tendo em vista o pedido de fl. 109, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo, dê-se vista dos autos ao Exeqüente para requerer o que de direito.Int.

2007.61.05.011873-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BUSCH COM/ CONFECÇÃO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, informe a autora sobre seu sucesso nas diligências pelo endereço, bem como por bens das executadas passíveis de penhora.Int.

2007.61.05.015572-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARMA AUTO POSTO LTDA X MARIO SERGIO DOS SANTOS

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.74. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 74: Fl. 73: Tendo em vista que a autora trouxe aos autos planilha com valores atualizados do débito, defiro o pedido de fl. 69. Assim, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$ 19.284,51(Dezeno- ve mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de to- do o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2008.61.05.000945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.51. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 58: Determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$ 30.668,77(Trinta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int. S

2008.61.05.001142-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEY MARIO RIZZO X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO

Tendo em vista a informação de fls. 71/72, aguarde-se a devolução da Carta Precatória de nº 086/2008 pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

2008.61.05.004419-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CONFECÇÕES LUMBERT LTDA E OUTROS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do expediente juntado às fls. 63/64. Publique-se despacho de fl. 60. Int. DESPACHO DE FL. 60: Prejudicado o despacho de fl. 58, tendo em vista o cumprimento espontâneo da CEF. Defiro a expedição de nova Carta Precatória, requerida pelo exequente, com endereço de fl. 59. Int. CERTIDÃO DE FL. 62: Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 135/2008, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2008.61.05.004986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X RC COM/ VAREJISTA REVISTAS J L ME E OUTROS

Certidão de fl. 40: Dê-se vista ao exequente da devolução da Carta Precatória de nº 079/2008 negativa, tendo em vista que o executado não possui bens livres.

2008.61.05.005272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PORTWAY SISTEMAS LTDA X MARCELO HONORIO D ASSUMPCAO

Tendo em vista o pedido às fls. 106/107, expeçam-se Mandado e Carta Precatória para citação, penhora e avaliação, nos endereços indicados, se necessário com as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º e 227 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.05.008356-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS

Com razão a Caixa Econômica Federal. Reconsidero o parágrafo 2º do despacho de fl. 71, devendo o feito prosseguir nos termos do determinado nos tópicos finais do despacho de fl. 71. Int.

Expediente Nº 1670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.007180-9 - ANTONIO SCARAZZATTI CALUSNI E OUTROS (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X BANCO ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL (ADV. SP182678 SIDNEI SOUZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 794/805), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação de tutela, recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 792: Expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, encaminhando cópia da sentença e do despacho de fls. 783, que recebeu o recurso de apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Int.

2003.61.05.009555-0 - EXPEDITO RAFAEL DA SILVA JR (ADV. SP107368 GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E ADV. SP147838 MAX ARGENTIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X LUIZ ADRIANO FERREIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 460/466), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.05.000112-6 - ALINE MORAES GARCIA PERSON (ADV. SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X EUNICE MORAES GARCIA RODRIGUES (ADV. SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 190/193), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.05.009361-0 - FLAVIO BALBINO (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 214/228), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Indefiro o pedido de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional tendo em vista que em nenhum momento houve sua integração à lide, competindo ao INSS o cumprimento da determinação judicial com a conseqüente intimação em âmbito administrativo. Int.

2007.61.05.005218-0 - DAVID GARCIA POSTIGO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 228/242), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.010939-6 - MARCIA BATISTA POSSATO DE OLIVEIRA (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 196/202), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.014182-6 - RODRIGO DE ANDRADE SCOGNAMIGLIO (ADV. SP262758 SILVIO EDUARDO MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diga o autor quanto às alegações de fls. 243/247, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.02.011574-6 - MICHELE MARILDA TRIANI MORALLES (ADV. SP214601 OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 97/113), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.004516-3 - ASA ALUMINIO S/A (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 262/278), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.011992-4 - VIAJERO SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA EPP (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP159159 SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E ADV. SP236386 IGOR SOPRANI MARUYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 253/310), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.003847-3 - SABIC INNOVATE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 543/559), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.005429-6 - PINUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 190/196), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.005578-1 - NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP163321 PAULO VITAL OLIVO E ADV. SP235612 MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 191/233), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 1676

MONITORIA

2007.61.05.009291-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X REDE PRIME POSTO DE SERVICOS LTDA E OUTRO

Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 170 e, em conseqüência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0601225-1 - EDISONDA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 362/364 como desistência da execução e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.05.002679-5 - MARCIO AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP051388 FABIO SANTORO E ADV. SP126949 EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de sanar a omissão apontada, acrescentando a fundamentação supra à sentença embargada, mantendo, entretanto, o dispositivo da sentença tal como lançado

2005.61.05.000469-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000064-0) VANDERLEY LYSYK (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X ANTONIO PAULO LYSYK (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido dos autores para determinar à ré que promova a revisão do contrato nº 3.0278.5500.351-9, da seguinte forma: a) recalculando os valores destinados aos juros e à amortização do saldo devedor, a partir da primeira prestação paga pelos mutuários, observando no cálculo a proporção da TABELA PRICE prevista para cada prestação, qualquer que seja o valor considerado, para um parcelamento pelo prazo e pelos juros pactuados; b) a diferença de juros apurada mensalmente, considerando o que assentado no item anterior, deverá ser contabilizada em conta apartada, sobre a qual deverá incidir apenas correção monetária mensal, sendo que, o montante daí resultante somente poderá ser integrado ao do saldo devedor após o transcurso do período de 1 (um) ano, contado do mês em que apurada a citada diferença. Casso a antecipação de tutela anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.05.001865-5 - ELIANA ALONSO BIANCHINI JORGE E OUTRO (ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido dos autores para determinar à ré que promova a revisão do contrato nº 1.0897.4088.809-6, da seguinte forma: a) recalculando os valores destinados aos juros e à amortização do saldo devedor, a partir da primeira prestação paga pelos mutuários, observando no cálculo a proporção da TABELA PRICE prevista para cada prestação, qualquer que seja o valor considerado, para um parcelamento pelo prazo e pelos juros pactuados; b) a diferença de juros apurada mensalmente, considerando o que assentado no item anterior, deverá ser contabilizada em conta apartada, sobre a qual deverá incidir apenas correção monetária mensal, sendo que, o montante daí resultante somente poderá ser integrado ao do saldo devedor após o transcurso do período de 1 (um) ano, contado do mês em que apurada a citada diferença. Casso a antecipação de tutela anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.05.001931-3 - DOROTHEA SCORCAFAVA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido da autora para determinar à ré que promova a revisão do contrato nº 1.0296.5000.309-1, da seguinte forma: a) recalculando os valores destinados aos juros e à amortização do saldo devedor, a partir da primeira prestação paga pela mutuária, observando no cálculo a proporção da TABELA PRICE prevista para cada prestação, qualquer que seja o valor considerado, para um parcelamento pelo prazo e pelos juros

pactuados; b) a diferença de juros apurada mensalmente, considerando o que assentado no item anterior, deverá ser contabilizada em conta apartada, sobre a qual deverá incidir apenas correção monetária mensal, sendo que, o montante daí resultante somente poderá ser integrado ao do saldo devedor após o transcurso do período de 1 (um) ano, contado do mês em que apurada a citada diferença. Casso a antecipação de tutela anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.006369-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006365-7) JOAO BATISTA CUSTODIO E OUTRO (ADV. SP250549 SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora que tinham aniversário até o dia 15 de cada mês: a) no mês de julho de 1987, mediante a incidência do IPC de 26,06% e b) no mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

2007.61.05.007364-0 - OSVALDIR CASACCIO E OUTRO (ADV. SP223992 JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora que tinham aniversário até o dia 15 de julho de 1987, mediante a incidência do IPC de 26,06%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

2007.61.05.008649-9 - PEDRO GEREMIAS (ADV. SP123409 DANIEL FERRAREZE E ADV. SP229501 LUCIANA TERRIBILE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Julgo, portanto, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 7.219,40 (sete mil, duzentos e dezenove reais e quarenta centavos), corrigida monetariamente a partir de 8.5.2007, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios devidos pela CEF ao autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2008.61.05.000038-0 - APARECIDO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho parcialmente o pedido do autor APARECIDO PAULO DOS SANTOS (CPF n.º 365.211.679-87 e RG n.º 28.552.794-0 SSP/SP) reconhecendo o seu direito quanto ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença (NB nº 560.086.264-0), desde a data de sua cessação em 02.08.2007, pelo prazo de seis meses a contar da data da perícia médica em 17.07.2008. Rejeito os demais pedidos formulados na inicial. Condeno ainda o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 02.08.2007 e a data da efetiva implantação do benefício auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor da il. Patrona da Autora no importe de R\$-1.000,00 (hum mil reais). Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício auxílio-doença e o implante em favor do Autor até 30 (trinta) de outubro de 2008, com os parâmetros acima. Oficie-se. Fica ressalvada ao INSS a verificação periódica da subsistência da incapacidade que levou ao reconhecimento do direito subjetivo da parte autora. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.05.000448-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014655-1) SERV-SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final: ...Recebo os Embargos de Declaração, portanto, porque tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, uma vez que não verifico qualquer omissão a ser sanada na sentença de fls. 168/171.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.006921-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X BENEVIDES RICOMINI DALCIN E OUTRO (ADV. SP128719 DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN)

Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 211 e, em conseqüência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração. Outrossim, indefiro a expedição de ofícios ao Serasa, uma vez que tal providência compete às partes. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.011412-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BENEDITO PASQUAL CARDOSO E OUTRO

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. O réu foi regularmente citado, deixando transcorrer in albis o prazo pagamento ou oposição de embargos, conforme certidão de fls. 79, tendo sido convertida a inicial em título executivo judicial (fls. 82/87). Pela petição de fls. 224 a autora requereu a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 224 e, em conseqüência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.015163-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X ATILIO GOULO E OUTRO

Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 133 e, em conseqüência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração. Outrossim, indefiro a expedição de ofícios ao Serasa, uma vez que tal providência compete às partes. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.001766-7 - DANILO LUSTOSA PINTO E OUTRO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Assim, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor do exequente da quantia total depositada à fl. 77, bem como do percentual de 54,529% do montante do depósito de fl. 103, tal como apontado pela Contadoria Judicial à fl. 143. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada no percentual de 45,471% do depósito de fl. 103, observadas igualmente as proporções indicadas pela Contadoria Judicial à fl. 143. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.000238-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X DISTRICARE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA E OUTROS

Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 126 e, em conseqüência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração. Outrossim, indefiro a expedição de ofícios ao Serasa, uma vez que tal providência compete às partes. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.003399-2 - MOTOROLA INDL/ LTDA (ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES E ADV. SP147078E ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico Final: ...Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006365-7 - JOAO BATISTA CUSTODIO (ADV. SP250549 SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tópico final: ...Em face do exposto julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à exibição dos extratos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.014655-1 - SERV-SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ... Recebo os Embargos de Declaração, portanto, porque tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 98/100, que passa a ter a seguinte redação:Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer que os débitos de ITR lançados em desfavor da autora nos processos administrativos 13839.000805/96-68 e 13839.000199/96-90 (relativos aos anos-bases de 1994 e 1995) não podem obstar-lhe a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, bem como da Certidão do Imóvel Rural cadastrado na Receita Federal sob número 2.398.844-4, até que sobrevenham decisões definitivas naqueles processos administrativos.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Após o transito em julgado, liberem-se em favor da autora os depósitos efetuados nestes autos. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1750

USUCAPIAO

2004.61.05.007199-9 - LUCIANA OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do nome do autor Erlon Fernando da Silva Nunes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.013677-1 - NILO ANTONIO CAMILLO E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, junte o i. patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza de próprio punho dos autores. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2004.61.05.000042-7 - WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO E OUTRO (ADV. SP120355 HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA E ADV. SP168122 ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar, n.º 2003.61.05.014788-4 em apenso, certificando-se em ambos. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região.Eventuais depósitos judiciais realizados no âmbito deste processo serão levantados pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel pela ré. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.007958-5 - PAULO EDUARDO DE FREITAS RIBEIRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Ao Sedi para inclusão da Empresa Gestora de Ativos-EMGEA, no pólo passivo da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.002176-2 - ERNESTO DE JESUS MARTINES (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho o requerimento de habilitação de Rosimeire Aparecida Muller Martines, nos termos do artigo 1.060, I do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, procedendo-se a substituição de Ernesto de Jesus Martines por Rosimeire Aparecida Muller Martines, no pólo ativo da demanda. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.05.005201-5 - JOSE FERREIRA (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes quanto à sentença de fls. 161/168, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário. Intimem-se.

2007.61.05.012063-0 - MARIA CLARA MORAES SABINO (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes quanto à sentença de fls. 87/91, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.005042-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016657-9) TETSUO OTSUBO E OUTRO (ADV. SP099549 TADEU DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

...Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram administrativamente, inclusive quanto a custas e honorários advocatícios, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução, processo nº 2000.61.05.016657-9, certificando-se em ambos os feitos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.05.016657-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X TETSUO OTSUBO E OUTRO (ADV. SP099549 TADEU DE CARVALHO)

...Tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente, incluindo custas e honorários, dou por satisfeita a obrigação, e julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o necessário para o levantamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução, processo nº 2001.61.05.005042-9, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.012932-2 - ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (ADV. SP183449 OLINTO FILATRO FILIPPINI E ADV. SP056306 LEILA HORNOS FERRES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O DARF de porte de remessa foi recolhido junto à instituição financeira Banco ITAU, sendo que o correto seria na Caixa Econômica Federal, conforme Provimento COGE nº 64/2005, artigo 223 caput. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção, para que o recorrente regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno efetuando-o junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2008.61.05.000429-3 - LUIZ CARLOS SCARPONI (ADV. SP136090 ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP224495B JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o impetrante corretamente, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, o que determinado no despacho de fls. 169, sob pena de deserção, devendo regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 1,52 (um real e cinquenta e dois centavos), mediante DARF código 5762 e recolher o valor de R\$ 8,00 (oito reais)

correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, mediante DARF código 8021, ambos na Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

2008.61.05.005613-0 - REPUBLIQUE VEICULOS LTDA (ADV. SP146320 MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR E ADV. SP102185 RICARDO SALEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.005735-2 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA e REVOGO a liminar de fls. 90/91, concedida em exame perfunctório. Ante sua ilegitimidade ad causam, excluo do pólo passivo do presente feito o Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Oportunamente ao SEDI. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa-findo.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.006874-0 - MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP271547 GUILHERME MATOS ZIDKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, confirmando a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que: a) enquanto pendentes de apreciação as manifestações de inconformidade apresentadas pelas impetrantes nos processos administrativos nº. 10830.000367/2001-01 e nº. 10830.001046/2003-88, proceda, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários neles materializados; b) enquanto vigente a suspensão de exigibilidade dos juros de mora por força de decisão proferida nos autos do processo 2008.61.05.004406-0, não considere tais valores na apreciação do pedido de compensação efetuado pelas impetrantes em face do processo administrativo nº. 10830.000367/2001-01. Em havendo saldo a compensar em razão desta determinação, este deverá ser apropriado no processo administrativo nº. 10830.001046/2003-88. Proceda nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil à suspensão da exigibilidade dos créditos compensados em decorrência desta decisão. Os demais pedidos, que os débitos referentes aos citados processos administrativos não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, não sejam enviados para inscrição em dívida ativa ou mesmo executados judicialmente, são conseqüências da segurança ora concedida em parte. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.05.014788-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000042-7) WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO E OUTRO (ADV. SP120355 HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E PROCURAD RAFAEL CORREA DE MELLO)

...Em razão do exposto, julgo improcedente a cautelar vindicada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária principal, processo nº 2004.61.05.000042-7, certificando-se em ambos. Eventuais depósitos judiciais realizados no âmbito deste processo serão levantados pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel pela ré. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.008225-0 - JOAQUIM CANDIDO FERREIRA (ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR E ADV. SP184717 JOAQUIM CÂNDIDO FERREIRA E ADV. SP119299 ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI E PROCURAD ZENIR ALVES JACQUES BONFIM E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício precatório nº 2008000000108, para manifestação no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.

2002.61.05.005223-6 - IZOLINA FLORENCIO DOS SANTOS (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA - OAB/156950 E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 131/132: Não assiste razão à i. patrona do autor, uma vez que, consoante determinado no acórdão, às fls. 112 destes autos, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença. Portanto, neste sentido, correto o cálculo apresentado pelo INSS. Destarte, sendo este o único ponto de discordância quanto aos cálculos, homologo-os. Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 38.239,99 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), apurado para o mês de agosto/2008, para pagamento à parte autora e ofício precatório na importância de R\$ 489,61 (quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), apurada também para o mês de agosto/2008, para pagamento dos honorários advocatícios. Indique a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o ofício precatório para pagamento de honorários advocatícios, informando o número de CPF do indicado, no prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.05.008785-8 - MARIA SANDER ONORATO - ESPOLIO (JOAO RODRIGUES ONORATO) (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA E ADV. SP171330 MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Verifico que houve a substituição processual da autora por seu espólio, tendo em vista seu falecimento no trâmite do processo. Em face do tempo transcorrido e a fim de possibilitar o pagamento dos valores devidos, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o inventário já se encerrou, juntando aos autos cópia do termo de formal de partilha e indicando os herdeiros, bem como juntando documentação pessoal dos mesmos, para fins de habilitação destes no presente processo. No mesmo prazo, deverá a parte autora indicar quem percebe benefício de pensão por morte da falecida. Caso o inventário não tenha se encerrado, deverá a parte autora, também no prazo de 20 (vinte) dias, juntar cópia do último andamento processual do inventário.

2002.61.05.009222-2 - JOSEFA DA SILVA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 133: Diante da concordância da parte autora, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, às fls. 123/126. Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 65.286,94 (sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), apurado para o mês de agosto/2008, para pagamento à parte autora e ofício precatório na importância de R\$ 6.340,44 (seis mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), também apurada em agosto/2008, para pagamento dos honorários advocatícios em nome da Dra. Ivanise Elias Moisés Cyrino, OAB/SP 70.737, CPF 053.228.408-93. Diante do esclarecimento da i. patrona quanto ao substabelecimento de fls. 128/129, exclua-se o nome da Dra. Neyde de Oliveira do sistema processual relativamente a este processo.

2003.61.05.012982-1 - CITOCAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 180/185: Razão assiste ao autor, ora executado. Assim sendo, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até decisão no agravo de instrumento nº 2007.03.00103022-3 interposto pelo autor, em face de decisão denegatória de Recurso Especial.

2006.61.05.007118-2 - JORGE ZIATTI PEREIRA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 283: Diante da concordância da parte autora, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, às fls. 273/277. Expeça-se ofício precatório no valor de R\$274.883,98 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), apurado para o mês de agosto/2008, para pagamento à parte autora.

2006.61.05.012759-0 - JOSE RHIS DA COSTA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 287: Em vista da apresentação de novo endereço da empresa Construtora Lix da Cunha S/A, proprietária da empresa Pedralix S/A, conforme informação de fls. 228, expeça-se ofício à Construtora Lix da Cunha S/A, nos termos do determinado na decisão de fls. 203/204.

2007.61.05.000060-0 - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP144858 PLÍNIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 171: Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para correção do código da receita dos recolhimentos de fls. 132/133, para o nº 7525, conforme requerido pela União Federal. Dê-se ciência a parte autora, pelo prazo de cinco dias, da petição e certidão de fls. 171/172. Decorrido, cumpra-se o despacho de fls. 161. Intimem-se.

2008.61.05.004725-5 - LINDOLFO MANHAES (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS E ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.87: Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio o Dr. Marcelo Krunfli para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, a qual designo para o dia 12 de novembro de 2008, às 12:00 horas, na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.005081-3 - JOSE ROBERTO CORREA (ADV. SP202570 ALESSANDRA THYSSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 191: Em face do requerido pela i. patrona do autor, redesigno a audiência de instrução para o dia 11/11/2008 às 14:30 horas. As testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, consoante informado às fls. 191.

2008.61.05.007702-8 - JOAO ESCUDEIRO (ADV. SP204537 MARCIA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 130: Manifeste-se o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à informação do autor. Após, venham conclusos.

2008.61.05.008697-2 - DORIVAL DELFINO FERREIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.75/77: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, devendo o INSS, com a resposta, apresentar cópia integral do processo administrativo do autor NB 138.311.641-2.

2008.61.05.008863-4 - OLIMPIO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 78/82: Vista à parte autora do parecer do assistente técnico do INSS. Intime-se o Sr. Perito Judicial a apresentar o laudo médico pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação do Sr. Perito, venham conclusos para decisão.

2008.61.05.009346-0 - LUIZ DE SOUZA ROCHA (ADV. SP114102 PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Decido. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa correspondente ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC, face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

2008.61.05.009540-7 - VALDENI ROBERTO DOMICHILLI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifico prevenção do presente processo em relação ao processo 2007.61.05.012418-0. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.05.009604-7 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP202665 PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em face do requerimento de antecipação de provas, nomeio a Dra. Deise Oliveira de Souza para realização da perícia psiquiátrica, que designo para o dia 11 de novembro de 2008, às 8:40 horas, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas/SP. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Deve, ainda, a parte autora comparecer à perícia médica acompanhada. Cite-se. Faculto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos, e às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico, uma vez que a autora já apresentou quesitos. Após, a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, venham conclusos para análise quanto à designação de perícia na especialidade de ortopedia.

2008.61.05.009619-9 - VALDEMAR DA SILVA SITTA (ADV. SP090563 HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, 2ª do Código de Processo Civil.

2008.61.05.009675-8 - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2008.61.05.009926-7 - CLIRIAM MORAES PUPO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, bem como justificando e comprovando o valor dado à causa, mediante apresentação de planilha.Saliento que, tratando-se de litisconsórcio facultativo, os autores deverão ser considerados como litigantes distintos e o valor da causa deverá representar a soma dos valores considerados devidos individualmente e assim demonstrados.

2008.61.05.010000-2 - MARIA DA CONCEICAO SEVERINO (ADV. SP076215 SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que regularize os autos em face das divergências anteriormente apontadas com relação ao seu nome. Com a regularização do feito, cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.009497-0 - BOBST GROUP LATINOAMERICA DO SUL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA) X BOBST GROUP LATINOAMERICA DO SUL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do depósito presente nos autos de fls. 548, em favor da União Federal, por quitação de GRU, informando para tanto o Código da Receita nº 2864.Após, a informação da CEF da efetivação da conversão em renda em favor da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0608618-4 - FARMACIA CAMPINEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP120065 PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório nº 20080000098, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando que o valor relativo ao ofício requisitório em epígrafe seja depositado em conta judicial a disposição deste Juízo, tendo em vista a realização de arresto no rosto dos autos desses créditos para garantia da Execução Fiscal em trâmite na 5ª Vara desta Subseção Judiciária, nos autos de processo nº 2007.61.05.003823-7.

2004.61.05.013218-6 - ANTONIO ROCHA E OUTRO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 241: Diante da concordância da parte autora, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, às fls. 224/232.Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 79.090,02 (setenta e nove mil, noventa reais e dois centavos), apurado para o mês de junho/2008, para pagamento à parte autora e ofício precatório na importância de R\$ 12.122,40 (doze mil, cento e vinte e dois reais e quarenta centavos), também apurada em junho/2008, para pagamento dos honorários advocatícios em nome da Dra. Edna de Lurdes Siscari Campos, OAB/SP 204.912Informe a i. patrona do autor número de seu CPF para possibilitar a expedição do ofício precatório relativo a honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.05.009832-9 - FABIO SANTOS SPERANCINI (ADV. SP256565 APARECIDO BERLANGA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a teor do art. 113, 2ª do Código de Processo Civil.

2008.61.05.010001-4 - MIGUEL ALVES DA SILVA (ADV. SP140133 LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a teor do art. 113, 2ª do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1752

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2008.61.05.001215-0 - ROSINERI APARECIDA CEOLATO (ADV. SP214604 PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamei o feito.Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60(sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido.

MONITORIA

2003.61.05.009288-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA TUMOLI RODRIGUES (ADV. SP038054 DURVAL RODRIGUES)

Fls. 182/190: Manifeste-se a autora quanto à petição da ré, dando conta da realização de acordo entre as partes pela via administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias.

2005.61.05.005199-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MICELLI DA SILVA PACHECO

Fls. 88: O pedido de dilação de prazo deve ser feito ao Juízo deprecado, uma vez que, consoante ofício de fls. 85, é aquele Juízo que aguarda manifestação da parte autora.

2006.61.05.009965-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X RONALDO ADRIANO TIZZO X FABIA FERNANDA TIZZO E OUTRO

Fls. 121: Indefiro o requerido pela ré, uma vez que a renegociação do financiamento caracteriza acordo pela via administrativa.Assim, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do acordo de refinanciamento da dívida.Após, venham conclusos para homologação do acordo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.002473-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013146-0) G A INFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP153978 EMILIO ESPER FILHO E ADV. SP227923 PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X VERA LUCIA RODRIGUES (ADV. SP153978 EMILIO ESPER FILHO E ADV. SP227923 PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X ANDRE TESCAROLLO (ADV. SP153978 EMILIO ESPER FILHO E ADV. SP227923 PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES)

(...) Reconsiderando posicionamento anterior, em vista de tratar-se a embargante de microempresa, bem como ter comprovado a inatividade, defiro a concessão de assistência judiciária gratuita a G. A. INFORMÁTICA LTDA - ME. Neste sentido: STJ-REsp- 200597-Processo: 199900021088 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 18/05/1999 Documento: STJ000270987; Origem: STJ - Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 3058-Processo: 200000826480 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA-Data da decisão: 27/11/2000 Documento: STJ000388736; Origem: STJ -Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 4817-Processo: 200200283369 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA -Data da decisão: 20/08/2002 Documento: STJ000478594.Anote-se.Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, na forma do Provimento nº 64/2005/COGE da Terceira Região.Recebo os embargos à execução tão-somente nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC.Intime-se o embargado a manifestar-se quanto aos embargos à execução opostos, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.011594-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007234-6) ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COM/ LTDA (ADV. SP038650 ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO E ADV. SP035590 JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, conforme determinação de fls. 154.Na ausência de manifestação, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.005292-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO

DE AGUIAR E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CARLA FAGGION DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA)

Fls. 112/121: Manifeste-se a autora quanto à petição da ré, dando conta da realização de acordo entre as partes pela via administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.05.013979-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP104267 ISABEL LUIZ BOMBARDI) X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI E OUTRO (ADV. SP104267 ISABEL LUIZ BOMBARDI)

Reconsidero o despacho de fls. 120. De fato, interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Fls. 126: Prejudicado o pedido, em razão da presente decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.007234-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COM/ LTDA (ADV. SP038650 ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO E ADV. SP035590 JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o representante legal da exequente, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, 1º do CPC. Na ausência de manifestação, venham conclusos para sentença.

2006.61.05.007146-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO PECAS E MECANICA MOISES OLIVEIRA LTDA ME X MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA X ROSELI DONIZETI CRESPIM DE OLIVEIRA

Vistos. Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 162. Defiro a expedição de novo mandado de entrega ao arrematante EDUARDO CARVALHO DA SILVA, dos bens constantes do Auto de Arrematação às fls. 139/141, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador diligenciar no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 165. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.05.003363-3 - ROSINERI APARECIDA CEOLATO (ADV. SP214604 PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido. No mesmo prazo, em face de tramitar neste Juízo ação de mesmas partes de nº 2008.61.05.001215-0, emende a parte autora a inicial, informando número de conta-corrente da qual pretende a prestação de contas, bem como juntando documentação comprobatória.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.001214-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (ADV. SP143671 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Fls. 681/682: Prejudicados os pedidos. Já há nos autos determinação de retirada dos bens, inclusive com imposição de multa. Por outro lado, esta Subseção não dispõe de depósito público. Recebo a apelação da ré apenas no efeito devolutivo, em face da disposição do artigo 520, VII do CPC. Após o decurso de prazo para manifestação da requerida, dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1753

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.000600-3 - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE CAMPINAS (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no

prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2002.61.05.013204-9 - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA (ADV. SP174939 RODRIGO CAMPERLINGO E ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2004.61.05.014046-8 - CLINICA ORTOPEDICA E RADIOLOGICA DE ARTHUR NOGUEIRA S/C LTDA (ADV. SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria a decisão dos agravos de instrumento ns 2008.03.00.030084-3 e 2008.03.00.030083-1, interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário.

2004.61.05.014747-5 - EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 91 e 95: As razões trazidas pelo INSS às fls. 23 e reiteradas à fl. 95 já foram objeto de exame pelo v. Acórdão de fls. 77/79 e rejeitadas. Colhe-se da r. decisão: A existência de homonímia, que dificultaria a localização do processo do impetrante, não é escusa que deva recair sobre os ombros do segurado, incumbindo à autoridade impetrada a diligência necessária para dar o andamento necessário ao processo administrativo objeto do protocolo copiado à fl. 10, ainda mais considerando que a homonímia seria facilmente afastável mediante a verificação do CPF/MF e cédula de identidade do impetrante, dados constantes da petição inicial e entregue à autoridade impetrada. Destarte, cumpra a autoridade impetrada o v. Acórdão, sob as penas da lei.

2004.61.05.015187-9 - GISLEINE LORENCON OMISSOLO (ADV. SP208879 GISLEINE LORENÇON OMISSOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2005.61.05.009580-7 - MICHELI MARIA DO PRADO (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS II - SWIFT - CAMPINAS /SP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP216690 SUZANA PIACENTINI BARBARO)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2006.61.05.014740-0 - INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/S (ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2007.61.05.012675-8 - MARLENE APARECIDA BERNUCCI BRANDAO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2008.61.05.008570-0 - ERTEX QUIMICA LTDA (ADV. SP228796 VERIDIANA CASTANHO SELMI E ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Defiro o prazo requerido.

2008.61.05.008663-7 - ARISTEU ALEXANDRE (ADV. SP033726 EUGENIO PEREZ NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do

Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.05.009184-0 - AFASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, ausente o periculum in mora, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.05.009935-8 - VALTAIR VALENCIO (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar vindicada para determinar que o valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento de férias indenizadas (integrais e proporcionais), acrescidas de 1/3 constitucional, seja depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, e vinculado a este processo. Determino a expedição de ofício à empresa COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA. para que cumpra esta decisão, efetuando o depósito judicial, ou, caso o recolhimento já tenha sido efetuado, informe este Juízo acerca do ocorrido. Anoto que referido ofício deverá ser encaminhado por fax (fl. 09), bem como por via postal. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada das informações e do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Oficiem-se.

2008.61.05.010184-5 - JOAO SANCHES GARCIA (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, ausente o periculum in mora, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.05.010247-3 - DIEGO CUENCA GIGENA (ADV. SP199277 SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA E ADV. SP252231 MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que regularize o recolhimento de custas processuais, tendo em vista que o comprovante acostado à fl. 35, não pertence ao presente feito, ou seja, constam nome e CPF de pessoa diversa. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido. Após, à conclusão. Intime-se.

2008.61.05.010249-7 - MARIA ROSA LOVIZARO (ADV. SP199277 SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA E ADV. SP252231 MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que regularize o recolhimento de custas processuais, tendo em vista que o comprovante acostado à fl. 33, não pertence ao presente feito, ou seja, constam nome e CPF de pessoa diversa. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido. Após, à conclusão. Intime-se.

2008.61.05.010250-3 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP199277 SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA E ADV. SP252231 MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que regularize o recolhimento de custas processuais, tendo em vista que o comprovante acostado à fl. 32, não pertence ao presente feito, ou seja, constam nome e CPF de pessoa diversa. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido. Após, à conclusão. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1166

MONITORIA

2005.61.05.005903-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X CIRCA SOFA FERREIRA (ADV. SP215436 FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Baixem os autos em diligência. Intime-se a CEF a trazer aos autos a complementação dos extratos (fls. 16) do período compreendido entre a data do empréstimo e a data de início de inadimplimento, no prazo de 10 dias, conforme requerido pela ré às fls. 37 e 74. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2005.61.05.009594-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE DA SILVA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu (fls. 134), fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.102, c, parágrafo 3º c/c art. 475, Jdo CPC. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, conforme a parte final do artigo 475, J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, II do CPC, inclusive com cópia, para a efetivação do ato. Int.

2006.61.05.007239-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X LUCELIO MAXIMIANO DE SOUZA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu (fls. 99), fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.102, c, parágrafo 3º c/c art. 475, Jdo CPC. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, conforme a parte final do artigo 475, J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, II do CPC, inclusive com cópia, para a efetivação do ato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.005612-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALDIR PEREIRA DE GODOY E OUTRO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista que até a presente data não foi aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 331/2002, em trâmite no Congresso Nacional, defiro o pedido da Defensoria Pública da União, remetendo-se os presentes autos ao arquivo como baixa-fundo. Ressalto que, quando da eventual criação do FUNADP, a Defensoria Pública da União deverá requerer o desarquivamento do feito, para levantamento ou transferência dos valores depositados, conforme guia de depósito judicial de fls. 280. Int.

2004.61.05.006465-0 - EUNICE ARAGAO DA COSTA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação de fls. 288/297, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.05.014669-4 - ELSOL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP151597 MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora de fls. 827/845, bem como a apelação da União de fls. 812/824 por ter sido interposta após a declaração de sentença, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes contrárias para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Desentranhe-se a apelação de fls. 789/801, intimando-se seu subscritor a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Int.

2006.61.05.002470-2 - LEONARDO GOLDSTEIN (ADV. SP085648 ALPHEU JULIO E ADV. SP121573 JOAO PAULO JULIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP156977B ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON)

Fls. 145/147: não recebo os embargos de declaração do autor por falta do requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição. O autor sequer aponta, verdadeiramente, umas destas falhas para justificar seu recurso. A título de omissão e contradição, na verdade demonstra inconformismo com o conteúdo decisório, em relação à avaliação das provas produzidas. Isto fica claro ao mencionar V - Necessária de faz, portanto, a integração do julgado, considerando a premissa de fato efetivamente verificada (pagamento em abril de 2002 referente ao tributo (in) devido no ano calendário 1.999) para aplicação do prazo extintivo do direito de forma a evitar contradição entre o raciocínio desenvolvido na fundamentação e a decisão

proferida no dispositivo grifei. A inconformidade com a não verificação de uma prova deve ser apresentada em recurso próprio, que, obviamente, não é os embargos de declaração, ante a restrição do art. 535 do CPC. Ademais, não há prova do pagamento do imposto de renda relativo aos anos bases 1998 e 1999 em 2002. Há apenas alegação do fato e o juízo decidiu a data do pagamento em 1999 e 2000, respectivamente. Diante do exposto não conheço dos embargos declaratórios de fls. 145/147. Int.

2007.61.05.007604-4 - MARIA MADALENA BISPO DA SILVA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO E ADV. SP203122 RONALDO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2007.61.05.010694-2 - RUBENS ZACARI (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos verifico que a única questão controvertida é com relação à capacidade/incapacidade do autor. Assim, tendo-se em vista que tal controvérsia não pode ser dirimida por prova testemunhal, mas tão somente pericial e documental, reconheço ser desnecessária a oitiva das testemunhas arroladas, razão pela qual cancelo a audiência designada para o dia 23/10/2008 às 14:30. Ressalte-se que às fls. 197 o autor bem enfatizou que o objetivo da prova testemunhal requerida seria para provar a continuidade da incapacidade, assim como, a fragilidade da perícia judicial. A prova da incapacidade não pode ser testemunhal já que exige conhecimentos específicos de quem a atesta, ou seja, é uma prova técnica. A outra justificativa do autor para a produção da prova testemunha, qual seja, provar que o autor não voltou ao labor deste o ano de 2004 (fls. 128), também não merece acolhida já que tal questão não é controvertida e sequer consta dos autos como impeditiva à concessão do benefício pleiteado. Apenas para bem refutar a desnecessidade, neste caso, da produção da prova testemunhal, importante frisar, ainda, que a testemunha arrolada Dr. Maurício A. Sofiato pode atestar as reais condições físicas do autor através de declaração ou mesmo atestado para ser analisado juntamente com todo o conjunto probatório carreado aos autos. Poderia, também, conforme foi facultado ao autor ter indicado a referida testemunha como assistente técnico para acompanhar a perícia judicial. Por todo o exposto, intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas, por carta, com urgência, do cancelamento da audiência. Int.

2007.61.05.015392-0 - CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA (ADV. SP158885 LETICIA NEME PACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes contrárias para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2008.61.05.007193-2 - CELIA REGINA DE MORAES (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.05.007713-2 - FRANCISCO FERREIRA VASCONCELOS (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 185/196, no prazo legal, bem como dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 197/308. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.009252-2 - DANILO DA SILVA (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para o autor apresentar quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito, nos termos da decisão de fls. 127/128. Int.

2008.61.05.009558-4 - JOSE EDUARDO JANINI (ADV. SP150025 PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 8ª Vara Federal de Campinas - SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

2008.61.05.009561-4 - FERNANDO MANUEL NEVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP183804 ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II do CPC), considerando que o nº de autores na presente causa é demasiado e que a experiência, na prática, nos mostra que em caso de até eventual liquidação de sentença há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, DETERMINO, com base no art. 46, parágrafo único do CPC que permaneça no pólo ativo da presente demanda apenas 1 (um) autor, qual seja, Fernando Manuel Neves dos Santos, devendo o processo ser desmembrado quanto aos demais, observando-se o limite de 1 autor por ação, e distribuídos a esta Vara, por prevenção. Desentranhe-se os documentos referentes aos autores que não irão permanecer nesta lide, entregando-os à subscritora da petição inicial para instrução dos processos desmembrados. Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 41, intime-se o autor Fernando Manuel Neves dos Santos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a existência de inventário ou arrolamento em nome de Eduardo dos Santos Coelho, comprovando nos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Deverá o autor adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício pecuniário perseguido. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.000036-3 - DEL HOYO & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP167015 MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM E ADV. SP153442 ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR E ADV. SP159416 JANAYNA DE ALENCAR LUI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Reduza-se a termo a penhora do valor bloqueado, conforme guias de depósito de fls. 357/358 e intime-se a CEF, por mandado, a fim de que assinhe como depositária. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do termo de penhora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.005050-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE PENASSO E OUTRO (ADV. SP153135 NEWTON OPPERMANN SANTINI)

Primeiramente, mantenho a decisão de fls. 115 no que tange ao rito processual a ser seguido na presente ação de execução, qual seja, Lei nº 5.741/71. Fls. 119/120: Defiro. Intime-se a CEF a apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se os executados a pagar o débito ou depositar o valor em juízo, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos exatos termos do art. 3º, da Lei nº 5.741/71. No silêncio, expeça-se mandado de desocupação, afim de que os executados desocupem o imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, conforme 1º, do art. 4º, da Lei nº 5.741/71. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.000446-1 - PRO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2003.61.05.014947-9 - GOMES HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN E ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a frustração ao pagamento de cheque configura, em tese, o crime previsto no art. 171, VI do Código Penal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a, no prazo de 5 dias, esclarecer a razão pela qual continua depositando os valores em juízo em face do julgamento da medida cautelar interposta no Tribunal, dando por prejudicada a ação. Int.

2007.61.05.002204-7 - BANDEIRANTES COML/ E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação das contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.007913-0 - GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP035590 JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E ADV. SP253151 JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Tendo em vista na decisão de fls. 150/152 constou INDEFIRO defiro a liminar, retifico o erro material constante do dispositivo para que conste ao final apenas INDEFIRO A LIMINAR. Fls. 157/166: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.05.008370-3 - FLYLIGHT COMERCIAL LTDA (ADV. SP107445A MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E ADV. SP133259 ANA LUISA CASTRO CUNHA DERENUSSON E ADV. SP195721 DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença prolatada às fls. 88/93. Cite-se a União Federal para, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC, querendo, responder ao recurso. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001032-4 - INES FERNANDES ALVES (ADV. SP253104 FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 271: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, para que conste como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Campinas, ante o reconhecimento pelo Juízo de São Paulo de que esta é a autoridade que praticou o ato que a impetrante reputa ilegal, com base nas informações prestadas pela autoridade indicada inicialmente (fls. 261). Após, requisitem-se as informações e, com a juntada destas, façam-se os autos conclusos para apreciação da liminar. Int. Diante da informação supra, intime-se a impetrante a trazer duas contrafés para instruírem os ofícios acima referidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.007857-6 - TARCISIO PINTO E OUTRO (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a procuradora do autor, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.05.003284-2 - JOAO ALBERTO AGAGITE E OUTRO (ADV. SP139083 JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Primeiramente, verifico que não há qualquer manifestação das partes em relação aos valores atrasados, conforme cálculos apresentados às fls. 158/163. Isto posto, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o procurador da parte autora, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.05.012516-6 - NIRVA ANDRIAZZI ARONI E OUTROS (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista que não houve a concordância do autor com os cálculos elaborados pela CEF, requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 475 - J do CPC, devendo trazer demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, descontando-se os valores incontroversos, conforme determinado no despacho de fls. 212. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 168/169 em nome das pessoas indicadas às fls. 223, posto que incontroversos. Assim, reconsidero o despacho de fls. 224, somente no que se refere à determinação para envio dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento, via e-mail, com cópia do presente despacho. Int.

Expediente Nº 1170

MONITORIA

2005.61.05.011120-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X THOMPSON & RICHARDS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X JOSE CORDELIO DO CARMO COELHO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 202 informando que não localizou o réu. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.006145-5 - SEBASTIAO POLICARPO DOS SANTOS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI E ADV. SP209973 PRISCILA LEME DE OLIVEIRA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 265/271. Nada mais.

2001.61.05.003836-3 - ORGANIZACAO COML/ LAGO AZUL LTDA (ADV. SP078698 MARCOS ANTONIO LOPES E ADV. SP095320 JOSE CARLOS FERREIRA E ADV. SP013743 ADEMERCIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição da perita de fls. 1497/1563, requerendo o que de direito. Nada mais.

2007.61.05.000185-8 - YUNES EIRAS BAPTISTA (ADV. SP085878 MAURICIO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da proposta de honorários periciais de fls. 159, para requerer o que de direito. Nada mais.

2008.61.05.000616-2 - ALCIDES ANTONIO (ADV. SP187672 ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução das cartas de intimação para as empresas Cal Sodas LTDA EPP e Ind. Mecânica JUN-Brasil LTDA, fornecendo seus endereços atualizados. Nada Mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.005930-1 - MARCIO FERNANDO DE ABREU E OUTROS (ADV. SP023402 MILTON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP108616 ODAIR SACHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada do termo de penhora de fls. 311, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC, conforme despacho de fls. 298. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.012071-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X SEBASTIAO NUNES (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, nos termos do despacho de fls. 128. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1555

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.13.002036-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.003387-5) CALCADOS SAMELLO S/A (ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ E ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Vistos, etc., Verifico que o pedido formulado pela embargante à fl. 263 é o mesmo que requer seja apreciado pelo E. TRF da 3ª Região no recurso oposto (v. cópia fls. 252-260). Assim, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a embargante desta decisão e do despacho de fl. 262. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.000392-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1405736-1) ROBERTO ELIAS (ADV. SP205440 ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Vistas às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, da certidão de fl. 93, primeiro à embargante. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.13.001437-3 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fl. 165: defiro. 3. Faculto a apresentação de eventuais quesitos suplementares, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.4. Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 24/10/2008, às 16:00 horas, a ser realizada no ambulatório da Justiça Federal, situado na Av. Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova- Franca-SP, devendo o(a) autor (a) comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir, sob pena de preclusão da prova ora deferida. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DR PAULO ALBERTO JORGE
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.000949-1 - ROBERTO MAURICIO CARTIER (ADV. SP024756 ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da portaria 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 05/09/2008, página 2193, Caderno II:1. Fls. 151/159: Ciência às partes dos cálculos/informação da contadoria judicial.2. Int.

2002.61.18.000706-1 - PEDRO LUIZ CARDOSO (ADV. SP137917 JOSE ROBERTO DE MOURA E ADV. SP159254 JANAINA APARECIDA FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Despacho.1. Fls. 146/148: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2002.61.18.001255-0 - ELCY RIBEIRO DA SILVA MARCONDES (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO

FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 112: Apresente o INSS os cálculos de liquidação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia.3. Int.

2003.61.18.000850-1 - ANTONIO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 179/184: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001319-3 - APARECIDA LUCIA MOREIRA CAMPOS ROCHA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Intime-se, com urgência, o réu da sentença prolatada às fls. 124/134.2. Fls. 137/142: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2003.61.18.001517-7 - ANTONIO SERGIO GODOY E OUTROS (ADV. SP191531 DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 132/154 e fl. 165: ao contador para conferência. PORTARIA DE FLS.

170Independente de despacho, nos termos da portaria 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 05/09/2008, página 2193, Caderno II:1. Fls. 168: Ciência às partes dos cálculos/informação da contadoria judicial.2. Int.

2003.61.18.001591-8 - ANGELA GONCALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP096336 JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Tendo em vista a informação de fls. 85/91, officie-se à Agência da Previdência Social do Tatuapé/SP, para que apresente o demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício que deu origem à pensão por morte de Ângela Gonçalves de Siqueira, nº 21/001.006.146-0 (NB anterior nº 21/19.811.136), sem o que não é possível saber se esteve ela sujeita ao limite imposto ao salário de benefício. 2. Atendido, dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.18.001612-1 - MARIA MIDORI TANAKA VANCE (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E PROCURAD RENATO FRANCO C DA COSTA-65424/MG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 141/143: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001623-6 - MARIO SESOKO (ADV. SP121327 JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despacho.1. Fls. ___/___: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

2003.61.18.001627-3 - HILDA LUCIA CIPRO E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Intime-se, com urgência, o réu da sentença prolatada às fls. 145/155.2. Fls. 158/163: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2003.61.18.001634-0 - BENEDITO LUCIANO MOREIRA(YOLANDA LUCIANO MOREIRA NUNES) (ADV. SP103860 MARIZA MARIA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. 58/59: Manifeste(m)-se o

autor. Intime(m)-se.Despachado em Inspeção EM 20/06/2008 (FLS.63).1. Fls. 62: Defiro. Proceda-se o desentramento como requerido.2. Fica sem efeito o despacho de fls.61.3. Oficie-se ao INSS para que apresente o demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefícios do(a) a autor(a) sem o que não é possível saber se esteve ele sujeito ao limite imposto ao salário de benefício. 4. Com a vinda, dê-se vista às partes.5. Int.

2003.61.18.001669-8 - LUIZA MENDES FERNANDES CARDOSO (ADV. SP194096 FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES E ADV. SP188805 ROBERTO MILED BICHIR HABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls ___/___: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

2003.61.18.001783-6 - FILOMENA MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP154978 VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU)

Despacho.1. Fls ___/___: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

2004.61.18.000388-0 - ALVARO MARQUEZ RENONES (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls 101/102: Tendo em vista a expressa concordância da autarquia ré(INSS) em relação ao cálculos apresentados pela parte autora às fls. 79/91, ocorreu a preclusão lógica para oposição de embargos. Todavia, considerando a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para verificação da memória de cálculo apresentada. 2. Com a manifestação da Contadoria, não havendo divergências entre cálculos, expeça-se requisição de pagamento observando-se as formalidades legais. Antes, porém, concedo o prazo de 48 horas, para que o advogado da parte autora, em havendo interesse, informe se pretende destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, devendo, neste caso, juntar aos autos o respectivo contrato, sob pena de preclusão (art. 22, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto do Advogado). 3. Divergindo, a Contadoria Judicial, dos cálculos apresentados pela parte autora, venham os autos imediatamente à conclusão.4. Intimem-se. PORTARIA DE FLS. 107 Independente de despacho, nos termos da portaria 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 05/09/2008, página 2193, Caderno II:1. Fls. 105: Ciência às partes dos cálculos/informação da contadoria judicial.2. Int.

2004.61.18.000796-3 - JAIRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 166/174: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.001285-5 - JANE APARECIDA VIEIRA DE ASSIS (ADV. SP164188 INÊS BIANCHI GRANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS (ADV. SP011484 PYRRO MASSELLA E ADV. SP110377 NELSON RICARDO MASSELLA)

Despacho.1. Fls.135/136: Diante do trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários da DRA INES BIANCHI GRANATO, OAB/SP 164.188, advogada dativa nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2ª. parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

2004.61.18.001940-0 - VICENTE ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E ADV. SP056946 MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Intime-se, com urgência, o réu da sentença prolatada às fls. 88/94.2. Fls. 97/102: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2005.61.18.000357-3 - CLEIDE DANIEL GONCALVES XAVIER (ADV. SP119317 CLEIDE SEVERO CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Intime-se, com urgência, a ré da sentença prolatada às fls. 78/82.2. Fls. 84/86: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2005.61.18.000631-8 - COOPLEMA - COOPERATIVA PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA LTDA (ADV. SP044761 OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Intime-se, com urgência, o réu da sentença prolatada às fls. 144/149.2. Fls. 151/171: Recebo a apelação da

parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2005.61.18.001616-6 - ROSILEIA RODRIGUES NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 188/195: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.000160-0 - SEBASTIAN RESTREPO GAZABON - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Intime-se, com urgência, o réu da sentença prolatada às fls 119/124.2. Fls.: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.000265-2 - NAIR FERRAZ DA SILVA DIOGO (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Intime-se, com urgência, o réu da sentença prolatada às fls. 67/74.2. Fls. 77/81: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.000271-8 - AGENOR FABRICIO (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. ___/___: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

2006.61.18.000332-2 - AUGUSTO MOREIRA (ADV. SP126094 EDEN PONTES E ADV. SP133135E MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP140975 KAREN AMANN OLIVEIRA E ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO) X BANCO ITAU S/A E OUTRO (ADV. SP076205 EURICO ANDRE RIBEIRO)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS do despacho de fls. 142 e 151.2. Aguarde-se o decurso de prazo para os co-réus.3. Fls. 154: Após, tendo em vista que à fl. 154 a parte defende a isenção do Imposto de Renda sobre o valor a ser levantado e considerando que a Fazenda Nacional tem interesse na espécie, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2006.61.18.000497-1 - PEDRO JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Intime-se, com urgência, a ré da sentença prolatada às fls. 49/59.2. Fls. 62/64: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.000715-7 - WALDIR SANTOS AMORIM (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc.1. Defiro a produção da prova pericial, tendo em vista a pertinência e necessidade da realização da prova técnica em casos desse jaez, envolvendo contrato que, segundo cláusula sétima, prevê o reajuste vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.Tal providência é de salutar importância, na espécie do contrato em discussão, para se prevenir eventual nulidade processual, como tem decidido o E. TRF da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 663616 Processo: 199961140035317 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF300110342 Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão A Segunda Turma, por unanimidade e de ofício, anulou a sentença, determinando a baixa dos autos para prosseguimento com a produção de prova pericial e julgou prejudicado o recurso.Ementa CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.Data Publicação 15/12/2006. Nomeio perito do juízo o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, Economista, CRE 27.767-3, residente na Avenida Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatuba/SP, CEP 11.661-070, Tel. (12) 3882-2374 - Cel. (12)

9714-1777, E-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de honorários e de prazo para entrega do laudo.3. Int.

2006.61.18.000770-4 - HELENA MARCONDES LEMES (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 114/124: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.000013-1 - LOPES TELECOM DE LORENA LTDA (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS E ADV. SP249017 DANILO APARECIDO GABRIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM DECISÃO.Tendo em vista comunicado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebido por este Juízo, referente à decisão em Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na qual foi determinado que Juízes e Tribunais suspendam os julgamentos dos processos em trâmite, aí não incluídos, evidentemente, os processos em andamento nesta Suprema Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/98, fica a tramitação dos presentes autos suspensa até nova determinação.

2007.61.18.000034-9 - BENEDITA LOPES FRANCA COTA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Intime-se, com urgência, o réu da sentença prolatada às fls. 78/85.2. Fls. 88/97: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2007.61.18.000306-5 - GENI TIRELLI DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A demanda trata da concessão de benefício de Assistência Social.Para aferir-se a existência do requisito essencial há necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais, econômicas e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside o autor, solicitando a visita de Assistente Social, para elaboração de relatório com respostas aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a) autor(a) e o grau de parentesco deste(a) com as mesmas; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o autor(a);e) O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do (a) (s) autor (a) (es).Int.

2007.61.18.001225-0 - SANDRA MARIA GIMENEZ AZEREDO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 33/38: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 41/50: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se a parte contrária para responder nos termos do art. 285, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2007.61.18.001476-2 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (ADV. SP030910B LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

DECISÃO.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira Paulista.3. Diante da conversão da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, na lei nº 11.483, de 31/05/2007, e do disposto no artigo 2º, inciso I, desta, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nele fazendo constar a UNIÃO em lugar da RFFSA.4. Fls. 261: Anote-se.5. Fls. 269: A execução está lastreada em sentença exarada em ação intentada pela embargante que, vencida, foi condenada no pagamento de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa, mantida em grau recursal.O advogado que representou a Municipalidade iniciou, em seu próprio nome, a execução da verba de sucumbência. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sem prejuízo, inclua-se no sistema processual o nome do advogado exequente. 6. Tendo em vista o traslado dos Embargos à Execução, remetam-se os autos para a Contadoria judicial, para atualização da quantia definida nos autos dos embargos.Int.

2007.61.18.002186-9 - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS E ADV. SP249017 DANILO APARECIDO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.... Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se.intimem-se.

2008.61.18.000721-0 - BENEDITO DA FONSECA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 73/77: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 79/85: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se a parte contrária para responder nos termos do art. 285, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2008.61.18.000734-8 - ALINE LEAL MOZER GARCIA E OUTROS (ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA E ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO.1. Em nome do contraditório, expeça-se ofício ao Comando da EEAer em Guaratinguetá/SP, com cópia da petição de fls. 156/160 para que apresente a sua versão sobre os fatos e junte, querendo, a documentação que entender pertinente.2. Sem prejuízo, abra-se vista à União para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o alegado pela parte autora, dando-lhe ciência dos documentos juntados às fls. 147/155. 3. Na sequência, tornem os autos conclusos.4. Fls. 129/146: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. 5. Int.

2008.61.18.000756-7 - DAIANE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO.1. Em nome do contraditório, expeça-se ofício ao Comando da EEAer, com cópia da petição de fls. 121/125 para que apresente a sua versão sobre os fatos e junte, querendo, a documentação que entender pertinente.2. Sem prejuízo, abra-se vista à União para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o alegado na referida petição.3. Fls. 88/106: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Após a vista da União tornem os autos conclusos. 5. Int.

2008.61.18.000801-8 - MICHELLE PEREIRA NUNES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Fls. 69/74: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

2008.61.18.001158-3 - MARIA LOPES LEITE (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS E ADV. SP245834 IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 43/52: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 38/39, efetivando a citação do INSS para responder os termos da ação proposta.3. Int.

2008.61.18.001219-8 - CIRO BIANCO DE CASTRO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Fls. 22/26: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 29/38: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se a parte contrária para responder nos termos do art. 285, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2008.61.18.001241-1 - ISAIAS MARCIANO DA SILVA (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerado o nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional como requerido, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, qualificado nos autos, a partir de 01/09/2008 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, sem prejuízo do disposto no art. 101 da LBPS.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.18.001477-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001476-2) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (ADV. SP030910B LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

DECISÃO.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira Paulista.3. Diante da conversão da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, na lei nº 11.483, de 31/05/2007, e do disposto no artigo 2º, inciso I, desta, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nele fazendo constar a UNIÃO em lugar da RFFSA.4. Fls.198/200: Diante do trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, acórdão, decisão sobre os

embargos de declaração (fls. 143/144), certidão de trânsito em julgado, a decisão de fls. 166, bem como a petição de fls. 174/177, tendo em vista que a execução deverá ter seu curso nos autos principais.5. Int.

2007.61.18.001478-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001476-2) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (ADV. SP030910B LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

DECISÃO.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira Paulista.3. Diante da conversão da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, na lei nº 11.483, de 31/05/2007, e do disposto no artigo 2º, inciso I, desta, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nele fazendo constar a UNIÃO em lugar da RFFSA.4. Diante da certidão de trânsito em julgado (fls. 10), trasladem-se, desanquem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.18.000607-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.000685-0) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 194: Acolho a manifestação da União, indeferindo o apensamentos dos processos.2. Fls. 184/185: Defiro o prazo requerido pelo embargante de 15 (quinze) dias para juntada do processo administrativo nº 10880.009415/92-169.3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.18.001468-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000251-7) FREDERICO SANCHEZ GONGORA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP109773 JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1) Intime-se novamente a parte embargante para cumprimento do despacho de fls.100/101 no prazo de 10(dez) dias, salientando-se que na hipótese de omissão o processo será extinto sem apreciação do mérito. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.18.001147-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP108584 LEILA APARECIDA CORREA E ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X BERENICE AVERALDO (ADV. SP209031 DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

DESPACHO.1. Fls. 79: Arbitro honorários ao defensor dativo,DR. DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO, OAB/SP 209.031, no valor correspondente a 1/2(metade)do máximo da tabela vigente.(Resolução 558 do CJF). Expeça-se a competente requisição.2. Fls.81: Defiro a vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

2003.61.18.001176-7 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP108584 LEILA APARECIDA CORREA E ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARIA REGINA DOS SANTOS

1.Fl.92/93: Suspendo o andamento da presente execução como requerido, nos termos do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil.2.Remetam-se os autos ao Arquivo sobrestado.3.Int.

2008.61.18.000216-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X HACER ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTROS

DESPACHO. 1. Fls.40: Recebo como aditamento à inicial. 2. Cite-se o executado para que, no prazo de (3) três dias, efetue o pagamento do dívida. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito.No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. 4. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 5. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 6. Int.

2008.61.18.001013-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EURICO ANTUNES DE CASTRO-ESPOLIO

Despacho 1. Cite-se o executado para que, no prazo de (3) três dias, efetue o pagamento da dívida. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. 3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN

respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.18.000284-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANDERSON LOPES & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP115794 LILIAN MARA KOENIGKAN LOPES) DESPACHO.1. Fls. 139/142: Nada a decidir diante da sentença prolatada às fls. 134.2. Retornem os autos ao arquivo findo.3. Int.

2000.61.18.000988-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - (MASSA FALIDA) (ADV. SP032465 ROQUE DEMASI JUNIOR E ADV. SP146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E ADV. SP113587 ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU)

Despacho.1. Fls.160/161: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls.108 que, apreciando a petição de fl.82, extinguiu a execução fiscal em face do cancelamento da dívida ativa(CDA nº 80 6 98 031944-72).2. Tendo em vista a certidão de fls.162 e considerando que, de acordo com a certidão de fl.94, consta mandato outorgado pelo executado em nome do advogado ROQUE DEMASI JÚNIOR, OAB/SP 32.465, sem que haja notícia, nos autos de renúncia ao mandato, intime-se o referido causídico para que informe a este Juízo, no prazo de 5(cinco) dias, se continua representando em Juízo o executado e, caso positivo, se mantém interesse no prosseguimento do feito.3. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

2002.61.18.001461-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG GUBER LTDA E OUTROS

Despacho.1. Fls.59/63: Remetam os autos ao SEDI para inclusão do sócio co-responsável indicado às fls.63, no polo passivo da presente execução.2. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(a)s, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).5 Int.

2005.61.18.001137-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NOBRE DE AQUINO ALMEIDA (ADV. SP065102 MARIA MONICA NOBRE DE A ALMEIDA E ADV. SP188323 ANA CLAUDIA HUMMEL LIMA E ADV. SP065102 MARIA MONICA NOBRE DE A ALMEIDA)

1.Fl.85/86: Oficie-se a 9ª Ciretran/Guaratinguetá, determinando somente o licenciamento do veículo, vedado o levantamento da construção(penhora) do referido bem. 2. Aguarde-se a realização dos Leilões designados por este Juízo.3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.000494-3 - CLEBER RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP204687 EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X SOUTH AMERICA ORDNANCE SA - SAO
Despacho. 1. Recebo a petição de fls. 75/78, em aditamento à inicial. 2. Cite(m)-se nos termos e para os fins do art. 357 c.c. arts. 802 e 845 do CPC. 3. Intimem-se. Cumpra-se

ACAO PENAL

2004.61.18.000321-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL CARLOS DE MORAES (ADV. SP082612 ANGELA MARTINS DA COSTA)

Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, e considerando que todas as testemunhas de acusação e defesa residem no município de Cruzeiro/SP (fls. 05, 79, 80 e 176), nos termos do art. 400 CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cruzeiro, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para novo interrogatório do réu, salvo, quanto ao último ato, se a defesa entender suficiente a ratificação do interrogatório anterior (fls. 198/199). Quanto ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, P.

304).Ciência ao MPF. Int.

Expediente N° 2281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.18.000563-3 - IVONE APARECIDA COELHO (ADV. SP236975 SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Despacho.1. Fls 117/120: Intime-se o INSS da decisão de fls 109/110 e para que apresente seus quesitos bem como indique seu assistente técnico.2. Após, designe-se data para perícia.3. Com a juntada, apreciarei o pedido de tutela antecipada.4. Int.

2008.61.18.001313-0 - RUTH DOS REIS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP147327 ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls.____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Cite-se o INSS. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6752

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.000072-4 - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS (ADV. SP009197 MYLTON MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 171/172- Já foi esclarecido à impetrante que deve peticionar à Comissão Permanente de Gestão sobre a eliminação de autos, uma vez que NÃO é este MANDADO DE SEGURANÇA que se encontra em fase de eliminação conforme já esclarecido no despacho de fl. 170.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.012003-8.Int.

2002.61.19.003544-2 - MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP124349 JOSE FERNANDO DE ARAUJO LORENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Intime-se pessoalmente o impetrante a cumprir o determinado à fl. 124, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2003.61.19.005084-8 - JOSE CORREIA DA SILVA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados a pedido do DR. VALDEK MENEGHIM SILVA-OAB/SP 78.530. Fl. 65- Defiro o prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.19.003696-0 - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls.315/318- Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.Após, aguarde-se no arquivo até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.014207-1.Int.

2008.61.00.016861-0 - TAMIRIS ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP257301 ANDRE SANTOS SILVA) X DIRETOR DA UNIDADE SEDE DO CENTRO FED DE EDUCACAO TECNOLOG DE SP-CEFET

Dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

2008.61.19.000225-6 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP169498 CAROLINE CRISTINA DOS SANTOS) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A (ADV. SP166977 DIRCEU QUINALIA FILHO E ADV. SP188086 FABIANE LIMA DE QUEIROZ E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO)

Tendo em vista a impossibilidade de intimação pessoal do impetrante, ante sua não localização no endereço fornecido na inicial e naquele constante do Cadastro de Pessoas Físicas, bem como ante o transcurso in albis do prazo para manifestação de seu patrono, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

2008.61.19.002190-1 - MAURICIO LAERTE BRUNELI (ADV. SP196476 JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

1. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

2008.61.19.002768-0 - SUPLAST SUPRIMENTOS PARA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP197294 ALAOR APARECIDO PINI FILHO E ADV. SP222416 WEVERTON MACEDO PINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo, a teor dos arts. 4º e 7º da Lei nº 4.348/64 e art. 12 da Lei nº 1.533/51. À impetrante para contra-razões no prazo legal. Após, ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.003725-8 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE DE ALMEIDA (ADV. SP097271 PAULO CEZAR DE MEDEIROS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 61- Indefiro o pedido formulado, uma vez que o subscritor da petição não tem instrumento de mandato juntado nestes autos, nos termos do artigo 37 do CPC. Cumpra-se o final da sentença de fls. 53/54, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.19.003884-6 - LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA E ADV. SP267145 FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo, a teor dos arts. 4º e 7º da Lei nº 4.348/64 e art. 12 da Lei nº 1.533/51. À impetrante para contra-razões no prazo legal. Após, ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.004243-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP108011 ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP120970 ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO)

Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para afastar os efeitos da Lei Municipal nº 6.107/08 com relação à impetrante, no que tange à obrigação de disponibilização de terminal eletrônico para os portadores de deficiência visual. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Comuniquem-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do AG nº 2008.03.00.026116-3. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O.

2008.61.19.004737-9 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA (ADV. RS041656 EDUARDO BROCK E ADV. SP219694 EDILANNE MUNIZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 572/573- Mantenho a decisão de fls. 559/564, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se o nome do advogado conforme requerido, após, encaminhem-se os autos ao MPF para necessário parecer e voltem conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.004971-6 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, ao MPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

2008.61.19.005217-0 - MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA (ADV. SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E ADV. SP034266 KIHATIRO KITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

2008.61.19.005716-6 - FRANCISCO ALBERTO QUADRA ANDREZ (ADV. SP159636 JOÃO ALBERTO QUADRA ANDREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67- Mantenho a decisão de fls. 36/41 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ao MPF para necessário parecer.Após, conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.006547-3 - ODETE FARIA DA SILVA (ADV. AC001567 MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.006912-0 - JANDIRA SINOTI (ADV. SP146840 ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem-me conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2008.61.19.007185-0 - SIND TRAB INDS/ DE FIACAO E TECEL DE GUARULHOS E ARUJA (ADV. SP205523 LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Tendo em vista a certidão de fl.45vº informando que o Sindicato impetrante não cumpriu o determinado na sentença de fls. 37/43, tendo em vista que não recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal, concedo novamente o prazo de 10(dez) dias para o referido recolhimento, sob as penas cabíveis.Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à União Federal.Int.

2008.61.19.007187-4 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP217541 SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante (fl. 51), EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.O.

2008.61.19.007372-0 - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (ADV. RJ106810 JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA INFRAERO NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP

Autorizo a secção de documentos. Intime-se impetrante a justificar a impetração do presente writ nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que as informações de fls. 94/118 noticiam que a autoridade coatora encontra-se sediada no Aeroporto Internacional de Campo Grande-MS, bem como esclareça as razões pela qual impetrou mandado de segurança com idêntico objeto ao presente, perante a 1ª Vara Federal de Campos Grande-MS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.007635-5 - ADTK ATACADO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS EM GERAL LTDA (ADV. DF025735 FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, no sentido da pretensão da pagamento do imposto de importação para liberação das mercadorias, solicitem-se informações complementares à autoridade impetrada, para que manifeste-se especificamente acerca da possibilidade de regularização da internação das mercadorias, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se.

2008.61.19.007799-2 - LEANDRO DE SOUSA (ADV. SP223780 KELLY CAMPOS DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Isto posto, devolvam os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2008.61.19.007901-0 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP255716 EDIVALDA ARAUJO) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Isto posto, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis Estaduais de Guarulhos-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2008.61.19.007917-4 - NEUSA AFONSO DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo esta a análise preliminar da questão jurídica, e por não verificar os pressupostos ensejadores da medida, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

2008.61.19.008040-1 - JOSE TEIXEIRA LIMA (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se e oficie-se.

2008.61.19.008059-0 - LAN AIRLINES S/A (ADV. SP186877B LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E ADV. SP211693 SILVIA MEDINA FERREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, reputo indispensável a prévia oitiva da autoridade impetrada. Requistem-se informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e oficie-se.

2008.61.19.008150-8 - ATP ENGENHARIA LTDA (ADV. SP218424 ERIKA MOREIRA IDE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO

Primeiramente, providencie o impetrante o original do instrumento de mandato, bem como recolha as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a manifestação da autoridade impetrada. Int. e oficie-se.

2008.61.83.001876-1 - ELY DA SILVA (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autos desarquivados. Dê-se vista ao impetrante para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 6753

ACAO PENAL

98.0100887-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANO CAVALCANTI HENRIQUES (ADV. PE023915 CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de três dias, tendo em vista a antiga redação do artigo 405 e atual 401, parágrafo 2º do Código de Processo Penal.

2003.61.19.005511-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS FELIPE BAEZ (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP185717 ARNALDO DOS SANTOS JARDIM)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de alegações finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para apresentação de seus memoriais.

2004.61.19.002955-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAQUELINE RENATA DA SILVA BATISTA (ADV. SP187801 LEONARDO FRANÇA DO VALE SOUZA)

Abra-se vista dos autos para oferta de suas alegações finais. Após a apresentação da peça pela defesa, intime-se a defesa para ofertar seus memoriais.

2006.61.19.008325-9 - JUSTICA PUBLICA X ISIDORO PUPPO (ADV. SP079458 JOAO CARLOS PANNOCCHIA E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Intime-se a defesa para ofertar suas alegações finais.

2007.61.19.002883-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO CESAR PASSANANTE (ADV. SP146155 EDILSON FREIRE DA SILVA E ADV. SP073517 JOSE ROBERTO DERMÍNIO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de alegações finais. Após a anexação dos memoriais, intime-se a defesa para o mesmo propósito processual acima consignado.

2008.61.19.002639-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008260-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDNEY BENLOLO (ADV. SP219039B SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA)

Depreque-se a notificação do réu sobre a renúncia de seu defensor, para que saiba do ocorrido, bem como a constituir novo advogado, no prazo de 15 dias, consignando que caso silente será nomeado defensor dativo. Intime-se o defensor renunciante a manifestar-se nos termos dos artigos 265 do Código de Processo Penal, bem como o 45 do Código de Processo Civil combinado com o 3º do já referido Código de Processo Penal, no prazo de dez dias. Desde logo, contudo, abra-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para oferta de alegações finais.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5838

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

2008.61.19.005092-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP031836 OSVALDO TERUYA)

Notifique-se o acusado para que a acusação no prazo de 15 (quinze) dias. (art.514, CPP9). Após, conclusos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 835

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.015130-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015129-9) FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA (ADV. SP228994 ANDRÉIA ALVES DA SILVA E ADV. SP261620 FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fl. 110: Intime-se os novos patronos da embargante a regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Prazo: 10(dez) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

2000.61.19.022467-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012606-2) LINIERS IND/ MECANICA LTDA. (ADV. SP100099 ADILSON RIBAS E ADV. SP223473 MAIRA PEREZ SOUZA E ADV. SP190956 HELOÍSA PUPPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO da ação, devendo constar UNIÃO FEDERAL.2. Recebo a apelação, de fl. 456, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Int.

2002.61.19.002071-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000323-0) IRMANDADE STA CASA MISER GUARULHOS (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN E ADV. SP080973 ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA E ADV. SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO) X FAZENDA

NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

I - Traslade cópia de f. 115 e 121 para os autos n. 200161190003230.II - Intime a EMBARGANTE.III - Intime a EMBARGADA.IV - Arquive-se.

2002.61.19.003945-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017665-0) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A petição de fls. 317/335 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 298.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Fls. 336/347: Manifeste-se a embargada/exequente.4. Intime-se.

2002.61.19.005788-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005303-1) EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 36, 73/76, 85, 98/100, 126/127, 132, 154/155 e 157 para os autos n.º: 2002.61.19.005303-1;II - Intime a EMBARGANTE;III - Intime a EMBARGADA.IV - Arquive-se.

2005.61.19.002967-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004938-3) MOREDO S A PEDRAS MARMORES E GRANITOS (ADV. SP141750 ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 98, 117/125 e 128 para os autos n.º: 2004.61.19.002967-4;II - Apense os autos n.º: 2004.61.19.004938-3;III - Em 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que predentem produzir, justificando a sua pertinência.

2006.61.19.004662-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005655-7) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2007.61.19.002962-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005649-1) FABRICA DE PAPEL AO BELVISI LTDA (ADV. SP261620 FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2007.61.19.002993-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001188-0) JOAO CUSTODIO DE ARRUDA (ADV. SP177699 ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE E ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Fls. 205/208: Defiro o pedido de fls.Expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício ao CIRETRAN de Guarulhos, autorizando o licenciamento do veículo penhorado às fls. 179 da execução fiscal apensada, desde que o único óbice para tanto seja a penhora realizada naqueles autos.Pela última vez, sob pena de indeferimento da inicial, apresente o embargante, em 10 (dez) dias, cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, documentos essenciais à propositura dos embargos à execução fiscal.Sem prejuízo, conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu artigo. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.Após o cumprimento, intimem-se.

2007.61.19.003156-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005803-3) PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS SC LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.004165-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIBRACHOC ENGENHARIA E COM/ DE ELASTOMEROS LTDA (ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

1. Intime-se A executada, através de seu patrono, a efetuar a pagamento das custas finais. Prazo: 05 (cinco) dias.

2000.61.19.005054-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIBRACHOC ENGENHARIA E COM/ DE ELASTOMEROS LTDA (ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) VISTA A EXEQUENTE.

2000.61.19.009131-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.011551-9 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP081629 JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(FL. 78) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi-mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti-ficar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Na-cional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como mani-feste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito.Prazo: 30(trinta) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (In-ciso III, art, 267 do Código de Processo Civil). 4. Intimem-se.

2000.61.19.012606-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LINIERS IND/ MECANICA LTDA. (ADV. SP100099 ADILSON RIBAS E ADV. SP223473 MAIRA PEREZ SOUZA)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, devendo constar UNIÃO FEDERAL.2. Após dê-se ciência à ora Exequente das diligências realizadas nestes autos. 3. Int.

2000.61.19.013973-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOVA PRESIDENTE DUTRA LTDA - ME E OUTROS

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 79/82. Pela última vez, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito sem exame de seu mérito. Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado de penhora de bens do co-executado EUGENIO CORREA.Sem prejuízo, cite-se a empresa executada e o co-executado JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA por edital.Na hipótese de, uma vez mais, descumprimento da determinação acima, venham IMEDIATAMENTE conclusos para sentença.Int.

2000.61.19.014717-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E ADV. SP262143 PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.017665-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP055336 RICARDO BRESSER KULIKOFF E ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES)

Fls. 304/305: O apensamento realizado não contraria o disposto nos art. 28 da lei 6.830/80 e art. 573 do C.P.C. Assim, indefiro o desapensamento dos feitos. Designem-se datas para leilões. Int.

2000.61.19.020877-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X DISTRIBUIDORA GUARU DE MIUDEZAS LTDA X ANTONIO HERNANDES SEPEDES FILHO (ADV. SP114851 FERNANDO MANZATO OLIVA)

1. Certifique o retorno ou não do A. R. da carta de citação do co-executado. 2. Regularize a executada, sua representação processual, em 10 dias, sob pena de desentranhamento. 3. Precluso o direito da executada, para nomear bens a penhora. 4. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada, no endereço de fl. 55.

2000.61.19.021092-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X ACQUA METAIS SANITARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP041804 DOUGLAS MELHEM JUNIOR E ADV. SP155958 BEATRIZ SANTOS MELHEM)

1. A petição de fls. 120/125 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 117. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se.

2000.61.19.025371-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X FITA FORT COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP079032 TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2002.61.19.002153-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALPHA RECORDS LTDA E OUTROS (ADV. SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E ADV. SP122234 JOSE KRIGUER E ADV. SP170168 JANE ANDREA MASCARENHAS CORDEIRO DE SOUZA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2002.61.19.006278-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X JOSE DIAS DUARTE (ADV. SP249882 RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.001547-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LAZARO JOSE

1. Face a manifestação da exequente, fls. 74, defiro a expedição de Ofício para que seja realizada a transferência dos valores depositados às fls. 27. 2. Cancele-se o Alvará de fls. 72, certificando. 3. Face a diligência negativa, fls. 77 (Executado não encontrado) manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 5. Intime-se.

2003.61.19.005727-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ALPHA RECORDS LTDA E OUTROS (ADV. SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.007024-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X AZEVEDO & SATIN ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.003712-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X LEO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA)

1. A petição de fls. 68/79 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 2007.61.19.002723-6 (fls.83). Assim,

desentranhe-se a peça, certificando, e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

2004.61.19.003766-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X DELMAC DO BRASIL LTDA (ADV. SP054221 LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. Suste-se o leilão designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

2004.61.19.004302-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X DELMAC DO BRASIL LTDA (ADV. SP054221 LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. Suste-se o leilão designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

2006.61.19.004385-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X FABIANA PEREZ VIEIRA (ADV. SP251313 LEANDRO LOPES VIEIRA)

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade levantadas pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2006.61.19.007200-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Não obstante as manifestações ofertadas pela exequente às fls. 222/237 e 252/264, a exceção ou objeção ofertada às fls. 193/209, merece parcial acolhimento.Os créditos em execução e, ora impugnados, quais sejam, inscrições nº 80 6 06 000911-01, nº 80 6 06 000912-84 e nº 80 7 06 000057-92, dizem respeito a imposto de renda (lucro real) e contribuições sociais (COFINS e PIS), referentes aos períodos de 04 a 12/1993, 01/1996 a 01/2000 e 01/1996 a 12/1999, respectivamente.Aduz a excipiente que referidos créditos foram constituídos em 14/9/2001, com notificação pessoal do contribuinte (fls. 43/50, 52/90 e 121/163) e, ainda, inscritos em dívida ativa em 10/1/2006, dando-se o ajuizamento da ação executiva em 02/10/2006, com despacho inicial proferido em 07/3/2007 (fl. 191).Nos termos dos artigos 173 e 174 do CTN, a decadência do crédito tributário ocorre em 5 (cinco) anos, contando-se do fato gerador à constituição do crédito tributário, e a prescrição, em 5 (cinco) anos, contados da constituição do crédito até o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Note-se que a data de inscrição do crédito em Dívida Ativa não serve de marco para contagem de prazo decadencial ou prescricional, sendo mero procedimento de formalização do crédito tributário, uma vez que o valor exigível pode ser cobrado independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo.Não se vislumbra nos autos hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual atingiria, também, os prazos extintivos de decadência e de prescrição, por força do necessário tratamento isonômico entre fisco e contribuinte.No caso em tela, o crédito tributário mais antigo, representado pela CDA nº 80 6 06 000911-01, teve fato gerador em abril de 1993; conclui-se que o mesmo restou definitivamente constituído em abril de 1998, pois, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e decorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, constituiu-se definitivamente o crédito tributário, por homologação tácita e, a partir desse momento, tem início a prescrição tributária.Por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 02 de outubro de 2006 e, dispensando-se maiores ilações, conclui-se que o crédito em comento restou prescrito em 2003.No tocante às CDAs nº 80 6 06 000912-84 e nº 80 7 06 000057-92, relativas a contribuições sociais exigíveis a partir de fevereiro de 1996, não se configuram os institutos argüidos pela excipiente.Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a presente exceção reconhecendo, com fundamento no art. 156, V, do CTN, a prescrição do crédito tributário relativo à CDA 80 6 06 000911-01 e, portanto, extinguindo o processo em relação a ela. Deixo de condenar a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a mínima sucumbência.Determino o prosseguimento da ação em relação às demais Certidões da Dívida Ativa.Precluso o direito da executada de indicar bens à penhora, expeça-se mandado para livre penhora de seus bens, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos.Após o cumprimento, intímem-se.

2007.61.19.006631-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X MESSA MESSA LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES E ADV. SP236657 MARTA SANTOS SILVA E ADV. SP254141 VANESSA LEANDRO MANJON)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do

disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1625

REPRESENTACAO CRIMINAL

2003.61.19.002508-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP205370 ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI E ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS E ADV. SP070765 JORGE DO NASCIMENTO E ADV. SP208521 ROBSON CLEI DO NASCIMENTO E ADV. SP220727 ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP032398 NELSON LATIF FAKHOURI E ADV. SP162730 ADRIANA ALVARES DA COSTA DE PAULA ALVES E ADV. SP236893 MAYRA HATSUE SENO E ADV. SP026910 MARLENE ALVARES DA COSTA E ADV. SP052511 DIVA BOLLA E ADV. SP146556 CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES E ADV. SP204903 CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E ADV. SP196337 PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO E ADV. SP147045 LUCIANO TOSI SOUSSUMI E ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E ADV. SP196298 LUCIANA MIRELLA BORTOLO E ADV. SP226434 GERSON PEREIRA CARVALHO E ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP241490 TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO E PROCURAD JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI - DPU E ADV. SP161552 CÉSAR OCTAVIO BRUM E ADV. SP159498 SYLVIO TEIXEIRA E ADV. SP176726 MARCOS ANTONIO SAES LOPES E ADV. SP122414 HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E ADV. SP158782 ITAMAR DRIUSSO E ADV. SP111072 ANDRE LUIZ NISTAL E ADV. SP154815 EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR E ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS E ADV. SP131300 VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP028852 ENIVAN GENTIL BARRAGAN E ADV. SP181166 AUDREY BARBOSA CARAM E ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD E ADV. SP012088 ARMANDO ALVES FILHO E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP057150 ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP246154 EVERALDO GALDINO DA SILVA E ADV. SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES)

1. Fl. 9638/9639: Indefiro, uma vez que o subscritor da petição de fl. 9638 não possui poderes outorgados no presente feito. Assim, regularize o referido subscritor, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 9644/9651: Indefiro o pedido de expedição de certidão, especificando os números das Ações Penais em face dos requerentes distribuídas por dependência ao presente processo, por falta de amparo legal. Os requerentes foram devidamente citados em todas as ações penais que respondem perante este Juízo. Além disso, referida certidão pode ser requerida no Distribuidor da Subseção. Outrossim, quanto ao pedido de inclusão do nome dos causídicos nas publicações, defiro. Para tanto, anote-se. 3. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2007.61.19.007318-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203181 LUCINEIDE FARIA)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls.335/337, intime-se a defesa para que esclareça as Razões de Apelação de fls. 322/332, no prazo de 48 horas, sob pena de ser desconstituída dos autos. Publique-se.

2008.61.19.000715-1 - JUSTICA PUBLICA X HILARY IBEANU IBEANU

Em resumo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo HILARY IBEANU IBEANU, casado, vendedor autônomo, nascido em 14.02.1967, em Onitsha/Nigéria, portador do passaporte da República Federal da Nigéria nº A3105566, filho de David Ibeanu e de Lady Elizabeth Ibeanu, sem residência no Brasil, a cumprir a pena privativa de liberdade 8 anos de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado (Lei nº 11.464/2007) inviáveis a substituição/suspensão da pena e o apelo em liberdade; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 800 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, necessária e suficiente

às finalidades de repressão, prevenção e educação. Perdimento de bens. Em razão da presente sentença condenatória e nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo acusado para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea, o numerário e o aparelho celular apreendidos com o réu, conforme termo de apreensão destes autos (fl. 11). Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Tendo em vista que o acusado foi defendido no presente feito pela Defensoria Pública da União, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, recomendando sua permanência recolhido, haja vista a prolação de sentença condenatória. Para tanto, instrua referido ofício com cópia da presente sentença; 2) Oficie-se ao Consulado da Nigéria, comunicando acerca da presente condenação; 3) Oficie-se à autoridade policial, para que informe este Juízo acerca da incineração da droga apreendida, conforme determinação de fls. 55/56. E, ainda, fica determinada a destruição do objeto descrito no item J, do auto de apreensão de fl. 11, qual seja o aparelho de home theater, que foi utilizado diretamente para ocultar a droga apreendida; 4) Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado de procedimento de expulsão do réu do território nacional; 5) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado. Providências após o trânsito em julgado. 1) Oficie-se ao Banco Central do Brasil e ao PAB da Caixa Econômica Federal deste fórum, para que disponibilizem em prol da SENAD, os valores que se encontram lá depositados (fls. 35 e 36). 2) Oficie-se à autoridade policial para que proceda à entrega do aparelho celular apreendido com o acusado, em prol da SENAD. 3) Oficie-se à SENAD para que tome as providências necessárias à obtenção do reembolso do valor da passagem aérea, relativo ao trajeto não utilizado pelo réu, cujo perdimento foi decretado em sentença. Para tanto, deverá ser encaminhada a passagem aérea de fl. 13, bem como, comunique-se acerca das deliberações do item 1/2. 4) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e INTERPOL), bem como comunique-se ao Ministério da Justiça e à DREX/DELEMIG - Núcleo de Retiradas Compulsórias. 5) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se.

2008.61.19.002131-7 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE GERALDA OOSTHUIZEN

Em resumo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo MARLENE GERALDA OOSTHUIZEN, sul-africana, casada, agente de segurança, nascida aos 07.04.1971, natural de Uitenhage/África do Sul, portadora do passaporte sul-africano nº 473663429, residente na Rua Franssingel Skeepershoogte, nº 24, Uitenhage, África do Sul, a cumprir a pena privativa de liberdade 10 anos e 8 meses de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado (Lei nº 11.464/2007) inviáveis a substituição/suspensão da pena e o apelo em liberdade; bem como CONDENÁ-LA à pena pecuniária definitiva de 960 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação. Perdimento de bens. Em razão da presente sentença condenatória e nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela acusada para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea, o aparelho celular e o numerário apreendidos em poder da acusada, conforme termo de apreensão destes autos (fl. 10). Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Tendo em vista que a acusada foi defendida no presente feito pela Defensoria Pública da União, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde a ré encontra-se presa, recomendando sua permanência recolhida, haja vista a prolação de sentença condenatória. Para tanto, instrua referido ofício com cópia da presente sentença; 2) Oficie-se ao Consulado da África do Sul, comunicando a presente condenação; 3) Oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo acerca da incineração da droga apreendida, conforme decisão de fls. 55/57, bem como para que envie a este Juízo comprovante de acautelamento do numerário estrangeiro apreendido com a ré, no Banco Central do Brasil. E, por fim, para informar que fica autorizada a destruição dos pares de sandálias, descritos no item G, do auto de apreensão de fl. 10, os quais foram utilizados diretamente para ocultar a droga; 4) Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado de procedimento de expulsão da ré do território nacional; 5) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que a acusada está sendo processada por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve o respectivo trânsito em julgado. Providências após o trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Banco Central do Brasil, para que disponibilize à SENAD o numerário estrangeiro apreendido com a ré, a ser lá depositado pela autoridade policial, conforme item 3, das Providências Antes do Trânsito em Julgado; 2) oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste fórum, para que disponibilize em prol da SENAD, os valores que se encontram lá depositados (fl. 34); 3) oficie-se à autoridade policial

para que proceda à entrega do aparelho celular apreendido à SENAD;4) oficie-se à SENAD, enviando o bilhete aéreo de fls. 12/13, para as providências necessárias à obtenção do reembolso do trajeto não utilizado pela ré, bem como comunique-se sobre as deliberações dos itens 1, 2 e 3;5) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e INTERPOL), bem como ao Ministério da Justiça e à DREX/DELEMIG - Núcleo de Retiradas Compulsórias;6) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo;Em observância aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, determino que a ré seja cientificada da presente sentença, neste Fórum, no dia 31 de outubro de 2008, às 16 horas e 30 minutos. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2008.61.19.003694-1 - JUSTICA PUBLICA X WILAS BATISTA DA SILVA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X SISZINEI DA CONCEICAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal (uso de documento falso) as pessoas processadas neste feito e identificadas como sendo SISZINEI DA CONCEIÇÃO ALVES DE OLIVEIRA E WILAS BATISTA DA SILVA, que deverão, cada qual, cumprir 2 anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas atividades distintas de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações e eventual retorno à prisão em caso de descumprimento das condições - e a pagar quantia equivalente a 12 (doze) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente.Os acusados poderão recorrer em liberdade, pois não se verificaram, nesta fase processual, as hipóteses do artigo 312 do CPP.Custas pelos réus, nos termos da lei.Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.Após, o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI).Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.038085-5 - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E ADV. SP153248 ANDREA GUEDES BORCHERS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, consideradas as razões e argumentos das partes, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, diante da prescrição do ressarcimento do tributo mencionado. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela parte vencida, que também deverá suportar os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3.º do CPC.P.R.I.C.

2003.61.19.006782-4 - LUIZA MARIA CASTANHA E OUTROS (ADV. SP207834 HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com resolução de mérito para: 1) DECLARAR que, à época do seu óbito, SEBASTIÃO RAIMUNDO DA SILVA, qualificado nos autos, ostentava a qualidade de segurado; 2) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de pensão pela morte desse segurado a seus filhos e dependentes, RAPHAEL ACHILES DA SILVA e AMANDA ELLEN DA SILVA, qualificados nos autos, desde a data do óbito (02/06/2002) e até a superveniência de causa de cessação do benefício legalmente prevista. Finalmente, quanto à autora LUIZA MARIA CASTANHA, o pedido é improcedente, nos termos acima motivados.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício de pensão por morte nos termos acima delineados em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a época em que deveria ter sido paga a

parcela, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1.º, do CTN, contados desde à citação. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor a ser computado, nos termos fixados no dispositivo desta sentença, excederá o limite estabelecido no 2º do art. 475 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício nos moldes acima descritos. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** RAPHAEL ACHILES DA SILVA e AMANDA ELLEN DA SILVA **BENEFÍCIO:** Pensão por morte **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 02/06/2002 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.19.001053-3 - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Ante o exposto, consideradas as razões e argumentos das partes, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na petição inicial. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte vencida, que também deverá suportar os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3.º do CPC. P.R.I.C.

2004.61.19.002291-2 - VANDERLEI SANTANA DE CASTRO (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial a atividade profissional exercida pelo autor no lapso temporal de 01/09/69 a 13/03/75, trabalhado na Faisa-Fundação de Assistência à Infância de Santo André e 13/03/89 a 28/04/95, trabalhado como médico autônomo e **CONDENAR** o INSS a refazer o cálculo do tempo de serviço total do autor, convertendo o período reconhecido como tempo especial em comum no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/118.533.285-2. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** VANDERLEI SANTANA DE CASTRO **BENEFÍCIO:** Aposentadoria por tempo de contribuição **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 27/09/2000 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.004536-5 - ADELZA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.19.008252-0 - ALICE COSTA SANTOS (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condene o INSS a conceder em favor de Alice

Costa Santos o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (25/04/2003), pela condição de companheira, conforme acima decidido. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data de entrada do requerimento administrativo supracitado, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1.º, do CTN, contados desde a data da citação. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à Chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária, comprovar a manutenção do benefício de pensão por morte em favor da autora, na forma da fundamentação supra. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ALICE COSTA SANTOS BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/04/2003. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.O.

2005.61.19.001147-5 - PAULO JERONIMO DA SILVA (ADV. SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Paulo Jerônimo da Silva, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.002598-0 - ELIONETE PEREIRA DA SILVA ANDRE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ELIONETE PEREIRA DA SILVA ANDRÉ, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 14/04/2004. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela

Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício nos moldes acima delineado. Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ELIONETE PEREIRA DA SILVA ANDRÉ BENEFÍCIO: aposentadoria por idade RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/04/2004 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007187-3 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E ADV. SP147987 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E ADV. SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes a apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2005.61.19.008457-0 - LUCIDIO RUFINO DA SILVA (ADV. SP067436 JOAO MANGEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o réu a pagar a quantia de R\$ 1.843,61 (Um mil e oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos) corrigidos até setembro de 2005, à parte autora. O Réu deverá pagar o valor da condenação de uma só vez, acrescido de atualização monetária, devida desde a data que deveria ter pago, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que não excederá o valor previsto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.001303-8 - SERGIO ALFONSO KAROLIS (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA E ADV. SP206836 RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista que a instrução do presente feito foi encerrada pela MM Juíza Federal Dra. Luciana Jacó Braga e, considerando-se o disposto no artigo 132, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos à referida Magistrada, para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.19.002654-9 - TACITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder em favor de Tácito Luiz Carvalho Barcellos, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 20/09/2005. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em

face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício nos moldes supradelineados. Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: TÁCITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS BENEFÍCIO: aposentadoria por idade RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/09/2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002905-8 - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA (ADV. RJ085283 MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes a apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.19.002911-3 - BENEVENUTO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, BENEVENUTO FERNANDES DE ALMEIDA, para condenar o INSS, tão-somente, a averbar o tempo de serviço rural de 01.01.1973 a 15.02.1977, devendo computar o referido período para os efeitos de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria já usufruído pelo autor, sendo que a revisão deverá ser considerada desde o início do benefício NB 109.878.350-3 (30/11/1998). Finalmente, declaro a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas que anteriores à propositura desta ação (03/05/2006). Declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data de entrada do requerimento administrativo supracitado, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, finalmente, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor a ser computado nos termos fixados no dispositivo desta sentença não excederão o limite estabelecido no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003368-2 - VILMA DO NASCIMENTO (ADV. SP177700 ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS E ADV. SP026187 NELSON PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de VILMA DO NASCIMENTO o benefício de pensão por morte com DIB na data da DER (11/02/2001). Ante a informação de que o INSS já pagou as parcelas em atraso e o silêncio da parte autora, significando aceitação tácita do valor pago, deixo de fixar a correção monetária, uma vez que já paga. Em relação aos juros, sua incidência se dará a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1.º, do CTN. Quanto aos honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade e que o INSS reconheceu o pedido da autora somente após o ajuizamento da ação, vale dizer, deu causa ao ajuizamento da ação e tendo em vista o que estabelece o 4º do art. 20 do CPC; e ainda que a parte autora litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita; arbitro a verba honorária, a ser suportada pela Autarquia-ré, no patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverão ser atualizados monetariamente na ocasião de seu pagamento. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor a ser computado nos termos fixados no dispositivo desta sentença não excede o limite estabelecido no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003508-3 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP225615 CARLOS DONIZETE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por

consequente, condeno o INSS a manter em favor de Antonio Rodrigues, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, concedido por força da decisão de fls. 86/91, tendo como data de início do benefício 24/07/2006, nos termos da fundamentação desta sentença. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Observe-se que, pela data de início do benefício, deverá o INSS proceder à compensação, do que, eventualmente, já tiver pago ao autor, a título de aposentadoria por idade. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria para que seja lacrada a CTPS de fl. 166, sendo que, posteriormente, com o trânsito em julgado, deverá ser desentranhada e entregue à parte autora. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** ANTONIO RODRIGUES **BENEFÍCIO:** aposentadoria por idade **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 24/07/2006 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003509-5 - ROSEMEIRE MATHEUS (ADV. SP177700 ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial por ROSEMEIRE MATHEUS, razão pela qual fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003850-3 - HELENA ROSA DA SILVA (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, confirmo a tutela antecipada e condeno o INSS a conceder em favor de Helena Rosa da Silva, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 27/04/2006, efetuando-se as respectivas compensações pelos valores já pagos pelo INSS. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente informando o teor desta sentença que confirmou a tutela antecipada. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado da ação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** HELENA ROSA DA SILVA **BENEFÍCIO:** aposentadoria por idade **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 27/04/2006 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.004999-9 - MANOEL PEREIRA (ADV. SP135060 ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando, todavia, sobrestada referida verba enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da lei nº 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, Lei nº 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007989-0 - JOSE CIRILO (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2006.61.19.008087-8 - MARIA TORRES DE AVELAR (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I e II do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, reconheço o pagamento realizado através do PAB e condeno o INSS a conceder em favor de Maria Torres Avelar, qualificada nos autos, a retroação da DIB do benefício que a parte autora está recebendo para 23/02/2001. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MARIA TORRES DE AVELAR BENEFÍCIO: revisão da DIB da aposentadoria por idade RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/02/2001 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008158-5 - IRENILDE NELZITA FERREIRA (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, confirmo a antecipação da tutela e condeno o INSS a restabelecer em favor de IRENILDE NELZITA FERREIRA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do restabelecimento do benefício 05/10/2006 e a compensação quanto às parcelas vencidas, sem prejuízo de novas perícias, ao término do prazo mínimo de 1 ano, a serem realizadas para fim de manutenção ou não do benefício. Tendo em vista que o benefício foi cessado em 05/10/2006 e que a antecipação da tutela foi deferida em 27/11/2006 determinando-se o cancelamento da alta programada e que não foi reclamado o não pagamento deste interstício, reputo que não há parcelas em atraso referentes ao benefício restabelecido. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: IRENILDE NELZITA FERREIRA BENEFÍCIO: restabelecimento de auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/10/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.03.003292-8 - SEBASTIAO VITO DE LIMA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sebastião Vito de Lima, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil, cujo pagamento fica sobrestado. Contudo, em vista e nos termos previstos na Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000437-6 - VALDEMAR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder em favor de Valdemar Alves dos Santos, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 13/04/2006. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando

que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício nos moldes supradelineados.Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: Valdemar Alves dos SantosBENEFÍCIO: aposentadoria por idadeRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/04/2006DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002132-5 - EUCLIDES JOSE DE ANDRADE FIGUEIREDO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder em favor de EUCLIDES JOSÉ DE ANDRADE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 01/03/2002 e a compensação quanto às parcelas já pagas, sem prejuízo, portanto, de ulteriores perícias para verificação da permanência ou não da incapacidade, nos termos legais.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: EUCLIDES JOSÉ DE ANDRADE FIGUEIREDOBENEFÍCIO: AUXÍLIO-DOENÇARMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/03/2002.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002207-0 - CIRLENE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP190706 LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Cirlene Alves dos Santos, com fundamento no

art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002346-2 - MILTON BONFANTE (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MILTON BONFANTE, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início do benefício 01/06/2005, com a majoração de 25% (vinte e cinco por cento), observando-se a ocorrência da compensação quanto às parcelas já pagas. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** MILTON BONFANTE **BENEFÍCIO:** aposentadoria por invalidez **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 01/06/2005. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002682-7 - JOAO JANUARIO PEREIRA (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de JOÃO JANUÁRIO PEREIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.655.066-0) com DIB na data da DER (29/09/2005). Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a conceder o benefício do autor nos termos acima delineados e implantar o benefício em questão, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem

judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Oficie-se à Chefe da Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes para cumprimento do determinado neste ato. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: João Januário Pereira BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/09/2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002780-7 - ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência da violação dos deveres de lealdade e da boa fé processual, condeno a autora como litigante de má-fé, ficando obrigada ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, excluída dos benefícios da Justiça Gratuita. Esclareço que os benefícios da justiça gratuita não engloba esta condenação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002860-5 - NANCI NASCIMENTO MARTINS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NANCI NASCIMENTO MARTINS, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei n.º 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002879-4 - FRANCISCO BARRETO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Francisco Barreto da Silva, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início do benefício 01/08/2007. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é

beneficiária da assistência judiciária gratuita.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC.Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: FRANCISCO BARRETO DA SILVABENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/08/2007.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003483-6 - MARIA RITA GONZAGA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA RITA GONZAGA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003589-0 - GERALDA DAS DORES REIS (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condene o INSS a conceder em favor de Geralda das Dores Reis, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 03/10/2005.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL DE OFÍCIO, condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício nos moldes acima delineado.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: GERALDA DAS DORES REISBENEFÍCIO: aposentadoria por idadeRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/10/2005DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004032-0 - MATIAS ANIZIO DOS SANTOS (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especial a atividade profissional exercida pelo autor no lapso temporal de 03/03/76 a 04/03/77 (trabalhado na Cia Nitroquímica Brasileira); 24/02/83 a

08/05/85 (trabalhado na Warner Lambert Ind e Com Ltda) e 09/01/86 a 01/06/87 (trabalhado na Laminção Santa Maria S/A) e de aplicação do multiplicador 1,75 (art. 70, Dec. 3.048/99) ao período considerado como especial, trabalhado na empresa CHESF- Cia Hidroelétrica do São Francisco e CONDENAR o INSS a refazer o cálculo do tempo de serviço total do autor, convertendo o período reconhecido como tempo especial em comum no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.328.576-0. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil. Concedo a prioridade na tramitação (Lei 10.741/03). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MATIAS ANIZIO DOS SANTOS BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/10/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004853-7 - CRISTIANO CELESTINO DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP243010 JOAO ROBERTO CAROBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Cristiano Celestino da Silva, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-reclusão, tendo como data de início do benefício 13/12/2004, observando-se a compensação dos valores já pagos pelo réu e o teto de R\$ 560,81 em 2003, nos termos regulamentares (Portaria MPS nº 727, de 30.05.2003), atualizado para a data desta sentença. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas, nos termos acima decididos, de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que aplique no benefício que a parte autora está recebendo em decorrência da antecipação da tutela recursal o modelo acima delineado. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal, Doutor Walter do Amaral, relator do agravo de instrumento registrado sob o nº 2007.03.00.096122-3 a prolação desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Cristiano Celestino da Silva BENEFÍCIO: auxílio-reclusão RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/12/2004 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006084-7 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por CLAUDIA RENATA ALVES SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007307-6 - DIEGO NASCIMENTO CAVALCANTE - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00

(trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.008808-0 - JOANA RODRIGUES UBEDA FERNANDEZ (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Joana Rodrigues Ubeda Fernandez, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 22/07/2004. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdiccional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício nos moldes acima delineado. Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOANA RODRIGUES UBEDA FERNANDES BENEFÍCIO: aposentadoria por idade RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/07/2004 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009205-8 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO GUEDES (ADV. SP200458 KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Luzia Maria da Conceição Guedes, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000647-0 - FRANCISCO GOMES GUERRA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Francisco Gomes Guerra, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001662-0 - WALDECK BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Waldeck Barbosa do Nascimento, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 09/06/2008. Com os mesmos fundamentos

da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício nos moldes acima delineado.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: Waldeck Barbosa do NascimentoBENEFÍCIO: aposentadoria por idadeRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/06/2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002449-5 - JANDIRA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP180632 VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jandira Costa dos Santos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei n.º 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003817-2 - ETEVALDO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.Compulsando os autos, verifico que a tutela jurisdicional requerida é a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente de qualquer natureza, o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 8777, ortopedista, com endereço na Rua Pereira da Nóbrega, n.º 255, ap. 72, Vila Monumento, São Paulo/SP, Tel. 2215-9772, para realização de perícia médica no dia 20/10/2008, às 17h20min, na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da

doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.

2008.61.19.004229-1 - MARIA TOYOKO MORITSUGUI (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.Compulsando os autos, verifico que a tutela jurisdicional requerida é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença previdenciário, o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 8777, ortopedista, com endereço na Rua Pereira da Nóbrega, nº 255, ap. 72, Vila Monumento, São Paulo/SP, Tel. 2215-9772, para realização de perícia médica no dia 20/10/2008, às 16h40min, na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.004355-6 - NUBIA FABRIZZI DA SILVA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Compulsando os autos, verifico que a tutela jurisdicional requerida é o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c a concessão de aposentadoria por invalidez, o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 8777, ortopedista, com endereço na Rua Pereira da Nóbrega, nº 255, ap. 72, Vila Monumento, São Paulo/SP, Tel. 2215-9772, para realização de perícia médica no dia 20/10/2008, às 17h, na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Publique-se e intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.009101-7 - MARIA APARECIDA CASTELANI E OUTRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Semana da Conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 15/10/2008, às 15:00 horas e redesigno o dia 28/01/2009, às 15 horas, para o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1849

ACAO PENAL

2003.61.19.001111-9 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOARES MARINHO (ADV. SP064060 JOSE BERALDO) X EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI (ADV. SP064060 JOSE BERALDO)

Diante da informação do MPF, à fl. 321, depreque-se a inquirição da testemunha de acusação, Sr. Francisco Henrique de Souza, para a Comarca de Suzano/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para o cumprimento. Com o retorno da referida deprecata, dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 1850

ACAO PENAL

2004.61.19.005570-0 - JUSTICA PUBLICA X HENRY OKOH (ADV. SP122341 PAULO DE SOUZA MACHADO E ADV. SP249343A MARIANE BALOCCO CARAHYBA E ADV. SP134591E FERNANDA MANZANO TOGNOLI E ADV. SP150631E EDILEUZA ALVES DE LIMA)

Designo o dia 10 de dezembro de 2008, às 15h30min, para realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Expeça-se o necessário à realização do ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5474

MONITORIA

2003.61.17.001201-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDISON CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP136373 EDSON DONZELLA)

Sobre o resultado da penhora eletrônica, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

2007.61.17.003614-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUSSARA VIEIRA DAS NEVES

Ciência à autora acerca do ofício de fls. 50/51. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.17.002499-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002674-6) M LOBATO JAU - ME E OUTRO (ADV. SP156522 PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.004040-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.001094-5) DJANI VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP141458 ROBERTO MARCELLINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.004041-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002866-1) AUTO POSTO XV DE JAU LTDA E OUTROS (ADV. SP012071 FAIZ MASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo a apelação interposta pelo(s) embargado(s) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.17.003527-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVA APARECIDA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.17.002138-5 - IRACEMA DOS SANTOS (ADV. SP012071 FAIZ MASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em razão disso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, indevido é o pagamento das custas e honorários de advogado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.17.002822-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215328 FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS ROSA E OUTRO

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.17.002051-4 - FRANCISCO FONTES (ADV. SP230304 ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 67/68: manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5486

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.17.001049-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000154-2) COMPER TRATORES LTDA (ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELDER FERREIRA CALVANTI (ADV. SP197905 RAFAEL CORRÊA VIDEIRA)

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-embargado Elder F. Calvanti regularize sua representação processual, sob pena do não-conhecimento do ato praticado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.17.003282-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001379-2) TOP GOLD IND. E COM. DE JOIAS FOLHEADAS LTDA. E OUTRO (ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Especifiquem as partes as provas que repute necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico.

2007.61.17.000684-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.002059-3) MASSA FALIDA DE CALCADOS DI BETONI LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Especifiquem as partes as provas que repute necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico.

2007.61.17.002712-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001555-1) TRANSPORTES SAPONGA LTDA E OUTROS (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E

ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que repute necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico.

2007.61.17.003441-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003240-4) WELLINGTON APARECIDO PRUDENCIATO (ADV. SP194311 MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A comprovação da venda de propriedade imóvel demonstra-se mediante documento(s) idôneo juntado nos autos. Assim, oportuno ao embargante, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo.

2008.61.17.001095-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.003678-0) JESUS DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no efeito meramente devolutivo. Deixo de oportunizar vista à parte contrária uma vez que não angularizada a relação jurídica processual. Subam estes autos a Superior Instância.Int.

2008.61.17.001466-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000862-8) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC. Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Int.

Expediente N° 5487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.17.003595-6 - MARIA APARECIDA MAZINADOR ROSSI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 08/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2005.61.17.000436-2 - NORMA CURI (ADV. SP150771 REGINA CELIA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 08/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2005.61.17.000524-0 - JOAQUIM PEREIRA SOARES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 08/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2005.61.17.001197-4 - FAUZE FARAH E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 08/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2005.61.17.001978-0 - ROSELI DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 08/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2005.61.17.003242-4 - HERMINIO ZORZELLA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP174245 EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias,

expedido(s) aos 08/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2005.61.17.003247-3 - GERALDO MARFIM E OUTROS (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E ADV. SP120188 ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 08/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2006.61.17.002628-3 - YURI ALVES DA SILVA (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 08/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.000049-3 - ELIANA ROSA CHADDAD PULINI E OUTROS (ADV. SP024057 AURELIO SAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 08/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001250-1 - REYNALDO OIOLI (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 08/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001442-0 - JOAO VALDERRAMA FILHO (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 08/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001718-3 - MARIA VERA BURJATO SIMOES E OUTROS (ADV. SP150377 ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E ADV. SP237502 EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 08/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001732-8 - DURCILA COMUNIAN CASSAVIA (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP241449 PAULA LUCIANE JACOB E ADV. SP225249 ELCIO FERNANDO CASTRO BIAZOTTO E ADV. SP255925 ALINE FERNANDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 08/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.002317-1 - JOAO BENEDITO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 08/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.002717-6 - MARIA CRISTINA CONTADOR (ADV. SP135577 GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI E ADV. SP185914 JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 08/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.003843-5 - CAROLINA GASPARINI PARISI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA

MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 08/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.004006-5 - MARIA REGINA GIRALDI BASSO AICA (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 08/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000722-4 - SILVANA LANCIA OSTI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 08/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001172-0 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA E OUTRO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 08/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

Expediente Nº 5488

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.17.002927-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.002005-0) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)
Ciência às partes de que foi agendado o dia 10/11/2008, para o início da perícia a ser efetuada no escritório do perito nomeado Silvio César Saccardo (fl.110).

Expediente Nº 5489

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.006543-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) X METALURGICA FIVEFACAS LTDA E OUTROS (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

De ordinário, é remota a possibilidade de arrematação em primeira hasta, sendo esta a máxima da experiência.Como a segunda data designada para os lanços é POSTERIOR ao julgamento do ventilado recurso (fls. 171), prejuízo não advirá a executada, a presunção do momento processual militando em favor da realização do ato.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1001088-0 - HELENA ROSE SEGAMARCHI TRINDADE E OUTROS (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 56: Defiro, mediante substituição por cópia simples.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1000334-8 - JOAO SCASSOLA PASCHOA E OUTRO (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1008509-3 - DURVAL WILSON BIZARRO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 233/234: Remetam-se à Contadoria para elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios proporcional ao autor Durval Wilson Bizarro.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007090-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 545: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para manifestação.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009411-7 - ANGELA REGINA BARBOSA (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2002.61.11.002605-4 - MARCELINA GARCIA BARBOZA (ADV. SP068471 CELSO HERLING DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.000576-0 - JOAO ROBERTO SANCHES (ADV. SP184592 ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI E ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. .CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002298-0 - ANTONIO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003655-3 - TOMIKO KITAGAVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra,

com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. .CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005553-5 - SANTA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.000453-2 - LUZIA MANCANO DO NASCIMENTO (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.000592-5 - ANA DELFINA DE JESUS PAULINO (ADV. SP122569 SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E ADV. SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. .CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001648-0 - MARGARIDA PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. .CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002043-4 - VICENTINA BENTO COSTA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. .CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002048-3 - MARLENE MONTIM (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a autora pessoalmente para cumprir a primeira parte do despacho de fls. 133, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2006.61.11.002812-3 - ODETE MARIA FRANCO (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004125-5 - CARMEN GERONYMO MERINO MACEDO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004246-6 - ELZA MARIA AFONSO DE SOUZA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004249-1 - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004257-0 - CLARICE DE ALMEIDA MARIUCIO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004302-1 - JOSE VELOSO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de

2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004304-5 - CLEIDE BIANCHINI MONGE (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000194-8 - GILBERTO ALBERO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 144/147, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.001623-0 - DINA CONRADO DE MELO MACANHAM (ADV. SP251678 RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este juízo sobre o andamento do processo de interdição, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002663-5 - CLODOALDO BUENO (ADV. SP014813 ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 87/89: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004027-9 - FLORIPES DOS SANTOS TARELHO (ADV. SP147974 FABIANA NORONHA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Fls. 146-verso: Defiro a produção de prova pericial de reumatologia. Nomeio o Dr. EDGAR BALDI JUNIOR, CRM 86.751, com consultório situado na rua Rio Grande do Sul n.º 454, telefone 3433-0977, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006077-1 - GUSTAVO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação de fls. 65, trazendo aos autos o substabelecimento, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002583-0 - ROSANA MARIA PEREIRA DA GRACA (ADV. SP237639 NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a certidão de fls. 102-verso, nomeio o Dr. MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM 65.225, com consultório situado na rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra n.º 80, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003646-3 - RICARDO PINHEIRO CRUZ - INCAPAZ (ADV. SP232634 HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISÃO:POSTO ISTO, defiro o pedido de tutela antecipada.Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal.Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão.DÊ-SE vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.003659-1 - ANTONIO DIOGO JUNIOR (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISÃO:Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.003883-6 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISÃO:POSTO ISSO, defiro o pedido de tutela antecipada.Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal.Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão.DÊ-SE vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

2008.61.11.004049-1 - CLEUZA MARIA PEREIRA DA SILVA CAMARGO (ADV. SP165565 HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISÃO:Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Evandro Pereira Palácio, Ortopedista, CRM 101.427, com consultório situado na Avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021, Dr. Antonio Braojos Dantas, Clínica Médica, CRM 41.906, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1383, telefone 3433-5200 e 3433-4000, Dr. Benito Garbelini Júnior, cardiologista, CRM 32.942, com consultório situado na Rua Cláudio Manoel da Costa, nº 56, telefone 3454-0555, Dr. Ernindo Sacomani Júnior, Psiquiatria, CRM 59.845, com consultório situado na Rua Guanás, nº 220, telefone 3433-6378, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004255-4 - KLEBER JERONIMO MACHADO - INCAPAZ (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISÃO:POSTO ISSO, concedo a tutela antecipada para determinar, desde já, o cancelamento do benefício assistencial nº 136.440.471-8 e a concessão do benefício de pensão por morte a KLEBER JERÔNIMO MACHADO.Oficie-se ao INSS para implantação imediata do benefício, devendo o mesmo informar a este Juízo a data da implantação.Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão.DÊ-SE vista dos autos ao MPF.Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004335-2 - HELENA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISÃO:POSTO ISSO, defiro o pedido de tutela antecipada.Expeça-se ofício ao INSS para imediata implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004854-4 - GERALDO TOTINI (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o autor, cópia da inicial para a formação da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002442-2 - ALCEU RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 248/266: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1003659-9 - ORLANDO PERES TORRES E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP138797 JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 450: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.007211-7 - JOAQUIM GONCALVES DO AMARANTE (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. .CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009286-8 - PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP138515 RAUL GAIOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se o Ofício Precatário complementar ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de acordo com os cálculos de fls. 246/247 elaborados pela Contadoria.Após, intemem-se às partes do teor da requisição, tendo em vista a expedição de precatário complementar, nos termos do art. 12 da Resolução acima mencionada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.000942-9 - MESSIAS FLORENCIO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E PROCURAD THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.00.000412-4 - SANCARLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER E ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 1142: Indefiro, tendo em vista que a CEF foi intimada em 29/07/2008 para cumprir a determinação de fls. 1133 e até a presente data não cumpriu.Assim sendo, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para disponibilizar os dados requeridos pelo autor, entrando em contato com o mesmo através dos telefones informados às fls. 1141.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004146-2 - MARIA CARDOSO (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E ADV. SP202800 DANIEL GOMES FERNANDES JALLAGEAS DE LIMA E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE E ADV. SP231558 CARMEN PAVÃO CAMILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 148: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004645-9 - ERIVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o substabelecimento sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005209-5 - ANTONIA PEREIRA ALVES (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563

CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.001541-8 - MANOEL GONZALES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 169/171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002923-5 - ELAINE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este juízo sobre o andamento do processo de interdição, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002998-3 - SATIKO TAKEMIYA SHIRAIISHI (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 133/135: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004570-8 - LAERCIO GUERRA (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E ADV. SP229622B ADRIANO SCORSFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004836-9 - MARIA GUASQUES MOLLINA (ADV. SP100989 MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005150-2 - ROSANA DE LIMA MANCHINI (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006384-0 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Ciência às partes da audiência no juízo deprecado designada para o dia 22/10/2008 às 15:30 horas (fls. 198). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000302-0 - ANALIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP224849 ADEMIR REIS CAVADAS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 171/172: indefiro. Cabe à parte autora promover os atos necessários à satisfação de seu interesse. Ressalto, ainda mais, a inexistência de motivos aptos a fundamentar a intimação da CEF para a obtenção dos documentos relativos a Liberação de Hipoteca, pois, conforme se observa de fls. 173, a COHAB/Bauru apresentou no mês de agosto de 2.008 alternativas plausíveis para a sanativa do entrevero. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001401-7 - ALENITA MARCELINA PEREIRA LOURENCO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este juízo se já providenciou os exames requeridos pelo médico perito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002177-0 - AGENOR SOARES DE SOUZA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 90/91: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002320-1 - MARIA APARECIDA FELICIO BANSTARCK (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 44/45: Ciência às partes.INTIMEM-SE.

2008.61.11.003310-3 - LUIZ MANFIO (ADV. SP160603 ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003582-3 - VALMIR FELIPE (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003819-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004506-3 - JORGE TAIRA (ADV. SP224971 MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004726-6 - IRACY DE OLIVEIRA (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004727-8 - IRACY DE OLIVEIRA (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3735

ACAO PENAL

2003.61.11.000048-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ALEIXO SILVA (ADV. SP190053 MARCELO SOARES PASCHOAL E ADV. SP119741E ADOLPHO BERGAMINI) X ROBERTO CAMPELLO HADDAD (ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI E ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, esgotado o prazo estabelecido para o cumprimento da carta precatória, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal.Considerando a necessidade de adaptação do processo no estado em que se encontra com a Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa dos réus para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse em novo interrogatório, justificando-o caso positivo.Insta ressaltar, que caso não haja manifestação da defesa dos réus, ser-lhe(s)-á aplicada a sanção prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 3736

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.11.002429-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131512 DARIO DE MARCHES MALHEIROS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANOEL DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP058441 MANOEL DA SILVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENCA:ISSO POSTO, declaro extinto a presente execução sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito.Sem honorários.Autorizo a CEF a levantar o valor depositado judicialmente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1620

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.11.000022-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA E OUTRO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.11.003808-3 - RODOMASSA ARGAMASSA LTDA - ME (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 92) e do recolhimento integral das custas processuais (fls. 78), arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.11.004679-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X CIRENE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP079561 LAURO SOARES DE SOUZA NETO)

Fica o réu intimado a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito dos honorários periciais definitivos, arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).Outrossim, concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 224, trazendo aos autos o demonstrativo atualizado do débito.Publique-se.

2007.61.11.005121-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X MARCIO ADRIANO BRENE E OUTRO (ADV. SP131027 LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES)

Por ora, tendo em vista que os devedores não foram devidamente intimados para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.040792-7 - USINA SANTA HERMINIA S/A (ADV. SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E ADV. SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE E PROCURAD LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) Vistos.Converto em penhora os depósitos realizados nestes autos, conforme guias de fls. 570 e 580.Intime-se a parte devedora, por publicação, acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

2001.61.11.001907-0 - ANA MARIA BOLOGNESE SILVA (ADV. SP131963 ANA MARIA NEVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de fls. 166. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.002606-6 - MARCILIO RODRIGUES (ADV. SP068364 EDISON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o silêncio do requerente tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.000940-1 - MAGNALVA ROCHA JOAQUIM (ADV. SP264994 MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo. Publique-se.

2004.61.11.000474-2 - INUCIP - INSTITUTO DE UROLOGIA E CIRURGIA PEDIATRICA DE MARILIA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, sobretudo no que diz com os depósitos.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda.

2004.61.11.001891-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/11/2008, às 09h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

2004.61.11.002813-8 - RICARDINA APARECIDA BANDEIRA DOS SANTOS (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A fim de ser expedido o ofício requisitório para pagamento dos valores devidos, deve a parte autora regularizar seu CPF, conforme deliberação de fls. 248. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à devida regularização de seu CPF. Publique-se.

2005.61.11.002007-7 - MIRANE SANTOS ALMEIDA (ADV. SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.9.2008:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.Ademais, no que concerne ao requerimento de fls. 563/570, nada que reconsiderar.P. R. I.

2005.61.11.002545-2 - APARECIDA FAGUNDES MARTIN (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 216, tendo em vista que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, devendo ser observado, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC).Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.004620-0 - ANERINA FERREIRA (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS diga a parte autora.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.005662-0 - MARTA BATISTA TORCINELLI (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 240: defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações de fls. 239, tal como requerido pela parte autora.Publique-se.

2006.61.11.000162-2 - JORGE VILALBA MOURA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 139: defiro o requerido.No mais, sobre o auto de constatação (fls. 78/86) e laudo pericial (fls. 131/136), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). No mesmo prazo, diga a parte autora se ainda persiste o interesse na produção da prova oral requerida às fls. 59, justificando sua pertinência. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.001739-3 - LUZINETE ROSA (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS diga a parte autora.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão

do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.002056-2 - GERSON FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo ao requerente prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento, tal como requerido na audiência realizada em 09/09/2008. Publique-se.

2006.61.11.002138-4 - OLIVIA FERREIRA SOARES (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Acerca do parecer do assistente técnico e documento apresentados pelo INSS (fls. 192/194), diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003021-0 - CICERO HONORIO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.003871-2 - PEDRO INACIO NETO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS diga a parte autora. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.003924-8 - MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista tratar-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos aludidos ofícios, por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.004553-4 - LUIZA PAES DE OLIVEIRA CONCEICAO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004565-0 - ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.9.2008: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2006.61.11.004686-1 - MARGARIDA JERONYMO CORTARELLI (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005536-9 - TEREZINHA DE LIMA GERONIMO (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.8.2008: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 47), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11

e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2006.61.11.006406-1 - DANILO EUGENIO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2006.61.11.006572-7 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (ADV. SP174635 MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Defiro o pedido de fls. 142. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.006687-2 - LUZIA FELIPE DE OLIVEIRA (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.000452-4 - MARINA APARECIDA PINHEIRO DAS CHAGAS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.000972-8 - LUIS CARLOS CALCETE (ADV. SP143461 TANIA FATIMA RAYES ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 111) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da assistência judiciária concedidos à parte autora (fls. 31), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001107-3 - AMALIM ANTONIO E OUTROS (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.9.2008: Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 30), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, ao que se vê de fls. 93/95.P. R. I.

2007.61.11.001109-7 - IRACEMA MARTIN (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Acerca do parecer do assistente técnico do INSS e documento juntados às fls. 177/180, diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2007.61.11.001640-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP147974 FABIANA NORONHA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2007.61.11.001691-5 - SUELI RIBEIRO MORAES (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SATICO FUNAI (ADV. SP095646 FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA E ADV. SP022077 JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À CEF para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.002353-1 - TANIA MARA AMBROZIO MIGUEL (ADV. SP213675 FERNANDA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante o informado pela Contadoria do Juízo (fls. 79), peça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s), em favor da parte autora. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada aos autos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002613-1 - ARMELINDA CARLOS FANINI E OUTRO (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Tendo em vista o demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2007.61.11.002928-4 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 97/100, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Peça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. No mais, diga a parte autora acerca do parecer apresentado pelo assistente técnico (fls. 109/111) e documento de fls. 112, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003089-4 - INEUSA RODRIGUES LIMA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.003445-0 - CLAUDINEIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Peça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, bem como intime-se o perito do teor da presente decisão. Sem prejuízo, ouça-se a parte autora sobre os documentos de fls. 115/116. Após, ao MPF. Publique-se.

2007.61.11.003550-8 - OLGA DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora prazo último e improrrogável de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documentos comprobatórios da retenção do imposto de renda havida quando do pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão do benefício de que é titular, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

2007.61.11.003791-8 - DJALMA NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. O pedido de realização de prova pericial no local de trabalho do autor, bem como o requerimento de perícia em local e função similares à atividade por ele exercida já foram apreciados por este Juízo e indeferidos, conforme se verifica na decisão de fls. 65/66. No mais, para realização da prova oral, designo audiência para o dia 25/11/2008, às 14 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004020-6 - LUCAS VIEIRA DA CRUZ - INCAPAZ (ADV. SP160603 ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Fls. 131: defiro o requerido. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora. Publique-se.

2007.61.11.004240-9 - ANIELE APARECIDA JIMENES AVELINO - MENOR (ADV. SP241167 CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE

ADRIANO RAMOS)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 100/104, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. No mais, diga a parte autora acerca do parecer apresentado pelo assistente técnico (fls. 116/117), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004478-9 - JOSE ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP202412 DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 89) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da assistência judiciária concedidos à parte autora (fls. 22), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004556-3 - EMIR GIROTTO (ADV. SP137939 ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Defiro o pedido de oitiva da testemunha Sérgio Roberto dos Santos, tendo em vista que, aparentemente, a testemunha intimada para comparecimento na audiência anteriormente designada tratava-se de homônimo, conforme se verifica ao contrastar o número do documento de identidade aposto no verso do mandado de fls. 93 e aquele indicado na petição de fls. 124. Designo, pois, audiência para o dia 11/11/2008, às 16 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 124. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004589-7 - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005034-0 - VERA LUCIA PIGOSSI MONGE E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2007.61.11.005143-5 - BENJAMIN JOSE BRITOS (ADV. SP102375 JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Ante o informado às fls. 102, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se providenciou os exames médicos solicitados pelo perito para conclusão dos trabalhos periciais. Publique-se.

2007.61.11.005224-5 - CLEUZA THOMAZ DE SOUZA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de substabelecimento e certidão de óbito da requerente. Publique-se.

2007.61.11.005388-2 - MARIA DE LOURDES PINTO ELIAS (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.005479-5 - JOAO PAULO SOARES LEITE - INCAPAZ (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.005829-6 - MUNICIPIO DE GARÇA - SP (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.005841-7 - ERALDO MARIANO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.9.2008: Diante de todo o exposto:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhados, no meio rural, os períodos que vão de 01.01.1977 a 31.12.1977 e de 01.12.1980 a 31.03.81, e, sob condições especiais, os períodos que se estendem de 02.05.1984 a 05.10.1984, de 06.10.1984 a 11.10.1990, de 01.12.1990 a 02.05.1991, de 02.07.1991 a 09.12.1991 e de 01.04.1992 a 23.11.2007;(ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria formulado.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 48) e a autarquia delas eximida.P. R. I.

2007.61.11.006043-6 - MARIA GENI LOIOLA (ADV. SP230852 BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E ADV. SP250558 TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/11/2008, às 13h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, localizado na Rua Cláudio Manoel da Costa nº 56, fone 3454-0555, nesta cidade.

2007.61.11.006261-5 - ADRIANA GONCALVES LEITE (ADV. SP17954B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.9.2008:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, calculado da forma acima. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de maneira decrescente, da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 64), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.P. R. I.

2007.61.11.006262-7 - ADRIANA DE ALMEIDA BRANDES - INCAPAZ (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Sobre o auto de constatação (fls. 88/96) e laudo pericial produzido nos autos da ação de interdição, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 81/83, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000003-1 - VALDEMAR PEREIRA VILAS BOAS (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Sobre a cópia do laudo pericial realizado nos autos do processo n.º 2005.61.11.004238-3 da 1.ª Vara Federal local, juntada às fls. 83/87, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, naquele mesmo prazo, traga o INSS os laudos médicos alusivos ao autor de que dispuser, notadamente aqueles que ensejaram a concessão do benefício n.º 103.735.623-0.Publique-se.

2008.61.11.000096-1 - JOEL COMANDINI (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.9.2008:Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, ao que se vê de fls. 64/66.P. R. I.

2008.61.11.000319-6 - MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos.Para a realização da prova pericial, nomeio o médico MARCOS DE ALMEIDA SANTANA, com endereço na Rua Amazonas, n.º 745, tel. 3433-8894, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação da autora para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de

convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e pela parte autora (fls. 10/11), bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. No mais, diga a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 89/95). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000344-5 - DECIO DARIN (ADV. SP202412 DARIO DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO DE FLS. 85: Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Concordando, expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s). Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. TEXTO DE FLS. 90: Fica a parte autora intimada a retirar o Alvará expedido em 03/10/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2008.61.11.000422-0 - MARIA REGINA PEREIRA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP154948 MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.000479-6 - YOMAR BERNARDO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo (fls. 82), manifestem-se as partes no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.000587-9 - EDSON GOMES DA SILVA (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Outrossim, no mesmo prazo, diga a parte autora se persiste o interesse na produção da prova oral requerida às fls. 66, justificando sua pertinência. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000692-6 - ANA PAULOA REMIDO TADEU - INCAPAZ (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Acerca da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 57) e documento de fls. 58, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.000731-1 - LUIS ANTONIO BASTOS (ADV. SP154470 CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

DESPACHO DE FLS. 117: Vistos. Ante a impossibilidade de realização da perícia médica através do Hospital das Clínicas local, a mesma deverá ficar a cargo de perito deste Juízo. Para tanto, nomeio o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, comendereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Solicite-se ao perito ora nomeado o agendamento de data, hora e local para ter início a realização da prova, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de forma a possibilitar a intimação das partes. No mais, prossiga-se como determinado no despacho sa-neador. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 119: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/12/2008, às 18h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz n.º 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

2008.61.11.001162-4 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FALANDES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.001280-0 - APARECIDO BARBOSA (ADV. SP265900 ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/11/2008, às 08h30min, no

consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

2008.61.11.001519-8 - SEBASTIANA ALVES DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 46) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 42), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001618-0 - CINIRA SGANZERLA DA CRUZ (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.001783-3 - ANTONIO CRULHAS E OUTRO (ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Publique-se.

2008.61.11.001787-0 - DARCI KAZUYO YAMAUCHI DE BARROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos das contas-poupança indicadas na informação de fls. 67, que demonstrem lançamento de créditos relativos a correção monetária e juros contratuais no mês de março de 1991. Publique-se.

2008.61.11.002429-1 - ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/11/2008, às 10h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, situado na Av. Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331, nesta cidade.

2008.61.11.002500-3 - JOSE CARLOS SALVAJOLI ALVES (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/11/2008, às 09 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

2008.61.11.002684-6 - GERALDO BONACINA (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Fls. 91: dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 27/08/2009, às 15h20min, para a oitiva da testemunha Joel Oliveira Guedes, na Subseção Judiciária de Tupã/SP. Outrossim, tendo em vista que a audiência acima referida foi designada para data sobremodo longínqua, informe a parte autora se pretende que as testemunhas sejam ouvidas perante este Juízo, caso em que deverão comparecer à audiência a ser designada independentemente de intimação. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002736-0 - ROZALINA DE CAMPOS EUGENIO (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, tendo em vista que o contrato de trabalho apontado no documento de fls. 17 encontra-se em aberto, e considerando ainda que a certidão de óbito juntada às fls. 20 indica que o de cujus exercia a profissão de vendedor, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo acima concedido, documentos aptos a comprovar que o falecido Cícero Eugênio mantinha a qualidade de segurado na data de seu óbito. Publique-se.

2008.61.11.002782-6 - JOSE BENEDITO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-

se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002883-1 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Considerando que a natureza do benefício almejado reclama a realização de prova pericial médica a fim de aquilatar sobre a existência da alegada incapacidade e sua extensão, esclareça o requerente qual a moléstia que o incapacita, haja vista que conquanto se refira à realização de cirurgia na coluna cervical, o único atestado médico que trouxe aos autos indica enfermidades de naturezas diversas (CID F02.8 e F10.3). Concedo-lhe para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.003051-5 - SILMARA TREVISAM GARCIA (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/11/2008, às 10 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

2008.61.11.003354-1 - ANA CAROLINE RIBEIRO - MENOR (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. A mãe da requerente foi destituída do poder familiar (antigo pátrio poder); assim, conquanto a morte do tutor nomeado cesse os efeitos da tutela, não a reinveste no poder familiar sem que antes se prove judicialmente que as razões que determinaram a medida cessaram. Desse modo, sem prejuízo de que seja suprida a incapacidade junto ao juízo competente, determino a vista dos autos ao Ministério Público Federal, ao teor do disposto no artigo 82, I, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003506-9 - SHIGUEMI INAMASU - INCAPAZ (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, à vista do termo de compromisso de curador provisório juntado às fls. 10, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a decretação de interdição no processo n.º 1.406/2008, em trâmite pela 1.ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, trazendo aos autos cópia da respectiva certidão, se houver, bem como de eventual laudo pericial médico produzido naquele feito. Outrossim, em igual prazo, diga a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Publique-se.

2008.61.11.003588-4 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/12/2008, às 18:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

2008.61.11.004111-2 - SIANE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/11/2008, às 15h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Lucieni Oliveira Conterno, localizado na Av. Rio Branco, nº 1393, fone 3413-8612, nesta cidade.

2008.61.11.004592-0 - FRANCELINA MARIA DE JESUS BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Outrossim, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em nome próprio, representada pela curadora nomeada. Publique-se.

2008.61.11.004594-4 - ANTONIO CARLOS ORTEGA E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Prevenção não há entre este e o feito nº 2005.61.11.005680-1, que tramitou na 2ª Vara Federal local, posto que aquele já está julgado. Coisa julgada, a princípio, também não se verifica, haja vista que aquele feito tinha por objeto correção de conta-poupança diversa daquelas cuja correção se postula através da presente demanda. Na consideração de que figuram no pólo ativo da demanda pessoas com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. Outrossim, esclareça o co-autor José Waldir Nunes Plácido a divergência entre número da conta-poupança indicada às fls. 13 (0074590-0) e o extrato de fls. 62, emendando, se o caso, a petição inicial ou trazendo o extrato referente à conta indicada. Publique-se.

2008.61.11.004624-9 - JORGE CLAUS DA ROCHA - ESPOLIO (ADV. SP225994B RODRIGO LANZI DE MORAES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ao que se vê às fls. 26 a sentença dos autos do processo de arrolamento de bens deixados pelo de cujus foi proferida em agosto de 2000, o que leva a presumir que o processo de arrolamento encontra-se há muito encerrado. Esclareça, pois, a parte autora sobre aludido encerramento, ficando ciente de que para pleitear direito em nome do espólio, na inexistência de inventário ou após o seu término, é necessária a habilitação pessoal de todos os herdeiros, através da juntada de procuração e emenda da petição inicial. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.004645-6 - ZELIA BARBOSA CARRETERO (ADV. SP132734 LIDIANA GUIMARAES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. A ação de arrolamento dos bens deixados por Jahir Barbosa e Ruth Rosa da Silva Barbosa foi distribuída em 23/10/2006, o que leva a presumir que se encontra há muito encerrada. Esclareça, pois, a parte autora sobre aludido encerramento, ficando ciente de que para pleitear direito em nome do espólio, na inexistência de inventário ou após o seu término, é necessária a habilitação pessoal de todos os herdeiros, através da juntada de procuração e emenda da petição inicial. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, encontrando-se ainda em andamento o processo de arrolamento e uma vez vigente o compromisso de inventariante prestado em 24/11/2006, regularize a parte autora a petição inicial, emendando-a, uma vez que ao teor do disposto no artigo 6º do CPC, ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio. Nesta hipótese deverá regularizar, ainda, sua representação processual. Publique-se.

2008.61.11.004659-6 - MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004699-7 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando a natureza da pretensão deduzida no presente feito, a envolver o reconhecimento do exercício da atividade de motorista submetido a condições especiais, determino ao requerente que traga aos autos o formulário de condições especiais de trabalho relativo ao período de 03/05/1975 a 11/09/1975, bem como o perfil profissiográfico previdenciário referente ao vínculo empregatício que se iniciou em 03/01/2005 e que perdura até os dias atuais. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.003197-0 - ROSALIA MARIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2005.61.11.004857-9 - JANDIRA RODRIGUES LIMA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o acordo formalizado e homologado conforme termo de fls. 130 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifique-se a parte autora acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.004689-7 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à

espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.002979-0 - ANOEL MOREIRA BASTOS (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS diga a parte autora. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.004290-2 - ANTENOR PEREIRA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS diga a parte autora. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Não havendo impugnação, proceda-se à transmissão dos aludidos ofícios, por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.004637-7 - ROSA COLOMBO RODRIGUES (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 05/11/2008, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08, residentes em Ocaçu. Outrossim, depreque-se para a comarca de Garça a oitiva da testemunha residente em Lupércio. Publique-se e cumpra-se com urgência.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.11.002119-8 - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP259289 SILVANA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.11.003511-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005126-1) HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP239666 ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO)
Vistos. Em que pesem as argumentações tecidas pelos embargantes, não verifico presentes fundamentos relevantes hábeis a autorizar a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Demais disso, considerando que o bem penhorado no feito principal ainda não foi avaliado, não é possível auferir se a penhora é suficiente para garantia da execução. Assim, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

2007.61.11.001004-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002444-0) A DE GRANDE & CIA LTDA (ADV. SP241075 ROBERTA BARACAT DE GRANDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2008.61.11.001723-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001481-5) A DE GRANDE E CIA LTDA (ADV. SP241075 ROBERTA BARACAT DE GRANDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2008.61.11.001926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.11.006557-0) BIMBO DO BRASIL LTDA (ADV. SP242252 ALAN TAVORA NEM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-

se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2008.61.11.002778-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003628-8) TRANSETER - SERVICOS, TERRAPLANAGENS, SANEAMENTOS E OBRAS LTDA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2008.61.11.003647-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005207-5) ROBERTO VIEIRA DA COSTA NETO (ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
Considerando que a petição de fls. 76 veio aos autos desacompanhada do documento nela referido, concedo ao embargante novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento de mandato. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.11.004359-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002046-2) CARLOS ALBERTO BELIZARIO (ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES)
Fls. 275: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para comprovação do recolhimento do valor devido a título de honorários periciais, tal como requerido pelo embargante. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.11.002009-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.000692-8) ROSALINA DIVINA HUNGARO E OUTROS (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)
Vistos. Providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 8021, conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se.

2007.61.11.006163-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003487-7) JOAO CORREA DE BRITTO (ADV. SP190761 RIAD FUAD SALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILSON & MOACIR JOSE TEIXEIRA FILHO LTDA E OUTROS
Vistos. Conquanto devidamente citados, os embargados Wilson & Moacir José Teixeira Filho Ltda, Wilson José Teixeira e Moacir José Teixeira Filho deixaram de apresentar contestação, conforme certificado às fls. 52. Decreto, pois, a revelia dos aludidos embargados, a qual, todavia, não induzirá o efeito do artigo 319 do Código de Processo Civil, ante o que dispõe o artigo 320, I, do mesmo estatuto processual. Em prosseguimento, manifeste-se a parte embargante sobre a contestação da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.000674-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.001269-6) WALDECY BENEDITO (ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, desapensem-se dos autos principais e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.11.002672-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FERNANDO CARLOS DE ALMEIDA X SHIGUERO MARUTANI (ADV. SP069950 ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)
À vista do contido no ofício de fls. 259, intime-se a exequente para que comprove o pagamento dos honorários periciais complementares, junto ao Juízo da Comarca de Gália/SP. Publique-se.

2003.61.11.005121-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ARTGRAF DE MARILIA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP074317 ANDRE LUIZ CAMARGO E ADV. SP064882 ANTONIO CARLOS ROSELLI E ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E ADV. SP051542 ISABEL FERNANDES MORE E ADV. SP198746 FATIMA RICARDA MODESTO E ADV. SP027843 JOAO FERNANDES MORE)
Vistos. Os co-executados não trouxeram qualquer argumento novo que implique modificação do decidido às fls. 275. De outro lado, não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, conforme se verifica às fls. 300/303. Indefiro, pois, o requerimento formulado às fls. 306/307. No mais, concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se nos autos, tal como requerido às fls. 304. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.003652-9 - PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP242147B VANESSA CRISTINA

CARMEZINI MORGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.11.004052-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP250515 PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.8.2008:Do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5.º, todos da Lei n.º 9.099/95.Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta sentença ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Federal, colocando-se ênfase no que dispõe o art. 76, 4º e 6º, da Lei n.º 9.099/95; feito isso, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.11.002323-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005121-6) MARCIO ADRIANO BRENE E OUTRO (ADV. SP131027 LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

De fato, conforme afirmado pela CEF, o prazo para oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do CPC, somente se inicia após a intimação da penhora.Aguarde-se, pois, a realização de penhora nos autos principais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.000614-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X SUZANA DE MACEDO FAJOLI (ADV. SP196442 EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

Esclareça a CEF o requerimento de fls. 69, tendo em vista os depósitos realizados nestes autos (fls. 46 e 60), os quais somam valor superior àquele apontado em audiência (fls. 38), devendo trazer aos autos planilha descritiva do débito, com dedução dos valores depositados, a fim de demonstrar quais parcelas foram quitadas por meio dos pagamentos efetuados pelo requerido.Publique-se.

ACAO PENAL

2006.61.11.000746-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALVARO REIS FILHO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.9.2008:Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com arrimo do artigo 397, III, do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, diploma imediatamente aplicável aos processos em curso.Encaminhe-se cópia desta sentença ao juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca local.Oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, dê legal destinação às mercadorias apreendidas. Notifique-se o Ministério Público Federal.Façam-se as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

2006.61.11.001563-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO CARDOSO ALVES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.9.2008:Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com arrimo do artigo 397, III, do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, diploma imediatamente aplicável aos processos em curso.Oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, dê legal destinação às mercadorias apreendidas. Notifique-se o Ministério Público Federal.Façam-se as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

2006.61.11.005214-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.004835-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CREIDE FERRUCI E OUTRO (ADV. SP062725 JOSE CARLOS MARTINS E ADV. SP131250 JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X MARIA DE FATIMA POLESSI E OUTROS (ADV. SP095659 MARIA SALETE GOES DE MOURA) X ARMANDO ADABO JUNIOR

Vistos. Dado o caráter itinerante da carta precatória, desentranhe-se a deprecata de fls. 623/634, encaminhando-a à Subseção Judiciária de Campinas/SP para continuidade do seu cumprimento, após a devida intimação do co-réu beneficiário no endereço de fls. 633. Uma vez decorrido o prazo para apresentação de defesa prévia por parte dos co-réus Dorgival Dias da Cunha e José Cardoso de Moraes Filho, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2008, às 14 horas, na qual serão inquiridas as testemunhas acusação dentre outros atos Requisite-se ao superior hierárquico a apresentação das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 221, parágrafo 2.º, do CPP. Intimem-se pessoalmente os referidos co-réus para comparecimento ao ato designado. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000135-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCO AURELIO SILVA SANTOS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.9.2008:Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (não se reconheceu continuidade delitativa) e condeno o réu MARCO AURÉLIO SILVA SANTOS, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa aplicada, por duas restritivas de direito, tal como acima descritas. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

2007.61.11.001610-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ANTONIO JOSE AFFONSO E OUTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.9.2008:Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com arrimo do artigo 397, III, do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, diploma imediatamente aplicável aos processos em curso. Fica conseqüentemente revogada a suspensão do processo havida em relação à co-ré Suzana. Oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, dê legal destinação às mercadorias apreendidas. Notifique-se o Ministério Público Federal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

2007.61.11.003888-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADAO RODRIGUES DAS NEVES (ADV. SP043013 OVIDIO NUNES FILHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.9.2008:Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida e ABSOLVO o réu dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com arrimo do artigo 386, III, do CPP. Oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, dê legal destinação às mercadorias apreendidas. Notifique-se o Ministério Público Federal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

2007.61.11.004096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (ADV. SP021105 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP275792 TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO)
Vistos. Fls. 2594/2595: tendo em conta que já foram concedidas duas oportunidades para apresentação de memoriais e considerando o fato de se tratar de processo com réus presos, apresente a defesa de Celso Ferreira e de Emerson Yukio Ide os memoriais a estes pertinentes, no prazo único e último de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de advogado dativo para defender os interesses dos aludidos co-réus, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Sem embargo do acima determinado, ao MPF para manifestação quanto aos pedidos de revogação de prisão preventiva formuladas às fls. 3026/3031 e 3032/3037. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.11.004452-6 - MARCOS TADEU DA COSTA E SILVA (ADV. SP191428 HUBERT CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a requerida, para, querendo, responder aos termos do presente feito, na forma do artigo 1.105 do CPC. Após, vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 1622

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.004353-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS E PROCURAD MAURICIO MAIA) X COML/ MODELO GAS LTDA ME (ADV. SP124613 SILVIO JUNIOR DALAN)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

MONITORIA

2004.61.11.000210-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JOSE CARLOS BRAGUIM

Proceda a CEF ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertindo de que o não-pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

2004.61.11.001269-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JOSE CARLOS BRAGUIM

À vista da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro, a qual desconstituiu a penhora realizada neste feito, conforme cópia juntada às fls. 211/216, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2005.61.11.001440-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP133103 MARCELO ROSSI DA SILVA)

Fls. 224: defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação de fls. 222, tal como requerido pela CEF. Publique-se.

2007.61.11.002500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI E OUTRO (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES)

À vista do informado às fls. 71, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.11.004417-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X REJANE PASTORIO E OUTRO

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.002189-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163250E ANA CAROLINA ZULIANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO RENE CERETTI E OUTRO

Fls. 54: considerando que o município de Fernão/SP é abrangido pela Comarca de Gália/SP, nada há a reconsiderar na decisão de fls. 46. Concedo, pois, à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado às fls. 46. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.001660-3 - MARIA DA GLORIA BORGES DE SOUZA (REPRESENTANDO MANOEL DE SOUZA) E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Comprove a CEF que procedeu às alterações devidas na conta vinculada ao FGTS de Manoel de Souza, trazendo aos autos extrato da aludida conta, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2002.61.11.001408-8 - MARIA DEL CORAL FERNANDES CAVALARIA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP206003 ADRIANA LIGIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2003.61.11.004615-0 - WALDEMAR DE TOLEDO (ADV. SP058448 MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 118/119 e documentos de fls. 120/121. Publique-se.

2004.61.11.002027-9 - LAURENTINO BARBOSA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.11.002367-0 - MARIA WANDALUZIA DA SILVA LUCCHETTA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção no pólo ativo da ação, onde deverá constar MARIA WANDALUZIA DA SILVA LUCCHETTA, conforme documentos de fls. 212/213. Após, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 201, tendo em vista que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito da autora e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, devendo ser observado, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2004.61.11.003878-8 - ELIANA DEL MASSA DOS SANTOS (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

2005.61.11.004343-0 - OSVALDO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido como especial na sentença e v. acórdão proferidos nestes autos, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.005425-7 - RICARDO KALIL NEME HADDAD (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2006.61.11.001418-5 - LUIS FERNANDO VITORIO NETO BARBOSA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS diga a parte autora.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.003127-4 - ERICA PATRICIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.004404-9 - DEVANIR MARTINS FERREIRA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face da homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 188, expeça(m)-se ofício(s) requisitório (RPV) para o pagamento das quantias indicadas no respectivo acordo, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.004945-0 - LUIZ MARCOS CREDENCIO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Intime-se o INSS e Publique-se.

2006.61.11.005381-6 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2006.61.11.005558-8 - DESIDERIO CURTI (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acerca do depósito efetuado pela CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

2006.61.11.005787-1 - CLAUDIA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP167597 ALFREDO

BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.9.2008: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à parte autora as prestações decorrentes da aposentadoria por invalidez devida a José Antonio Alves da Silva de 30 de novembro de 2002 até a data de seu óbito, em 1º de janeiro de 2007, valor que deverá ser acrescido do percentual previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de maneira decrescente, da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Fica o INSS autorizado a compensar os valores eventualmente pagos ao segurado ou sucessores, à guisa de benefício por incapacidade, desde a data fixada como termo inicial do benefício ora concedido. Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 47), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Indeterminado, nessa altura, o valor da condenação, submeto a presente sentença a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Dê-se vista dos autos ao MPF. Solicite-se ao perito nomeado nos autos a devolução do prontuário médico a ele encaminhado para realização da perícia. P. R. I.

2006.61.11.005791-3 - NELSON SANTANA DE SOUZA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2006.61.11.005966-1 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP164363 RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANÇA E ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.9.2008: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) a título de reparação pelos danos emergentes ocasionados em seu veículo. Sobre a referida quantia incidirá correção monetária desde a data do evento danoso (Súmula 43 do STJ), ou seja, 31/12/2003, aplicando-se os índices constantes do Provimento 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Acrescer-se-á ainda ao valor dos danos emergentes juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados também da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), quer dizer, 31/12/2003. Sem honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas diante da gratuidade deferida e por estar isento delas o DNIT. P. R. I.

2007.61.11.002013-0 - CELIA APARECIDA GOMES DA SILVA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 107/109, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. No mais, diga a parte autora sobre o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 126/127), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003093-6 - JOSE BARBOSA (ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.003133-3 - ADRIANA JOSE DA SILVA (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 109/111, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. No mais, diga a parte autora se ainda persiste o interesse na produção da prova oral requerida às fls. 60, justificando sua pertinência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003264-7 - MARIA DA FONSECA SILVA (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Intime-se o INSS e Publique-se.

2007.61.11.003270-2 - PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.003447-4 - BENEDITA CESAR MARQUES (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.004469-8 - ANTONIO CARLOS DE MORAIS (ADV. SP137939 ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP126992 CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

As apelações interpostas pelas partes autora (fls. 105/109) e ré (fls. 111/127) são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.004567-8 - LAERCIO DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). No mesmo prazo, diga a parte autora se ainda persiste o interesse na produção da prova oral requerida às fls. 147, bem como na prova pericial postulada às fls. 169, devendo justificar sua pertinência. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.004587-3 - MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.004825-4 - MARIA JOSE ANCINA ESTEVANATO (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.005308-0 - RENATA BIANCHINI DE SOUZA (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.005511-8 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP265249 CAROLINA DE FRANÇA BIGNARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a indicação de fls. 96, atualize-se o SIAPRO inserindo o nome do advogado. Manifeste-se o advogado indicado em prosseguimento. Publique-se.

2007.61.11.005827-2 - MARIA APARECIDA CHAVES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, ante o teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.005843-0 - CLAUDIO IGNACIO BUENO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Fls. 248: defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fls. 180, tal como requerido pela parte autora. No mais, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls.

187/245.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006010-2 - VANDERLEI FRANCISCO FASSION (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Outrossim, no mesmo prazo, diga o INSS acerca do documento apresentado pela parte autora (fls. 168). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.006248-2 - ANTONIO BARBOSA PEREIRA (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos. Considerando que cabe à parte trazer aos autos os documentos constitutivos do direito alegado e tendo em vista que algumas das empresas nas quais o autor trabalhou como açougueiro continuam em atividade, concedo à parte autora o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos formulários sobre condições especiais de trabalho, conforme determinado às fls. 126.Outrossim, diga o INSS acerca dos documentos juntados às fls. 131/136 no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000176-0 - ADELINO PEREIRA FELIPE - ESPOLIO (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo da relação processual, passando a nele figurar o ESPÓLIO DE ADELINO PEREIRA FELIPE.Outrossim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato, no qual deverá constar como outorgante o espólio de Adelino Pereira Felipe, representado por sua inventariante.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000522-3 - MUNICIPIO DE GARÇA - SP (ADV. SP039036 JESUINO JOSE RODRIGUES E ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se pessoalmente o réu através do Procurador Federal subscritor da petição de fls. 190.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000604-5 - DULCE MIRALLA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.9.2008:Diante de todo o exposto: a) JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade de parte, no tocante ao pedido relativo à correção a ser aplicada na conta de poupança n.º 00000033-5; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que se refere à correção relativa à conta de poupança n.º 00076705-0, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2008.61.11.000693-8 - ADEMIR BROLO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000799-2 - ELIZANCRIS ARAUJO MOREIRA (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 27/10/2008, às 8 horas, e será desenvolvida no escritório do perito nomeado, localizado na Rua dos Bagres, nº 280, Jardim Riviera, nesta cidade.Publique-se com urgência.

2008.61.11.000800-5 - MARIA ROSA CORREIA FELISMINO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

(...).A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3402-1831, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de

quando ocorreu a incapacitação?3 - Encontra-se o(a) autor(a) incapacitado(a) para os atos da vida civil?Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Decorrido tal prazo, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pela parte autora e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos.Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar.Acerca da necessidade de outras provas deliberar-se-á oportunamente.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000949-6 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES (ADV. SP138275 ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUNTA COML/ DO ESTADO DO PARANA (ADV. PR030793 DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS E ADV. PR013987 LUIZ AFONSO DIZ CLETO) Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Outrossim, na mesma oportunidade, manifestem-se as rés sobre os documentos juntados às fls. 270/271.Intime-se pessoalmente a União Federal.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000969-1 - ELENICE APARECIDA CAMILO (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR E ADV. SP242893 THIAGO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) Vistos em saneador.Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido aqui formulado. Demais disso, convém lembrar que tal exigência constitui afronta ao princípio da universalidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 03/02/2009, às 16 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC.Conforme informado pela requerente, as testemunhas arroladas às fls. 55 comparecerão independente de intimação. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001200-8 - SIMONE VENDRAMINI AGOSTINHO (ADV. SP260544 SEME MATTAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Vistos.Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 19/11/2008, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

2008.61.11.001394-3 - APARECIDA LOPES VICENTE (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA) Vistos em saneador.Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido aqui formulado. Demais disso, convém lembrar que tal exigência constitui afronta ao princípio da universalidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 03/02/2009, às 15 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001458-3 - MARIA DELL EVEDOVE VAGETTI (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO) Concedo à parte autora prazo adicional de 10 dias para cumprir a determinação contida no despacho de fls. 120.Publique-se.

2008.61.11.001660-9 - ANTONIA NASCIBEN ZURATTI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 13/11/2008, às 16 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente o INSS e a autora. Outrossim, comunique-se ao Juízo deprecado a presente redesignação, a fim de evitar a inversão na colheita das provas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2008.61.11.002130-7 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 20/11/2008, às 16 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se as partes e pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas. Outrossim, ante a presente redesignação desnecessário publicar o despacho de fls. 108, o qual deverá ser excluído do expediente 1.628. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se com urgência.

2008.61.11.002254-3 - ANTONIO APARECIDO VIDO (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 13/11/2008, às 15 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e o INSS. Outrossim, fica o requerente advertido de que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo para prestar depoimento independente de intimação. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2008.61.11.002285-3 - MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.002317-1 - ILZA MARIA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 13/11/2008, às 14 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a), as testemunhas arroladas e o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2008.61.11.002318-3 - ELZA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 20/11/2008, às 15 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a), as testemunhas arroladas e o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2008.61.11.002319-5 - SEBASTIANA SOARES ACACIO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 20/11/2008, às 14 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a), as testemunhas arroladas e o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2008.61.11.003009-6 - JOSE NEDER NICOLAU MUSSI (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se procedeu ao pagamento ao autor dos complementos de atualização monetária dos saldos de sua conta fundiária, com base no Termo de Adesão demonstrado por meio dos documentos de fls. 41/42, trazendo aos autos os extratos da aludida conta fundiária. Publique-se.

2008.61.11.003113-1 - MARIA DE LOURDES MARQUES (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da parte autora. Demais disso, convém lembrar que tal exigência constitui afronta ao princípio da universalidade da jurisdição, insculpido no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Encontra-se a autora incapacitada para os atos da vida civil? Concedo à

parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido tal prazo, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pela parte autora e ainda de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003397-8 - AGNALDO MENEZES DE SOUZA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.003597-5 - BENEDITO DE MELO (ADV. SP230566 SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA FIRMINO DA SILVA
Vistos. Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial. Citem-se os réus, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003603-7 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
As apelações interpostas pelas partes autora (fls. 48/60) e ré (fls. 63/80) são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. As partes contrárias para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.003625-6 - ELZA ALVARENGA DI FELIPPO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido aqui formulado. Demais disso, convém lembrar que tal exigência constitui afronta ao princípio da universalidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. De igual forma, a preliminar de inépcia da inicial também não prospera, uma vez que conquanto não tenha a autora especificado para quais empregadores e em quais locais de trabalho exerceu as suas atividades rurais, da leitura da peça inaugural, depreende-se de modo satisfatório, os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida na inicial, designando audiência para o dia 26/11/2008, às 15 horas. Intime-se a autora para prestar os esclarecimentos que tiver, na forma do art. 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 10. Outrossim, sem prejuízo, apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS, tal como referido na petição inicial. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003650-5 - PAULO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003826-5 - MARIA EUGENIA LODOVICI KOURY E OUTRO (ADV. SP197173 RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.004454-0 - SEBASTIAO DE BRITO (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Prevenção não há entre este e o feito nº 2004.61.81.445151-0, posto que aquele já está julgado. Coisa julgada também não se verifica presente uma vez que os feitos apresentam objetos distintos, conforme se vê do assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual (fls. 16). Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-

se.Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autor à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela necessidade de cuidador, na forma prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004477-0 - JOANA APARECIDA BIFFI COLOMBO (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar a autora à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004478-2 - MARIA ANTONIA ALVES (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004486-1 - CELCINO DA SILVA LEITE (ADV. SP059752 MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autora à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito e considerando que o requerente já apresentou os quesitos que pretende ver respondidos (fls. 14), concedo-lhe prazo de cinco dias, para querendo, indicar assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004579-8 - NAIR GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP093351 DIVINO DONIZETE DE CASTRO E ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004641-9 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Considerando que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004745-0 - TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.000873-5 - SEBASTIANA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Tendo em conta que a mensagem juntada às fls. 175 é estranha a este processo, desentrenhe-se-a para que seja juntada no feito a que se refere. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.002605-5 - MARILEIA GONCALVES SARAIVA (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184822 RÉGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Efetue a parte autora (devedora) o pagamento do valor devido à União Federal, conforme demonstrativo de fls. 131, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2005.61.11.003286-9 - MARIA APARECIDA SALLA (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.000220-1 - NAIR PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.000225-0 - BENEDITO BORGES JUSTINO (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo à parte autora prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, deverão ser expedidos ofícios requisitórios na forma determinada às fls. 151. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2006.61.11.003107-9 - APARECIDA MARQUES DE ANDRADE (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.003921-2 - FRANCISCA BENTO SILVA E OUTROS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

De fato, os documentos juntados às fls. 191/210 não dizem respeito ao presente feito. Desentranhem-se, pois, aludidos documentos a fim de que sejam juntados nos autos a que se referem, se for o caso. No mais, defiro a habilitação de herdeiros na forma requerida às fls. 160/161. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo da demanda, onde deverão figurar os sucessores indicados às fls. 160/161. Outrossim, concedo à co-autora Júlia o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer a divergência entre o nome indicado nos documentos de fls. 169/171 e aquele constante do instrumento de mandato (fls. 168), procedendo à devida regularização, se o caso. Por fim, intime-se o INSS para que

apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005701-9 - NAIR DE ARAUJO ALVES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.001760-2 - ROSALINA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida nestes autos. Outrossim, sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informando sobre o cumprimento do acordo entabulado, oportunidade na qual deverá apresentar os cálculos devidos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002756-5 - FRANCISCA RAMOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 2.10.2008: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 26), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF diante de sua manifestação de fls. 51/53. P. R. I.

2008.61.11.003714-5 - NARCIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos da sentença de fls. 56/58, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.000634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003324-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILLIAN ROBERTO CIPULLO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pela embargante. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2008.61.11.003399-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.003980-3) LUCIA HELENA ROIM GOMES (ADV. SP256230 ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito (STJ - 1.ª Turma, RESP 584983, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2004, página 218). Nessa consideração, concedo à embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.000618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.004191-6) GRAFIMAR SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP (ADV. SP124613 SILVIO JUNIOR DALAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.9.2008: Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem honorários à míngua de relação processual constituída. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

2004.61.11.001659-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002146-9) MASSA FALIDA DE IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA (ADV. SP145355 RICARDO SIPOLI CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para

tanto, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.11.000707-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO (ADV. SP092083 CARMEZITA LARA SEABRA E ADV. SP123642 VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CARMENZITA LARA SEABRA (ADV. SP092083 CARMEZITA LARA SEABRA E ADV. SP123642 VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Tendo em vista que a guia de depósito de honorários referida pela parte executada encontra-se juntada nos autos dos embargos à execução n.º 2004.61.11.004124-6, conforme se tira da certidão de fls. 130, traslade-se cópia da petição de fls. 240/241 para aqueles autos, a fim de que seja apreciado naquele feito o pedido de levantamento formulado pelos executados. Após, intimem-se os executados para que procedam ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003980-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X LUCIA HELENA ROIM GOMES (ADV. SP256230 ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA)

À vista do certificado às fls. 102/103, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2007.61.11.006008-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI ME E OUTRO (ADV. SP209614 DANIELA FIORAVANTE E ADV. SP155794 CINTIA MARIA TRAD)

Fls. 56: na consideração de que não há prazo fluído para a parte executada, defiro unicamente vista dos autos em Secretaria. No mais, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.11.003029-6 - IND/ E COM/ DE BEBIDAS PAULISTA LTDA (ADV. SP158200 ABILIO VIEIRA FILHO E ADV. SP109813 MARIO CORAINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA EM MARILIA SP (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, notícia acerca do desfecho do agravo de instrumento indicado na certidão de fls. 121. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

2004.61.11.003320-1 - MARILAN ALIMENTOS S/A (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, notícia acerca do desfecho do agravo de instrumento indicado na certidão de fls. 121. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

2004.61.11.004206-8 - JAIME PALMA PARRAS (ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD AUREO NATAL DE PAULA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para o requerente por 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004773-0 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP070113 ALFREDO EDSON LUSCENTE) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 453/457. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.16.001851-8 - JOSE APARECIDO DE LIMA (ADV. SP226269 RONALDO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.002191-5 - WALDIR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP165565 HERCULES CARTOLARI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.003048-5 - ELZIRIO DOS SANTOS (ADV. SP171314 GUSTAVO JOLY BOMFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), parte substancial no feito. Vista ao impetrante para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2008.61.11.004758-8 - JANDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME (ADV. MG102039 FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Outrossim, na mesma oportunidade, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, instruído com cópia do contrato social, de forma a demonstrar os poderes de representação da sociedade. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.002173-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X LARISSA DA SILVA CALLE

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

ACAO PENAL

2005.61.11.003548-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WALDECINO PEREIRA DE PAIVA (ADV. SP040379 CHRISTOVAM CASTILHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.9.2008: Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida e ABSOLVO o réu dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com arrimo do artigo 386, III, do CPP. Notifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, dê legal destinação às mercadorias apreendidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2125

CARTA PRECATORIA

2008.61.09.006591-8 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO (ADV. SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Não obstante a concessão do efeito suspensivo à impugnação, realizada nos autos principais, noticiada na petição de fls. 11/21 e não ocorrendo a conseqüente manifestação do Juízo Deprecante quanto ao cancelamento do ato deprecado, determino a restituição da presente deprecata ao Juízo de origem, para apreciação da penhora realizada. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3945

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.1105770-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1102577-5) TREVILIN IND/

METALURGICA E MECANICA LTDA (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)
Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração para retificar a parte dispositiva da r. sentença, onde se lê: Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios, leia-se: Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, nos termos do artigo 5º, 3º, da Lei nº 10.189/01. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. P. R. I.

1999.61.09.003436-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1103135-3) EDMILSON ROBERTO BARBOSA (ADV. SP033449 WALMOR JESUINO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

1999.61.09.003437-2 - TIETE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP041558 ARNALDO PORRELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia de fls. 142/146, 164/165, 168, 186/187 e 189 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.09.003264-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.006314-1) TRANSPORTES BEIRA RIO DE PIRACICABA LTDA (ADV. SP159961 GISELE ANDRÉA PACHARONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação da embargante em ambos os efeitos. Vista à Fazenda Nacional para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.09.007127-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003220-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA (ADV. SP089768 VALERIA BRAZ ALMEIDA E ADV. SP137818 DANIELE GELEILETE)
Recebo os embargos infringentes propostos pelo Município de Piracicaba. Ao embargado (EBCT) para resposta no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.09.004613-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003650-3) HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA-MASSA FALIDA (ADV. SP168729 CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E ADV. SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.09.008802-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000544-0) ARCA AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP061721 PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e sobre os documentos trazidos aos autos. Int.

2005.61.09.002452-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006558-1) JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. EPP (ADV. SP044747 ARNALDO SORRENTINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)
Deixo de receber, por ora, os presentes embargos ante a falta de garantia efetiva da execução, nos termos do disposto no art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Intime-se.

2005.61.09.002453-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006559-3) JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA (ADV. SP044747 ARNALDO SORRENTINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)
Deixo de receber, por ora, os presentes embargos ante a falta de garantia efetiva da execução, nos termos do disposto no art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Intime-se.

2005.61.09.002454-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006755-3) JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA (ADV. SP044747 ARNALDO SORRENTINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)
Deixo de receber, por ora, os presentes embargos ante a falta de garantia efetiva da execução, nos termos do disposto no art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Intime-se.

2005.61.09.002455-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006504-0) JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. EPP (ADV. SP044747 ARNALDO SORRENTINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos ante a falta de garantia efetiva da execução, nos termos do disposto no art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Intime-se.

2006.61.09.007550-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.002022-2) ADEMIR ANGELO BOSCARIOL - FI E OUTRO (ADV. SP153293 JABSON LUIZ AYRES E ADV. SP165794 TÂNIA MARA MELO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da penhora efetivada nos autos do processo nº 2002.61.09002022-2 em apenso, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 70.124, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.09.001461-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1105559-3) FRANCISCO DE ASSIS LONGATTO JUNIOR (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Esclareça o embargante o objeto dos presentes embargos, tendo em vista que a dívida apontada não guarda relação com aquela cobrada nos autos da execução fiscal apensa. Intime-se.

2007.61.09.009483-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002229-3) COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA (ADV. SP155962 JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 106/107: Concedo à embargante o prazo suplementar de dez dias para apresentar para apresentação dos documentos indicados no item a. Sem prejuízo, apresente o exequente cópia do processo administrativo que deu origem à inscrição. Intimem-se.

2007.61.09.011000-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.006376-1) CARLOS EDUARDO ZOEGA GONZAGA (ADV. SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos ante a falta de garantia efetiva da execução, nos termos do disposto no art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Intime-se.

2008.61.09.004988-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.007812-2) FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Postergo a apreciação dos requisitos de admissibilidade destes embargos. Aguarde-se a decisão sobre a avaliação do imóvel penhorado nos autos da execução apensa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.09.002410-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003457-1) LEONILDA GROppo ZANIN (ADV. SP183844 ELYDIO GALVANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Nos termos da Resolução 438, de 30.05.2005 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do ofício requisitório de fls. 59. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.09.005843-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.006643-4) TIAGO DE MATTOS SEYDELL E OUTRO (ADV. SP131270 MARCELO STOLF SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES)

Fls. 46: Cumpra-se a sentença proferida expedindo-se ofício para cancelamento da penhora. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo e apresentá-lo na serventia competente onde deverá recolher os emolumentos devidos. Sem prejuízo, diga a CEF sobre o cumprimento da sentença tendo em vista os honorários depositados conforme guia de fls. 47. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1102259-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIO CESAR CAMARGO E OUTRO

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar o edital expedido, bem como assinar o auto de adjudicação.

95.1104058-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP150878 WALDINEI DIMAURA COUTO E ADV. SP170253 FABIO DE PAULA ZACARIAS E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X MARCUS VINICIUS ZANETTI DE SOUZA E OUTROS

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar as Cartas Precatórias expedidas, devendo distribuí-las nos Juízos Deprecados, onde deverá recolher eventuais custas de diligência.

96.1100732-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAURO RAMOS DOS SANTOS BORGATTO E OUTROS

Por meio desta informação de Secretaria, fica o exequente intimado a retirar a certidão de inteiro teor expedida.

96.1101077-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X EDEN MOACIR PRESTES E OUTROS (PROCURAD EDINA MARIA MACIEL FERREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foi comprovada a distribuição da carta precatória de fls. 98, aditada às fls. 125, bem como sobre a carta precatória de fls. 97 ainda não retirada. Intime-se.

96.1102706-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CANDIDO DE MELLO CESAR JUNIOR E OUTRO

Defiro o pedido da CEF de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

98.1100185-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X JOSE A. BUZATO E OUTROS (ADV. SP088375 JOSE EDEUZO PAULINO)

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para retirar a carta precatória expedida às fls. 160 a fim de distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher as custas devidas. Intime-se.

2001.61.09.001404-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X RAUL PASQUAL BLUMER E OUTRO (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2003.61.00.024571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP041591 ANTONIO CARLOS CHITOLINA E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARIA ANTONIA SILVEIRA E OUTRO

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher eventuais custas de diligência de oficial de justiça e de distribuição.

2004.61.09.003128-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X OBADIAS SIMAO X ANA CLAUDIA GENEBRA SIMAO

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas já recolhidas. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.09.007608-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ALVARO CESAR SILVEIRA PAIVA X MARIA PAULA AFONSO DE LIMA

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que os executados não foram localizados no endereço indicado na petição inicial. Intime-se.

2005.61.09.008517-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ BARANA LTDA X JOSE BARANA X MARIA JOSE LACERDA BARANA

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher eventuais custas de diligência de oficial de justiça e de distribuição.

2007.61.09.008741-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X

CRISTIANE CHAIN DE SOUSA LEME - ME E OUTROS

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher eventuais custas de diligência de oficial de justiça e de distribuição.

2007.61.09.008742-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA - ME E OUTRO

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher eventuais custas de diligência de oficial de justiça e de distribuição.

2007.61.09.008757-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X AUTO POSTO VIEIRA BURGO LTDA E OUTROS

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher eventuais custas de diligência de oficial de justiça e de distribuição.

2007.61.09.008769-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ANTONIO DE JESUS APOLINARIO

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher eventuais custas de diligência de oficial de justiça e de distribuição.

2007.61.09.008899-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS - ME E OUTRO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que os executados não foram localizados no endereço indicado na petição inicial. Intime-se.

2007.61.09.009944-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X COM/ DE MUDAS DE PLANTAS ROSEIRA LTDA E OUTROS

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para retirar as guias desentranhadas destes autos para apresentá-las no Juízo Deprecado, uma vez que se tra de custas relativas à carta precatória expedida às fls. 22. Intime-se.

2007.61.09.009957-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X OSVALDO CAETANO JUNIOR-EPP E OUTROS

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para retirar as guias desentranhadas destes autos para apresentá-las no Juízo Deprecado, uma vez que se tra de custas relativas à carta precatória expedida às fls. 26. Intime-se.

2008.61.09.001348-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher eventuais custas de diligência de oficial de justiça e de distribuição.

2008.61.09.001349-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X VANDERLEI TADEU CEZARINO X MERCEDES OLIVEIRA DA COSTA CEZARINO

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher eventuais custas de diligência de oficial de justiça e de distribuição.

2008.61.09.001449-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA E OUTRO

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher eventuais custas de diligência de oficial de justiça e de distribuição.

2008.61.09.002330-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X A L BARBOSA SANTA BARBARA DOESTE - ME E OUTRO

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher eventuais custas de diligência de oficial de justiça e de distribuição.

2008.61.09.002339-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X NILVA

LISBOA DE OLIVEIRA COSTOLA - EPP E OUTRO

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher eventuais custas de diligência de oficial de justiça e de distribuição.

2008.61.09.002407-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X GEDIEL ENEAS BIZETTI JUNIOR

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher eventuais custas de diligência de oficial de justiça e de distribuição.

2008.61.09.004339-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA X FLAVIO RAMELLA X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher eventuais custas de diligência.

EXECUCAO FISCAL

94.1100799-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1100797-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA (ADV. SP112616 SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

94.1101832-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X OSWALDO JOSE PEIXOTO DE OLIVEIRA (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

94.1102174-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CASAGRANDE IND/ E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA E OUTROS

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Desapensem-se os autos 94.1102080-1, trasladando-se cópia da petição de fls. 210/212 e desta sentença. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

95.1105960-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X IRMAOS SCHIAVINATO LTDA E OUTRO (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB)

(e apensos 9611023081, 9611023090) Compulsando os autos verifica-se que não há notícia de registro da carta de arrematação expedida às fls. 141/143 e que não houve destinação do depósito referente ao preço da arrematação (fls. 135 e 137). Destarte, intime-se o arrematante, por mandado, para que providencie o registro da carta de arrematação no prazo de 48 horas. Oficie-se ao 2º Registro de Imóveis requisitando matrícula do imóvel 34.582 a fim de verificar-se a existência de outros gravames. Fls. 145: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução pelo prazo de 180 dias em razão do parcelamento da dívida. Fls. 151: Indefiro o pedido da executada de extinção do feito, haja vista que o parcelamento da dívida é causa de suspensão da exigibilidade do crédito enquanto regularmente cumprido. Intime-se.

96.1100511-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP108108 LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA E ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS)

Concedo ao executado o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos contrato social atualizado. Int.

96.1100884-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E ADV. SP059902 MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 32.023.460-6. O exequente manifestou-se às fls. 131/132, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Desapensem-se os autos 96.1100896-1, trasladando-se cópia de fls. 130/135, bem como desta sentença. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

96.1103644-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP079625 JOSE ROBERTO REZENDE BATISTA)

Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Defiro o pedido de transferência do depósito judicial efetuado na conta 4739-0 conforme guias de fls. 304, para os autos da execução fiscal 95.1104798-1 em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Oficiem-se à Caixa Econômica Federal determinando a vinculação da conta àquele feito e à 1ª Vara comunicando a transferência do depósito judicial. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

97.1100294-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA E OUTROS (ADV. SP155962 JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E PROCURAD CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA) X JOSE AGENOR LOPES CACADO (ADV. SP062563 DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X PAULO AFRANIO LESSA FILHO (ADV. SP062563 DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X ROBERTO CACADO LESSA (ADV. SP062563 DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X PAULO AFRANIO LESSA

Fls. 525/527: A questão relativa à impenhorabilidade do imóvel que serve de residência ao casal ou à entidade familiar deve ser provada por meio de documentação idônea a demonstrar não só que o imóvel serve de residência, mas também ser o único de propriedade do executado, do que não houve comprovação. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, manifeste-se o exequente, tendo em vista que a dívida se refere ao período de 10/1992 a 11/1993 e que o executado José Luiz Marconi foi admitido na sociedade em 27/03/1997 conforme contrato social (fls. 172/180). Destarte, tendo em vista tratar-se de questão de ordem pública, concedo ao referido executado o prazo de dez dias para comprovar documentalmente que o imóvel penhorado é o único de propriedade do casal ou entidade familiar. Determino, por cautela, o recolhimento do mandado expedido às fls. 519. Intimem-se.

97.1100679-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1100799-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA (ADV. SP112616 SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.

97.1107054-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X A BECCARI & CIA LTDA (ADV. SP152752 ALEXANDRA PACHECO LEITAO)

Fls. 115: Despachei, nesta data, nos autos apensos 97.1107110-0.

97.1107110-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X A BECCARI & CIA LTDA (ADV. SP152752 ALEXANDRA PACHECO LEITAO) X ARMANDO BECCARI

(e apensos 97.11070545) Defiro o pedido dos executados de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias, mediante regularização de sua representação processual com a juntada de cópia de seu contrato social. Intime-se.

98.1104141-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO IND/ E COM/ S/A E OUTROS (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Fls. 497: Diante da notícia de que o veículo JTA/SUZUKI GSX 750F, placa CGN 2994, bloqueado nestes autos conforme decisão de fls. 110/112 e ofício de fls. 165, foi revendido em 31.08.2006 ao executado José Luiz Fazanaro,

que até a presente data não providenciou a devida transferência junto ao Departamento de Trânsito competente, determino ao referido executado que indique a este Juízo, no prazo de cinco dias, onde se encontra o veículo, nos termos do art. 600, IV do CPC sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 601 do referido código. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que os bens penhorados são insuficientes para garantia da execução. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

1999.61.09.001921-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA (ADV. SP143314 MELFORD VAUGHN NETO)

Fls. 109/110: Diante da expressa concordância do exequente, manifestada às fls. 120, desconstituo a penhora do veículo ÔNIBUS IMP/MERCEDES BENZ OF 1620, placa BTO 0067, chassi 8AB384087TA120678. Intime-se o depositário de sua desoneração do encargo em relação ao referido veículo. Intimem-se.

1999.61.09.002099-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Fls. 93/94: Considerando que o bem penhorado para garantia execução foi arrematado, sendo que o valor apurado foi insuficiente para pagamento da dívida, e que não foram localizados outros bens livres e desembaraçados conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 90 verso, defiro o pedido de bloqueio, por meio do sistema BACEN-JUD, de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se o(s) executado(s). Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a destinação do produto da arrematação (fls. 56 e 62).

1999.61.09.006185-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVCOM ENGENHARIA COM/ E MONT. INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP192595 IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

Concedo à executada o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual mediante apresentação de cópia de seu contrato social. Intime-se.

2000.61.09.001581-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP039166 ANTONIO VANDERLEI DESUO E ADV. SP131015 ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

(e apensos 199961090008087, 9511002708, 9511002716) Fls. 106: Diante da discordância do exequente da penhora sobre o imóvel indicado pela executada (M-9792 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba) e considerando a existência de hipoteca cedular em favor do Banco do Brasil, conforme noticiado às fls. 188/237 dos autos apensos 1999.61.09.000808-7, tenho por ineficaz a nomeação. Concedo à parte executada o prazo dez dias para indicar outros bens. Defiro o pedido, formulado pelo Banco do Brasil às fls. 188/192 dos autos apensos 1999.61.09.000808-7, de habilitação de seu crédito hipotecário. Intimem-se, inclusive o Banco do Brasil por carta.

2002.61.09.000963-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO IND/ E COM/ SA (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E ADV. SP115653 JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Fls. 85/86: Considerando que o bem penhorado para garantia execução foi arrematado em outro feito e que não foram localizados outros bens livres e desembaraçados conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 82 verso, defiro o pedido de bloqueio, por meio do sistema BACEN-JUD, de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se o(s) executado(s).

2002.61.09.004023-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CONCEICAO WALDIRA BRASIL VIEIRA JOSE ME E OUTRO

Suspendo a execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, consoante requerimento da exequente de fls. 75. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.

2003.61.09.000572-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X STRING CONFECOES LTDA E OUTRO (ADV. SP045311 RICARDO TELES DE SOUZA)

Nada a prover em relação ao pedido para que seja julgada insubsistente a penhora do imóvel M-60.812 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba, tendo em vista que a penhora já foi desconstituída conforme despacho de fls. 64. Prossiga-se na execução com o cumprimento da segunda parte do referido despacho. Intime-se.

2003.61.09.000589-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD 896) X LACOFER ACO E FERRO LTDA X RUBENS FELIPPETTI DIAS (ADV. SP169361 JOÃO CARMELO ALONSO) X SERGIO CALDARO X WALTER STOLF FILHO X WALTER JOSE STOLF (ADV. SP169361 JOÃO CARMELO ALONSO) X DORIVAL CEZAR BERGAMO X DEO MODELO X ALEXANDRE FRANCISCO DE CARVALHO

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Cumpra-se a decisão de fls. 146/150, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de Helena Stolf Dias do pólo passivo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.09.003574-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X EXPRESSO DARIO DE TRANSPORTES LTDA-MASSA FALI E OUTRO (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES) X MARCOS DARIO E OUTRO (ADV. SP078122 BONERJI IVAN OSTI)
Cite-se, com urgência, a massa falida da empresa executada, na pessoa do síndico, conforme requerido às fls. 34. Diante da expressa discordância do exequente da penhora sobre os bens nomeados pelo executado Sergio Mario Dario, tenho por ineficaz a nomeação. Expeça-se mandado de penhora em face dos sócios co-executados. Intime-se.

2003.61.09.006878-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X EXEL/VISUAL BRASIL COM.INDUSTRIA E PARTICIPAC E OUTROS (ADV. SP104741 CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS)
Fls. 161/162: Tendo em vista a existência de outras penhoras sobre o bem arrematado conforme matrícula de fls. 143/145, indefiro o pedido da executada Valéria Maria Aversa Marino de restituição de qualquer valor. Oficiem-se aos Juízos que determinaram o registro da penhora na matrícula do imóvel comunicando da arrematação havida para que requeiram o que de direito. Aguarde-se reposta por 30 (trinta dias). Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2004.61.09.002537-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)
Fls. 152: Comprove a executada, no prazo de dez dias, que não houve embargos à arrematação da prensa marca Jundiaí, modelo LA 400-F5 perante o Juízo da 3ª Vara do SAF desta Comarca. Fls. 155/156: Lavre-se termo de compromisso de depositário dos bens penhorados conforme auto de fls. 139/141 e intime-se o Sr. Lauro Fazanaro para assiná-lo no prazo de 48 horas. Prestado o compromisso, fica o Sr. Sebastião Antonio Utrini Pereira liberado do encargo, devendo a Secretaria intimá-lo por carta. Intime-se.

2004.61.09.004654-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X F B A FRANCO BRASILEIRA S A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA)
Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

2004.61.09.004676-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X LOCMAQ LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA (ADV. SP074247 JOSE ANTONIO PEIXOTO) X CLAUDIA CRISTIANE CHRISTOFOLETTI FURLAN (ADV. SP074247 JOSE ANTONIO PEIXOTO)
Fls. 133: Postergo a apreciação do pedido de bloqueio de bens da executada Claudia Cristiane para que a Fazenda Nacional se manifeste sobre a integralidade dos depósitos efetuados pela executada conforme guias de fls. 143/145. Após tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.09.004884-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUINDO COMERCIO DE MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA. X ANTONIO EDELICIO LUCAFO
Fls. 53/54 e 59/60: Manifeste-se o exequente diante da notícia de parcelamento da dívida. Determino, por cautela, o recolhimento do mandado de penhora expedido. Intimem-se.

2005.61.09.000553-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO GULLO JUNIOR) X AYMAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP074247 JOSE ANTONIO PEIXOTO)
Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Intimem-se.

2005.61.09.003683-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL)
Concedo à executada o prazo de dez dias para juntar ao autos matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora (M-55.678 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba), bem como termo de anuência de seus proprietários. Intime-se.

2006.61.09.003745-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALNOX METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP035431 MARCILIO MAISTRO)
Fls. 120: Tendo em vista que a dívida objeto desta execução permanece ativa (fls. 121) e considerando que a

consolidação dos débitos incluídos no parcelamento noticiado ocorreu em agosto de 2003, ou seja, antes da incrição do débito referente a esta execução em dívida ativa, determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora.

2007.61.09.002445-6 - MUNICIPIO DE SALTINHO (ADV. SP180103 WILSON CANOLA JÚNIOR) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida às fls. 42. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.09.003054-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X DOADO S/A PARTICIPACOES (ADV. SP025777 OLENIO FRANCISCO SACCONI)

Fls. 55/57: Prejudicado o pedido da exequente de bloqueio/penhora de bens diante da expressa concordância com os termos da petição de fls. 67/68. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informar a situação dos processos administrativos 13888.502060/2006-70, 13888.502061/2006-14 e 13888.200190/2006-71 no prazo de dez dias. Com a resposta tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.09.010424-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA)

Fls. 20: Diante da discordância da Fazenda Nacional dos bens nomeados pela executada, tenho por ineficaz a nomeação. Expeça-se mandado de penhora, devendo esta recair sobre álcool anidro conforme requerido pelo exequente. Intime-se.

2008.61.09.000522-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Fls. 22/23: Diga a CEF se aceita os bens nomeados à penhora pelo valor indicado. Caso positivo, reduza-se a termo. Intime-se.

2008.61.09.005712-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADRIANA PORTA CAPELLARI MARTINI (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL)

Diante do exposto, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Intimem-se.

2008.61.09.005861-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X DANIEL ZEM (ADV. SP093143 ANTONIO JOSE MEDINA)

Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas já recolhidas. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.09.007424-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP035017 PAULO ROBERTO FARIA)

Concedo à executada o prazo de dez dias para comprovar a propriedade do imóvel indicado, bem como apresentar termo de concordância da proprietária Cosan S/A Indústria e Comércio, devidamente assinado por seu representante legal. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.09.011079-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009483-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA (ADV. SP155962 JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Oportunamente, venham estes autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 4013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101829-9 - JOSE LUIS NEGRI E OUTROS (ADV. SP031141 ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIRDA)

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

95.1101881-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

95.1101984-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMETACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores OSWALDO CORTEZ e OSWALDO FIQUEIREDO, devem proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente ao autor referido. Os autores OSWALDO AMARO, OSWALDO DE OLIVEIRA e OSWALDO BALTHAZAR, por sua vez, por terem aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, estão inseridos na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que restam indeferidos os respectivos pedidos de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

95.1102492-2 - VALDIR MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP052887 CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

95.1102750-6 - CELIA MARIA GIACOMELLI ELIAS E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Manifestem-se os senhores advogados, em cinco dias, informando e comprovando a partir de quanto a autora CREUSA MARIA GRANDE AGUIAR revogou a procuração que lhes tinha sido outorgada. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

95.1103109-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS) Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

1999.03.99.031469-2 - ANA APARECIDA SALDIBAS ALONSO E OUTROS (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES E ADV. SP050775 ILARIO CORRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora (fls. 335/336), no prazo de dez dias. Int.

1999.03.99.057070-2 - MIZAEZ NAZARIO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

1999.03.99.076681-5 - COML/ FARMA KONZ LTDA (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s)

vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.021958-4 - ANTONIO CARLOS MARIANO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

2000.03.99.021963-8 - EUCLIDES DONIZETE PIAI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Os autores OLAVO BATISTA LACERDA e SOELI MANOCHIO foram excluídos do feito conforme despacho proferido (fl. 184). Assim, nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

2000.03.99.021965-1 - ANTONIO CARLOS DE FARIA E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

2000.03.99.022402-6 - ANA FATIMA MICHELIN IOST E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Os autores ANTONIO FELIPE SOBRINHO e DENIS ROBERTO SILVA foram excluídos do feito conforme sentença proferida (fls. 124/131). Assim, nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

2000.03.99.023223-0 - ISAURA BRAZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

O autor PAULO BATISTA DA SILVA foi excluído do feito conforme sentença proferida (fls. 117/124). Assim, nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

2000.03.99.023502-4 - ANTONIO BARTKO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

2000.61.09.004135-6 - OSMAIR BEISSMANN (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALFREDO CESAR GANZERLI)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.09.004153-8 - DEVANIL CARDOSO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E PROCURAD CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.005274-3 - MESSIAS EGYDIO DE LARA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Reconsidero o despacho de fl. 190 e determino o cancelamento das minutas dos ofícios requisitórios 20080000312 e 20080000313 no sistema informatizado da Justiça Federal. Antes de se expedir os ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (fls. 140/141). Int.

2001.03.99.011470-5 - CARLOS ALBERTO FERRARI E OUTROS (ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E ADV. SP139696 ERICA VENTURINI BASSANEZI) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o noticiado (fl. 273), proceda a Caixa Econômica Federal ao bloqueio do valor correspondente ao autor ANTONIO LÁZARO FERNANDES, informando este Juízo acerca do cumprimento. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2001.03.99.039435-0 - OSMAIR FRANCISCO BARRICHELLO (ADV. SP045079 ELIANILDE LIMA RIOS GOMES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.03.99.056754-2 - ZANINI AUDITORIA FISCO CONTABIL LTDA (ADV. SP183911 MARCO ANTONIO ZANINI E ADV. SP151213 LUCIANA ARRUDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.09.003572-5 - JOAO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Os autores HELGA MARIA SPRUCK, LUIZ CARLOS DIAS e NERCI RIBEIRO MUNHOZ foram excluídos do feito conforme despacho proferido (fl. 52) e sentença proferida (fl. 56). Assim, nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

2002.03.99.040517-0 - JOAO CARDOSO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

O autor FERNANDO RANI NETO foi excluído do feito conforme despacho proferido (fl. 43). Assim, nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

2002.61.09.000438-1 - MAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP116768 MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA REGINA DA ROCHA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2002.61.09.004776-8 - MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP104540E JULIANA DECICO FERRARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.03.99.031258-5 - EPROTEL IND/ COM/ E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICISTA E PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER E PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela contadoria (fl. 470), com a concordância da parte exequente (fl. 475), promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.03.99.023806-7 - SERGIO PAULO SEIGNEMARTIN E OUTRO (ADV. SP126448 MARCELO SAES DE NARDO E ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Defiro ao autor ANTONIO CARLOS FLUETI a devolução do prazo de quinze dias, conforme requerido (fl. 219). Int.

2004.61.09.005795-3 - DIVA LYRA BIERNATH (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no

prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2005.61.09.002351-0 - ROQUE JOSE RONCATO E OUTROS (ADV. SP121103 FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.61.09.006586-3 - ANTONIO MARCOS FURONI (ADV. SP135034 CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Aguarde-se a devolução da precatória expedida.

2006.61.09.002110-4 - MANOEL GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Aguarde-se a devolução da precatória expedida.

2006.61.09.003485-8 - ROGERIO PAULO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO E ADV. SP217385 RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP078297 DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes, com urgência, no Juízo Deprecado sobre o informado no ofício de fl. 248 da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP. Intime(m)-se.

2006.61.09.005513-8 - ROSA MARIA DA CONCEICAO MATHIAS (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Rua Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2006.61.09.006248-9 - JOSE APARECIDO AMBROSIO (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante o indeferimento da gratuidade, concedo à parte autora o prazo de dez dias para recolher as custas judiciais. Int.

2007.61.09.000002-6 - JULIVAL SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Rua Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2007.61.09.000854-2 - LOURIVAL TAVARES NOVAES (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rolos de testemunhas. Intime(m)-se.

2007.61.09.002333-6 - ARGENTINA DUANETTI (ADV. SP239441 GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.003402-4 - NELSON MAGOSSI (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.004771-7 - TATIANA SANCHES (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.005236-1 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.008045-9 - ANTONIA PANSIERA (ADV. SP196708 LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.010847-0 - DIOLINDO FILHO E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.010848-2 - APARECIDO MENDES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.010849-4 - ANTONIO CELSO NUNES E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.010850-0 - ANGELA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.010851-2 - ALICE POTT DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.010855-0 - PEDRO MARCIANO E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.010857-3 - BENEDITO JOSE FERRO E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.011173-0 - LUCREIA MARIA LOMBARDI DE BEM (ADV. SP188339 DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP246376

ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.011840-2 - LYDIA ELVIRA DA SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.000703-7 - SANTINA DE JESUS OLIVEIRA BOTELHO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.001539-3 - JOEL ESTEVES DOS SANTOS (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.001655-5 - ELZA APARECIDA LEME DE SOUZA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.002280-4 - ANTONIO MOISES DA CRUZ (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.002799-1 - ANTONIO JUVENAL GROMONI E OUTRO (ADV. SP229833 MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

ANTONIO JUVENAL GROMONI E LEONILDES DIZOLINA GROMONI, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção monetária de depósitos em caderneta de poupança. O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 2007.63.10.015729-4 proposta no Juizado Especial Federal de Americana-SP (fl. 14). A parte autora trouxe aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da referida ação (fls. 18/29). Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade de partes e do pedido, bem como que aquela foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 267, do CPC (fl. 28). Assim, considerando-se os ditames do inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Preventivo. **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA: 15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES. Posto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se ao Juizado Especial Federal para distribuição por dependência aos autos da ação n.º 2007.63.10.015729-4. Intime(m)-se.

2008.61.09.003063-1 - CARLOS ANTONIO GRAF (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.003519-7 - MARIA CASTURINA GONCALVES DE ARAUJO COSTA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho anteriormente proferido (fl. 68). Vieram os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba por força da decisão exarada no Juízo Estadual (fls. 64/65), na qual se entendeu que aquele Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito. Há, contudo, decisão anterior, do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em sede de agravo de instrumento, afirmando caber àquele Juízo o processo e julgamento do feito, no exercício da jurisdição delegada previdenciária, considerando que a questão controvertida subsume-se à hipótese de competência relativa, e não absoluta. Destarte, reputo impossível a desconsideração da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando este Juízo Federal indeclinavelmente submetido à referida decisão. Tenho como plausível, contudo, ante os posicionamentos jurídicos discordantes, entre o TRF 3ª Região e o Juízo do Foro Distrital de Rio das Pedras, o primeiro considerando tratar-se de hipótese de competência relativa, o segundo afirmando não deter o Tribunal competência para decidir sobre a questão por se tratar de hipótese de competência absoluta, a suscitação de conflito de competência, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, providência que, pelos motivos declinados, não pode ser adotada por este magistrado. Posto isso, com nossas homenagens, devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras/SP, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.09.004493-9 - JOSE BISO E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.007193-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.028396-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO SCABORA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.09.007194-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.021627-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DALMO INACIO CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.09.007195-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.021326-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.09.007196-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.021313-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.041169-4 - ADRIANA CRISTINA ARANTES TANGERINO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social por servidores daquele instituto objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferenças relativas ao reajuste concedido aos servidores militares. Os autores tiveram seu pedido julgado procedente e promoveram a execução do julgado apresentando cálculos para pagamento da seguinte forma: Autor(a) Principal em R\$ Hon. advocatícios em R\$ ARINDA APARECIDA MENDES GIMENES 33.665,41 3.782,63 CÉLIA REGINA DENÓFRIO DAMETTO ACORDO 2.302,56 MARACI CRISTINA MOREIRA DE SOUZA ACORDO 3.786,42 O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, retirou os autos em carga e não se manifestou (fls. 437 e vº e 438). Sobreveio despacho determinando a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 440). Decido. Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 440. Depreende-se da análise dos autos, embora o instituto réu tenha quedado-se inerte, que não são devidos os valores em favor de Arinda Aparecida Mendes Gimenes, uma vez que teve o processo extinto sem julgamento do mérito, em razão de litispendência (fls. 328/334). A par do exposto, verifica-se relativamente a Célia Regina Denófrio Dametto e Maraci Cristina Moreira de Souza, que houve acordo quanto ao principal, restando executados os valores relativos aos honorários advocatícios, os quais considero devidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Não há que se falar em aplicação da Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, que preceitua que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de

sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, passou a ser da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado, uma vez que o acordo foi celebrado antes de seu advento e, além disso, em 16.8.2007, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deferiu em parte a medida cautelar pleiteada para suspender o art. 3º da referida Medida Provisória (ADI 2527). Ademais, os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, sendo certo, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os seus honorários, tanto os convenionados como os de sucumbência. Nesse sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, a teor dos arts. 23 e 24, 4.º, da Lei n.º 8.906/94. Precedentes. 2. Não se aplica o disposto no 2.º do art. 26 do Código de Processo Civil, quando não há aquiescência do causídico no acordo celebrado entre as partes, bem como nos casos em que os honorários advocatícios tenham sido fixados em sentença transitada em julgado. Precedentes. 3. Após a edição da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o 2.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97 - regulamentando os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária -, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, passou a ser da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Precedentes. 4. No caso em tela, sendo inaplicável o art. 26, 2.º, do Código de Processo Civil e sendo certo que a celebração do acordo administrativo para a percepção das diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% ocorreu antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, deve a ora Agravante arcar com os honorários advocatícios anteriormente fixados na sentença exequenda. 5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 851412 - Processo: 200601005101 UF: AC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 21/11/2006 Documento: STJ000730230 - DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:364 - Relatora LAURITA VAZ. Posto isso, considerando não haver provimento jurisdicional que justifique o pagamento de valores à autora Arinda Aparecida Mendes Gimenes e respectivos honorários advocatícios, determino que sejam canceladas as minutas de ofícios requisitórios nºs 20080000351 e 20080000352. Expeçam-se ofícios requisitórios relativamente aos honorários advocatícios decorrentes do pedido das autoras CÉLIA REGINA DENÓFRIO DAMETTO e MARACI CRISTINA MOREIRA DE SOUZA. Int.

Expediente Nº 4015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.09.000593-1 - ARLINDO ALBINO FRANCO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 85,35 (oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o remanescente e informe a este Juízo sobre a concretização da operação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1999.61.09.000609-1 - JOSE DORIVAL BAESTERO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 85,35 (oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o remanescente e informe a este Juízo sobre a concretização da operação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1999.61.09.003391-4 - ARTUR FERREIRA ROSA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 170,71 (cento e setenta reais e setenta e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o remanescente e informe a este Juízo sobre a concretização da operação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1999.61.09.003451-7 - MARLI FRANCISCA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 168,44 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o remanescente e informe a este Juízo sobre a concretização da operação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1999.61.09.003599-6 - JORGE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 199,33 (cento e noventa e nove reais e trinta e três centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o remanescente e informe a este Juízo sobre a concretização da operação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1999.61.09.003633-2 - JOAO ALFREDO FILHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 290,13 (duzentos e noventa reais e treze centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o remanescente e informe a este Juízo sobre a concretização da operação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1999.61.09.003716-6 - FRANCISCO GERALDO ANDRE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 1.453,89 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o remanescente e informe a este Juízo sobre a concretização da operação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1999.61.09.003751-8 - MARCOS LUIS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 169,83 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o remanescente e informe a este Juízo sobre a concretização da operação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1999.61.09.003758-0 - ALVACIR APARECIDO MIRANDA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 170,71 (cento e setenta reais e setenta e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o remanescente e informe a este Juízo sobre a concretização da operação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1999.61.09.003836-5 - DIONISIO CESAR CADURIM E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 169,83 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o remanescente e informe a este Juízo sobre a concretização da operação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2006.61.09.007678-6 - APARECIDO RICARDO VICENTE (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 04.07.1975 a 31.12.1977, 01.01.1978 a 12.10.1978, 06.11.1978 a 31.05.1979, 26.06.1979 a 09.12.1985, 02.01.1986 a 14.02.1989, 01.09.1989 a 26.07.1990 e 21.01.1991 a 01.04.2001 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Aparecido Ricardo Vicente (NB 110.718.639-8), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (30.01.2007 - fl. 199), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.004868-0 - JOSE PRESSUTTO (ADV. SP164410 VINICIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.004911-8 - ZWINGLIO WEY MOREIRA (ADV. SP091699 RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n.º 0332.013.99005856-2 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004974-0 - BENEDITO MOYSES DA SILVEIRA LEITE FILHO (ADV. SP124754 SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n.º 0332.013.00111710-3 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação

de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004993-3 - ALFREDO MARCELINO GARCIA E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança (0332.013.00021450-4, 0332.013.00019421-0, 0332.013.00074145-8, 0332.013.00048603-0, 0332.013.00079589-2, 0332.013.99010298-7, 0332.013.99003460-4 e 0332.013.00085055-9) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; Condeno, ainda, a ré a creditar na conta de poupança n.º 0332.013.00029261-0 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.005176-9 - CICERO JOSE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP254521 FERNANDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.00037340-8)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.005185-0 - ANTONIA APARECIDA PEDRON CANZIAN E OUTROS (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0317.013.00037190-0)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.006478-8 - JOAO BAPTISTA OMETTO (ADV. SP184516 VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E ADV. SP194669 MARIA ELISA OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n.º 0960.013.00010774-5 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor -

ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; Condeno, ainda, a ré a creditar na conta de poupança nº. 0960.013.00012533-6 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.006618-9 - ANTONIO DE FATIMA MORAIS (ADV. SP202063 CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010615-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006616-5) MARIA EVA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI E ADV. SP247590 BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (0317.013.00020439-6 e 0314.013.00054013-2)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Condeno ainda a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0317.013.00030320-3)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.008565-6 - JOEL LEME E OUTRO (ADV. SP185417 MARIÂNGELA VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (1938.013.00002453-2)- sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.008868-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.008303-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP164391 JANETE DE SOUZA SANTOS)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por MARIA HELENA DA SILVA. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 07/11). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

2007.61.09.009055-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1100028-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ADAO JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por ADÃO JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 09/15). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

2007.61.09.009980-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.004020-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por SOLANGE MARAI ARAÚJO NASCIMENTO. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

2007.61.09.010054-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007530-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X RENITE MIQUELÃO CARDOSO DE MORAES (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por RENITE MIQUELÃO CARDOSO DE MORAES. Condene a embargado ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 06/08). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.002904-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.006828-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO GALPAO LTDA (ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE E ADV. SP049474 LUIZ MARCOS ADAMI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução por título judicial promovida por AUTO POSTO GALPÃO LTDA. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios na importância que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, além das custas processuais. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo efetuado pelo embargante (fls. 02), atualizado até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003131-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002019-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X AMALIA TONINI CORREA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por AMÁLIA TONINI CORRÊA. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve

prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 05/07). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.003363-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002478-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OITOLINO ROMANINI (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por OITOLINO ROMANINI. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo de R\$ 18.384,53 (dezoito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) apresentado pelo embargante (fl. 04). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.09.006461-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.073129-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE PAULINO FILHO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por JOSÉ PAULINO FILHO, JOSÉ RODRIGUES, NILSON MARQUES e NILTON GALESI. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 45/84). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Determino ainda a exclusão de Osvaldo Lopes do pólo passivo, eis que o mesmo não figura na execução promovida em face da Caixa Econômica Federal (fls. 278/284 - autos principais). Processe-se. Registre-se. Intimem-se

2006.61.09.001600-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.091361-7) ITEX IND/TEXTIL LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E ADV. SP118903A FABIANA DE BRITO TAVARES E ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da execução promovida por ITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. Tratando se sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o valor de R\$ 431,62 (quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), consoante cálculos elaborados pela embargada e confirmado pela contadoria (fl. 21). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

2006.61.09.001681-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.007668-8) MANTELLO E FILHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP172839A JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da execução promovida por MANTELLO E FILHOS LTDA., COMERCIAL LEITÃO E LEITÃO LTDA e JOSÉ CARLOS SCARABEL E CIA. LTDA. Tratando se sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o valor de R\$ 3.861,83 (três mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), consoante cálculos elaborados pelas embargadas e confirmado pela contadoria (fl. 24). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

2006.61.09.003306-4 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por SUELI APARECIDA DOS SANTOS, JOSÉ NUNES RIBEIRO, GUMERCINDO VIEIRA e ANTONIO APARECIDO BATISTA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 16/18). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Determino ainda a exclusão de Onofra Gonçalves de Souza, eis que a mesma não figura na execução promovida em face da Caixa Econômica Federal (fls. 241/245 - autos principais). Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.003869-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003564-9) SEBASTIAO DORNEI BENTO CORREA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP165548 ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por SEBASTIÃO DORNEI BENTO CORREA, GABRIEL CARPIN, AUDEMIR ANTONIO CORREA e RENATA DE FÁTIMA LOURENÇO ANTONIO. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 14/17). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Determino ainda a exclusão de Maria Rozi Fabiano de Lima, eis que a mesma não figura na execução promovida em face da Caixa Econômica Federal (fls. 228/232 - autos principais). Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.003879-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.008371-3) TEXIM TEXTIL LTDA (ADV. SP037310 SEBASTIAO MARQUES RICETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por TÊXTEL TÊXTEL LTDA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria (fls. 30/33). Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. P.R.I.

2006.61.09.005146-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.118764-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP165548 ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO E ADV. SP241743 ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI) X JOSE FRANCISCO GALVAO E OUTROS (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por JOSÉ FRANCISCO GALVÃO, CELSO DA SILVA LUIZ, BENEDITA FLORENCIO BARBOSA, VITOR GUIDO GUIMARAES, MARIA CÉLIA REGINA FRENEDOZO CHRISTOFOLETTI, CARLOS GUALBERTO TEIXEIRA e APARECIDA PEDREIRO. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 18/21). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Determino ainda a exclusão de Manoel José Rodrigues, Paulo Candido dos Santos e Vitor Manieiro, eis que os mesmos não figuram na execução promovida em face da Caixa Econômica Federal (fls. 377/381 - autos principais). Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.005148-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.057447-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP165548 ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X IRACEMA EVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP135983 APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por IRACEMA EVES DA SILVA, BENEDICTO RODRIGUES, ANTÔNIO FRANCISCO EVANGELISTA e PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 18/19). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Determino ainda a exclusão de Antônio Hélio Haro Costa, eis que o mesmo não figura na execução promovida em face da Caixa Econômica Federal (fls. 292/297 - autos principais). Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.005150-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.046601-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X MANOEL ALEXANDRE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por MANOEL ALEXANDRE PEREIRA, AMANTINO DA COSTA, ARLINDO GOMES DE BRITO e ANTÔNIO FORTES DA SILVA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 15/18). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Determino ainda a exclusão de Carlos Roberto da Silva, eis que o mesmo não figura na execução promovida em face da Caixa Econômica Federal (fls. 328/332 - autos principais). Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.006112-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000577-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X MANOEL FERREIRA DA SILVA

E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por MANOEL FERREIRA DA SILVA, NELSON DOS SANTOS, MAURO RIBEIRO e LUIZ APARECIDO VASCONCELOS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 27/28). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.006113-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003690-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X VALTER APARECIDO DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por VALTER APARECIDO DOMINGOS, RIBAMAR MALAMAN ANTONIO, RUBENS GOMES DA CRUZ e OSNI ERNESTO DE CAMPOS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 27/28). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.09.003279-0 - DIRCE MARTIN TOZE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 170,71 (cento e setenta reais e setenta e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o remanescente e informe a este Juízo sobre a concretização da operação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2000.03.99.023069-5 - EVERALDO NUNES DUARTE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 74,80 (setenta e quatro reais e oitenta centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o remanescente e informe a este Juízo sobre a concretização da operação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2000.03.99.056662-4 - FRANCISCO JOSE ALCARDE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 872,83 (oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o remanescente e informe a este Juízo sobre a concretização da operação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.006616-5 - MARIA EVA DA SILVA (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI E ADV. SP247590 BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos bancários relativos às contas de poupança n.ºs. 013.00054013-2, 013.00030320-3 e 013.00020439-6 - Agência n.º 0317. Ficam, pois, convalidados os efeitos da decisão proferida em sede de liminar. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos e o curto tempo de tramitação do feito. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4017

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.09.003838-4 - MARCIO APARECIDO MARTINS DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP083754 ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS passou à Caixa Econômica Federal, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização. Diante disso e considerando a ausência de comprovação de existência de relação jurídica entre uma das partes e a União, INDEFIRO o pedido de ingresso da União à lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.09.006986-6 - JAIME DA CONCEICAO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP251632 MANUELA GUEDES SANTOS E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se os advogados (Manuela Guedes Santos - OABSP 251632 e Gustavo Martin Teixeira Pinto - OABSP 206949), no prazo de cinco (5) dias, esclarecendo quem efetivamente patrocina a causa, uma vez que a procuração mais recente juntada aos autos solicita a destituição do advogado Ezio Rahal Mellilo e não os demais procuradores (Gustavo Martin Teixeira Pinto e outros Substabelecidos). Providencie a Secretaria a inserção de dados no sistema processual da Justiça Federal para que ambos os advogados acima mencionados recebam a publicação via Diário Oficial Eletrônico. Esclarecido o patrocínio da causa, cumpra-se fl. 181 expedindo-se o(s) competente(s) requisito(s). Int.

2001.61.09.002798-4 - ESPOLIO DE CELIA SALIBE ZALAF GUARINO (ADV. SP170568 RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, homologo a habilitação de CRISTIANE ZALAF GUARINO ODRIUZOLA e CLAUDIA ZALAF GUARINO em substituição ao Espólio de CELIA SALIBE ZALAF GUARINO, encaminhando-se os autos oportunamente ao SEDI para adequação. Diante da homologação da habilitação, expeça-se alvará de levantamento em favor de CRISTIANE ZALAF GUARINO ODRIUZOLA e CLAUDIA ZALAF GUARINO, para que efetuem o levantamento do numerário existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS em nome de CÉLIA SALIBE ZALAF GUARINO, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Após, tendo em vista que a parte autora já manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fl. 298), encaminhem-se os autos ao ARQUIVO-FINDO. Cumpra-se com URGÊNCIA.

2004.61.09.002825-4 - LUIS AMARAL MOTTA DI PAOLO E OUTRO (ADV. SP106302 SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI E ADV. SP168289 JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA E ADV. SP132686 MARISTELA HAMANN TETZNER E ADV. SP144082 JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Tendo em vista que a prova pericial contábil requerida pela parte autora a fim de amparar seu pedido já foi realizada (fls. 215/220), indefiro o pedido de retorno dos autos à contadoria para indicar o valor atual da prestação (fls. 251/252) e para que refaça os cálculos novamente considerando os valores depositados judicialmente (fl. 316), uma vez que tais providências não guardam pertinência com o pedido. Intimem-se e façam-se conclusos para sentença. Proceda-se com URGÊNCIA.

2006.61.09.004834-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.003838-4) MARCIO APARECIDO MARTINS DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP083754 ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

Expediente Nº 4018

MONITORIA

2004.61.09.003699-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS LIMPEZA - ME E OUTRO

A precatória foi devolvida por inércia da Caixa Econômica Federal em promover o recolhimento das custas judiciais, conforme se depreende de fls. 122/123. Assim, concedo à CEF o prazo de dez dias para que providencie referido recolhimento. Se regularmente cumprido, torne a precatória juntamente com as respectivas guias para o devido cumprimento. Int.

2005.61.09.004657-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP229177 RAFAEL GODOY D AVILA)

Manifeste-se a CEF especificamente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 106. Int.

2005.61.09.006031-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULO ROBERTO ZAMUNER

Diante da informação prestada pelo juízo deprecado (fl. 91), manifeste-se a CEF diretamente naquele juízo. Int.

2007.61.09.009373-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X GISELE CFISTINA MORAIS DE ANDRADE E OUTROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 66-vº). Int.

2007.61.09.010331-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME E OUTROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as precatórias devolvidas, no prazo de dez dias, em especial sobre as certidões dos srs. oficiais de justiça (fl. 122 e 137). Int.

2008.61.09.000319-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ANGELO SCARIASSARI NETO (ADV. RR000106 NEWDELIA DOMINGUES)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo requerido (fls. 29/30). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.011865-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA E OUTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 40). Int.

Expediente Nº 4019

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.008110-9 - CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS E ADV. SP270329 FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao impetrante que em 10 (dez) dias traga aos autos mais uma cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, para que seja possível instruir corretamente as contraféis. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4020

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.09.004248-6 - MILTON JOSE BOSQUEIRO E OUTRO (ADV. SP091119 MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X GERENTE GERAL DA CEF EM LIMEIRA (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

A autoridade impetrada lamentavelmente se mostra recalcitrante e está dando causa a atraso na tramitação desta ação mandamental que se encontra há cerca de um ano e meio em vias de ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise de recurso de apelação. Diante dessa resistência, este Juízo determinou em 16/07/2008 (fl. 311) a instauração de inquérito policial, considerou a conduta como ato atentatório à dignidade da Justiça, fixando multa de 20% nos termos do artigo 601 do CPC, bem como a aplicação de multa diária de R\$1.000,00 em caso de não cumprimento. Sobreveio manifestação da autoridade impetrada informando o cumprimento da ordem, o que motivou este Juízo a reconsiderar a determinação de instauração de inquérito e a aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC (fls. 315/316 e 333). Entretanto, através de nova manifestação (fls. 340/341) a impetrante informa que a autoridade impetrada não cumpriu a contento o que foi determinado, tendo aplicado juros de mora e multa por atraso sobre o valor remanescente do saldo devedor. Decido. Não entendo plausível que os impetrantes sejam penalizados com juros de mora e multa em decorrência de situação que não deram causa. O valor remanescente do saldo devedor deve ser aquele da data em que a autoridade foi efetivamente intimada (23/10/2006- fl. 80) após a subtração dos valores utilizados da conta vinculada ao FGTS. Os juros, multas e correção incidentes sobre o saldo remanescente somente deverão ser cobrados se dada a oportunidade para a quitação, os impetrantes não a efetivar. Ademais, em decisão datada de 29/11/2007 ficou consignado que a Caixa deveria dar efetivo cumprimento à sentença utilizando-se os valores vigentes na data de sua intimação, excluindo-se juros e correção monetária das prestações não pagas após tal data (fl. 216). Posto isso, advirto a

autoridade impetrada quanto à aplicação da multa diária de R\$1.000,00 consignada na decisão de fl. 311, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 340/341 no prazo de quarenta e oito (48) horas, dando efetivo cumprimento à ordem judicial, sob as penas da lei. Intime-se o Gerente da Caixa Econômica Federal em Limeira do inteiro teor deste despacho, pessoalmente, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Fórum na contígua cidade de Limeira-SP. Cumpra-se com urgência. Após notícia sobre o cumprimento, encaminhem-se os autos com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4021

CARTA PRECATORIA

2008.61.09.006989-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRATAPOLIS - MG E OUTRO (ADV. MG078225 ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Fls. 22 (...). Em seguida, a MM. Juíza determinou que, diante da intimação irregular do advogado da parte autora, fosse a audiência redesignada para no dia 06 de novembro de 2008, às 15:00 horas, devendo a Secretaria regularizar o sistema processual informatizado. Saem cientes e intimados os presentes.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.007948-6 - MARIA JOSE DE LIMA AMARO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 41/142.994.155-0, conforme já determinado a fl. 41. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.09.006590-6 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP023374 MARIO EDUARDO ALVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 28/03/2009, às 14:30 horas, a audiência de oitiva da testemunha de defesa Wagner Bettin. Expeça-se mandado de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante da data da audiência, bem como para que proceda a intimação das partes. Oportunamente, cientifique-se o MPF. I.C.

2008.61.09.008118-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIO RATZ (ADV. SP040355 ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X DANILO ZORBETTO GONCALVES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia _15 DE JANEIRO DE 2009, AS 16:30 horas, a audiência para oitiva da testemunha de defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data da audiência. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

2008.61.81.008637-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTROS (ADV. SP239209 MATHEUS BERNARDO DELBON E ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E ADV. SP245700 THAYANE SILVA RAMALHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 15/04/2009, às 16:30 horas, a audiência de oitiva da testemunha de defesa. Expeça-se mandado de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante da data da audiência. Oportunamente, dê-se ciência dos autos ao MPF. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.011481-0 - MARIA DE LOURDES VERISSIMO PIMPINATO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar ao impetrado que implante em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade, atendendo-se aos parâmetros

contidos na decisão de fls. 65-67, a qual ratifico integralmente. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas em reembolso, por ser a impetrante beneficiária da gratuidade da justiça. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002424-2 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença.

2008.61.09.003129-5 - VIACAO CLEWIS LTDA - EPP (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005966-9 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP185242 GRAZIELE PEREIRA E ADV. SP221022 FABIANO ABUJADI PUPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007932-2 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP269643 KELMER POZZEBOM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 295, II, todos do Código de Processo Civil. Por estar claramente demonstrada nos autos a litigância de má-fé da parte autora (artigo 17 do CPC), e a falta de conduta ética na condução do processo (artigo 14 do CPC), em decorrência da litigância de má-fé imponho-lhe multa de 1% sobre o valor da causa devidamente atualizado, bem como, com fundamento no artigo 14 parágrafo único, em razão de manifesto ato atentatório ao exercício da jurisdição, condeno a parte autora, outrossim, à pena de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe do feito para Execução de Obrigação de Fazer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Autos conclusos em 03/10/2008: Nada a prover quanto ao pedido deduzido pelo impetrante as fls. 60/64, porquanto o feito foi sentenciado. Int.

2008.61.09.008656-9 - ANTONIO LUIZ PEREIRA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial os períodos de 02/05/1978 a 18/12/1997, laborado na empresa CELPAV - Celulose e Papel Ltda., e de 13/02/1998 a 26/04/2005, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, e IMPLANTE o benefício de aposentadoria especial em favor do impetrado, conforme segue: a) Nome do beneficiário: ANTONIO LUIZ PEREIRA, portador do RG nº. 1.579.890 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 005.300.618-64, filho de João Pedro Pereira e de Emerenciana Cândida Pereira; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: 100% do SB; d) Data do início do benefício: 06/11/2007; e) Data do início do pagamento: intimação da decisão. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei 10.910/2001. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2008.61.09.008716-1 - FABIO CAMARGO E SILVA (ADV. SP201446 MÁRCIO ROBERTO GANINO) X DIRETOR UNIDADE DE ENSINO DA REDE LUIS FLAVIO GOMES DE PIRACICABA - SP E OUTROS

Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar às autoridades impetradas que aceitem a opção do impetrante pelo módulo FMT para a conclusão de seu curso de pós-graduação, bem como para que lhe concedam o prazo previsto, nesse módulo, para a realização de sua monografia, tendo início o prazo a partir da data da intimação desta decisão, e devendo ser respeitados os interstícios previstos no cronograma original, bem como as respectivas

etapas (orientação, entrega de projeto etc.). Oficie-se às autoridades impetradas, com urgência, para que cumpram a liminar. Intimem-se. Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2008.61.09.009166-8 - SEBASTIAO AMARO DE SOUZA (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.009278-8 - BENEDITO MARIANO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.009279-0 - QUITERIA MARIA DA SILVA INES (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 26, tendo em vista as cópias trazidas as fls. 20/25. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.10.007329-3 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de conseqüência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.09.004592-0 - RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA (ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI E ADV. SP163393 RENATA HORACIO ALVES E ADV. SP265411 MARCIA SPADA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do teor da certidão da fl. 47, determino ao autor, que no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais faltantes, sob pena de deserção da apelação interposta. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.09.007763-8 - PEDRO PEREIRA (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento de multa de mora devida. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, mandado de segurança 2004.61.09.000406-7. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.003185-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.002125-6) MARIA DE LOURDES CAMILO PASSOS E OUTRO (ADV. SP161958 PAULO JOSÉ CASTILHO E ADV. SP179742 FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do acordo proposto em audiência de conciliação (fl. 296). Após, venham conclusos. Int.

2004.61.12.005854-1 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP119658 CELSO DE AGUIAR SALLES E ADV. SP188329 ÂNGELA PARRAS) X BRAIDE COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Tendo em vista que, embora devidamente citada (fl.96), a ré não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão de folha 98, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2005.61.12.008934-7 - JUSTINIANO JOSE BARBOSA E OUTROS (PROCURAD MARLY APARECIDA P FAGUNDES OAB16716) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.61.12.009321-1 - DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Tendo em vista o pedido formulado à fl. 120, nomeio perito o Dr. Luiz Carlos Pontes, com consultório na Rua Onze de Maio, 1701, nesta cidade, para realização de perícia médica em caráter de urgência, na especialidade de cardiologia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal constantes da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos. Após, intime-se o Sr. Perito. Carta Precatória de fls. 122/141: Ciência às partes. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do pedido de revogação da tutela requerido pelo INSS às fl. 118-verso. Intime-se.

2005.61.12.009983-3 - TERRA PIRES & CIA LTDA (ADV. SP135320 ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2006.61.12.001461-3 - SELMA KOHLBACH TAZINAZZO E OUTRO (ADV. SP199271 ANA PAULA NERI CAVALHEIRO E ADV. SP235774 CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de ação em que se requer a condenação do INSS a conceder revisão de benefício de pensão por morte. Citado, veio o réu contestar o feito alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que à pretensão da parte autora a autarquia previdenciária ofereceu resistência, exurgindo daí a necessidade do provimento jurisdicional. Rejeito também a segunda preliminar articulada (impossibilidade jurídica do pedido), visto que o pleito de recebimento do benefício, em tese, é factível no ordenamento jurídico. Há então, claro interesse processual. Indefiro a realização de prova oral, por não se verificar a sua prestabilidade. Fl. 177: Defiro a realização da prova pericial indireta, nos termos do requerido. Nomeio perito o Doutor Milton Garcia, CRM 39.074, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, Presidente Prudente, para a realização da perícia. Encaminhem-se as cópias necessárias para o Sr. Perito. Quesitos do juízo: 1- Em vista dos documentos fornecidos ao Perito, é possível aferir o momento da incapacidade laboral do falecido ? Se possível, quanto isto ocorreu ? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.12.004077-6 - LAERCIO CORDEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA E ADV. SP243990 MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 62/65:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.010974-0 - RAFAEL FERNANDES FERREIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES

GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2006.61.12.012765-1 - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT E OUTRO (ADV. SP227453 ESTEFANO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 191/192: Em face do requerido pela autora, manifeste-se a CEF-Caixa Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para análise do pedido da demandante. Int.

2006.61.12.012804-7 - LAURA CORDEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.002418-0 - ELENA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.004455-5 - SEVERINA DIAS DA SILVA (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.005552-8 - MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO (ADV. SP236721 ANDRE GUSTAVO LISBOA E ADV. SP236707 ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já que o CDC tem aplicação nos contratos bancários quando presente a relação de consumo, caso dos autos. Sem prejuízo, considerando o pedido administrativo formulado (fls. 21/22), esclareça a autora se houve recusa da CEF em fornecer os extratos requeridos na esfera administrativa. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2007.61.12.005626-0 - AURELIO SCREPANTI (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.005974-1 - IZABEL CAMILLA BIANCHINI (ADV. SP235743 ANDREA SILVA ALBAS E ADV. SP171936 JULIANA DA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Petição da CEF-Caixa Federal de fls. 81/92: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.12.006028-7 - RAQUEL DE REZENDE TAMMERIK (ADV. SP086945 EDSON MANOEL LEO GARCIA E ADV. SP169670 HÉLIO PINOTI JÚNIOR E ADV. SP134066 JOAO CARLOS FERACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.12.006035-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005762-8) MILTON SHIGUERU DOI (ADV. SP206090 CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o teor dos documentos de folhas 33/39, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas junto à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Extraiam-se cópias das folhas 02/23, 33/39 e 40. Encaminhem-se ao Ministério Público Federal, alertando-o sobre o sigilo, para as providências cabíveis. Intimem-se.

2007.61.12.006224-7 - ARCENIO OLIVETTI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a CEF sobre os extratos apresentados pelo autor às fls. 75/83. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.12.008743-8 - ANDERSON DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP139590 EMIR ALFREDO FERREIRA

E ADV. SP196053 LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Agravo retido de fls. 36/42 e 91/92: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Verifico que o autor não apresentou cópia dos seus documentos pessoais. Assim, forneça o demandante cópia do seu RG e CPF para fins de verificação da sua eventual capacidade para os atos da vida civil. Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 09, intime-se o MPF, nos termos do art.82, I, CPC. Int.

2007.61.12.009709-2 - NORTON LUIZ MEWES MENDES (ADV. SP137958 ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro a Gratuidade da Justiça, uma vez que não se pode considerar pobre, nos termos da lei, pessoa solteira com renda líquida de R\$ 1.500,00. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

2007.61.12.010790-5 - JOSE ROBSON MACEDO DOS SANTOS (ADV. SP247320 FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de folha 19-verso, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas junto à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2007.61.12.011226-3 - DAILDE BERNARDINA ROLIM FERREIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.012281-5 - PAULO CESAR DOS SANTOS BRAMBILLA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo de estudo sócioeconômico de folhas 72/82:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, venham os autos conclusos. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

2007.61.12.012525-7 - SILVERIO SANCHES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.012651-1 - MARTA ELIANA DA CRUZ FEITOSA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.012720-5 - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o autor sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Comprove, ainda, documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.47 (95.1200717-3). Int.

2007.61.12.013298-5 - NARCISO BALOTARI (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino o agendamento de perícia médica, com urgência. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.12.013449-0 - MARIA DE LOURDES SANTANA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

2007.61.12.013970-0 - NADIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2007.61.12.014148-2 - ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.014324-7 - MARIA DE LOURDES ROCHA GOES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.000226-7 - WALTER GONCALVES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.000230-9 - FRANCISCO DAVID CASANOVA MARTINES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.000409-4 - ELZIRA CALARGA DOS SANTOS (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.001061-6 - ALDEMIR ALVES E OUTRO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.001093-8 - JAQUELINE DE SANTOS SOUZA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.001178-5 - SERGIA MARIA MAIRINQUE MARTINS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.001348-4 - MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Sobre o Agravo Retido de folhas 59/61, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Fls. 62/64: Ciência à autora. Após, venham os autos conclusos para designação da perícia médica. Intime-se.

2008.61.12.001398-8 - MANOEL GARCIA MESA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.001410-5 - MINOBU KONDA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001425-7 - SILVESTRI GIOMO (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001440-3 - WILSON BORTOLO (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001531-6 - NAIR DE ANGELO BEZERRA (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.001917-6 - MARIA VANUZA DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003256-9 - TEREZA CASAROTI BARCELLA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003357-4 - GERSON TORRES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Determino o agendamento de perícia médica, com urgência. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.12.004007-4 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.12.002343-2 - ROSA BELIZARIO DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal. Intime-se.

2007.61.12.005120-1 - DANIEL AKIRA MIZUKAVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Petição da CEF-Caixa Federal de fls. 63/70: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2004.61.12.003598-0 - ADRIANO BARBOSA GODOY (ADV. SP150165 MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E ADV. SP108283 EDSON LUIS FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Considerando o teor do ofício de folha 73, esclareça o requerente o seu interesse de agir nesta demanda, já que a CEF afirma que o postulado saque poderá ser efetuado na via administrativa. Intime-se.

Expediente Nº 2588

INQUERITO POLICIAL

2008.61.12.007730-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X STETNET INFORMATICA LTDA (ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Fl. 70 e 71/75: Defiro a vista destes autos em Secretaria, podendo o interessado extrair cópia mediante o recolhimento das respectivas custas, ficando os autos à disposição pelo prazo de 03 (três) dias. Após, concedo a dilação do prazo por mais 90 (noventa) dias para prosseguimento das diligências, conforme solicitado à fl. 68-verso. Remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal. Int.

ACAO PENAL

1999.61.12.001861-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICALI JUNIOR E ADV. SP157312 FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP092307 SEBASTIAO PEREIRA) X MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO (ADV. SP009354 PAULO NIMER) X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA (ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X JOAO TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP159492 LUIZ AUGUSTO STESSE)

Fl. 1403: Tendo em vista que a defesa do réu João Teixeira de Lima foi intimada acerca da audiência, conforme fls. 1404/1405, resta prejudicado o pedido. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2002.61.12.001088-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLODOALDO MASSARELI (ADV. SP212892 ANTONIO MARCOS SOLERA) X OLGA MARIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS007264 CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E ADV. SP253361 MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Fls. 428/430 e 434/435: Tendo em vista as alegações dos causídicos, concedo novo prazo para a apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Int.

2002.61.12.007911-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOACYR MARCELINO DE SOUZA (ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Moacyr Marcelino de Souza, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I.

2002.61.12.008083-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON JACOMOSSI (ADV. SP133450 CARLOS ROBERTO ROSATO) X ELENA BETTY GONCALVES BRITZ MUSTAFA (ADV. SP133450 CARLOS ROBERTO ROSATO)

Intime-se a defesa dos réus para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

2002.61.12.008984-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLANDO JOSE PEREIRA (ADV. SP147842 NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 583: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

2003.61.12.007847-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELY NUNES FROES (ADV. SP015146 ACIR MURAD E ADV. SP186289 RODRIGO MULLER DOS SANTOS E ADV. SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Intime-se a defesa da ré para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação da pela Lei n.º 11.719/08.

2003.61.12.008098-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIO CORREIA (ADV. SC016642 EUNIDES CURTI)

Fl. 179: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 20 de novembro de 2008, às 16:10 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, para oitiva da testemunha Marcos Fábio Almirante, arrolada pela acusação. Tendo em vista a informação de fl. 176, designo o dia 16 de dezembro de 2008, às 15:50 horas, para oitiva da testemunha Edson Gonçalves Pereira. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2003.61.12.009713-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CICERO PAULINO

CARNEIRO (ADV. DF023621 ZANDER VIEIRA PACHECO)

Intime-se a defesa do réu para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

2004.61.12.000942-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR DA SILVA RODRIGUES (ADV. AL006400 SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS) X EDSON JOSE DA SILVA (ADV. AL006400 SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS)

Fls. 345/346 e 347: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 16 de outubro de 2008, às 10:00 horas, no Juízo Federal da 8ª Vara da Subseção Judiciária de Arapiraca/AL, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus.

2004.61.12.003987-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON JACOMOSI (ADV. SP133450 CARLOS ROBERTO ROSATO) X ELENA BETTY GONCALVES BRITZ MUSTAFA (ADV. SP133450 CARLOS ROBERTO ROSATO)

Fl. 328: Vista às partes da certidão de objeto e pé juntada. Fls. 336/352: Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.12.000492-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDINEY APARECIDO VIANA COSTA (ADV. SP072368 ANTONIO ARAUJO SILVA E ADV. SP232520 JULIANA CAVALLI)

Fl. 149: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 21 de outubro de 2008, às 13:50 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP, para proposta de suspensão condicional do processo ao réu.

2005.61.12.003357-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Intime-se a defesa para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

2005.61.12.009585-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NADIR CHIARA (ADV. SP069539 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X MITSUO MIZOBUCHI (ADV. SP069539 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

Intime-se a defesa dos réus para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

2006.61.12.006770-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.003004-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIANE SILVA VASCONCELOS COUTO (ADV. SP167786 WILSON FERREIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré Eliane Silva Vasconcelos Couto, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.006932-8 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KALIM NADIM CURY (ADV. SP191304 PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU E ADV. SP191466 SILMAR FRANCISCO SOLÉRA)

Tendo em vista que as testemunhas Roberto Ferreira e Dulcilene de Mello não foram localizadas, conforme certidão de fl. 434-verso, manifeste a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.12.006634-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS (ADV. SP255786 MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)

Fls. 444/446: Nada a deferir. Aguarde-se o término da instrução processual. Fl. 450: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 17 de novembro de 2008, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

Expediente Nº 2590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1200872-6 - ANA MARIA GOMES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP112298 PAULO ROBERTO VERGILIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

95.1201947-7 - ALBERTO PELIZZARI E OUTROS (ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP225280 FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

96.1200240-1 - PRUDENSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. SP097424 JOSE RAMIRES E ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E ADV. SP245506 RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

96.1203236-0 - JOSE CARLOS BOSSO E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

96.1204014-1 - GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121739 MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

96.1204199-7 - IMOBILIARIA CORRAL ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP067940 WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP050222 GELSON AMARO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

96.1204230-6 - H M ISHIBASHI & CIA LTDA ME (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.1200783-9 - JOIA PRES PRUDENTE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP101173 PEDRO STABILE E ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS EDUARDO SIAN)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.1206498-0 - SEBASTIAO FRANCISCO FILHO (ADV. SP260110 DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E ADV. SP135045 LUCIANA BIEMBENGUT MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 149/151: Vista à parte autora. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos

bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

97.1208192-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206431-0) CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.1208224-5 - ANIETE CARDOSO LOPES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.1208226-1 - ANTONIA MIORIM JORGE E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.1208487-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203305-8) LUIZ GONZAGA ZANATTA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOI E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.1200141-7 - OSVALDO NEVES PEREIRA (PROCURAD RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

98.1203267-3 - AUTO CAPAS PRUDENTINA LTDA (ADV. SP101173 PEDRO STABILE E ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

98.1203584-2 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

98.1204552-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146633 LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.61.12.001352-3 - ORLANDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

1999.61.12.001760-7 - HERMELINDA UCELLI DE QUEIROZ (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.61.12.004416-7 - MAQUINA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ MALACRIDA LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.61.12.007340-4 - YOSHIO SAKURABA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

1999.61.12.007357-0 - ANDREIA CRISTINA CARLOS DE LIMA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.61.12.007745-8 - FLORISA RODRIGUES FROES (ADV. SP072977 DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.61.12.009175-3 - JOSE ZAM TROMBETA E OUTRO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.61.12.000874-0 - JOSE CARLOS GALVAO (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.61.12.001895-1 - ERMINIO VERNICE (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167781 VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

2000.61.12.004719-7 - LUIS PEREIRA DA SILVA [REP POR FLORIANA VIEIRA DIAS] (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Sobre a devolução do ofício requisitório (folhas 353/357), manifeste-se a parte autora. Intime-se.

2000.61.12.006206-0 - JOAO RODRIGUES (REPR P/ TERESA CAETANO RODRIGUES) (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Sobre a devolução do ofício requisitório (folhas 275/278), manifeste-se a parte autora. Intime-se.

2000.61.12.006414-6 - LOURDES SALVADEGO FURLAN (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.61.12.006434-1 - ELMA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.61.12.008618-0 - LUZIA NUNES ROSA (REP POR MARIA ANGELICA NUNES DA SILVA) (ADV. SP072977 DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.61.12.009136-8 - JOSE LUIZ ZOCCOLARO (ADV. SP063800 JOSE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.12.001091-9 - MARIA CORREIA DA SILVA RUFFO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.12.003696-9 - SEVERINO DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.12.006690-1 - OSVALDO SOARES DE CARVALHO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.12.007601-3 - AUGUSTO DUARTE (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.003481-3 - NEUZA GUILHERME SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.003539-8 - APARECIDO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.003705-0 - PAULO ROBERTO MARTINS SUDA (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP147552 MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.003839-9 - BENEDITO LUIZ DA SILVA (ADV. SP176156 LÍCIA PIMENTEL MARCONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.005454-0 - LUZIA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.006153-1 - FLORIZA DOS SANTOS DE MENEZES (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA E ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.006185-3 - HANIERY VINICIUS TURRA (REP POR MARIA SONIA DOS SANTOS TURRA) (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.007681-9 - HIROKO MATSUNAGA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.001886-1 - RAIMUNDA FERREIRA SOUZA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.003311-4 - CLOVIS MARTINS ELIAS (ADV. SP159448 CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.003576-7 - DALVA RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.004856-7 - JOAO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.005655-2 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.005756-8 - EUNICE DE OLIVEIRA CARES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.005799-4 - ALCIDIA TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.005801-9 - ODETE PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.006054-3 - MARIA DE LURDES GRANDIZOLI CAMUSSI (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.006114-6 - VALDELICE SANTOS SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.007512-1 - NIVALDO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

2003.61.12.008968-5 - CLAUDIMIRA DE SOUZA MACEDO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.009623-9 - LOTINI ROSAS FAMA CREPALDI (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

2003.61.12.009806-6 - MARIA HELENA TENORIO DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.010669-5 - JOANA D ARC DA SILVA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.010812-6 - ANTONIETTA DE CAMPOS PEGINO (ADV. SP154580 ODAIR OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.010823-0 - NIVALDA PEREIRA MARTINS (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.010836-9 - MARIA IRATA IDE (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.011201-4 - RITA MARCELINA DA SILVA VANDERLEI (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.011517-9 - AMELIA FELICIANI MARTINS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.000163-4 - POLICARPO RODRIGUES LEAO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.000281-0 - MARIA JOANA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.001072-6 - JULIETA BORGES DA SILVA (ADV. SP120765 FLAVIO DE CASTRO BORTOLOTO E ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.001511-6 - MARIA ALVES FONSECA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.004327-6 - MARIA DE LOURDES CANDIDA DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.004624-1 - MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.004822-5 - SEVERINO CARLOS DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.004840-7 - GILDA BATISTA DE BARROS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.005771-8 - CICERO GOMES DE LIMA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.006013-4 - EUSO CANO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167781 VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.006283-0 - MARIA MIRANDA DE CARVALHO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.007104-1 - NICOLINA MALVINA DE JESUS SILVA (ADV. SP020129 ARTUR RENATO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.001347-1 - MARIA FRANCISCA DA ROCHA FACIOLI (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.006443-0 - MAURA NEGRI CANAZA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.007196-3 - NAMIE UBUKATA OBATA E OUTRO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.008266-3 - MARGARIDA DONHA BIANCHI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665

LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.008742-9 - GENESIO JUVENCIO PEREIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.008828-8 - CARMOSINA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.1203810-6 - JOSE MORENO CORTEZ (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121739 MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.61.12.000112-0 - SILVANA DA SILVA MARQUES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.61.12.001383-3 - SARA LAURINDO MARQUES MENDES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.61.12.005780-4 - GENI TOMAZ DE ARRUDA SANTANA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.12.000130-0 - OZELHO FURLAN (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.002618-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.002941-0 - REINALDO VALDOMIRO ZAVATIERI (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que

de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1910

MONITORIA

2005.61.12.004957-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X IZIDORO ROZAS BARRIOS (ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido na certidão retro. Intime-se.

2008.61.12.000127-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE ALPINA LTDA E OUTRO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido na certidão lançada no verso da folha 43. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.008324-0 - MARCO AURELIO BIZARI CAVICCHIOLI (ADV. SP143593 CLAUDIA REGINA JARDE SILVA E ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório referente aos honorários. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF da parte autora. Após, expeça-se novo ofício requisitório relativo ao principal. Intime-se.

2002.61.12.003594-5 - GERALDO GIACOMELLI GUILHEN (ADV. SP171849 CRISTINA PARRON GIACOMELLI E ADV. SP072173 MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto a notícia relativa à implantação do benefício (folha 249). Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do feito, se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intime-se.

2003.61.12.010766-3 - JOAO BATISTA RIBEIRO (ADV. PR028165 ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório referente aos honorários. Aguarde-se pelo pagamento relativo ao principal. Intime-se.

2005.61.12.003732-3 - EMILIA DIAS DO VALE (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2005.61.12.009244-9 - MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos. O estudo socioeconômico, juntado como fls. 97/100, protocolizado em 26/07/07, afirma que a autora é idosa, sessenta e nove anos, é dona de casa, já foi doméstica quando jovem, nunca foi registrada e não tem nenhuma remuneração, o esposo é aposentado pela prefeitura, recebe CR\$ 500,00 mensalmente, o filho acabou de arrumar serviço de garçom, está em experiência e não sabe ainda quanto vai receber de salário. Ante a necessidade de alguns esclarecimentos, antes de reapreciar o pedido da tutela antecipada, expeça com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinha ou na companhia de outros; Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) se a autora ou se alguma pessoa que com ela reside exerce atividade remunerada e, em caso positivo, qual; c) se a autora ou se alguma pessoa que com ela reside recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor; d) se a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição e em que tal ajuda consiste; e) se a residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada; Informar o estado geral da residência da autora; f) Se a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios, para que doença e qual o gasto mensal. Com a juntada do mandado de constatação, venham os autos conclusos para reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos, tendo em vista a idade da autora. Anote-se. P.I.

2005.61.12.010458-0 - ADAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2006.61.12.001464-9 - JOSE MARCIANO (ADV. SP151197 ADRIANA APARECIDA GIOSSA E ADV. SP145013 GILBERTO NOTARIO LIGERO E ADV. SP233456 CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Retifico a respeitável manifestação judicial da folha 204 no tocante ao nome do médico-perito nomeado, fazendo constar Osvaldo Calvo Nogueira, e arbitro-lhe honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Registre-se para sentença. Intime-se.

2006.61.12.002256-7 - JOAO DOMINGOS DA MATA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2006.61.12.004060-0 - VALDEIR DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP137783 JORGE DURAN GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 1.650,00 e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o correspondente depósito, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Verificado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, consignando o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Intime-se.

2006.61.12.004185-9 - IVO JOSE DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2006.61.12.004349-2 - DEOSINA ROSA TAVARES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.004881-7 - ANAIR DE SOUZA SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2006.61.12.010335-0 - ASTOLFO LOPES DE FARIAS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.011083-3 - OTO DO PRADO (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça os endereços das empresas que deverão ser periciadas, ante a possibilidade de depreciação da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.002608-5 - SUELI DA SILVA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na certidão retro, nomeio, para realização da perícia médica, Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone: 3222-8299 e designo perícia para o dia 17 de novembro de 2008, às 14h30min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados

pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Oficie-se ao NGA informando da desnecessidade da realização da perícia solicitada por meio do ofício da folha 79.Intime-se.

2007.61.12.004131-1 - MARIA JOSE SOARES MURTA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na certidão retro, nomeio, para realização da perícia, o Doutor LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone: 3223-5609 e designo perícia para o dia 17 de dezembro de 2008, às 9h30min.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados pela partes, bem como os do Juízo.Intime-se.

2007.61.12.004754-4 - MATHEUS CINTI FILHO (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na certidão retro, nomeio, para realização da perícia médica, Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone: 3222-8299 e designo perícia para o dia 13 de novembro de 2008, às 15 horas.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo

autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Oficie-se ao NGA informando da desnecessidade da realização da perícia solicitada por meio do ofício da folha 65.Intime-se.

2007.61.12.005061-0 - ADELINA TAVARES DOS SANTOS VINCOLETO E OUTRO (ADV. SP194494 LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI E ADV. SP210967 RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.005253-9 - TEREZA JUSTINA DA CONCEICAO SOUZA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à designação, perante o Juízo da 3ª Vara de Presidente Venceslau, da audiência visando inquirição das testemunhas e tomada de depoimento da parte autora, para o dia 23 de outubro de 2008, às 14 horas.Intime-se.

2007.61.12.005560-7 - GETULIO HISSAYOSHI NAKAMURA E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição.Intime-se.

2007.61.12.006315-0 - ROBERTO FERNANDES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na certidão retro, nomeio, para realização da perícia médica, o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luiz , 2536, fone 3223 3821 e designo perícia para o dia 14 de novembro de 2008, às 14 horas.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não

seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Com urgência, officie-se ao NGA informando da desnecessidade da realização da perícia solicitado por meio do ofício da folha 76.Intime-se.

2007.61.12.010024-8 - CLAUDIO FAVERO (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

A análise das petições das folhas 54 e 55 resta superada ante a apresentação dos cálculos pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.010363-8 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na certidão retro, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906, para realização da perícia médica, e designo perícia para o dia 15 de dezembro de 2008, às 17 horas.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados:Intime-se.

2007.61.12.010533-7 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos.Intime-se.

2007.61.12.010601-9 - OSMAR LUCIO DE ALENCAR FILHO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos.Intime-se.

2007.61.12.010646-9 - NAIR VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos.Intime-se.

2007.61.12.011607-4 - ANTONIO DE JESUS XAVIER (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Arbitro ao perito nomeado Elio Penna Ribeiro honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 14h45min.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Intime-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação.Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas.Intime-se.

2007.61.12.013589-5 - EUNICE DIAS MOREIRA DE MACENA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro o requerido na petição retro, redesignando para ao dia 3 de dezembro de 2008, às 17 horas, a perícia previamente designada.Mantenho a nomeação a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906821.Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se ao perito supra os quesitos apresentados:Intime-se.

2007.61.12.014075-1 - JACINTO SILVA (ADV. PR036177 ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 9 de dezembro de 2008, às 17h30min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2007.61.12.014192-5 - MARIA HELENA MONTE DOS ANJOS (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 9 de dezembro de 2008, às 17 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.003432-3 - MARCOS ANTONIO OSKO (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 10 de dezembro de 2008, às 17 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.004954-5 - ROSANGELA LOPES BEZERRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI

RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 3 de dezembro de 2008, às 17h30min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.005731-1 - EDILSON RENATO DE OLIVEIRA (ADV. SP142732 JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados como folhas 51/55. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.005777-3 - AFRA OTACILIA DE OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na manifestação retro, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.006266-5 - TACIANE MIRIAM DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.12.006897-7 - EMILIA AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011481-1 - BERTULINA MARIA GAMA (ADV. SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011886-5 - MARIA BORSANDI HETO (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO E ADV. SP179092 REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o que consta no artigo 12, V, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que Paulo Borsandi Etto comprove a sua condição de inventariante. Intime-se.

2008.61.12.012422-1 - NAIR DA CONCEICAO BELARMINO SHIODA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestes-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da coincidência de pedidos destes autos com os de n. 2007.61.12.011546-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Intime-se.

2008.61.12.012534-1 - ANDREIA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinha ou na companhia de outros; Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Sem prejuízo do aqui determinado e, considerando que a parte autora noticiou a existência de 2 (dois) filhos menores que com ela residem (folhas 18 e 22), promova o seu ingresso no pólo ativo da demanda, regularizando a representação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.12.005056-1 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADV. SP189708 WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto à disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.12.005379-2 - ANTONIO JORGE RODRIGUES (ADV. SP161645 LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Por tais razões, reconhecendo a falta de interesse de agir decorrente da inadequação da via processual eleita, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.011709-5 - JOSE MAURO GOMES (ADV. SP115953 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE RELATOR COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP 12 SUBSECAO
Vistos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante se manifeste sobre a petição inicial e sentença juntadas por cópias como folhas 25 e seguintes, destes autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.12.009261-8 - MARIA EZEQUIEL BEZERRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA EZEQUIEL BEZERRA
Ciência às partes quanto à disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório referente aos honorários. Aguarde-se pelo pagamento relativo ao principal. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1189

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.12.003141-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205211-3) DELIBORIO & FILHOS LTDA (ADV. SP068633 MARINALDO MUZY VILLELA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BACARAT E OUTRO

Fls. 16/18 - Cumpra a Embargante adequadamente o r. despacho de fl. 16, sob a pena nele já cominada, tendo em vista que o instrumento de mandato por cópia à fl. 18 não é de sua lavra. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, conclusos, inclusive por conta da certidão de fl. 15. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.12.004132-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006030-6) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA E ADV. SP132725 REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Observo que medidas relacionadas à penhora nos autos da execução têm impedido o andamento da presente. Determino o desapensamento das Execuções Fiscais e conclusão para sentença. Fl(s). 457/459: Aguarde-se a vinda da petição original. Após, anote-se. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2006.61.12.001017-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.010000-0) FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CEREALISTA UBIRATA LTDA (ADV. SP020129 ARTUR RENATO PONTES E ADV. SP220191 JOSIANE COSTA ARAUJO E ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 109/115: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos a fim de determinar a retificação da dívida nas competências 2/87 e 3/87 a fim de que sejam abatidos os valores recolhidos a mais na rubrica multa, conforme a fundamentação, mantida no mais a cobrança executiva. Sem honorários em favor da Embargante, ante a sucumbência mínima da Embargada. Sem honorários em favor desta, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos na Lei nº 8.844/94. Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Sentença não sujeita a reexame necessário à vista do valor, nos termos do art. 475, 2, do CPC. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.004716-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1200595-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CELSO NESPOLI ANTUNES (ADV. SP068778 HAMILTON DE AVELAR GOMES)

DECISÃO DE FLS 97/98: Fls. 89/91 e 96 - Requereu o Embargante a apreciação da questão preliminar lançada na inicial, relativamente à prescrição, e pugnou pela vinda aos autos de cópia de procedimento administrativo, que sustentou ser necessário para a instrução de audiência cuja designação postulou. Requereu a produção de prova oral por meio da oitiva de testemunhas, pericial, se necessário fosse, e a juntada de documentos derivada da análise do procedimento administrativo. A Embargada afirmou não ter provas a produzir, uma vez que esta demanda trata de matéria de direito e que o ônus da prova caberia ao Embargante. DECIDO. A arguição de prescrição é matéria que se confunde com o próprio mérito da lide, não e se revestindo de aspecto unicamente formal e processual, razão por que será apreciada por ocasião da sentença, uma vez que é necessário que o processo reúna todos os elementos relativos ao litígio para que eventual recurso possa devolver ao e. Tribunal o conhecimento de toda a matéria, devidamente instruída. O procedimento administrativo, reclamado pelo Embargante, está apensado ao conjunto de feitos desde a juntada da impugnação, conforme r. despacho de fl. 70, passado em 7.8.2007. Considerando que depois disso todo o conjunto foi por ele carregado, conforme fl. 80, não pode negar conhecimento ao teor do PA. De qualquer modo, já está franqueado o acesso ao Embargante do que fora produzido na instância administrativa, por meio do volume apensado a estes Embargos. Por fim, ante as sustentações das partes na inicial e na impugnação, DEFIRO a produção da prova testemunhal, cabendo também à Embargada a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes. Designo audiência de instrução para o dia 15 de outubro de 2008, às 14h00min. As partes, no caso de a Embargada também optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverão providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de vinte dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se o Embargante para depoimento, quando deverá ser advertido de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Intimem-

se.DESPACHO DE FLS 103: Fl. 102: Defiro. Intimem-se as testemunhas com urgência. Expeça-se o que for necessário para tanto.

2006.61.12.012495-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.010114-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (PROCURAD ALESSANDRA ERCILIA ROQUE OAB165910)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 92/100: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos a fim de determinar a retificação da dívida a fim de que sejam abatidos os valores relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, bem como a Taxa de Prevenção contra Incêndio, mantida no mais a cobrança executiva. Condeno o Embargado na verba de sucumbência em favor da Embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.011638-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.013130-7) LIANE VEICULOS LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)
Parte final da r. decisão de fls. 171/172: Assim, por todo o exposto, em sede de juízo de retratação, atribuo aos presentes Embargos efeito suspensivo, desde logo determinando a suspensão da Execução e, conseqüentemente, susando o leilão nela designado. Cumpra-se a parte final do provimento de fl. 147. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução pertinente. Intimem-se.

2007.61.12.012729-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.004464-6) JOAO NICOLETI (ADV. SP161958 PAULO JOSÉ CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. decisão de fls. 198/199: Assim é que susto o andamento da execução fiscal até solução da presente ação, restando prejudicado o leilão lá designado. Oficie-se à Prefeitura, nos termos do pedido c.1 de fl. 25, a fim de encaminhe o documento a este Juízo. Mantenho o indeferimento da assistência judiciária gratuita, até porque não há custas a serem pagas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução pertinente, apensando-se os autos. Intimem-se.

2008.61.12.012507-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007567-9) VIACAO MOTTA LTDA (ADV. SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS E ADV. SP124576 ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO)
Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada da certidão de intimação da constrição dos autos da execução pertinente, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.12.014069-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.004589-6) MANOLO PIQUE GALANTE (ADV. SP123758 MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)
Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VI e VII do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos.
Providencie(m), ainda, o (a)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da certidão da intimação, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.014317-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.003056-2) ERMELINDA TRINTIN VILA REAL (ADV. SP142799 EDUARDO DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da r. decisão de fls. 12/13: Por estes fundamentos, DEFIRO o pedido de liminar, nos termos do art. 1.052 do CPC, e DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda. Por conseguinte, SUSTO as praças designadas para amanhã e para o próximo dia 23 nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.12.003056-2. Anote-se esta circunstância na capa daquele processo e translade-se para lá cópia desta decisão, para as devidas providências. Constatado que incide neste caso litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Tanto o Exequente quanto os Executados da Execução Fiscal referida devem ser partes nesta ação, porquanto a sentença deverá atingir uniformemente a ambos. Se há oneração de bem defesa por lei, não há dúvida de que os Executados estarão beneficiados pelo ato; assim como serão prejudicados pela sentença que venha a sustar a constrição

de um bem que possa responder pela obrigação. Assim, promova a Embargante a integração dos Executados DISTRIBUIDORA DE CARNES PRUDENCARNE LTDA., FRANCISCO ALVES VILA REAL e JOSÉ LOURENÇO GOMES ao pólo passivo destes Embargos, nos termos do art. 47 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito e conseqüente cassação da medida liminar ora deferida, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Traga também as cópias necessárias à citação. Providencie em igual prazo o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, com o mesmo fim antes declinado à liminar ora concedida. Por fim, instrua esta demanda com os documentos essenciais ao seu conhecimento e julgamento, consubstanciados por cópia do auto de penhora e das certidões de matrícula acima referenciadas, sob as penas do art. 284 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1200595-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X E C CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE (ADV. SP170218 SHÉRLING CHRISTINO NUNES) X CELSO NESPOLI ANTUNES (ADV. SP068778 HAMILTON DE AVELAR GOMES E ADV. SP122804 PLINIO DE AQUINO GOMES)

1) Fls. 182/187, 303/304, 317/318, 401/402 e 469 - Tendo em vista as novas disposições processuais trazidas pela Lei nº 11.382/2006, no que pertine ao processo de execução, e levando em conta que se encontram estacionários no processo depósitos de elevada monta, proporcionalmente ao valor da obrigação apresentado pela planilha de fl. 617, reconsidero a decisão de fl. 469 e DETERMINO que se proceda à conversão do numerário depositado às fls. 304, 318 e 402 em renda da Exeqüente. Oficie-se ao PAB-CEF local para a providência. Após, vista à Exeqüente, que deverá proceder à imputação dos valores convertidos à dedução do crédito tributário com a sensibilização à data da efetivação dos três depósitos cuja conversão ora se determina, mais aquela conversão já operada à fl. 187, decorrendo daí a natural subtração dos acréscimos inerentes a esses valores então depositados e que permaneceram nos autos. Deve depois apresentar o valor remanescente da obrigação, acompanhado de planilha discriminativa das operações fixadas nesses parâmetros. 2) Fls. 206/207 - Não obstante o tempo decorrido, o fato é que o Requerente acabou por ser intimado por equívoco, porquanto não era ele o depositário dos valores penhorados e reclamados às fls. 197/198, questão, aliás, já superada pelo depósito de fl. 402. Também não teve seu nome incluído nesta demanda, sendo somente o caso de lhe ter sido indevidamente dirigida aquela intimação. Desta forma, até por não comportar acolhimento ou rejeição de requerimento por não ser parte nesta Execução, DECLARO SUPERADO o pedido de fls. 206/207. 3) Fls. 216/217, 218 e 291/292 - Apesar de não ter havido prova escrita da comunicação ao constituinte, nos termos do art. 45 do CPC, mas considerando a nomeação de novos procuradores pelo depositário à fl. 289, que o assistiram até o integral desencargo do ônus do depósito, conforme fls. 387/388 e 401/402, considero aperfeiçoada a renúncia comunicada às fls. 216/217. Desnecessária a intimação do depositário para a constituição de novos advogados, porquanto já assim providenciou. 4) Sem prejuízo das determinações passadas, manifeste-se a Exeqüente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

95.1204214-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND E COM DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA (ADV. SP161865 MARCELO APARECIDO RAGNER E ADV. SP094349 MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Fls. 207/209: Por ora, forneça a Exeqüente endereço atualizado da Executada. Após, voltem conclusos. Fl. 216: As intimações devem ser dirigidas preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

98.1201696-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP241265 TATIANA CRISTINA DALARTE)

Fl. 156: Defiro a juntada. Ao arquivo, como determinado à fl. 153. Int.

1999.61.12.001731-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BEBIDAS POLO NORTE LIMITADA (ADV. SP224733 FABIO WEHBI PEREIRA E ADV. SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Fls. 195/196: Vista à executada. Int.

2000.61.12.002501-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTEL COM/ E REPRES DE APAR ELETRICOS E TELEF LTDA X ARTUR VALTER BREDOW E OUTRO (ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E ADV. SP051247 LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Fls. 195, 196 e 213 - Manifeste-se o credor-exeqüente, em dez dias, desde logo esclarecendo - e corroborando com documentos - qual a data de lançamento de cada competência em cobrança nestes autos e no apenso. Ad cautelam, susto o leilão designado. Intimem-se.

2003.61.12.007462-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X IMPORTADORA E EXPORTADORA PRUDENTINA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 105/106: Por ora, indique o Executado o valor do bem oferecido à penhora. Prazo: 05 dias. Após, abra-se vista à Exeçüente para manifestação. Int.

2007.61.12.012339-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fls. 62/63 - Diga a Exeçüente. Ad cautelam, susto o leilão designado. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.12.014319-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.013130-7) LIANE VEICULOS LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 34/36: Assim é que INDEFIRO A INICIAL em causa, forte no disposto no art. 295, III, do CPC, e extingo o processo sem julgamento de mérito com base no art. 267, I, do mesmo codex. Custas ex lege. Trasladem-se cópias aos autos da execução fiscal e dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 522

MONITORIA

2006.61.02.014557-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIA APARECIDA MARCON LOPES

Despacho de fls. 85, parte final: Com a vinda da informação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.010218-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA E OUTROS

Vistos, etc. Citem-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetuem o pagamento do crédito postulado (R\$117.512,73), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereçam embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas relativas ao Juízo Deprecado, promova a serventia o encaminhamento da referida carta precatória àquele Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0305262-0 - VERA MARIA WHATELY MELLE E OUTROS (ADV. SP103903 CLAUDIO OGRADY LIMA E ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 183, a partir do 2º parágrafo: (...) Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Fls. 182: item b - No tocante ao pedido de ofício requisitório da verba honorária que a União Federal foi condenada nos embargos à execução nº 2001.61.02.001144-6, tal pedido somente poderá ser apreciado naquele feito, devendo a parte autora apresentar naqueles autos, a conta de liquidação que entender devida. Int.

91.0309151-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0302694-9) BOLIVAR ANTONIO DA FREIRIA E OUTRO (ADV. SP053613 BOLIVAR ANTONIO DE FREIRIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP092410 ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Certidão de fls. 27: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento

COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

91.0316237-0 - MARIA LUCIA CRISTINA INFORZATTO (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 78: Vistos, etc. Promova a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo acolhido na sentença de fls. 60/63, atentando-se para o teor do v. acórdão proferido, somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido desde a prolação da sentença até a presente data, dando-se ciência às partes do cálculo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após o efetivo cumprimento, será apreciado o item b do pedido de fls. 77. Int.

91.0320120-1 - ESQUINA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP025683 EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 109, parte final: Advindo resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que e a parte autora deverá, ainda, manifestar-se sobre a petição de fls. 107/108. Após, novamente conclusos.

91.0323525-4 - LAFIC LOTEAMENTO ADMINISTRACAO FINACIAMENTO IMOVEIS E CORRETAGENS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP086277 NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 103, parte final: Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Int.

93.0302377-3 - LUIZ EUGENIO FERRO ARNONI (ADV. SP043737 GUILHERME LEME SHELDON E ADV. SP018256 NELSON TABACOW FELMANAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 210: Vistos em inspeção. Promova a secretaria a expedição de ofício requisitando o procedimento administrativo n.º 10840.001129/86-41, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a União em sua contestação sustenta que, em diligências realizadas à tomadora de serviços, foi comprovada a legalidade dos recibos ora em debate nos presentes autos. Após, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o primeiro período compete ao autor. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.

94.0305206-6 - ANTONIO VIETA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Decisão de fls. 97 a partir do item III: III - Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se s autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

94.0305335-6 - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP019328 ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E ADV. SP143474 CLAUDIO CAMARGO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Providencie a secretaria as anotações pertinentes acerca do substabelecimento juntado nos autos às fls. 214/215. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 220 (R\$2.075,00), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

94.0307090-0 - IND/ RICETTI LTDA (ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT E ADV. SP038802 NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos. Promova a secretaria a certificação da não interposição de embargos. Após, dê-se ciência à autora da penhora efetivada para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. Int.

97.0317710-7 - ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 360: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados

ao arquivo.

98.0310348-2 - MARCOS HENRIQUE PRANDI E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. 507: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2001.61.02.007757-3 - CLODOALDO SALATA PRATES (ADV. SP149103 ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Decisão de fls. 367 a partir do item III: III - Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2002.61.02.004809-7 - GILDA GOMES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 138, parte final: Na sequência, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.02.007407-2 - IZABEL CAETANO TEIXEIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls. 240, parte final: Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2005.61.02.000581-6 - JOSE RICARDO CARVALHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP084557 MARIA DE FATIMA AMARAL E ADV. SP041496 MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. I - Intime-se novamente o sr. Perito nomeado por este juízo, através de mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as dúvidas apontadas pela parte autora às fls. 194/195. Com a vinda do laudo suplementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro lapso temporal competirá à parte autora. II - No que se refere ao pedido formulado pela parte autora às fls. 200/201, o mesmo fica indeferido pelos mesmos fundamentos das irrecorridas decisões de fls. 70/71 e 198. Int.

2005.61.02.004977-7 - CASSIANO TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP070309 FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 187/188 (R\$1.548,95), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

2006.61.02.005643-9 - ROBERTO DE SOUZA COSTA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. 1- Preliminarmente providencie a serventia o desentranhamento da petição de fls. 135, juntando-a ao feito pertinente. 2- Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.02.001549-1 - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA DO H C DA FAC MEDIC DE RIB PRETO DA UNIV SAO PAULO FAEPA (ADV. SP141758B MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL WICHERT E ADV. SP259512 VIVIANE APARECIDA DOS REIS E ADV. SP116900 UMBELINA OLIMPIA SCAPIM PROSPERO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência e determino a expedição de ofício ao INSS (Diretoria da Receita Previdenciária) em Ribeirão Preto para que traga aos autos cópia do Procedimento Administrativo consubstanciado na NFLD 35.502.416-0, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.02.009851-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.008234-0) HACHEMI SALOMAO CRISTOFARO E OUTRO (ADV. SP205013 TIAGO CAPATTI ALVES) X HANA DAMAA FARAH E OUTRO (ADV. SP101692 ELIAS ANTONIO NETO) X MARILUCIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP136356 VALDEZ FREITAS COSTA E ADV. SP140300 TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc. I - Providencie a secretaria o cumprimento total do item 1 do despacho de fls. 132, desentranhando o mandado de fls. 29/30 e juntando à ação cautelar em apenso, fazendo as anotações pertinentes. A secretaria deverá,

ainda, desentranhar a contrafé juntada equivocadamente aos autos às fls. 192/209, acostando-a à contracapa dos autos.II - No que se refere à petição da requerida Gabriela Farah (fls. 222/232), defiro o pedido de reabertura de prazo para que apresente a sua contestação, ficando desde já intimada. Anoto que ficará à sua disposição a contrafé que será desentranhada de fls. 192/209, conforme item supra, para retirada no prazo da sua resposta.III - Com a vinda da contestação, dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.IV - Por fim, defiro a Hana Damaa Farah os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

2007.61.02.013754-7 - DIPAL COML/ LTDA (ADV. MG101570 ERICA CASTRO TAVARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 217: Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Não obstante, em cumprimento à decisão proferida nos autos da ADC nº 18 do STF, suspendo o andamento do presente feito, inclusive quanto ao prazo para eventual interposição de apelação, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.C.

2007.61.02.014735-8 - MARCOS APARECIDO MARCARI (ADV. SP235825 GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520 do CPC. 1,12 Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.1,12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.02.010355-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.010354-2) FRANCISCO LEONEL RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Cuida-se de feito com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 123.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 35/36, 89/94, 111/112 e 121/123 para os autos da ação de execução em apenso nº 2008.61.02.010354-2, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.004811-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.008477-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X BRUNO DE JESUS TELES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dispositivo da sentença de fls. 48/50: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo o valor da execução em R\$ 38.664,68 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), posicionados para dezembro de 2006, conforme cálculo de fls. 24/34.Sendo recíproca a sucumbência, ficam proporcionalmente compensados entre as partes os honorários advocatícios (CPC, art. 21).Oportunamente, traslade para os autos principais cópia desta sentença e do cálculo de fls. 24/34.P. R. I.

2007.61.02.007342-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0312185-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA PAULA BAZAN RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

Dispositivo da sentença de fls. 75/78: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, fixando o valor da execução em R\$ 37.538,25 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), posicionados para maio de 2006, conforme cálculo de fls. 226, dos autos principais.Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Oportunamente, traslade para os autos principais cópia desta sentença.P. R. I.

2008.61.02.010358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.010357-8) JOAQUIM SERVULO COSTA MEIRELLES DA ROCHA (ADV. SP072186 JOAO BOSCO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 105.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 47/52, 95/105, 119/121 e 160/163 para os autos da ação de execução em apenso nº 2008.61.02.010358-0, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0310263-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0301689-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X DIMAS VILELLA DE FIGUEIREDO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Despacho de fls. 43, parte final: Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao

arquivo com baixa findo. Int.

95.0310537-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0300155-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X MARCIO ANTONIO ROSSI (ADV. SP052280 SONIA ELIZABETH LORENZATO E ADV. SP105289 ROSANGELA APARECIDA BLUNDI)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 120. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 26/29, 112/120 para os autos da ação ordinária 91.0300155-5. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2002.61.02.009542-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0303131-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO BIAFORE E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP200999 EDILSON CHANQUETI E ADV. SP191023 MAURÍCIO PÉRSICO)

Despacho de fls. 154: Vistos, etc. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 145/152) pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período compete à parte autora. No mesmo interregno deverá ainda à parte autora cumprir o determinado às fls. 136. Após, tornem os autos conclusos. Despacho de fls. 205: Vistos, etc. Preliminarmente, converto o julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados ao setor da contadoria deste juízo para que o cálculo apresentado (fls. 73/92 e 146/152) seja realizado para a data do cálculo do embargado, ou seja, dezembro de 2001 para o fim de comparação dos mesmos, tendo em vista o princípio da correlação do pedido à sentença, nos termos do art. 128 e 460 do CPC. Com a vinda do cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.-se. Despacho de fls. 219: Vistos, etc. 1. Informe a secretaria acerca intimação do patrono do embargado Augusto Joaquim dos Santos relativamente aos despachos de fls. 154 e 205. 2. Em não tendo havido a regular intimação do advogado constituído (Edson Chanqueti), promova-se a publicação dos referidos despachos. Após, voltem conclusos. Int.

2004.61.02.007317-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0309304-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

Decisão de fls. 86: Considerando os inúmeros pagamentos realizados pela administração da Justiça Federal relativos ao objeto da demanda, conforme se constata às fls. 27 e 69 dos autos, e ainda que outros pagamentos poderão ocorrer até o efetivo pagamento do valor aqui fixado a título de condenação, converto o julgamento em diligência e determino que a embargada se manifeste expressamente se tem interesse no prosseguimento da execução. Intime-se.

2006.61.02.012342-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0318106-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR (ADV. SP065672 IGNACIO LEVOTI E ADV. SP086862 EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES)

Decisão de fls. 25: A execução da sentença constituída nos autos principais se iniciou em 1994, antes da alteração do artigo 604 do CPC pela Lei nº 8.898/94. Por essa razão, naqueles autos foi elaborado cálculo pela contadoria do Juízo (fls. 61), o qual foi homologado por sentença (fls. 69). A União Federal apelou da r. sentença, a qual acabou por ser parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 123/133, que transitou em julgado às fls. 135. Nesse ensejo, não cabia ao autor, ora embargado, apresentar novo cálculo de liquidação, em que pese o teor despacho de fls. 143. Nem tão pouco era o caso da contadoria elaborar nova conta de liquidação, com base nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal. Por essa razão, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à contadoria para que o cálculo de fls. 61 seja adequado ao acórdão de fls. 123/133, que transitou em julgado (fls. 135), e atualizado. Observo, quanto aos juros de mora, que eles passaram a incidir a partir do trânsito em julgado do processo de conhecimento, ou seja, 18.04.94 (certidão de fls. 56). Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.02.013081-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0300997-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X TRANSCONTTON TRANSPORTES S/A (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 31: Anote-se, tendo em vista que há outros advogados constituídos no presente feito. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520 do CPC. 1, 12 Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões. 1, 12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.02.000706-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE APARECIDO DOS SANTOS AMADOR

Despacho de fls. 218 parte final: Com a vinda da informação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.02.010227-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X SERGIO ALVES ANGELO

Despacho de fls. 82 último parágrafo: Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.02.006048-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X ALEX AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS

Certidão de fls. 164: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 117/163 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 84, desentranhei os documentos de fls. 10/49 que instruíam a inicial para devolução à requerente. Certifico ainda, que deixei de desentranhar os documentos de fls. 06/09 (procurações) e 50/53 (extratos do site da Receita Federal). Certifico por fim, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2008.61.02.010354-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO LEONEL RIBEIRO E OUTRO

Vistos, etc. Intimem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.02.010357-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X ARANTES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP072186 JOAO BOSCO ALVES)

Vistos, etc. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0320692-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0320120-1) ESQUINA MOVEIS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA (ADV. SP025683 EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 57, parte final: Advindo resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que a parte autora deverá, ainda, manifestar-se sobre a petição de fls. 55/56. Após, novamente conclusos.

2007.61.02.008234-0 - HACHEMI SALOMAO CRISTOFARO E OUTRO (ADV. SP205013 TIAGO CAPATTI ALVES) X HANA DAMAA FARAH E OUTRO (ADV. SP101692 ELIAS ANTONIO NETO) X MARILUCIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP140300 TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E ADV. SP136356 VALDEZ FREITAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc. I - Providencie a secretaria, COM URGÊNCIA, o cumprimento total do item 1 do despacho de fls. 207, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Cravinhos/SP e de Ribeirão Preto/SP para que se proceda à indisponibilidade dos bens indicados na inicial (fls. 10/11, 39/40 e 64/66), atentando-se para o endereço fornecido às fls. 40 e para os dados solicitados às fls. 88/89 dos autos principais em apenso. II - No que se refere à petição da requerida Gabriela Farah (fls. 222/224), defiro o pedido de reabertura de prazo para que apresente a sua contestação, ficando desde já intimada. Anoto que ficará à sua disposição a contrafé que se encontra acostada aos autos, para retirada no prazo da sua resposta. III - Com a vinda da contestação, dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, defiro a Hana Damaa Farah os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0300431-7 - MARIA APARECIDA RODRIGUES IGUAL E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X EDITHE RODRIGUES

Despacho de fls. 235, último parágrafo: (...) Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.03.99.056900-5 - LUVERCI CARLLETI ESTEVES E OUTROS (ADV. SP098188 GILMAR BARBOSA E ADV. SP079185 PAULO AUGUSTO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X LUVERCI CARLLETI ESTEVES

Sentença de fls. Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, o qual, ao ser instado a se manifestar, ficou-se inerte (v. certidão de fls. 202). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 201). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1985

IMISSAO NA POSSE

2004.61.02.009122-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VILMAR ALMEIDA GOMES (ADV. SP050605 LUIZ CARLOS BENTO E ADV. SP109083 SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

...No mais, recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que concedeu a liminar, na qual recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309673-2 - JOAO LUIZ REQUE E OUTROS (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA E ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) (...) digam as partes no prazo sucessivo de dez dias (cálculos da contadoria) Int.

92.0307960-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0306947-0) MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

...Em termos, requirite-se o crédito exequendo, no termos da Resolução vigente. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o efetivo pagamento.

94.0306677-6 - VIACAO RIO GRANDE LTDA E OUTRO (ADV. SP141036 RICARDO ADATI E ADV. SP107469 MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

97.0303294-0 - ARLINDO CORETTI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Chamo o feito à ordem. À luz do entendimento manifestado pelo E. STJ no Incidente de Uniformização de Jurisprudência em RESP nº 77791 - SC (REG. 95.0055290-6), Rel. Min. Pádua Ribeiro, de 26.02.97, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações versando sobre expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS. Desse modo, a União Federal resta como parti ilegítima não devendo figurar nesta lide. Assim, ao SEDI para a devida regularização.

97.0303300-8 - ALCIDES APPARECIDO VOLTAREL E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Chamo o feito à ordem. À luz do entendimento manifestado pelo E. STJ no Incidente de Uniformização de Jurisprudência em RESP nº 77791 - SC (REG. 95.0055290-6), Rel. Min. Pádua Ribeiro, de 26.02.97, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações versando sobre expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS. Desse modo, a União Federal resta como parti ilegítima não devendo figurar nesta lide. Assim, ao SEDI para a devida regularização.

97.0303312-1 - ARMELINDO RIBEIRO DE PAULA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Chamo o feito à ordem. À luz do entendimento manifestado pelo E. STJ no Incidente de Uniformização de Jurisprudência em RESP nº 77791 - SC (REG. 95.0055290-6), Rel. Min. Pádua Ribeiro, de 26.02.97, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações versando sobre expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS. Desse modo, a União Federal resta como parti ilegítima não devendo figurar nesta lide. Assim, ao SEDI para a devida regularização.

97.0303325-3 - CLAUDIO INES LEITE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Chamo o feito à ordem. À luz do entendimento manifestado pelo E. STJ no Incidente de Uniformização de Jurisprudência em RESP nº 77791 - SC (REG. 95.0055290-6), Rel. Min. Pádua Ribeiro, de 26.02.97, apenas a CEF é

parte legítima para figurar no pólo passivo de ações versando sobre expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS. Desse modo, a União Federal resta como parti ilegítima não devendo figurar nesta lide. Assim, ao SEDI para a devida regularização.

97.0303360-1 - BENEDITO ROQUE MARQUEZINI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Chamo o feito à ordem. À luz do entendimento manifestado pelo E. STJ no Incidente de Uniformização de Jurisprudência em RESP nº 77791 - SC (REG. 95.0055290-6), Rel. Min. Pádua Ribeiro, de 26.02.97, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações versando sobre expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS. Desse modo, a União Federal resta como parti ilegítima não devendo figurar nesta lide. Assim, ao SEDI para a devida regularização.

97.0303391-1 - ANTONIO APARECIDO BARBETTI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Chamo o feito à ordem. À luz do entendimento manifestado pelo E. STJ no Incidente de Uniformização de Jurisprudência em RESP nº 77791 - SC (REG. 95.0055290-6), Rel. Min. Pádua Ribeiro, de 26.02.97, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações versando sobre expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS. Desse modo, a União Federal resta como parti ilegítima não devendo figurar nesta lide. Assim, ao SEDI para a devida regularização.

97.0305739-0 - IRINEU TRUILIO PEREZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que proceda ao depósito, devidamente atualizado, dos honorários de sucumbência, resultantes da condenação transitada em julgado. Prazo: 15 dias.

97.0305758-6 - ANISIA MADALENA DA SILVA MARTINS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Expeça-se o competente alvará de levantamento, na forma requerida. Saliento, no entanto, que o prazo de validade do referido documento é de 30 dias e uma vez expirado será automaticamente cancelado. Comprovado o levantamento, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

97.0305760-8 - AILTON MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intime-se a CEF para que proceda ao depósito, devidamente atualizado, dos honorários de sucumbência, resultantes da condenação transitada em julgado. Prazo: 15 dias.

97.0305766-7 - ANTONIA MARQUES DE JESUS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 190: indefiro. Não há condenação em honorários, conforme está disposto na parte dispositiva da sentença de fls. 151/156. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

97.0305769-1 - AIRTON JOSE DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intime-se a CEF para que proceda ao depósito, devidamente atualizado, dos honorários de sucumbência, resultantes da condenação transitada em julgado. Prazo: 15 dias.

97.0305780-2 - ALBERTINO DAS CAVAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intime-se a CEF para que proceda ao depósito, devidamente atualizado, dos honorários de sucumbência, resultantes da condenação transitada em julgado. Prazo: 15 dias.

97.0305799-3 - ALBERTO KLEFASZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Expeça-se o competente alvará de levantamento, na forma requerida. Saliento, no entanto, que o prazo de validade do referido documento é de 30 dias e uma vez expirado será automaticamente cancelado. Comprovado o levantamento, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

97.0305812-4 - JOSE GIRALDELLO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Providencie a CEF a juntada dos extratos que comprovam o pagamento dos créditos dos autores, nos termos da LC. 110/01 (aderentes). Prazo: 15 dias.

97.0305829-9 - BENEDITO BERNARDES RIBAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Expeça-se o competente alvará de levantamento, na forma requerida. Saliento, no entanto, que o prazo de validade do referido documento é de 30 dias e uma vez expirado será automaticamente cancelado. Comprovado o levantamento, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

97.0305853-1 - ALMIR GONCALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Providencie a CEF a juntada dos extratos que comprovam o pagamento dos créditos dos autores, nos termos da LC. 110/01 (aderentes). Prazo: 15 dias.

97.0305870-1 - ADILSON DE CARVALHO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Expeça-se o competente alvará de levantamento, na forma requerida. Saliento, no entanto, que o prazo de validade do referido documento é de 30 dias e uma vez expirado será automaticamente cancelado. Comprovado o levantamento, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

97.0305873-6 - ARLINDO OLINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intime-se a CEF para que proceda ao depósito, devidamente atualizado, dos honorários de sucumbência, resultantes da condenação transitada em julgado. Prazo: 15 dias.

97.0305964-3 - JOSE TAVARES DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intime-se a CEF para que proceda ao depósito, devidamente atualizado, dos honorários de sucumbência, resultantes da condenação transitada em julgado. Prazo: 15 dias.

97.0305986-4 - ALDO LEANDRO VANNI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intime-se a CEF para que proceda ao depósito, devidamente atualizado, dos honorários de sucumbência, resultantes da condenação transitada em julgado. Prazo: 15 dias.

97.0306037-4 - ADELAIDE TONIOLO CUSTODIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intime-se a CEF para que proceda ao depósito, devidamente atualizado, dos honorários de sucumbência, resultantes da condenação transitada em julgado. Prazo: 15 dias.

97.0311133-5 - ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/ (ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA E ADV. SP142128 LUIS RENATO VEDOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

...Intime-se à parte autora para manifestar a respeito da execução proposta às fls. 543/544 pela União Federal, nos termos do art. 475-J do CPC.

2000.03.99.049552-6 - ANTONIO PAULO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que proceda ao depósito, devidamente atualizado, dos honorários de sucumbência, resultantes da condenação transitada em julgado. Prazo: 15 dias.

2000.03.99.049621-0 - ALDO DONIZETTI SANTAROSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Expeça-se o competente alvará de levantamento, na forma requerida. Saliento, no entanto, que o prazo de validade do referido documento é de 30 dias e uma vez expirado será automaticamente cancelado. Comprovado o levantamento, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2000.03.99.049707-9 - FRANCISCO DE PAULA VITOR E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que proceda ao depósito, devidamente atualizado, dos honorários de sucumbência, resultantes da condenação transitada em julgado. Prazo: 15 dias.

2000.03.99.049712-2 - CECILIA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que proceda ao depósito, devidamente atualizado, dos honorários de sucumbência, resultantes da condenação transitada em julgado. Prazo: 15 dias.

2000.61.02.003080-1 - DJAIR FUENTES (ADV. SP143515 ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

...Dê-se nova vistas à parte autora.

2006.61.02.009394-1 - CARLOS ROBERTO PIFFER E OUTRO (ADV. SP031115 CONSTATINO PIFFER JUNIOR E ADV. SP205890 HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

2008.61.02.003466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006816-1) CRISTINA ROSA JARDIM - ESPOLIO (ADV. SP150551 ANELISE CRISTINA RAMOS E ADV. SP093322 MARILAINE BENEDETTE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a ré para cumprimento(determino à Cef que, em 90 dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.011084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0311463-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

(...) vista às partes (cálculos da contadoria). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.02.009659-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014643-3) LEANDRO HENRIQUE CORREIA GOMES (ADV. MG082321 DAVI BATISTA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apense-se aos autos principais.Após, intime-se o excepto para manifestação.Int.

Expediente Nº 1993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0307869-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0301762-1) NEYDE FASCINO (ADV. SP103114 PAULO EDUARDO DEPIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

93.0301118-0 - EDU DE MELLO BARROS (ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador judicial).

97.0301517-4 - ANGELA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Diante da informação de fls. 265 da contadoria judicial, intime-se à parte autora para que providencie a juntada ao feito dos extratos requeridos. Com a juntada, tornem os autos ao setor contábil

97.0305879-5 - CELSO CADELCA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) a respeito dos documentos apresentados pela CEF.Saliento que os créditos de conta fundiária poderão ser movimentados nos termos da legislação específica. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

98.0303324-7 - LABOR ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do agravo de instrumento nº2008.03.00.023620-0 noticiado à fl.238.No mais, guarde-se, no arquivo sobrestado, eventual decisão.

1999.61.02.000173-0 - AUTO POSTO BARBIERI LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

2003.61.02.003488-1 - ONOFRE MARCELINO FERREIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a CEF acerca da execução proposta pelo autor às fls.109/110, nos termos do art.475-J do CPC.

2003.61.02.007531-7 - ADALBERTO JOSE GOUVEA E OUTRO (ADV. SP066367 ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias (cálculos da contadoria). Int.

2004.61.02.000755-9 - VANDA DE SOUZA (ADV. SP115460 JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2004.61.02.002458-2 - ARMANDO CATELLI (ADV. SP033809 JOSE ROBERTO GALLI E ADV. SP167746 JULIANA GALLI JÁBALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

...Apresentados os cálculos, vista ao autor.

2004.61.02.010799-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009698-2) JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP176093 MARA JULIANA GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2007.61.02.005765-5 - WALTER ANDRADE CAMPELO E OUTROS (ADV. SP223510 PAULO HENRIQUE GLERIA) X UNIAO FEDERAL

(...) remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.02.015354-1 - JAIRO IPOLITO GUIMARAES (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 80/83: dê-se ciência à ré

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.006853-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0310770-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE THEOFILO DA SILVA NETO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

(...) digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias (informações da contadoria). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

91.0317075-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0301762-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP103114 PAULO EDUARDO DEPIRO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

91.0301762-1 - NEYDE FASCINO (ADV. SP103114 PAULO EDUARDO DEPIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

2004.61.02.009698-2 - JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP176093 MARA JULIANA GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente N° 1994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0305031-7 - MARIA TEADA BRICH E OUTROS (ADV. SP088556 NEVANIR DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente em favor da herdeira habilitada Maria Teada Brich. Após a efetivação do pagamento requerido, aguarde-se no arquivo possível manifestação do autor Elizaldo Gabaldo

91.0319880-4 - NATERCIA SEGHE TO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)
Fls. 569/598: intime-se o patrono a providenciar a alteração do nome das co-autoras DIRCE HELENA GUTIERREZ MEDEIROS e FATIMA APARECIDA DA SILVA VIANNA junto à Receita Federal, comprovando-se nos autos. ...

95.0315576-2 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2000.61.02.017274-7 - REGINA MARIA DE CARVALHO COLLUCCI (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)
Fls. 155/156: nos termos da Resolução Vigente deve a parte autora juntar aos autos cópia do contrato firmado entre às partes, ficando assim deferido. No silêncio, cumpra-se como determinado à fl. 152 dos autos

2007.61.02.002240-9 - ENIO RODRIGUES EGEA (ADV. SP028767 LAURO SANTO DE CAMARGO E ADV. SP184466 REGINA CRISTINA MELONI DE CAMARGO E ADV. SP056913 WILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do ofício nº 2.355/2.007 do INSS. . Após, cumpra-se o 2º Parag. do despacho de fl. 133

2007.61.02.007775-7 - MARIA SEBASTIANA SALES BORBA (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de fls. 177/190 da autora e de fls. 214/238 do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Diante da apresentação pelo réu de suas contra-razões, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.02.011693-3 - NILSON APARECIDO MENDES GARCIA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de fls. 200/208 do autor e de fls. 210/228 do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu, de suas devidas contra-razões, intime-se o autor, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.007715-4 - JOSE ANTONIO GIMENEZ (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se à parte autora a respeito das preliminares lançadas na contestação de fls. 52/74, bem como dê-se ciência às partes da juntada do P.A de fls. 79 / 100

2008.61.02.008403-1 - VALTER LUIZ INVERNICI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora a respeito das preliminares lançadas na contestação de fls.168/191, bem como dê-se ciência às partes da juntada do P.A. de fls.136/166

2008.61.02.008407-9 - SERGIO LUIZ MARTINS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora a respeito das preliminares lançadas na contestação de fls.123/149

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.014457-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0305125-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI)
(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias (informações da contadoria). Int.

2008.61.02.010276-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.001121-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X ATAIDE BERNARDINELLI (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO)
Apenso-se o presente feito aos principais.Após, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando

suspensão o andamento da ação principal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0307281-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312165-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP032114 LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X MARLENE PRONI LACERDA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

95.0310116-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0304387-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP032114 LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X PEDRO BOSI (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

97.0311545-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0303648-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X SEBASTIAO DE BARROS REBELLO (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

97.0312941-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0302533-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X GRICELDA ESTEVES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.010275-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009427-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOANA DARC DE OLIVEIRA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

Apense-se o presente feito aos autos principais.Após, intime-se a impugnada para manifestação.Int.

Expediente Nº 2014

ACAO PENAL

2005.61.02.014032-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ELITON LUIS CARVALHO E OUTROS (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E ADV. SP252140 JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Fl. 164/165: Esclareça a defesa quanto ao endereço indicado para localização da testemunha Marco Antonio Assumpção. Deverá a parte regularizar seu endereço nos autos da carta precatória ou promover sua apresentação espontânea a fim de que seja inquirida na data de 16/10/2008, pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Franca.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1544

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.02.008852-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GILBERTO CAGLIARI (ADV. SP021107 WAGNER MARCELO SARTI) X MARIA ANGELICA DE CASTRO GOMES (ADV. SP108322 JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X CLAUDIA MARIA BONOME AMARO (ADV. SP151965 ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) X EURIPA ABADIA DE LACERDA (ADV. SP151965 ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) X ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP151579 GIANE REGINA NARDI E ADV. SP211236 JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

Fls. 1425: Defiro o requerimento do MPF de fl. 1422/1424. Suspendo, por ora, o despacho de fl. 1.421, quanto aos memoriais. Intimem-se os réus para que se manifestem, no prazo de dez dias, sobre as provas documental e testemunhal que pretendem produzir, justificando-as. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.011362-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X RIBER GESSO IND/ E COM/ LTDA ME E OUTROS (ADV. SP132356 SILVIO CESAR ORANGES E ADV. SP245602 ANA PAULA THOMAZO)

Fls.Fl. 98: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.- Int.

MONITORIA

2008.61.02.007805-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARGARETE COSTA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP103046 VANDERLENA MANOEL BUSA)

(...) Ate o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Por fim, os requeridos pugnaram, na própria peça defensiva, pela condenação da Requerente em Dano Moral e Material aos Requerentes, por ter inserido o nome dos Requeridos no SPC e SERASA(item d à fl. 48). Pela simplicidade da forma adotada, parece que a pretensão dos embargantes tem natureza de pedido contraposto, o qual só é permitido nas ações de rito sumário (artigo 278, 1º, do CPC) ou no âmbito do Juizado Especial Cível (artigo 17, parágrafo único da Lei 9.099/95). (...) Afastada assim a hipótese de reconvenção, indefiro - de plano - o pedido contraposto, pela sua impertinência na ação monitoria. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Não tendo havido resposta da CEF ao ofício expedido (fl. 43), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18 de novembro de 2008, às 14h30min. Providencie a advogada dos requeridos/embargantes a juntada de procuração, no prazo de dez dias.

2008.61.02.007820-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WENDY JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP171490 PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

(...) Ate o exposto , INDEFIRO o pedido de atecipação de tutela. Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes. Não tendo havido resposta da CEF ao ofício expedido (fl. 30), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18 de novembro de 2008, às 15 horas. Sem prejuízo, diga a CEF sobre as preliminares, no prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0305810-0 - DESTILARIA MORENO LTDA E OUTRO (ADV. SP091239 MADALENA PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se e registre-se. Encaminhe-se cópia desta sentença para a autoridade impetrada e intimem-se as impetrantes e a União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

1999.61.02.006074-6 - ONOFRA PIRES LOPES (ADV. SP243373 AFONSO DINIZ ARANTES E ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, decorrente da perda do interesse de agir, superveniente ao ajuizamento do writ. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se e registre-se. Após, providencie a secretaria a intimação da impetrante e da União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

1999.61.02.013475-4 - AUTO POSTO FONTE LUMINOSA LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Fls. 184: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

1999.61.02.015801-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.009551-7) MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 267: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2001.61.02.005020-8 - A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 382: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2004.61.02.001482-5 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA (ADV. SP129399 ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 239: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2007.61.02.000887-5 - EVERALDO DE ARAUJO (ADV. SP177184 JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS E ADV. SP175654 MIKAEL LEKICH MIGOTTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP (ADV. SP075056 ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Fls. 96: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2008.61.02.004282-6 - AGRICHEM DO BRASIL LTDA (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA

MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 332: Com base na decisão proferida pelo STF na ADC N.º 18, dê-se vista às partes. Primeiramente suspendeu liminarmente a tramitação de todos os processos que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, aguarde-se em secretaria nova determinação da suprema corte. Int.

2008.61.02.004819-1 - CARLA MARIZA SERATTO VIANA (ADV. SP189320 PAULA FERRARI MICALI E ADV. SP096055 ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Fls. 214/221: ...CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA ROGADA para garantir à impetrante o direito de se apresentar em casas comerciais, mediante a apresentação da carteira de músico profissional e independentemente do pagamento da anuidade ou multa. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. ... Int.

2008.61.02.005314-9 - SILVIA APARECIDA FLORENCIO ME (ADV. SP149725 JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X SUPERINTENDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP164539 EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E ADV. SP151275 ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Manifeste-se a impetrante sobre a divergência entre o endereço apontado na inicial e o constante no CNPJ (fls. 13) com aquele anotado nos recibos de fls. 14/19, bem como entre o seu nome e o do responsável pela unidade consumidora. Sem prejuízo, dê-se ciência aos advogados da CPFL (fl. 109), por carta com aviso de recebimento, acresca da vinda destes autos a esta Vara Federal, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

2008.61.02.010766-3 - DJAIR GASPARIN (ADV. SP133791B DAZIO VASCONCELOS E ADV. SP251801 EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57/58: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ...Assim, não há como afastar, neste momento, antes da oitiva da autoridade impetrada, as conclusões médicas apresentadas. Int....

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.02.003573-4 - DELCIDES MACHADO FILHO E OUTRO (ADV. SP126874 HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

...expeça-se o competente alvará, intimando o patrono da parte exequente para retirada em 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos ante o cumprimento voluntário da obrigação pela parte vencida, nos termos do art. 475-J, do CPC. (ALVARÁ EXPEDIDO)

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente N° 1446

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

95.0306576-3 - NEIVA IGNACIO NIGRES (ADV. SP124211 CELINA CELIA ALBINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) Vistos, etc. 1. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo como assintente simples, conforme deferido a fl. 519. Fls. 544/550: não obstante o contido a fl. 437, à luz da natureza do pedido e da controvérsia estabelecida, concedo à corré Nossa Caixa S/A o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que viabilize a realização da pretendida prova pericial, depositando honorários no valor que ora majoro para R\$ 500,00 (quinhentos reais) e apresentando a documentação requerida pelo expert a fl. 401. Satisfeitas as providências do parágrafo anterior, prossiga-se nos termos consignados a fl. 424, 3º parágrafo. Havendo inércia, conclusos para sentença. 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0303492-2 - ALCIDES VICENTIN E OUTROS (ADV. SP089934 MARTA HELENA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) DESPACHO DE FLS. 308, ITENS 2 a 4:2. (...) vista ao co-autor, para manifestação, nos moldes do item 1 do r. despacho de fls. 304.3. O pedido de levantamento dos valores já depositados será apreciado oportunamente. 4. Intime-se

após o encerramento dos trabalhos inspecionais.

98.0307298-6 - GLANDINO FRANCISCO RAMALHO E OUTROS (ADV. SP120046 GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. Concedo aos autores novo prazo de 15 (quinze) dias para que dêem cumprimento ao despacho de fls. 291, manifestando-se sobre o alegado pela CEF a fls. 280/283. Int. 2. No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

1999.03.99.035041-6 - JOSE VALDO BATISTA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP210322 MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO E ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FLS. 306, ITENS 3 e 4:3. (...) vista ao co-autor Anivlado Pimentel pelo prazo de 05 (cinco) dias.4.Publique-se após o encerramento dos trabalhos correicionais.

1999.03.99.039184-4 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP056512 PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. Manifeste-se o autor, VALDECIR GUERREIRO, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação e depósito efetuado pela CEF (fl. 270/274). No silêncio, expeça-se carta/mandado para intimação, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita ao alegado. 2. No mesmo prazo do item 1, manifeste-se o i. procurador dos autores sobre o depósito da verba honorária (sucumbência), acostado às fl. 293. 3. Int.

1999.03.99.049607-1 - ROBERTO BENTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FL. 265, ITENS: 2. ..., dê-se vista ao i. patrono dos autores, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

1999.61.02.011794-0 - ALFREDO ROBERTO FRANCA E OUTRO (ADV. SP148527 EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X JOSE ATHAYDE MONTEIRO (ADV. SP187235 DJALMA LUCAS ZUCARIN) X JOSE ROBERTO FLOR (ADV. SP187235 DJALMA LUCAS ZUCARIN) X VALDEMAR FENERICK (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 329: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 332/338: manifeste-se o espólio de Herventon José Siqueira, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

2000.61.02.013687-1 - MARGARETE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP124313 MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO DE FLS. 369, ITENS 2 a 4:2. (...) vista ao i. patrono dos autores pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Int.4. Após, conclusos nos termos do item 4 do r. despacho de fls. 362.

2000.61.02.014769-8 - RUBENS MONTI E OUTROS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 377: prejudicado, tendo em vista a petição de fls. 379/380. 2. Fls. 379/380: razão assiste aos autores. De fato, a r. decisão de fls. 291/292 determinou a aplicação dos juros de mora de 6% ao ano, desde a data da citação até 11.01.2003, e, a partir daí, a incidência nos termos do artigo 406 do Código Civil. Referida decisão foi mantida por acórdão que negou provimento ao Agravo Legal (fls. 309/318) e transitou em julgado (certidão a fls. 320). No entanto, a fls. 329, a CEF alega a aplicação de juros de mora de 6% ao ano, em contradição à coisa julgada. Concedo-lhe, então, o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente o complemento positivo dos cálculos de fls. 332/351, aplicando juros de mora nos moldes acima expostos. 3. Efetiva a medida, dê-se vista aos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

2000.61.02.018249-2 - OTACILIO EMIDIO DA SILVA (ADV. SP168072 PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E ADV. SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. Fls. 166: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 164/165: defiro. Apresente a CEF, em 20 (vinte) dias, extratos da conta de FGTS do autor, referentes aos períodos de jan/89 e abril/90. 3. Com estes, dê-se vista ao autor para manifestação, no mesmo prazo, acerca dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 146/159), ficando este ciente que o silêncio implicará

aceitação tácita. 4. Int.

2002.61.02.006114-4 - VALDOMIRO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP133588 ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo (findo). 4. Int.

2002.61.02.009084-3 - ALCIDES COSTA (ADV. SP073943 LEONOR SILVA COSTA E ADV. SP116932 JAIR APARECIDO PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Manifeste-se o autor ALCIDES COSTA, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos de liquidação referentes ao Plano Verão (fls. 96/100). No silêncio, expeça-se carta / mandado para intimação pessoal, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita aos cálculos. 2. Int.

2002.61.02.014460-8 - ANDRE BEZERRA DE MENEZES REIFF E OUTRO (ADV. SP168721 ADRIANA FIOREZI LUI E ADV. SP173037 LIDIANE FIOREZI CAMARGO E PROCURAD RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 241: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 240/241: concedo à CEF novo prazo de 30 (trinta) dias para que dê cumprimento ao r. despacho de fls. 234, apresentando os cálculos de liquidação. Int. 3. No silêncio, intime-se a ré, por mandado, nos termos supra, através de seu Departamento Jurídico em Ribeirão Preto.

2003.61.02.000664-2 - THEREZINHA DE JESUS MENDES RUSSO (ADV. SP149109 EDILSON CESAR DE NADAI E ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FL. 170: 2.- Com a vinda dos cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias - primeiro à autora e depois à CEF.

2003.61.02.012688-0 - EDSON LUIZ MENDES COUTINHO E OUTROS (ADV. SP032031 JOAO PAULO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 168: manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Havendo concordância, no mesmo prazo, efetue o depósito da diferença pleiteada, à disposição do Juízo. 3. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados a fls. 156/157, abrindo-se vista posterior às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 4. O pedido de levantamento dos valores já depositados será apreciado oportunamente. 5. Int.

2003.61.02.013812-1 - JOSE SCHIAVONI E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 198/199: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 201/202: manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Havendo concordância, no mesmo prazo, efetue o depósito da diferença pleiteada, à disposição do Juízo. 4. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados a fls. 191 e 201, abrindo-se vista posterior às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 5. Int

2004.61.02.000821-7 - GILDA FULUKAWA FUKAYAMA E OUTRO (ADV. SP128222 PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP154127 RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 2. Apresente a CEF, no prazo de 90 (noventa) dias, os cálculos de liquidação, nos moldes do decism. 3. Int.

2004.61.02.003362-5 - CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP178867 FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Tendo em vista a natureza sigilosa dos documentos acostados a fls. 163/169 (extratos de conta), desentranhem-se tais

documentos, encantando-os em apenso, ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos. 2. Fls. 171: defiro. Concedo à CEF novo prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos cópia dos contratos n.ºs. 24.1997.400.14-26, 24.1997.400.34-70, 24.1997.400.35-50, 24.1997.400.51-70 e 24.1997.400.60-61, constando os valores dos empréstimos, os prazos em meses e a taxa de juros, bem assim todos os extratos da conta n.º 001.1543-4, desde a sua abertura. Deverá a Secretaria, ao receber os extratos, proceder na forma determinada no item 1 supra. 3. Com os documentos, dê-se vista a Sra. Perita nos termos do despacho de fls. 140. 4. Int.

2004.61.02.008286-7 - CLAUDIO FERNANDES (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação e sobre a guia de depósito (fls. 97/104). No silêncio, expeça-se carta / mandado para intimação pessoal do autor, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita aos cálculos. 2. No mesmo prazo do item 1, manifeste-se o i. procurador do autor sobre o depósito da verba honorária (sucumbência), acostado a fl. 99. 3. Int.

2004.61.02.010537-5 - PEDRO MERLIN (ADV. SP106208 BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E ADV. SP200076 DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Promova a CEF a execução do julgado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No silêncio, escoado o prazo previsto no 5º do mencionado artigo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

2004.61.02.010934-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.004263-8) SANDRO ROGERIO RODRIGUES (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Recebo a apelação de fls. 195/219 em ambos os efeitos. 2. Vista à apelada - CEF - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 4. Int.

2006.61.02.000300-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SEBASTIAO CANDIDO FERNANDES FILHO (ADV. SP090912 DOMINGOS LAGHI NETO E ADV. SP185680 MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 131, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 475-J, efetue o pagamento da verba honorária, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, a ser incorporado ao valor do débito. Int. 3. Realizado o pagamento ou no silêncio, dê-se vista ao réu, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 4. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.001909-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.004482-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X GERALDINA VIEIRA DE MATOS (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 15, ITENS: 2. ..., dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargante e os últimos 10 (dez) dias para o embargado. 3. Int. 4. Após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.02.012956-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.007287-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X AMBROSIO CHAGAS DO NASCIMENTO (ADV. SP045653 ADERSON ELIAS DE CAMPOS E ADV. SP144253 MIRNA CAMPOS PALOMINO E ADV. SP090538 MARIO MAGALHAES NETO)

1. Fls. 52, 54/57: traslade-se para estes cópia do instrumento de procuração acostado a fl. 05 (e verso), dos autos principais (processo n.º 2000.61.02.007287-0). 2. Fls. 63 e 71: o pedido de arbitramento / levantamento de honorários será apreciado no momento oportuno. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 64/71, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a CEF e os últimos 10 (dez) dias para o embargado. 4. Int.

2006.61.02.013079-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.007655-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES E

OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Fls. 43: concedo aos embargados o prazo de 15 (quinze) dias para que juntem aos autos documentos que demonstrem os valores líquidos recebidos a título de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, de modo a permitir a elaboração dos cálculos pelo Contador do Juízo. Int. 2. Com a documentação, à Contadoria, nos termos do item 1 do r. despacho ode fls. 42.

Expediente Nº 1522

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2008.61.02.006122-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP201763 ADIRSON CAMARA)

Fls. 65/66: Defiro vista dos autos para extração de cópias mediante o acompanhamento de servidor ou estagiário da Vara. Aguarde-se o exame pericial nos equipamentos apreendidos. Dê-se vista ao MPF.

ACAO PENAL

98.0308931-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTO) X ROMULO PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP161256 ADNAN SAAB E ADV. SP202839 LUCIANA SILVA MIGUEL)

Vistos, etc. Acolho as razões deduzidas pelo ilustre membro do MPF a fl. 418/418-verso e o faço para, adotando-as como razão de decidir, indeferir os pedidos formulados pelos réus a fls. 358/9, 410/1 e determinar o prosseguimento do feito, consoante requerido a fl. 349-verso. Intime-se a defesa para os fins do artigo 396 do CPP, com a recente redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

1999.61.02.014225-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA FRAGA DA SILVA PERONE E OUTRO (ADV. SP045025 JOSE FRANCISCO FERREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados (fls. 453 e 510). 4. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 5. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

2003.61.02.004204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.003368-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS FREDERICO MARQUES E OUTRO (ADV. SP116832 EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Vistos, etc. 1. Em razão de sua natureza sigilosa, providencie a Secretaria o encarte dos documentos acostados na contracapa em APENSO ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos. 2. Fls. 358/84: providenciem os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização dos documentos mediante declaração de contador (não há necessidade de que seja o profissional da época) e do representante legal da empresa, atestando a idoneidade das informações neles contidas, conforme decisão a fl. 356. 3. Publique-se. 4. Silentes os réus, fica desde já declarada a preclusão e determinada a conclusão conjunta (destes e dos autos em apenso) para sentença.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 652

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.02.012330-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0303682-6) PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Com razão a Fazenda Nacional acerca da necessidade do arrematante no pólo passivo do presente feito. Conforme pacífica jurisprudência, é indispensável a presença do arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, na ação de embargos à arrematação, uma vez que seu direito será discutido e decidido pela sentença. Assim, a falta de citação do litisconsorte necessário implica em nulidade do processo, razão pela qual baixo os presentes autos em diligência e determino a intimação dos embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a inclusão do arrematante do bem alienado, no pólo passivo da relação processual, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Deverá no mesmo

prazo, cumprir integralmente o despacho de fl. 41, regularizando a representação processual de todos os embargantes. Intime-se e cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.007187-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.001412-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X SUPERMERCADO DAMASCO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0304717-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304905-5) ADEMIR DE OLIVEIRA MARCAL (ADV. SP111832A CERVANTES CORREA CARDOZO E ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando que os herdeiros do embargante foram regularmente intimados para se manifestar sobre o prosseguimento da ação, com a habilitação dos presentes embargos e permaneceram inertes (fl. 38), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

94.0306944-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0311410-2) EURIPEDES INACIO DE FARIA E OUTROS (ADV. SP070776 JOSE ANTONIO PINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0305023-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0312459-3) G CAPALBO LTDA (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela embargada à fl. 216, para que surtam seus jurídicos efeitos e, via de consequência, JULGO EXTINTOS os presentes embargos com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

1999.61.02.002828-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0311196-3) HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP118073 CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE E ADV. SP112669 ARNALDO PUPULIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.02.006970-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.003880-4) IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 1422/1434, para REJEITÁ-LOS no mérito. P.R.I.

2006.61.02.009686-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0311966-2) SULINAPAR COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP057703 RENATO CESAR CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intime-se o representante do Ministério Público Federal a se manifestar, requerendo o que achar de direito. Intime-se.

2006.61.02.010552-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.010875-3) JOSE ROBERTO TOSTES E CIA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Indefiro, ainda, o pedido da embargante para que o juízo requirite o processo administrativo. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias, pelo que fica, também esta, preliminar indeferida. Desta forma, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos as cópias do procedimento administrativo que entender necessárias para o deslinde da ação. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intime-se.

2006.61.02.012754-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.013206-8) LINO MOTOR PECAS LTDA EPP (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

VISTOS EM DESPACHO SANEADOR. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido da embargante para que o juízo requisite os procedimentos administrativos, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Por outro lado, defiro a produção de prova pericial contábil nos documentos presentes nos autos, a fim de constatar a compensação alegada pela embargante. Sendo assim, nomeio o Sr. MÁRCIO FERRAZ DE OLIVEIRA, CRC n. 1SP097259/0-7, com escritório na rua Duque de Caxias nº 1184 - apto. 52 - Centro, nesta, para realização de perícia contábil, eis que poderá trazer aos autos elementos de convicção pertinentes à rigidez do crédito em cobrança, especificamente no que atine às exigências e/ou requisitos do artigo 66, da Lei 8383/91 e IN nº 21/97, da SRF. Intime-se o perito nomeado para que apresente sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intime-se.

2006.61.02.013353-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004578-8) MOHAMAD MAHMOUD HUSSEIN (ADV. SP165835 FLAVIO PERBONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Por fim, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, por entender suficiente o documento apresentado às fls. 08, para comprovação do seu estado de pobreza (STJ, AGA 690843/SP, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:03/04/2006 PÁGINA:395). No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intime-se.

2007.61.02.000516-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012805-0) JOSE ROBERTO TOSTES E CIA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Assim, afasto a preliminar aduzida. Indefiro também a preliminar acerca da inexigibilidade da multa pela inexistência de lançamento. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a mera declaração de rendimentos, com o não pagamento do tributo devido, nos casos de lançamento por homologação, são suficientes para a exigência da exação, independentemente do procedimento administrativo fiscal (STF, Ag.Reg. em AI 144301-4/SP e STJ Agr. N. 22.230-0/SP). Indefiro, ainda, o pedido da embargante para que o juízo requisite o processo administrativo. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias, pelo que fica, também esta, preliminar indeferida. Desta forma, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos as cópias do procedimento administrativo que entender necessárias para o deslinde da ação. Por fim, observo que questão atinente à penhora é incidente da execução e naqueles autos deve ser decidida, sendo descabida sua apreciação em embargos (RJTJERGS 165/273). No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intime-se.

2007.61.02.000524-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004542-9) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Diaga a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.02.014606-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002419-4) FERREIRA & FAVARI LTDA ME (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo os Embargos com suspensão da execução fiscal. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). Intime-se.

2007.61.02.015513-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.007291-6) ENIVALDO ROCHA - ESPOLIO (ADV. SP266345 ELAINE CRISTINA STANKEVICIUS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Fls. 38/39: Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra o despacho de fls. 37. Publique-se.

2008.61.02.005423-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.004721-6) JOAO GONCALVES FOZ JUNIOR (ADV. SP019072 MIGUELSON DAVID ISAAC) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com o trânsito em julgado da sentença proferida na execução fiscal, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.02.005623-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.009216-3) MARPE AGRO DIESEL LTDA (ADV. SP113366 ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.02.007185-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003668-0) VIACAO RIBEIRANIA S/A (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP208267 MURILO CINTRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Estatuto Social e da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia do Termo de Penhora e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.02.009306-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005033-8) JOSE MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP131162 ADRIANA PADOVANI LOT E ADV. SP171365 VALTER HENRIQUE UPNECK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes Embargos de Terceiros suspendendo o andamento dos autos principais, nos termos do art. 1.052 do CPC. Cite-se o(a) embargado(a) para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do CPC. Publique-se. Expeça-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

90.0311410-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X SOL MERCANTIL INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. SP070776 JOSE ANTONIO PINHO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 158), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

93.0302803-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ENEAS OLIVEIRA VIANA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

93.0305554-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X CAMI MARI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP230564 RUDILEA GONÇALVES)

Fls. 70/71: Defiro. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

97.0300816-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X PH 10 COM/ DE CONFECÇOES LTDA E OUTRO (ADV. SP159701 LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

97.0309919-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP126636 ROSIMAR FERREIRA)

Vistos, etc. Fls. 211/221. Deixo de apreciar o pedido formulado tendo em vista que o exercício da atividade jurisdicional se esgota com o proferimento da sentença. Além do mais o pedido vinculado na referida petição poderá ser satisfeito diretamente na via administrativa. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 209. Publique-se.

98.0305872-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ARBUSTOS MADEIRAS E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ao SEDI para retificação.

98.0309813-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X WAF COM/ DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando que a petição de fls. 85 requereu tão somente a suspensão do feito, em razão do parcelamento,

reconsidero o despacho de fls. 86. Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

2000.61.02.009226-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP015577 FOAADE HANNA E ADV. SP202839 LUCIANA SILVA MIGUEL)

Verifico que o pedido da exequente é tão somente para suspensão da execução, assim, reconsidero o despacho de fls. 46 e determino a suspensão da execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2000.61.02.013168-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP021057 FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E ADV. SP254553 MARCIO MATEUS NEVES)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

2000.61.02.017755-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X NILO QUEIROZ E CIA/ LTDA ME E OUTRO

Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a execução, nos termos do artigo 156, V do CTN e artigo 269, IV do CPC. Condene a exequente a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2001.61.02.001892-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X FRATELLI VITTA BEBIDAS S/A (ADV. SP159837 ARIADNE ANGOTTI FERREIRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 75), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente, em favor da executada, reservando-se cópia nos autos, devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2004.61.02.004655-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.02.003190-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X TOQUE DE NUTRIR RESTAURANTE LTDA (ADV. SP176051 VERIDIANA SALOMÃO SANCHES)

Vistos, etc. Intime-se a executada para juntar nos autos cópia do contrato social de empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.02.001455-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X LBJ CONSTRUCOES METALICAS LTDA (ADV. SP127632 JOSE EDUARDO DOMINGOS)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

2006.61.02.001545-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA

Suspendo o curso da presente execução, cancelando o lei-lão, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

2006.61.02.007031-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X UDULAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP136275 DENISE CRISTINA TEIXEIRA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2006.61.02.009893-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP171490 PAULO HUMBERTO DA

SILVA GONÇALVES)

Vistos, etc. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.02.001877-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 29), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.02.003138-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X TOQUE DE NUTRIR RESTAURANTE LTDA (ADV. SP176051 VERIDIANA SALOMÃO SANCHES)

Vistos, etc. Intime-se a executada para juntar nos autos cópia do contrato social de empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.004721-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO GONCALVES FOZ JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.004722-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE NILSON PONTES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 17), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.008117-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLORIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Diante do pagamento do débito (fl. 09), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.008139-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X METALURGICA LUIZ BARRETO LTDA

Diante do pagamento do débito (fl. 23, verso), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente as penhoras de fls. 08 e 13. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.008140-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON DE CASTRO SIDEQUERSKY

Diante do pagamento do débito (fl. 30), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 24. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.008150-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO FRATTINI

Diante do pagamento do débito (fl. 09), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

Expediente Nº 660

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0318799-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307100-4) ANTONIO CLARET GALVAO JUNQUEIRA REIS (ADV. SP017703 LAURINO DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Ao SEDI para redistribuição.

94.0304716-0 - REALPAN IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu

interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0301119-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0311639-6) LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para redistribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.02.007215-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.005841-4) IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)
Tendo em vista o disposto no artigo 431-A do CPC, bem como o fato de que a produção da prova pericial foi acompanhada tão somente pela embargante, conforme alegado pela embargada e afirmado pelo perito em seu laudo, declaro a nulidade da prova pericial, devendo esta ser repetida, sob pena de se configurar o cerceamento de defesa. Nesse sentido: A ausência de comunicação da parte quanto à data e ao local da realização da perícia implica a realização de nova prova pericial (RT 827/287).EMENTA:PERÍCIA. ART. 431-A DO CPC. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. FALTA. NULIDADE.1. É nula a perícia produzida sem intimação das partes quanto ao dia e local de realização da prova (Art. 431-A, CPC).2. O ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, mas de seu adversário.3. A realização de ato processual em desatendimento à forma prescrita em lei traz, em si, presunção de prejuízo.4. A nulidade da perícia contamina todos os atos processuais anteriores.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 806266, Processo: 200502142848/RS, TERCEIRA TURMA, Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ DATA: 31/10/2007, PÁGINA: 323).Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação pessoal do sr. Carlos Osvaldo Russo, perito nomeado nestes autos (fl. 1693), para no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo a data, hora e local para a realização da perícia, que não poderá exceder a trinta dias contados a partir de sua intimação.Intimem-se.

2004.61.02.005188-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012062-1) IPAB INDUSTRIA PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA SA (ADV. SP014758 PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.02.000676-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.008096-2) COMERCIAL BRANMOTO LTDA (ADV. SP042067 OTACILIO BATISTA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.02.002049-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.006178-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X MARLENE PIRONTA DE GRANDE (ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO III, DO CPC. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I - Com relação a alínea c do art. 105, da CF/88, o recorrente não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos do julgado paradigma. Precedentes: REsp nº 465.523/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/03; REsp nº 126.002/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/06/99. II - No caso dos autos, conforme sentença de fls. 09, os embargos do devedor foram extintos sem julgamento de mérito, tendo em vista o abandono da causa pela embargante, a teor do art. 267, inciso III, do CPC. III - É evidente que, se o comando legal do art. 520, inciso V, do CPC, determina o

recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, quando julgados improcedentes os embargos à execução (com apreciação de mérito) ou rejeitados liminarmente (sem a análise do meritum causae), tal dispositivo será aplicado, também, na hipótese de extinção sem julgamento de mérito dos embargos (art. 267, do CPC). IV - A propósito, os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery trazem em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante o seguinte ensinamento: Extintos os embargos por carência da ação (CPC 267 VI e 301 X), a apelação desta sentença também será recebida apenas no efeito devolutivo, por incidência a fortiori do CPC 520 V (Nery, Recursos, n. 3.5.2.6, p.463/464 (editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, página 752). V - Recurso improvido. (STJ - RESP RECURSO ESPECIAL 924552 processo 200700276606, 1ª TURMA, relator FRANCISCO GALVÃO, publicado DJ 28/05/2007 pág. 307). Abra-se vista a parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508, do CPC. Outrossim, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como deste despacho para os autos principais, desapensando-os. Por fim, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.02.004889-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.001270-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 108/142, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.02.014621-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003041-8) REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA E ADV. SP161056 ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

2007.61.02.015087-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003618-4) BALAN INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo os Embargos com suspensão da execução fiscal. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). Intime-se.

2008.61.02.003190-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006699-1) GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.02.007184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.012358-0) OSWALDO FEIERABEND (ADV. SP095296 THEREZINHA MARIA HERNANDES E ADV. SP155913 CELSO DE BARCELOS GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

98.0308159-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X AMARETTO PIZZAS LTDA E OUTRO (ADV. SP127512 MARCELO GIR GOMES)

Primeiramente, defiro os pedidos da exequente (fl. 124) e da executada (fl. 107), de exclusão do sr. LUIZ AUGUSTO FERRAZ DO AMARAL do pólo passivo desta execução, haja vista que ele se retirou do quadro societário da empresa executada em 1983, antes da ocorrência do fato gerador do tributo cobrado, conforme demonstra os documentos trazidos aos autos (fls. 108/110 e fls. 126/132). No que se refere à exceção de pré-executividade oposta (fls. 144/147), manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de pagamento. Ao SEDI para retificação da autuação. Intimem-se

98.0309975-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X PACE CAR VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP244205 MARTHA DE CASTRO QUEIROZ)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão do excipiente, WILSON WADHY MIGUEL REBEHY JUNIOR, do pólo passivo desta execução fiscal. Intimem-se

98.0312191-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X LUWASA LUTFALA

WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. FLS. 65/72: INDEFIRO. (...) Isto posto, indefiro o pedido de fls. 65/72, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Prossiga-se no cumprimento dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

1999.61.02.006163-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X PETROL POSTOS DE SERVICOS LTDA X CARLOS ABUD RISTUM (ADV. SP229451 FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 70), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

1999.61.02.009854-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA (ADV. SP046921 MUCIO ZAUIH E ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Decisão de fls. 103: Vistos, etc. Verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 102. Desta forma, onde se lê a expressão Designo o dia 10 de março de 2008 leia-se Designo o dia 10 de março de 2009. No mais, cumpra-se tal como lançada. Decisão de fls. 102: Designo o dia 10 de março de 2008, às 14:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de março de 2009, às 14:30 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2000.61.02.008366-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X FOXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP087220 GILBERTO RAPOZO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 84), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do o art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2000.61.02.012549-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X TRATOLANDIA COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.146, execução n 2000.61.02.012550-2), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2000.61.02.012550-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.012549-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X TRATOLANDIA COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.146), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2000.61.02.018570-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS MISSAO LTDA ME

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se

2002.61.02.006380-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X RUBENS PRUDENTE CORREA - ESPOLIO (ADV. SP179082 LISTER RAGONI BORGES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e 795, do CPC. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. P.R.I

2002.61.02.014068-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ORLANDO COMERCIO DE TINTAS LTDA

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se

2002.61.02.014287-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ELIZABETH BUENO LACERDA DINIZ (ADV. SP043864 GILBERTO FRANCA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 103), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2004.61.02.007739-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X LIDERANCA SOCIEDADE IMOBILIARIA DE LOC. E VENDAS LTDA (PROCURAD GUSTAVO H.CABRAL SANTANA OAB 219349)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 121), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2004.61.02.008073-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X ATENEU BARAO DE MAUA LTDA SC (ADV. SP146317 EVANDRO GARCIA E ADV. SP126916 PEDRO LUIZ BIFFI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 57), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2005.61.02.002886-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X VALMIR ARAUJO (ADV. SP127512 MARCELO GIR GOMES)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se

2005.61.02.004119-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBEIRAO PRETO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LT (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)

Vistos, etc. Fls. 35/36. Indeferido. Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito pelo devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de Débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora. (Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570). Assim, com a eventual suspensão da execução (diante da adesão ao parcelamento alegado), entendo que a empresa executada poderá, ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto ao SERASA e SPC a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente à suspensão da exigibilidade do crédito. Na hipótese de recusa do citado órgão retirar o nome da executada da lista de devedores, pode a excipiente propor a medida judicial que entender necessária junto a órgão judicial competente, que no caso, como se viu, não é esta Vara Especializada em Execuções Fiscais. Desta forma, intime-se FAZENDA NACIONAL a dizer com urgência sobre a adesão da empresa executada no PAEX, vindo-me os autos conclusos após, para verificação da suspensão do feito. Intime-se.

2005.61.02.004174-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X EXPAMETAL-COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP173926 RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Vistos, etc. Manifeste-se a executada sobre as petições de fls. 58/66 e 69/75, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2006.61.02.004090-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X IDENTIFIXE VISUAL CARD LTDA (ADV. SP164232 MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA)

Vistos, etc. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.02.004242-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X EDUARDO DE SOUZA PRADO (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)

Intime-se o(a) executado(a) para que comprove nos autos o pagamento do parcelamento do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução. Publique-se.

2006.61.02.005764-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X CALCADOS ROSIFINI LTDA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e 795, do CPC. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Expeça-se mandado para o imediato levantamento da penhora de fl. 60. P.R.I

2007.61.02.003575-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X CARVA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. (ADV. SP247666 FABIO ESTEVES DE CARVALHO)
Intime-se o(a) executado(a) para que comprove nos autos o pagamento do parcelamento do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução. Publique-se.

2007.61.02.003583-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X QUICK LINK ENCOMENDAS E PASSAGENS LTDA (ADV. MG101570 ERICA CASTRO TAVARES DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.02.004518-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X BENEDITO ALVES DE SOUZA NETO (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)
Fls. 26/27: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham autos conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 890

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.005348-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005347-2) CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP082733 ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E ADV. SP092925 GREGORIO LOSACCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, juntando cópia devidamente AUTENTICADA do(a) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver. Junte ainda, a Embargante, cópia do Auto de Penhora. Intime-se.

2005.61.26.001678-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002796-6) FRAD CLINICA MEDICA SC LTDA (ADV. SP166679 RENE DEBESSA E ADV. SP166651 ANDERSON TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Fls. 410: Ciência às partes. Int.

2007.61.26.004742-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005286-9) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)

Regularizem os subscritores das petições de fls. 156/168, 170/193 e 195/198 a representação processual, sob pena de desentranhamento das referidas petições. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.004254-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MECANICA SANTO ANDRE E OUTROS (ADV. SP140111 ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

Tendo em vista que o mandado de segurança de nº. 2007.34.00.016321-2 já foi sentenciado, conforme documento de fls. 274, defiro o requerido pela exequente, apenas com relação ao prosseguimento do feito. Afasto a possibilidade de condenação da Executada ao pagamento de multa em razão de litigância de má-fé, tendo em vista que em seqüência à juntada da cópia da sentença do mandado de segurança de nº. 2004.34.00.008095-2, a Executada juntou também aos autos, cópia da inicial do segundo mandado de segurança impetrado, restando clara, portanto a distinção entre os autos. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

2001.61.26.006332-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

FLOREAL MARCENARIA E DECORACOES LTDA ME (ADV. SP094290 RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.26.006432-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECÇÃO DIGIRA LTDA (ADV. SP118624 MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)

Dê-se ciência ao executado, através de seu patrono, da penhora realizada às fls. 112. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

2001.61.26.006828-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145731 CLAUDIA LIGIA MARINI) X ANTONIO PRATS MASO CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP139706 JOAO AESSIO NOGUEIRA E ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN)

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 80, devendo os autos permanecerem suspensos em secretaria, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo, sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intime-se.

2001.61.26.006891-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X GOODMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA ME E OUTROS

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.26.007189-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FLOREAL MARCENARIA E DECORACOES LTDA ME (ADV. SP094290 RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.26.010622-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP118413 REINALDO DE MELLO) X NILO SERGIO ORTIZ E OUTROS (ADV. SP205018 VIVIAN FECHIO)

Através da petição de fls. 208/293 os co-executados Nilo Sérgio Ortiz, José Renato Ortiz e Elizabete Heizenreider Ortiz apresentam exceção de pré-executividade. Considerando o disposto na decisão de fls. 247/250, que já enfrentou as questões suscitadas, restam preclusos os argumentos levantados pelos co-executados. Tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a realização de diligências para localizar bens da executada e por considerar a medida precipitada, por ora INDEFIRO o requerido pelo exequente. Dê-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

2001.61.26.010969-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FLOREAL MARCENARIA E DECORACOES LTDA-ME (ADV. SP094290 RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu

encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.26.012411-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RONILDO DE OLIVEIRA CUNHA) X TEMAR TRANSPORTES E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP042124 LUIZ ALFREDO ROSSI BITTENCOURT E ADV. SP075440 CLAUDIO CUNHA TERRA)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.26.012780-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ANTONIO PRATS MASO CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP139706 JOAO AESSIO NOGUEIRA E ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN)

Preliminarmente, a regularização da representação processual do co-executado ANTONIO PRATS MASÓ deve dar-se através do inventariante ou de seus herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para apreciar o pedido de exclusão dos co-executados. Intime-se

2002.61.26.000123-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) X COMBATE COM/ E SER/ TECNICOS ESPECIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP075447 MAURO TISEO)

Preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual juntando cópia autenticada do Contrato Social, no qual conste a cláusula de gerência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, defiro o requerido pela executada às fls. 212/213 pelo prazo de de 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.26.000493-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MODELAR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP177153 ADRIANA APARECIDA BARALDI E ADV. AC001097 FERDINANDO ANTONIO MONTANARI)

Indefiro o requerido formulado pelo arrematante às fls. 134/135, tendo em vista que o pedido é desprovido de qualquer fundamento, uma vez que os autos não faz menção à existência de mais do que um torno, conforme constata-se no auto de penhora lavrado à fl. 29 e o laudo de avaliação de fl. 30, que fazem menção à apenas um único torno, assim como a constatação de fls. 41, 69 e 92, o edital publicado no diário oficial (fl. 64), o auto de arrematação assinado pelo próprio arrematante à fl. 103 e o auto de remoção e entrega de fl. 127, sendo ainda que o bem foi arrematado por 40% do valor da avaliação, conforme parâmetro estipulado no dia da realização da hasta pública. Int.

2002.61.26.000854-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLAMARO COML/ LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP094529 CELSO IVAN GUIMARAES E ADV. SP170306 ROGERIO MARTINELLI DA SILVA)

Fls. 158/171: acolho as alegações da exequente. Às fls. 148/155 o co-executado Gidel de Oliveira Rios, alega que teve seus documentos roubados, os quais foram utilizados para prática de fraude contratual. Para afastar a responsabilidade do co-executado, faz-se necessária a produção de provas, tais como pericial e testemunhal, no sentido de se apurar a falsidade da assinatura lançada no contrato social da devedora principal. Não sendo possível, em sede de execução, a produção de referidas provas, por ser incompatível com o rito. Diante do exposto, indefiro a exclusão de Gidel de Oliveira Rios, do pólo passivo do presente feito. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

2002.61.26.001994-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X USINFER IND/ MECANICA LTDA E OUTROS (ADV. SP064530 MARCIA MESQUITA E ADV. SP170449 JOSÉ RENATO SALVIATO)

Considerando que os subscritores da petição de fls. 171/172 não regularizaram a representação processual, conforme determinado no despacho de fls. 102, cumpram aqueles o referido despacho no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 171/172, bem como das petições juntadas nas execuções fiscais em apenso. Int.

2002.61.26.000678-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A E OUTROS (ADV. SP099529 PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Cumpra a executada integralmente a parte final do despacho de fls. 528, juntando aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 582 e 583. Int.

2002.61.26.013798-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CIC INFORMATICA E CONTABIL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.26.014165-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLIMATEC COMERCIO DE MATERIAIS TECNICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP176218 RENATA ESPELHO SERRANO)

Isto posto, regularize o co-executado Ademir Guazelli de Almeida a sua representação processual juntando o instrumento de mandato. Sem prejuízo ao cumprimento desta decisão, regularize a empresa executada a sua representação processual juntando cópia autenticada dos documentos acostados às 152/164. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Int.

2002.61.26.016311-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ADAIR MACHADO

Considerando o teor da certidão de fls. 21, esclareça o exequente o seu pedido de fls. 35. Int.

2003.61.26.002292-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ESTETICA BELA VISTA S/C LTDA. E OUTRO (ADV. SP218628 MAURICIO MILLER PADULA E ADV. SP081717 JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando que o subscritor do substabelecimento de fls. 225 não está devidamente constituído nos presentes autos, bem como a Procuração juntada às fls. 73, intime-se o mesmo para que regularize a sua representação, comprovando, inclusive a renúncia do patrono constituído às fls. 73. Prazo: 10 (dez) dias.

2003.61.26.004260-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PRODIAL ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP062325 ARIIVALDO FRANCO E ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.26.005533-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAR E RESTAURANTE NORMANDA LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP226687 MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X SOLANGE APARECIDA MACHADO

...Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar a responsabilidade do excipiente pelas dívidas cobradas neste feito, posteriores a 18/11/1994. Prossiga-se com a execução. Intime-se.

2003.61.26.008305-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA TECNOMETAL LTDA (ADV. SP168967 SHEILA GOMES BARBOSA)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social, no qual conste a cláusula de gerência. Int.

2004.61.26.001268-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL BIG MODAS LTDA E OUTROS (ADV. SP114704 SIMONE APARECIDA ANTONELLI)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-

se baixa na distribuição.

2004.61.26.004401-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DA COSTA SANTOS Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.26.005286-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIO CESAR CASARI) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90(noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Int.

2005.61.26.006749-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ALVARO SIDNEI COSTA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.26.000390-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA PATRICIO BARBOSA Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.26.002069-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSA HELENA DA ROCHA ALVES Tópico final: ...Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do CPC. Proceda-se, oportunamente, ... Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2006.61.26.002477-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLOREAL MARCENARIA E DECORACOES LTDA ME (ADV. SP094290 RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS) Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.26.002496-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA (ADV. SP263229 ROGERIO BARBOSA DA SILVA) Fls. 77/81: Regularize a executada sua representação processual nos termos da cláusula 4ª do contrato social apresentado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.26.003927-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA. (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Publique-se a sentença prolatada às fls. 153. (SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) Int.

2006.61.26.003945-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)
...Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 105. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de fls. 529. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.041985-4 - GIUSEPPINA DI LENA DEL GESSO (ADV. SP012480 PEDRO HENRIQUE DE GODOY ARAUJO E ADV. SP058748 MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução (...)

2002.61.26.008625-1 - DOMINGOS VEGA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
...Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

2002.61.26.011064-2 - VIVIANE MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2002.61.26.013893-7 - EDNA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução (...)

2003.61.26.002395-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000277-1) SANDRO MARCELO CARNAVAL E OUTRO (ADV. SP196038 JOSE IRINEU ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2003.61.26.002437-7 - ANTONIO POCO GONGORA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução (...)

2003.61.26.005132-0 - GINEZ MUNHOZ MORAIS (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução (...)

2003.61.26.005455-2 - EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E ADV. SP174969 ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido(...) (...) antecipando os efeitos da sentença (...)

2003.61.26.005500-3 - FRANCISCO EDMILSON PESSOA (ADV. SP086933 NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução (...)

2003.61.26.007825-8 - MARTHA BIO BALCAN (ADV. SP070569 PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP179042 ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução (...)

2003.61.26.008263-8 - LUIZ BERTON (ADV. SP137500 ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2003.61.26.009164-0 - NAIR TOQUEIRO DA SILVA (ADV. SP079543 MARCELO BRAZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução (...)

2004.61.26.000571-5 - VIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução (...)

2004.61.26.000842-0 - NELSON HERNANDES MONTEIRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução (...)

2004.61.26.006560-8 - MARIA ZENAIDE DA CAYRES BARBOSA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

(...) Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos embargos (...)

2005.61.26.001105-7 - FRANCISCA FRANCI DE SOUZA MARQUES (ADV. SP147304 CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2005.61.26.004345-9 - CLARINDA FANTONI VIANA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP177388 ROBERTA ROVITO)

(...) Pelo exposto:a) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária ou benefício de auxílio-doença b) Julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial- LOAS (...)

2005.61.26.006585-6 - NORMA PELEGRINO DE QUEIROZ (ADV. SP195251 RENATA FAGIOLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP234853 RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (ADV. SP126879 JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ)

(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido, encerrando o feito com resolução de mérito (art.269, I, CPC), (...)

2006.61.26.001215-7 - ROBERTO CANDIDO (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em conclusão, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.002860-8 - DIVINO JOAQUIM DE ALMEIDA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.003632-0 - SIDNEI KUVASNEY (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA, (...)

2006.61.26.003655-1 - SONIA RODRIGUES (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA SENTENÇA (...)

2006.61.26.003875-4 - JOAO BOSCO TORRES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) No mais, julgo procedente o pedido para (...)

2006.61.26.004080-3 - CARMELITA JULIA JORDAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2006.61.26.004254-0 - NEUSA DE OLIVEIRA BISPO (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.004458-4 - MELQUIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2006.61.26.004561-8 - LUIZ GONZAGA DE BRITO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, acolho os presentes embargos (...)

2006.61.26.004747-0 - VILSON LUCIO ZANITE (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.005021-3 - EDIVARD PINTO RAMALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2006.61.26.005112-6 - MARIA INEZ MENIN SOUZA BRANDAO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.005342-1 - AMAURI BATISTA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2006.61.26.005718-9 - LAERCIO ONDEI POCCI (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Do exposto, julgo procedente o pedido para (...)

2006.61.26.006439-0 - FRANCISCA ALVES PEREIRA (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, devendo a autora providenciar a citação de George Michael Soares Pereira, informando ao juízo, em 10 dias, o endereço atualizado do menor, que será citado na pessoa de sua representante legal, a fim de que conteste a ação, em 15 dias. (...)

2006.63.01.003210-8 - ANTONIO DE JESUS DO AMOR DIVINO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA (...)

2006.63.17.004069-7 - ZIOMAN SILVA DE MELO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido para(...)

2007.61.26.000643-5 - ADELINO PEREIRA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução (...)

2007.61.26.000658-7 - TERESA ROCHA DOS SANTOS SCHOLZ (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.26.001033-5 - NOMINANDO PRATI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.26.001386-5 - NEUZA BENTO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) No mais, julgo procedente o pedido para (...)

2007.61.26.002315-9 - ARGEMIRO CANEVER (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E ADV. SP168381 RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito (...)

2007.61.26.003264-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) VALQUIRIA ROSA ALVES E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução (...)

2007.61.26.004362-6 - CLAUDIO QUILEZ (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para (...)

2007.61.26.004470-9 - MARCIA CESTARE (ADV. SP210864 ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.26.004774-7 - ANAILDO DUARTE CONCEICAO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)converto o julgamento em diligênciapara que a co-ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja citada, inclusive para esclarecer se o autor aderiu, ou não, ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a CEF no pólo passivo, sem exclusão da União Federal.(...)

2007.61.26.005939-7 - RAFAEL FERRAREZI (ADV. SP081836 LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA E ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ E ADV. SP126509 MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS E ADV. SP192293 PRISCILA VITORATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...)converto o julgamento em diligênciapara que:a) o autor comprove a sua qualidade de titular das contas-poupança mencionadas, já que os extratos de fls.18/19 apontam a titularidade de Fabio Ferrareze e/ou. Em caso do autor poder comprovar tratar-se do co-titular, regularize o pólo ativo da demanda, com a inclusão nele do outro interessado;b) esclareça o motivo pelo qual afirma, às fls.4, que mantinha conta poupança junto ao Banco Bradesco S/A, mas ajuíza a presente demanda contra a CEF.(...)

2007.63.17.002280-8 - LUIZ XISTO DE MELO (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, ante a litispendência verificada, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil (...)

2007.63.17.002657-7 - SYLVIO VANNUCCI (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido(...) (...) antecipando os efeitos da sentença (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.26.006425-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009299-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARIA TEREZINHA BONELA RIPAMONTI (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA)
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...)

2007.61.26.000508-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004292-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ALCINDO LIZIARIO DA SILVA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

(...) Pelo exposto, julgo procedentes em parte estes embargos (...)

2007.61.26.001165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001243-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X GERSON CANDIDO DA SILVA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA)

(...) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos(...)

2007.61.26.005921-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.025531-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X JOSE MARIA VITORETTI DA SILVA (ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO E ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS)

(...) Pelo exposto, julgo procedentes em parte estes embargos (...)

2007.61.26.005922-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009460-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X JOSE ODLEVATI (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.000565-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005260-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X HELENA BIANCHI (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.000672-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.006198-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAQUIM VITAL DOS SANTOS (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.001389-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008745-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ALVARO DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.001778-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006383-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NELSON BOZZI (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.002472-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000657-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANINE ALCANTARA DA ROCHA) X ALOIZIO ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.002556-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002355-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANINE ALCANTARA DA ROCHA) X HAMILTON APARECIDO JACINTO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.002902-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.036327-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO DUNDER (ADV. SP149484 CELSO GUSUKUMA)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.002903-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005673-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANINE ALCANTARA DA ROCHA) X DURVAL BRUNO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.26.000277-1 - SANDRO MARCELO CARNAVAL E OUTRO (ADV. SP196038 JOSE IRINEU ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154059 RUTH VALLADA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA E ADV. SP242602 IGOR FLORENCE CINTRA E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

(...) Pelo exposto, reconheço a carência superveniente de ação e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito(...)

Expediente N° 1628

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.26.000111-4 - ELIANE DE MORAES MIETTO E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao(s) impetrante(s) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição protocolizada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (fls.284/286). Após, findo o prazo, havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

2004.61.26.004961-5 - JORGE DIVINO GILHERME (ADV. SP211787 JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao(s) impetrante(s) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição protocolizada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (fls.272/273). Após, findo o prazo, havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

2004.61.26.005067-8 - JOSE CLAUDIO MARTINS COSTA (ADV. SP211787 JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das petições de fls. 234/250 e de fls. 253, determino a expedição de alvará de levantamento, bem como a expedição de ofício de conversão em renda da União, dos valores relativos ao depósito realizado em favor do impetrante (fls. 76), devidamente corrigidos, conforme o quadro explicativo que segue: (...) A expedição do alvará de levantamento deverá ser agendada na Secretaria deste Juízo, devendo os impetrantes fornecer o número do RG e do CPF do advogado, em favor do qual serão expedidos os respectivos alvarás. Após a liquidação do alvará de levantamento e da notícia da conversão em renda União, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. P. e Int.

2005.61.26.003823-3 - FRANCISCO RODRIGUES DA LUZ (ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA/DRF

Tendo em vista que houve interposição de Agravo de Instrumento em face da decisões denegatórias de Recursos Especial e Extraordinário, dê-se vista às partes acerca da baixa dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para sobrestamento até o trânsito em julgado. P. e Int.

2007.61.26.006023-5 - JOSE ZAMITE (ADV. SP243365 NILTON CESAR DA COSTA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque temporeos, mas nego-lhes provimento. PRI

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2438

INQUERITO POLICIAL

2002.61.26.012713-7 - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA (ADV. SP059448 FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS) X CARLOS AUGUSTO PINTO MOREIRA (ADV. SP018232 ROBERTO FRANCO FREIRE E ADV. SP125217 JULIO MARCOS BORGES)

AO SEDI.

Expediente N° 2439

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.000976-5 - TARCIZO LOPES DE MELO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Oficie-se o INSS para que cumpra a decisão transitada em julgado, instruindo-se com cópia da sentença de fls.42/43, bem como, da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob as penas da lei em caso de descumprimento. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente N° 2440

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.003229-3 - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA E OUTROS (ADV. MG093835 OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Rejeito os embargos declaratórios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N° 3350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0208119-2 - MARIA EUGENIA DA SILVA (ADV. SP038909 CARLOS ALBERTO AVILA E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

93.0200322-1 - FRANCISCO RAMOS E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

95.0203150-4 - DEBORA MENDES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP035948 DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder a correções na conta vinculada ao FGTS dos exeqüentes, pelo IPC, assim o fez. Aos litisconsortes FABIANA RAMOS, IONE VIERA DE ALBURQUERQUE e GIVALDO ALVES DE JESUS, a execução foi extinta por adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 677/680 e 712/713). Quanto a CONSTANTINO MORO VASQUEZ FILHO, MAURO SERGIO GONZALEZ, GERSON TEIXEIRA PASSOS JUNIOR, DENISE DE OLIVEIRA RIBEIRO e SELMA LUCI DE AQUINO SILVA, a execução foi extinta por satisfação da obrigação pela CEF (fl. 795). Dessa decisão, houve interposição de apelo (fls. 798/799), o qual foi recebido como agravo retido (fl. 813). Em relação a Maria José Beltrame, os cálculos foram submetidos à Contadoria Judicial (fl. 813), a qual apurou valor pago superior ao devido (fls. 844/845). Dessa forma, remanescem pendentes a elaboração de cálculo a DÉBORA MENDES GONÇALVES e a solução sobre o efetivamente devido a MARIA JOSÉ BELTRAME, bem como a complementação da verba honorária apontada pela Contadoria Judicial. Decido. Na busca da materialização do julgado, a divergência das partes foi submetida ao crivo da Contadoria, que foi taxativa (n. g.): Ao contrário do alegado pela parte autora, o total creditado pela CEF suplantou a condenação, em face da capitalização dos juros de mora. Vale explicitar que, não obstante a natureza diversa dos juros contratuais e dos juros de mora, estes últimos têm incidência na diferença pleiteada e tida como procedente pelo julgado. Os expurgos inflacionários têm origem na correção monetária, base para incidência dos juros de mora, em estrita obediência ao julgado. (...) A aplicação dos juros de mora sobre os juros legais, próprios das contas vinculadas, implica na capitalização dos primeiros, ante a capitalização dos últimos. É consabido que os juros de mora são simples, cuja capitalização se mostra contrária ao julgado e Jurisprudência. Remanesce tão somente verba honorária, de vez que, como explicitado no quarto parágrafo desta, a CEF não depositou referida verba sobre os cálculos por ela

efetivados. Efetivamente, quanto ao juro de mora, impende destacar ter sido proposta ação de conhecimento para obtenção, apenas, de expurgos inflacionários (diferença) nas contas fundiárias da parte impugnante. Não foi questionado o juro legal e, portanto, sobre este não houve incidência de juro moratório. Aliás, não houvesse determinação judicial, nem mesmo mora existiria, segundo a norma de cálculos desta Justiça, aprovada pela Resolução n. 242/2001, do Conselho da Justiça Federal (n.g.): Capítulo 3 - outros tributos. (...) Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Quando se tratar de eventuais conferências de cálculos sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, uma vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS). Os valores identificados à fl. 453 referem-se a saque do FGTS creditado em conta de poupança, que coincide com o desligamento sem justa causa da exequente Maria José, como aponta o documento de fl. 452. O valor que será devido a título de expurgo a esta litisconsorte está apontado às fls. 850 e 856. No cálculo, a Contadoria considerou o valor creditado e o que seria efetivamente devido, procedendo à evolução do cálculo a partir da data em que isso ocorreu. Ante a clareza dos cálculos e falta de impugnação específica, revela-se inócua à remessa dos autos à Contadoria Judicial. Dessa forma, porque sem fundamento a impugnação da parte exequente, adoto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, pois, além de ser representativo do julgado, seu auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Em decorrência, autorizo o estorno o valor depositado a mais. Contudo, no caso de levantamento, remeto a CEF à execução autônoma. Isso posto, rejeito a impugnação da parte exequente e determino à CEF a realização do depósito do valor apontado pela Contadoria a título de verba honorária. Se de posse dos elementos necessários à elaboração dos cálculos, a CEF deverá proceder ao cálculo do valor devido a DÉBORA MENDES GONÇALVES, nos termos do r. julgado. Intimem-se.

98.0201402-8 - ANA MARIA MUNHOZ E OUTROS (PROCURAD DANIELA PESCUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl.274: Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo Int. Cumpra-se.

2003.61.04.012924-1 - JOSE ANTONIO GOMES FEIJO (ADV. SP047877 FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILLO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Aceito a conclusão. Em diligência. Verifico não ter sido cumprida a contento a determinação de fl. 365. Assim, determino a CEF que junte, no prazo de 10 (dez) dias, PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA, relativa ao empréstimo de financiamento no ticiado nos autos (contrato de crédito direto Caixa-fl. 55). Após o cumprimento, dê-se vista a parte autora. No silêncio, venham-me conclusos. Int.

2008.61.04.002969-4 - BENEDITO COSTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em diligência. A parte autora deverá se manifestar, especificamente, sobre a preliminar de incompetência, aduzida pela União Federal, devendo, ainda, corrigir o valor dado à causa, se o caso, adequando-o à pretensão econômica, tudo devidamente comprovado por cálculos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002970-0 - JORGE AMICI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em diligência. A parte autora deverá se manifestar, especificamente, sobre a preliminar de incompetência, aduzida pela União Federal, devendo, ainda, corrigir o valor dado à causa, se o caso, adequando-o à pretensão econômica, tudo devidamente comprovado por cálculos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.007926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0205438-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO) X PETROCOQUE S/A IND/COM (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de apurar o valor efetivamente devido. Valho-me do ensejo para formular os seguintes quesitos para o expert judicial: a) É possível, com as informações contidas nas DARF's de fls. 202/213, apurar o valor do indébito?; b) Verificar a exatidão do parecer de fls. 18/19. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.001116-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.007845-9) REJANE RIBEIRO XAVIER DA SILVA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 551,91 (quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fl. 353), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

2004.61.04.007688-5 - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP125429 MONICA BARONTI E ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, convertam-se os valores depositados em renda da União. P. R. I.

2005.61.04.006486-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.005130-3) DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP190110 VANISE ZUIM)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.61.04.010133-5 - ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Fl. 297: nada a decidir. 2- À vista da r. decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fls. 299/301), promovam os autores o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.61.04.010409-9 - REGINA CELIA GONCALVES DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E ADV. SP178935 TALITA AGRIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aprovo os quesitos e assistente indicado pela Caixa Seguradora S/A às fls. 876/877 e somente os quesitos dos autores de fls. 879/880. Após isso, intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.006266-8 - TAMARA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP219414 ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2008, às 15h. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal da autora e de Isaias Rodrigues de Oliveira, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; 2. Susto o andamento do feito até a data da audiência supramencionada. Int.

2007.61.04.006396-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.004304-2) BAYER S/A (ADV. SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI E ADV. SP222693 RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 635/645, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2007.61.04.012674-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.001058-9) FERNANDO OTAVIO KEPPLER (ADV. SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA E ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

À vista do noticiado pela CEF à fl. 137, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.013600-7 - CLAUDIO BEZERRA OMENA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Como cediço, ao Perito Judicial é incumbida a tarefa de auxiliar o Juiz nas questões técnicas, não lhe competindo manifestações sobre questões de direito, ou reproduzir cláusulas expressas no contrato pactuado entre as partes, razão pela qual indefiro os quesitos 01, 02, 04, 10, 13, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19. Intime-se o Senhor Perito Judicial para início dos trabalhos. Publique-se.

2008.61.04.000864-2 - ADILSON GONCALVES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Ainda que se admita a incidência do CDC nas operações desta natureza não se vislumbra, no caso em tela, a

possibilidade de inversão do ônus da prova pleiteada pela autora às fls. 217/219, para que seja transferido a CEF o encargo da realização de perícia técnica contábil, necessária à aferição de eventuais excessos praticados pela ré nos contratos de empréstimo/ financiamento pactuados. Esclareça-se que a inversão do ônus probatório tem exatamente o condão de eximir o autor do dever insculpido no art. 333, inciso I, do CPC, pois o referido instituto, como direito processual especial, refere-se ao dever da produção da prova e não ao ônus financeiro ou encargo monetário. Na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90, a inversão do ônus da prova deverá ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente. Entretanto, nas demandas desta natureza, geralmente o juízo de verossimilhança não é dedutível em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para tanto, instrução probatória. Assim, inaplicável a inversão do ônus da prova sob o aspecto da alegação verossímil. Com relação à hipossuficiência, doutrinariamente compreende-se: Hipossuficiência é a condição especial da vulnerabilidade do consumidor, representada pela desigualdade que existe quanto à detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. (ANTONIO GIDI. Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. In. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, nº 13, jan/mar. 1995, p. 36). Dessa forma, não se pode admitir, no caso em exame, que o autor não se encontre em condições de igualdade probatória com a ré, a dar ensejo à inversão probatória. Ante o exposto, indefiro a inversão do ônus da prova requerida. Defiro a realização de perícia contábil requerida pela parte autora às fls. 21/219, para tanto nomeio o Perito(a) Judicial Sr. (a) CESAR AUGUSTO DO AMARAL, o(a) qual deverá ser cientificado(a) de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto as partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Uma vez em termos, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.004323-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003242-5) HELIO JOSE LEITE E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP061632 REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.006775-0 - JOSE LUIS BUENO BRANDAO E OUTRO (ADV. SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do disposto no artigo 20 da Lei n. 10.150/2000, comprovem os autores terem efetuado a regularização do contrato na instituição financeira ou proceda à regularização do pólo ativo desta ação, observando o contrato de fls. 42/48 e instrumentos de mandatos fls. 57/58 e 59. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.003508-6 - CONDOMINIO EDIFICIO SAQUAREMA (ADV. SP170540 ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação a realizar-se no dia 29 de outubro de 2008, às 15h. Cite-se a ré para comparecer à audiência, com as advertências do parágrafo segundo, do artigo 277, do Código de Processo Civil, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes especiais para transigir, bem como para, querendo, apresentar contestação no próprio ato da audiência. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.008767-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000449-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VITOR SERGIO GOMES DA COSTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI)

Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado para resposta, no prazo legal, bem como para que traga aos autos comprovantes de seus rendimentos atuais.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.04.003128-4 - CASAGRANDE VEICULOS REGISTRO LTDA (PROCURAD MARCOS LEANDRO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM REGISTRO-SP (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

Ante a concordância da impetrante defiro a conversão em renda da União como requerido pela Fazenda Nacional. Após isso, dê-se ciência as partes. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo. Cumpra-se e Int.

1999.61.04.006754-0 - MEI JO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP130143 DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto do pedido de expedição de alvará, indefiro-o, pois os créditos foram efetuados em nome da exeqüente, o que a legitima a dispor dos valores depositados, independentemente de autorização judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.04.010417-0 - HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCIFFFAHRTS GESELLSCHAFT KG REPRES P/ ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTIC (ADV. SP132047 ELIO GUIMARAES RAMOS E ADV. SP025402 EDMIR VIANNA MUNIZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002470-2 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A (ADV. SP228446 JOSE LUIZ MORAES) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A IQT

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para assegurar a liberação do contêiner AMFU 300.764-0, identificado na inicial, devendo as mercadorias apreendidas que ainda se encontram acondicionadas permanecerem sob a guarda da autoridade impetrada, até que lhe seja dada a devida destinação no processo administrativo correspondente. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Encaminhe-se cópia desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P. R. I. O.

2008.61.04.005476-7 - MASTER GLASSES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP185302 LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 148/170, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005795-1 - MARCIO DE MELO SANZONE - ME (ADV. SP224669 ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE E ADV. SP228822 PRISCILLA NUUD SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e denego a segurança pleiteada. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o decurso de prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.007605-2 - NISALUX CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP226904 CAROLINE ITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

NISALUX CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, visando à liberação das mercadorias importadas, descritas na Declaração de Importação n. 08/0115035-8, retidas em procedimento de fiscalização. Aduz, em síntese, ter importado regularmente as mercadorias descritas na DI supra referida, com o benefício da suspensão de tributos denominado Drawback, cujo desembaraço aduaneiro encontra-se obstado por ato que considera arbitrário da autoridade impetrada, posto que cumpridas todas as formalidades legais para regular importação das mercadorias. Nas informações, a autoridade impetrada, em síntese, defendeu a legalidade do ato atacado, aduzindo ter sido aberto procedimento especial de fiscalização, no qual concluiu-se pela caracterização de interposição fraudulenta de terceiros nas operações de importação realizadas pela impetrante, punível com a pena de perdimento. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. É certo que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, nosso ordenamento jurídico, confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial. In casu, a pretensão da impetrante consiste na liberação das mercadorias acobertadas pela DI nº 08/0115035-8, objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/04710/08, peça inicial do PAF 11128.003755/08-10. Contudo, considerando o relatado no Auto de Infração e

Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em referência (fls. 37/50), bem como nas informações da autoridade impetrada, o pedido não merece prosperar. Com efeito, estabelece o artigo 237 da Constituição Federal: A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. O artigo 68 da Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, disciplina que: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. (g.n.) Em obediência ao comando legal supra, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 206/2002, que dispôs: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. (g.n.) Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; II - ao cometimento de infração à legislação de propriedade industrial ou de defesa do consumidor que impeça a entrega da mercadoria para consumo ou comercialização no País; III - ao atendimento a norma técnica a que a mercadoria esteja submetida para sua comercialização ou consumo no País; IV - a tratar-se de importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; V - à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; ou VI - à existência de fato do estabelecimento importador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial. 1º As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e: I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares; II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.; III - os custos de produção da mercadoria; IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, a Coana disciplinará os procedimentos a serem adotados conforme a legislação específica aplicável a cada caso. 3º Nos casos dos incisos V e VI do caput deste artigo, a autoridade aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos: I - importação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas ou com o patrimônio do importador; II - ausência de histórico de importações da empresa na unidade de despacho; III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao importador, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação; IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário; V - conhecimento de carga consignado ao portador; VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor; VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante: a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional; b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ou c) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada. A hipótese descrita no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/04710/08 se subsume, a princípio, ao disposto pela IN 206/2002, no artigo 105, VI e XII, do Decreto-lei 37/66 c.c. artigo 618, VI e XII, do Decreto 4543/2002 e artigo 23, IV, do Decreto-lei 1455/76, haja vista a conclusão abaixo transcrita: Nessas condições, por tudo o que foi exposto, diante dos elementos que foram relacionados, não podemos concluir de modo diverso que a empresa NISALUX não é o real adquirente das mercadorias por ela importadas, alicerçando esse entendimento nas seguintes razões: 1. As datas de emissão das Notas Fiscais de Entrada e Saída são iguais ou bem próximas, o que indica a existência de adquirentes predeterminados, o que contraria, sobremaneira, o conceito de importação por conta própria; 2. a maioria dos valores constantes das Notas Fiscais de entrada e Saída não apresenta margem de lucro; 3. Através dos documentos contábeis apresentados, não se constata a existência de estoque; 4. A empresa que teoricamente seria responsável pela transformação da mercadoria não existe; 5. Em análise das contas bancárias, a movimentação de valores depositados e sacados encerra com saldo final da conta baixo ou negativo; 6. a existência de adiantamento de recursos de clientes antes das operações de importação. A simulação de uma operação de importação com a utilização de uma empresa que oculta de modo fraudulento o real importador das mercadorias não observa os ditames impostos pela legislação correlata à importação por encomenda ou por conta e ordem de terceiros. A ocultação do sujeito passivo mediante fraude ou simulação é hipótese de dano ao Erário que pode gerar a aplicação da sanção administrativa equivalente à pena de perdimento das mercadorias importadas após o regular processo administrativo. Há diversas vantagens para as pessoas jurídicas que se ocultam em uma operação de importação por encomenda podem obter às custas da geração de dano ao Erário: (...) Tal proceder causa grave dano à Administração Aduaneira, a qual compreende a fiscalização e o controle sobre o Comércio Exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais. Assim sendo, ante a comprovação do ilícito previsto no Decreto-Lei n. 1.455/76, artigo 23 inciso V e parágrafos 1º e 2º com redação dada pelo artigo 59 da Lei n. 10.637/2002, no art. 618, inciso XXII, do Decreto n. 4.543/2002, com alterações do Decreto n. 4.765/2003, fica a empresa NISALUX CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA, sujeita à apreensão da mercadoria relacionada no demonstrativo em anexo, vinculada à DI n. 08/0115035-8. É possível constatar no bojo da motivação lançada pelo agente público que se considerou, para verificação da regularidade da importação, os dados contidos nas Notas Fiscais de entrada e Saída de mercadorias, bem como os documentos contábeis e a movimentação bancária da impetrante e de seus sócios. Desse modo, não é possível afirmar que há ato ilegal ou abusivo da autoridade, bem como direito líquido e certo da impetrante ao desembaraço das mercadorias, pois, no concernente à interposição fraudulenta, a Secretaria da Receita Federal, com base na já referida IN 206/02, editou a Instrução Normativa nº SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, que prevê a instauração de procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior, que assim dispõe: Art. 1º As empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada ficarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, nos termos desta Instrução Normativa. No caso telado, segundo informado, a impetrante não apresentou, perante para a Autoridade Aduaneira, documentos necessários para afastar a presunção decorrente da verificação do volume de transação realizada, bem como da discrepância existente entre os valores de rendimentos declarados pelos sócios da pessoa jurídica e o montante de importação. Frise-se, por oportuno, que a caracterização da interposição acarreta o perdimento das mercadorias importadas, a teor da legislação alhures referida e do que dispõe o artigo 618, XXII, e 5º, do Decreto 4543/2002, com alterações determinadas pelo Decreto 4765/2003, artigo 23, V e 2º, do Decreto-lei 1455/76. Em suma, considerando a documentação acostada e as informações prestadas, pode-se afirmar que a autoridade coatora não lanhou os princípios constitucionais ventilados na inicial, em especial o da livre iniciativa. Não há, pois, como reconhecer a ocorrência de lesão a direito líquido certo. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se. Prossiga-se.

2008.61.04.008082-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA SOLUCOES LOGISTICAS

Cumpra a impetrante o determinado no tópico final da r. decisão de fls. 146/151, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: extinção do feito. Int.

2008.61.04.008084-5 - REAL COML/ LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR E ADV. SP228500 VIRGINIA BARBOSA BERGO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista das informações de fls. 398/416, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.008857-1 - CLEBER JEAN ARAUJO LOPES (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
CLEBER JEAN ARAUJO LOPES, qualificado na inicial, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, no qual pleiteia concessão de ordem que lhe garanta a nacionalização, mediante o regular despacho aduaneiro, do veículo automotor marca FORD, modelo Mustang, ano 1967, chassis VIN#7RO2A239174, amparado pela Fatura Comercial n. 1017 e Packng list n. 1217, de procedência estrangeira, apreendido pela autoridade impetrada. Aduz ser colecionador filiado à Federação Brasileira de Veículos Antigos e ter adquirido o bem acima referido nos Estados Unidos da América, em nome próprio, tendo, para tanto, realizado habilitação perante a Secretaria da Receita Federal e requerido a Licença de Importação n. 08/0236028-6, registrada em 30/01/2008. Entretanto, assevera que o embarcador responsável SCHUMACHER CARGO LOGOSTICS INC., consignou erroneamente o Bill of Lading n. LAXSSZ7112417C, inserindo o nome de LIBRAMAR - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, responsável pelo desembarque no Brasil, no lugar do nome do proprietário do veículo. Consigna, ainda, que após meses de negociações e tentativas de correção da documentação, junto aos responsáveis pelo equívoco, protocolou o pedido de Correção de Conhecimento de Carga perante a impetrada, que foi indeferido por haver sido protocolado após 30 (trinta) dias da entrada do navio. Insurge-se contra o ato da autoridade impetrada que poderá acarretar o perdimento do bem, pois a importação foi feita em nome próprio, o que, a seu ver, constitui-se prova de inequívoca boa-fé. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, por ter sido praticado em conformidade com a legislação que rege a matéria e dentro dos princípios da Administração Pública, porque o simples fato de ter sido apresentado após o prazo previsto no Regulamento Aduaneiro, acarreta o indeferimento do pedido de correção do BL. No mérito, informou não se tratar o caso de mero erro na identificação do consignatário, mas de manobra utilizada com o intuito de solucionar a inexistência de agente de carga consolidador nacional que represente no País o consolidador estrangeiro que figura como embarcador no BL em questão. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento

acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito, pois o ato imputado ilegal foi praticado nos estritos parâmetros da legislação em vigor e se inclui nas atribuições conferidas à autoridade aduaneira. É certo que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, nosso ordenamento jurídico, confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial. A importação de veículos usados na legislação brasileira é proibida, à exceção de veículos antigos adquiridos por colecionadores, para utilização em mostras e eventos culturais, mediante a apresentação de regular documentação (Portaria 08/91 - Decex). Visto isso, cumpre anotar que de acordo com os documentos de fls. 20/23 e nos termos das informações de fls. 41/55, o ato apontado como coator não apresenta ilegalidade manifesta, tendo em vista que efetivamente o pedido de correção do conhecimento de transporte marítimo não obedeceu as disposições do regulamento aduaneiro, verbis: Art. 44. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto. 1o A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento corrigido, e ser apresentada até trinta dias após a formalização da entrada do veículo transportador da mercadoria, cujo conhecimento se pretende corrigir, desde que ainda não iniciado o despacho aduaneiro. 2o O cumprimento do disposto no 1o não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira. Deste modo, considerando que o navio aportou em Santos no dia 09 de fevereiro de 2008, o pedido de correção deveria ter sido apresentado até o dia 10 de março do ano em curso. Entrementes, somente foi formalizada a correção do conhecimento de transporte em 14 de agosto de 2008. Note-se, ainda, que, objetivamente, o consignatário da mercadoria constante no conhecimento de transporte nº LAXSSZ7112417C é a empresa Libramar, que não preenche os requisitos para importação de veículo usado (não se trata de colecionador). Com relação à questão de haver ou não o agente de carga desconsolidador nacional, que represente no país o consolidador estrangeiro, necessária dilação probatória adequada, o que é incompatível com a via estreita do mandamus. Do mesmo modo, a boa ou má-fé, o motivo da emissão de conhecimentos house em detrimento do conhecimento sub-master nº LAXSSZ7112417C, para desfazimento da consolidação múltipla e desconsideração da figura do co-loader Shumacher Cargo Lines, devem ser analisados em processo específico com ampla oportunidade para apresentação de provas. Diante do exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2008.61.04.008924-1 - DIEGO SOARES COCA (ADV. SP081997 OLAVO ZAMPOL E ADV. SP173760 FERNANDA VACCO AKAO E ADV. SP131035 OLDEMAR MATTIAZZO FILHO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 1.283 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Custas processuais pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.04.009273-2 - DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP216113 VITOR DE FREITAS GONÇALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista das informações de fls. 102/106, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.009780-8 - ABRAO NICOLAU YERED E OUTROS (ADV. SP248284 PAULO LASCANI YERED) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Intimem-se os impetrantes a declinar o endereço das autoridades impetradas, bem como a individualizar o ator, representado ilegal, praticado, ou em vias de ser realizado, por cada tema das autoridades apontadas no pólo passivo. Int.

2008.61.04.009867-9 - MICHELLE CRUZ BARTHALO (ADV. SP272993 ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X AELIS ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA UNIMONTE CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT

Para melhor convencimento do Juízo na apreciação do pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada solicitando informações, no prazo de dez dias. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.001012-3 - LUIZ BISAFOGO RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para o julgamento do feito, é mister que o demandante comprove a titularidade da conta objeto da ação. Com efeito, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a conta-poupança aventada na exordial (ag. 0354 - conta nº 95300864-1) seja de propriedade do autor, o que impossibilita a escorreita análise e eventual procedência do pedido. Dessa forma, comprove o autor, no prazo de 15 dias, a titularidade da conta, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, tornem conclusos.

2008.61.04.007933-8 - JOSUEL DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (artigo 296 do CPC). 2- Recebo a apelação do autor, de fls. 27/35, em seu efeito devolutivo. 3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.013553-2 - FLAVIA MARIA DA FONSECA PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP076782 VERA LUCIA GRACIOLI E ADV. SP115395 QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da certidão retro, manifeste-se a requerente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.013554-4 - FLAVIA MARIA DA FONSECA PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP076782 VERA LUCIA GRACIOLI E ADV. SP115395 QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da certidão retro, manifeste-se a requerente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009223-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NEUSA CORREA DA SILVA

1- Notifique-se como requerido. 2- Na hipótese de eventual certidão negativa, proceda a Secretaria a consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e CNIS a fim de que informe o endereço atualizado do(s) notificado(s). 3- Com a resposta, expeça-se novo mandado. 4- Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2008.61.04.009246-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLORACI BEZERRA DA SILVA

1- Notifique-se como requerido. 2- Na hipótese de eventual certidão negativa, proceda a Secretaria a consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e CNIS a fim de que informe o endereço atualizado do(s) notificado(s). 3- Com a resposta, expeça-se novo mandado. 4- Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014280-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA E OUTRO

À vista da certidão retro, manifeste-se a requerente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0202718-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0203740-8) MIRANDA DE CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência as partes da conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.002907-2 - LUIZ CARLOS XAVIER DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP180449 ADRIANA CARRERA GONZALEZ E ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 298,70 (duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 151/152), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

2003.61.04.017356-4 - J A GABRIEL ALIMENTOS - ME (ADV. SP098805 CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV.

SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Fl. 150: defiro. Concedo a CEF o prazo de 20 (vinte) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.04.005130-3 - DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X BIC (AGENTE FIDUCIARIO) (ADV. SP190110 VANISE ZUIM)
Manifestem-se os autores sobre o informado pela CEF às fls. 268/286, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.04.000449-4 - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Susto o andamento do feito, até decisão final dos autos da Impugnação a Assistência Judiciária em apenso. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.001756-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

TOPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. COM VISTAS A POR FIM ÀS DIVERGÊNCIAS ACERCA DA PERÍCIA REALIZADA, DESIGNO O DIA 05/NOVEMBRO/2008, PARA ESCLARECIMENTOS A SEREM PRESTADOS PELO SENHOR PERITO JUDICIAL, O QUAL, COM AS PARTES, DEVE SER INTIMADO A COMPARECER AO ATO. FACULTADA A PRESENÇA DOS ASSISTENTES TÉCNICOS.SEM PREJUÍZO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE A ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS DE FL. 40.

2006.61.04.008299-7 - TRANSLION TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP160717 RIVALDO MACHADO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E PROCURAD UGO MARIA SUPINO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/117, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2007.61.04.004304-2 - BAYER S/A (ADV. SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI E ADV. SP222693 RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência as partes da liquidação do depósito efetuado nos autos. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.003242-5 - HELIO JOSE LEITE E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP061632 REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)

Aguarde-se a formação dos autos principais para o julgamento em conjunto. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009214-8 - PAULO DE MESQUITA SAMPAIO (ADV. SP145451B JADER DAVIES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ad Cautelam, considerando os documentos de fls. 12/39 e o fato de a inserção do imóvel em área de proteção ambiental não afetar o direito de propriedade, conforme transcrição de fl. 39 verso, a fim de evitar maior lesão ao direito invocado, com a invasão da área por terceiros, defiro o pedido alternativo de desembaraço parcial da área objeto da lide, apenas e tão-somente, para que a residência ocupada pelo caseiro contratado pelo autor, indicada na fotografia de fl. 70, possa ser utilizada para exercício de policiamento e proteção da posse.da posse.Cite-se. Após a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.004254-6 - VILMA AFONSO PADUAN (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição e os documentos de fls. 32/51. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA NO PRAZO LEGAL.**

2008.61.04.005284-9 - JOSE DO CARMO E SILVA (ADV. SP124946 LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA NO PRAZO LEGAL.**

Expediente Nº 1945

EXECUCAO FISCAL

2005.61.04.006077-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ORCE PLAN ORCAMENTOS PLANEJAMENTO CONSTRUCOES E CO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003250-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LINCOLN DOMINGOS DA COSTA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003251-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO ALVES DE CAMPOS NETO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003265-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO ANTONIO DIAS COLACO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003266-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOEL NEGRAO DE OLIVEIRA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003270-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782

ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO SARAIVA TORRES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003276-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SUELI CAPELA ALVARES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003279-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ANTONIO OLIVEIRA ALMEIDA MARNOTTO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003280-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO PAULO CORREIA LOPES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003311-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003496-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE BARBOSA DE SOUZA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003500-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ ANTONIO ALVES MONTEIRO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003571-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SELMA DE MORAES GUIMARAES BRITO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003583-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ALZIRO RIBEIRO PEREIRA FILHO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003632-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ALBERTO GOMES DOS SANTOS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003658-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR CARVALHO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004143-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO PINHO FIGUEIREDO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004838-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ENIO NEVES LABATUT

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004870-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X AMAZONAS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004882-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X H B ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004883-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X INSAMA EMP DE MAO DE OBRA DE REFORMAS E CONST S/C

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004889-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARINSPECT INSPECOES E PERITAGENS MARITIMAS LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004894-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA NORTE-SUL LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004911-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO ROGERIO PATARO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004925-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RONALDO SOBRAL FONTES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004934-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VANESSA SALGADO DE LIMA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-

se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004951-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO DA COSTA LOMAR

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.009342-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DIVANIR FURINI

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.009356-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X AUDREY DE FRANCA MELO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.009364-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SUELY DE LORENZO MARTINS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.009368-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VIVANE DE SOUZA MARTINS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.012601-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIA ROMAO GOMES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.012604-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.013935-5 - CONSELHEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CRM (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA UROSANTOS S/C LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.013942-2 - CONSELHEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CRM (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO GUALBERTO LACERDA FILHO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.014098-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X AUGUSTO LUIZ BESSA NETO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.014114-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS EDUARDO PUGSLEY

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.014117-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X OSACIR NOGUEIRA SARAIVA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.014392-9 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X MARIANGELI CUBAS DE ALMEIDA NOSTRE

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.014393-0 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X CARLA SIMOES GUIDOLIN SAAR FERNANDES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.000656-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO SCANTIMBURGO JUNIOR

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.002128-2 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X PELLIKANOS CAFE RESTAURANTE CHOPERIA E ENTRETENIMENTO LTDA - ME

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.003854-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO LOUREIRO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.003993-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO CARLOS DA SILVA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.003995-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINA STELA MOTA ALONSO DIEGUEZ

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.003997-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ESSIO ROSARIO PINTO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.003998-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS CHAVES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.004002-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO DANTAS BARRETO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.004003-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MOUTINHO SEIXAL NETO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.004004-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X TEREZINHA BRUM FELICE

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.004006-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA MARIA MARQUES DE ALMEIDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.004007-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ARIIVALDO SERAFIM DE ALMEIDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.004016-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO NOGUEIRA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.004023-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DA GLORIA ALVAREZ BESSA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.004031-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO MICHAEL

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4937

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.04.005624-4 - BRASCHIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (PROCURAD ATILIO

MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

2008.61.04.005099-3 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Fls. 231/232: Indefiro, vez que o pedido deverá ser dirigido ao E. Tribunal Regional Federal. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.04.005642-9 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA)

Vistos em sentença. COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACIÓN (URUGUAY) representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, objetivando a liberação das unidades de carga INKU 617.842-9, INKU 618.278-0 e WFHU 503.034-7. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 117/121 e 123/153. Às fls. 307/309 foi deferida a liminar. A Impetrante requereu a extinção do feito. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente por força da liberação do contêiner, noticiada à fl. 323. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2008.61.04.006620-4 - HECNY SOUTH AMERICA LIMITED E OUTRO (ADV. SP098784 RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E ADV. SP105933 ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 123/125: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.031831-8 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 90/95, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.04.006902-3 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP139210 SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS (ADV. SP138190 EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

SENTENÇA COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga FSCU 966.013-3. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 157/160 e 162/165. A Alfândega salientou que já houve emissão da guia de remoção do contêiner para o terminal Dínamo, objetivando a desunitização da mercadoria. Intimada, trouxe aos autos cópia da referida guia (fls. 178/180). É o relatório. Fundamento e decido. O objeto do writ consiste na liberação de contêiner, cuja carga esteve sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha sido dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. Todavia, no caso, verifica-se que a autoridade já determinou a desunitização da mercadoria (Guia de Remoção n.º 0817800/0176/2008). Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato

constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2008.61.04.006903-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP139210 SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS (ADV. SP138190 EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

ANTE O EXPOSTO JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO NOS TERMOS DO ART, 267 VI DO CPC. CUSTAS EX LEGE. SEM CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS NOS TERMOS DAS SUMULAS 512 DO STF E 105 DO ATJ. APOS O TRANSITO EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS CAUTELAS LEGAIS.

2008.61.04.007411-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A

Fls. 193/230: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 181/184) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.04.007474-2 - ZIM DO BRASIL LTDA (ADV. SP198398 DANIELLA CASTRO REVOREDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TERMINAL ALFANDEGADO RODRIMAR S/A (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES)
RECEBO A PETIÇÃO DE FLS. COMO EMENDA A INICIAL ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A SEDI PARA INCLUSAO DO TERMINAL ALFANDEGAO RODRIMAR S/A NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. NOTIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR. DECISÃO DE FLS. 260/262: PELOS MOTIVOS EXPOSTOS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2008.61.04.008005-5 - DUPERIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP109787 JULIO CESAR CROCE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os argumentos e os documentos apresentados pelo Impetrante não têm o condão de impor a modificação da liminar de fls.91/94. Desta forma, mantenho a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.04.008502-8 - APOIO TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP230191 FABIO LUIZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
EXPEÇA-SE OFICIO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS PARA QUE ESCLAREÇA A INCONGRUENCIA ENTRE A VALIDADE DA CERTIDAO ANOTADA DO CAMPO OBSERVAÇÕES COM AQUELA ASSINALADA COMO VALIDA ATE 24/03/2009. NA REMOTA HIPOTESE DE PREVALECER A VALIDEZ APOSTA NA OBSERVAÇÃO O EXIGUO PRAZO CONTRARIA O DISPOSTO NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 3, DE 02 DE MAIO DE 2007 CABENDO POIS A DEVIDA CORREÇÃO QUE DEVERA SER IMEDIATAMENTE PROCEDIDA. CUMpra-SE EM PLANTAO. INT.

2008.61.04.008555-7 - ALPHA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP134219 ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA
PELOS MOTIVOS EXPOSTOS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA

2008.61.04.008740-2 - SANTOS FUTEBOL CLUBE (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP134159 ALESSANDRA CACCIANIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SOBRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS MANIFESTE-SE O IMPETRANTE.

2008.61.04.009437-6 - N K NEW KINGDOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP243062 RICARDO FERNANDES BRAGA E ADV. SP241934 JOSE MIZAE PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da

causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo da determinação anterior, concedo ao Impetrante N.K. NEW KINGDOM COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA o prazo de dez dias para que regularize sua representação processual. Intime-se.

2008.61.04.009489-3 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se os Impetrados, nomeados às fls. 02 para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2008.61.04.009490-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se os Impetrados, nomeados às fls. 02 para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2008.61.04.009633-6 - PAMELA MENEGON RIBEIRO (ADV. SP179311 JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Santos, data supra.

2008.61.04.009868-0 - TECHINT S/A (ADV. SP180865 LENISE DOMINIQUE HAITER E ADV. SP208279 RICARDO MARINO) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Santos, data supra.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0206316-0 - GERALDO ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifestem-se os autores relacionados na certidão de fls. 492. No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.04.002944-4 - MARIA RODRIGUES CESARIO E OUTROS (ADV. SP031538 MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça-se ofício precatório. Após, aguarde-se no arquivo o seu pagamento, sobrestando-se. Int.

2003.61.04.008318-6 - ALBELA MAFRA BARRETO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 65. Prejudicado, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 62/63. Traslade-se cópia da decisão de fls. 59/60 para os autos dos embargos à execução nº 2006.61.04.008288-2, os quais deverão ser desapensados, tornando-os conclusos para extinção. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do ofício de fl. 67. No mais, aguarde-se o

pagamento dos requerimentos em arquivo, sobrestando-se. Int.

2003.61.04.015457-0 - BENEDITA ELIAS DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP131240 DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1) Fls.61/62: Anote-se o patrocínio.2) Fls.64/65: Indefiro o pedido de intimação pessoal da autora, visto que cabe à advogada constituída estabelecer, diretamente, contato com a parte que representa.3) Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.4) Int.

2006.61.04.006847-2 - ROGERIO DOS SANTOS ERMIDA (ADV. SP083922 NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as cópias da petição inicial, sentença e registro da baixa definitiva com trânsito em julgado dos autos nº 2002.61.04.004271-4, manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido relativo à incidência do IRSM de fevereiro de 1994 para correção dos salários-de-contribuição do PBC, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.04.011183-3 - ARIANE LUNA COSTA E OUTROS (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requisite-se cópia do procedimento administrativo mencionado à fl.115.No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as autoras sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.04.004713-1 - JOSE VALDO DE CARVALHO (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da gratuidade.A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção.Regularize a secretaria a numeração dos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.002191-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017181-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DRUZILA ABREU DA SILVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Dê-se vista ao embargado para impugnação.Int.

Expediente Nº 4151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0203723-3 - JOSE MARCOS BORGES SANCHES (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Trata-se de execução de sentença promovida por José Marcos Borges Sanchez em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Após a baixa dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, a parte autora deu início à execução do julgado, apresentando seus cálculos (fls.140/149). A autarquia, citada (fl.152), opôs embargos à execução, julgados improcedentes, conforme sentença trasladada às fls. 163/164, transitada em julgado (fl. 167). Ofício requisitório expedido à fl. 169, com depósitos (fls.249/250), levantados mediante alvará (fls. 266).Apresentado saldo remanescente, foi indeferida a expedição de precatório complementar, consoante decisão de fls. 294/296, a qual restou mantida após o pedido de reconsideração de fls. 301/302 e 314.Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

98.0208469-7 - MARISTELA SCIRE LERMES (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2002.61.04.006366-3 - EDMILSON LOPES DA SILVA (ADV. SP179672 OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2002.61.04.006917-3 - MARIA LAURA COUTO SANTOS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.004370-0 - ESTEVAO FERNANDES (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Considerando as manifestações do INSS de fls. 64/65 e 77/78, no sentido de que a revisão do julgado importaria em diminuição da renda mensal do autor e, ainda, que, instada a se manifestar sobre tal fato, a parte autora quedou-se inerte (fl. 62v), forçoso é concluir pela impossibilidade de execução do julgado. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, por findos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.04.012709-8 - LAURO DELGADO TUBINO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de execução de sentença promovida por Lauro Delgado Tubino em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Após a baixa dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, a parte autora deu início à execução do julgado, apresentando seus cálculos (fls.77/95). A autarquia, citada (fl.100), não opôs embargos à execução (fl. 106). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 113/114, com depósito à ordem do beneficiário às fls. 127/134.No despacho de fl. 124, foi dado prazo de 5 (cinco) dias para o autor requerer o que fosse de seu interesse, sob pena de extinção da execução.Intimada, a parte autora quedou-se inerte, não apontando outros eventuais valores a receber, conforme certidão de fl. 125.Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.014508-8 - LEIDE VENANCIO BARROS E OUTRO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na peça exordial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2003.61.04.015038-2 - EMILIA GUILHERME LOURENCO (ADV. SP120629 ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Revogo a parte final do despacho de fl.119.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos agravos interpostos, noticiados na certidão de fl.117.Intime-se.

2003.61.04.016506-3 - ANTONIO VALENTIM DA SILVA FONSECA E OUTRO (ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Isso posto, julgo procedente em parte o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a RMI do benefício previdenciário NB 104.751.403-3, mediante a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de sua renda mensal inicial, bem como as posteriores rendas mensais do benefício de pensão nº 112.760.454-3. Condeno, ainda, o réu no pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso, unicamente as parcelas abrangidas no período quinquenal imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente, com base no Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito).A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2004.61.04.009471-1 - RICARDO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR) Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 dias, ressaltando que isso não implica em

devolução do prazo para apelação. Int.

2006.61.04.001723-3 - JOSE MARQUES DE SOUZA (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2006.61.04.001725-7 - MARCIA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a petição inicial com relação ao pedido de atualização dos benefícios pagos com atraso, nos termos artigo 295, inciso IV, do CPC, e, no mais, julgo improcedente o pedido, na forma dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2006.61.04.010738-6 - ANTONIO TEODORO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, apenas no que tange à aplicação do INPC integral dos doze meses anteriores ao reajuste do benefício, acumulado nos anos de 1996 a 2006, nos termos do artigo 267, inciso V e, no mais, julgo improcedente o pedido de aplicação do IGP-DI a partir de maio de 1996, na forma do artigo 269, inciso I, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2007.61.04.001472-8 - OSVALDO LUIZ BARBOSA MONTEIRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2007.61.04.001812-6 - LAURINDO MODESTO BARBOSA (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isso posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à averbação do tempo de contribuição exercido pelo autor sob condições especiais, nos períodos de 21/08/1978 a 31/07/1985; 01/08/1985 a 30/11/1992 e 14/02/1998 a 31/05/2001, assegurando-lhe a conversão para tempo comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a contagem de tempo de 33 anos, 03 meses e 19 dias. Dê-se ciência às partes do processo administrativo de fls. 123/171. Publique-se. Registre-se a presente decisão em livro próprio. Intimem-se.

2007.61.04.003761-3 - JORGE CARLOS DA SILVA MOREIRA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP203811 RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, a partir de 08 de outubro de 2007, aposentadoria por invalidez ao autor Jorge Carlos da Silva Moreira. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. É devida atualização monetária com base no Provimento n. 64 da COGE do E. Tribunal Regional da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a autarquia a pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Jorge Carlos da Silva Moreira; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 08/10/2007; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 02/07/2008 (fl. 132). Sentença sujeita ao reexame

necessário.P. R. I.

2007.61.04.003946-4 - ANTONIO NEVES (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2007.61.04.009796-8 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES (ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 24, 28 e 30, mediante a substituição por cópias, e indefiro o desentranhamento dos demais documentos por se tratarem de cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.04.010959-4 - VALDIR NATARIO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I

2008.61.04.003096-9 - DJANIRA MARTINS (ADV. SP263156 MARIANA COELHO VITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo procedente em parte o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a RMI do benefício previdenciário NB 102.531.841-0, mediante a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de sua renda mensal inicial. Condeno, ainda, o réu no pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso, unicamente as parcelas abrangidas no período quinquenal imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente, com base no Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito).A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.04.003521-9 - MARIA LUZIA DA CRUZ (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.04.003701-0 - FRANCISCO DIMAS MONTEIRO (ADV. SP204287 FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2008.61.04.004817-2 - MARTINHO SILVA LIMA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita,

conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.004819-6 - JULIO NUNES CARDOSO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.005728-8 - LYSIO DE OLIVEIRA RENTE (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.006441-4 - ANTONIO JOSE ASSENCAO (ADV. SP265082 SIDNEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, tendo em vista que a competência dos Juizados Especiais Federais, onde instalados, é absoluta e, ainda, que, na espécie, não resta superado o limite de 60 salários mínimos, não é possível o processamento do feito nesta Vara Federal. Isso posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.04.007356-7 - ADILSON CLEMENTE (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.007357-9 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.007501-1 - NILZA SANTOS SILVA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.000323-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.009914-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARCELO NOVAES LEITE (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de sucumbência, em face do acordo celebrado entre as partes, nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (autos n. 2003.61.04.009914-5). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.04.012150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014351-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X JORGE DE JESUS FAJARDO (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 69.368,08 (sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e oito centavos), conforme os cálculos de fls. 06/11. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 06/11) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.04.003437-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0204289-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X YVETTE LAMELA SOUZA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 118.764,93 (cento e dezoito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), conforme os cálculos de fls. 19/24. Em consequência, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 19/24) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2005.61.04.007984-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.011273-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X RAUL AMARAL E OUTRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia da petição de fls. 121/124 dos autos principais para os presentes, bem como desta sentença para aqueles (autos n. 2002.61.04.010817-8). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2006.61.04.008257-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.008304-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X ROBERTO PEDROSO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de sucumbência, em face do acordo celebrado entre as partes, nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (autos n. 2003.61.04.008304-6). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

2006.61.04.008771-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.012587-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X MARCO ANTONIO ALVAREZ DA COSTA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de sucumbência, em face do acordo celebrado entre as partes, nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (autos n. 2003.61.04.012587-9). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

2006.61.04.009168-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0204991-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANITA MONTEIRO DE LANINA (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido para fixar o valor das diferenças em R\$ 6.059,69 (seis mil, cinqüenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizado até janeiro de 2006, conforme o cálculo do contador judicial de fl. 20. Sem condenação em honorários advocatícios, pois cada parte deverá arcar com as verbas de seus respectivos patronos, em virtude da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo da Contadoria (fl. 20) para os autos principais (autos n. 91.0204991-0). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1735

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.14.003004-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1508497-4) BACKER S/A (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

1.Recebo a petição de fls. 71/72 como aditamento à inicial.2.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da ação principal somente no tocante aos bens arrematados. 3.Ao SEDI para inclusão do Arrematante no pólo passivo. Em seguida, cite-o, expedindo-se o mandado.4.Dê-se vista a Exequente - Embargada para impugnação.5.Intime-se.

2008.61.14.003005-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511989-1) BACKER S/A (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

1.Recebo a petição de fls. 68/71 como aditamento à inicial.2.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da ação principal somente no tocante aos bens arrematados. 3.Ao SEDI para inclusão do Arrematante no pólo passivo. Em seguida, cite-o, expedindo-se o mandado. 4.Dê-se vista a Exequente - Embargada para impugnação.5.Intime-se.

2008.61.14.003006-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008014-5) BACKER S/A (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1.Recebo a petição de fls. 68/69 como aditamento à inicial.2.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da ação principal somente no tocante aos bens arrematados. 3.Ao SEDI para inclusão do Arrematante no pólo passivo. Em seguida, cite-o, expedindo-se o mandado.4.Dê-se vista a Exequente - Embargada para impugnação.5.Intime-se.

2008.61.14.003167-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002784-7) ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
SENTENÇA DE FLS. 41.REJEITO IN LIMINE OS EMBARGOS À ARREMATACÃO, nos termos do art. 739 do CPC. SENTENÇA DE FLS. 47. EMBARGOS REJEITADOS LIMINARMENTE, nos termos do art. 739, I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1502609-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502608-7) CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o embargado, em 15 (quinze) dias:a) em que data foi apresentada a declaração pelo contribuinte que deu origem aos créditos constantes da CDA, bem como se os valores cobrados são exatamente os mesmos indicados na declaração;b) se houve, em relação aos mencionados créditos, alguma causa suspensiva de sua exigibilidade, em especial recurso administrativo ou parcelamento;c) se os créditos de IPI utilizados na compensação se deram por seus valores originais ou corrigidos até a data da compensação (fls. 407/408);d) se os valores apurados a título de PIS no período, consideraram como fato gerador o faturamento do mês anterior ao vencimento ou o faturamento do sexto mês anterior ao vencimento (LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único).Sem prejuízo, forneça o embargante, certidão de objeto e pé dos processos nºs 94.00.01138-5 e 94.00.07559-6. Intimem-se.

98.1505389-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1503595-9) ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP043152 JEFERSON WADY SABBAG) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Em face do contido na certidão retro e o despacho proferido às fls. 301, intime-se a embargante à apresentar certidão de objeto e pé referente aos autos da ação anulatória de n.º 96.0040916-1 em trâmite perante à 10ª Vara Cível de São Paulo, no prazo de 20 dias, requerendo ainda o que de direito.

2002.61.14.002583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.010298-0) OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELI (ADV. SP044471 ANTONIO CARLOS BUFULIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Desta forma, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a redução da multa aplicada, nos termos do art. 8º, 2º, II, a, da Lei nº 10.426/2002. Analisei o mérito (art. 269, I do CPC). Face à sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com as custas e despesas a que deram causa, assim como com os honorários de seus patronos.

2004.61.14.004586-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007169-8) FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA (ADV. SP120069 ROBERTO LEONESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fl. 284 sua representação processual no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 252.

2006.61.14.006122-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005259-7) ACRIMET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E ADV. SP242685 RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)

Fls. 75/183: Manifeste-se a Embargante.

2006.61.14.006764-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002972-5) BELGA METAL PLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP213645 DEBORA ALVES MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 16/32.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

2006.61.14.006943-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009634-8) COLEGIO BRASILIA LTDA (ADV. SP205154 MILTON DE OLIVEIRA SIMÕES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

1. Fls. 23/24: Anote-se. 2. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 3. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.14.006812-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502193-0) LUIZ ROBERTO DALPICOLO (ADV. SP172700 CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E ADV. SP154836 CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 140/150.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1501165-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X METAN S/A METALURGICA ANCHIETA - MASSA FALIDA (ADV. SP016451 RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1501200-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BLANCA NIEVES HERNANDEZ GUZMAN

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1501240-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA) X TRANSPORTADORA KIDO LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1502061-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X METALURGICA PREVELATO LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1502199-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS AFA LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1502308-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X TRANSCARIOT TRANSPORTES LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1502386-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP014930 ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X ARCOS BOITE E RESTAURANTE LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1502627-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X MEP MODERNAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1502705-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ E COM/ RICARDO BRAVIN LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1502720-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MONICA COLEN LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1502743-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAURO APARECIDO DANIEL

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1502747-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRO METALICA CONSTRUcoes METALICAS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1502750-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PEDRO HECTOR GATICA JENSEN

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos

feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1502771-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X R G PUBLICIDADE S/C LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1502791-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOHLHALTER REPRESENTACOES S/C LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1502796-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1502804-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAISIS CONSULTORIA SISTEMAS E PROJETOS S/C LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1502818-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X V H M DISTRIBUIDORA ELETRO INDL/ LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1502824-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ E COM/ RICARDO BRAVIN LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1503161-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X FADATH PARTICIPACOES LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1504115-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIM-DOM COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1504121-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSATOR TURISMO LTDA - ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos

feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1504676-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SYMI COML/ LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1504682-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULIMODAS COM/ LTDA - ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1504687-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA N S DAS NEVES LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1504697-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIA/ BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE COBASE E OUTRO (ADV. SP127037 LUIZ SERGIO DE PAULA) X ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP026141 DURVAL FERNANDO MORO E ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO) X ENIO DE OLIVEIRA ALEIXO (ADV. SP084206 MARIA LUCILIA GOMES E ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

Fls. 454/476: Preliminarmente, esclareça a peticionária o contido nos documentos de fls. 460/476, tendo em vista que o bem em questão foi dado em garantia ao Banco Boavista S/A, não havendo qualquer prova documental de que tal garantia tenha sido objeto de transferência ao banco ora requerente. Após, prestados os esclarecimentos necessários, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 618/619. Intime-se.

97.1504758-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X JAIME RODRIGUES COELHO

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1504820-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X RIALFA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1504861-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS PELOSINI LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1504921-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X DANJU REPRESENTACOES S/C LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1504927-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRIANGULO MARMORES E GRANITOS LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1504928-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINI MERCADO AREA VERDE LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505014-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCADINHO ITATIAIA LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505216-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X EADI-EMP DE APOIO DESENV IND/ E COM/ DE CONPON INDUSTRIAIS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505273-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALENCAR MOVEIS E DECORACOES LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505575-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PAPELARIA LUANA LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505648-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X EMPACOR EMPREZA PAULISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505819-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ACO MECANICA INDL/ LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505832-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GETULIO RAYMUNDO GONCALVES ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505966-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X MEICYS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. AC001001 JOSE ILTON CAVALCANTI)
Fls. 316/323: Tendo em vista o comparecimento espontâneo do co-executado, dou-o por citado, restando prejudicado o item a do pedido de fls. 316.Quanto ao item b, o pedido será apreciado de forma conjunta com o pedido de fls. 325/332.Fls. 325/332: Tendo em vista que o pedido formulado pelo executado tem por fundamento sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, matéria de ordem pública, recebo a petição como exceção de pré-

executividade. Abra-se vista ao exequente. Após, conclusos. Intime-se.

97.1506189-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SCALLA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1507142-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X M C A MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1507541-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO E ADV. SP060218 ONILDA MARIA BICALHO DOS R. SILVA) X T RIGATO LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1507979-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA BOM PASTOR LTDA E OUTRO

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1508085-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X MOVEIS SIMOVEIS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP054975 LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E ADV. SP110869 APARECIDO ROMANO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado nos autos às fls. 198/202, dou o mesmo por citado, com fundamento no artigo 214, 1º, do C.P.C. e por conseguinte converto o arresto de fls. 225 em penhora. Em face do requerido pela exequente às fls. 232/234 e pelo executado às fls. 240/242, oficie-se a Instituição Bancária constante do Auto de Arresto de fls. 225, solicitando a transferência dos valores bloqueados à disposição deste Juízo, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027. Sem prejuízo, informe a exequente o código da receita para conversão em renda.

97.1508279-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILVER PLASTIC IND/ E COM/ DE ARTEF E EMBAL PLASTIC LTDA E OUTROS (ADV. SP077623 ADELMO JOSE GERTULINO)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509037-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X EDUARDO BOVA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509554-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAR AMERICANO MARTINS LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510480-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X IMECOMFIEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510485-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS NOGUEIRA FOJARDO) X LA VISITA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510821-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1510890-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISPASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1511032-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA) X VIDROS E CRISTAIS OSVALDINHO LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1511069-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X SERRALHERIA JURUBATUBA LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1511314-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS METALLO LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1511562-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X NATURA LAR MOVEIS E DECORACOES LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1511729-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X DIMONT DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1511841-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X APARECIDO BARBOSA DE LIMA - ME

Quanto aos processos nºs 97.1511842-9 e 97.1511843-7, observo pelos documentos de fls. 26 e 28 que houve pagamento. Assim, em relação a estes, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Quanto aos processos nºs 97.1511841-0 e 97.1511844-5, analisando os autos, verifico que em razão de inércia atribuível exclusivamente à exequente, ficou o presente processo arquivado por prazo superior a 05 (cinco) anos, sem a adoção de qualquer diligência ou providência no sentido da execução do crédito tributário. Desta forma, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 174, do Código Tributário Nacional, de rigor o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. ISSO POSTO, e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80. Translade-se cópia deste para os autos de nº 97.1511842-9, 97.1511843-7 e 97.1511844-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.C.

97.1512004-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SKRAXO S MERCANTIL E SISTEMAS DE TRABALHO LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1502771-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZURIQUE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1502990-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIRCULO DA BIBLIA DISTRIBUIDORA LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1504179-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X B V DECORACOES LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.000167-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2000.61.14.002793-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CAIO F GARCIA ME E OUTRO

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2000.61.14.005426-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ DE MOVEIS MELANI LTDA E OUTROS (ADV. SP143861 LAURA GARCIA OQUILES E ADV. SP158229E BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a arrematado de fl. 175/176, na qual o maior lance foi ofertado por SALVADOR PEREIRA SANCHES, nos autos da execução Fiscal, que a Fazenda Nacional/CEF move contra Ind. de Móveis Melani Ltda. e outros.Expeça-se mandado de entrega.Intime-se.

2000.61.14.007955-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP051414 ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA

Cumpra-se o despacho de fls. 24, colacionando, para tanto, cópia autêntica dos documentos de fls. 28/31.Após, cumprida a determinação supra, tornem-se os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se.

2001.61.14.004672-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X WAGNER ALEXANDRE DA SILVA VILLAS BOAS

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2002.61.14.006225-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP114760E CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS FILHO E ADV. SP109923E GILBERTO RAPADO COLOMBO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP119253E ANA CRISTINA PERLIN E ADV. SP100076

MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG MOREIRA & LOPES LTDA ME

1. Tendo em vista a penhora já formalizada nos autos à fl. 22, manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2002.61.14.006337-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARLI APARECIDA COLONHEZI CASTRO

1. Ante a citação positiva de fl. 09, manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2003.61.14.004998-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

2003.61.14.009096-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP107435 CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO E ADV. SP154974E LETICIA EMILIANE DOS SANTOS JARDIM)

Tendo em vista o contido na petição de fls. 53/74, bem ainda a manifestação da Exequente às fls. 75, lavre-se o Termo de Nomeação de Depositário, cujo encargo deverá recair sobre o representante legal da empresa, José Eduardo Braga, ficando, ainda, intimado a comparecer em Secretaria a fim de formalizá-lo, no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado para que devolva a Carta Precatória de fls. 51, independentemente de seu cumprimento.Intime-se.

2004.61.14.002784-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Considerando a participação deste Juízo nas Hastas Públicas Unificadas, reconsidero do despacho de fls. 40 e determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem (ns) penhorado (s) às fls. 17/18 e 47/49 do apenso n.º 2004.61.14.005759-1. Restando positiva a diligência supramencionada, inclua-se o presente nos leilões designados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, observando-se as datas e quantidades de processos que podem ser encaminhados.

2004.61.14.004541-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ACRIMET IND. E COM. PROD. ACRILICOS E METALUR E OUTROS
Chamo o feito à ordem.Fls. 138/139: Informa a executada, que opôs embargos à arrematação (nº 2008.61.14.003167-4), sendo que constou número do processo errado, o que ensejou no apensamento de outra execução fiscal, onde não houve arrematação (nº 2004.61.14.002784-7). Pede, com base no princípio da economia processual, o apensamento daqueles embargos a este processo, do qual faz referência.Decido.Tendo em vista que a discussão dos embargos à arrematação nº 2008.61.14.003167-4, tem como cerne a arrematação feita nestes autos (execução fiscal nº 2004.61.14.004541-2), desapensem-se os autos dos embargos à arrematação, dos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.14.002784-7, certificando e trasladando-se cópia da presente decisão. Ato contínuo, apensem-se os referidos embargos a estes autos.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.14.006494-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO PEREIRA BRANCO
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.006813-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA (ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN E ADV. SP185939 MARIANGELA DAIUTO)
Defiro a vista pelo prazo requerido. Todavia, regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 89 quanto ao processo a que se refere, sob pena dos autos não poderem ser retirados.Após, tornem os embargos à execução fiscal em apenso nº 2006.61.14.002819-8 conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.14.006839-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAGNO DECORACOES S/C LTDA (ADV. SP143861 LAURA GARCIA OQUILES E ADV. SP158229E BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a arrematação de fl. 52/53, na qual o maior lance foi ofertado por SALVADOR PEREIRA SANCHES, nos autos da ação de Execução Fiscal, que a Fazenda Nacional move contra Magno Decorações S/C Ltda.Expeça-se mandado de entrega. Intime-se.

2004.61.14.007337-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ) X CIA/ QUIMICA METACRIL
Fls. 367: Comprove a executada o alegado pagamento do parcelamento efetuado.Fls. 371/379: Sem prejuízo, manifeste-se expressamente a exequente quanto ao excesso de penhora.Após, conclusos.Intime-se.

2004.61.14.007560-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO ROBERTO DA SILVA ME

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a arremataç~ao de fl. 91/92, na qual o maior lanço foi ofertado por DAVID FLORES DE SOUZA, nos autos da aç~ao de Execuç~ao Fiscal, que o Conselho Regional de Farmácia - CRF move contra Paulo Roberto da Silva - ME.Expeça-se mandado de entrega.Intime-se.

2005.61.14.007246-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS MARTINS

1. Fls. 26/27: Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2006.61.14.001556-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X ASSUNCAO AUTO POSTO LTDA

Preliminarmente, manifeste-se o exeqüente acerca do certificado à fl. 18.

2006.61.14.003301-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATMOSFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.003661-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JONATHAN ARISTEU CABRAL FRATTA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.004057-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RUBENS DA CUNHA PEREIRA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.006161-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE ROBERTO BONILHO

Manifeste-se o Exeqüente acerca do ofício do Juízo Deprecado juntado às fls. 20/21, no prazo de cinco (05) dias.

2006.61.14.007041-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO DA COSTA & CIA LTDA ME

Ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.

2007.61.14.001958-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X LANÇAMENTOS CRIACOES EM COURO LTDA (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

2007.61.14.002980-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ERONICE ANDRADE DE OLIVEIRA

Por ora, indefiro a diligência requerida à fl. 09/10. Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora e expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2007.61.14.003150-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROBERTO RODRIGUES PEREIRA

Cumpra a exeqüente o r. despacho de fl. 07, regularizando sua representação processual, juntando aos autos procuração ad Judicia original, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

2007.61.14.003482-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO TATINHO LTDA

1. Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2007.61.14.004814-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MONICA DA SILVA

1. Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2007.61.14.004824-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X

MARIA DE FATIMA COCCA LUZ

Preliminarmente apresente o procurador do exequente substabelecimento original, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, apreciarei o pedido de extinção.

2007.61.14.004845-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP176411 CRISTINA PESO LAVITOLA SIQUEIRA E ADV. SP235049 MARCELO REINA FILHO E ADV. SP172316 CLAUDIA CAMPOS) X PAULA GIGEK ARTACHO

Preliminarmente apresente o procurador do exequente substabelecimento original, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, apreciarei o pedido de extinção.

2007.61.14.004852-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RELIGAR GRUPO DE ATIVIDADES DIVERSIFICADAS LTDA
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2007.61.14.004876-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X INST DE PSICOLOGIA SANTO ANTONIO S/C LTDA
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2007.61.14.004928-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MAGALI DE CASTRO
Fls. 18/21. Preliminarmente, regularize sua representação processual o subscritor da petição de fls. 18/19, juntando, para tanto, originais de substabelecimento de fls. 20/21. Após, cumprida a determinação supra, tornem-se os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.14.004930-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X JOSE ANTONIO DA SILVA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.004934-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARLI APARECIDA COLONHEZI CASTRO
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2007.61.14.004950-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SELMA REGINA ALVES DOS REIS
Preliminarmente apresente o procurador do exequente substabelecimento original, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, apreciarei o pedido de extinção.

2007.61.14.005572-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GERUSA VIANA DO NASCIMENTO
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2007.61.14.005586-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIA RUIZ SIQUEIRA ME
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

Expediente Nº 1748

CARTA PRECATORIA

2008.61.14.000990-5 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

Reconsidero o despacho de fls. 12, no tocante à realização de leilões designados para os dias 12 e 26 de novembro de 2008. Considerando-se a realização da 21ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

97.1501070-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE CARLOS GUILHERME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1501683-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RUDES DE PAULA MELO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1506023-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X PAWLO JEWUSZENKO

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1506685-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X WCJ DO BRASIL MAQ E EQUIP INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP251363 RICHARD ABECASSIS)

Reconsidero o despacho de fls. 190, no tocante à realização de leilões designados para os dias 13 e 27 de novembro de 2008. Considerando-se a realização da 21ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.1502694-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIKAR PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (PROCURAD JAIR DONIZETTI DOS SANTOS E ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Considerando-se a realização da 21ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.14.006390-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIKAR PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP173887 JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 21ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.14.002997-1 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD DEMERVAL LOPES SILVA E ADV. SP166645E WILSON YUKI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.005548-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAPEIS GOMADOS LIDER E CONEXOS S A (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP140055 ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA E ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E ADV. SP130561 FABIANA FERNANDEZ E ADV. SP182890 CÍCERO MARCOS LIMA LANA E ADV. SP196463 FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI E ADV. SP151806 FABIANO

DA ROCHA GRESPI E ADV. SP097000 MARIA SILVIA JORGE LEITE E ADV. SP198670 AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA E ADV. SP200487 NELSON LIMA FILHO E ADV. SP197618 CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E ADV. SP168609 ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA E ADV. SP213691 GABRIEL PASTORE NETO E ADV. SP225243 EDUARDO LUIS FORCHESATTO E ADV. SP154493 MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES E ADV. SP216894 FLAVIA DE PAULA PINHEIRO DE SOUZA E ADV. SP219530 ÉRIKA FERNANDA MOURA E ADV. SP207881 RENATA OCTAVIANI E ADV. SP212235 DOUGLAS SALLES RIZATO E ADV. SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E ADV. SP192645 RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA E ADV. SP165307 GUSTAVO URBANO DOS SANTOS E ADV. SP238888 THIAGO DINIZ SILVEIRA FOGAÇA E ADV. SP201018 FERNANDA ZAKIA MARTINS E ADV. SP213692 GABRIELA FREIRE SILVA E ADV. SP139675E FLAVIA MARCANDORO)

Reconsidero o despacho de fls. 81, no tocante à realização de leilões designados para os dias 12 e 26 de novembro de 2008. Considerando-se a realização da 21ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.14.006646-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JACQUELINE CONCEICAO VICECONTE
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.007566-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PERF NOVA VERSAO LTDA ME

Em face da ausência de licitantes interessados nos leilões realizados, dê-se vista à(o) Exeqüente para requerer o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

2005.61.14.003723-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCAN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto a CDA nº 80 6 05 050182-81, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. No que tange à CDA remanescente, suspendo o curso do presente feito, até o término do parcelamento, conforme noticiado, cabendo à exeqüente verificar os pagamentos. P.R.I.C.

2005.61.14.007012-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IVANI MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.000448-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MELLO BRAGA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto à CDA nº 80 7 04 024346-89, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto às CDAs remanescentes, defiro pedido de penhora on-line, devendo o exeqüente, preliminarmente, trazer o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2006.61.14.003448-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO AUTOMOTIVO NOVO SAO BERNARDO LTDA

Considerando-se a realização da 21ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.14.003574-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BENTO E MARCUSSI LTDA

Considerando-se a realização da 21ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.14.000320-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VERDIALPI MARMORES E GRANITOS LTDA ME

Considerando-se a realização da 21ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.14.000323-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MEYSI COMERCIO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Considerando-se a realização da 21ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.14.004908-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DENISE MARIA GUETS VALENTIM

Preliminarmente, regularize sua representação processual o subscritor da petição de fls. 17/18, colacionando, para tanto, o original do substabelecimento de fls. 19/20, no prazo de 5 dias. Após, cumprida a diligência determinada, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.14.006441-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NEUSA DARIO CALAZANS

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. 3. Intime-se.

2007.61.14.006464-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X PONTO ALTO IMOVEIS S/C LTDA

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. 3. Intime-se.

2007.61.14.006493-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RAIMUNDO SANTOS

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. 3. Intime-se.

2007.61.14.006525-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X WANDERLEY ANTONIO MAROTTI

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2007.61.14.006533-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NOBORO OKUNO

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. 3. Intime-se.

2007.61.14.006537-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO LUIS DA SILVA

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. 3. Intime-se.

2007.61.14.006564-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO BARBOSA DE SOUZA SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.006603-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ISMAR GUIJARRO

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. 3. Intime-se.

2007.61.14.006604-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ODAIR CRUZ

1. Manifeste-se o(a) Exeçúente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2007.61.14.006605-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CESAR LINHARES CRUZ

1. Manifeste-se o(a) Exeçúente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

Expediente Nº 1758

EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.005930-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMTHEL EMPRESA TECNICA DE HIDRAULICA E ELETRICA LTDA (ADV. SP021526 JOSE GARCIA DIAS)

Fls. 87: Ciência às partes.Após, aguarde-se a realização dos leilões designados.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1505367-1 - MARIO MASSANORI IWAMIZU (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se pessoalmente o(s) exeçúente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 177/178.Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

1999.03.99.008608-7 - MAURICIO PIRES DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ADRIANA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 366/368.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.03.99.029882-0 - ANTONIO ROBERTO BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS E ADV. SP080776 MARIA DE FATIMA ALBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 222. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.03.99.043238-0 - JOAO APARECIDO GALIZE (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls._____/_____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

1999.03.99.079012-0 - AMARO PEDRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Baixo os autos em diligência. Fls: 377/379: Inicialmente insta observar que, embora tenham os autores requerido na inicial a aplicação do IPC de abril de 1990, o percentual pleiteado foi de 84,32%, que refere-se ao mês de março de

1990, tal como analisado e concedido na sentença de fls.145/152. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls.261, resguardada a coisa julgada e a segurança jurídica, devem ser aplicados os índices ali consignados, quais sejam: janeiro/89 (42,72%), junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%), fevereiro/91 (7,00%). Desta feita, remetam-se os presentes autos à Contadoria do Juízo para aferição do cumprimento do v. Acórdão pela Ré nos termos que consignado. Após, vista às partes. Intimem-se.

1999.03.99.092642-9 - JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls.370: Face ao informado pela Contadoria Judicial, cumpra a ré a determinação de fls.355 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Int.

1999.61.14.004810-5 - ANA EMILIA GUSTAVO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICO FINAL: ... resta evidente o intuito protelatório e procrastinatório destes embargos, razão pela qual condeno a CEF no pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, consoante art. 538, par. único, do CPC, por serem estes embargos protelatórios. Cumpra a CEF a determinação de fls.423, sob as penas cominadas na aludida decisão, além de eventual caracterização em tese do crime de desobediência, consoante art. 330, do CPC

1999.61.14.007261-2 - ALAYDE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP213388 DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo a apelação do Autor às fls. 385/389 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2000.61.14.000324-2 - RODAO DE CASTRO LIMA (ADV. SP094491 JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face a informação supra, regularize a Caixa Econômica Federal, a situação do Advogado perante os autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após cumpra-se o despacho de fls.189.

2000.61.14.004242-9 - CLAUDINEA DE MIRANDA BOFFI E OUTROS (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.303: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as devidas providências. Int.

2001.61.14.001898-5 - ADHEMAR MARSULO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls._____/_____. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2001.61.14.003769-4 - SUELI RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.154/157: Manifeste-se o patrono do autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.14.000179-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500637-1) MARIA DIVINA DE ALMEIDA LEITE E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls._____/_____. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2002.61.14.000292-1 - ALLAN KARDEC DA CRUZ (ADV. SP160968 CLAUDIA REGINA RODRIGUES E ADV. SP176750 DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Baixo os autos em diligência. Diante da Certidão de fls.78, intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste expressamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

2002.61.14.001364-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001268-5) SERGIO LUIZ VIEIRA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vista ao autor das informações prestadas pelo INSS às fls. 240/241. Após, cumpra-se tópico final do despacho de fls.

236. Int.

2002.61.14.004224-4 - WILIAM SUEO SHIMIZU E OUTRO (ADV. SP152613 MARIA CATARINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)
Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2003.61.00.021457-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VENEZA (ADV. SP191547 JULIANA GODINHO MARTINS E ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI E ADV. SP242735 ANDERSON LOPES MARTINS) X BOLANHO E CIA/ LTDA (ADV. SP164223 LUIZ GUSTAVO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.14.001730-8 - ANTONIO ANDREZA DE OLIVEIRA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS F. DE MELO)
TÓPICO FINAL: ... Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeitos-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida, devendo a CEF providenciar, no prazo de dez dias a partir da intimação desta decisão, o depósito judicial do valor devido, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Outrossim, poderá resta caracterizado, em tese, crime de prevaricação e/ou desobediência, a serem apurados em sede de inquérito policial a ser instaurado no momento oportuno, se o caso. Em face do evidente caráter protelatório do recurso interposto, condeno a CEF ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, consoante disposto no art. 538, par. único, do CPC. Int.

2003.61.14.002354-0 - JOSE GOMES NETO (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
TÓPICO FINAL: ... Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeitos-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida, devendo a CEF providenciar, no prazo de dez dias a partir da intimação desta decisão, o depósito judicial do valor devido, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Outrossim, poderá resta caracterizado, em tese, crime de prevaricação e/ou desobediência, a serem apurados em sede de inquérito policial a ser instaurado no momento oportuno, se o caso. Em face do evidente caráter protelatório do recurso interposto, condeno a CEF ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, consoante disposto no art. 538, par. único, do CPC. Int.

2003.61.14.002454-4 - HELIO FIORUCCI (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.110/111: Tendo em vista o saldo remanescente apurado pela contadoria judicial, proceda a ré o cumprimento integral do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Int.

2003.61.14.004206-6 - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Com a devida venia, reconsidero o despacho de fls. 123, visto que proferido por equívoco. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Int.

2003.61.14.004856-1 - ZILA DE CAMPOS VIANA (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls._____/_____. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2003.61.14.005258-8 - JOAO PARUSSOLO (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls._____/_____. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2003.61.14.005735-5 - AFONSO BICALHO DE PINHO (ADV. SP078890 EVALDO SALLES ADORNO E ADV. SP139987 LUCIANA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fls. 250: Defiro a restituição do prazo para o autor nos termos em que requerido. Int.

2003.61.14.007207-1 - ELOI GONCALVES FERREIRA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.008321-4 - JOAO BATISTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E. B. BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

2004.61.14.001852-4 - SEBASTIAO RAMOS SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2008 às 16_h30_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 3) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Artur de Azevedo, n.º 905 - Cerqueira César, em São Paulo - SP - CEP 05404-012, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. 4) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício. 5) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.14.004353-1 - EDJANDES VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.14.004576-0 - JOSE ANTONIO DIONISIO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação do Autor às fls. 354/388 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.14.005946-0 - NAIR SEVERINA DA CONCEICAO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 95/96: Manifeste-se o autor quanto ao informado pelo réu. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.14.007486-2 - PAULINO AGUERO (ADV. SP052488 CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2004.61.14.008168-4 - ASTELIO RIBEIRO SILVA (ADV. SP068718 ACACIO BREVILIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Inicialmente intime-se a CEF dos despachos de fls. 110/112. Após cumpra-se item 3 do despacho de fls. 86. Intime-se. Fls. 110: Expeça-se Alvará de levantamento em favor do autor e seu patrono da quantia depositada às fls. 107, observando os cálculos apresentados às fls. 71. Após a retirada, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido,

venham os autos conclusos para extinção. Fls. 112: Face à informação supra, esclareça o patrono do autor a divergência dos cálculos apresentados às fls. 71 e valor depositado às fls. 107, demonstrando inclusive as porcentagens a serem soerguidas pelo autor, e pelo seu patrono a título de honorários advocatícios. Com a resposta, remetam-se os presentes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos valores apurados pelo autor. Após, cumpra-se o determinado às fls. 110.

2005.61.14.003532-0 - ENIR FABIO BOGO (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.004965-3 - LEOPOLDINO MANZANO (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

2005.61.14.005563-0 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LACERDA (ADV. SP161538 SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

1) Fls. 152/153: Ciência ao autor das informações do INSS. 2) Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.006068-5 - GILDO ANSELMO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2005.61.14.006514-2 - ANTONIO FERREIRA MENDES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2006.61.14.003806-4 - MARIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2006.61.14.006322-8 - JOAO SOARES DA CRUZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2006.61.14.006884-6 - MARIA ISABEL SOARES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2008 às 15h30_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 3) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Cerqueira César, em São Paulo - SP - CEP 05404-012, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. 4) Encaminhe-se cópias

da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.5)
Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2006.63.01.011279-7 - LUCILO ESPIRITO (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifestem-se as partes quanto a devolução das cartas precatórias expedidas. Int.

2007.61.00.022151-6 - SERGIO AUGUSTO BARBIERI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.14.000265-7 - RENATA RIBEIRO DA ROCHA MIRANDA (ADV. SP219659 AURELIA ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
TÓPICO FINAL: ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2007.61.14.000532-4 - MADALENA MORAES (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.14.000562-2 - CLAUDEVAN WANDERLEY PIMENTEL (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Designo o dia 02_ de dezembro de 2008, às 15_h 30__ min, para oitiva das testemunhas arroladas. Expeça-se o necessário. Int.

2007.61.14.000867-2 - ELIEL OLIVEIRA LIMA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls.144/148: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial acostado aos autos. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.003278-9 - NEIVTON DRUMOND E OUTROS (ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do Autor às fls. 90/100 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.003725-8 - VALTER SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Baixo os autos em diligência. Apresente o autor cópia da CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.14.003848-2 - ANTONIA MARIA DA LUZ DE SOUZA (ADV. SP033111 ANACLETO JORGE GELESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

2007.61.14.003859-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRINCIPEZA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

2007.61.14.003912-7 - ANTONIO CARLOS DE ABREU (ADV. SP117450 EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2007.61.14.004005-1 - FERNANDO CELSO CAMPI (ADV. SP141291 CLEA CAMPI MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF quanto ao pedido formulado pelo autor às fls. 39/41. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.004013-0 - CLOVIS ROBERTO MATTOSO (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2007.61.14.004204-7 - LUIZ HIDEO SATO (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2007.61.14.004277-1 - ALETEA BATISTA DE LIMA (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2007.61.14.004288-6 - JOSE ZAPATER TAPIOLA (ADV. SP115669 MARIA DE FATIMA ALVES CAMILO KIYONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2007.61.14.004312-0 - MARIA CANUTO DE OLIVEIRA (ADV. SP252601 ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 65: Tendo em vista a indicação pela autora da agência e conta, apresente a ré os respectivos extratos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.14.004324-6 - MARINETE MANFRIN COPPINI (ADV. SP195524 FABIANO MANFRIN COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2007.61.14.004357-0 - CLOTILDE SOUZA DANGELI (ADV. SP084167 ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas. Intime-se.

2007.61.14.004519-0 - ELIAS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP183529 ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 69/73, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art.

20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2007.61.14.004595-4 - SEBASTIAO ISAAC DUARTE (ADV. SP063006 RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2007.61.14.005405-0 - JURANDIR BONFIGLIO (ADV. SP098137 DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: Recebo como aditamento à inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2007.61.14.005461-0 - NORIVALDO BATONI MENDONCA (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2007.61.14.006086-4 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA APARECIDA COELHO

Fls.25: Cumpra o autor integralmente o despacho de fls.23, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.14.006130-3 - MIGUEL NACIF SALEME (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP216269 CAMILLA GOULART LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2007.61.14.006275-7 - CARMOSINA SANTOS BORGES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 14_h 30_ min, para oitiva das testemunhas arroladas. Expeça-se o necessário. Int.

2007.61.14.006856-5 - WASHINGTON MARSIGLIA (ADV. SP190216 GLAUBER RAMOS TONHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.14.007256-8 - ALEX VIEIRA DE MELO (ADV. SP134901 JORGE HIDEO TOMIZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Designo audiência a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2008, às 14 horas, para oitiva da testemunha indicada à fl. 52, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Intime-se.

2007.61.14.007339-1 - JOSE IZAIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do Réu às fls. 57/66 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.007393-7 - GRACIELA LUZ CLAVIJO DALMAU (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2007.61.14.007581-8 - BENEDICTO OLIVAS DE MAGALHAES (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº93.0016412-0, por tratar-se de pedidos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2007.61.14.007585-5 - LENY DE JESUS TEIXEIRA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.007622-7 - MARIO MOREIRA DE ARAUJO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Laerte Soares de Almeida - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para a realização da perícia, a ser realizada em 19 de Novembro de 2008, às 17_h30_min. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Cerqueira César, em São Paulo - SP - CEP 05404-012, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. 3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o

Sr. Perito, via ofício.4) Sem prejuízo manifeste-se o autor quanto à contestação do réu. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.007726-8 - JOSEFA LUCIMERE VIEIRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2008 às 16h00_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?3) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Cerqueira César, em São Paulo - SP - CEP 05404-012, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.4) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.5) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.007822-4 - ANTONIO MELINSKI E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.128: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelos autores. Int.

2007.61.14.008260-4 - EDENIR CHIMIRRA (ADV. SP099363 NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS E ADV. SP174968 ARIANE RITA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO, para pagamento do Sr. Perito nomeado às fls. . Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.000060-4 - JOSUE JOSE FIDELIX (ADV. SP244129 ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Laerte Soares de Almeida - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que garante a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para a realização da perícia, a ser realizada em 19 de Novembro de 2008, às 17_h_00min. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua

reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Cerqueira César, em São Paulo - SP - CEP 05404-012, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.000439-7 - RUY FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL: ... recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos do r. decisão proferida. Recebo os documentos de fls.70/72 como aditamento à inicial. Cumpra-se a determinação de fls.63.

2008.61.14.000708-8 - ANTONIO DIAS MAGRINI (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.000967-0 - MARIA DE JESUS CAMILO LOPES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 26 de NOVEMBRO de 2008 às 14h30min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?3) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Cerqueira César, em São Paulo - SP - CEP 05404-012, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.4) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.5) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.001103-1 - PEDRO LUIZ BAPTISTA (ADV. SP219397 NIRALDO CELSO BUSSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora leiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Laerte Soares de Almeida - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para a realização da perícia, a ser realizada em 19 de Novembro de 2008, às 18h00min. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua

atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Cerqueira César, em São Paulo - SP - CEP 05404-012, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.001173-0 - BENEDITO VICENTE BATISTA (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.001226-6 - TEREZA DOS REIS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001239-4 - JOAO PISSERA FILHO (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001325-8 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2008.61.14.001601-6 - DAVID ROSA DE CAMARGO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001785-9 - JOAO PLACIDINO DOS SANTOS NETO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001905-4 - ANTONIA FERREIRA DE ANDRADE LOPES (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, mantendo a decisão anteriormente proferida.Cite-se o réu.Expeça-se solicitação de pagamento da perícia realizada ao NUFO.Int.

2008.61.14.001915-7 - JOSENILDA MARIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, mantendo a decisão anteriormente proferida.Cite-se o réu.Expeça-se solicitação de pagamento da perícia realizada ao NUFO.Int.

2008.61.14.001920-0 - LEONARDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, mantendo a decisão anteriormente proferida.Cite-se o réu.Expeça-se solicitação de pagamento da perícia realizada ao NUFO.Int.

2008.61.14.001921-2 - REGINALDO TENORIO RODRIGUES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, mantendo a decisão anteriormente proferida.Cite-se o réu.Expeça-se solicitação de pagamento da perícia realizada ao NUFO.Int.

2008.61.14.001985-6 - NADIR APARECIDA DA ROCHA BATTISTIN (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, mantendo a decisão anteriormente proferida.Cite-se o réu.Expeça-se solicitação de pagamento da perícia realizada ao NUFO.Int.

2008.61.14.002035-4 - MARIA MADALENA DE CARVALHO GOMES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, mantendo a decisão anteriormente proferida.Cite-se o réu.Expeça-se solicitação de pagamento da perícia realizada ao NUFO.Int.

2008.61.14.002036-6 - DIMAS VIDAL DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, mantendo a decisão anteriormente proferida.Cite-se o réu.Expeça-se solicitação de pagamento da perícia realizada ao NUFO.Int.

2008.61.14.002037-8 - MARIA APARECIDA PEREIRA SOUZA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, mantendo a decisão anteriormente proferida.Cite-se o réu.Expeça-se solicitação de pagamento da perícia realizada ao NUFO.Int.

2008.61.14.002038-0 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, mantendo a decisão anteriormente proferida.Cite-se o réu.Expeça-se solicitação de pagamento da perícia realizada ao NUFO.Int.

2008.61.14.002040-8 - VALQUIRIA RODRIGUES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, mantendo a decisão anteriormente proferida.Cite-se o réu.Expeça-se solicitação de pagamento da perícia realizada ao NUFO.Int.

2008.61.14.002803-1 - ULISSES CANDIDO DA SILVA (ADV. SP199816 IVANIR ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002872-9 - JOSE CLAUDINO DOS SANTOS (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, face ao noticiado na petição de fls.49. Int.

2008.61.14.003174-1 - BRUNO CALIXTO DANTAS (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E ADV. MG110557 LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: Encaminhem-se os quesitos apresentados pelo autor ao Sr. Perito, a fim de que sejam respondidos, via ofício. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Int.

2008.61.14.003279-4 - IAN GOMES BAESSE E OUTRO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Inicialmente proceda o patrono da causa a intimacao do autor para comparecimento à clínica médica noticiada às fls. 28, para realização de perícia. 2) Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes ao Sr. Perito, a fim de que sejam

respondidos, via ofício. 3) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Int.

2008.61.14.003647-7 - MARIA CABURLAO (ADV. SP193646 SIMONE CALCAGNO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino o traslado da sentença e dos extratos encartados nos autos nº2007.61.14.003916-4, para instrução destes autos. Após a providência acima, cite-se a ré. Intime-se.

2008.61.14.003685-4 - SANDRA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP115405 SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, desde logo determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. 1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 19 de novembro de 2008 às 13_h00_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 31/33.2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Cerqueira César, em São Paulo - SP - CEP 05404-012, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. 3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício. 4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.003701-9 - LAIRDE ROMUALDA DO CARMO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, apenas para determinar desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int. 1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 26 de novembro de 2008 às 16_h00_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 31/32.2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Cerqueira César, em São Paulo - SP - CEP

05404-012, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.003704-4 - VALMIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes ao Sr. Perito, a fim de que sejam respondidos, via ofício. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Int.

2008.61.14.003878-4 - ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Intime-se.

2008.61.14.003988-0 - RUTH ONORIO RIBEIRO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004132-1 - MATHEUS DE OLIVEIRA ROMERO E OUTROS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: ...indefiro a medida antecipatória postulada...

2008.61.14.004169-2 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP221063 JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, desde logo determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Int.1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 26 de novembro de 2008 às _13h00_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls.37/392) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Cerqueira César, em São Paulo - SP - CEP 05404-012, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.004219-2 - MARCO ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor face a coincidência de pedidos destes autos e os de nº2005.61.14.003177-6. (fls. 40/56). Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.14.004221-0 - JOAO BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11

parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.004249-0 - JOSE PEDRO DE ARAUJO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.54 e 56: Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.004265-9 - MARIA CRISTINA PEREIRA GALVAO (ADV. SP126738 PAULO JOSE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.004268-4 - OLIVIA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP094154 CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.004334-2 - WILSON CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº2002.61.84.011490-2, por tratar-se de pedidos distintos, conforme cópias às fls.20/26.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.004336-6 - MARIA ESSE DE SOUSA PEREIRA (ADV. SP121128 ORLANDO MOSCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ao Sedi para regularização da distribuição quanto a classe dos autos. 2) O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. 3) comprove o autor prévio e recente requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito. 4) Regularizados, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.14.004356-1 - LUCAS DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP164890E SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.004391-3 - MARIA MARCELINA MORAIS FERNANDES (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.004395-0 - PEDRO ALVES DE SOUSA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.004433-4 - ELZO MARTINS FRANCO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.004460-7 - SERGIO VALVERDE (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: ... indefiro a medida antecipatória...

2008.61.14.004466-8 - JOSE REIS DE ARAUJO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente o autor cópia do requerimento administrativo, tendo em vista que o último foi deferido (fls.12). Int. .

2008.61.14.004497-8 - MITIKO FOSHI (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.004535-1 - LAURIVIO PAES PONTES (ADV. SP203170 ELIANA SANTANA SANTISTEBAN DURAN E ADV. SP154528E LILIAN FRANCO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor o prévio requerimento administrativo do benefício ora pleiteado. int.

2008.61.14.004536-3 - REINALDO DA SILVA MATA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.004613-6 - ZILMA PRUDENCIO DOS SANTOS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.004614-8 - TERESINHA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a autora a petição inicial nos termos do art. 50, caput 1º ao 5º da Lei nº 10.931/2004 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.14.004615-0 - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ E OUTRO (ADV. SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO

TÓPICO FINAL:CONCEDO A TUTELA...

2008.61.14.004637-9 - ENOQUE CANUTO RIBEIRO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor prévio requerimento administrativo com data recente, a fim de demonstrar seu interesse no ajuizamento do feito, comprovando a existência de resistência administrativa do INSS. Int.

2008.61.14.004732-3 - FRANCISCO EDSON DO CARMO (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 19 de novembro de 2008 às 13_h30_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 59/61.2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Cerqueira César, em São Paulo - SP - CEP 05404-012, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.004734-7 - JOSE JOAQUIM NETO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, desde logo determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9.

Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 19 de novembro de 2008 às _14h00_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 91/93.2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Cerqueira César, em São Paulo - SP - CEP 05404-012, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intemem-se e cumpra-se.

2008.61.14.004768-2 - CELIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, desde logo determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Intemem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e int. 1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 19 de novembro de 2008 às 14_h30_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls.24/26.2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Cerqueira César, em São Paulo - SP - CEP 05404-012, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intemem-se e cumpra-se.

2008.61.14.004816-9 - BENEDICTA JOAQUINA PINTO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, desde logo determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Intemem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e int. 1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 19 de novembro de 2008 às 15_h00_min. Por ser o autor

beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls.38/40.2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Cerqueira César, em São Paulo - SP - CEP 05404-012, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intemem-se e cumpra-se.

2008.61.14.004832-7 - MARIA CARMEM DA SILVA FERRAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, desde logo determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Intemem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS, indefiro, visto que cópia do procedimento administrativo deve ser obtida diretamente pelo autor junto ao Instituto-Réu. Cite-se. Int. 1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 26 de novembro de 2008 às 13h30_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls.28/30.2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Cerqueira César, em São Paulo - SP - CEP 05404-012, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intemem-se e cumpra-se.

2008.61.14.005444-3 - ISILDA MARIA MARCONDES NANNI E OUTRO (ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intemem-se.

2008.61.14.005558-7 - QUITERIA MARIA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intemem-se.

2008.61.14.005675-0 - ANTONIO APARECIDO TRINDADE (ADV. SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente regularize o autor sua petição inicial, instruindo-a com documentos que comprovem a existência da contapoupança na época das diferenças pleiteadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.005724-9 - LUCIA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intemem-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2008.61.14.005811-4 - FRANCISCO ASCOLI (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2006.63.01.011645-6 (fls. 358/362). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.005882-5 - OSWALDO TINTI (ADV. SP137099 MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.005896-5 - FRANCISCO ANTONIO VIANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP253149 DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.14.008070-9 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO TOPAZIO (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 199: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do depósito de fls. 197 em favor do autor. Após a retirada, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.003676-0 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS E OUTRO (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

2008.61.14.000386-1 - CONDOMINIO ESPANHA II (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.007573-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.004113-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MACHADO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Vistos em inspeção. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo. Após, vista às partes dos cálculos apresentados. Cumpra-se. Int.-se.

2008.61.14.000551-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007545-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP159054 SORAIA TARDEU VARELA)

Vistos em inspeção. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo. Após, vista às partes dos cálculos apresentados. Cumpra-se. Int.-se.

2008.61.14.003892-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008321-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.14.003901-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007834-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ISAURA HELENA DAUM (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.14.003903-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008184-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP210881A PAULO ROBERTO GOMES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2008.61.14.003905-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.001268-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E. BECK BOTTION) X ANTONIO GAIOTTO (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2008.61.14.003906-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007548-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DAS MERCES CASTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2008.61.14.004021-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.004206-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2008.61.14.004222-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008290-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X WALMIR SANTOS (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2008.61.14.004258-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008230-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X AUGUSTO LEANDRO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.-se.

2008.61.14.004510-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007742-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA DO CARMO CABRAL (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.14.004011-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000131-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO ENERSON BECK BOTTION) X AILTON VALIM PARAJARA E OUTROS (ADV. SP102423 CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO E ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP150167 MARINA ROCHA SILVA E PROCURAD REGINA CELIA CONTE E ADV. SP061729 ROBERTO MARCOS FRATI E ADV. SP131518 EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

FLS. 344/350: Outrossim, tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo embargado Pedro Mitev em relação à execução aparelhada e ora embargada (fls. 110/111 do processo n. 2003.61.14.002269-9), determino sua exclusão do pólo passivo da ação, remetendo-se os autos ao SEDI. Traslade-se cópia da aludida manifestação para estes autos. Tendo em vista o primado da causalidade, fixo verba honorária em seu desfavor no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes do disposto pelo art. 20, par. 4º, do CPC, atualizada nos termos do Provimento COGE n. 64/05. FLS. 352/353: Assim, com os esclarecimentos necessários, devem os autos retornar à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos, após o que deverá ser dada vista às partes, publicando-se, inclusive, a decisão de fls. 344/350 e esta.

2002.61.14.001106-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511598-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO ENERSON BECK BOTTION) X ANGELO BUFETTI FILHO E OUTROS (ADV. SP102423 CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO E ADV. SP061729 ROBERTO MARCOS FRATI E ADV. SP131518 EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

FLS. 298/304: Com os cálculos elaborados com base nos critérios ora fixados, em total consonância com o título executivo judicial e a jurisprudência dominante de nossos Tribunais, dê-se vista às partes, após o que deverão os autos tornar conclusos para sentença. FLS. 308/309: Assim, com os esclarecimentos necessários, devem os autos retornar à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos, após o que deverá ser dada vista às partes, publicando-se, inclusive, a decisão de fls. 298/304 e esta.

2003.61.14.002269-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000131-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PEDRO MITEV E OUTRO (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE)

FLS. 258/264: Acolho, outrossim, o pleito do embargado Pedro Mitev, razão pela qual serão considerados os cálculos por ele apresentados nestes autos, com desistência expressa da execução instaurada anteriormente, objeto de impugnação no bojo dos autos dos embargos à execução n. 2000.61.14.004011-1, sendo que lá o mesmo será excluído do pólo passivo da ação. Com os cálculos elaborados com base nos critérios ora fixados, em total consonância com o título executivo judicial e a jurisprudência dominante de nossos Tribunais, dê-se vista às partes, após o que deverão os autos tornar conclusos para sentença. FLS. 266/267: Assim, com os esclarecimentos necessários, devem os autos retornar à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos, após o que deverá ser dada vista às partes, publicando-se, inclusive, a decisão de fls. 258/264 e esta.

2003.61.14.005211-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002039-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X ADAO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2005.61.14.001060-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000131-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184 MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NARCISO PINTO (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X PAULO LUGAREZI (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X ANESIO DOS SANTOS (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X ANTONIO PEREIRA ALVIM (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X JOSE MANUEL CASTANO VELASCO (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X MANOEL SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X ANTONIO TRINDADE (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X MANOEL CAETANO DA SILVA (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X ANGELO BUFETTI FILHO (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X PEDRO MITEV (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X SILVESTRE JOSE DA CRUZ (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X SAMUEL BENTO DA SILVA (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X ODECIO FIDELIS (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X RUBENS BALDO (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X NELSON JOSE CUNHA (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X MARIO APARECIDO PAINELI (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X DIRSO SEBASTIANI (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X LUIZ ARMANDO BREVIGLIERI (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X VALDEMAR QUADROS FERNANDES (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X LAURO GOMBATA (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X NELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X JOSE DE MELO DA SILVA (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X AILTON VALIM PARAJARA (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE)

FLS. 96/102: Com os cálculos elaborados com base nos critérios ora fixados, em total consonância com o título executivo judicial e a jurisprudência dominante de nossos Tribunais, dê-se vista às partes, após o que deverão os autos tornar conclusos para sentença. Outrossim, tendo em vista que o INSS embargou apenas os cálculos apresentados por Pedro Sebastião Rodrigues, remetam-se os autos ao SEDI para excluir as demais pessoas do pólo passivo da ação. FLS. 104/105: Assim, com os esclarecimentos necessários, devem os autos retornar à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos, após o que deverá ser dada vista às partes, publicando-se, inclusive, a decisão de fls. 96/102 e esta.

2006.61.14.000102-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007486-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PAULINO AGUERO (ADV. SP052488 CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

2006.61.14.006709-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007207-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELOI GONCALVES FERREIRA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.14.000115-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002986-1) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE E ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, remetam-se os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.00.007798-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X SERGIO AUGUSTO BARBIERI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) Ciência às partes da redistribuição do feito. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

2008.61.14.003891-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005405-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JURANDIR BONFIGLIO (ADV. SP098137 DIRCEU SCARIOT)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do principal. Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.002839-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANAILTON PAULO DA SILVA E OUTRO

Defiro a intimação do requerido; expeça-se mandado. Após a juntada aos autos do mandado de intimação regularmente cumprido, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à parte requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872).

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5903

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.006268-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007434-2) METALURGICA SAKAGUSHI LTDA (ADV. SP221683 LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Manifeste-se a(o) Embargante acerca da impugnação de fls. 64/70.

2008.61.14.005530-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007349-0) TRANSPORTADORA 3 F LTDA (ADV. SP096788 MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.004935-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADA CONFECÇÕES LIMITADA (ADV. SP196337 PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO) Certifico haver expedido certidão de inteiro teor, conforme requerido pelo Executado às fls. 31, em conformidade com o item II da Ordem de Serviço nº 07/2003.

2004.61.14.002654-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADA CONFECÇÕES LIMITADA (ADV. SP196337 PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO) Certifico haver expedido certidão de inteiro teor, conforme requerido pelo Executado às fls. 37, em conformidade com o item II da Ordem de Serviço nº 07/2003.

2004.61.14.005469-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADAUTO PAULINO TORRES (ADV. SP109547 ADAUTO PAULINO TORRES)
J. Indefero, mantenho decisão de fl. 64.

2004.61.14.007331-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X STAREXPORT TRADING S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Certifico haver expedido certidão de inteiro teor, conforme requerido pelo Executado às fls. 306, em conformidade com o item II da Ordem de Serviço nº 07/2003.

2007.61.14.001582-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X EBZ DO BRASIL LTDA (ADV. SP189444 ADRIANO PRETEL LEAL)
Vistos. Indefero o pedido de expedição de Ofício à SERASA, eis que não compete a este Juízo a exclusão/inclusão no referido Órgão. Ante a ausência de manifestação da Exequente, abra-se nova vista, com urgência, haja vista a alegação de pagamento.

Expediente Nº 5921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.14.000413-3 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente o autor para que leve ao Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, todos os exames médicos que possui afim de que a perícia possa ser realizada.

2006.63.01.076155-6 - DORALICE DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP233353 LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.001348-9 - DINIZ LINO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 1 de Dezembro de 2008, às 17:00 h., na Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção, São Bernardo do Campo - SP.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício via correio com AR para o perito com as cópias necessárias.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002784-1 - MARIA JOSE BARROS SANTOS (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pela parte autora e INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 1 de Dezembro de 2008, às 17:30 h., na Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção, São Bernardo do Campo - SP.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 15 de Janeiro de 2009, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002986-2 - EDITE GREGORIO FERREIRA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pela parte autora e INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 2 de Dezembro de 2008, às 17:00 h., na Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção, São Bernardo do Campo - SP.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 22 de Janeiro de 2009, às 18:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das

partes.Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.003042-6 - GRACINEZIO CORDEIRO ALVES (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 2 de Dezembro de 2008, às 17:30 h., na Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção, São Bernardo do Campo - SP.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício via correio com AR para o perito com as cópias necessárias.Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.005465-0 - GILBERTO DE SOUZA (ADV. SP088868 EURLI FURTADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2008.61.14.005873-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ITAL IND/ E COM/ DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.005888-6 - AMILTON SERGIO ROSSATO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Adite o(a) autor(a) a petição inicial, requerendo a citação do réu, nos termos do artigo 285 do CPC, em 10 (dez) dias.

2008.61.14.005893-0 - JOAO MANOEL DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Adite o(a) autor(a) a petição inicial, requerendo a citação do réu, nos termos do artigo 285 do CPC, em 10 (dez) dias.Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2008.61.14.005894-1 - ADAIR PAPA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.005895-3 - JOSE ISIDORO DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.005947-7 - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP151930 CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.005978-7 - DARIO TOME FINATTI (ADV. SP063006 RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.005986-6 - MOISES RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP254433 VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2008.61.14.005997-0 - CICERO ALVES DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.006047-9 - DILZA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP189800 GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E ADV. SP225974 MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, eis que na qualidade de companheira de segurado falecido possui direito à pensão por morte. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Autora uma vez que o direito ao benefício não perecerá após o transcurso da ação e nesse momento é impossível aferir-se a inexistência de prova inequívoca de direito, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Adite a autora a petição inicial para que a filha menor do segurado integre o pólo passivo da presente ação. Intime-se.

Expediente Nº 5927

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.006038-8 - MARIA GERALDA GIARDINI PARANHOS (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Isto posto, CONCEDO A LIMINAR, não está a parte Impetrante sujeita aos descontos concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos às verbas indenizatórias, férias vencidas e 1/3 constitucional indenizados e férias proporcionais e respectivo 1/3 constitucional, valores estes que deverão ser depositados nos autos.(...)

2008.61.14.006039-0 - ARMANDO TESSARI FILHO (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Isto posto, CONCEDO A LIMINAR, não está a parte Impetrante sujeita aos descontos concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos às verbas indenizatórias, férias vencidas e 1/3 constitucional indenizados e férias proporcionais e respectivo 1/3 constitucional, valores estes que deverão ser depositados nos autos.(...)

ACAO PENAL

2008.61.14.000287-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EVERSON ITAMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP224320 RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE MORAES (ADV. SP140590 MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP182200 LAUDEVI ARANTES) X MAURICIO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP224320 RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X JURANDIR PRESTES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP173857 EDUARDO ALVES MOULIN) X RICARDO LUIZ FEIJAO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP182200 LAUDEVI ARANTES E ADV. SP140590 MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante da edição da Lei n.º 11.718/08, cancelo a audiência anteriormente designada. Em face da petição de fl.507, dou o réu Wagner Castro Alves por citado. Intime-o, na pessoa de seus defensores constituídos, a responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Junte-se pesquisa do Bacenjud, DRF e INSS quanto ao endereço do réu Ricardo Luiz Feijão Fernandes. Quanto aos demais órgãos, referida diligência poderá ser efetuada pelo próprio MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 5928

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.000304-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007919-7) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. A ação de execução fiscal foi proposta pelo INSS e somente ele é parte legítima para figurar no pólo passivo dos presentes embargos e nele se manifestar, na qualidade de embargado. Com efeito, a abertura de vista à Fazenda Nacional é totalmente descabida, razão pela qual determino o desentranhamento da impugnação de fls. 961/989. Apresente o INSS cópia dos processos administrativos de deram origem aos débitos executados nos autos principais. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

Expediente Nº 5929

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.14.005568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.005338-4) ERALDO VIEIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP217575 ANA TELMA SILVA E ADV. SP237711 VANESSA VELLOSO SILVA SAAD) X JUSTICA PUBLICA

(...) Posto isto, reconsidero a decisão anterior e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos indiciados ERALDO VIEIRA DA COSTA e ANTONIO MARCOS COIMBRA RIBEIRO, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Expeçam-se alvarás de soltura de imediato. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1557

EXECUCAO FISCAL

2005.61.15.000650-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 259: ... Acolho, pois, parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar a nulidade da CDA nº 80605049890-89. Prossiga-se na execução do crédito representado na CDA nº 80705015484-02. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 353

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.15.000249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001660-4) CARLOS ROBERTO QUITERIO E OUTRO (ADV. SP154331 IVONE APARECIDA BIGASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos autores e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000402-0 - ANTONIO ZANINETTI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAERCIO PEREIRA)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pelo autor (fls. 108). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.15.006634-7 - APARECIDO DONIZETE BIANCO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...)Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ADERVAL FERREIRA PESSOA, APARECIDO DE JESUS FRANSOSO, APARECIDO MESSIAS GONÇALVES, MIGUEL CANDIDO e SÉRGIO LUIZ ALBANO.Com relação ao autor DONIZETE APARECIDO CANO, tendo em vista o extrato juntado aos autos pela ré (fls. 151/152), verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

1999.61.15.006688-8 - VIBRATO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

(...)Pelo exposto, considerando que a autora efetuou o depósito judicial do valor dos honorários de sucumbência (fl. 220), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.15.000727-0 - OTAVIO ROBERTO PASCOAL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP057908 ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores Otávio Roberto dos Santos, Pitter Moraes dos Santos, Gabriela Moraes dos Santos e Thainá Moraes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter as autoras litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2003.61.15.001024-4 - REGINA MARIA VICENTE LUIZ (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora REGINA MARIA VICENTE LUIZ (CPF: 074.916.088-84) para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a correta apuração do salário de benefício da pensão por morte da autora NB 21/77476218-7, mediante o cômputo do tempo de serviço laborado pelo falecido segurado, no período de 18.04.1966 a 11.03.1969, desde a data da citação do réu (15.04.2004).Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ).Concedo a antecipação de tutela para determinar ao INSS imediata revisão do benefício de pensão por morte NB 21/77476218-7 com a apuração da nova renda mensal inicial, mediante o acréscimo do tempo de serviço laborado pelo falecido segurado, no período de 18.04.1966 a 11.03.1969, ora reconhecido. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizados, monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme a Súmula nº 111 do E. STJ.Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71, de 13 de dezembro de 2006:1. Número do benefício: NB 21/77476218-7;2. Nome da segurada: REGINA MARIA VICENTE LUIZ.3. CPF: 074.916.088-84;4. Benefício revisado: PENSÃO POR MORTE;5. Renda mensal atual: a calcular;6. Data de início da revisão: 15/04/2004 (data da citação);7. Renda mensal inicial - RMI: a calcular.P. R. I

2003.61.15.001697-0 - JOSE PINTO CARDOSO SOBRINHO (ADV. SP120077 VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Pinto Cardoso Sobrinho para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:a) pagar ao autor as prestações do benefício de aposentadoria por tempo de serviço referentes ao período de 27/11/1996 a 23/05/1997, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas (26/11/2001);b) pagar ao autor a quantia correspondente à correção monetária incidente sobre o valor das diferenças pagas pela Autarquia (R\$ 5.549,54), desde a data em que a atualização se tornou devida (26/11/2001) até a data de seu efetivo pagamento.A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento dos valores que forem apuradas em execução. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ).Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados.As partes estão isentas do pagamento de custas.A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, porquanto o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.001708-1 - INTERSON EMISSORAS DE FREQUENCIA MODULADORA LTDA (ADV. SP028702 ALUIZIO CAETANO DE MELO) X UNIAO FEDERAL
(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.

2003.61.15.002592-2 - JOSE JURANDIR MALAFATTI E OUTRO (ADV. SP135768 JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
(...)HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes no presente ato e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do Art. 269, III, do CPC. Como o pagamento do débito é posterior ao ajuizamento da ação, a parte autora responderá pelas custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada a perda da condição de necessitado, no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo os honorários do patrono dos requerentes no valor mínimo previsto na Resolução CJF n. 558/2007, expedindo-se solicitação de pagamento. Homologo a desistência do prazo recursal manifestada pelas partes. Certifique-se o trânsito em julgado e, após as providências necessárias, arquivem-se os autos. Registre-se

2004.61.15.000857-6 - LUCIANA MAGALHAES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 107 e 108). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I.

2004.61.15.001410-2 - MARIA DE LOURDES ANDREOTTI COLLOCA (ADV. SP159855 KARINA SALEMI E ADV. SP141931 SIMONE MARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante os valores depositados (fls. 70/71), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 72), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 70 e 71). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.15.002173-8 - GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP107462 IVO HISSNAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...)Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento do valor depositado nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 92), deverá ser formulado pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.15.002283-4 - NADIR BATISTA FERREIRA CONCEICAO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 115). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I.

2004.61.15.002298-6 - MARCI HELENA CERRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 117/118). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I.

2004.61.15.002369-3 - BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora em face da União Federal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Custas ex lege. Haja vista a sucumbência experimentada pela autora, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. P. R. I.

2005.61.15.000141-0 - MARIA CANDIDA PEDREIRO (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 253/256 por MARIA CANDIDA PEDREIRO, mantendo a sentença de fls. 245/249 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.000391-1 - XISTO MATHEUS (ADV. SP116698 GERALDO ANTONIO PIRES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...)Em face do exposto, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 321/322, nos moldes supramencionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.001302-3 - ANDERSON ALESSANDRO MENDONCA LEMOS E OUTRO (ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, verificando-se a ocorrência de erro material, acolho os embargos opostos pela parte autora, aclarando que o direito à indenização por danos morais dever ser repartida em 50% do valor para o pai de Gustavo e outros 50% para a mãe. No mais, fica mantida a sentença de mérito, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.001695-4 - B. B. ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por B. B. Artefatos de Papel Ltda em face da União Federal, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade parcial do débito inscrito em dívida ativa - CDA n 80 6 98 065533-17 e determinar a redução da multa moratória incidente sobre a dívida de 30% para 20%. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação. Deixo de condenar a ré ao

pagamento das custas processuais diante da isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n 9.289/96, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art.475, I do CPC). Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em curso perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.001867-7 - CELIO ROBERTO LANZONI (ADV. SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em virtude da manifestação da CEF de fls. 131, reconsidero o r.despacho de fls. 127, cancelando a audiência marcada para o dia 23/10/2008, às 14:30 horas. Prossiga-se intimando o Sr. Perito nomeado, nos termos do r. despacho de fls. 118. Intimem-se.

2005.61.15.002269-3 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTROLES ELETRICOS LTDA (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo e declarando em favor da empresa autora a existência de crédito, em face da Fazenda Nacional, resultante do somatório dos recolhimentos indevidos com base na Lei 9.718/98 - decorrentes de ilícita inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de receitas diversas das provenientes da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza - realizados até 1º de dezembro de 2002 (PIS - Lei 10.637/2002, art. 68, inciso II) e 1º de fevereiro de 2004 (COFINS - Lei 10.833/2003, art. 93, inciso I). Tal crédito poderá ser utilizado na compensação de que trata a Lei 9.430/96 (cabendo ao Fisco apurar a regularidade do procedimento), após o trânsito em julgado desta decisão (CTN, art. 170-A). Oportuno lembrar que no site do STF, veiculou-se notícia do dia 10.09.2008 de que será editada súmula vinculante sobre a inconstitucionalidade da norma que ampliou a base de cálculo da Cofins. Com efeito, o plenário do STF decidiu no dia 10.09.2008, por maioria, editar a referida súmula, tomando por base vários precedentes sobre o tema, sendo que o Ministro Cezar Peluso tomou como ponto de partida o RE 585235, citando ainda outros precedentes do STF sobre o assunto (REs 357950, 390840, 358273 e 346084). Como se pode observar, trata-se de matéria já pacificada no STF, tanto que já foi até aprovada a edição de súmula vinculante, razão pela qual, forte no art.475, parágrafo 3º do CPC, deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário. Custas de lei. Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art.20, parágrafo 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.000751-9 - CLAUDIONOR JOAO TAVERNARI (ADV. SP115522 GERSON DE SOUZA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por CALUDIONOR JOÃO TAVERNARI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Nos termos do art.20, parágrafo 4º do CPC, condeno a autora a honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (Hum mil reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

2006.61.15.001218-7 - ATILA LOCADORA DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão objetivada na ação. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000835-1 - VICENTE ZAMPRONIO (ADV. SP156717 MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE ZAMPRONIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados; b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000910-0 - MARIA APARECIDA PAES PEGORARO (ADV. SP178934 SÔNIA REGINA GRIGOLETTO ARRUDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA

COIMBRA)

(...)Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, apenas a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000944-6 - MARILIA RODRIGUES DE CARVALHO GABRIELLI (ADV. SP260783 MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por APARECIDA DONIZETE SABINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado.As diferenças reconhecidas em favor do autor deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.000350-7 - EUNICE BATORO SACONI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a autora Eunice Batoro Saconi (CPF 250.496.338-69, o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação (25/05/1998, fl. 51v.).Condeno o réu a pagar a autora as parcelas vencidas desde 25/05/1998 (data da citação) até 06/11/2000 (data da implantação administrativa do benefício), corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ).Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condono ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizados, monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme a Súmula nº 111 do E. STJ.Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 118.818.089-1;2. Nome do beneficiário: EUNICE BOTARO SACONI, CPF: 250.496.338-69)3. Benefício concedido: AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA;4. Renda mensal atual: um salário mínimo;5. Data de início do benefício: 25/05/1998;6. Renda mensal inicial - RMI: um salário mínimo.P. R. I.

1999.61.15.007129-0 - MARIA APARECIDA TAVARES FERNANDES (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

(...), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito já foi disponibilizado em conta individual da autora (fl. 162) e de seu advogado (fl. 165), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.15.000743-9 - IRACEMA VERONESE MARTINS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAERCIO PEREIRA)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono (fls. 129/130), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.000883-3 - AGOSTINHA DE MEDEIROS PACHECO RIBEIRO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 107/108), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.15.001596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006048-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABEL CRISTINA BAFUNI) X FRANCISCO DORIVAL ALVES (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a inexistência de créditos a executar em favor do embargado e, por conseqüência, julgar extinta a execução ajuizada nos autos em apenso (1999.61.15.006048-5). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Indevidas custas processuais (art.7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.15.001008-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000729-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE)

(...)Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para afastar a execução dos valores referentes a honorários advocatícios. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado desde a sua oposição. Sem condenação em custas, a teor do art.7 da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1600946-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600945-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI) X SEBASTIAO ANTONIO MANJINI (PROCURAD GERALDO ANTONIO PIRES - ADV.)

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargado nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). Indevidas custas processuais (art.7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.000124-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000123-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI E PROCURAD ANTONIO ERNESTO R. DE ALMEIDA(ADV)) X MARIA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP010531 MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO)

(...)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269, inc.I do CPC.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Como houve sucumbência recíproca, cada parte, neste ação de embargos do devedor, deverá arcar com os honorários de seus advogados.Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, uma vez que o valor devido a cada segurado, litisconsorte ativo, não ultrapassa 60 salários mínimos, nos termos do art.475, parágrafo 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução, nos valores e credores abaixo relacionados: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.000054-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.005882-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X ANGELO PARIS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

(...)Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados nos autos principais às fls. 102/108, sujeitos à atualização monetária até o efetivo pagamento, e juros até a expedição do Ofício Precatório (com base na Resolução nº 242/CJF). Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas processuais (art.7º da Lei 9.289/96). Se em termos,

expeça-se Ofício Precatório do valor apurado às fls. 102/108 dos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 1999.61.15.005882-0). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1420

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.008359-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X FRANCIS NUNES MARTINS (ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E ADV. SP019432 JOSE MACEDO) X MUNICIPIO DE ORINDIUVÁ - SP (ADV. SP121151 ALFREDO BAIOSCHI NETTO E ADV. SP095422 ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONÇA)

Vistos, Dê-se vista ao autor da petição e documentos juntados pelo réu Francis Nunes Martins às fls. 214/250, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.06.008908-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE ANTONIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP213094 EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONÇA)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2008.61.06.004929-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X LITERIO JOAO GRECO (ADV. SP073691 MAURILIO SAVES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME)

Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, sobre as contestações juntadas nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.06.004941-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X RICARDO RODRIGUES BARBOSA VOLPI (ADV. SP221724 PAULO REIS DE ARRUDA ALVES E ADV. SP213095 ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, sobre as contestações juntadas nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.06.005078-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ORLANDO MISIAGIA (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, sobre as contestações juntadas nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.06.009806-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ANTONIO SAFRA GARCIA E OUTRO

Tópico final da decisão: POSTO ISSO, não concedo a tutela inibitória. Citem-se. Intime-se a UNIÃO, na pessoa de seu procurador, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no presente feito (art. 5º, 2º, da Lei nº 7.347/85). Int. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2008

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.008533-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X MARIA PIRES CHAVES (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MURILO MEIRYTON CHAVES (ADV. SP213095 ELAINE AKITA) X MIRELLY MARA PIRES CHAVAVES E OUTROS (ADV. SP107222 ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABEL E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0704669-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703974-0) IRACY DELPHINO DE ALMEIDA (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO E ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº. 48/2008, pois que venceu o prazo de 30 (trinta) dias para o levantamento. Após, o decurso do prazo deferido às fls. 246, venham os autos conclusos para ser apreciado o pedido de fls. 247. Int.

MONITORIA

2003.61.06.011441-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VERA LUCIA ANANIAS DOS SANTOS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)

Vistos, Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, face a condenção de fls. 67. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.06.006825-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER JULIO ZADI (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos, Requeira o réu, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, face a condenção de fls. 102. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.06.000718-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X ZAUPA FRANCA E FREITAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 70. Int.

2007.61.06.004116-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ADRIANA PINTO COSTA E OUTRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autora, Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 71 (deixou de citar a requerida), no prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2007.61.06.004200-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI E OUTROS (ADV. SP168954 RENAN GOMES SILVA)

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora às fls. 167. Int.

2007.61.06.004409-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA REGINA FREIRE DA SILVA E OUTROS

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 90), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.008551-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X JULIANI MARZOCHIO E OUTROS

Vistos, Defiro o aditamento da carta precatória juntada às fls. 62/73, para citar os requeridos Wandeir gianezzi e Neide Aparecida Laranja Gianezzi no endereço fornecido às fls. 75, ou seja, rua Solimões, nº. 26014, COHAB na cidade de Votuporanga-SP. Desentranhe a carta precatória e adite-a. Indefiro, por ora, a expedição de ofício a receita federal, até o retorno das cartas precatórias. Dilig. e Int.

2007.61.06.011817-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO MARQUES QUICOLI E OUTRO (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO)

Vistos, Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias. Int.

2008.61.06.000444-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANNE CRISTINA BAFFI DE OLIVEIRA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 33, apresente a autora memória discriminada e atualizada de seu crédito, bem como requeira a intimação da requerida. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2008.61.06.001498-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA E OUTROS (ADV. SP105086 DOUGLAS JOSE GIANOTI)

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora às fls. 204. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.016501-7 - DONARIA MEDEIROS MELO DE OLIVEIRA (ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN E ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos às fls. 112 pela autora, mediante substituição por cópias. Aguarde-se por 10 (dez) dias a retirada dos documentos. Decorridos com ou sem a retirada, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.06.013848-9 - ADELINA ROSA DE JESUS ALVES (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.06.008305-5 - LINO ALVES PEREIRA (PROCURAD LUIZ FERNANDO DE LIMA MILANO E ADV. SP147862 VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para averbar o tempo de serviço prestado pelo autor na atividade rural e expedir a respectiva certidão no prazo de 10 (dez) dias dos períodos de 01/01/1963 a 31/12/1963 e de 02/11/1977 a 31/12/1978. 2- Elaborar cálculo de liquidação da verba honorária, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 3- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 4- Requerida a citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe- Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a parte autora e executado(a) Instituto Nacional do Seguro Social. 5- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 6- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício (s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2003.61.06.009368-9 - MARIO IZABEL DE SOUZA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu procedência ao recurso de apelação do INSS, julgando improcedente o pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.06.009757-9 - ELVIRA CORREIA FELIPE (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a

informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2005.61.06.008365-6 - JOSE SEBASTIAO FIAL DA COSTA (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E ADV. SP215106 CAROLINA COVIZI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2006.61.06.008090-8 - MARIA VIEIRA SERENI (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2007.61.06.011729-8 - JULIO CESAR RIBEIRO (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.006057-8 - APARECIDO DONIZETI ALBANO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E

ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Defiro a substituição da testemunha José Main por Agda Perini Main, conforme requerido às fls. 87. Aguarde-se a audiência designada. Int.

2008.61.06.007973-3 - MARIA GERALDA GONCALVES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 72/76, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.008086-3 - ILZA MALAVAZZI DA SILVA (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JORGE CÉSAR CURY MEGID: dia 09 de outubro de 2008, às 10h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na rua Roberto Simonsem nº. 181, Chácara Municipal na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2008.61.06.008377-3 - JULIA BARROSO STEGANI (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Ao SEDI para alterar classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Julia Barroso Stegani e executado(a) Instituto Nacional do Seguro Social. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para refazer os cálculos de fls. 40/41 de acordo com o decidido no acórdão de fls. 74. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.006387-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009482-1) MINI MERCADO JARDINS SANTA ADELIA LTDA ME (ADV. SP122854 ADRIANO CEZAR FIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.06.006443-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008034-4) CARLOS ALBERTO VILANOVA VIDAL JUNIOR (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos, Baixo os autos em diligência para juntada da petição protocolizada sob o n. 2008.060043436-1 nos autos da Execução Diversa n. 2002.61.06.008034-4. São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2008.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.06.001380-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE PINTO E OUTRO

Vistos, Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela exequente às fls. 627, para juntar planilha atualizado do débito dos executados e cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Int.

2002.61.06.008034-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS ALBERTO VILANOVA VIDAL JUNIOR (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 120/6. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2008.

2004.61.06.006827-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP209846 CARLA RENATA DE GIORGIO)

Vistos, Junte o arrematante, no prazo de 10 (dez) dias, prova de quitação do imposto de transmissão (art. 703, III, do CPC). Juntado comprovante de pagamento, expeça-se a carta de arrematação em nome do Sr. Ademar Batista Pereira e sua mulher. Int. e Dilig.

2006.61.06.010072-5 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP190660 GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X IVAN BARTOL ROSA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 263/264. Oficie-se a Receita Federal solicitando a remessa a este Juízo da 02 (duas) últimas declarações de renda entregues pelo executado. Dilig.

2007.61.06.009116-9 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X VERA LUCIA STACKFLETH

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2007.61.06.011028-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME E OUTRO

Vistos, Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Int.

2007.61.06.011107-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP E OUTRO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 74 (deixou de citar o executado - possibilidade de homonímia). Int.

2007.61.06.011319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JULIO CESAR ANDRE (ADV. SP133440 RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Vistos, Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela exequente às fls. 136, para manifestar nos autos. Int.

2008.61.06.000266-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCOS AURELIO TORTURELO E OUTROS

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ter diligenciado para obter o endereço dos executados. Int.

2008.61.06.000305-4 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA E OUTRO (ADV. SP033407 DOUGLAS PIFFER SALLUM)

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerida pelo exequente às fls. 154/155. Int.

2008.61.06.008927-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA CRISTINE MORETI ME E OUTRO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 29 (citou a executada - não penhorou bens por não localizá-los). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.06.010044-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008533-9) MARIA PIRES CHAVES E OUTROS (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP)

Vistos, Abra-se vista ao impugnado para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.001163-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUCIANO INOCENCIO DO CARMO E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP223543 ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 116 em favor da CEF representado por Osvaldo Carlos Marchete, RG. nº. 7.175.603-SSP/SP. e CPF. nº. 737.429.538-34, conforme requerido às fls. 123. Int.

2008.61.06.002268-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X MARCIO APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP268039 EDSON ANTONIO DE JESUS E ADV. SP265264 CLAUDINEI APARECIDO SILVA)

Vistos, Digam às partes, no prazo de 10 (dez) dias, se concretizaram o acordo para extinção do presente feito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2008.61.06.005941-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LEANDRO PASIANI

Vistos, Providencie a autora as cópias necessárias para o cumprimento da carta precatória (art. 202,II do CPC), solicitadas por meio do ofício do Juízo Deprecado às fls. 46. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.06.007900-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095432 JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E ADV. SP102658 MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X GILBERTO GOMES RODRIGUES

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Ricardo Fernandes Maciel. Promova a autora a execução do julgado nos termos do relatório e acórdão fls. 93/111. Após, expeça-se mandado de intimação do executado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2004.61.06.005869-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X RICARDO FERNANDES MACIEL

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Ricardo Fernandes Maciel. Promova a autora a execução do julgado nos termos do relatório e acórdão fls. 76/95. Após, expeça-se mandado de intimação do executado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2004.61.06.010063-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095432 JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E ADV. SP102658 MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X LEANDRO ROGERIO MARQUES

Vistos, Ciência à autora da descida dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.012114-9 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, da juntada do ofício da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel/PB, informando que foi designado o dia 16/10/08, às 08 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.011418-2 - ZILDA BATISTA FERREIRA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista à autora de fls. 68/73 e 90/93 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 63/67, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Tendo em vista a informação da Dra. Ana Maria Garcia Cardoso à fl. 95, torno sem efeito sua nomeação como perita do Juízo. Em substituição, nomeio o Dr. Schubert Araújo Silva, médico(a) perito(a) na área de oncologia. Conforme já decidido à fl. 57, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de novembro de 2008, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz

Jacobs, nº 1211- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004114-6 - JOAQUIM RIBEIRO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao autor de fls. 57/62. Tendo em vista a informação da Dra. Ana Maria Garcia Cardoso à fl. 76, torno sem efeito sua nomeação como perita do Juízo. Em substituição, nomeio o Dr. Schubert Araújo Silva, médico(a) perito(a) na área de oncologia. Conforme já decidido à fl. 50, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30 de outubro de 2008, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3980

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.010339-5 - LAERCIO NASCIMENTO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada, assim como eventual decadência do direito de impetração, quando da sentença. Posto isso, notifique-se o impetrado, a fim de que apresente as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.008014-0 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nºs 2008.61.06.006656-8 e 2008.61.06.006031-1, haja vista que as contas-poupança são diversas, bem como não há prevenção com os processos de nºs 2008.61.06.005566-2 e 2008.61.06.006390-7, eis que nestes se pleiteia exibição de extratos de período distinto. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte da requerida, na forma prevista na lei processual. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista ao requerente. O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1251

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0707070-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0705144-0) RIO PRETO REFRIGERANTES S/A (ADV. SP101036 ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia das fls. 269/274, 378, 392/393 e 395 para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0705144-0), desarquivando citado processo, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

97.0710766-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709610-0) ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 203/215 e das fls. 218 para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0709610-0). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

97.0711601-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0703182-2) CARROCERIAS BOIADEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP109062 LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias fls. 84 e 87 para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0703182-2). Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 34/38, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional como exequente e Carrocerias Boiadeiro Industria e Comercio Ltda como executada. Int.

1999.61.06.009488-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002301-3) TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se as cópias de fls. 236/241, 283 e 286 para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.002301-3). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

2001.61.06.001085-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.000301-8) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia das fls. 70/77 e 80 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2000.61.06.000301-8). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

2002.61.06.009435-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.007984-6) DISTRIBUIDORA DE FRIOS MADEIRENSE LTDA (PROCURAD ELISANGELA APARECIDA SOARES 224.502 E PROCURAD FERNANDA APARECIDA PEREIRA 229.796) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se as cópias de fls. 284/293, 334/337 e 340 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.007984-6). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

2003.61.06.012205-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705269-6) EDER DOS SANTOS GALDINO (ADV. SP087024 SUZANA HELENA QUINTANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 66/73 e das fls. 123 e 125

para o feito principal (Execução Fiscal nº 98.0705269-6). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

2004.61.06.002947-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001100-4) LEODENIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP201647 ROBERTO CARLOS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia das fls. 66/69 e 72 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2003.61.06.001100-4). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

2004.61.06.004610-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.003951-7) NORTH DIGITAL COMPUTADORES E COMPONENTES TLDA E OUTRO (ADV. SP119935 LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 62/66 e da fl. 69 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2000.61.06.003951-7). Expeça-se mandado de intimação para curadora nomeada, no endereço de fl. 20, dando ciência do retorno dos autos, bem como intimando-a para no prazo de quinze dias, fornecer os dados necessários (CPF, número da conta corrente) para expedição da solicitação de pagamento, nos termos da r. sentença de fls. 28/32. Int.

2004.61.06.006537-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008486-0) GUAPIAGRO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA E OUTRO (ADV. SP189676 RODRIGO CARLOS AURELIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 118/127 e da fl. 130 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2003.61.06.008486-0). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

2004.61.06.011159-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009207-7) LOJAS PERI LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 54/57 e da fl. 61 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2003.61.06.009207-7). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

2005.61.06.006378-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009999-4) CARROCERIAS RIO PRETO LTDA (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 52/55 e da fl. 58 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2004.61.06.009999-4). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

2006.61.06.001785-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001283-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD 639) X EMCART EMPRESA DE CARTAZES S/C LTDA (ADV. SP203111 MARINA ELIZA MORO)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 79/90 e da fl. 93 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2004.61.06.001283-9). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

2006.61.06.002943-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004428-2) FACHINI & KITAKAWA LTDA (ADV. SP131508 CLEBER DOTOLI VACCARI E ADV. SP209959 MICHELLE CABRERA HALLAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 109/118 e da fl. 121 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2004.61.06.004428-2). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

2006.61.06.004760-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009573-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RESTAURANTE & LANCHONETE CEDRAL LTDA ME (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E ADV. SP133285 FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia das fls. 66/71 e fl. 74 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2005.61.06.009573-7). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

2006.61.06.005668-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010141-4) ANTONIO ROBERTO CORREA (ADV. SP137795 OBED DE LIMA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 53/57 e da fl. 60 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.010141-4). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.06.008534-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.010708-7) CELSINA CAMILO (ADV. SP169130 ALESSANDRA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 78/82 e da fl. 85 para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.010708-7). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0700693-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Em face da manifestação da exeqüente às fls. 232/238, providencie a secretaria a inclusão do Espólio de Manuel de Souza Alves no pólo passivo da ação, nos termos art. 134, inciso IV do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, expeça-se carta precatória a Comarca de Tanabi/SP visando a citação, do espólio, na pessoa de sua inventariante, Maria Luiza da Silva Duarte (CPF 025.841.548-70), no endereço de fl. 238, bem como a penhora no rosto dos autos de inventário nº 924/2006 que tramita na 1ª Vara Cível de Tanabi, devendo ser intimada a inventariante do prazo para oposição de embargos. Fica prejudicado, por ora, o pedido de fls. 193/195, incumbindo à exeqüente renová-lo na oportunidade própria. I.

96.0704523-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X PROJETA CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTRO (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fls. 169: Indefiro o requerido pela exeqüente, tendo em vista a petição do executado informando que o imóvel aqui penhorado não foi alienado, portanto, de sua propriedade. Assim, tendo em vista a manifestação da exeqüente à fl. 156, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

96.0710304-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA (ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA E ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA)

Tendo em vista o noticiado pela exeqüente na petição de fls. 274/275, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo nº 98.0705163-0, sendo certo que não se reabrirá o prazo para embargos, pois consoante disposição no art. 16 da Lei 6.830/80, o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução é prazo peremptório que corre, entre outras hipóteses, a partir da intimação da primeira penhora (art. 16, III). Logo, em não se tratando de hipótese taxativamente ressalvada no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, não cabe novo prazo para Embargos. Efetuada a penhora e sendo suficiente para garantia do presente débito, oficie-se ao Juízo de Fernandópolis, para onde foi enviada a carta precatória expedida à fl. 270, solicitando sua devolução, independente de cumprimento. I.

96.0710563-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Tendo em vista o noticiado pela exeqüente na petição de fls. 294/295, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo nº 98.0705163-0, sendo certo que não se reabrirá o prazo para embargos, pois consoante disposição no art. 16 da Lei 6.830/80, o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução é prazo peremptório que corre, entre outras hipóteses, a partir da intimação da primeira penhora (art. 16, III). Logo, em não se tratando de hipótese taxativamente ressalvada no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, não cabe novo prazo para Embargos. Efetuada a penhora e sendo suficiente para garantia do presente débito, oficie-se ao Juízo de Fernandópolis, para onde foi enviada a carta precatória expedida à fl. 285, solicitando sua devolução, independente de cumprimento. I.

98.0710692-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

A exeqüente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bem(ns) de propriedade da empresa executada. Expeça-se, pois, mandado para penhora e avaliação, devendo a constrição recair sobre o imóvel indicado às fls. 118, devendo ser intimado da penhora e do prazo para embargos a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço de fls. 17/18. Resultando negativa a diligência, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40, 1º da L.E.F., do qual se deve dar ciência a Fazenda Pública. Decorrido o prazo máximo de um (01) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do

mesmo artigo, ressalvada a qualquer tempo o prosseguimento da execução, se houver mudança da situação.I.

98.0710722-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S A T SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA (ADV. SP147499 ALEXANDRE ZERBINATTI)

Diante das informações trazidas pelo exequente às fls. 122/123, no sentido de que a executada foi excluída do parcelamento avençado (REFIS), os autos devem prosseguir. Dessa forma, considerando o tempo decorrido desde a constrição, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de Mandado para Constatação e Reavaliação dos bens penhorados às fls. 31 a ser cumprido no endereço informado às fls. 124. Cumprida a diligência, dê-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

2000.61.06.008052-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X VISION CELULAR LTDA (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E ADV. SP048508 CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os Embargos nº 2001.61.06.004632-0 retornaram do TRF - 3ª Região com a determinação de que sejam recebidos, e tendo em vista que os mesmos não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 58/60, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública dos bens penhorados às fls. 25/26, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

2000.61.06.011113-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP200529 WALDEMAR BAFFI NETO E ADV. SP150620 FERNANDA REGINA VAZ)

Tendo em vista que, quando da penhora de fl. 187 a co-executada SONY HUANG SHIE SHENG não foi encontrada nos endereços existentes nos autos, expeça-se edital para intimação da mesma, para que fique ciente da mencionada penhora, bem como do prazo para, caso queira, opor embargos. Após, expeça-se mandado para registro da penhora acima, informando o requerido pelo 2º CRI na nota de devolução de fl. 190/191, ou seja, a qualificação completa da co-executada SONY HUANG SHIE SHENG, RG: 21.581.535 - SSP-SP, CPF 250.139.948-02, brasileira, solteira, engenheira de produção, tendo como último endereço à rua Jorge Tibiriçá 2737, apto nº 72. Decorrido o prazo do edital acima, sem manifestação, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos por parte da co-executada Sony Huang Shie Sheng. Na seqüência, tendo em vista que os Embargos nº 2008.61.06.007687-2 não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 195/197, bem como estando devidamente registrada a penhora de fl. 187, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. No momento oportuno, voltem conclusos para verificação quanto ao apensamento destes autos à execução fiscal nº 98.0704943-1.I.

2002.61.06.007889-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISJAM DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP063250 EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Tendo em vista a rejeição dos embargos conforme cópia da sentença de fls. 203/204, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem penhorado à fl. 133, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

2002.61.06.010837-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS GLOBO LTDA ME (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 219, 3º parágrafo, expeça-se mandado para cancelamento da penhora de fl. 99. Intime-se a empresa executada, através de seu representante legal, Antonio Carlos Braçal, endereço da inicial, de que o mandado ficará à disposição do mesmo na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria 19/2005, devendo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório respectivo. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a integral quitação do presente débito.I.

2004.61.06.001261-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fl. 36: Defiro o requerido pelo prazo de 05(cinco) dias. O advogado subscritor da petição de fl. 36 deverá observar que os próximos pedidos relacionados a estes autos deverão ser protocolados nos autos principais nº 2003.61.06.008605-3, onde esta execução encontra-se apensada, sendo que os atos praticados na mencionada execução estender-se-ão a este feito, exceto a sentença.I.

ACOES DIVERSAS

98.0707709-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701031-5) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 110/114 e das fls. 129 e 132 para o feito principal (Execução Fiscal nº 93.0701031-5). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.008441-2 - NATALIA CASSIANO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante as informações de fls. 90/91 prestadas pelo INSS, bem como a aparente contradição entre tais documentos e o de fl. 23, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, sob pena de, no silêncio, ser cassada a medida antecipatória. Proceda-se com urgência. Após, venham-me conclusos.

2008.61.03.003535-1 - CLAYTON ROCHA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Dê-se ciência da redistribuição do feito. II - Ratifico os atos processuais não decisórios produzidos na 2ª Vara Federal Local. III - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. IV - Tendo em vista que nos autos de nº 2003.61.03.007302-0 foi prolatada sentença de extinção, sem exame do mérito, conforme cópias de fls. 80/81, desnecessário o apensamento do feito. V - Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. VI - Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.03.003841-8 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a autenticação das cópias que instruem a inicial ou declaração de autenticidade firmada pelo sr. advogado. Após o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos.

2008.61.03.004771-7 - ALEXANDRE VEIGA MARTINS (ADV. SP224757 INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4)

O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17/10/2008, às 08h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.004771-7

2008.61.03.005063-7 - JAIR CARDOSO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Pelas cópias de fls. 43/48 verifica-se que o pedido efetuado nos autos nº 2007.61.03.000048-4 é distinto daquele efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção. II - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. III - Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos.

2008.61.03.006083-7 - JOAO FREITAS SILVEIRA BORGES (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento da determinação supra, venham-me os autos conclusos.

2008.61.03.006085-0 - MARIA DE JESUS CAVALCANTE SOUZA (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a formulação de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do

periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17/10/2008, às 08h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006085-0

2008.61.03.006086-2 - FRANCISCO APARECIDO RAMOS DE SIQUEIRA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

2008.61.03.006092-8 - MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17/10/2008, às 08h45min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono

diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006092-8

2008.61.03.006122-2 - GUARACY MAGACHO (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento da determinação supra, venham-me os autos conclusos.

2008.61.03.006127-1 - LUANA RAFAELA DINIZ CASTRO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17/10/2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador

(independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2008.61.03.006127-1

2008.61.03.006147-7 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17/10/2008, às 09h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a

qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006147-7

2008.61.03.006153-2 - ADILSON GOMES DE SOUZA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após, venham-me os autos conclusos.

2008.61.03.006154-4 - LUIS ADALBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento da determinação supra, venham-me os autos conclusos.

2008.61.03.006167-2 - SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20/10/2008, às 08h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se.

se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006167-2

2008.61.03.006221-4 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade, bem como promova o aditamento à inicial, esclarecendo em que cidade o autor reside. Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

2008.61.03.006238-0 - IRENE DE SOUZA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após, venham-me os autos conclusos.

2008.61.03.006289-5 - MARIA JULIA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20/10/2008, às 08h45min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006289-5

2008.61.03.006290-1 - WILMA MARTINS JUNQUEIRA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os

requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto a parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20/10/2008, às 08h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006290-1

2008.61.03.006297-4 - GERALDA MARIA TEIXEIRA (ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após, venham-me os autos conclusos.

2008.61.03.006308-5 - EURIPEDES ALFREDO DE MORAIS (ADV. SP243836 ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após, venham-me os autos conclusos.

2008.61.03.006353-0 - VICENTE MACHADO (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.006360-7 - PAULO ROBERTO PINTO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os

requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20/10/2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006360-7

2008.61.03.006363-2 - ANTONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Pelas cópias de fls. 33/46, verifica-se que o pedido efetuado nos autos nº 2006.63.01.068657-1 é distinto daquele efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção. II- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. III- Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. IV - Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.03.006444-2 - ANA LUCIA VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. II- Acolho a indicação de fl.07 para nomear a Dra. Jaqueline Brito Tupinambá - OABSP nº 168.039 como advogada dativa da autora. III- Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pela advogada. Após o cumprimento da determinação supra, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.006455-7 - ISABEL CRISTINA SILVA SOUSA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou

manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20/10/2008, às 09h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2008.61.03.006455-7

2008.61.03.006472-7 - MARIA CICERA GALDINO DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após, venham-me os autos conclusos.

2008.61.03.006548-3 - DOROTEIA FATIMA RIBEIRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.006552-5 - ANA PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21/10/2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e

metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2008.61.03.006552-5

2008.61.03.006553-7 - SEVERINO BARBOSA DA COSTA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21/10/2008, às 08h45min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da

necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006553-7

2008.61.03.006556-2 - EXPEDICTO DONIZETE RIBEIRO (ADV. SP202595 CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21/10/2008, às 08h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006556-2

2008.61.03.006561-6 - JAQUELINE DE OLIVEIRA DIAS DA SILVA (ADV. SP262777 VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E ADV. SP267355 EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.006564-1 - EDNA FONSECA RIBEIRO (ADV. SP240656 PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o

exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21/10/2008, às 08h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006564-1

2008.61.03.006592-6 - MARIA INES FARIA (ADV. SP263432 JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU

DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21/10/2008 às 09h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006592-6

2008.61.03.006624-4 - ILZA FRANCISCA DE ALVARENGA (ADV. SP167361 ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.006647-5 - MARIA APARECIDA FERNANDES DA COSTA (ADV. SP186315 ANA PAULA SILVA TRUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.006733-9 - ELIAS DOS SANTOS SABINO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.006736-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

2008.61.03.006766-2 - NAIR MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP236939 REGINA APARECIDA LOPES E ADV. SP220176 DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22/10/2008, às 08h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006766-2

2008.61.03.006768-6 - ALICE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. I - O Código de Processo Civil contém norma específica a ser observada em relação à representação processual de pessoa que não saiba ler nem escrever. Aos outorgantes analfabetos, exige-se que a representação seja formalizada por meio de mandado escrito, conferido por instrumento público, a teor da norma contida no art. 38, do CPC. Assim, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. II - Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o Sr. advogado sua autenticidade. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.03.006769-8 - JANAINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP218692 ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência da redistribuição do feito. II - Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na E. Justiça Estadual. III - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. IV - Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. V - Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.61.03.006778-9 - JOAQUIM DONIZETTI FERREIRA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Acolho a indicação de fl. 11, para nomear o Dr. Leandro Christofolletti Schio, OAB / SP n 197.811, como advogado dativo do autor. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.03.006808-3 - REGINALDO BENEDITO DE PAULA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e

recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22/10/2008, às 08h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006808-3

2008.61.03.006868-0 - ALBA VALERIA MATOS MAIA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.006899-0 - LAUDELINO NUNES (ADV. SP142172 NOEMIA ABIGAIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro para o requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade, bem como a declaração de pobreza, a fim de que se possa apreciar o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que a acostada à fl. 07, não está assinada. Após, venham-me os autos conclusos.

2008.61.03.006933-6 - VILMA LEA GRANJA (ADV. SP272015 ALAOR JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.006944-0 - JARBAS DIAS FERREIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a

concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.P.R.

2008.61.03.006968-3 - AMARO PEIXOTO DE ANDRADE (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após, venham-me os autos conclusos.

2008.61.03.007039-9 - CLAUDETE VIEIRA SANTOS (ADV. SP259408 FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após, venham-me os autos conclusos.

2008.61.03.007107-0 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP243810 RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de se apreciar o pedido de Justiça Gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.007122-7 - CYNARA RENNO LEITE BUENO (ADV. SP239172 LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.03.006895-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME E OUTROS

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados à fl.65, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.006111-8 - ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

I - Tendo em vista que os autos de nº 98.0053254-4 encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informação de fl. 62, solicite-se à 4ª Vara Cível, cópia do registro de sentença prolatada nos referidos autos.II - Fl.63: reitere-se nos termos do despacho de fl.55.III- Sem prejuízo, faculto ao Patrono da impetrante apresentar cópias das iniciais e sentenças prolatadas nos autos apontados no termo de prevenção de fl. 55, se desejar tramitação mais célere.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.006322-0 - ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O processo cautelar é sempre acessório e dependente do processo principal, mantendo para com este uma relação de instrumentalidade. Assim, exaurida a jurisdição monocrática no processo principal, eventual novo pleito acautelatório deve ser conhecido e decidido pela Corte Federal a quem compete julgar o recurso interposto nos autos principais.Diante disso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para distribuição por dependência aos autos nº 2003.61.03.006785-8.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.002622-3 - TEREZINHA DE MATOS MOREIRA E OUTROS (ADV. SP123277 IZABEL CRISTINA FRANCA E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1) Fl. 162: Ante a manifestação do r. do Ministério Público Federal, doravante se faz desnecessária a remessa destes autos àquele órgão. Dê-se mera ciência ao r. do Ministério Público Federal.2) Intime-se pessoalmente a Terezinha de Matos Moreira, na qualidade de representante do espólio de Valdemir Moreira, para cumprir o despacho de fl. 157, a fim de proceder às diligências necessárias ao regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, em relação ao mencionado espólio. 3) Int.

2004.61.03.006133-2 - GERALDO CASTILHO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida. Retornem ao arquivo. Int.

2005.61.03.003626-3 - JOAO MARCOS ORACIC E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida. Retornem ao arquivo. Int.

2006.61.03.000139-3 - JOSE PEREIRA DE LIMA SOBRINHO (ADV. SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls.83/150: ciência às partes. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

2006.61.03.006169-9 - BENEDITO ALCYR PEDRO VENANCIO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 109, traga a parte autora a petição em que alega ter juntado o laudo pericial, conforme fls. 106/107, no prazo de 10(dez) dias.Abra-se vista ao INSS.Int.

2007.61.03.000133-6 - CELIA RAMOS DE SIQUEIRA ROSA (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.55/58.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.82 que o benefício por incapacidade inicialmente concedido à autora foi cessado em razão de limite médico (alta programada), o que não corresponde à realidade fática apresentada nos autos. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.97: reitere-se, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias.PRIC.

2007.61.03.003022-1 - SILVANA DI FAZIO (ADV. SP229823 JONAS GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.74/82.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.105 que o benefício por incapacidade inicialmente concedido à autora foi cessado em razão de

limite médico (alta programada), o que não se mostra compatível com a realidade fática apresentada. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 104/111: ciência às partes. PRIC.

2007.61.03.004245-4 - FRANCISCO EDUARDO NASCIMENTO GOMES LUME (ADV. SP168949 PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados nos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.004235-5 - JOSE GONCALVES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, requisitando-se na oportunidade cópia integral do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a). Int.

2008.61.03.006264-0 - RENATO RODRIGUES BITTENCOURT (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício auxílio-doença ao(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.006268-8 - JOSE DE PAULA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor pleiteia a declaração de que está vivo, determinando que o réu continue a lhe pagar o benefício assistencial de prestação continuada que percebe. Informa que foi realizada averbação em sua certidão de casamento, informando seu óbito, e que por conta dessa informação o INSS já lhe enviou correspondência informando que procederá à cessação do benefício. Aduz, contudo, que houve equívoco na referida averbação, já que está vivo. Decido. A competência da Justiça Federal é taxativa e suas hipóteses estão previstas pelo artigo 109 da Constituição Federal. O objeto da presente demanda não corresponde a nenhuma delas. O autor pretende a não cessação do benefício de prestação continuada que percebe, previsto pela Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), cuja competência para fins de concessão e cessação é realmente do INSS, réu da presente ação. Não obstante, para que tenha assegurado esse direito, pugna pela declaração de que se encontra vivo, afirmando que a anotação de óbito realizada perante sua certidão de casamento é equivocada. Pelos fatos narrados, observa-se que a causa de pedir se consubstancia em matéria estranha à competência desta Justiça Federal, já que a apreciação do seu pedido implica, necessariamente, na averiguação da regularidade do registro de óbito averbado à margem de sua certidão de casamento. Trata-se, na verdade, de questão prejudicial, ou seja, de questão que deve obrigatoriamente ser apreciada para que se possa, então, aferir da procedência ou não do pleito final formulado pelo autor, qual seja, a não suspensão do seu benefício. Assim, dada a natureza da referida questão prejudicial, que cuida de retificação de registro de pessoa natural, tem-se por configurada a competência da Justiça Estadual para processamento do feito. Nesse sentido, segue transcrição, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXCLUSÃO DO INSS DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual

processar e julgar pedido de retificação de registro de óbito, ainda que o propósito alegado seja o de fazer prova perante o INSS. Precedente do STJ (CC 24. 808-SE).2. A finalidade da retificação, porém, é questão alheia à apreciação do pedido, pelo que não tem legitimidade a autarquia para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual.3. Com a exclusão da autarquia previdenciária, e o conseqüente desaparecimento do recurso, devem os autos retornar à comarca de origem.(TRF 1ª Região - Primeira Turma - AC nº 199970100396574 - Relator Aloísio Palmeira Lima - DJ. 27/11/2000, pg. 25)Ademais, cumpre ressaltar que, nestas circunstâncias, o INSS não detém legitimidade para figurar na demanda. Conforme dito, cuida-se de retificação de registro imobiliário, que deverá ser processada através de procedimento de jurisdição voluntária, nos termos do artigo 109 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), não figurando o INSS, por óbvio, como legitimado passivo. Diante de todo o exposto, excluo o INSS da lide e declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.006285-8 - MARILENE BESSA DIOGENES E SILVA (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu filho. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que era segurado da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. Primeiramente, da análise do documento de fls.15, verifico que o indeferimento do pedido administrativo da autora deu-se de forma equivocada. Digo isso não por causa do fundamento falta de qualidade de dependente, mas por causa da alegação de que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado instituidor, que era, na verdade, filho da autora e não companheiro (fls.19). Ocorre que, diante da parca documentação acostada aos autos (cópia da CTPS da autora com o último registro de vínculo empregatício e declaração de que ela figurava como adicional do cartão C&A de seu filho - fls.18 e 26/27), a verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. P. R. I.

2008.61.03.006443-0 - MARIA TEREZA VITAL (ADV. SP223391 FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional. Alega a requerente que, em 2004, já havia implementado os requisitos necessários para a obtenção do benefício em questão (25 anos + pedágio), mas que o INSS indeferiu o seu pedido administrativo, sob a alegação de ter sido comprovado apenas o total de 20 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida à autora a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando-se a alegação de existirem recolhimentos registrados em carnês, referentes ao período de 04/1989 a

06/1992, que não restaram confirmados pelo DATAPREV (fls.03). Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado. Ademais, cristalino se revela o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, o que impede sua concessão. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. P. R. Intimem-se.

2008.61.03.006566-5 - MOACYR ALVES DE QUEIROZ (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

2008.61.03.006567-7 - SONIA APARECIDA DA SILVA MACHADO (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício auxílio-doença ao(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

2008.61.03.006597-5 - JOSE ANTONIO RUFINO (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, ante a existência de incapacidade total e permanente. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor é portador de transtorno de disco intervertebral, cardiopatia grave e depressão (fls.02), tendo sido submetido a uma angioplastia primária com colocação de stent (fls.17). Recebeu, por reiteradas vezes, o benefício de auxílio-doença (fls.77/97), o qual foi cessado pelo réu sob a alegação de inexistência de incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois, a despeito de a maioria dos exames e relatórios médicos apresentados pelo autor serem de longa data (dos anos de 2001, 2004, 2005, etc.), há nos autos o documento de fls.15, datado de 18/07/2008, que atesta que o autor é portador de doença isquêmica crônica do coração e que esteve internado durante 04 dias, o que permite, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor está incapaz. Ocorre que, a despeito de negativa do réu em manter o benefício de auxílio-doença sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, o fato é que o benefício foi concedido por reiteradas vezes, sem que se possa observar, por toda a documentação apresentada, mudança significativa na saúde do autor que viesse a justificar a cessação do benefício procedida pelo INSS. É mister reconhecer-se que, ainda hoje, há incapacidade, ou seja, há verossimilhança na alegação do autor. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Há qualidade de segurado, pois o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31/03/2006, o que traduz indícios de que há carência para concessão do benefício. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo será definido qual o grau da incapacidade, acaso ainda

existente. Impõe-se ressaltar que, tendo o autor postulado o benefício de aposentadoria por invalidez e estando esta decisão a conceder o benefício de auxílio-doença ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 - Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556 Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada por JOSÉ ANTONIO RUFINO, brasileiro, filho de Joaquim Rufino e Ana Corrêa Rufino, portador do RG n.º 16.496.769, nascido aos 30/05/1963, e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida, após a realização de perícia judicial. No mais, defiro os benefícios da gratuidade requeridos pela parte autora. Anote-se. Oficie-se ao INSS, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica e, após, tornem os autos conclusos para deliberação. Apresente a parte autora cópia legível do documento de CPF juntado a fls. 07, oportunidade em que deverá emendar a inicial para retificar o número de CPF indicado, assim como o da procuração de fls. 06, com a apresentação de novo instrumento de mandato. Cite-se e P.R.I, Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.006607-4 - MARIA DE FATIMA DA COSTA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício auxílio-doença ao(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

2008.61.03.006614-1 - VALDIR NASCIMENTO MELO (ADV. SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício auxílio-doença ao(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

2008.61.03.006616-5 - MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação prevista na Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício da aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício pleiteado pela autora, deve ser entendido como se interpretar o cumprimento dos requisitos de idade mínima, carência e qualidade de segurado. A

inteligência da interpretação dos dispositivos da Lei n.º 8.213/91, aliada à reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidencia soluções distintas para duas hipóteses diferentes: primeira hipótese, onde o pretense beneficiário completou a carência mínima, mas ainda não atingiu a idade para obtenção do benefício; segunda hipótese, onde o pretense beneficiário completou a idade mínima, mas não possui ainda a carência. Para a primeira hipótese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrada parcialmente pela Lei n.º 10.666/03, afirma que a perda da qualidade de segurado, no momento em que atingida a idade mínima, não deve ser considerada, desde que cumprida a carência necessária para o deferimento do benefício. De fato, para esta hipótese, completada a carência, e, posteriormente, implementada a idade mínima já quando o pretense beneficiário não possui mais a qualidade de segurado, o benefício deve ser implantado, pois a falta de qualidade de segurado, neste caso, não pode ser considerada óbice. Diversa é a situação dos pretensos beneficiários que estão na segunda hipótese: completaram a idade, mas não possuem a carência mínima. Quero crer que, para estes, uma vez que precisam continuar contribuindo até atingirem a carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Ao contrário, certamente ao momento do requerimento terão a qualidade de segurado, posto que ainda contribuem para implementarem a carência. O que se põe em questão, nesta segunda hipótese, é o cômputo da carência. A dúvida é a seguinte: completando o pretense beneficiário a idade mínima, sem possuir a carência necessária, e tendo perdido a qualidade de segurado em algum momento antes de voltar a contribuir para completar a carência mínima necessária, haveria aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91? Isto é, para que pudesse computar, para efeitos de carência, os recolhimentos pretéritos, anteriores à perda da qualidade de segurado, seria necessário que o pretense beneficiário contribuísse com 1/3 de novas contribuições? Tenho que sim. A justificativa jurisprudencial consagrada para explicar porque os pretensos beneficiários que completaram a carência, mas ainda não completaram a idade (primeira hipótese), merecem o benefício, não serve para justificar seja deferido o mesmo tratamento aos pretensos beneficiários que implementaram a idade, mas não possuem a carência. Para os beneficiários que se encontram na primeira hipótese, diz-se que é injusto e ilegal, diante do sistema contributivo previdenciário, deixá-los desamparados após terem contribuído durante suas vidas toda e implementado todas as carências, justamente na velhice, em razão da falta da qualidade de segurado no momento do implemento da idade. O mesmo fundamento não socorre quem possui idade mas não a carência. Estes não contribuíram durante suas vidas em tempo suficiente para completar a carência mínima, de forma que, mesmo após a velhice - implemento da idade mínima - continuam trabalhando para cumprir os requisitos para obtenção de benefícios. A estes, penso, deve ser aplicado o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, posto que, num sistema contributivo previdenciário, a carência legal exigida é requisito para continuidade do financiamento do próprio sistema. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 773371 Processo: 200501340635 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 Fonte: DJ DATA: 24/10/2005 PÁGINA: 379 Relator(a): GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 restringe-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Ademais, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VIII - Agravo interno desprovido. Data Publicação: 24/10/2005 Sendo assim, verifico que a parte autora completou a idade mínima e não possuía a carência por ocasião do implemento do requisito etário. Deverá, portanto, submeter-se às regras do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Verifico que a autora nasceu em 01/10/1942 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fl. 13), completando 60 anos de idade em 2002. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei n.º 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei, de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 126 contribuições. Verifico que a autora apresentou cópias de sua CTPS, bem como dados do CNIS, onde constam registrados os períodos trabalhados, aqueles em que houve gozo de benefício, bem como os relativos aos recolhimentos efetuados, conforme planilha demonstrativa abaixo. Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: Granja Itambi Ltda 24/04/1980 01/03/1983 1041 2 10 6 Brasanitas Empresa Brasil. Saneamento 01/09/1986 24/11/1986 84 0 2 24 Brasanitas Empresa Brasil. Saneamento

03/12/1986 30/09/1987 301 0 9 27Cond. Edifício Tívoli 24/10/1988 09/06/1989 228 0 7 15Sena Empresa de Serviços e Comércio 02/05/1992 02/11/1994 914 2 6 2Resenvig Assessoria e Serviços 01/04/2000 30/05/2001 424 1 1 27Benefício 16/10/2005 15/01/2006 91 0 2 31Recolhimento 30/07/2004 30/12/2004 153 0 5 1Recolhimento 30/01/2005 30/09/2005 243 0 7 30Recolhimento 30/05/2006 30/12/2006 214 0 7 1Recolhimento 30/07/2007 30/12/2007 153 0 5 1Recolhimento 30/01/2008 30/04/2008 91 0 2 31 TOTAL: 3937 10 9 11Da análise dos elementos supra, tem-se que a autora, malgrado ter completado a idade mínima exigida pela lei (60 anos) em 2002, não logrou alcançar, naquela época, a carência de 126 contribuições, a qual somente veio a ser perfeita em 2008. Neste caso, tendo havido interrupção dos recolhimentos no período de 03/11/1994 a 31/03/2000, conforme acima se constata, é de ser levada em consideração a perda da qualidade de segurado ocorrida, aplicando-se o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado, a fim de se aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado, o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre aquela carência exigida. Não cumpriu a autora tal requisito. Posto isso, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.03.006687-6 - WILLIAN SILVA SANTANA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença que recebe e que está com alta programada para o dia 10/03/2009, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput e do inciso I do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora, o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação e bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando-se que o autor se encontra no gozo do benefício cuja manutenção ora postula, bem como que o próprio réu afirma a possibilidade de, mediante pedido de prorrogação, ser marcada nova perícia após a data da alta (programada para 10/03/2009 - fls.13) para verificação do estado de saúde do autor, tenho por ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, em razão do que faculto ao autor apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cite-se e intemem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.006693-1 - CARMEN DOLORES DA SILVA (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício auxílio-doença ao(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Tenho, no presente caso, por necessária a realização de prova pericial, o que afasta a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Cite-se e intemem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.006722-4 - OLIVAL CELESTINO ANJO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício auxílio-doença ao(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intemem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.006724-8 - JOSE BENEDITO NUNES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que considere como especiais as atividades exercidas nos períodos e empresas que indica na inicial, bem como que lhe conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida ao autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição envolvendo períodos de labor perpetrados em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. P. R. I.

2008.61.03.006729-7 - MARISTELA BAPTISTA GOMES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de tal prova, por perito a ser nomeado oportunamente. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.006731-5 - ROGERIO MOREIRA LEITE (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício auxílio-doença ao(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.006770-4 - VANILDO DE SOUZA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício auxílio-doença ao(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.006785-6 - ELIOMAR FERREIRA LIMA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício auxílio-doença ao(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

2008.61.03.006787-0 - FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES NETO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício auxílio-doença ao(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS alega que a incapacidade do autor é anterior à sua filiação à Previdência Social, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

2008.61.03.006830-7 - LEONIDAS MARTINS (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que compute o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, que considere como especiais as atividades exercidas nos períodos e empresas que indica na inicial, bem como que lhe conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória tendo em vista que, para que seja concedida ao autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição envolvendo períodos de labor perpetrados na condição de rurícola e também em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. P. R. I.

2008.61.03.006831-9 - VALDIR DE SALLES GARCEZ (ADV. SP224737 FABRÍCIO RENÓ CAOVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para fins de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que o autor foi acometido por um acidente vascular cerebral em 2002, sendo submetido a uma cirurgia de clipagem de aneurisma cerebral. Gozou do benefício de auxílio-doença no período de 26/02/02 até 27/06/08 (alta programada), após o que, examinado pela perícia médica do réu, teve indeferido o seu pedido de reconsideração, sob o fundamento de não existir incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual (fls.36/37). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há provas nos autos que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor está incapaz. Foram acostados aos autos exames e relatórios médicos recentes (fls.26/35) que afirmam que o autor não está em condições de retornar ao trabalho, tendo em vista as seqüelas oriundas do AVC, tais como: confusão mental, tontura, cefaléia e depressão, encontrando-se em tratamento médico (fls.32). É mister reconhecer que, ainda hoje, há incapacidade, ou seja, há verossimilhança na

alegação do autor, mormente considerando-se o fato de que, desde o acidente vascular em questão, foi considerando incapaz pelo INSS durante mais de 06 anos. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Há qualidade de segurado, pois o autor estava no gozo do benefício de auxílio-doença até 27/06/2008, o que também traduz indícios de que há carência para concessão do benefício. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo será definido qual o grau de sua incapacidade, acaso ainda existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada por VALDIR DE SALLES GARCEZ, brasileiro, filho de Orfan Garcez e Eleontina de Salles Garcez, portador do RG n.º 10.658.401, inscrito sob CPF n.º 789.882.258-72, nascido aos 26/09/1956, e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 123.929.015-0) até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. No mais, defiro os benefícios da gratuidade requeridos pela parte autora. Anote-se. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica, e após tornem os autos conclusos para deliberação. Cite-se. P.R. Intimem-se, com urgência.

2008.61.03.006871-0 - MARCELO DE OLIVEIRA DELGADO (ADV. SP226619 PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença que recebe e que está com alta programada para o dia 19/10/2008, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput e do inciso I do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora, o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação e bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando-se que o autor se encontra no gozo do benefício cuja manutenção ora postula, bem como que o próprio réu afirma a possibilidade de, mediante pedido de prorrogação, ser marcada nova perícia após a data da alta (programada para 19/10/2008 - fls. 21) para verificação do estado de saúde do autor, tenho por ausente o fundado receio de dando irreparável ou de difícil reparação, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, em razão do que faculto ao autor apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.006873-3 - FRANCISCO JOSE (ADV. SP238753 MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a restituição de valores pagos a título de imposto de renda sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do autor. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pretende seja a ré compelida a depositar em juízo o valor relativo à exação em relação a qual pretende a restituição. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em comento, verifico ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o tributo já foi recolhido. Ausente, ainda, a verossimilhança, pois necessária efetiva averiguação acerca da natureza das verbas percebidas quando da rescisão contratual, para só então se poder afirmar sobre a (in)devida incidência da exação em tela. No mais, anoto que a União Federal, neste juízo de cognição sumária, não pode ser compelida ao pagamento de valores pecuniários, sob pena de burla ao procedimento de execução específico das Fazendas Públicas, previsto pelo artigo 100 da Carta Magna. Assim, eventuais valores somente serão disponibilizados após os regulares processos de conhecimento e execução, quando então exista título executivo judicial hábil a determinar o pagamento pela ré. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para retificar o pólo passivo, devendo figurar a pessoa jurídica de direito público correspondente. Com a devida regularização, cite-se. P.R.I.

2008.61.03.006900-2 - FERNANDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP186315 ANA PAULA SILVA TRUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho. Decido. Observo que o benefício que a autora recebeu foi em virtude de acidente de trabalho, conforme documentos de fls. 16/17. Consoante

estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. - grifo nosso Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38337 Processo: 200300222525 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000583990 DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 214 Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz

Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.006908-7 - ADILSON DONIZETTI DA COSTA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Tendo em vista o documento de fls. 09, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Constato que o quadro clínico do autor é crítico, mas isso não apenas pelo fato de ser portador do vírus HIV. Com efeito, o documento de fls. 23 atesta que a medição de CD4, realizada aos 27/02/2008 aponta um valor igual a 398, sendo que há informação no site oficial do governo (www.aids.gov.br) dando conta de que A fase final corresponde à redução crítica de células T, tipo CD4, que chegam abaixo de 200 unidades por mm de sangue.Dessa forma, resta evidente o autor encontra-se em fase crítica da doença, restando consubstanciada a existência de prova inequívoca e a verossimilhança de suas alegações.Também é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Ante o exposto, CONCEDO a antecipação de tutela pleiteada por ADILSON DONIZETTI DA COSTA, brasileiro, filho de Laércio Aleixo da Costa e Maria Benedita da Costa, portador do RG n.º 18.227.832-3 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 086.188.088-90, nascido em 08/01/1967 em São José dos Campos/SP, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, com DIP a partir da data desta decisão, devendo o benefício ser mantido até ulterior ordem deste Juízo.Por fim, mostra-se necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, por perito a ser nomeado oportunamente.Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

2008.61.03.006920-8 - MANOEL TRIGUEIRO NETO (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de tal prova, por perito a ser nomeado oportunamente.Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.03.009225-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035323-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA (ADV. SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

1. Abra-se vista à União Federal (PFN).2. Julgo prejudicado o pedido de fl. 83, considerando que a remessa do feito principal ao Contador Judicial já foi determinada por este Juízo, nesta data, naqueles autos.3. Em nada sendo requerido pelas partes, desapensem-se os presentes autos da ação principal, remetendo-se-os ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0035323-3 - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA (ADV. SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aguarde-se o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 84, proferido nos Embargos à Execução nº 2003.61.03.009225-7 em apenso.2. Considerando o que restou decidido pela Superior Instância ao julgar os Embargos à Execução acima mencionados (fls. 153/157), defiro o requerimento de fl. 162 formulado pela parte exequente e determino a remessa dos autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo elabore a conta de liquidação, atentando para a aplicação da taxa SELIC tão-somente a partir da extinção da UFIR.3. Intime-se.

2003.61.03.008758-4 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP173792 DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E ADV. SP190912 DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 127, abrindo-se vista ao INSS. 2. Determino seja expedido Ofício Requisitório para pagamento da quantia de R\$ 21.475,32 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais, trinta e dois centavos), conforme apurado às fls. 79/86.3. Para tanto, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, bem como o número de seu CPF.4. Intime-se.

2003.61.03.008800-0 - ANTONIO DE BARROS SILVA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 127, abrindo-se vista ao INSS. 2. Determino seja expedido Ofício Requisitório para pagamento da quantia de R\$ 22.477,29 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais, vinte e nove centavos), conforme apurado às fls. 105/110.3. Para tanto, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, bem como o número de seu CPF.4. Intime-se.

Expediente Nº 2601

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.005901-0 - RICARDO KAZUYOSHI HIRAYAMA (ADV. SP241674 ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X DIRETOR DA ESCOLA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL - CETEC S J CAMPOS (ADV. SP158633 ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA E ADV. SP025726 LUIZ CARLOS PEGAS)

Considerando-se o disposto a fls.31 e a informação de fls.42/46 no sentido de que o impetrante já está, desde 19/08/2008, matriculado na disciplina cuja negativa de matrícula pelo impetrado deu ensejo à propositura da presente ação, diga o impetrante, em 10 (dez) dias. Abra-se vista ao r. do MPF. Int. Após, subam cls.

2008.61.03.007120-3 - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da pretensão deduzida na petição inicial e considerando tratar-se de ação mandamental, entendo necessária a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as respectivas informações, no prazo legal. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar, que ora fica postergado. Intimem-se.

2008.61.19.000823-4 - PETROM - PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA (ADV. RJ065541 MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Tendo em vista a certidão supra, verifico que não há prevenção entre esta ação e a de nº1999.61.00.025980-6, por tratarem de pedidos distintos. Considerando-se a decisão proferida pelo C. STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº18, em 13/08/2008, que deferiu a liminar, suspendendo o julgamento de todos os processos que tenham por objeto a não inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), ante a matéria aqui tratada, deverá o presente feito aguardar a decisão final a ser exarada na aludida ação. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.03.007229-3 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO (ADV. SP100418 LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

1. Muito embora a presente ação não tenha proveito econômico perseguido e o valor à causa seja considerado inestimável, deverá o requerente proceder ao recolhimento das custas judiciais pertinentes, no importe de R\$10,64, consoante dispõe a alínea c da Tabela I (ações cíveis em geral) do Provimento COGE nº 64/05, sob o código de receita 5762, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.2. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria o exato recolhimento das custas judiciais.3. Após, se em termos, ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, façam-se os autos conclusos.5. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.001468-0 - ELIDES MARINHO DA SILVEIRA (ADV. SP096535 GERALDO MAGELA ALVES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Tendo em vista que o depósito efetuado às fls. 198 corresponde ao valor fixado na sentença dos embargos à título de honorários advocatícios (fls. 190/192), devidamente atualizado, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em nome do patrono dos autores. Em face do acima exposto, fica a CEF autorizada a estornar o crédito oferecido à penhora, no valor histórico de R\$ 1.453,06, depositado na conta vinculada cujo extrato encontra-se acostado às fls. 169. Após a juntada da via liquidada do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PRAZO PARA RETIRADA 05/11/2008.

2003.61.03.009058-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.009059-5) PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 125, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. PRAZO PARA RETIRADA 05/11/2008

2005.61.03.007022-2 - EDMUNDO MEDICI FILHO (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 83), RECONSIDERO, EM PARTE, o despacho de fls. 91 para fixar o valor da execução em R\$ 2.929,96 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), valor monetário de FEV/2007. Assim, determino a expedição de dois alvarás de levantamento, da seguinte forma: 1) do valor correspondente à R\$ 2.929,96, em favor do autor e; 2) da importância de R\$ 6.675,79, em favor da CEF. Após a juntada das vias liquidadas dos alvarás, tornem-me sos autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. PRAZO PARA RETIRADA 05/11/2008.

2007.61.03.000969-4 - RUTH MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE O ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. PRAZO PARA RETIRADA 05/11/2008

2007.61.03.004379-3 - JOSE FERIS ASSAD (ADV. SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos etc. Fls. 64-65. Defiro. Intime-se a CEF para que apresente extrato (legível) no qual seja possível verificar a data de creditamento ou aniversário da conta poupança do autor, relativo ao mês de julho de 1987. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.03.004398-7 - HELIANA MONTEIRO (ADV. SP192545 ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos etc. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.004612-5 - WILSON LEITE DE SIQUEIRA (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE O ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. PRAZO PARA RETIRADA 05/11/2008

2008.61.00.013078-3 - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP141823 MARIA CRISTINA DALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 175, promovendo a juntada de planilha atualizada de evolução do financiamento imobiliário, fornecida pela CEF, bem como apresente certidão do Cartório de Registro de Imóveis (atualizada), a fim de comprovar eventual arrematação / adjudicação do imóvel objeto do contrato de mútuo. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Int.

2008.61.03.003274-0 - MAURICELIA VIEGAS FERREIRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, em favor da autora, o benefício de pensão por morte. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Mauricélia Viegas Ferreira Nome do segurado (instituidor) Geostoney Viegas Pereira. Número do benefício 136.756.592-5 Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o processo administrativo juntado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.005485-0 - EVERGISTO ROSA DA SILVA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa C. HENRIQUE BODEMEIER & CIA. LTDA., no período de 14.12.1998 a 11.4.2005. Comunique-se por via eletrônica. Fls. 180-185: recebo aditamento à inicial. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007106-9 - ANTONIO BAZON E OUTROS (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Preliminarmente não verifico o fenômeno da prevenção entre estes autos e aqueles indicados no termo de fls. 78. Intimem-se os autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciem: a) cópia do regulamento do fundo de aposentadoria (e suas alterações ocorridas desde o início de sua vinculação), em que estejam indicadas as fontes de custeio dos benefícios (participantes do fundo e/ou entidade mantenedora dos fundos). b) demonstrativo individualizado, fornecido pelo fundo de aposentadoria, em que estejam discriminadas todas as contribuições vertidas pelos autores e/ou pela ex-empregadora e os valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto sobre a Renda; c) demonstrativo, também individualizado, relativo aos valores pagos a título de complementação ou suplementação de suas aposentadorias, com a indicação dos valores retidos e recolhidos por conta do mesmo tributo. A comprovação dos recolhimentos do imposto deve ser feita mediante cópia dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) pertinentes. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2008.61.03.007164-1 - GABRIEL CANSINO GIL (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor sob o regime celetista à S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, de 01.6.1977 a 01.3.1980; à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, no período de 02.3.1980 a 18.3.1986 e à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no período de 06.10.1989 a 18.12.1992, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Expediente Nº 3340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0401253-7 - FUNDACAO VALEPARAIBANO DE ENSINO (ADV. SP082125A ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Aguarde-se no arquivo o julgamento dos agravos de instrumento interpostos, conforme certificado às fls. 520. Int.

1999.61.03.001353-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0406484-7) DEUSIMAR IVO CARVALHO E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.03.003991-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000146-5) LAURO RIBEIRO FILHO E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.03.001121-9 - MARIA APARECIDA ELIAS (ADV. SP113227 JOSE LEITE DE SOUZA NETO E ADV. SP108765 ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 366/367, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. II - Com relação aos documentos apresentados

pelo autor às fls. 370, cumpra a CEF o determinado na parte final da decisão de fls. 361, sob pena de imposição de multa diária.III - Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 357, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Int.

2000.61.03.001773-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000741-1) NICACIO ROCE LIMA E OUTROS (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA E ADV. SP169327B FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.03.002788-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001510-5) MARCIA MARIA GIL REBELLO E OUTRO (ADV. SP109420 EUNICE CARLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADM. DE CREDITOS S/A (ADV. SP144106 ANA MARIA GOES)
Cumprimento da determinação de fls. 241/242: Vista às partes sobre a manifestação do perito-contábil de fls. 246/248.

2002.61.03.003769-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003299-2) AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO E OUTRO (ADV. SP116069 CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP201742 RAQUEL EVELIN GONÇALVES E ADV. SP110794 LAERTE SOARES)

Aprovo os quesitos apresentados pela ré ROMA às fls. 298/300 por serem pertinentes, bem como a indicação do assistente técnico às fls. 299.Trasladem-se cópias das petições de fls. 298/300, bem como cópia deste despacho para os autos da ação civil pública nº 2004.61.03.003341-5 para instrução da perícia a ser realizada.Após, aguarde-se em Secretaria a realização da perícia na ação supracitada.Int.

2003.61.03.001423-4 - AFRANIO ROSSINI SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E ADV. SP200722 RENATA COSTA GÓIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumprimento da determinação de fls. 458: Vista às partes sobre a manifestação do perito-contábil de fls. 463/491.

2004.61.03.000274-1 - JOSE ANDRE DA MOTA JUNIOR (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos instrumentos em que materializada a renegociação da dívida que ocorreu em 09.11.1998 e 09.11.1999.Cumprido, dê-se vista ao autor e voltem os autos conclusos para sentença.

2004.61.03.001171-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.000544-4) SIDNEIA ALVES DA COSTA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 116/119: Prejudicado o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista seu indeferimento às fls. 213/216. Com relação à prova documental requerida, entendo estar preclusa a sua realização, fato que decorrido o prazo in albis para seu requerimento.Int

2004.61.03.002170-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001517-6) MAURO BUENO DA SILVA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 201: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à parte autora para integral cumprimento ao despacho de fls. 199.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.Int.

2004.61.03.004378-0 - MATEUS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Plano de Equivalência Salarial - PES.Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 213).É a síntese do necessário. DECIDO.Rejeito as preliminares suscitadas pela ré.A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível

sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Não é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora trouxe com a petição inicial cópia do contrato de mútuo, em que especificadas as condições para reajuste das prestações e do saldo devedor, que podem ser, se for o caso, complementadas no decorrer da instrução. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Desta forma, afastadas as preliminares suscitadas pela Ré, dou o processo por saneado. Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, determino a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. Samuel Tufano, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como para esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional. Deverá ainda, a CEF apresentar planilha atualizada do financiamento. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

2005.61.03.005779-5 - JAIR MACEDO DE SOUZA (ADV. SP096450 LUCIANO CONSIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 222: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à parte autora para integral cumprimento ao despacho de fls. 219. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Int.

2006.61.03.001185-4 - ANA CRISTINA SANTOS FERREIRA (ADV. SP133095 ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X JOSE CARLOS CARVALHO MOTA (ADV. SP139239 ALICE MARIOTTO FACCI E ADV. SP142283 LEILA APARECIDA SALVATI)

Fls. 216: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à CEF para manifestação acerca do laudo. Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 208. Int.

2006.61.03.003781-8 - JAIME RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a inicial foi instruída com simples procuração outorgada ao autor por JOSÉ MARIA RIBEIRO MENDES, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de todos os contratos de cessão de direitos e obrigações relativos ao contrato originariamente firmado entre a CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA e JOÃO BATISTA GALVÃO DE OLIVEIRA. Cumprido, voltem os autos conclusos.

2006.61.03.008477-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.007483-9) JOAO MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 250/276: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Oficie-se ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, solicitando-se pagamento. Int.

2007.61.03.000922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.007613-7) ANDRE SOUZA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aprovo os quesitos apresentados pela CEF às fls. 257/259 e da parte autora às fls. 273/275. Fls. 272: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para a juntada dos índices de reajustes da categoria. Fls. 276/284: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.03.007665-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005453-5) ABIGAIL DE MOURA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 141). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível

sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Das demais arguições, embora apresentadas como questões preliminares, não se revestem dessa natureza, pois em nada prejudicam (no sentido processual do termo) o exame do mérito, não guardando quaisquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com quaisquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil. Indefiro, por outro lado, o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

2007.61.03.008293-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008292-0) FILO MODAS E ACESSORIOS LTDA ME (ADV. SP084458 CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 122/211. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.010316-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006861-3) RODNEY LOPES DOS SANTOS (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 162). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito. A regra do art. 49 da mesma Lei, por sua vez, refere-se a uma possível revogação de decisão liminar ou antecipatória, sem qualquer relação com as questões preliminares ou prejudiciais a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil. Com relação às demais preliminares suscitadas, verifico que se confundem com o próprio mérito da ação, devendo, portanto, serem analisadas por ocasião da prolação da sentença. Indefiro, por outro lado, o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

2008.61.03.001235-1 - MARCOS ROGERIO BATISTA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.03.008012-8 - SANDERSON LUCIANO MARQUES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 173/176: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.03.005180-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X MATEUS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP164219 LUIS ROBERTO COSTA)

Fls. 123/125: Defiro a devolução do prazo à CEF para manifestação sobre o despacho de fls. 120.Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0406484-7 - DEUSIMAR IVO CARVALHO E OUTRO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA E ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.03.003299-2 - AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO E OUTRO (ADV. SP116069 CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Aguarde-se julgamento em conjunto com a ação principal.

2004.61.03.000544-4 - SIDNEIA ALVES DA COSTA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aguarde-se julgamento em conjunto com a ação principal.Int.

2004.61.03.001517-6 - MAURO BUENO DA SILVA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra-se o despacho proferido nesta data na ação principal.

2004.61.03.005329-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.005180-5) MATEUS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aguarde-se julgamento em conjunto com a ação principal.Int.

Expediente Nº 3345

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.03.005225-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS CAMPOS SIMOES SJ CAMPOS ME E OUTRO

Designo o dia 27/11/2008, às 15:00 h, no átrio deste Fórum, para a realização do 1º leilão dos bens penhorados.No caso de não haver licitante, designo o dia 29/11/2008, às 15:00 h, para a realização do 2º leilão, devendo a Secretaria solicitar a presença de um Oficial de Justiça para funcionar como leiloeiro.Considerando que o valor dos bens penhorados não excede 60 salários mínimos, fica dispensada a publicação de edital, não podendo, contudo, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação, nos termos do artigo 686, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se pessoalmente os devedores, por mandado, dando-lhes ciência do dia, hora e local dos leilões (art. 687, 5º do CPC).Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 467

EXECUCAO FISCAL

96.0400494-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECNASA METALMECANICA LIMITADA (ADV. SP091708 IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO (ADV. SP031519 CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X JOAQUIM CELSO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP086289 FABIO RAMOS DE CARVALHO)

Face a certidão supra, forneça o exequente o endereço dos co-proprietários. Fornecido o endereço, intime(m)-se o(s) co-proprietários da penhora realizada no imóvel de matrícula nº. 42.707. Susto os leilões designados para os dias 12.11.2008 e 25.11.2008.

2000.61.03.007733-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SATELITE COMERCIO E INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA E OUTRO X OSWALDO CORREA MIRANDA (ADV. SP149132 LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X VANDERLEI TORRES BURGOS E OUTRO

O fiel depositário, na execução fiscal, detém munus público, devendo zelar pelos bens que lhe foram confiados, tendo em vista a constrição judicial existente. Observa-se pela certidão do Oficial de Justiça às fls. 98/99, que o depositário Oswaldo Correa Miranda, não teve os cuidados necessários quanto à guarda dos bens, uma vez que o bem penhorado foi reavaliado como sucata por encontrar-se em péssimo estado de conservação. Intime-se, pois, o depositário para que deposite o valor equivalente, ou ofereça outro bem, em substituição, com urgência. Em face do exposto, susto os leilões designados para os dias 12.11.2008 e 25.11.2008.

2001.61.03.002751-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP217390 RENATO GIL MORAES) X LUYVERCI PEREIRA DA SILVA E OUTROS

Face a certidão supra, intime(m)-se o(s) credor(es) hipotecário(s) da penhora realizada nos imóveis de matrículas n.ºs. 29.927 e 7.597, por meio de carta precatória. Susto os leilões designados para os dias 12.11.2008 e 25.11.2008. Recolha-se o mandado expedido.

2001.61.03.002799-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA (ADV. SP222197 ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E ADV. SP213932 LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X IVAN DE MORAES SANTOS
Manifeste-se o executado quanto ao alegado pelo exequente às fls. 458/459, sobre a existência de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, prossigam-se com os leilões designados com relação aos bens constatados.

2001.61.03.004186-1 - CONSELHO REG. DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO-CREMERJ X SABINO FREDY TORRES LOZADA (ADV. SP072866 IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO E ADV. SP017956 JURANDYR BARBOSA LIMA)

Fl. 124. Deverá o executado formular pedidos para pagamento diretamente ao exequente. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 115/116.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2513

ACAO PENAL

2006.61.10.008275-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALFREDO JACOMIN (ADV. SP117448 CLOVIS PASQUALI FILHO E ADV. SP100360 AMANDO CAMARGO CUNHA) X FERNANDO JACOMIN (ADV. SP117448 CLOVIS PASQUALI FILHO E ADV. SP100360 AMANDO CAMARGO CUNHA)

Intime-se a defesa dos réus para que forneça, com a máxima urgência, ao Juízo deprecado, qual seja, a 2ª Vara da Comarca de Maricá, RJ, um endereço mais completo da testemunha Evaldo Pacheco, para o fim de possibilitar sua intimação. Informe-se também ao defensor que a Carta Precatória, naquele Juízo, possui o n.º 2008.031.013044-4.

Expediente N° 2525

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.005797-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.008426-2) DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP103116 WALTER JOSE TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para DETERMINAR o recálculo do valor do débito exequendo mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.006949-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.000867-7) JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS - ME E OUTRO (ADV. SP246859 FÁBIO HENRIQUE VENDRAMINI JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para DETERMINAR o recálculo do valor do débito exequiando mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.008174-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.006620-2) CARLA APARECIDA ELMADJIAN SOROCABA (ADV. SP230710 ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para DETERMINAR o recálculo do valor do débito exequiando mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.008584-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.011961-6) LABORLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA E OUTRO (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E ADV. SP253692 MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para DETERMINAR o recálculo do valor do débito exequiando mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0902657-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900701-3) CIMINAS S/A (ADV. SP050768 ANTONIO FORTUNA E ADV. SP143670 MARCELO BORLINA PIRES E ADV. SP097569 EDMO COLNAGHI NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do novo Laudo Pericial apresentado às fls. 383/392, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s)autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Int.

1999.03.99.008787-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0904323-0) IND/ DE CALCADOS FIGHTER LTDA E OUTROS (ADV. SP043481 OTAVIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.10.006562-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.009075-2) SAF VEICULOS LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP125441 ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E ADV. SP177693 ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)
Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela embargante, decorrido o prazo, abra-se vista a embargada para que se manifeste m=acerca do laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2003.61.10.012520-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.005913-0) UNIODONTO DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGSUKU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls.306/349 , sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s)autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Int.

2005.61.10.009797-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.010515-2) KKS RESIDUOS LTDA. (ADV. SP137816 CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)
Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões

no prazo legal. Considerando que a execução fiscal está suspensa em razão do parcelamento do débito efetuado pela executada, e ainda, que a matéria tratada nestes autos refere-se unicamente a penhora realizada naqueles, situação que não impede o prosseguimento da execução fiscal, em caso de eventual rescisão do referido parcelamento. Assim sendo, com ou sem as contra-razões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.10.008040-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.004703-2) R A DIAS & CIA/ LTDA (ADV. SP236918 FERNANDA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP203266 ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequindo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Prossiga-se com a Execução Fiscal n. 2001.61.10.004703-2 (apensos n. 2001.61.10.004704-4, 2001.61.10.004705-6 e 2001.61.10.004732-9). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, desapensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.10.012923-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002410-4) COBEL VEICULOS LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Inicialmente, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, intime-se a embargada para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo que originou a execução fiscal em apenso. (FLS. 363 E SEGUINTE). Após, considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 17 da lei 6.830/80, c/c o art 330, I do CPC. Int.

2008.61.10.001115-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.000357-2) GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2007.61.10.000357-2, em apenso, foi efetuada a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA n. 80.2.06.090434-53, ensejando a propositura de novos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob n. 2008.61.10.006745-1, nos termos do art. 2º, 8º da Lei n. 6.830/1980, bem como a manifesta perda de objeto deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a discussão judicial da Dívida Ativa exequenda persiste nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob n. 2008.61.10.006745-1. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. P. R. I.

2008.61.10.001713-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.006237-9) MARCOS TADEU MADOGGIO - ME (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da litispendência quanto à questão da prescrição dos créditos tributários em cobrança e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à incidência de correção monetária sobre o total do débito consolidado, à aplicação da taxa SELIC e à cobrança dos encargos previstos no Decreto-lei n. 1.025/69. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a embargante deverá arcar com o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, consoante entendimento consagrado na Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.10.006237-9, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.005074-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.000042-3) HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Considerando que a embargada não se manifestou quanto a necessidade de especificação de provas, e em face do requerimento formulado pelo embargante na petição inicial quanto a produção de prova pericial, defiro-a e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 32027095 e 9705-2433. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, manifestando-se ainda, se os documentos apresentados pelas partes são suficientes para realização da perícia, no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Intime-se.

2008.61.10.006745-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.000357-2) GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.10.012484-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0904031-8) JOSE ROBERTO GONGORA (ADV. SP143418 MARCOS ANTONIO PREZENCA E ADV. SP205424 ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.10.012448-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0904339-7) OFELIA MOREIRA VIAN DE SABOYA (ADV. SP117607 WILSON PEREIRA DE SABOYA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O valor do débito atualizado encontra-se juntado nos autos da execução fiscal n.º 950904339-7.Arquiem-se definitivamente, independentemente de nova deliberação.Int.

EXECUCAO FISCAL

95.0904323-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X IND/ DE CALCADOS FIGHTER LTDA E OUTROS (ADV. SP043481 OTAVIO TEIXEIRA)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal, processo n. 1999.03.99.008787-0 (em apenso), para declarar a inexigibilidade do título executivo que fundamenta a presente Execução Fiscal (CDAs n. 80.5.95.005384-02 e 80.6.94.006103-11), conforme fls. 51/67, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0900533-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X P W F CONFECOES LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP100592 NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Pelo exposto, tendo em vista julgamento de improcedência dos embargos opostos pela executada, converto o depósito em pagamento e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, promova-se a conversão em renda da União do valor total dos depósitos de fls. 86 e 177, para a satisfação do débito exequendo, devidamente atualizado.Custas recolhidas às fls. 178.Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.P. R. I.

98.0904031-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) X SEMEC SERV DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENT S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP143418 MARCOS ANTONIO PREZENCA E ADV. SP205424 ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC.Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC).Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução

por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

2000.61.10.004442-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARASCA E GARCIA S/C LTDA (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI)

Pelo exposto, converto o depósito em pagamento e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, promova-se a conversão em renda do FGTS da parte do depósito de fls. 73, suficiente para a satisfação do débito exequendo, devidamente atualizado, bem como das custas judiciais devidas. Considerando que a executada deverá arcar com o encargo previsto no 4º do art. 2º da Lei n. 8.844/1994, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000, que já integra o valor do débito consolidado, não há condenação em honorários advocatícios nesta execução. Outrossim, tendo em vista a condenação imposta nos embargos à execução n. 2001.61.10.006711-0 (fls. 44/52), dos quais a executada desistiu expressamente, o valor remanescente do depósito de fls. 73 deverá ser apropriado pela exequente, a título dos honorários devidos naqueles autos. Declaro levantada a penhora efetuada nos autos. Expeça-se o necessário. Cumpridas as determinações acima, traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 2001.61.10.006711-0, aguardando-se o seu retorno, e arquivem-se estes autos, independentemente de posterior deliberação. P. R. I.

2001.61.10.006237-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X MARCOS TADEU MADOGLIO SOROCABA (ADV. SP152357 NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR)

Do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destas Execuções Fiscais - processo n. 2001.61.10.006237-9 e apensos nº 2001.61.10.006238-0, 2001.61.10.006239-2, 2001.61.10.006241-0, 2001.61.10.006240-9, 2001.61.10.006242-2, 2001.61.10.006243-4 e 2001.61.10.006244-6, até o julgamento definitivo da Ação Anulatória de Débito Fiscal, processo n. 2005.61.10.005528-9. Remetam-se os autos ao arquivo, na modalidade sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.008829-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 60/159 e JULGO EXTINTA esta ação de Execução Fiscal n.º 2008.61.10.008829-6, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios à executada, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.011681-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COML/ FLUMINHAN LTDA (ADV. SP248851 FABIO LUIZ DELGADO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo executado às fls. 130 para que promova a regularização da representação processual. Após abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora de fls. 128/129. Int.

2008.61.10.013026-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE IPERO

Ciência a exequente da redistribuição do feito à esta secretaria. Cite-se o executado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 906

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.049130-2 - CONCORDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA (ADV. SP164844 FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ E ADV. SP136976 FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, consoante requerido pela União Federal à fl. 287 dos autos. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

IMISSAO NA POSSE

98.0904830-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X S/A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO (ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI)

Fls. 268/269 e 274/275. Manifeste-se a ré acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que o silêncio importará em concordância para a extinção da execução. Int.

MONITORIA

2004.61.10.007827-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X HELIO FOGACA DE ALMEIDA

Fls. 109. Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

2004.61.10.007842-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANA AMELIA FERREIRA BUENO (ADV. SP077804 ANA AMELIA FERREIRA BUENO)

Fls. 130/160. Recebo os presentes embargos. Defiro à requerida os benefícios da Justiça Gratuita. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900275-3 - ABILIO DO AMARAL (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Fls. 295/297. Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado às fls. 284. No mesmo prazo, deverá o INSS apresentar as informações solicitadas no item b de fls. 297. Int.

94.0900304-0 - MILTA DA SILVA MARQUES (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 337. Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 340. Int.

94.0901499-9 - VALDEMAR GOMES (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ E PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 356. Indefiro por ora. Diante da impugnação apresentada às fls. 356, retornem os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados. Int.

94.0901774-2 - ROMUALDO DINI SOBRINHO (ADV. SP045248 JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fls. 154. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

94.0904509-6 - SOMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA E OUTROS (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM E PROCURAD MARCIA MUNHOZ SANT ANNA)

Fls. 240/254. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0900441-3 - SO FRANGO LANDIA LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECLIA DA COSTA DIAS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0902217-0 - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Fls. 163/182. Vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0002779-1 - SALIR BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E ADV. SP028357 ANTONIO CARLOS SA MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 208. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da conta de liquidação. Int.

97.0902829-4 - MARITAL TEXTIL LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

97.0905837-1 - RDG ENGENHARIA LTDA (ADV. SP060530 LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E ADV. SP141368 JAYME FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Manifeste-se o réu acerca das alegações esposadas pela parte autora à fl. 233 dos autos.Após, nada mais sendo requerido, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 227, remetam-se os autos ao arquivo, com as cuatelas de praxe.Int.

98.0901105-9 - DONATO DE MENDONCA FITIPALDI E OUTROS (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP135454 EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 410/423. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

98.0904384-8 - DIRCE GONCALVES (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Aceito conclusão nesta data. Considerando a manifestação do INSS e o traslado de fls. 198/217, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.03.99.016353-7 - JAYR MOLETTA E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado ao final da decisão de fls. 450/452.Int.

1999.03.99.056608-5 - WALDY PONTES E OUTRO (ADV. SP109684 CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da decisão de fls. 282/283, retornem os autos ao contador para elaboração de nova conta, excluindo a verba honorária.Int.

1999.03.99.089904-9 - CARTORIO DE NOTAS DE LARANJAL PAULISTA E OUTROS (ADV. SP119265 ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS E ADV. SP100675 ROSA MARIA TIVERON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD Nanci APARECIDA CARCANHA)

Considerando a certidão de fls. 511, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

1999.61.10.000164-3 - ALICIO FRANCISCO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP068610 CAROLINA FERREIRA SEIXAS E ADV. SP192911 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer o julgamento do agravo de instrumento interposto.Int.

2000.61.10.000668-2 - ENERTEC DO BRASIL LTDA (ADV. SP156832 BÁRBARA ROSENBERG E ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP156470 JOSÉ VALTER MAINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Fls. 354/356. Anote-se.Cumpra-se o determinado às fls. 352.

2000.61.10.001105-7 - ORACI ROMA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 184. Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a revisão do benefício em questão.No mesmo prazo, deverá informar se houve ou haverá pagamento administrativo das diferenças devidas.Int.

2000.61.10.002050-2 - IRMAOS MUROSAKI LTDA E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.10.004307-1 - MARIA APARECIDA NAVA TROMBINI (ADV. SP133950 SIBELE STELATA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.000774-5 - NELSON JACOB HESSEL E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI

KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 287/313. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.10.007704-8 - JOAO TAVARES DA SILVA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos.Int.

2002.61.10.000102-4 - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Inicialmente, manifeste-se a parte autora de forma conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado e requerido pela União Federal às fls. 333/334, uma vez que consoante decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região constante às fls. 244/246 e despacho proferido à fl. 302, o requerimento de levantamento dos valores depositados nos autos, ficou condicionado à comprovação do integral recolhimento das quantias devidas, a título de contribuição social.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2003.61.10.003318-2 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP097073 SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.10.003526-9 - HANELORE REGINA MASTROMAURO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Cite-se a ré nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, independente da apresentação dos extratos pela parte autora, findo o qual será fixado multa diária pelo atraso.Int.

2003.61.10.009217-4 - COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD 181)

Comprove o apelante o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Cód. 8021), conforme previsto no artigo 225 PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

2004.61.10.006757-3 - FELICE MANIACI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado nos autos, a título de pagamento da verba honorária, consoante guia acostada à fl. 283.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal, solicitando a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, nos termos em que requerido.Int.

2006.61.10.013759-6 - ISRAEL TURISMO LTDA (ADV. PR019497 BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 81/148. Dê-se vista à parte autora.Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fls. 79.Int.

2007.61.10.002035-1 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 236/237. Vista à parte autora.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 227.Int.

2007.61.10.002673-0 - BENEDITA ELIZA SIMOES FAKHREDDINE E OUTROS (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 366/385, nos efeitos legais.Tendo em vista que já houve apresentação de contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.10.004046-5 - JOCKEY CLUB DE SOROCABA (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO E ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 135/152, nos efeitos legais.Tendo em vista que já houve apresentação de contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.10.006455-0 - JOSEFA BEZERRA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP209403 TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 73/77. Vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.10.006759-8 - ELI RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 111/117, nos efeitos legais. Ao apelado para contra-razões, no prazo da Lei. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.10.010535-6 - ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação de fls. 277/283, nos efeitos legais. Ao apelado para contra-razões, no prazo da Lei. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.10.012537-9 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP134142 VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das preliminares das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.10.012898-8 - ANTONIO CESAR ANNUNCIATO (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 727/728. Vista à parte autora. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 723. Int.

2007.61.10.012917-8 - DANIEL GASPARINI E OUTRO (ADV. SP197133 MARLI DE LOURDES CANAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 36/37 como aditamento da inicial. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Int.

2008.61.10.003110-9 - SANTINO NOGUEIRA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 201. Int.

2008.61.10.005281-2 - JOAO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP174698 LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial médica. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 19 de novembro de 2008, às 8 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 05 e 31. Faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo dos quesitos apresentados pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico/clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito bem como o autor, pessoalmente, acerca da data e local da perícia. Intimem-se.

2008.61.10.006500-4 - DANIEL AUGUSTO PANDORI (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as sob pena de seu

indeferimento.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS conforme requerido às fls. 06, salientando que o prazo para resposta é de 20 (vinte) dias.Int.

2008.61.10.010530-0 - NATALIA DE ALMEIDA MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da Lei.Int

2008.61.10.011347-3 - ANTONIO PICOLO SOBRINHO (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e da Lei. 10.741/03.Cite-se na forma da Lei.Int.

2008.61.10.011971-2 - LOURDES MARTINS MOISES E OUTROS (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularizem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, apresentando aos autos certidões de objeto e pé, cópias das petições iniciais e das decisões proferidas nos feitos mencionados no quadro indicativo de fls. 111/165, para análise de eventual prevenção.No mesmo prazo acima assinalado, providenciem os autores a juntada aos autos de declarações nos exatos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.10.013150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.005441-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES VIEIRA DE MORAES NETO - INCAPAZ (ADV. SP081985 NELI GONCALVES NOGUEIRA E ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Diante da manifestação do INSS, às fls. 55/56, retornem os autos ao contador para os devidos esclarecimentos e, se for o caso, apresentação de nova conta.Int.

2008.61.10.004741-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.007704-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO TAVARES DA SILVA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA)

Recebo a petição de fls. 33/45 como aditamento da inicial.Recebo os presentes embargos.Vista ao embargado para resposta no prazo legal.Int.

2008.61.10.007900-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.009784-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE BUENO DE CAMARGO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES)

Fls. 56/59: Considerando a discordância parcial do embargado, remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes, especificadamente com relação à aplicação dos juros.Após, dê-se vista às partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.10.000919-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900717-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO CARLOS FURLAN E OUTROS (ADV. SP098862 MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO)

Fls. 319/326. Vista à parte autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.10.010567-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.004424-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X DARCI ANTONIO MANOEL (ADV. SP177251 RENATO SOARES DE SOUZA E ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE)

Diante das impugnações apresentadas pelas partes, retornem os autos ao contador para parecer e, se for o caso, apresentação de nova conta.

Expediente Nº 907

ACAO DE DESPEJO

2007.61.10.004476-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X PAULO ANDRE DE REZENDE COSTA X BENEDITO PINTO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP089822 LAERCIO PIRES DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 194. Defiro o prazo requerido pela União Federal.Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.10.012499-8 - OSAMU SHIMOJO E OUTRO (ADV. SP073175 JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 102. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o determinado na r. sentença conforme requerido pelo autor às fls. 102/103. Fls. 108. Indefiro por ora, uma vez que a expedição de alvará se dará após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Int.

MONITORIA

2003.61.10.007112-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X RENE LUIZ STELMACH
Diante da manifestação de fls. 155/156, dê-se vista à CEF para resposta aos embargos monitorios (fls. 128/144) no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.10.009318-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X EDSON SIQUEIRA MARTINS (ADV. SP197695 ESTELA CRISTINA DE CARVALHO)
Promova a requerida o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 108/110, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.10.011158-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME E OUTROS
Providencie a Secretaria a Consulta de Prevenção Automatizada em relação ao processo indicado no quadro de fls. 64. Após, tornem-me os autos conclusos.

2008.61.10.011164-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME E OUTROS

Expeça-se mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que se efetivado o pagamento o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-à o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Ressalte-se que as arrecadações ao Juízo Estadual, conforme guias de fls. 155/157, deverão ser desentranhadas para instrução da carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900010-6 - TSUGUO HATAE (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diante da informação prestada pelo INSS, às fls. 152/156, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do autor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

94.0900256-7 - MIDORI YONEZAWA (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)
Fls. 370/372. Primeiramente, cumpre salientar que a petição de fls. 356/357 já foi objeto de apreciação conforme despacho de fls. 366. Ademais, verifica-se tais manifestações acabam por tumultuar o andamento do feito. Fls. 373/375. Vista ao INSS, pelo prazo legal. No entanto, não se pode deixar de reconhecer a ingente dificuldade material (deficiência de pessoal e de estrutura) de cumprir in tempore o expressivo quantitativo de feitos judiciais. Fls. 378/380. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos para deliberações.

94.0903198-2 - CARMEN REYS E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Fls. 487. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, solicitando que realize os trâmites necessários no sentido de autorizar o herdeiro Ezequias dos Santos Toledo a levantar os valores depositados nos autos em nome da autora Floriza dos Santos Toledo (fls. 323). Após, comprovada o recebimento do valor pelo referido herdeiro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0901896-3 - ELOIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLEIDINEIA GONZALES)

Fls. 163: Tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a concordância expressa do INSS com os cálculos de fls. 152/155. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

96.0904436-0 - JOSE ALVES DOMINGUES FILHO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Primeiramente, reconsidero os tópicos finais do despacho de fls. 458, uma vez que às fls. 419, 429, 443 foi proferida decisão dando por cumprida a prestação da CEF, independentemente do processo de execução. Fls. 472. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das verbas honorárias depositadas às fls. 464. Após a retirada do alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0905101-4 - ESTER MORAES DE PAULA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor MARIO PEREIRA expressamente sobre o(s) Termo(s) de Adesão juntado pela ré, devidamente assinado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando ainda que o silêncio valerá como concordância para extinção da execução, nos termos do artigo 158 e 794, II do CPC. Ciência à autora ESTER DIAS DE MORAES acerca dos extratos/créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente na CEF. Manifeste-se a autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução. Fls. 349: A expedição de alvará de levantamento dar-se-á após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Intimem-se.

97.0900252-0 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Em que pese a manifestação do INSS, às fls. 252/254, verifica-se que tais argumentações já haviam sido esposadas às fls. 229/233, no entanto, verifica-se que o Contador (fls. 246) justificou e ratificou os cálculos de fls. 220. Deste modo, defiro o requerimento de fls. 249. Remetam-se os autos ao Contador para atualização da conta de fls. 220. Em seguida, expeça-se ofício precatório complementar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

97.0901653-9 - IRINEU BRAVO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 154/160: Dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos apresentados pelo autor, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0907013-4 - STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.006300-2 - ANGELO MARTIN JUSTE E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Diante da divergência de cálculos acerca da RMI dos autores mencionados às fls. 343, remetam-se os autos ao Contador, conforme determinado às fls. 334. Int.

1999.03.99.076654-2 - DENISE FATIMA VILHENA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÊ)

Tópicos finais da decisão de fls. 388/391: Ante o exposto, resolvendo incidente na execução, ARBITRO os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA depositados na proporção de 95% para os advogados Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026 e Donato Antônio de Farias, OAB/SP 112.030, em conjunto; e em 5% para o advogado Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922. Expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios, conforme conta de fls. 271 e observando o rateio acima, caso não haja recurso desta decisão. Saliente-se que o RPV referente ao valor da verba sucumbencial devido aos primeiros advogados deverá ser expedido em nome do advogado indicado às fls. 371. Intimem-se.

1999.61.10.003428-4 - BENEDICTO DE OLIVEIRA LEME (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Fls. 100: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2000.03.99.020569-0 - ANTONIO QUEZADA SANCHES E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Fls. 210/257. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.10.001518-0 - RENE CARMELO DE ANDRADE RODRIGUES ME (ADV. SP147772 ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Vistos etc. Fls. 143/146. Verifica-se que não se esgotaram a possibilidades de diligências acerca de bens do

executado. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE. 1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo. 2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. 3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despidendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal. 4. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 298304 Processo: 200703000364270 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/08/2007 Documento: TRF300132821. Ainda: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. PENHORA, ON LINE, DO SALDO DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM EXHAURIDOS, PELA PARTE CREDORA, TODOS OS MEIOS DE ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme diretriz jurisprudencial adotada por este Tribunal, é legítima a penhora on line de saldo de conta bancária, desde que comprovada, pela credora, a adoção de todas as medidas possíveis para localizar outros bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais e outras repartições públicas. Precedentes. 2. Não tendo a Agravante comprovado que efetuou as aludidas diligências, a princípio, não se lhe assegura a pretendida penhora. 3. Agravo interno da ECT desprovido. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200501000668432 Processo: 200501000668432 UF: PI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2006 Documento: TRF100240029 Fonte DJ DATA: 18/12/2006 PAGINA: 218 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União promova as diligências necessárias.

2000.61.10.004731-3 - ARMANDO MODESTO (ADV. SP050059 JOÃO BENEDITO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 619/620: Ante o exposto, resolvendo incidente na execução, considerando o valor excessivo da multa e, em contrapartida, o atraso do INSS, ARBITRO a multa por atraso em R\$ 1.843,06, para o mês de junho de 2008. Remetam-se os autos ao Contador para apuração do valor devido à parte autora, observando-se que os honorários são devidos sobre o valor da condenação, não incidindo sobre o valor da multa ora fixada. Após, expeça-se ofício requisitório, caso não haja nenhum recurso desta decisão. Intimem-se.

2002.61.10.001289-7 - IVONI BATTAGLIN (ADV. SP081238 DAGMARA BATAGIN BEGO SILVESTRE E ADV. SP079733 VALDEMAR BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 171. Dê-se vista aos réus para que se manifestem expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela autora. Int.

2003.61.10.010098-5 - JOSE SILVIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)
Em que pese as manifestações deduzidas às fls. 182 e 188, em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, deverá a devedora ser citada para oposição de embargos, desta forma, promova a parte autora a citação do INSS na forma do artigo 730 do CPC. Int.

2003.61.10.013424-7 - AUTOMEC COML/ LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 394/418, nos efeitos legais. Contra-razões às fls. 423/431. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.10.004342-8 - HILDO NAZARIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP221804 ALINE GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC (ADV. SP190110 VANISE ZUIM E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)
Manifestem-se as partes se houve ou não transação entre as partes, nos termos da proposta de acordo de fls. 340/341, sendo que, em caso negativo, deverá a parte autora cumprir o determinado às fls. 341. Saliente-se que não há nos autos renúncia à procuração de fls. 300, deste modo, entende-se que a parte autora está devidamente representada. Arbitro os honorários ao advogado ad hoc, nomeado às fls. 340, em 1/3 do mínimo legal. Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Int.

2004.61.10.004860-8 - NENE FLUMINHAM (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 535/538: Comprove o INSS o restabelecimento do benefício da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.10.005298-3 - MARLENE DA COSTA COSTA LOPES E OUTRO (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Fls. 330. Nada a apreciar tendo em vista que a implantação do benefício já foi comprovada, às fls. 337/338.Fls. 333/336 e 337/338. Vista à parte autora.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.10.006474-2 - ANGELA MARIA GUILHERME (ADV. SP076119 LUIZ MITSUO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X LANTOR EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP154939 ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E ADV. SP202836 LÍGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPÇÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra a autora a determinação de fls. 228, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2004.61.10.006594-1 - ROBINSON SILVA - ESPOLIO (ADV. SP085493 ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 258. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para finalização das tratativas de renegociação, sendo que ao final do prazo deverão as partes informar este juízo acerca do resultado das renegociações.Fls. 259/264. Vista às partes.Int.

2004.61.10.006913-2 - RAQUEL BROSCO (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese o teor da certidão retro, deixo de aplicar os efeitos da revelia nos termos do inciso I do artigo 320 do Código de Processo Civil.Considerando a inclusão da co-ré Maria da Conceição Oliveira Brosco no presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que referida co-ré manifeste-se acerca das provas que pretende produzir.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de provas já requeridos pelas partes.Int.

2005.61.10.008347-9 - ANTONIO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP186100 SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 148/154. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.10.010779-4 - PAULO EDUARDO FRAGA (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos.Int.

2006.61.10.003359-6 - VILASIO GUADACHOLI (ADV. SP111560 INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a CTPS/menor do autor não se encontra nos autos, que os documentos trazidos pelo INSS trata-se de cópias extraídas do Procedimento Administrativo e diante do termo de fls. 477, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS manifeste-se conclusivamente acerca do alegado e requerido pelo autor, às fls. 699/700.Int.

2006.61.10.006311-4 - APARECIDO FELIX DE LIMA (ADV. SP233152 CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136/144. Mantenho a decisão de fls. 133, por seus próprios fundamentos.Cumpra o tópico final do despacho de fls. 133.Int.

2006.61.10.012315-9 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E ADV. SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP131374 LUIS CESAR THOMAZETTI)

Recebo a apelação de fls. 138/158, nos efeitos legais.Contra-razões às fls. 162/164.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.10.002292-0 - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 129/130. Vista à parte autora.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

conforme determinado às fls. 123.Int.

2007.61.10.007601-0 - WINDSOR LUCCHESI (ADV. SP229089 JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 195/204 e 207/113, nos efeitos legais. Aos apelados para contra-razões, no prazo da Lei. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.10.014932-3 - DANIEL DE ALMEIDA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.10.001060-0 - LUIZ ROBERTO ARRUDA (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 248/251. Indefiro uma vez que tal providência compete à própria parte. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

2008.61.10.001652-2 - LAZARA MARCONDES DOS SANTOS (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Oficie-se à agência do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos procedimentos administrativos em nome da autora. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.002645-0 - MOVEISLAR COM/ DE MOVEIS LTDA - EPP (ADV. SP222813 BRUNO SALES DA SILVA E ADV. SP222671 THIAGO ANTONIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.003396-9 - JOSE PEREIRA PIRES (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 112/124. Vista à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.005067-0 - BENEDITO APARECIDO CORREA (ADV. SP229089 JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 167 e 170. Vista à parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.011686-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.010779-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAULO EDUARDO FRAGA (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

Expediente Nº 908

MONITORIA

2008.61.10.006823-6 - LILIANE APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP206862 MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. Sem condenação em custas processuais, posto ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, que ora defiro. Sem condenação, também, em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.10.005505-0 - INES DA CONCEICAO OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE CARLOS DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial, condenado a Caixa Econômica Federal a recalcular os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, nos seguintes termos: os valores das prestações deverão ser reajustados considerando os índices da categoria profissional a que pertence a autora, ou seja, de acordo com os aumentos da categoria trabalhadores oficinas mecânicas: Ind. Ferro em Geral, conforme consignado pelo perito no laudo. As demais pretensões são julgadas improcedentes. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve-se ponderar que a autora está dispensada dos pagamentos das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 365/367. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Outrossim, tendo em vista a inadimplência verificada no contrato objeto desta lide, reconheço o direito da ré de utilizar-se do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 e de inscrever o nome da autora em cadastros restritivos de crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.10.010476-3 - MARIA LUCIA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA E ADV. SP098862 MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACY VIEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Fls. 267/270. Dê-se ciência à União Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2002.61.10.001403-1 - VERA LUCIA CARVALHO PORTELLA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, no que se refere ao pedido constante no item D, às fls. 22 da exordial - referente à ilegalidade da taxa de cobrança -, decreto sua inépcia, haja vista a ausência de causa de pedir, já que em nenhum momento a autora delimitou sua pretensão no bojo de sua fundamentação fática e jurídica, extinguindo, assim, a relação processual quanto a esse pedido específico com supedâneo no parágrafo único, inciso I do artigo 295 do Código de Processo Civil. Por outro lado, em relação às demais pretensões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL relativo à revisão contratual, extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve-se ponderar que a autora está dispensada dos pagamentos das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 64/66. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.10.002495-4 - JOSE LUIZ GRIZOTO E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, no que se refere ao pedido constante no item c, às fls. 29 da exordial - referente à ilegalidade da taxa de cobrança -, decreto sua inépcia, haja vista a ausência de causa de pedir, já que em nenhum momento os autores delimitam sua pretensão no bojo de sua fundamentação fática e jurídica, extinguindo, assim, a relação processual quanto a esse pedido específico com supedâneo no parágrafo único, inciso I do artigo 295 do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenado a Caixa Econômica Federal a recalcular os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, procedendo a uma revisão na forma de inclusão de juros na forma composta, ou seja, os juros a serem aplicados deverão ser de 9,40 % (nove inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano com capitalização nominal, devendo, inclusive, serem recalculadas a primeira e demais parcelas expurgando-se a capitalização. Por outro lado, todos os demais pedidos feitos pelos autores são julgados improcedentes. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, mantenho a tutela antecipada deferida em fls. 97/98, obstando que a Caixa Econômica Federal inclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes e determinando que não seja levado a efeito procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto deste litígio até o trânsito em julgado da demanda. Neste caso houve sucumbência mínima, visto que somente um dos diversos pedidos feitos pelos autores foi acolhido. Não obstante, deve-se ponderar que os autores estão dispensados do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 97/98. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.10.010499-5 - NELSON ANTONIO ALVES E OUTRO (ADV. SP152880 DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente dos autores, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, se não lhe sobrevier mudança no estado de pobreza nos próximos 5 (cinco) anos, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 76/80). Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencedora, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.012326-0 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência do fenômeno da coisa julgada in casu. Sem condenação em custas processuais, posto ser o autor beneficiária da Justiça Gratuita, que ora defiro. Sem condenação, também, em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.012328-4 - JOSE HIGINO BORSARI (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência do fenômeno da coisa julgada in casu. Sem condenação em custas processuais, posto ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, que ora defiro. Sem condenação, também, em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.012334-0 - VALDEMAR DOS SANTOS (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência do fenômeno da coisa julgada in casu. Sem condenação em custas processuais, posto ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, que ora defiro. Sem condenação, também, em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 917

CARTA PRECATORIA

2008.61.08.003763-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WASHINGTON PORTA (ADV. SP237736 FABIO SIGMAR BORTOLETTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 14 de outubro de 2008, às 14:30h, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação Antônio Vieira do Nascimento, cujo endereço está declinado à fl. 21 destes autos.Expeça-se o competente mandado de notificação.Comunique-se o Juízo deprecante.Ciência ao órgão ministerial.

2008.61.10.010496-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODRIGO SIMONINI GONZALEZ (ADV. SP147575 RODRIGO FRANCO MONTORO E ADV. SP206952 GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X EDSON FELIZATE E OUTROS
Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 04 de novembro de 2008, às 14:00h, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Wilson Ferreira Silva Filho.Expeça-se o competente mandado de notificação para a testemunha.Comunique-se o Juízo deprecante.Ciência ao órgão ministerial.

INQUERITO POLICIAL

2004.61.10.010781-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JURANDIR GARCIA (ADV. SP083765 MARCOS ALBERTO MORAIS)

Em face da manifestação do Ministério Público Federal, favorável à restituição dos materiais apreendidos no feito, bem assim consoante manifestação do averiguado pelo interesse na devolução dos materiais, defiro a restituição requerida. Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal em Sorocaba a presente decisão, a fim de que proceda à entrega dos equipamentos ao interessado Jurandir Garcia, mediante Termo de Entrega que deverá ser, em seguida, remetido para este Juízo. Oficie-se, instruindo com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 127 e 130/132. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Trazido aos autos o Termo de Entrega dos equipamentos apreendidos, arquite-se.

ACAO PENAL

2003.61.10.004828-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANETE LUCIENE ANTONIO (ADV. SP135952 MAURICIO ORSI CAMERA E ADV. SP202540 LILIAM HELENE MARTINS COUTO)

Nos termos do despacho de fl. 347, proferido aos 28 de maio de 2.008, fica a defesa intimada da abertura do prazo para apresentação de alegações finais, na forma do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2003.61.10.013643-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIA ANTONIA CAMARA PETCOR (ADV. SP120402 YANG SHEN MEI CORREA)

Fls. 150, verso: Homologo a desistência de oitiva da testemunha Márcio Carlos Rosa, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, consoante artigo 401, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Não havendo outras testemunhas a serem inquiridas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, requerendo as diligências que reputem necessárias, no prazo de 03 (três) dias. Após, façam-me conclusos os autos.

2008.61.10.001329-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS VITOR BENEDICTO DINIZ (ADV. SP224750 HELIO DA SILVA SANCHES) X ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP224750 HELIO DA SILVA SANCHES) X EVANDRO FONSECA PIRES (ADV. SP224750 HELIO DA SILVA SANCHES)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa dos réus Adriano Souza de Oliveira, Evandro Fonseca Pires e Marcos Vitor Benedito Diniz, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para a apresentação das razões do inconformismo, dentro do prazo legal. Após, vista ao MPF para contra-razões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3797

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.83.004291-0 - MANOEL DE ABREU (ADV. SP120704 HENRIQUE CARMELLO MONTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - TATUAPE/SP (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.83.000188-8 - JOAO FIRMINO DE PAULA (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, defiro a liminar pleiteada, para determinar que a análise do pedido administrativo de revisão do benefício assistencial do Impetrante seja realizada, devendo ser restabelecido, como decorrência do princípio da legalidade, caso o impetrante possua todas as condições para tanto, o que deverá, evidentemente, ser aferido pela autarquia federal. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS analisar o pedido de revisão de benefício formulado administrativamente, ou, caso já tenha proferido decisão, que comunique a Impetrante, bem como esse Juízo. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.000591-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.004457-0) JOSE FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, indefiro a liminar requerida. Oficie-se à autoridade impetrada do teor desta decisão. Ao MPF para parecer. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.83.001506-1 - FILADELFO FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Assim sendo, ausente a necessária fumaça do bom direito, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.83.002246-6 - CLAUDIO REIMBERG (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 23/27:1. Dê-se ciência ao Impetrante. 2. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se subsiste interesse no prosseguimento do feito. Int.

2008.61.83.002308-2 - ARNOBIO MARTINS BARROS (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 77/99: À vista das informações prestadas pelo INSS, noticiando a concessão do benefício em sede administrativa, com DIB fixada em 01/10/2005, manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.83.002359-8 - AMARO ALBUQUERQUE (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 73/75:1. Dê-se ciência ao Impetrante. 2. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se subsiste interesse no prosseguimento do feito. Int.

2008.61.83.003060-8 - ADELICIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP173399 MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 89/96:1. Dê-se ciência ao Impetrante. 2. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se subsiste interesse no prosseguimento do feito. Int.

2008.61.83.003207-1 - ANTONIO CARLOS VIEIRA NUNES (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Preliminarmente, cumpra-se a decisão de fl. 46, encaminhando-se os autos ao SEDI para a retificação no pólo passivo da demanda, fazendo constar como Autoridade Impetrada o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste. 2. Fls. 53 e 55: Após, notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei n.º 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.003515-1 - GERALDO MEIRA SANTOS (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei n.º 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pela Lei n.º 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.004468-1 - MARCIUS BENEDICTO SALLES VALDETARO (ADV. SP154771 ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO E ADV. SP027816 LURDES CRUZ SEDANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Preliminarmente, corrijo de ofício o pólo passivo da demanda, fazendo constar como Autoridade Impetrada o Gerente Executivo do INSS em SP - Centro. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei n.º 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pela Lei n.º 10.910/04. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação no pólo passivo. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.004872-8 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP155985 FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Preliminarmente, corrijo de ofício o pólo passivo da demanda, fazendo constar como Autoridade Impetrada o Gerente Executivo do INSS em SP - Centro. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei n.º 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pela Lei n.º 10.910/04. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação no pólo passivo. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.004915-0 - ARYAAN JOHANNES UDO SPENGLER (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o Sr. Chefe da APS de Pinheiros requereu em 04.08.2008 dilação do prazo para prestar informações, e ante o lapso temporal decorrido até a presente data, intime-se, novamente, para que preste as informações requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias, frisando-se que o não atendimento poderá ensejar responsabilização no âmbito civil e criminal. Intime-se.

2008.61.83.006173-3 - LOURICO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 79/86 e 87, noticiando a conclusão do pedido de revisão administrativa, manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.83.006306-7 - ANAIZO PEDROSA DA SILVA (ADV. SP265893 SIMONE VIEIRA FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 29: À vista das informações prestadas pelo INSS, noticiando a concessão do benefício em sede administrativa, manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.83.006591-0 - JORGE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada à fl. 218, bem como os documentos de fls. 395/396, noticiando o encaminhamento do recurso interposto à 5ª Câmara de Julgamento, manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.83.006592-1 - PEDRO GERALDO DA MATA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, defiro a liminar para determinar imediato encaminhamento do recurso administrativo à Presidência da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.83.006594-5 - MANOEL MESSIAS GOMES (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, entendendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o pedido. Ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.83.006651-2 - SANDRA REGINA HYPPOLITO GIROTTI (ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Autoridade Impetrada conclua a análise do pedido administrativo relativo ao benefício NB 31/125.123.361-8, na prazo de vinte dias, sob pena de responder pessoalmente pelo descumprimento da presente ordem. Oficie-se à Autoridade Impetrada, dando-se ciência da presente decisão. Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.83.006713-9 - TRINDADE GALHARDO BARBATO (ADV. SP132157 JOSE CARLOS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei n.º 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pela Lei n.º 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.006743-7 - GERALDO GOMES FERNANDES (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada à fl. 165, bem como os documentos de fls. 329/332, noticiando o encaminhamento do recurso interposto à 3ª Câmara de Julgamento, manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.83.006745-0 - JOSE ELVECIO FERREIRA QUEIROZ (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 89/102 e à fl. 103, noticiando a manutenção da decisão de indeferimento do pedido de benefício, bem como o encaminhamento do recurso interposto à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.83.006746-2 - EDVALDO MENEZES ALBUQUERQUE (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, defiro a liminar para determinar imediato encaminhamento e processamento do recurso administrativo (protocolo nº 35485.001671/2007-51) perante uma das Juntas de Recursos da Previdência Social. Assim,

fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento desta decisão ou, caso já tenha sido analisado o recurso administrativo, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como esse Juízo. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.83.006979-3 - LUCIA BEATRIZ SOARES DE MELO (ADV. SP018192 NELSON RANGEL NOVAES E ADV. SP058846 JEANNETE THERESINHA B GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei n.º 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pela Lei n.º 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.007563-0 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO (ADV. SP265560 CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal Previdenciária para análise da matéria e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Federal Cível em São Paulo/Capital - Fórum Pedro Lessa, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.83.007710-8 - GERSON FERREIRA GONCALVES (ADV. SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei n.º 1533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 4.348/64, com redação dada pela Lei n.º 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.007718-2 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E OUTROS (ADV. SP243433 EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E ADV. SP269900 JULIANA CAMARGO REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que os impetrantes objetivam obter provimento judicial que lhes garanta o direito de protocolar requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, sem agendamento prévio, na qualidade de representantes de indeterminados segurados, independentemente das restrições impostas pela autoridade impetrada. Afirmam os impetrantes serem advogados, e que o ato coator ora combatido lhes foi oposto no exercício da profissão, enquanto mandatários de segurados interessados em sua prestação de serviços no trâmite de pedidos de benefícios previdenciários. Trata-se, portanto, de matéria atinente a restrição ilegal ao exercício das prerrogativas do advogado, o que enseja a competência das varas cíveis, em detrimento desta vara previdenciária. Assim, reconsiderando posicionamento anterior e tendo em vista que os impetrantes não buscam a solução de benefício específico, mas abordam questão relativa ao exercício da profissão, reconheço a incompetência absoluta das Varas Federais Previdenciárias para análise da matéria. Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal Previdenciária para análise da matéria e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Federal Cível em São Paulo/Capital - Fórum Pedro Lessa, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.83.007825-3 - DANIELA APARECIDA VILELA E OUTRO (ADV. SP259699 FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Preliminarmente, corrijo de ofício o pólo passivo da demanda, fazendo constar como Autoridade Impetrada o Gerente Executivo do INSS em SP - Leste. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei n.º 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pela Lei n.º 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação no pólo passivo. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.007971-3 - EZEQUIEL PEREIRA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No caso, forçoso reconhecer que este processo deve ser distribuído por dependência em relação ao de nº 2007.61.83.007531-4, que tramitou na 4ª Vara Federal Previdenciária, nos moldes do artigo 253, inciso II, do CPC. Isto posto, remetam-se estes autos àquele r. Juízo, para que sejam distribuídos por dependência ao processo em epígrafe, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.83.008113-6 - RAYMUNDA NAZARE LIMA DE CASTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Preliminarmente, corrijo de ofício o pólo passivo da demanda, fazendo constar como Autoridade Impetrada o Gerente Executivo do INSS em SP - Sul (APS Pinheiros). Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei n.º 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pela Lei n.º 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação no pólo passivo. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.008425-3 - EGNALDO PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei n.º 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pela Lei n.º 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.008551-8 - PEDRO SANTOS RODRIGUES (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)O pedido liminar será apreciado após a apresentação das informações. Assim, notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei n.º 1533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 4348/64, com a redação dada pela Lei n.º 10.910/04. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se.

2008.61.83.008702-3 - AMIR SEBASTIAO DE FARIA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Preliminarmente, corrijo de ofício o pólo passivo da demanda, fazendo constar como Autoridade Impetrada o Gerente Executivo do INSS em SP - Norte. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei n.º 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pela Lei n.º 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação no pólo passivo. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.008705-9 - LOCITO COSTA DA CRUZ (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Preliminarmente, das cópias acostadas às fls. 21/24 e 61/68 e do que mais consta dos autos, verifico que no processo n.º 2007.61.83.007029-8 pleiteou-se a análise e conclusão do recurso administrativo interposto, em 09.05.2005, perante uma das Juntas de Recursos da Previdência Social, contra a decisão do Chefe da APS Cotia. O presente processo, por sua vez, tem como pedido o processamento dos Embargos de Declaração opostos do acórdão proferido pela Junta de Recurso da Previdência Social e da solicitação de simulação de RMI proporcional e integral com reafirmação da DER, protocolados em 28.07.2008 (fls. 39/49 e 50/60). Isto posto, não vislumbro hipótese de prevenção entre o processo n.º 2007.61.83.007029-8 com o presente feito. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei n.º 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pela Lei n.º 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.009179-8 - MILTON SOARES (ADV. SP214173 SILVIO SAMPAIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei n.º 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pela Lei n.º 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.009331-0 - MARIA ELIZETE DE SOUZA (ADV. SP129067 JOSE RICARDO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade

coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei n.º 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pela Lei n.º 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3889

MANDADO DE SEGURANCA

97.0047898-0 - DONIZETTI APARECIDA DA SILVA (PROCURAD MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD 613) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD 736)

1 - Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária; 2 - Cumpra a impetrante, integralmente, a decisão de fl. 157, manifestando se subsiste seu interesse no prosseguimento do feito, em face do disposto no artigo 6º parágrafo 5º da Lei n.º 10.559/2002. (...) Observe, outrossim, o disposto no artigo 11, parágrafo único, da lei em comento. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

1999.61.00.019622-5 - MOZAR RUFINO (ADV. SP136186 CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS/SP (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Fls. 186/192: Tratando-se de mandado de segurança é incabível a habilitação de herdeiros no caso de morte do impetrante, tendo em vista a natureza personalíssima do direito pleiteado. Assim, o requerimento deverá ser buscado na via administrativa, ou em último caso, judicialmente, mediante via adequada. Intime-se, após arquivem-se os autos.

1999.61.00.035579-0 - JOAO GERALDINI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS CENTRAL DE CONCESSAO I EM SP (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Fl. 204: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, assino prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante requeira o quê de direito. Decorrido o prazo, ao arquivo. Int.

1999.61.00.039013-3 - APARECIDO BECCARIA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS/CENTRAL DE CONCESSAO I/SP (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.050055-8 - HELVECIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP154736 ELIANA CRISTINA TEMPONI) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.83.000810-7 - MANOEL MESSIAS SILVA (ADV. SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 343/344 e 346/363: Tendo em vista as petições do Impetrante, manifeste-se o d. representante judicial da Autoridade Coatora acerca do alegado descumprimento da ordem judicial pelo Chefe da APS Tatuapé às fls. 338/340. Int.

2000.03.99.054387-9 - DORIVAL BASSAN (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE DA CENTRAL DE CONCESSAO II DO INSS DE SAO PAULO (PROCURAD JAILSOM LEANDRO DE SOUSA)

1. Fls. 139/144: Dê-se ciência ao Impetrante do ofício juntado pela Autoridade Impetrada. 2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e o teor do Ofício n.º 21.200.121/SERMBE/054/2008, determino à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. 3. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, as intimações de fls. 117/118, 128 e 132 e o alegado pelo Chefe da APS Tatuapé às fls. 120 e 139, intime-se, sem prejuízo do item 2, o representante legal da Autoridade Impetrada para que proceda ao cumprimento do v. Acórdão. Int.

2000.03.99.075052-6 - ANTONIO KOUDY NARITA (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.83.000959-1 - DIRCEU ROSSI (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.83.001140-8 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP153502 MARCELO AUGUSTO DO CARMO E ADV. SP150478 GISLENE CIATE DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULO-SP (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.83.003465-2 - BENEDITA FATIMA DA CRUZ BOM (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X CHEFE DE CONCESSÃO DO INSS EM SÃO PAULO-SP (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.83.004768-3 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP019208 VICTORIO JOSE PRIMO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e o teor do Ofício nº. 21.200.121/SERMBE/054/2008, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento do despacho de fl. 122, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Instrua-se a intimação com cópias do referido despacho e dos ofícios de fls. 126/129, 131/132 e 134/137. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. 2. Sem prejuízo do item 1, intime-se o d. representante judicial da Autoridade Coatora a fim de que se manifeste-se sobre o cumprimento da ordem de fl. 122. Intimem-se.

2001.61.83.002447-0 - DIRCEU RAMALHO DE BRITO (ADV. SP142667 HUGO ALAOR DSIADUCKI E ADV. SP171392 ELVIS JUSTINO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - POSTO DE BENEFÍCIOS AGUA BRANCA/SP (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fl. 231: A questão já foi analisada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 218 e 220/225), restando negada. Intime-se, após arquivem-se os autos.

2003.61.83.007338-5 - ADEMARIO TELES DA CRUZ (ADV. SP086852 YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E ADV. SP063118 NELSON RIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - OESTE (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.83.015995-4 - RUBENS ZANI (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA OESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Em face da decisão exarada no v. Acórdão, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.001683-0 - FRANCISCO ANDRELINO DE SOUZA (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.83.000927-4 - ALBINO DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP034431 PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E ADV. SP177618 PAULO RENATO TAGLIANETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.83.002186-9 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO LESTE TATUAPE - SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136/137: Acolho a cota ministerial. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste interesse no prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.000097-7 - VALDELENA MARIA RODRIGUES (ADV. SP186807 WELINGTON LOPES TERRÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS AGENCIA OSASCO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o não cumprimento dos mandados de citação de fls. 126/127 e 131/132, manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da correta residência de ROSANGELA VILLAR RAMALHO e DIOCLECIO VILLAR RAMALHO, a fim de que se regularize o pólo passivo da demanda.Int.

2005.61.83.004393-6 - LUIZ RODRIGUES MACIEL (ADV. SP203764 NELSON LABONIA E ADV. SP228359 FABIO COCCHI LABONIA) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - OESTE - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.83.000100-4 - SEBASTIAO CAETANO DE SOUZA (ADV. SP137691 LEILA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM OSASCO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.83.001777-2 - ANA BEATRIZ MOREIRA - MENOR IMPUBERE (ANALICE DOS SANTOS) (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.83.002630-0 - CIDELY FRANCHY DOS REIS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Em face da decisão exarada no v. Acórdão, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.83.003526-9 - MANOEL AMERICO BEZERRA (ADV. SP047956 DOUGLAS MASTRANGELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 403/404: Dê-se ciência ao Impetrante do ofício juntado pela Autoridade Impetrada.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.006054-9 - ILKA DE SOUZA BACKER (ADV. SP203764 NELSON LABONIA E ADV. SP228359 FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.83.007561-9 - CARLOS EDUARDO ADINOLFI (ADV. SP054189 LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Em face da decisão exarada no v. Acórdão, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.83.002009-0 - JULIA DE SOUZA DALOIA (ADV. SP184108 IVANY DESIDÉRIO MARINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.83.002522-0 - ADY EUGENIO (ADV. RJ123315 WILLIAN DA SILVA JOAO E ADV. RJ031314 ALMIR LEAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 60/62 e 63/64: Tendo em vista o retorno da Carta Precatória sem o seu recebimento e o lapso temporal decorrido, a fim de se imprimir maior celeridade ao feito, expeça-se nova carta ao Exmo. Juiz Distribuidor da Comarca de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro, por meio de fac-simile, nos termos do artigo 202, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para que se proceda à busca e apreensão de cópia do procedimento administrativo.Int.

2008.61.83.001209-6 - DIUNIZIA CANDIDA CAZINI X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 71/73: Mantenho o despacho de fl. 70 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 75/78: Dê-se ciência às partes.3. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.014733-0, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a r. decisão.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.009332-1 - ADELAIDE TONON CHAGAS (ADV. SP129067 JOSE RICARDO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Preliminarmente, tendo em vista o nome da Impetrante na petição inicial e procuração, em contraste aos documentos de fls. 05 e 06, esclareça a Impetrante a divergência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.009550-0 - JOAO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP229514 ADILSON GONÇALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS SAO PAULO SANTA MARINA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recolha o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.83.007244-5 - ANTONIO MARIANO DE FARIA E OUTRO (ADV. SP192483 PATRICIA RUBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000434-8 - PRISCILA DA SILVA COELHO (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

2008.61.83.003446-8 - MARIA DAS GRACAS DA ROCHA (ADV. SP023630 ANTONIO EDISON SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

2008.61.83.004197-7 - MILTON MIRANDA (ADV. SP209009 CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E ADV. SP253870 FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

2008.61.83.004364-0 - FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA FILHO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

2008.61.83.004365-2 - LUCIMAR SILVA BRITO RAMOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2008.61.83.004427-9 - WILSON ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP255333 JANE MARIA GONÇALVES CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2008.61.83.004548-0 - MARCIA FIORILLO MILAN (ADV. SP095308 WALSON SOUZA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2008.61.83.004768-2 - MARLENE MOREIRA CARUSO (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2008.61.83.005092-9 - IVAN JOSE CANDIDO (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da consulta supra e dos documentos de fls. 230/247, e considerando o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária. Int.

2008.61.83.005958-1 - EVERALDO MORAIS DA SILVA (ADV. SP156111 ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2008.61.83.006323-7 - SONIA MARIA EDUARDO (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E ADV. SP153437E WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Instada a esclarecer sobre o valor atribuído à causa, a parte autora emendou-a para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supra referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2008.61.83.006324-9 - MONICA REGINA SILVA AMERICO (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E ADV. SP153437E WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2008.61.83.006541-6 - EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP256592 MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Dito isso, de acordo com o acima exposto, não há como reconhecer-se a competência deste Juízo Federal, de forma que, firmando-se a competência da Justiça Estadual, deverão ser os presentes autos encaminhados a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual, para livre distribuição. Intime-se

2008.61.83.006953-7 - ANNA PAULA SIMONE INOCENCIO (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2008.61.83.007005-9 - VALTER RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP181276 SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2008.61.83.007358-9 - NATALIE FERREIRA CABRAL BARROS E OUTRO (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de benefício de amparo social ao deficiente desde a data de entrada do requerimento, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta, restando prejudicado o pedido. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2008.61.83.007412-0 - JOAO ISABEL DA SILVA (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP235659 REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de benefício de amparo social ao deficiente, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta, restando prejudicado o pedido. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2008.61.83.007878-2 - AILTON ROGERIO DE JESUS COSTA E OUTRO (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o restabelecimento de benefício de amparo social ao deficiente desde a data de sua suspensão, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta, restando prejudicado o pedido. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2008.61.83.008679-1 - ALAIDE MARIA COELHO (ADV. SP268328 SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de benefício de amparo social ao deficiente, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta, restando prejudicado o pedido.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2008.61.83.009189-0 - ANDERSON VERIDIANO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP042213 JOAO DE LAURENTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de salários e benefícios atrasados, relativo ao amparo social ao portador de deficiência o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supra referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.005156-3 - HUMBERTO ANTONIO TOLINO (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Após a complementação do depósito, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.002531-3 - ROSA ESPINARDI BARONI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.003942-2 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a

esta 2ª Vara Federal. Considerando que o v. acórdão (fl. 47/50) anulou a sentença, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, instruindo-a com a peças necessárias à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 283 c/c art. 284, ambos do CPC).Int.

2002.61.20.003136-1 - MARILENE MOTA DE ANDRADE (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Fl. 123: Requeria a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.20.005245-5 - ROSA AMANCIO DA COSTA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.20.006421-8 - EVA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.002461-4 - ESTELITA ROSA DA SILVEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.002847-4 - MARIA JOSEFINA BERNARDINO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.002850-4 - ORMEZINDA SOUZA DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista parte à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.003592-2 - MARIA APARECIDA MARTINS RAMOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.004126-0 - MARIA LUZIA LUIZ CONTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.004221-5 - JOANA SIMEAO DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.004640-3 - HELOINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.004697-0 - SEBASTIAO SALES (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.004995-7 - MEYRES FERRAZ PORTEIRO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.005571-4 - NATALINO ALVES (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.005732-2 - JOANA BALDAVIA COLOMBO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.006640-2 - JOAO PEREIRA EVANGELISTA (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.003637-2 - MARIA ANGELINA GONCALVES CAMARGO (ADV. SP079596 ANGELA NATALINA G VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.004364-9 - OSCAR VALERIANO BORGES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.004902-0 - ELZA DE ANDRADE FIGUEIREDO (PROCURAD CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 114/115: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2005.61.20.005239-0 - NAIR FURTADO GUIRELLI (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.005419-2 - MARIA DAS DORES RODRIGUES VIANA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.005543-3 - AKIKO WAGATSUMA YAMADA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.005641-3 - LUZIA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.006108-1 - MESSIAS GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.006558-0 - THEREZA TIMPANI CARVALHO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.007696-5 - CARMEN BELMIRO MATHIAS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.007893-7 - ADELAIDE LOPES DE SOUZA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.008275-8 - IDALINA DELPHINO DOS SANTOS (ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.000177-5 - CATARINA TEODORA DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.000187-8 - ADELINA MARTIMIANO AMERICO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.001682-1 - DIONE DE OLIVEIRA BASTOS CARDOSO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.001960-3 - JOSEFA DOMINGAS DE OLIVEIRA TREVISAN (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.002280-8 - DIONILIA GALDINO SOARES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.002895-1 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 91/100: Vista a parte autora acerca da conta apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.20.002937-2 - EURIDES AUGUSTO COSTA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 47), expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência outubro/2007, sendo R\$ 1.600,00 (principal) e R\$ 300,00 (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. n. 154/06 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitórios (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.002955-4 - DOROTI SILVA DE FREITAS CAYRES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.003941-9 - TEREZINHA RITA DE SOUZA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.004344-7 - SEBASTIANA DA SILVA LIMA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.005931-5 - OLIVIA DA CONCEICAO PINHEIRO CONSOLARO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.005973-0 - ARISTIDES BOTELHO (ADV. SP108469 LEILA MARIA ZANIOLO E ADV. SP102254 ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.003175-9 - PAULINA DE MACEDO FRANCISCO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.004256-3 - MARIA BATAGIELLO (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.008152-0 - PAULO MARCELO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.008540-9 - ORIDES DURANTI (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP102254 ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.000148-6 - ILTON CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP073178 ADELVIA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.002408-5 - DORIVAL IANUSKIEWTZ (ADV. SP194413 LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.003264-1 - BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1220

ACAO POPULAR

2005.61.20.008285-0 - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO E OUTRO (ADV. SP232979 FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X AILTON BRASILIENSE PIRES X ALFREDO PERES DA SILVA X JOSE FRANCISCO LEIGO (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X RAFAEL RABINOVICI (ADV. SP118579 CAIO CESAR INFANTINI) X IVANEY CAYRES DE SOUZA (ADV. SP167408 FABIO MIYASATO) X LUIZ CARLOS UZELIN (ADV. SP020487 MILTON DE PAULA) X ROMAPHY - TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA (ADV. SP072130 BENEDITO SANTANA PEREIRA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL (COLEGIO CRISTO REI) (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO) X J & W COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP154013 ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X SOFT INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CRIAR - SISTEMAS INTELIGENTES, INFORMATICA, AUTOMACAO, INFORMACOES E METODOS LTDA - ME (ADV. MG085161 JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X GRECO COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP (ADV. SP063767 ANTONIO CASTRO FILHO) X CTBC MULTIMIDIA LTDA (ADV. SP121445 JOSE ANTONIO LOMONACO E ADV. SP119431 MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X BLUDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME (ADV. SP034421 NAIM JOSE KALIL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP127159 PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (ADV. SP241321 MARCELLE DIAS PIRES E ADV. SP203581 CAROLINE YUMOTO)

Vistos. Trata-se de Ação Popular, proposta por ROSA CANDIDA BIFFI, LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO

e SERGIO TOLEDO MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, AILTON BRASILIENSE PIRES (Ex-diretor do DENATRAN), ALFREDO PERES DA SILVA (Diretor do DENATRAN), JOSÉ FRANCISCO LEIGO (Ex-diretor do DETRAN/SP), RAFAEL RABINOVICI (Ex-Delegado Divisionário da Divisão da Habilitação do DETRAN/SP e Gestor do Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Formação de Condutores - GEFOR), YVANEY CAYRES DE SOUZA (Diretor do DETRAN/SP) e LUIZ CARLOS UZELIN (Delegado Divisionário da Divisão da Habilitação do DETRAN/SP e Gestor do GEFOR). Em face, também, dos apontados beneficiários do CRIAR de Ribeirão Preto, J&W de São Paulo, Soft de Sorocaba, Abase de Marília e Romaphy. Alegam na inicial que o DETRAN está se apropriando do exercício de competências que seriam do DENATRAN a quem cabe organizar e manter o RENACH, sendo indevida a utilização de banco de dados estadual (GEFOR - Gerenciamento Eletrônico de Formação de Condutores). Alegam que se o banco de dados é estadual, o indivíduo reprovado no exame de habilitação pode obter a mesma em outro Estado da Federação; que somente os examinadores cadastrados e credenciados conforme a Lei 8.666/93 e 8.987/95 pelo DENATRAN podem registrar o resultado do exame no RENACH; que a Portaria 1490/01 ofende o CNT ao instituir o GEFOR no Estado de São Paulo; que os examinadores e instrutores dos condutores são sujeitos à punição e que sua não-identificação no RENACH propicia a impunidade destes; que empresas de informática foram credenciadas pelo DETRAN/SP sem a devida licitação; que os peritos têm que pagar a um provedor para acessar o GEFOR e registrar o resultado do exame que realizou. Requerem em antecipação de tutela que (A) sejam declarados nulos (1) os atos que transferem a competência do DENATRAN para o DETRAN, (2) o ato que impede os peritos de lançar diretamente no RENACH o resultado dos exames, (3) a subtração de dados dos registros, em especialmente a identificação do perito avaliador que é responsável pelo parecer fornecido e (4) os contratos feitos pelo DETRAN com provedores de informática, bem como, que (B) todos os registros públicos que foram modificados e maculados sejam restituídos conforme concebidos e registrados (C) proibindo-se que agentes ou atos administrativos possam modificar ou subtrair os registros feitos pelo perito técnico. Requerem a exibição (1) de contratos firmados entre os órgãos do trânsito e as provedorias, (2) dos contratos sociais e das certidões de regularidade jurídica e fiscal destas, (3) da listagem de peritos que fizeram pagamentos a tais empresas e do valor destes pagamentos, (4) do processo administrativo que ensejou referidos contratos. Requerem também a quebra de sigilo bancário das tais empresas nos últimos cinco anos e que se notifique a SRF e a SDE para acompanharem o feito. Por fim, pedem a condenação dos réus na reparação dos danos e restituição de valores indevidamente auferidos com a exploração do bem público. Não foram recolhidas custas com base no artigo 5º, LXXIV, da CF (fls. 46 e 63). (...) DECIDO: Pretendendo a tutela do patrimônio público da União consistente no Registro Nacional de Condutores (RENACH), os autores vêm a juízo pleitear, em apertada síntese, a declaração de nulidade de atos administrativos consistente na permissão pelo DENATRAN ao DETRAN/SP para que este organize e mantenha o RENACH e de eleição pelo DETRAN/SP, sem licitação, de empresas de informática para organização do sistema informatizado e cobrando tarifas dos peritos. Citados os réus que constavam na inicial, alegaram preliminares de inépcia da inicial, inadequação da via eleita, incompetência absoluta, litisconsórcio passivo necessário com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com a PRODESP e com as empresas contratadas. a) DAS PRELIMINARES: (...) Foi alegada, todavia, a irregularidade de (6) NÃO DEFINIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. (...) Assim, fixo o valor da causa em R\$108.472,76. (...) b) DO MÉRITO: (...) Em resumo, tudo isto posto, conclui-se que o pedido integralmente não merece acolhimento. c) DA MÁ-FÉ: (...) Sopesado isso, tenho que realmente os autores não só alteram a verdade dos fatos como litigam na tutela de interesses pessoais e não difusos (defesa do patrimônio público). Logo, merecem a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (CF) assim como no décuplo das custas (LAP). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos condenando os autores ao recolhimento das custas, ao décuplo do valor das custas nos termos do artigo 13, da Lei da Ação Popular e aos honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação que corresponde ao décuplo das custas a ser rateado entre os patronos dos réus. Ao SEDI para anotação do valor da causa que fixo em R\$108.472,76. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 19, LAP). PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2393

ACAO PENAL

95.0608646-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA (ADV. SP133417 GERSON PRADO) X JOAO CESAR MANIAES (ADV. SP151803 AMADEU FARDELONI) X IRINEU POLACHINI JUNIOR (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP128833 VERONICA FILIPINI NEVES E ADV. SP131508 CLEBER DOTOLI VACCARI) Fls. 932 e 939/940. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados José Benedito e Irineu Polachini, nos seus regulares efeitos. Apresentem as defesas dos réus suas razões recursais, no prazo legal (art. 600 CPP)Fls. 950.

Recebo o termo subscrito pelo acusado João Cesar como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se o defensor a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.118611-9 - ELIAS MARINHO DA CRUZ (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia da concessão administrativa do benefício de Aposentadoria por Idade ao autor, esclareça o seu interesse de agir. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2000.03.99.030459-9 - BENEDITO CELIO DE MOURA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117979 ROGERIO DO AMARAL E ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

BENEDITO CÉLIO DE MOURA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a averbação de trabalhos rural e urbano, este de natureza especial, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Oferecida resposta pelo réu e findos os atos instrutórios, foi proferida sentença (fls. 86/89), que julgou procedente a ação, a qual foi submetida a reexame necessário. Do mencionada ato decisório, as partes apelaram. Em sede de apelação, foi reconhecida a inépcia parcial da inicial e determinada a anulação da sentença, restando as apelações do autor e do INSS prejudicadas (fls. 119/120). No entanto, em sede administrativa, foi deferida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15 de março de 2004 (fls. 121/125). Com o retorno dos autos ao Juízo de primeira instância, instado a se manifestar, o autor requerer a extinção do feito sem julgamento do mérito, pois já vem recebendo a aposentadoria. É o relatório. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.03.99.040643-8 - SAMUEL QUINTANILHA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por SAMUEL QUINTANILHA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos tempos de serviço laborados nas empresas MECANICA PESADA S/A, FILSAN EQUIP. E SISTEMAS LTDA, LIEBHERR BRASIL GUINDASTES MAQ OP LTDA, FORD BRASIL S/A e ENGESA S/A, com a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 82%, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 27.10.1998. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos esteve exposto a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 15). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Aduz que, admitindo-se a procedência do pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal (fls. 20/26). Houve réplica (fls. 29/30). Foi proferida sentença pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, tendo julgado improcedente o pedido do autor (fls. 37/39). Esta decisão foi anulada pelo TRF/3ª Região (fls. 54/58). Foi produzida prova documental, com a juntada de cópias do processo administrativo às fls. 76/144. As partes não produziram mais provas. Foi informado nos autos que o autor está recebendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional desde 08/11/2000 (fl. 144). No entanto, pretende que a ré proceda ao pagamento dos valores referentes ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde o primeiro requerimento administrativo (27/10/1998). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor SAMUEL QUINTANILHA para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 27.10.1998 (data do 1.º requerimento administrativo, num percentual de 82% (oitenta e dois por cento), devendo proceder às devidas compensações. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (27.10.1998) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

2001.61.21.004182-6 - WILSON ANTONIO GRASSO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 188, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação do autor e da ré (fl. 190 e 193), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2001.61.21.006011-0 - CUSTODIO ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 169 e 197, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 203), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2001.61.21.006389-5 - IVANROI FARIA DA SILVA (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Diante dos extratos de fls. 175/180, informando a satisfação do débito, bem como da ausência de manifestação da parte credora (fl. 177), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2001.61.21.006403-6 - JOSE ANTONIO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que o acordo celebrado pelos autores JOSÉ ANTONIO CARDOSO e JOSÉ PEDRO JOANA (fls. 197/200) com a ré versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a execução, com base no art. 794, inciso I, c.c. artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.21.006430-9 - DANIEL PANTALEAO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que o acordo celebrado pelos autores DANIEL PANTALEÃO, GIOVANI DA COSTA REIS e HILDA FÁTIMA DE ASSIS (fls. 197/199) com a ré versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a execução, com base no art. 794, inciso I, c.c. artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.21.000603-0 - CARLOS HENRIQUE MARTINS RAMOS E OUTRO (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por CARLOS HENRIQUE MARTINS RAMOS e LÍGIA VALÉRIA AZEVEDO RAMOS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de

financiamento de imóvel e a condenação da ré a: 1. corrigir monetariamente o saldo devedor pelo INPC, a partir de março de 1991, em substituição à Taxa Referencial - TR; 2. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 3. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 4. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar o anatocismo); 5. observar o teto máximo de juros de 12% a.a.; 6. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação; 7. recalculer o valor do saldo devedor e conseqüentemente das prestações do financiamento, bem como as prestações atrasadas acrescidas de multa de 2% e corrigidas monetariamente pelo INPC até a data do pagamento; 8. proceder à quitação das prestações em atraso do financiamento ou amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento com utilização do saldo do FGTS; 9. devolver os valores cobrados em excesso corrigidos. Requer também a declaração de nulidade do leilão extrajudicial realizado, nos termos do Decreto n.º 70/66. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.21.001558-3 - MARCIA MARIA GIL REBELLO (ADV. SP142415 LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por MÁRCIA MARIA GIL REBELLO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel n.º 103305021367-0 e a condenação da ré a proceder ao recálculo do saldo devedor, considerando-se o percentual de juro nominal de 10% ao ano, substituir a Taxa Referencial pelo INPC, primeiro amortizar a dívida para depois fazer a correção do saldo devedor, excluir a incidência de juros capitalizados (anatocismo), substituindo a prática de juros compostos pelo regime de capitalização simples, expurgar a tabela SACRE e cobrar taxa de seguro de forma anual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.21.002691-0 - ANTONIO MATIAS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 284/286 e 290/294, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 299), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2002.61.21.003330-5 - ADEVANIR DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 226/227 e 238, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 242), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2002.61.21.003359-7 - ALOIR FERNANDES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP180244 ROBSON CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

ALOIR FERNANDES DE LIMA, EDNEI MARTINS EVANGELISTA, JOSÉ MARCELO LEITE, JULIANO JOSÉ ALVES DOS SANTOS, MARCELO AILTON MONTEIRO, MARCELO DE OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO DA SILVA, JOSÉ VALDIR DA SILVA, DENILSON DE OLIVEIRA LIMA e GEANN TONI BARBOSA ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das diferenças referentes ao índice de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas, por meio das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93. Sustentam, em síntese, que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 violaram o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988 ao elevar os vencimentos dos Oficiais Gerais em 28,86%, sem estender o idêntico benefício aos demais servidores militares e sem prever nenhuma compensação, o que lhe deu caráter permanente. Aduzem, ainda, que com a edição da Lei n.º 8.622/93 houve uma substancial diferenciação de vencimento entre os servidores militares, desobedecendo-se ao princípio isonômico consagrado na Lei Maior. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 47). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 56/66, sustentou a preliminar de prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pelos autores. Não houve réplica. Foi proferida sentença por este Juízo Federal reconhecendo a ocorrência de prescrição do fundo de direito (fls. 68/70). A referida decisão foi anulada pelo acórdão proferido pelo TRF/3.ª Região, o qual decidiu que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Assim, como a ação foi ajuizada em 05.12.2002, estão prescritas as parcelas vencidas

antes de 05.12.1997 (fls. 98/105).Diante do exposto, resolvo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e, com isto, condeno a ré à incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos autores, incidindo sobre todas as vantagens legais, garantida, no entanto, a compensação da majoração com outros eventuais reajustes posteriormente concedidos. Deverá a União Federal efetuar o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de tal índice desde 19 de janeiro de 1993. O auferimento do referido reajuste deve ser limitado até o advento da MP n.º 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Se não existir correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.Ressalto que estão prescritas as parcelas vencidas antes de 05.12.1997.Os juros de mora são devidos desde a citação, não podendo ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.A correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, devendo ser observado os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005 .Em liquidação de sentença deverão ser compensados os pagamentos efetuados administrativamente, a título de reajuste devido por conta das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, desde que efetivamente comprovados.Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá responder pelo pagamento dos honorários dos respectivos patronos.Sem custas, porquanto os autores postulam sob os auspícios da justiça gratuita.P. R. I.

2003.61.03.001266-3 - JOSE ROBERTO NUNES (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 129, 130 e 134, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 137), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2003.61.21.001012-7 - ALCIDES ESCRITORO E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 250/251e 265, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 269), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.001334-7 - PAULO DE SOUZA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 120 e 124, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 127 verso), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.001335-9 - EDVARDS MENDES PINTO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 112 e 116, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 120), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.001468-6 - ANTONIO CHAGAS FILHO E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 249/254, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 261), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.001558-7 - BENEDITO RODRIGUES CAMARGO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 186 e 192, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação do autor e da ré (fl. 188 e 199), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.002032-7 - JOSE MENINO FARIAS (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS

BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 117 e 123, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 125), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.002343-2 - PRISCILA VALENTE PINHO (ADV. SP135851 FERNANDO VIEZZI VERA E ADV. SP168499 LUIZ RODOLFO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092458 DIOGENES GORI SANTIAGO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO exposto na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais). O montante deverá ser acrescido de juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da data da propositura da ação. A correção monetária deverá incidir, a partir da publicação da presente sentença, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

2003.61.21.002491-6 - RUBENS SERGIO ALVES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por RUBENS SÉRGIO ALVES RIBEIRO e LUCIANA DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel e a condenação da ré a corrigir monetariamente o saldo devedor pelo INPC em substituição à Taxa Referencial - TR e recalculando consequentemente o valor das prestações do financiamento. Requer também a declaração de nulidade do leilão extrajudicial realizado, nos termos do Decreto n.º 70/6. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.21.002506-4 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS E OUTRO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em 30.06.03 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão de sua renda mensal inicial, para aplicação do IRSM de 39,76% na correção monetária dos salários-de-contribuição. A ação foi julgada procedente, condenando a autarquia previdenciária a revisar a RMI e a pagar diferenças de proventos daí decorrentes, tendo sido proferida sentença em Embargos à Execução interpostos pelo INSS com trânsito em julgado, cuja cópia da certidão encontra-se à fl. 122. Às fls. 136/139 há prova de que o autor FRANCISCO DE ASSIS SANTOS obteve a revisão de seu benefício tal como pleiteado nesta ação, além das diferenças de proventos, no bojo dos autos n.º 2004.61.84.326327-7, distribuída em 26.08.04 no Juizado Especial de São Paulo. Em relação ao autor FRANCISCO DE ASSIS afigura-se consubstanciada a hipótese prevista no inciso III do art. 17 do CPC na exata medida em que é ilegal exigir ao mesmo tempo e mais de uma vez o direito alegado, com o agravamento do risco de ser cumprida duplamente a obrigação. Quanto ao autor ELISEU CALORINDO DOS SANTOS restou demonstrado que o processo n.º 2005.63.01.079815-0, com o mesmo objeto deste, foi extinto sem apreciação do mérito em virtude da desistência manifestada pelo autor. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo de execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condene a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região. Expeça-se ofício requisitório com relação ao autor ELISEU CALORINDO DOS SANTOS. P. R. I.

2003.61.21.002590-8 - JOAO COSIS FILHO (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 148 e 154, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré e do autor (fl. 156 e 158), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794 I, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

2003.61.21.002594-5 - BENEDITO DE JESUS SOUZA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 122 e 130, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação do autor e da ré (fl. 134 e 136), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.002605-6 - OLDIR NOGUEIRA VINHAES FILHO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 107 e 111, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 115), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.002928-8 - MARIA DAS GRACAS CRUZ E OUTROS (ADV. SP189422 JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E ADV. SP175385 LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

MARIA DAS GRAÇAS CRUZ E OUTROS, qualificados e devidamente representados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE REAJUSTE DE APOSENTADORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste de seus benefícios, com a aplicação do índice IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, e condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora, além das verbas de sucumbência. Por fim, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil julgo extinto o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

2003.61.21.002979-3 - JOSE CARLOS GRIGONIS (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 151 e 156, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 163), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.003029-1 - ELIZEU JOSE SANTOS (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

ELIZEU JOSÉ DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam incluídos no período básico de cálculo os salários de contribuição relativos aos meses de dezembro/98, janeiro/99, fevereiro/99 e março/99. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.21.003104-0 - NELSON BAHIA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 131 e 135, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 141), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.003111-8 - NELSON FELIPE (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 106/108, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fls. 111), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. APOS AO TRANSITO EM JULGADO, PROCEDA-SE AO ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS COM AS CAUTELAS DE ESTILO.

2003.61.21.003294-9 - THEREZINHA GAZOLA PESSOA BARROS E OUTROS (ADV. SP057253 VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUIZA HELENA ROCHA BARBOZA PESSOA BARROS (PROCURAD LUIZ GERALDO MOTTA E PROCURAD JOSE MARCIO MOTTA DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes sobre a data marcada para a audiência que se realizará no dia 22 de outubro de 2008, às 14h00, na 1ª Vara Federal de Resende -RJ, conforme informado no ofício de fls. 246.Int.

2003.61.21.003369-3 - BENEDITO ALVES DA SILVA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 92/93, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fls. 95, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do CPCP. aPOS AO TRANSITO EM JULGADO, PROCEDA-SE AO ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS COM AS CAUTELAS DE ESTILO.

2003.61.21.003370-0 - BEATRIZ TOMAZ (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada por BEATRIZ TOMAZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período-base de cálculo.....Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.003371-1 - BENEDITO ROBERTO DE ABREU (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO ROBERTO DE ABREU em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período-base de cálculo.....Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.003372-3 - ILÍDIO DE PAULA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada por ILÍDIO DE PAULA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período-base de cálculo.....Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.003556-2 - JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 117 e 119, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 131), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794 I, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao s arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

2003.61.21.003564-1 - VALDOMIRO CESQUIM (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 122 e 130, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 139), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.003896-4 - JOSE DIRCEU CARIOCA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DIRCEU CARIOCA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período-base de cálculo.....Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.003900-2 - PAULO DE ALENCAR (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada por PAULO DE ALENCAR em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, a

revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período-base de cálculo.....Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.004110-0 - BENEDITO LAERCIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 227, 229 e 236, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 239), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.004229-3 - JOAO BATISTA MOREIRA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls.111/113 informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fls.121, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. aPOS AO TRANSITO EM JULGADO, PROCEDA-SE AO ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS COM AS CAUTELAS DE ESTILO.

2003.61.21.004249-9 - MANOEL DUTRA GOMES (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 88 e 91, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 95), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.004258-0 - ADEMAR TAVARES (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP118912E FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 89 e 92, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 96), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.004342-0 - HUMBERTO COSTA (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

2003.61.21.004406-0 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 112 e 122, informando o adimplemento da dívida, vem como da manifestação da ré (fl. 128), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794 I, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

2003.61.21.004430-7 - SILENCINA DAVID (ADV. SP143001 JOSENEIA PECCINE E ADV. SP123329 MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 93 e 102, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 105), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794 I, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao s arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

2003.61.21.004482-4 - VALTER DE SOUZA (ADV. SP111331 JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 98 e 101, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré e do autor (fl. 104 e 107), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794 I, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao s arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

2003.61.21.004499-0 - DELIA CONCEPCION SORIA DE PORRO (ADV. SP201829 PATRICIA MARYS

BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de revisão de RMI, na qual foi proferida provimento jurisdicional favorável à parte autora, com trânsito em julgado certificado nos autos. Posto isto, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no artigo 618 c.c o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

2003.61.21.004976-7 - GERALDO SEBASTIAO GONCALVES (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 115 e 118, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 127), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.005043-5 - ELFREM LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP135462 IVANI MENDES E ADV. SP178089 ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão de sua renda mensal inicial, para aplicação do IRSM de 39,76% na correção monetária dos salários-de-contribuição. A ação foi julgada procedente, condenando a autarquia previdenciária a revisar a RMI e a pagar diferenças de proventos daí decorrentes, com trânsito em julgado certificado à fl. 54. À fl. 64 noticia o autor que realizou acordo com o INSS e está recebendo, em parcelas, o seu crédito, razão pela qual requer a extinção do processo (fls. 62 e 67/68). Considerando que o processo de execução não teve início, não há possibilidade de extinguí-lo pelo ditame do artigo 794 do CPC. Entretanto, levando-se em consideração que ELFREM LUIZ DE OLIVEIRA já obteve o provimento jurisdicional reclamado, a extinção da presente ação ocorre por falta de interesse de processual. Assim, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao autor ELFREM LUIZ DE OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.21.005057-5 - EDISON DE GOUVEA JUDIC (ADV. SP135462 IVANI MENDES E ADV. SP178089 ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada em 15.12.2003 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período-base de cálculo do benefício. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo de execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Taubaté, encaminhando cópia desta decisão para que tome as medidas pertinentes. P. R. I.

2004.61.21.000114-3 - BENEDITO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 101/102, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 104), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2004.61.21.001193-8 - OSCAR PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Os embargos de declaração de fls. 59/61 são tempestivos. Sustenta o embargante que a sentença é contraditória, uma vez que determina a atualização monetária das diferenças devidas, em virtude do provimento jurisdicional deferido, conforme Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução do CJF n.º 242/2001. Todavia, aduz, que esse Manual foi substituído pela Resolução n.º 561/2001 do CJF, o qual tem incidência obrigatória em todas as decisões judiciais federais. D E C I D O Reconheço a omissão na sentença quanto à incidência da Resolução n.º 561 do CJF. Ocorre, todavia, que não é o caso de se determinar a feita dos cálculos segundo seus parâmetros, tendo em vista que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Diante do exposto, fica suprida a omissão apontada. P. R. I.

2004.61.21.002927-0 - SEBASTIAO VALERIO DE ABREU (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO VALÉRIO DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos fundamentos que expõe na peça exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 210/211. Intimado o réu acerca do pedido, este não apresentou manifestação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.21.003087-8 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da sua aposentadoria. Alega o autor, em síntese, que mesmo aposentado (data de início da aposentadoria em 29.04.1998), continuou trabalhando na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., até ser desligado em 22.09.2003. Afirma que a Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 9.032/95), que determina o desconto dos aposentados que retornam à atividade, é inconstitucional. Trata-se de verdadeiro confisco, pois o aposentado não tem direito à nova aposentadoria e contribui para um plano de custeio para o qual já contribuiu ao longo de seu contrato de trabalho. Assim, como não há devolução em benefício daquilo que recolheu aos cofres públicos, fere o princípio da igualdade tributária, havendo limitação ao poder de tributar. Juntou documentos pertinentes. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, rogando pela total improcedência do pedido, alegando, em síntese, ser descabida a alegação do autor, pois a contribuição para a Seguridade Social não garante necessariamente a contraprestação em forma de benefício (fls. 25/33). O autor, devidamente intimado, apresentou réplica (fls. 38/40 e fls. 42/49) e posteriormente requereu a desistência da ação. O INSS apresentou discordância com o pedido de desistência e requereu o julgamento da ação (fl. 70/71). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2005.61.21.000005-2 - VICENTE NATAL DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ao revés, está-se prestigiando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora. Assim, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.P. R. I.

2005.61.21.000288-7 - JOEL TOTI (ADV. SP143397 CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOEL TOTI em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados entre 06/04/1974 e 02.05.1978; entre 12.08.1981 e 28.03.1984; entre 02.04.1984 e 05.03.1997; entre 06/03/1997 e 23.12.2003, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com renda mensal inicial de 100%, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 30/01/2004.....Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOEL TOTI, para somente reconhecer como especial o período compreendido entre 12.08.1981 e 28.03.1984, laborado na Prefeitura Municipal de Taubaté/SP. Ante a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

2005.61.21.001187-6 - PEDRO LUIZ VIEIRA PAULO (ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência. A simples menção da atividade de motorista é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Diante do exposto, traga o autor prova de que nos

períodos apontados na inicial (fl. 09) laborou na condução de caminhão e no transporte de cargas. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.21.001754-4 - DARCI CAETANO E OUTRO (ADV. SP204971 MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DARCI CAETANO E ANA SILVIA CAETANO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de compra e venda firmado com base na legislação específica do Sistema Financeiro Habitacional. Diante da renúncia pela defensora constituída dos poderes que lhe foram outorgados, por não conseguir realizar contato com os autores (fl. 130), foi determinada a intimação pessoal dos mesmos para constituírem defensor nos autos no prazo de quinze dias. Devidamente intimados (fls. 134 e 138), os autores deixaram transcorrer in albis o prazo sem manifestação.II - FUNDAMENTAÇÃOÉ sabido que para o processo estar devidamente regularizado, necessário se faz o preenchimento dos pressupostos processuais de existência e de validade.Compulsando os autos, verifico que o pressuposto processual de validade da relação processual referente à capacidade processual não se encontra presente, tendo em vista que não há defensor regularmente constituído nos autos tendo em vista a renúncia da subscritora da inicial.Ademais, verifico que mesmo tendo sido concedida oportunidade para a parte autora regularizar tal mácula, esta deixou transcorreu in albis o prazo sem tomar providência alguma.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo.

2005.61.21.001784-2 - JORGE DA SILVA PINTO (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JORGE DA SILVA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão da Aposentadoria por Invalidez desde a juntada do laudo médico nos autos.....Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2005.61.21.003653-8 - BENEDITO MARCIO DE CASTRO OLIVEIRA (ADV. SP060168 JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de embargos de declaração, no qual se pleiteia a reforma da sentença de fls. 64/67 no que tange à ausência de condenação do réu ao pagamento da verba honorária e de inexistência de determinação ao reembolso de custas processuais. Aduz a embargante que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, tendo recolhido as custas processuais, razão pela qual faz jus ao ressarcimento da despesa realizada. Sustenta, de outra parte, que não se pode aplicar o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, porquanto em confronto com o Estatuto da Ordem dos Advogados e com o art. 20 do CPC. É o breve relatório.De fato, o autor não é beneficiário da gratuidade da justiça, tendo, portanto, recolhido as custas processuais, cuja guia DARF encontra-se anexada à fl. 25. Com efeito, o dispositivo da sentença de fls. 64/67 deve ser retificado para condenar o réu ao reembolso de despesas processuais realizadas pela parte autora, corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.

2005.61.21.003925-4 - VALDIR FONSECA (ADV. SP013452 BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.006527-9 - SILVIO EXPEDITO PUGLIESE (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SILVIO EXPEDITO PUGLIESE, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da

UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da sua aposentadoria. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.21.000342-2 - ARLETE PACHECO DE MENDONCA (ADV. SP197551 ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E ADV. SP154932 CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E ADV. SP037248 JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face da anuência da credora (fl. 96) quanto ao valor apresentado pela devedora como sendo o correto para a liquidação integral do julgado, bem como tendo em vista a realização dos depósitos à ordem do Juízo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor indicado no item III de fl. 81 e oficie-se para que seja transferido o saldo remanescente para a ré. Após o cumprimento desta decisão, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.000637-0 - SEBASTIAO ALEXANDRO SIMAO JARDIM (ADV. SP214442 ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SEBASTIÃO ALEXANDRO SIMÃO JARDIM ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das diferenças referentes ao índice de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas, por meio das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93. Sustenta, em síntese, que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 violaram o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988 ao elevar os vencimentos dos Oficiais Gerais em 28,86%, sem estender o idêntico benefício aos demais servidores militares e sem prever nenhuma compensação, o que lhe deu caráter permanente. Aduz, ainda, que com a edição da Lei n.º 8.622/93 houve uma substancial diferenciação de vencimento entre os servidores militares, desobedecendo-se ao princípio isonômico consagrado na Lei Maior. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 45/58, sustentou a preliminar de prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pelo autor. Não houve réplica. Diante do exposto, resolvo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e, com isto, condeno a ré à incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos do autor, incidindo sobre todas as vantagens legais, garantida, no entanto, a compensação da majoração com outros eventuais reajustes posteriormente concedidos. Deverá a União Federal efetuar o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de tal índice desde 19 de janeiro de 1993. O auferimento do referido reajuste deve ser limitado até o advento da MP n.º 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Se não existir correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data. Ressalto que estão prescritas as parcelas vencidas antes de 21.02.2001. Os juros de mora são devidos desde a citação, não podendo ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001. A correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, devendo ser observado os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os pagamentos efetuados administrativamente, a título de reajuste devido por conta das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, desde que efetivamente comprovados. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá responder pelo pagamento dos honorários dos respectivos patronos. P. R. I.

2006.61.21.000961-8 - ARNALDO DA SILVA (ADV. SP086236 MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MIGOTO, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 30.03.2006, objetivando: a) o reajuste do valor do benefício de aposentadoria, com respectiva atualização monetária e aplicação dos índices INPC, IBGE e outro índice cabível, com condenação do INSS a pagar as diferenças obtidas; b) revisão do valor de aposentadoria para elevá-lo a R\$ 3.000,00, por entender ser este o valor real devido; c) aplicação da majoração de 25% sobre os proventos do requerente e aplicação do coeficiente de cálculo para cem por cento do salário de benefício. Tendo em vista a constatação da propositura de ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo em 12.11.2003, foram juntadas petição inicial, sentença e consulta processual dos autos n.º 2004.61.84.514716-5. Analisando as peças às fls. 18, 26/33, verifica-se que os pedidos de reajuste e revisão do valor do benefício com vistas à preservação do valor real, formulados nesta ação (itens a e b acima elencados), já foram analisados e julgados improcedentes na ação proposta no Juizado Especial Federal, cuja sentença transitou em julgado em 05.04.2006. Faz-se necessário, entretanto, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o

mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil, no tocante ao reajustamento pelos índices pleiteados na inicial e revisão para fins de preservação do valor real, devendo prosseguir em relação ao pedido de aplicação da majoração de 25% sobre os proventos do requerente e aplicação do coeficiente de cálculo para cem por cento do salário de benefício. Transitada em julgado, retifiquem-se as anotações pertinentes e cite-se. P. R. I.

2006.61.21.001067-0 - ADRIANA DA CRUZ SOUZA (ADV. SP137522 LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

ADRIANA DA CRUZ SOUZA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 07.04.06, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 ao deficiente físico. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação. Antes da realização de perícia médica e do laudo sócio-econômico, a autora informou que foi concedido o benefício a partir de 28.07.06, requerendo a condenação do réu a pagar os valores que não foram creditados a partir do primeiro requerimento administrativo (abril/04). Sobreveio aos autos (fl. 70) a notícia de que o benefício foi encerrado em 01.12.06 em razão do óbito da segurada. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132), bem como em razão do princípio da causalidade. P. R. I.

2006.61.21.001097-9 - DALILA AMABILE AOA (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DALILA AMABILE AOA, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte. Foi determinado que a autora emendasse a inicial, a fim de acostar documento indispensável à comprovação de seu alegado direito, por duas vezes (fls. 28 e 36). Devidamente intimada, a parte autora não juntou os referidos documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, é obrigação da parte, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a repostagem. No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo. Outrossim, a requerente manteve-se em silêncio, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.21.001188-1 - MARIA DO CARMO CAMPOS (ADV. SP057253 VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA E ADV. SP128914 FLAVIO MARCONDES DAMASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIA DO CARMO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de importâncias devidas e não pagas decorrentes de pensão por morte. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas cautelas.

2006.61.21.001315-4 - FLAVIO AUGUSTO ZANIN (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

FLÁVIO AUGUSTO ZANIN, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PETROS como suplementação/complementação de aposentadoria, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários

advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.21.001564-3 - JEANICE ANTUNES BARBOSA (ADV. SP220654 JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a exclusão da variante expectativa de sobrevida do fator previdenciário aplicável ao benefício e conseqüente recálculo da renda mensal inicial. Requer a retirada do elemento expectativa de vida do cálculo de seu benefício, alegando a impossibilidade de se prever a idade que irá falecer, não podendo, segundo seu entendimento, jamais tal fato ser objeto primordial de redução de benefícios a serem concedidos pela ré, pois viola frontalmente as normas constitucionais. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.21.001649-0 - ANA MARI WEIHRAUCH MATTJE (ADV. SP204988 PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

ANA MARI WEIHRAUCH MATTJE, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício de pensão por morte (DIB em 26.06.88 - fl. 31), com a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integralizam o salário de benefício de origem, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, mensalmente, e ao recálculo da renda mensal inicial pela aplicação do quanto disposto no artigo 75 da Lei 8.213/91, com o pagamento da pensão integral na alíquota de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício. Por fim, requer o pagamento dos atrasados, monetariamente corrigido. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício da autora, a fim de que seja corrigido de acordo com os critérios da Lei n.º 6.423/77, (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício do benefício originário). O INSS deverá pagar as diferenças devidas, corrigidas monetariamente na forma prevista no Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, também aplicando-se as Súmulas 08 do TRF da 3.ª Região, 43 e 148 do STJ, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos e devidos a partir da citação. Observe-se a prescrição quinquenal no pagamento dos atrasados, com data retroativa à 30.05.2006 (protocolo). Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2006.61.21.001654-4 - OSNI MAMEDE DOS SANTOS (ADV. SP142415 LUIGI CONSORTI E ADV. SP226694 MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OSNI MAMEDE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de justiça gratuita, objetivando seja o réu condenado a revisar o cálculo da renda mensal inicial para aplicar o INPC como índice de correção dos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo de seu benefício previdenciário. Requer, ainda, o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

2006.61.21.002133-3 - OLIVIO DE FATIMA DE CASTILHO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OLÍVIO DE FÁTIMA DE CASTILHO, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da sua aposentadoria. Alega o autor, em síntese, que após sua aposentadoria (data de início em 22.07.1997), manteve seu contrato de trabalho com a empresa General Motors do Brasil Ltda. até 30.11.2005. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o

sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.21.002177-1 - ROOSEVELT MIRANDA PINTO (ADV. SP135473 MARIA CLARICE DOS SANTOS E ADV. SP223347 DILSON JOSÉ POMBO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.

2006.61.21.002279-9 - PEDRO ALVES LEITE (ADV. SP175375 FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E ADV. SP121939 SUELY MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PEDRO ALVES LEITE, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste de seu benefício pela aplicação dos índices do IRSM em fevereiro/1994 (39,67%) e do IGP-DI nos seguintes períodos - junho/1997 (9,97%), junho/1999 (7,91%), junho/2000 (14,19%) e junho/2001 (10,91%) - de forma a manter o seu valor real, arcando o réu com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora, além das verbas de sucumbência.Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil julgo extinto o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

2006.61.21.002280-5 - MARIA JOANA DA SILVA MARCELAO (ADV. SP121939 SUELY MARQUES E ADV. SP175375 FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA JOANA DA SILVA MARCELÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Custas na forma da lei (artigo 128 da Lei n.º 8.213/91).P. R. I.

2006.61.21.002413-9 - PEDRO CURSINO DOS SANTOS (ADV. SP201829 PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PEDRO CURSINO DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB em 01/01/80 - fl. 14), com a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integralizam seu salário de benefício, aplicando-se a variação da ORTN/OTN.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício do autor, a fim de que seja corrigido de acordo com os critérios da Lei n.º 6.423/77, (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses), sendo que a partir de abril de 1989, haverá a correção com base em salários mínimos (artigo 58 do ADCT), até a edição da Lei n.º 8213/91, após o benefício deverá ser reajustado pelos critérios nela previstos.O INSS deverá pagar as diferenças devidas, corrigidas monetariamente na forma prevista no Provimento n.º 26/01 da CGJF da 3ª Região, e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, também aplicando-se as Súmulas 08 do TRF da 3ª Região, 43 e 148 do STJ, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos e devidos a partir da citação.ObsERVE-se a prescrição quinquenal no pagamento dos atrasados, com data retroativa à 10/03/2008 (protocolo).Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2006.61.21.002879-0 - BENEDITO MARTINS (ADV. SP106149 JORGE MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.21.003164-8 - MARGARIDA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARGARIDA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (DIB em 13/10/82 - fl. 10), com a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integralizam seu salário de benefício, aplicando-se a variação da ORTN/OTN. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício da autora, a fim de que seja corrigido de acordo com os critérios da Lei n.º 6.423/77, (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses), sendo que a partir de abril de 1989, haverá a correção com base em salários mínimos (artigo 58 do ADCT), até a edição da Lei n.º 8.213/91, após o benefício deverá ser reajustado pelos critérios nela previstos. O INSS deverá pagar as diferenças devidas, corrigidas monetariamente na forma prevista no Provimento n.º 26/01 da CGJF da 3ª Região, e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, também aplicando-se as Súmulas 08 do TRF da 3ª Região, 43 e 148 do STJ, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos e devidos a partir da citação. Observe-se a prescrição quinquenal no pagamento dos atrasados, com data retroativa à 23/10/2006 (protocolo). Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2006.61.21.003201-0 - JOSE AUGUSTO PAIS (ADV. SP019614 ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ AUGUSTO PAIS, objetivando a concessão de reforma, com o recebimento dos proventos calculados com base no soldo do posto imediatamente superior, bem como o pagamento de todos os valores em atraso. Alega o autor, em síntese, que prestou serviço para o Exército Brasileiro entre 13/01/1966 e 30/11/1968. Em 16/01/1970, foi reincorporado ao serviço militar, tendo sido licenciado em 30/09/1973. Sustenta que adquiriu esquistossomose quando prestava o referido serviço militar, tendo sofrido várias crises nervosas. Assim, faz jus ao referido benefício. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37). A ré foi devidamente citada, apresentou contestação, sustentando a ocorrência da prescrição do fundo do direito. No mérito, aduziu a improcedência do pedido do autor, tendo em vista a ausência de elementos aptos a comprovar o seu alegado direito (fls. 45/56). Houve réplica (fls. 60/62). Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.003683-0 - LUIZ APARECIDO DE LIMA (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL

Conquanto intimado a dar cumprimento ao despacho judicial de fl. 103, o autor não cumpriu a determinação no sentido de comprovar o não ajuizamento de execução fiscal em outro juízo - documento indispensável para a perfeita identificação da lide. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.21.003855-2 - MARIA DAS DORES ALVES (ADV. SP135462 IVANI MENDES E ADV. SP181210 JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS DORES ALVES, qualificada na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, protocolizada em 18.12.06, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se o salário-de-benefício para o percentual de 100%.....Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo

Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.000179-0 - JOSE LUIZ LEITE (ADV. SP060591 DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA E ADV. SP175375 FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E ADV. SP121939 SUELY MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.21.000180-6 - JOSEFA CARDOSO RIPARDO (ADV. SP121939 SUELY MARQUES E ADV. SP175375 FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil julgo extinto o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

2007.61.21.000224-0 - BENEDITO DE PAULA LEITE E OUTROS (ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.000225-2 - CLEIA CLEMENTINA DA SILVA PAULA E OUTROS (ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil julgo extinto o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

2007.61.21.000226-4 - EZECHIAS JOAQUIM NUNES E OUTROS (ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil julgo extinto o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

2007.61.21.000227-6 - ADHEMAR CETRONE E OUTROS (ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil julgo extinto o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF

da 3.ª Região (AC n.º 927132).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

2007.61.21.000260-4 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Em observância ao contraditório, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e, especialmente, sobre a alegação de que houve percepção de valores na via administrativa nos termos propostos pela Lei n.º 10.555/2002 (fls. 125/127). Int.

2007.61.21.000306-2 - RUBENS FERREIRA DE PAULA (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E ADV. SP076031 LAURINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que objetiva a revisão da renda mensal inicial nos termos do artigo 1.º da Lei 6.423/77. Foi apresentada contestação às fls. 21/31.Ato contínuo, o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 35/38).Devidamente intimada, a parte autora aceitou a proposta de acordo nos exatos termos formulados pelo réu (fl. 40). Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. Defiro o prazo de trinta dias para apresentação de cálculos em conjunto.P. R. I.

2007.61.21.000356-6 - LIDIO BEZERRA CAVALCANTE (ADV. SP179116 ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LIDIO BEZERRA CAVALCANTI, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria especial (DIB em 29/05/84 - fl. 08), com a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integralizam seu salário de benefício, aplicando-se a variação da ORTN/OTN.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício do autor, a fim de que seja corrigido de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses), sendo que a partir de abril de 1989, haverá a correção com base em salários mínimos (artigo 58 do ADCT), até a edição da Lei nº 8213/91, após o benefício deverá ser reajustado pelos critérios nela previstos.O INSS deverá pagar as diferenças devidas, corrigidas monetariamente na forma prevista no Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, também aplicando-se as Súmulas 08 do TRF da 3ª Região, 43 e 148 do STJ, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos e devidos a partir da citação.ObsERVE-se a prescrição quinquenal no pagamento dos atrasados, com data retroativa à 24/01/2007 (protocolo).Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2007.61.21.000435-2 - JOAO JOSE VILA (ADV. SP141657 BENEDITO JORGE DE JESUS E ADV. SP249047 KELLY CRISTINA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

JOÃO JOSÉ VILA, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da sua aposentadoria.Alega o autor, em síntese, que mesmo aposentado (data de início da aposentadoria em 12.05.1992), continuou trabalhando na empresa AÇOS VILLARES S/A, até ser desligado em 16.11.2004.Afirma que a Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 9.032/95), que determina o desconto dos aposentados que retornam à atividade, é inconstitucional. Trata-se de verdadeiro confisco, pois o aposentado não tem direito à nova aposentadoria e contribui para um plano de custeio para o qual já contribuiu ao longo de seu contrato de trabalho. Assim, como não há devolução em benefício daquilo que recolheu aos cofres públicos, fere o princípio da igualdade tributária, havendo limitação ao poder de tributar.Juntos documentos pertinentes.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.21.000449-2 - EUCLIDES SARAIVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

EUCLIDES SARAIVA, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO

FEDERAL, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da sua aposentadoria. Alega o autor, em síntese, que mesmo aposentado (data de início da aposentadoria em 29.10.1993), continuou trabalhando na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., até ser desligado em 28.02.2005. Afirma que a Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 9.032/95), que determina o desconto dos aposentados que retornam à atividade, é inconstitucional. Trata-se de verdadeiro confisco, pois o aposentado não tem direito à nova aposentadoria e contribui para um plano de custeio para o qual já contribuiu ao longo de seu contrato de trabalho. Assim, como não há devolução em benefício daquilo que recolheu aos cofres públicos, fere o princípio da igualdade tributária, havendo limitação ao poder de tributar. Juntou documentos pertinentes. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.000450-9 - VICTOR GERALDO DA PAIXAO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.21.000451-0 - DIRCE REGINA TEODORO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIRCE REGINA TEODORO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de modo a restabelecer o seu poder aquisitivo, aplicando-se os índices de variação do custo de vida desde dezembro de 1991 publicados pelo DIEESE, bem como seja o INSS condenado a pagar as diferenças decorrentes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

2007.61.21.000452-2 - FLORIANO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

2007.61.21.000453-4 - JOSE RAMOS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ RAMOS, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da sua aposentadoria. Alega o autor, em síntese, que mesmo aposentado (data de início da aposentadoria em 29.08.1996), continuou trabalhando na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., até ser desligado em 30.06.2005. Afirma que a Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 9.032/95), que determina o desconto dos aposentados que retornam à atividade, é inconstitucional. Trata-se de verdadeiro confisco, pois o aposentado não tem direito à nova aposentadoria e contribui para um plano de custeio para o qual já contribuiu ao longo de seu contrato de trabalho. Assim, como não há devolução em benefício daquilo que recolheu aos cofres públicos, fere o princípio da igualdade tributária, havendo limitação ao poder de tributar. Juntou documentos pertinentes. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal

Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.^a Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.000454-6 - HELIO ARANTES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

HELIO ARANTES, qualificado na inícia, propões a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da sua aposentadoria... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.^a Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.21.000455-8 - JOAO DE MORAIS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.^a Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.000456-0 - ANTONIO CARLOS GARIGLIO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.^a Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.000457-1 - HELIO ARANTES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELIO ARANTES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de modo a restabelecer o seu poder aquisitivo, aplicando-se os índices de variação do custo de vida desde dezembro de 1991 publicados pelo DIEESE, bem como seja o INSS condenado a pagar as diferenças decorrentes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.^a Região (AC n.º 927132). P. R. I.

2007.61.21.000460-1 - CESAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CESAR RODRIGUES DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de modo a restabelecer o seu poder aquisitivo, aplicando-se os índices de variação do custo de vida desde dezembro de 1991 publicados pelo DIEESE, bem como seja o INSS condenado a pagar as diferenças decorrente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.^a Região (AC n.º 927132). P. R. I.

2007.61.21.000670-1 - JULIO SERGIO MUNIZ (ADV. SP143001 JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, em sua conta vinculada, a correção do saldo pelas diferenças entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. P. R. I.

2007.61.21.000930-1 - MARCIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP193199 SIRLENE PEREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária processada pelo rito comum ordinário, que busca a revisão do benefício de pensão por morte que usu-frui a autora, mediante o recálculo da renda mensal inicial pela aplicação do quantum disposto no artigo 75 da Lei 8213/91, e pagamento da pensão integral na alíquota de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício. Por fim, requer o pagamento dos atrasados, monetariamente corrigidos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.21.001084-4 - JOSE MARIA CAMARGO BARBOSA (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MARIA CAMARGO BARBOSA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB em 29/06/85 - fl. 10), com a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integralizam seu salário de benefício, aplicando-se a variação da ORTN/OTN. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício do autor, a fim de que seja corrigido de acordo com os critérios da Lei n.º 6.423/77, (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses), sendo que a partir de abril de 1989, haverá a correção com base em salários mínimos (artigo 58 do ADCT), até a edição da Lei n.º 8213/91, após o benefício deverá ser reajustado pelos critérios nela previstos. O INSS deverá pagar as diferenças devidas, corrigidas monetariamente na forma prevista no Provimento n.º 26/01 da CGJF da 3ª Região, e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, também aplicando-se as Súmulas 08 do TRF da 3ª Região, 43 e 148 do STJ, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos e devidos a partir da citação. Observe-se a prescrição quinquenal no pagamento dos atrasados, com data retroativa à 29/03/2007 (protocolo). Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2007.61.21.001157-5 - JANINE AUN (ADV. SP116844 FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JANINE AUN, devidamente nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando que o mesmo se abstenha de indeferir o requerimento de auxílio-doença e mantenha a requerente afastada pelo benefício, até que seja determinada por V.Exa., uma perícia médica isenta e por profissionais da área. Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus de sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.21.001323-7 - JOSE BENEDITO SUZIGAN (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP199296 ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ BENEDITO SUZIGAN, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, com pedido de antecipação da tutela, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria especial (DIB em 15/11/85 - fl. 17), com a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integralizam seu salário de benefício, aplicando-se a variação da ORTN/OTN. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício do autor, a fim de que seja corrigido de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses), sendo que a partir de abril de 1989, haverá a correção com base em salários mínimos (artigo 58 do ADCT), até a edição da Lei nº 8213/91, após o benefício deverá ser reajustado pelos critérios nela previstos. O INSS deverá pagar as diferenças devidas, corrigidas monetariamente na forma prevista no Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, também aplicando-se as Súmulas 08 do TRF da 3ª Região, 43 e 148 do STJ, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos e devidos a partir da citação. Observe-se a prescrição quinquenal no pagamento dos atrasados, com data retroativa à 20/04/2007 (protocolo). Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2007.61.21.001366-3 - CARLOS FRANCISCO MARIOTTO (ADV. SP098457 NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS FRANCISCO MARIOTTO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o réu a partir da competência de abril de 2007 (inclusive) passe a pagar ao autor aposentadoria mensal no valor de R\$ 1.816,68, e que pague, de uma só vez, as diferenças verificadas nos últimos 5 anos, inclusive 13.º salário, mais correção monetária a partir de quando cada parcela era devida e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além das verbas de sucumbência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.61.21.001391-2 - ERCILIA MACIEL MISSE (ADV. SP073075 ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a efetuar a revisão dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por idade da parte autora, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade e do benefício originário da pensão por morte, sendo que a partir de abril de 1989, haverá a correção com base em salários mínimos (artigo 58 do ADCT), até a edição da Lei n.º 8213/91, após o benefício deverá ser reajustado pelos critérios nela previstos. O INSS deverá pagar as diferenças devidas, corrigidas monetariamente na forma prevista no Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, também se aplicando as Súmulas 08 do TRF da 3ª Região, 43 e 148 do STJ, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos e devidos a partir da citação. Observe-se a prescrição quinquenal no pagamento dos atrasados, com data retroativa a 26.04.2007 (protocolo). Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2007.61.21.001505-2 - JOSE GUMERCINDO DE CAMPOS (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao beneficiário..... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.21.001508-8 - ALVARO FRITTOLI FILHO (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com

a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.21.001510-6 - ELIAS MACHADO (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.21.001511-8 - CLAUDIO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer o afastamento da tábua de mortalidade publicada em dezembro/2003 pelo IBGE, utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, determinando que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002, ou apenas as variações médias apontadas nos últimos anos, mas preservando a aplicação da tábua de 2002; ou, de forma sucessiva, que se aplique a tábua de mortalidade publicada em 2003, desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas em 2001 e 2002.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.21.001512-0 - NESTOR ALEIXO (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.21.001542-8 - EDMUNDO RIBEIRO XIMENES (ADV. SP101430 HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor EDMUNDO RIBEIRO XIMENES, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação.Deverá ser computado, nas diferenças, correção monetária desde as datas dos depósitos a menor com incidência dos índices de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Nos demais meses, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

2007.61.21.001767-0 - ORDALINA CANDIDA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do

entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.

2007.61.21.002125-8 - ELIAS JUNQUEIRA DE PAIVA (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ELIAS JUNQUEIRA DE PAIVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação, protocolizada em 29.05.07, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária integral dos saldos das contas vinculadas ao FGTS com aplicação dos índices de 26,06% em junho/87, 7,87% em maio/90 e 21,87% em fevereiro/91, os quais foram expurgados da economia em razão dos Planos Bresser, Collor I e Collor II, respectivamente. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.002290-1 - GENEZIO PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP056870 ANTONIO JULIO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUZIA ROSA DOS SANTOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos fundamentos que expõe na peça exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 54. Intimado o réu acerca do pedido, este requer a extinção do feito pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.21.002487-9 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao autor MAURÍCIO JOSÉ MACHADO. E com relação ao autor MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação aos índices de correção monetária dos meses de junho/87 e de maio/90. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação na distribuição. Após, cite-se com cópia desta decisão inclusive. P. R. I.

2007.61.21.002488-0 - GILSON RODRIGUES MARQUES E OUTROS (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
GILSON RODRIGUES MARQUES E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, protocolizada em 01.06.2007, objetivando a correção monetária integral dos saldos das contas vinculadas ao FGTS com aplicação dos seguintes percentuais suprimidos em razão dos Planos Bresser, Collor I e II respectivamente: 26,06% em junho/87; 7,87% em maio/90 e 21,87% em fevereiro/91.....E com relação ao autor JOÃO DOMINGOS CLEMENTINO, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao índice de correção monetária de 26,06% do mês de junho/87. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação na distribuição. Após, cite-se com cópia desta decisão inclusive. P. R. I.

2007.61.21.002565-3 - JOSE BENEDITO JULIANO (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO JOSÉ BENEDITO JULIANO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi determinado que o autor emendasse a inicial, a fim de acostar documento indispensável à comprovação de seu alegado direito (fl. 18). Devidamente intimado (fls. 19), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Ocorrida reiteração para cumprimento de despacho (fl. 22), novamente a parte autora não satisfaz a exigência do juízo. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, é obrigação da parte, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a reposta. No caso em comento, verifica-se que sendo ônus do autor apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, oportunizando ao incumbido que cumprisse seu encargo.

Outrossim, o requerente manteve-se em silêncio, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Nesse diapasão já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO.** 1. Se o autor não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, embora intimado à emendá-la, não se manifestou, deve ser indeferida. 2. Hipótese em que o requerente não juntou cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda. 3. Petição inicial indeferida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF/4.ª Região, AR 9604567659/RS, DJ 24/09/97, p. 78.019, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu) III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. P. R. I.

2007.61.21.003414-9 - JAYME BRIET E OUTRO (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, especialmente se ainda há interesse no prosseguimento do feito diante dos documentos juntados às fls. 42/49. Int.

2007.61.21.003557-9 - FRANCISCO DIONIZIO CAVALCANTE (ADV. SP201073 MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por FRANCISCO DIONIZIO CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de Auxílio-doença e, ao final, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 55). Regularmente citado, o réu apresentou contestação alegando a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a concessão de Aposentadoria por Invalidez em 29/08/2007. Juntou o procedimento administrativo foi acostado às fls. 78/121. Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo em vista que houve contestação (resistência), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais fico em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. P. R. I.

2007.61.21.004150-6 - NELSON CAMPOS (ADV. SP129425 CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por NELSON CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez..... Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Min. Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado, pois torna a sentença um título condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.21.004190-7 - LUZIA ROSA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de acao ordinaria ajuizada por Luiza Rosa dos Santos Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelos fundamentos que expoe na peca exordial. Estando o processo em regular tramitacao, vem a parte autora manifestar sua desistencia ao prosseguimento do feito, conforme peticao de fls. 54. Intimada o reu acerca do pedido, este requer a extincao do feito pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto homologo, por sentenca, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pela parte autora, e em consequencia, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolucao do merito, nos termos do paragrafo unico do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Codigo de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao onus da sucumbencia, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepulveda Pertence (RE 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobranca, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, nao pode ser determinado porque torna a sentenca um titulo condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Decima Turma do E. TRF da terceira Regiao (AC n° 927132). Apos o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.21.004640-1 - JOSE MANOEL DO PRADO E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ MANOEL DO PRADO, JUVENIL SEVERO VAZ E GERALDO DE OLIVEIRA, qualificados e devidamente representados nos autos, ajuizaram a presente **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial não sofram qualquer tipo de limitação em razão do teto previdenciário. Em conseqüência, requer a condenação do INSS a pagar as diferenças de proventos corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e a pagar verbas de sucumbência. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser

determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

2007.61.21.004643-7 - NILTON DE MATOS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NILTON DE MATOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício com aplicação da revisão do teto determinada pela Lei n.º 8870/94. Bem assim, requer sejam-lhe pagas as diferenças devidas, com a devida correção e juros de mora, e que o réu seja condenado ao pagamento das verbas de sucumbência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Cessado o estado de pobreza observado o prazo prescricional de cinco (5) anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50), arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

2007.61.21.004839-2 - PAULO ROBERTO TOSETTO (ADV. SP144536 JORGE DO CARMO E ADV. SP226108 DANIELE ZANIN DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO ROBERTO TOSETTO em face da União Federal, objetivando que seja declarado nulo o crédito tributário referente à cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias, consistentes em horas extras trabalhadas, ao argumento de que mencionadas verbas não possuem natureza salarial. Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o crédito tributário - objeto do processo administrativo n.º 10860.001.643/2001-93 - referente à cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias, consistentes em horas extras trabalhadas. Concedo a antecipação de tutela para determinar que a ré exclua (ou não inclua) o nome do autor do registro do CADIN, no que se refere ao débito objeto do processo administrativo n.º 10860.001.643/2001-93. Condeno o réu ao reembolso de despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.21.004841-0 - MARCELINO LOURENCO DA FARIA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARCELINO LOURENÇO DE FARIA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REAJUSTE DE APOSENTADORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste de seus benefícios, com a aplicação do índice IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, e condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora, além das verbas de sucumbência. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil julgo extinto o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

2007.61.21.005021-0 - ISMAIL MOREIRA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ISMAIL MOREIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 30.11.07, objetivando a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a incidência dos índices inflação de junho/87 (18,02%), de fevereiro/89 (10,14%), de maio/90 (5,38%), de junho/90 (9,61%), de julho/90 (12,92%), de fevereiro/91 (7%) e de março/91 (11,79%).....Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.005132-9 - JOSE BENEDITO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP184585 ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E ADV. SP202106 GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
BENEDITO MOREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 11.12.2007, objetivando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada ao FGTS, aplicando-se a taxa progressiva de juros.....Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios por

força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.61.21.005154-8 - CLAUDIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLAUDIO FERNANDES DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar o valor do seu benefício previdenciário, aplicando-se os índices de variação do custo de vida de maio de 2004 à maio de 2005, publicados pelo DIEESE, bem como seja o INSS condenado a pagar as diferenças decorrentes. É a síntese do essencial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

2007.61.21.005160-3 - FRANCISCO AMBROSIO DO PRADO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCO AMBROSIO DO PRAZO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar o valor do seu benefício previdenciário, aplicando-se os índices de variação do custo de vida de maio de 2004 à maio de 2005, publicados pelo DIEESE, bem como seja o INSS condenado a pagar as diferenças decorrentes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

2007.61.21.005296-6 - NELSON QUINTINO DA SILVA (ADV. SP240139 KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por NELSON QUINTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de Auxílio-doença - em sede de tutela antecipada - e, ao final, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda a inicial (fl. 72). O autor manifestou-se às fls. 74/78. Foi noticiado nos autos a concessão de Aposentadoria por Invalidez em 13/02/2008 (fls. 80/81). É o relatório. Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.21.000394-7 - JOSE FRANCISCO DE MOURA (ADV. SP250754 GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
JOSÉ FRANCISCO DE MOURA, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, protocolizada em 31.01.2008, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo com incidência da ORTN/OTN, bem como a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT..... Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.21.000509-9 - MAURO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP085138 PAULO CELSO DE MOURA CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por MAURO MOREIRA, RONIE MARCIO DE OLIVEIRA e CARLOS EDMILSON RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Antes de qualquer determinação inicial, sobreveio aos autos petição do autor CARLOS EDMILSON RODRIGUES, manifestando-se pela desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor CARLOS EDMILSON RODRIGUES, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito em relação ao mesmo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor CARLOS EDMILSON RODRIGUES em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. No tocante aos autores MAURO MOREIRA e RONIE MARCIO DE OLIVEIRA, indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da

assistência judiciária gratuita, a situação da parte autora e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda (holerite) e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas judiciais. Bem assim, apresentem, em igual prazo, as guias pagas ao INSS que comprovem os descontos previdenciários declarados na inicial, conforme pedido no item 5 da petição de fls. 19/20.

2008.61.21.000694-8 - JOSE LUCAS SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP226108 DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
JOSÉ LUCAS SOBRINHO E ODETE DA SILVA LUCAS, qualificados nos autos, a-juizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança n.º 99000660-1, observando-se os índices de 42,72% de janeiro/89, 44,80% de abril/90, 5,38% de maio/90 e 7% de fevereiro/91, atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios e capitalizados de 6% (seis por cento) ao mês. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à incidência dos aludidos índices de atualização monetária, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, porquanto são inaplicáveis as alterações de critério de atualização de rendimentos determinadas pelos Planos Econômicos mencionados quando o período aquisitivo já havia se iniciado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à pretensão de aplicação dos índices expurgados dos meses de abril/90 e maio/90, nos termos do art. 267, VI, do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação aos demais índices expostos na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, e aplicando-se o índice da TR do mês de fevereiro de 1991, abatendo-se de tais percentuais aqueles aplicados à época. As diferenças devem ser corrigidas de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a CEF com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3.º do art. 20 e art. 21, ambos do CPC. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2008.61.21.000796-5 - ERNESTO ALVISSUS FERNANDES (ADV. SP080351 MARIA ALVISSUS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ERNESTO ALVISSUS FERNANDES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 13/01/78 - fl. 12), com a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integralizam seu salário de benefício, aplicando-se a variação da ORTN/OTN. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício do autor, a fim de que seja corrigido de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses), sendo que a partir de abril de 1989, haverá a correção com base em salários mínimos (artigo 58 do ADCT), até a edição da Lei nº 8213/91, após o benefício deverá ser reajustado pelos critérios nela previstos. O INSS deverá pagar as diferenças devidas, corrigidas monetariamente na forma prevista no Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, também aplicando-se as Súmulas 08 do TRF da 3ª Região, 43 e 148 do STJ, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos e devidos a partir da citação. Observe-se a prescrição quinquenal no pagamento dos atrasados, com data retroativa à 10/03/2008 (protocolo). Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2008.61.21.000847-7 - ROSEMARA RAMON VIEIRA MARCELINO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ROSEMARA RAMON VIEIRA MARCELINO, qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 14.03.2008, objetivando a correção monetária integral de depósito em conta poupança n.º 00096985-0, mediante a aplicação do índice INPC em fevereiro/91, o qual foi suprimido em razão do Plano Collor II.....Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.21.001211-0 - LUIZ GABRIEL CANDIDO (ADV. SP238918 AMANDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com resolução

do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.21.001212-2 - ADILSON DE ANDRADE (ADV. SP238918 AMANDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADILSON DE ANDRADE, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da sua aposentadoria. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.21.001283-3 - LILIA ANDRADE PROJ E ARQUITETURA S/C (ADV. MG067407 INGRID CARVALHO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela decisão de fls. 182/184, observo que o Juiz Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG entendeu que o foro competente para o processamento da presente ação seria o fixado pelas partes no contrato, qual seja, a Seção Judiciária da Justiça Federal deste Estado (fl. 28). Diante disso, remeteu os autos para a cidade em que foi assinado o contrato. Outrossim, o pacto foi firmado na cidade de São José dos Campos/SP (fl. 26), e não na cidade de Campos do Jordão, como equivocadamente constou da decisão. Portanto, na linha da fundamentação exposta pelo Juiz Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, é a Seção Judiciária de São José dos Campos/SP a competente para o processamento e julgamento do feito, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal de Taubaté/SP. Assim, determino a remessa dos presentes autos a uma das Subseções da Seção Judiciária de São José dos Campos/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.21.001357-6 - MARCOS AURELIO MAIA (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.21.001508-1 - CELSO ANDRE SALES DE CASTRO (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.21.001509-3 - JOSE FRANCISCO GOMES (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.21.001554-8 - WALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP135473 MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.21.001660-7 - J C LEANDRO TRANSPORTES ME (ADV. SP262599 CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X UNIAO FEDERAL

Observo que no sistema da Receita Federal consta que a empresa autora é optante pelo SIMPLES NACIONAL a partir de 01/07/2007 e não existem opções pelo SIMPLES em períodos anteriores. Diante disso, providencie a autora a emenda da inicial, nos termos do art. 282, incisos III e IV, e art. 286, todos do CPC, a fim de delimitar o seu pedido, devendo esclarecer quando ocorreu a opção pelo SIMPLES, já que pelos documentos que acompanham a inicial, pretende-se a repetição do indébito a partir de 2003. Prazo de 10 dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2008.61.21.001677-2 - JOSE MARIA ROSA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MARIA ROSA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar o valor do seu benefício previdenciário do mesmo modo como tem reajustado o salário mínimo, bem como seja o INSS condenado a pagar as diferenças decorrentes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

2008.61.21.001679-6 - JOAO GALVAO MAIA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO GALVÃO MAIA, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da sua aposentadoria..... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.21.001680-2 - JOSE BARRIOS MIGUELIS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ BARRIOS MIGUELIS, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da sua aposentadoria..... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.21.001681-4 - MANOEL HERMENEGILDO DE MACEDO (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL HERMENEGILDO DE MACEDO, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da sua aposentadoria..... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo

Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.21.001682-6 - MARIA RITA PIRES VEGA (ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA RITA PIRES VEGA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar o valor do seu benefício previdenciário do mesmo modo como tem reajustado o salário mínimo, bem como seja o INSS condenado a pagar as diferenças decorrentes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).

2008.61.21.001780-6 - JOSE BENEDITO FERREIRA BRITO (ADV. SP218303 MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A DECISÃO PUBLICADA NO DIA 26/09/2008, ESTÁ EM DESACORDO COM O QUE CONSTA NOS AUTOS, DEVENDO PREVALECER A SEGUINTE DECISÃO: Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSE BENEDITO FERREIRA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural, nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.213/91.....Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor, a partir da presente decisão. Oficie-se ao INSS para implantar o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais). Cite-se. Int. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor (NB 142.279.278-9), no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.21.002568-9 - NALI CURSINO DOS SANTOS (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NALI CURSINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de justiça gratuita, objetivando seja o réu condenado a revisar o cálculo da renda mensal inicial para que seja fixado o valor correto, nos seguintes termos: 1) No mês de novembro de 1993, com índice integral do IRSM, sem expurgo de 10%, para assim apurar, quando da conversão em URV, na data respectiva a março de 1994, o valor real do benefício, inclusive, no tocante ao benefício mínimo, com a alteração do valor a contar de 1994, reajustando e mantendo vitaliciamente o benefício, apurando-se, em consequência o valor devido entre a nova renda mensal e valor pago pelo INSS, gerando as parcelas a menor que deverão ser corrigidas desde a primeira pelos índices de correção monetária oficial, além de suortar a incidência de juros moratórios a contar da data da citação; 2) Aplicar como índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e honorários advocatícios.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.21.001280-8 - PACELI ALVES FERREIRA (ADV. SP190867 ANDREIA LUCIANE GALEMBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS. Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim de dar-lhes assistência protetiva. (grifei) Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio. Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido? O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais

futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil).No caso em apreço, pedido de levantamento de FGTS, não há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, podendo ser requerido administrativamente, salvo na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei nº 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º).Com efeito, o órgão gestor do FGTS tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei nº 8.036/90, artigo 20 e Decreto nº 99.684/90), pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito.Destarte, despicienda a intervenção judicial.De outra parte, se já houve requerimento administrativo e este foi indeferido, evidencia-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto.Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.21.001706-5 - JARDIR GOMES ROCHA (ADV. SP217984 LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.21.003680-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004374-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HELENO RIBEIRO SIMOES (ADV. SP180171 ANIRA GESLAINE BONEBERGER E ADV. SP186283 PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA E ADV. SP184332 ELOIZA HELENA NICOLETI)

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 08/13 aos autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos principais. P. R. I.

2007.61.21.000437-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.003741-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ERALDO ALVES FAGUNDES (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES)

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fl. 08 aos autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos principais. P. R. I.

2007.61.21.000441-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004455-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE DE JESUS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração.Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 14.É o relatório.D E C I D O:Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art.

12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 06/09 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos principais. P. R. I.

2007.61.21.000897-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.003197-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X OSWALDO COSTA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios fixados reciprocamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais são compensados na medida em que Embargante e Embargado são vencedores e vencidos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.21.002688-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004490-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO CARLOS VALIM CARDENUTO (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição às fls. 16/17. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturs apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 05/09 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos principais. P. R. I.

2007.61.21.002922-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.003096-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO CARLOS DA SILVA AMARAL (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 08/12. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 08/12 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.21.002998-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004679-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GIZELIA FERNANDES BATISTA (PROCURAD JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E ADV. SP176223 VIVOLA RILDEN MARIOT)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 05/11. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 05/11 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.21.003002-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004265-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JUVENAL PIRES DE MOURA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição às fls. 19/20. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturs apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 06/10 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.21.003003-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004212-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X TARCISIO NOGUEIRA FILHO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição às fls. 21/22. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturs apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 06/10 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.21.003049-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004481-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ROBERTO DE PAULA (ADV. SP111331 JAIRO SOARES)

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 09/14 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos principais. P. R. I.

2007.61.21.003186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004263-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CEZAR CLEMENTINO DE BARROS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição às fls. 20/21. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturs apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do

INSS.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 08/12 aos autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

2007.61.21.003308-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004794-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO RENATO RIBEIRO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à verba de sucumbência no valor de R\$ 1.287,57 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).Honorários advocatícios fixados reciprocamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais são compensados na medida em que Embargante e Embargado são vencedores e vencidos, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais .Após, expeça-se requisição de pagamento. P. R. I.

2007.61.21.003597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.000785-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE VICENTE DO AMARAL JUNIOR (ADV. SP129425 CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do Contador no valor total de 230.877,61 (duzentos e trinta mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos).Honorários advocatícios fixados reciprocamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais são compensados na medida em que Embargante e Embargado são vencedores e vencidos, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 21/24.Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 21/24 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

2007.61.21.003598-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004273-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE GERALDO DOS SANTOS (PROCURAD MARCO ANTONIO DE PAIVA AYRES)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à verba de sucumbência no valor de R\$ 3.709,07 (três mil, setecentos e nove reais e sete centavos).Honorários advocatícios fixados reciprocamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais são compensados na medida em que Embargante e Embargado são vencedores e vencidos, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais .Após, expeça-se requisição de pagamento.

2007.61.21.004130-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.000485-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JACY GUEDES (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração.Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição às fls. 26/27.É o relatório.D E C I D O:Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturno apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 06/13 aos autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos principais. P. R. I.

2007.61.21.004134-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004665-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição às fls. 25/26. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequiênda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.º 927132). Prossiga-se na execução consoante Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 13/20 aos autos principais. gado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 13/20 aos Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos principais. pagamento ao E. Tribunal Regional Federal dP. R. I. gião nos autos principais. P. R. I.

2007.61.21.004761-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004215-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ)

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 15/19 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos principais. P. R. I.

2008.61.21.000208-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004641-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE)

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 06/13 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos principais. P. R. I.

2008.61.21.000476-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004297-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE VITOR DA SILVA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 14. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequiênda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro

resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 06/09 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.21.001950-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.002585-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ZILDA PEDRESANI BIZZARI (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Por tais razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à verba de sucumbência no valor de R\$ 1.571,74 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos). Honorários advocatícios fixados reciprocamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais são compensados na medida em que Embargante e Embargado são vencedores e vencidos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Após, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.21.003498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001699-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ORLANDO GOMES DA SILVA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Assim sendo, JULGO EXTINTO os presentes Embargos, com esteio no art. 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2006.61.21.001666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005742-1) JOSE DONIZETTI DO AMARAL (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do Contador no valor total de R\$ 53.778,74 (cinquenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Honorários advocatícios fixados reciprocamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais são compensados na medida em que Embargante e Embargado são vencedores e vencidos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 32/34. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 29/36 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos principais. P. R. I.

2006.61.21.002678-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044795-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VICENTE REIS SANTIAGO LEITE (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do Contador, que acolho integralmente. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 36/39. Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acertamento de cálculos. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 36/39 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. P. R. I.

2006.61.21.002749-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.003831-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FILOMENA FERRARI (ADV. SP135274 ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do Contador, que acolho integralmente. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 25/26. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 25/26 e da guia de depósito judicial de fl. 12 aos autos principais, desapensando-se e arquivem-se estes autos. Bem assim, expeça-se alvará de levantamento nos autos principais. PRI

2006.61.21.003455-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.001895-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE BARNABE DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ)

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fl. 05 aos autos principais. Após, desapareçam-se e arquivem-se estes autos. Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos principais. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.21.002986-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.002451-6) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (ADV. SP072189 ERNANI BARROS MORGADO FILHO E ADV. SP168499 LUIZ RODOLFO CABRAL E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Assim sendo, deixo de receber o recurso de fls. 23/29. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 19/20.

2007.61.21.002554-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.003338-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NORMELIO DANTE PAZINI (ADV. SP101349 DECIO DINIZ ROCHA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por NORMÉLIO DANTE PAZINI, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, na qual está inserida em sua jurisdição a cidade de Paraibuna..... Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO n.º 2006.61.21.003338-4) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de São José dos Campos. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapareçam-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.21.002657-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.001340-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA (ADV. SP186811 MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA., objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2007.61.21.001340-7. Aduz a CEF que o valor da causa deve ser a somatória dos valores dos contratos, qual seja, R\$ 255.657,86 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), haja vista que o impugnado discute na ação principal a validade e cumprimento deles. O impugnado, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. É a síntese dos fatos. Decido. Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Como é cediço, pelo valor da causa deve entender-se o quantum, em dinheiro, correspondente ao que o autor pede do réu. À causa deve ser atribuída quantia equivalente ao proveito econômico perseguido. O autor, ora impugnado, objetiva revisão de seis contratos de empréstimo bancário no que tange à atualização monetária, juros e comissão de permanência, sem, contudo, mencionar os respectivos valores a esses títulos, ou seja, a vantagem econômica na hipótese de haver provimento jurisdicional favorável. Assim sendo, não é possível aferir-se ab initio o exato conteúdo econômico da pretensão, o que será objeto de liquidação em caso procedência da pretensão, de molde que ao autor é dado atribuir valor segundo critério que entender adequado. O que não pode é deixar de atribuir algum valor, pelo que, no presente caso, considero satisfeito o disposto no artigo acima transcrito. De outro lado, não há como considerar o valor integral dos contratos discutidos porque o proveito econômico perseguido pelo autor ora embargado é a diferença entre o valor cobrado pela CEF e o efetivamente devido. Diante do exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor fixado na inicial. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapareçam-se e arquivem-se estes autos. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.21.004124-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.001507-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X VALDEMIR DOS SANTOS (ADV. SP135462 IVANI MENDES)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, por meio da qual o autor ora impugnado pleiteia a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.265,09, bem como continua

trabalhando, cujo salário informado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é de R\$ 4.345,92, de maneira que tais rendas são suficientes para arcar com os custos e os ônus de movimentar a máquina do Poder Judiciário. O impugnado, embora devidamente intimado, deixou transcorrer em branco o prazo sem manifestação. É a síntese dos fatos. Há redundantes evidências quanto a suficiência econômica do impugnado e que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, haja vista tratar-se de pessoa com renda mensal superior a cinco mil reais (aposentadoria e remuneração recebida da empresa Volkswagen do Brasil Ltda.), ou seja, percebe proventos de razoável monta, ao menos comparando-se a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita. Ademais, o autor ora impugnado não se desincumbiu em trazer elementos de contraprova aptos a infirmar os argumentos do INSS; ao revés, quedou-se inerte. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais, sob pena de extinção. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.21.004125-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.001509-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP135462 IVANI MENDES)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, por meio da qual o autor ora impugnado pleiteia a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.428,19, bem como continua trabalhando, cujo salário informado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é de R\$ 2.950,38, de maneira que tais rendas são suficientes para arcar com os custos e os ônus de movimentar a máquina do Poder Judiciário. O impugnado refutou os argumentos expendidos pela autarquia previdenciária, reafirmando suas declarações de que não tem condições de custear as despesas processuais, pena de prejuízo do próprio sustento, uma vez que a situação do autor é temporária, pois existe o risco de o autor perder seu emprego. É a síntese dos fatos. Há redundantes evidências quanto a suficiência econômica do impugnado e que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, haja vista tratar-se de pessoa com renda mensal superior a quatro mil reais (aposentadoria e remuneração recebida da empresa General Motors do Brasil Ltda.), ou seja, percebe proventos de razoável monta, ao menos comparando-se a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita. Ademais, o autor ora impugnado não se desincumbiu em trazer elementos de contraprova, aptos a infirmar os argumentos e provas do INSS. Ademais, o fato de existir a possibilidade da situação econômica do autor ser alterada, não afasta a conclusão de que neste momento não faz jus a esse benefício, nada impedindo que seja revisto caso se altere sua situação. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais, sob pena de extinção. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.21.004127-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.001506-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MANOEL PEREIRA (ADV. SP135462 IVANI MENDES)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, por meio da qual o autor ora impugnado pleiteia a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.650,29, bem como continua trabalhando, cujo salário informado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é de R\$ 3.254,63, de maneira que tais rendas são suficientes para arcar com os custos e os ônus de movimentar a máquina do Poder Judiciário. O impugnado, embora devidamente intimado, deixou transcorrer em branco o prazo sem manifestação. Todavia, diante das argumentações e provas trazidas pelo INSS (documentos de fls. 04/10), há de ser reexaminada a pretensão. Há redundantes evidências quanto a suficiência econômica do impugnado e que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, haja vista tratar-se de pessoa com renda mensal superior a cinco mil reais (aposentadoria e remuneração recebida da empresa Volkswagen do Brasil Ltda.), ou seja, percebe proventos de razoável monta, ao menos comparando-se a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita. Ademais, o autor ora impugnado não se desincumbiu em trazer elementos de contraprova aptos a infirmar os argumentos do INSS; ao revés, quedou-se inerte. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável

parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais, sob pena de extinção. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.21.004578-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.001939-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE MAURILIO NEVES (ADV. SP184459 PAULO SÉRGIO CARDOSO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, por meio da qual o autor ora impugnado pleiteia a concessão de aposentadoria especial. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois o autor continua trabalhando, cujo salário informado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é de R\$ 3.454,87, de maneira que tal renda é suficiente para arcar com os custos e os ônus de movimentar a máquina do Poder Judiciário. O impugnado refutou os argumentos expendidos pela autarquia previdenciária (fls. 13/14), reafirmando suas declarações de que não tem condições de custear as despesas processuais, pena de prejuízo do próprio sustento, uma vez que o salário informado é bruto, sendo que o valor líquido de seus rendimentos encontra-se totalmente comprometido. Não informou, todavia, qual esse valor líquido. Há redundantes evidências quanto a suficiência econômica do impugnado e que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, haja vista tratar-se de pessoa com renda mensal de aproximadamente R\$ 3.400,00, ou seja, percebe proventos de razoável monta, ao menos comparando-se a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita. Ademais, o autor ora impugnado não logrou trazer elementos de contraprova aptos a infirmar os argumentos do INSS, pois, embora tenha alegado que o valor informado seja a renda bruta, não trouxe a prova dos rendimentos líquidos. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais, sob pena de extinção. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.21.004580-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.001938-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE ANTONIO SALVATTO (ADV. SP184459 PAULO SÉRGIO CARDOSO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, por meio da qual o autor ora impugnado pleiteia a concessão de aposentadoria especial. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois o autor continua trabalhando, cujo salário informado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é de R\$ 2.586,14, de maneira que tal renda é suficiente para arcar com os custos e os ônus de movimentar a máquina do Poder Judiciário. O impugnado refutou os argumentos expendidos pela autarquia previdenciária (fls. 12/13), reafirmando suas declarações de que não tem condições de custear as despesas processuais, pena de prejuízo do próprio sustento, uma vez que o salário informado é bruto, sendo que o valor líquido de seus rendimentos encontra-se totalmente comprometido. Não informou, todavia, qual esse valor líquido. Há redundantes evidências quanto a suficiência econômica do impugnado e que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, haja vista tratar-se de pessoa com renda mensal de aproximadamente R\$ 2.500,00, ou seja, percebe proventos de razoável monta, ao menos comparando-se a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita. Ademais, o autor ora impugnado não logrou trazer elementos de contraprova aptos a infirmar os argumentos do INSS, pois, embora tenha alegado que o valor informado seja a renda bruta, não trouxe a prova dos rendimentos líquidos. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais, sob pena de extinção. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.025081-1 - ARMANDO FERNANDES - INCAPAZ (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

1999.61.00.005288-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP074589 ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X JOSE GARCIA NETO E OUTRO (ADV. SP137463 LUIZ CARLOS LOPES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Acolho os embargos opostos, deixando patenteada a faculdade de a embargante, antes de eventual arquivamento dos autos, executar a sentença hostilizada após seu trânsito em julgado. Publique-se.

2002.61.22.000346-2 - HORACIO BENTO DE ANDRADE (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2003.61.22.001246-7 - LUCIA CAETANO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X JOSE MANOEL DOS SANTOS
Providencie o curador da parte autora, Sr. José Manoel dos Santos, a juntada aos autos de cópia do CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Publique-se.

2004.61.22.000233-8 - JOSE YAMAKAWA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.22.000391-4 - ANTONIO QUIRINO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.22.000552-2 - GERALDO MARQUES BONFIM (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Geraldo Marques Bonfim. Não sendo contestado o pedido, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sucessores (Aparecida Miiler Bonfim, Vanderlei, Roberto, Daniel e Patrícia) no pólo ativo da demanda. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

2004.61.22.000730-0 - WALTER TAKAMITSU MORIO (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2004.61.22.000974-6 - MARIA GALLO DELMORI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.000179-0 - JUSTINO DOS PASSOS E OUTRO (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos

475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2005.61.22.000277-0 - VALTER BRANCALHAO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2005.61.22.000818-7 - NAIR VIEIRA DA CRUZ PESSOA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por idade e PROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a concedê-lo à autora, a contar de 13/02/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

2005.61.22.001019-4 - JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2005.61.22.001876-4 - CARLOS MUNHOZ (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

A fim de possibilitar a liberação do montante depositado em juízo, providencie o advogado a juntada das procurações de todos os herdeiros, bem como dos documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, desentranhe-se o alvará de levantamento de fl. 108, procedendo-se ao seu cancelamento. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.22.000959-7 - EGIDIO ANTIQUEIRA (ADV. SP164927 EDUARDO ROBERTO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.000968-8 - RAFAEL AGUDO PEINADO (ADV. SP164927 EDUARDO ROBERTO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.001049-6 - MARIA PIEDADE CABRERA LOMBARDO (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50.

2006.61.22.001256-0 - MIGUEL MARTINS DE FARIA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor auxílio-doença, pelo período de 01/05/2006 a 26/08/2007 e aposentadoria por invalidez, a partir de 27/08/2007. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela em relação à concessão da aposentadoria por invalidez, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício do autor. Os valores em atraso a serem pagos deve obedecer a nova sistemática do art. 100 da CF, pois o art. 128 da Lei

n. 8.213/91, redação original, foi tido pelo STF como inconstitucional.

2006.61.22.001484-2 - JORGE BALBI (ADV. SP209095 GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, retroativa à data da cessação do auxílio-doença n. 124.602.716-7 (26.02.2006), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS, por seu agente local, efetuar a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.

2006.61.22.001774-0 - IZAURA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.001775-2 - ARLINDA DA SILVA BRITO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.001894-0 - BENEDITA GONCALVES CARRIAO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.001928-1 - ALFREDO GOMES PATO E OUTRO (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.002171-8 - LUIZ LUCCAS CORREIA (ADV. SP203344 MARISA SANDRA LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Considerando a concordância da parte autora com os cálculos realizados pela contadoria deste juízo, fica a CEF intimada, nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha de cálculos de fls. 97/110, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.002280-2 - MILTON RAMOS FERNANDES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.002294-2 - FABIANA JULIE KAWAMURA (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.002405-7 - TAKIO HIURA E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos

475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.002470-7 - OLIVAL SANCHES (ADV. SP128636 RENATA ALVARENGA BIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 22/10/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS, por seu agente local, efetuar a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.

2006.61.22.002509-8 - EDUARDO YOSHIHISSA ISHIKAWA (ADV. SP103040 EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência a parte autora do creditamento realizado em sua conta vinculada (fls. 50/53). Após, havendo concordância, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

2007.61.22.000303-4 - APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP193953 PAULO RENATO MATEUS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.001155-9 - ILTON PIMENTA DE CARVALHO (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.22.000707-1 - EIJI HAKAMADA E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência ao autor, Lauriano Manzano, e ao causídico acerca do pagamento dos requisitórios/precatórios, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos às fls. 131/132. Publique-se.

2004.61.22.000991-6 - ANTONIO PALANDRANI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209014 CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS de fls. 213/215. Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000554-0 - JOSEFA IZABEL DA CONCEICAO ANDRADE (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que, embora mencionado pela advogada, a petição de concordância com os cálculos não veio instruída com cópia do contrato de honorários. Assim, caso a advogada insista no destaque da verba contratual, deverá juntar o respectivo contrato em 05 (cinco) dias. Após, requirite-se o pagamento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001303-9 - CICERO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, do CPC, fica CÍCERO DOS SANTOS SOUZA, na pessoa de seu advogado, intimado a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da verba de sucumbência, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.002170-0 - LAIDE BRAGA CAVALCANTI (ADV. SP189525 EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC, recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Considerando que não se formou a relação jurídico-processual, deixo de abrir vista para contra-razões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Publique-se.

2008.61.22.000056-6 - FRANCISCO EVANGELISTA ALVES (ADV. SP189525 EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC, recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Considerando que não se formou a relação jurídico-processual, deixo de abrir vista para contra-razões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Publique-se.

Expediente Nº 2291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.046502-5 - RAYMUNDO JOSE RICARDO (ADV. SP129237 JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2009, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Caso a parte autora pretenda que sejam ouvidas novo rol de testemunhas deverá depositá-lo em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. No silêncio, intemem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

2002.61.22.000354-1 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP129388 GILSON JAIR VELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para a realização da prova pericial nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2005.61.22.001610-0 - MARIO SERGIO ORLANDELLI - INCAPAZ (ADV. SP201131 RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos do termo de curadora provisória, da procuração outorgada pelo autor, mas assinada por sua curadora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, querendo, apresente suas alegações finais. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.000212-8 - SEBASTIANA BISPO IGINO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.000355-8 - ADIVALDO FRANCISCO ROCHA (ADV. SP143200 MARA SIMONE PANHOSSI MORENO E ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/10/2008, às 11:00 horas. Intime-se.

2006.61.22.000381-9 - ESPEDITO BRAZ DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. In concreto, embora seja o autor total e permanentemente incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil, a teor do laudo pericial de fls. 143/145, emitido pelo Doutor Gaspar Arévalo Crisóstomo, perito médico nomeado por este Juízo, a condição de segurado, na data de início da incapacidade, não restou seguramente demonstrada. De efeito, segundo consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor readquiriu a condição de segurado a partir de março de 2005, tendo cumprido a carência no mês de junho de 2005. Todavia, a data de início da incapacidade foi fixada no ano de 2004. Nesse sentido convergem os laudos periciais de fls. 120/122 e 142/145 e o parecer crítico de fls. 123/126. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que parte autora não logrou demonstrar que ostentava condição de segurado na data de início da incapacidade, o que conduz ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela para a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não para as atividades laborativas, mas também para os atos da vida civil, nos termos do art. 13 do CPC suspendo o processo, por 30 (trinta) dias, para que, na forma da lei civil, se proceda à interdição da parte autora, à juntada aos autos do termo de curatela e à regularização da representação processual. Sem prejuízo, determino que se realize, com urgência, nova constatação acerca das condições sócio-econômico-culturais em que vivem o autor e sua família. Na seqüência, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor e, por fim, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.61.22.000503-8 - FATIMA APARECIDA CARLETTO DA ROCHA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários periciais ao Doutor MARCO ANTÔNIO SAULLE o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

2006.61.22.000599-3 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP143888 JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 29/10/2008, às 17:00 horas. Intime-se.

2006.61.22.000644-4 - SEBASTIAO DOS SANTOS BERNARDES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001466-0 - HIRANI VELLOSO DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos dos documentos pessoais (RG e CPF) das herdeiras Aparecida e Marlene, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no pólo ativo da demanda. Publique-se.

2006.61.22.001952-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não se vislumbra que a causa apresente complexidade diversa das demais ações de mesma natureza, a permitir as dilações de prazo comumente requeridas pelo advogado. Decorrido o prazo, dou por preclusa a apresentação das alegações finais. Intime-se. Após, faça-se conclusão para sentença.

2006.61.22.002129-9 - NELSON DE ALMEIDA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

2006.61.22.002351-0 - MARIA DE LOURDES ALVES DE CARVALHO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portador de doença mental e incapaz, não só para as atividades laboradas, mas também para os atos da vida civil, nos termos do art. 13 do CPC, suspendo processo, por 30 (trinta) dias, para que, na forma da lei civil, se proceda à interdição da parte autora, junte aos autos termo de curador e proceda a regularização de sua representação processual. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao(s) perito (as) nomeado (as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

2006.61.22.002396-0 - TEREZINHA COUTINHO DE SOUZA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não se vislumbra que a causa apresente complexidade diversa das demais ações de mesma natureza, a permitir as dilações de prazo comumente requeridas pelo advogado. Decorrido o prazo, dou por preclusa a apresentação das alegações finais. Intime-se. Após, faça-se conclusão para sentença.

2006.61.22.002465-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIDNEI LONGO GONCALVES

Suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 90 dias, para que a parte autora (CEF) informe nos autos o endereço atualizado do réu, a fim de que se efetive a citação. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Publique-se.

2006.61.22.002526-8 - JOSE NICOLETO (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000006-9 - HELENA ROMUALDO MORENO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o andamento da ação nº 2006.61.22.002461-6, em que a parte autora pleiteia auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, suspendo o curso deste feito até decisão final naquele processo. Traslade-se para aqueles autos cópia da petição inicial desta ação. Publique-se.

2007.61.22.000463-4 - SEBASTIAO PASCOAL FERREIRA DIAS (ADV. SP157335 ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

(...) Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local, para que implante o benefício, no prazo de 10(dez) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para o perito médico e em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) para a assistente social. Requisite-se o pagamento. Intimem-se e oficie-se.

2007.61.22.000754-4 - NEUZA APARECIDA PAVAN TROMBELLA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000757-0 - AURELINO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista a tramitação da ação acidentária perante a Justiça Estadual, suspendo o andamento deste feito pelo prazo de 01 ano. Deverá a autarquia noticiar neste feito a decisão final da ação acidentária. Publique-se.

2007.61.22.000798-2 - MARCOS PAULO DE SOUZA PINTO - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000805-6 - IRENE QUIQUETO (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laboradas, mas também para os atos da vida civil, nos termos do art. 13 do CPC, suspendo processo, por 30 (trinta) dias, para que, na forma da lei civil, se proceda à interdição da parte autora, junte aos autos termo de curador e proceda a regularização de sua representação processual. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao(s) perito (as) nomeado (as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

2007.61.22.000906-1 - IRENE SANO E OUTROS (ADV. SP074861 AILTON CARLOS GONCALVES E ADV. SP068842 HOMERO SILLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência a CEF acerca da petição e documento juntado pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001228-0 - IZABEL SPOSITO PATERNEZ (ADV. SP201735 MÔNICA PATERNEZ NOGUEIRA AGONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, esclareça a parte autora, se tem em mãos os extratos bancários requeridos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Intime-se.

2007.61.22.001298-9 - MARIA COES FERREIRA (ADV. SP224745 GRASIELE SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2007.61.22.001561-9 - RAIMUNDO JOSE MENDES (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/11/2008, às 17:00 horas. Intime-se.

2007.61.22.001774-4 - WALDEMAR COSTA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

2007.61.22.001807-4 - NEUSA APARECIDA DA SILVA MARQUES (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP249717 FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/12/2008, às 09:00 horas. Intime-se.

2007.61.22.001878-5 - MARIA DE LOURDES CHRISTIANINI AGLIO (ADV. SP259020 ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social ROSA MÔNICA DE SOUSA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos que eventualmente forem formulados pelas partes. Publique-se.

2007.61.22.001891-8 - LEONILDO MANZANO E OUTRO (ADV. SP110102 MARCOS ANTONIO MANDARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, designo dia 21/10/2008, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação. Publique-se.

2007.61.22.001924-8 - SILVIA HELENA YANO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001929-7 - MARLENE BERNADINO MONTANHA (ADV. SP067037 JOAO PEDRO PLACIDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, designo dia 21/10/2008, às 13h45min, para audiência de tentativa de conciliação. Publique-se.

2007.61.22.002205-3 - JAIME KAZUO CHIBA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPARE ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não

inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 11/11/2008, 16h30min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.002250-8 - HILDA PERES TRINDADE (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.002284-3 - MANOEL JOAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.002292-2 - CICERO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.002296-0 - SUELY FATIMA BARTELES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ISAO UMINO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.002394-0 - JOAO FRANCISCO DE NORONHA E OUTRO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o cumprimento da decisão de fls. 29, a fim de juntar aos autos documento que comprove sua qualidade de inventariante do titular da conta, JOÃO FRANCISCO NORONHA, ou então junte aos autos procuração e C.P.F. de todos os herdeiros, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267 do CPC. Publique-se.

2007.61.22.002402-5 - JOSE RICI NETO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não havendo prejuízo para as partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.002408-6 - STEPHANY CRISTINY DA COSTA SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP244610 FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a

sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social ROSA MÔNICA DE SOUZA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000273-3 - IDARIO DA SILVA FILHO (ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

(...) Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Cite-se, intemem-se e oficie-se.

2008.61.22.000328-2 - RODRIGO AURESCO NUNES (ADV. SP197748 HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, a fim de juntar aos autos instrumento de mandato outorgado e assinado pelo autor, tendo em vista que o autor detém capacidade civil, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Com a regularização da procuração, cite-se a CEF. Publique-se.

2008.61.22.000425-0 - VAGNER PEREIRA DE LIMA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia entregar o laudo pericial em cartório. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social ROSA MÔNICA DE SOUZA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso,

tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 05/11/2008, 17h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000481-0 - EURIDES CASTRO ALVES (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não havendo prejuízo para as partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecerem à audiência designada. Cite-se e publique-se.

2008.61.22.000484-5 - MARIA LUCIA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não havendo prejuízo para as partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecerem à audiência designada. Cite-se e publique-se.

2008.61.22.000609-0 - COSME BATISTA NEPONOCENA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não havendo prejuízo para as partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecerem à audiência designada. Cite-se e publique-se.

2008.61.22.000614-3 - NELSON STROPA (ADV. SP129440 DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não havendo prejuízo para as partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2009, às 16h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecerem à audiência designada. Cite-se e publique-se.

2008.61.22.000810-3 - JOAO MARCELO DA SILVA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP242838 MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

(...) Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2009 às 13:30 horas, para a oitiva e depoimento pessoal do autor e testemunhas. Prazo para apresentação do rol 15 (quinze) dias. (...)

2008.61.22.001034-1 - MARIA DE LUNA FRIGO (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Em 10 dias, instrua a parte autora a inicial com os necessários documentos alusivos à qualidade de segurado da Seguridade Social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001037-7 - MARIO DOS ANJOS OTAVIANO (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza se a doença remanesce. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, não contemporâneos à propositura da ação referem que o autor é portador de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ensejar a imediata concessão da medida reclamada, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001135-7 - ROSELI BAFIN (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

(...) Indefiro o pedido de antecipação de tutela (...)

2008.61.22.001520-0 - MANOEL MARIANO FILHO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

(...) Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Cite-se, intemem-se e oficie-se.

2008.61.22.001612-4 - JUDITE DOS SANTOS VALEZE (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Alega a autora na petição inicial ser portadora de moléstias de ordem ortopédica (protusão discal em L5-S1, com compressão do saco dural e osteopenia) e psiquiátrica (doença psicomentar - depressão, esquizofrenia paranóide - cid 10F.20). Considerando, todavia, que o fato de a pessoa ser portadora de determinada doença não traduz, necessariamente em incapacidade para o trabalho, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de indicar, de forma precisa, qual a doença que efetivamente a incapacita para o trabalho e para as atividades habituais. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se com urgência.

2008.61.22.001614-8 - IVONE DE SOUZA FRANCA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Alega a autora na petição inicial ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, hipertireoidismo, linfonodos axilares e anemia normocítica hipocrômica. Considerando, todavia, que o fato de a pessoa ser portadora de determinada doença não traduz, necessariamente em incapacidade para o trabalho, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de indicar, de forma precisa, qual a doença que efetivamente a incapacita para o trabalho e para as atividades habituais. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.22.000406-3 - TEREZA MANSO DE FREITAS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.

2007.61.22.002052-4 - LUZIA DO CARMO E OUTROS (ADV. SP259020 ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Tendo em vista o documento de fls. 34, nomeio a Doutora ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS, OAB/SP nº 259.020, para defender os interesses da parte autora. Providencie o advogado nomeado a regularização da procuração outorgada pela parte autora, tendo em vista não estar assinada, no prazo de 10 dias. Não havendo prejuízo às partes, converto o procedimento da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autora CAMILA DO CARMO CARVALHO no pólo ativo da ação. Com a regularização da procuração, cite-se o INSS. Publique-se.

2007.61.22.002208-9 - ANTONIO ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2009, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.002329-0 - LUIZ NUNES (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MARCO ANTONIO SAULLE. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para seja convertido o rito desta ação do sumário para o ordinário. Publique-se.

2007.61.22.002367-7 - MARIA DE ARAUJO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o n. do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.002368-9 - DIRCE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2009, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para

prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.002396-3 - HOZANO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

2008.61.11.000278-7 - CLEMENTE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000088-8 - CALIXTRO VICENTE DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP264590 PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2009, às 16h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000098-0 - SATSU MATSUSHITA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000131-5 - CARLOTA PALMEIRA LARANJEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000133-9 - LOZINHA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fl. 31 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 31. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000163-7 - OLANDA GUERRA CHERUTTI (ADV. SP160057 PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art. 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2009, às 16h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000335-0 - ANTONIA FIRMINO DE FEITAS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000395-6 - ANTONIO AMARO DA SILVA (ADV. SP232230 JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser à parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Pretende a parte autora concessão de antecipação de tutela para imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Não entrevejo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Nos termos do art. 273 do CPC, para antecipação de tutela exige-se a presença de verossimilhança das alegações e prova inequívoca do direito invocado, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório ou abuso do direito de defesa. A meu sentir, os documentos carreados aos autos pela parte autora na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, atividade esta que lhe garantiria a qualidade de segurada, o que denuncia a necessidade de dilação probatória, para reforçar e tornar extreme de dúvidas a prova documental produzida. Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, a final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Manifesto propósito protelatório também não se reconhece, porque a questão de fundo envolve discussão sobre a qualidade de segurada da autora, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Deste modo, não há prova inequívoca do direito alegado, requisito obrigatório para a concessão da tutela antecipada. Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000397-0 - LAURITA PEREIRA SILVA (ADV. SP232230 JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000399-3 - CLEUZA DE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP232230 JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000401-8 - HELENA MIRANDA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP232230 JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto

do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000423-7 - MARIA LUCIA DA SILVA BALMORISCO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000435-3 - QUITERIA JOSE DA SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000438-9 - EURIDES DE JESUS PINTO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000439-0 - PERGIO FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000440-7 - ANTONIA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000441-9 - MARIA GARRIDO DE ANDRADE (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000442-0 - JOSE SALAZAR DE ANDRADE (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000448-1 - ROSA ALBERTINA PRATA SOUSA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000467-5 - ETELVINA PEREIRA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000468-7 - ANTONIO CARSOSO SANTOS (ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI E ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser à parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2009, às 16h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à comarca de OSVALDO CRUZ/SP, a fim de que se proceda a intimação da testemunha AUGUSTO CRIVELARO, para que compareça na audiência designada na sede deste Juízo federal. Salientando que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade judicial. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na inicial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000469-9 - FAUSTINA FERREIRA VICENTE (ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI E ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2009, às 16h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000470-5 - NICANOR SOBRINHO MARTINS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2009, às 16h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000477-8 - MARIA TENORIO DE ARAUJO (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000478-0 - APARECIDA MERLO (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000480-8 - SADAKO IKEDO (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000482-1 - IRES FRANCISCA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000483-3 - ISABEL DE MORAES CAETANO (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000497-3 - ABILIO RIGO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2009, às 16h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000502-3 - MARIA MAGNOLIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000503-5 - MARIA ULISSES DA SILVA SALAMONI (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000505-9 - SERGIO VAL (ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser à parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à comarca de OSVALDO CRUZ/SP, a fim de que se proceda a intimação da testemunha ALCIDES BORGHI, para que compareça à audiência designada na sede deste Juízo Federal. Saliento que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade judicial. Depreque-se, ainda à comarca de RANCHARIA/SP, a oitiva da testemunha JOÃO LUIZ TEMPORIM, residente naquela comarca, salientando que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade judicial. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação passando a constar averbação de tempo de serviço. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000518-7 - TEREZINHA ALVES DA SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000520-5 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser à parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2009, às 16h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação passando a constar aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000522-9 - CICERO GERONIMO DE MAGALHAES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2009, às 16h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000525-4 - IDALINA SCALCO VALERIO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 27 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser à parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2009 às 15h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora

para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 27. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000557-6 - NEUSA FERREIRA (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000558-8 - FLORENTINA CHERUTI DE OLIVEIRA (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser à parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 32. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000559-0 - ADELAIDE PEREZ REBESCHINI (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art. 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2009, às 16h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000560-6 - NEIDE CURTY GOMES (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000570-9 - JAMIR PANHOZZI (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000578-3 - MARIA JOSE LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser à parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Pretende a parte autora concessão de antecipação de tutela para imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Não entrevejo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Nos termos do art. 273 do CPC, para antecipação de tutela exige-se a presença de verossimilhança das alegações e prova inequívoca do direito invocado, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório ou abuso do direito de defesa. A meu sentir, os documentos carreados aos autos pela parte autora na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, atividade esta que lhe garantiria a qualidade de segurada, o que denuncia a necessidade de dilação probatória, para reforçar e

tornar exte de dúvidas a prova documental produzida. Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, a final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Manifesto propósito protelatório também não se reconhece, porque a questão de fundo envolve discussão sobre a qualidade de segurada da autora, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Deste modo, não há prova inequívoca do direito alegado, requisito obrigatório para a concessão da tutela antecipada. Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000592-8 - ORACINO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser à parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Pretende a parte autora concessão de antecipação de tutela para imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Não entrevejo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Nos termos do art. 273 do CPC, para antecipação de tutela exige-se a presença de verossimilhança das alegações e prova inequívoca do direito invocado, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório ou abuso do direito de defesa. A meu sentir, os documentos carreados aos autos pela parte autora na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, atividade esta que lhe garantiria a qualidade de segurada, o que denuncia a necessidade de dilação probatória, para reforçar e tornar exte de dúvidas a prova documental produzida. Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, a final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Manifesto propósito protelatório também não se reconhece, porque a questão de fundo envolve discussão sobre a qualidade de segurada da autora, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Deste modo, não há prova inequívoca do direito alegado, requisito obrigatório para a concessão da tutela antecipada. Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000603-9 - APARECIDA LUIZA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000610-6 - MARIA ROSARIA PAULINO BUENO (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser à parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Providencie a parte autora o endereço completo da testemunha LAURENTINO CELESTINO, a fim de que seja intimada para audiência designada, no prazo de 10 dias. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na inicial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000623-4 - JOSEFINA FARINASSO TRINDADE (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias,

precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000626-0 - ALCIDES ADRIANO MODESTO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001201-5 - MARIA MADALENA ALVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. (...)

CARTA PRECATORIA

2008.61.22.001392-5 - JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA CIVEL DE JUNDIAI - SP E OUTRO (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP022812 JOEL GIAROLLA E ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 20 de agosto de 2009, às 15:30 horas. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1460

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.24.000529-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X LUIS ANTONIO BORGES (ADV. SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES E ADV. SP118402 LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (PROCURAD CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JOSINETE BARROS FREITAS (PROCURAD JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E PROCURAD MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X GENTIL ANTONIO RUY (PROCURAD DEOCLECIO DIAS BORGES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal - MPF (folhas 1325), nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Intimem-se os réus para que apresentem, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.24.000976-8 - ILDO TEIXEIRA THOMAZ (ADV. SP195560 LILIAN TEIXEIRA BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC).

Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto,

sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Dê-se vista dos autos ao MPF, a fim de que tome ciência do depoimento prestado à folha 169, e da presente sentença. PRI.

2006.61.24.000116-6 - APARECIDA TELLES DA SILVA (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA E ADV. SP077361 DEONIR ORTIZ)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 93.

2006.61.24.000158-0 - JOSE SATURNINO TELES (ADV. SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 98.

2006.61.24.000170-1 - MARIA ORLANDA CHICARELLI MODOLO (ADV. SP195605 ROGERIO TAKEO HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 97.

2006.61.24.001998-5 - EDNA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais da 3.ª Região, condeno o INSS a conceder à autora, Solange Francisca Nunes dos Santos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data em que cessado o auxílio-doença previdenciário (v. folha 47 - DIB - 20.10.2006). A renda mensal do benefício deverá ser calculada respeitando-se integralmente a legislação previdenciária vigente na apontada época. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC). Deverão ser necessariamente compensados os valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença previdenciário (restabelecido por decisão judicial antecipatória). Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111 - no cálculo deverão ser deduzidos os valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença previdenciário). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Fica confirmada a tutela antecipada. PRI. Jales, 13 de agosto de 2008. Somente há de se falar em alteração da sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Conforme se depreende do dispositivo da sentença, à folha 170 verso dos autos (v. folha 4 da sentença), constou condenado o INSS a conceder à autora, Solange Francisca Nunes dos Santos, o benefício de aposentadoria por invalidez enquanto que o nome da autora é Edna Garcia de Oliveira e não Solange Francisca Nunes dos Santos, como constou. Pelo exposto, reconheço, de ofício, o erro material apontado, e procedo à retificação da sentença, nos termos do art. 463, I, do CPC, para que em seu no dispositivo onde se lê: Solange Francisca Nunes dos Santos, leia-se: Edna Garcia de Oliveira. No mais, mantenho a sentença proferida às folhas 169/170, dos autos. Proceda-se às anotações necessárias. Int. Jales, 8 de outubro de 2008.

2007.61.24.000468-8 - SOLANGE FRANCISCA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais da 3.ª Região, condeno o INSS a conceder à autora, Solange Francisca Nunes dos Santos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data em que cessado o auxílio-doença previdenciário (v. folha 48 - DIB - 2.10.2006). A renda mensal do benefício deverá ser calculada respeitando-se integralmente a legislação previdenciária vigente na apontada época. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC). Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Por fim, possuindo a autora direito ao benefício, e estando impedida de trabalhar, corre inegável risco social, mostrando-se cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na forma por ela pretendida. Oficie-se ao INSS visando a implantação da prestação concedida. PRI. Jales, 13 de agosto de 2008

2007.61.24.000850-5 - OTTILIA LAZZARINI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP064178 WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s)

preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.000854-2 - FERNANDO JESUS CARMO (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o julgamento do processo cautelar de exibição, autuado em apenso. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.24.000961-3 - MARIA DE LOURDES CARPI (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr^a. Angélica Rosa Maluf, estabelecido na Avenida João Amadeu, n. 2.076, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de outubro de 2008, às 15:15 horas.

2007.61.24.001366-5 - IRACI ZAMINELI LOURENCO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 34: anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001651-4 - HERONDINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001684-8 - DOMENTILHA BARBOSA (ADV. SP034359 ABDILATIF MAHAMED TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001685-0 - HILDA RAMOS DA SILVA (ADV. SP034359 ABDILATIF MAHAMED TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr^a. Angélica Rosa Maluf, estabelecido na Avenida João Amadeu, n. 2.076, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de outubro de 2008, às 15:00 horas.

2007.61.24.001720-8 - ERCINA PEREIRA CARNEIRO (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO E ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP181848B PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001834-1 - TEREZA TORTELI FREITAS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr^a. Angélica Rosa Maluf, estabelecido na Avenida João Amadeu, n. 2.076, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de outubro de 2008, às 16:00 horas.

2007.61.24.001844-4 - IZILDINHA APARECIDA CAMPOS FUZARI DA SILVA (ADV. SP130115 RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 37/38: defiro. Anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001852-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001856-0 - APARECIDA CECILIA RUBIO DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001972-2 - MARIA CRISTINA MILHORIM DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.002050-5 - LOURDES VIEIRA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.002052-9 - PEDRO RAIÁ BUENO (ADV. SP229901 MARCOS PAULO FAVARO E ADV. SP220832 JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP138618 ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações da União Federal e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.002068-2 - ZADILIO DA SILVA (ADV. SP173751 CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor de vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2007.61.24.002069-4 - SEBASTIANA LUIZA DA SILVA SANTOS (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.002098-0 - ANGELO LUIZ NICOLETTI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.002104-2 - JUDITE DA ROCHA RIBEIRO BERTANHA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.002110-8 - MARIA BATISTA DE TOLEDO DA SILVA (ADV. SP185295 LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000014-6 - ROSALVO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr^a. Angélica Rosa Maluf, estabelecido na Avenida João Amadeu, n. 2.076, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de outubro de 2008, às 15:30 horas.

2008.61.24.000083-3 - HERMELINDO FRASSATO (ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 56/57: anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000086-9 - MAXIMILIANO SANTIAGO (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA)

RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000106-0 - JOSE LIVORATTI NETO (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000126-6 - MAURA TENORIO SANTINI DOS SANTOS (ADV. SP078762 JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E ADV. SP256744 MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000162-0 - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP159848 FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000330-5 - JOSE AUGUSTO GABALDI (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000540-5 - UMBELINO FRANCISCO DE TOLEDO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 26/29: defiro. Anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000957-5 - RAIMUNDO RIBEIRO BAIÃO E OUTROS (ADV. SP022249 MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão retro. Cumpra-se o v. acórdão: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.003645-6 - DIVANY APARECIDA LOPES TRINDADE (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 340

2002.61.24.001155-5 - N ATALINO PEREIRA DA SILVA, REP. P/ ADAHDIA ROSA DA SILVA (ADV. SP148061 ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 168.

2003.61.24.001518-8 - ALVANILIA XAVIER BORIN (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 114.

2003.61.24.001777-0 - OSMARINA SILVESTRE DE OLIVEIRA (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 181.

2004.61.24.001384-6 - OVIDIO NAVARRO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 191.

2004.61.24.001450-4 - APARECIDA SILVEIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada (v. folhas 116/122). Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

2006.61.24.000413-1 - ELITA FRANCISCA SANTOS ARAUJO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 87.

2006.61.24.000516-0 - MARIA DO CARMO MUNIZ PEREIRA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 97.

2006.61.24.000672-3 - MARIA APARECIDA BACHIEGA PEREIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 159.

2006.61.24.001005-2 - NADIR FERREIRA TRINDADE (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 128.

2006.61.24.001166-4 - ALCINO DOMINGOS (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 117.

2007.61.24.001188-7 - RAFAEL AUGUSTO ALMADA (ADV. SP239472 RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor de vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2007.61.24.001405-0 - VALDETE MODESTO (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr^a. Angélica Rosa Maluf, estabelecido na Avenida João Amadeu, n. 2.076, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de outubro de 2008, às 15:30 horas.

2007.61.24.001742-7 - CLEUSAMAR NEGRAO DOS SANTOS (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr^a. Angélica Rosa Maluf, estabelecido na Avenida João Amadeu, n. 2.076, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de outubro de 2008, às 15:45 horas.

2007.61.24.001891-2 - ALCIDIA CASTILHO RAMIRES - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr^a. Angélica Rosa Maluf, estabelecido na Avenida João Amadeu, n. 2.076, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de outubro de 2008, às 15:30 horas.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.24.000666-5 - MARIA ALVES DE JESUS (ADV. SP194115 LEOZINO MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

1999.03.99.020618-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000957-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X RAIMUNDO RIBEIRO BAIÃO E OUTROS (ADV. SP022249 MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Trasladem-se cópias do v. acórdão de fls. 385/391 e da certidão do trânsito em julgado (fl. 393) destes autos para os autos principais n.º

2008.61.24.000957-5. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001987-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.24.000129-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ORONDINA FERREIRA DE MORAES REP. P/ INES DA COSTA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160/162 dos autos do processo 2004.61.24.000129-7, excluindo da execução de sentença o valor de R\$ 1.019,20 (mil e dezenove reais e vinte centavos), relativo ao período compreendido entre 17/10/2002 e 31/01/2003, e declarar que o valor total devido pelo Instituto embargante a ser executado naqueles autos é de 16.565,66 (dezesesseis mil quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), já incluído neste valor os honorários advocatícios, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, no montante de 10% do valor excluído da execução de sentença. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.24.001767-0 - MARIA APARECIDA TOPAN DOS SANTOS (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

2007.61.24.001394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.24.000854-2) FERNANDO JESUS CARMO (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA

SILVA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios neste momento processual, posto seu arbitramento será procedido quando do julgamento da ação ordinária. Cópias dos documentos de folhas 37/38 para os autos do processo n.º 2007.61.24.000854-2. Transitada em julgado, ao arquivo. Custas ex lege. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.24.000924-1 - SIDNEI ADALBERTO DE TOLEDO (ADV. SP171228 ALEXANDRE AUGUSTO DA COSTA CÂMARA) X INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO (ADV. SP097362 WELSON OLEGARIO E ADV. SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)

...Posto isto, declaro extinto o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios no mandado de segurança (v. Súmula STJ n.º 105). Custas ex lege. PRI.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.24.000470-0 - MARILLO SANCHEZ DE MATTO (ADV. SP253267 FABIO CESAR TONDATO) X NAO CONSTA

Considerando a ilegitimidade do documento de folha 24, oficie-se ao Serviço Notarial e de Registro Civil de Antônio João/MS (Av. Eugênio Penzo, n.º 610, CEP 79.970-000, Antônio João/MS), solicitando a certidão de nascimento de Emetério Sanchez, devendo a Secretaria da Vara instruir o ofício expedido com cópia do documento fornecido pelo requerente, visando facilitar a localização do registro. Oficie-se, ainda, ao Oficial de Registro Civil de Santa Fé do Sul/SP, solicitando certidão de transcrição de casamento contraído pelo requerente, Marillo Sanchez, e Silai Sirlei Rolon Sanchez. Após, com a vinda das informações, retornem conclusos para a designação de audiência. Int.

Expediente N° 1487

MONITORIA

2003.61.24.001509-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X ANTONIO ROBSON DOS SANTOS PEREIRA

Fls. 111/112: A medida requerida já foi tomada anteriormente, razão pela qual, dou o pedido por prejudicado. Manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.24.001866-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.24.000710-2) ANTONIO SANCHES CARDOSO (ADV. SP194115 LEOZINO MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA) X CARLOS RODRIGO DIAS FIGUEIRA

Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Na medida em que a extinção do processo sem resolução de mérito não ocorreu por conduta imputável a nenhuma das partes nele envolvidas, tampouco se pode saber quem teria dado causa ao seu ajuizamento indevido, entendo que não são devidos honorários advocatícios. Cópia da sentença para os autos do processo de execução fiscal. Custas ex lege. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.24.001483-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.001816-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156131 ALEXANDRE CARNEIRO LIMA) X ALFREDO JOSE SALVIANO (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO E ADV. SP131770 MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) embargante(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(s) embargado(s), contra-razões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001960-6) RUY DE ARAUJO MORAES E OUTRO (ADV. SP204353 RENÊ HUMBERTO MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Fls. 25/51: Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.24.001328-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000436-2) MAURO JOSE DOS SANTOS-EPP (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, e I, do CPC). Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto,

sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, e art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para os autos da execução. PRI.

2007.61.24.001736-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.000363-5) VALENTIM PAULO VIOLA - ESPOLIO (ADV. SP093487 CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TRF). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001981-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001980-1) COMERCIAL JALES DE INFORMATICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno os embargantes a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dos débitos em cobrança (v. art. 20, 4.º, do CPC). Concedo ao embargante José Luiz Guzzo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desta forma, a cobrança dos honorários advocatícios, em relação a ele, deverá respeitar, necessariamente, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 11, 2.º, e art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Não são devidas custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para os autos do processo n.º 2007.61.24.001980-1 (execução fiscal principal). PRI.

2008.61.24.000339-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000338-0) COMERCIO DE CARNES VALE DO ARAGUAIA LTDA (ADV. SP093487 CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Fl. 143: Determino a intimação do(a) embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia expressa na liquidação de sentença dos autos em epígrafe, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC (incluídos pela Lei n.º 11232, de 22 de dezembro de 2005). Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.001512-4) FRIGORIFICO JALES LTDA E OUTRO (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Fls. 79/88: Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001214-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000688-7) GRACIELA COM DE VEICULOS LTDA (ADV. SP097362 WELSON OLEGARIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Ciência às partes da vinda dos autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. Traslade-se cópia de fls. 129/136 e 140 para os autos da execução fiscal n.º 2006.61.24.000688-7. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.24.001801-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.001800-4) PIGARI IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO ORTIZ JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que os mesmos estavam arquivados. Verifico também que eles foram desarquivados apenas para a juntada da cópia de fl. 62. Nesse sentido, dê-se ciência às partes da cópia do ofício da 3ª Vara Judicial de Jales/SP. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.24.001611-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.24.000710-2) SIRLEI SCARIN ROBETE CARDOSO (ADV. SP194115 LEOZINO MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO SANCHES CARDOSO

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Declaro nulos os atos processuais praticados nos autos do feito executivo fiscal, a partir da data em que deveria ter sido intimada da penhora a embargante, Sirlei Scarin Robete Cardoso. Desde já esclareço que isso não significa que haja reabertura de prazo de embargos para o devedor que, devidamente intimado, não se socorreu da via apropriada no prazo legal. Muito embora tenha decorrido a falha de ato apenas imputável ao proceder errôneo na condução da lavratura da penhora, por

haver contestado o feito, entendo que o INSS (União Federal - Fazenda Nacional - v. Lei n.º 11.457/07) deverá arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Cópia da sentença para os autos do processo de execução fiscal. PRI.

2005.61.24.001743-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.24.000710-2) SIRLEI SCARIN ROBETE CARDOSO (ADV. SP194115 LEOZINO MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA) X CARLOS RODRIGO DIAS FIGUEIRA

Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso V, do CPC). Por já haverem sido arbitrados nos autos n.º 2005.61.24.001611-6, não são devidos honorários. Cópia da sentença para os autos do processo de execução fiscal. Custas ex lege. PRI.

2006.61.24.001378-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.003068-5) ELIETE DORIGAO (ADV. SP112098 ROBERTO TOSHIO MIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA) X CAA - BLOCO INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA E OUTRO (ADV. SP092161 JOAO SILVEIRA NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) embargante(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) embargado(a), contra-razões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001379-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.002762-5) SERGIO HISSASHI WAKI E OUTRO (ADV. SP112098 ROBERTO TOSHIO MIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA) X CAA - BLOCO INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA

Fl. 57: O pedido do(s) embargante(s) não pode ser apreciado dentro destes autos. Isto porque, compulsando a matrícula do imóvel em questão, verifico que a averbação que o(s) mesmo(s) pretende(m) anular refere-se a um executivo fiscal originário do Juízo Estadual de Jales/SP (FEITO Nº 77/1997 DA 2ª VARA). Ora, compulsando os autos da execução fiscal nº 2001.61.24.002762-5, que se processa em apenso, é fácil verificar que a mesma tem origem num outro executivo fiscal do Juízo Estadual de Jales/SP (FEITO Nº 80/97 DA 3ª VARA). Ademais, considerando que a averbação originou-se de um executivo fiscal (FEITO Nº 77/1997 DA 2ª VARA), incumbe ao(s) embargante(s) promover(em) dentro dele o que entender de direito, e não dentro dos Embargos de Terceiro que já se encontra encerrado. Posto isso, e considerando o atual estágio do feito, determino que a Secretaria certifique o eventual trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001380-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.002762-5) ELEITE DORIGAO (ADV. SP112098 ROBERTO TOSHIO MIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA) X CAA - BLOCO INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA (ADV. SP092161 JOAO SILVEIRA NETO)

Fl. 96: O pedido do(s) embargante(s) não pode ser apreciado dentro destes autos. Isto porque, compulsando a matrícula do imóvel em questão, verifico que a averbação que o(s) mesmo(s) pretende(m) anular refere-se a um executivo fiscal originário do Juízo Estadual de Jales/SP (FEITO Nº 77/1997 DA 2ª VARA). Ora, compulsando os autos da execução fiscal nº 2001.61.24.002762-5, que se processa em apenso, é fácil verificar que a mesma tem origem num outro executivo fiscal do Juízo Estadual de Jales/SP (FEITO Nº 80/97 DA 3ª VARA). Ademais, considerando que a averbação originou-se de um executivo fiscal (FEITO Nº 77/1997 DA 2ª VARA), incumbe ao(s) embargante(s) promover(em) dentro dele o que entender de direito, e não dentro dos Embargos de Terceiro que já se encontra encerrado. Posto isso, e considerando o atual estágio do feito, determino que a Secretaria certifique o eventual trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.002039-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.24.001208-0) AIRES TOPASSI (ADV. SP115433 ROBERTO MENDES DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRANSLEI ANTONIO DEL PINO E OUTRO

Posto isto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.

Desconstituo a penhora efetuada sobre o bem móvel, consistente no veículo de marca VW/Kombi, tipo camioneta, ano de fabricação 1982, modelo 1982, placas BLN 9032-Jales/SP, de titularidade do embargante. Oficie-se à 93.ª Ciretran de Jales dando ciência da sentença, a fim de que proceda à liberação. Não são devidos honorários advocatícios, já que, no caso concreto, a União Federal (Fazenda Nacional) não pode ser responsabilizada pela propositura indevida da ação. Cópia da sentença para o feito executivo. Custas ex lege. PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.24.001807-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X RONI CESAR FERREIRA ME E OUTRO (ADV. SP064178 WILSON ALVES DE MELLO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001960-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X RUY DE ARAUJO MORAES E OUTRO

Fl. 59: Determino que a exequente traga aos autos cópia atualizada da matrícula nº 1.050 do Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, a fim de que se possa viabilizar a sua penhora. O prazo para tanto é de 10 (dez) dias, sendo que sua inércia implicará em arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.002083-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ILHA SUB-ATIVIDADES SUBAQUATICAS LTDA. E OUTROS

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.24.001738-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PERSIO LADEIRA DE ALMEIDA) X JOAO GONZALES PARREGO

Posto isto, conheço dos presentes embargos infringentes e, no mérito, rejeito-os, mantendo os termos da sentença de folhas 62/64. Intime-se a União Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos definitivamente. PRI.

2001.61.24.001785-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ CARLOS BIGS MARTINS) X MATSUO MIURA

Em face do exposto, conheço dos presentes embargos infringentes e, no mérito, rejeito-os, mantendo os termos da sentença de folhas 162/168. Intime-se a União Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.24.001791-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ CARLOS BIGS MARTINS) X SEVERIANO & OLIVEIRA LTDA ME E OUTRO

Em face do exposto, conheço dos presentes embargos infringentes e, no mérito, rejeito-os, mantendo os termos da sentença de folhas 200/201. Intime-se a União Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.24.001800-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X PIGARI IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE PIGARI X MAURO PIGARI
Compulsando os autos, verifico que os mesmos estavam arquivados. Verifico também que eles foram desarquivados apenas para a juntada da cópia de fl. 128. Nesse sentido, dê-se ciência às partes da cópia do ofício da 3ª Vara Judicial de Jales/SP. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001848-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BENEDITO BERNARDO NAVES JALES - ME E OUTRO

Posto isto, conheço dos presentes embargos infringentes e, no mérito, rejeito-os, mantendo os termos da sentença de folhas 96/98. Intime-se a União Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos definitivamente. PRI.

2001.61.24.001860-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X INAM MIL - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME

Posto isto, conheço dos presentes embargos infringentes e, no mérito, rejeito-os, mantendo os termos da sentença de folhas 42/46. Intime-se a União Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos definitivamente. PRI.

2001.61.24.002807-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GETULIO FRANZINI - ME E OUTRO

Em face do exposto, conheço dos presentes embargos infringentes e, no mérito, rejeito-os, mantendo os termos da sentença de folhas 159/160. Intime-se a União Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.24.002851-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X K NAGATA E FILHOS LTDA (ADV. SP124118 ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E ADV. SP136196 EDSON TAKESHI NAKAI)

Compulsando os autos, verifico que a decisão de fl. 564 foi parcialmente cumprida, se não vejamos: O item a foi plenamente cumprido (fls. 595/596 e 600). O item b não foi cumprido porque apreciando o pedido de fl. 602, verifiquei que o advogado EDSON TAKESHI NAKAI (OAB/SP Nº 136.196) não tem o poder especial de receber valores segundo a procuração de fl. 603. Nesse contexto, determino a sua intimação para que traga aos autos uma nova

procuração com poder específico para receber valores, no prazo de 10 (dez) dias. O item c não foi cumprido, razão pela qual, determino que a Secretaria providencie o seu cumprimento imediatamente. O item d não foi cumprido pela exequente, razão pela qual, determino a sua intimação para que traga aos autos as informações solicitadas. Após o cumprimento de todas as medidas acima, venham os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de preferência sobre o produto da arrematação. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002853-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GETULIO FRANZINI ME

Em face do exposto, conheço dos presentes embargos infringentes e, no mérito, rejeito-os, mantendo os termos da sentença de folhas 95/96. Intime-se a União Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.24.002862-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X DROGARIA SANTA INES LTDA

Posto isto, conheço dos presentes embargos infringentes e, no mérito, rejeito-os, mantendo os termos da sentença de folhas 85/87. Intime-se a União Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos definitivamente. PRI.

2001.61.24.002867-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MILTON C R LINO & CIA/ LTDA E OUTRO

Em face do exposto, conheço dos presentes embargos infringentes e, no mérito, rejeito-os, mantendo os termos da sentença de folhas 82/89. Intime-se a União Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.24.002869-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X BORGES & BORGES LTDA - ME

Em face do exposto, conheço dos presentes embargos infringentes e, no mérito, rejeito-os, mantendo os termos da sentença de folhas 78/85. Intime-se a União Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.24.003073-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BORIM AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO

Em face do exposto, conheço dos presentes embargos infringentes e, no mérito, rejeito-os, mantendo os termos da sentença de folhas 104/105. Intime-se a União Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.06.011791-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE FEITOSA DA SILVA (ADV. SP209868 EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA)

Fl. 157: Considerando que a multa estipulada nestes autos não foi quitada, determino a intimação do executado, na pessoa do seu advogado Eduardo Assunção de Lima (OAB/SP Nº 209.968), para que promova a quitação da referida multa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução em todos os seus termos. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.24.000989-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000431-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X RUY DE ARAUJO MORAES E OUTRO (ADV. SP204353 RENÊ HUMBERTO MUNIZ PEREIRA)

Apensem-se aos autos da ação principal. Após, intime-se o(a) impugnado(a) para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1060/50. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1998

DESAPROPRIACAO

2007.61.27.003477-4 - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP (ADV. SP047036 STEFANO PARENTI E ADV.

SP198472 JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo passivo da ação, fazendo-se constar a União Federal (AGU). Fls. 615/630: Diga a Expropriante, pelo prazo de trinta dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

USUCAPIAO

2008.61.27.003314-2 - JULIO CESAR CALZAVARA E OUTRO (ADV. SP189698 THIAGO MIGUEL GIBRIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU X JULIA MARIA DA SILVA VISCONCIN E OUTROS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no pólo passivo da ação as pessoas físicas elencadas na fl. 99, bem como o espólio de Wanderley Armando Potério, representado por Rosely Márcia Cassoli Potério. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Dê-se ciência às partes da redistribuição, assim como da juntada da nova planta planimétrica e do memorial descritivo de fls. 127/130, para que requeiram o que for de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2004.61.27.001989-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X VALDOMIRO SOARES JUNIOR E OUTRO

1- Regularize a CEF sua representação processual, no prazo de dez dias, tendo em vista que o peticionário de fls. 76 não possui poderes. 2- Após, voltem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2004.61.27.002395-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X JOSE LUIS DE ABREU CHULATA

1- Aceito a conclusão. 2- Fls. 63/66: anote-se. 3- Indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 61, vez que não restou suficientemente comprovado nos autos ter a exequente diligenciado administrativamente na busca de bens passíveis de penhora. 4- Requeira a CEF, no prazo de dez dias, o que de direito. 5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 6- Intime-se.

2005.61.27.000352-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X SOLANGE MARIA DOS SANTOS BOARO E OUTRO

1- Aceito a conclusão. 2- Fls. 85/88: anote-se. 3- Defiro a vista fora de Cartório pelo prazo de dez dias, decorridos os quais deverá a CEF providenciar o andamento do feito. 4- Intime-se.

2005.61.27.000812-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALTER BATISTA DA SILVA

1- Aceito a conclusão. 2- Fls. 45/46: anote-se. 3- Defiro a vista fora de Cartório pelo prazo de dez dias, decorridos os quais deverá a CEF providenciar o andamento do feito. 4- Intime-se.

2007.61.27.002532-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X REGINA DE FATIMA MORAES ROSA E OUTRO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.005280-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X WESLEY ALEXANDRE SOARES BATISTA E OUTROS

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído pelos réus. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P. R. I.

2007.61.27.005282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARLETE APARECIDA DE SOUZA E OUTRO

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001262-5 - APARECIDA RICHARDULO BINDA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos. Converto julgamento em diligência. Informou o INSS às fls. 106/107 que, ainda que se proceda à revisão pleiteada pela autora e concedida nestes autos, não haveria alteração da renda atual do benefício ou diferença a pagar. Intimada para se manifestar (fls. 113/114), a parte autora nada requereu. Como a execução da coisa julgada sequer

chegou a ser promovida, não há que se falar em extinção. Ante o exposto, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.27.001274-1 - JULIA TEREZINHA PENHA SCARPEL (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.27.000096-6 - CLAUDINA PEDRO CHIORATO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2- Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3- Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2006.61.27.000266-5 - OSVALDO DA SILVA BELCHOL (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.27.000778-0 - MARIA CRISTINA VICENTE E OUTRO (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Aceito a conclusão. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 5 dias, sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 103/165. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001614-7 - SOLANGE TRALBACK BELEI (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA E ADV. SP149704 CARLA MARIA LIBA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.27.001809-0 - WALTER FALARINI (ADV. SP214305 FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.27.001811-9 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP214305 FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.27.001909-4 - CREUZA MARIA SCACABAROZI DA CUNHA (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, vez que intempestiva. 2- Dê-se vista ao INSS da sentença proferida (fls. 63/66). 3- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as cautelas de praxe. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001910-0 - PRIMO DISSORD (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, vez que intempestiva. 2- Dê-se vista ao INSS da sentença proferida (fls. 66/69). 3- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as cautelas de praxe. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001911-2 - NICK LOMBARDI (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, vez que intempestiva. 2- Dê-se vista ao INSS da sentença proferida (fls. 69/72). 3- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as cautelas de praxe. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001912-4 - IZOLETE GOMES LOMBARDI (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, vez que intempestiva. 2- Dê-se vista ao INSS da sentença proferida (fls. 61/64). 3- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as cautelas de praxe. 4-

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001915-0 - MANOEL RAFHAEL (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, vez que intempestiva. 2- Dê-se vista ao INSS da sentença proferida (fls. 77/80). 3- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as cautelas de praxe. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001938-0 - ILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, vez que intempestiva. 2- Dê-se vista ao INSS da sentença proferida (fls. 82/88). 3- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as cautelas de praxe. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002054-0 - VITOR MASSIMIANO DA COSTA (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, vez que intempestiva. 2- Dê-se vista ao INSS da sentença proferida (fls. 99/101). 3- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as cautelas de praxe. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002199-4 - ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, vez que intempestiva. 2- Dê-se vista ao INSS da sentença proferida (fls. 69/72). 3- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as cautelas de praxe. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002290-1 - BENEDITO MALAQUIAS (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, vez que intempestiva. 2- Dê-se vista ao INSS da sentença proferida (fls. 71/74). 3- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as cautelas de praxe. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002448-0 - MARIA DONIZETI SCANAVACHI ANACLETO (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2006.61.27.002875-7 - NAIR AMBROSIO DE SOUZA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.27.002907-5 - MARIA CELINA LIBERALI TREVISAN (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.27.000148-3 - FERNANDA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP153999 JOSÉ HAMILTON BORGES E ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Recebo o agravo retido interposto pelo INSS (fls. 150/154). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. 3- Após, voltem os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

2007.61.27.000205-0 - LECIO DE SOUZA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.27.000280-3 - MARCIA APARECIDA CARVALHO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Aceito a conclusão. 2- Indefiro o pedido da parte autora de depoimento pessoal do réu, tendo em vista ser desnecessário ao deslinde do presente feito. 3- Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Para tanto, concedo o prazo de 05 dias para que a autora apresente o rol de testemunhas, devendo nessa oportunidade esclarecer se elas comparecerão independentemente de intimação. 4- Após, voltem os autos conclusos. 5- Intime-se.

2007.61.27.000336-4 - JOAO FANTIN (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA E PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 82/87: Diga a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos para decisão. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.000800-3 - ADALBERTO FASSINA E OUTRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante o exposto:a) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, em relação ao pedido formula-do por Mário Moreira; eb) julgo procedentes os pedidos formulados por Adalberto Fassina, nos termos do art. 269, I, do CPC, para conde-nar o INSS a recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial n. 81.235.080-4, concedido em 01.02.1988 - fl. 10), corrigindo os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, de acordo com a variação nominal das ORTN/OTN, mantendo-se o valor do benefício no equivalente ao número de salários mínimos da época da concessão, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, e a partir daí sendo reajusta-do na forma das Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, 9.711/98, 9.971/00, Medida Provisória 2.187-13/01, De-creto 3.826/01, Decreto 4.249/02, Decreto n 4.709/03, Decreto n° 5.061/2004, Decreto n° 5.443/2005 e legislação posterior.Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, observada a prescrição quinquenal e acrescida de corre-ção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orienta-ção de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprova-do pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação.Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatí-cios em favor do autor Adalberto Fassina, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sen-tença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Ademais, condeno o autor Mário Moreira ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Có-digo de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sen-tença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o dis-posto no artigo 475, inciso I, do diploma processual.P. R. I.

2007.61.27.001233-0 - NILSEN LEGASPE ZANATTO (ADV. SP100702 GISELE BUSON LEGASPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.27.002633-9 - CLEONICE DE FATIMA CARVALHO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 122/125: Dê-se ciência às partes do laudo sócio-econômico juntado aos autos, pelo prazo de dez dias. Int.

2007.61.27.002678-9 - ELZA MARIA CASSIMIRO DIAS (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 79/83. 2- Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3- Intimem-se.

2007.61.27.003449-0 - DOMINGOS CHIQUINO NETTO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), respei-tados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferi-dos ao autor a fls. 13.P. R. I.

2007.61.27.004032-4 - MARIA MADALENA CANDIDA BATISTA E OUTROS (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista que a razão do indeferimento administrativo da pensão por morte foi a perda da qualidade do segurado, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a relevância e eficácia da oitiva de testemunhas pretendida. Int.

2007.61.27.004421-4 - SONIA RODRIGUES FRANCISCO (ADV. SP160095 ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a certidão de fl. 70, decreto a revelia do réu. Porém, deixo de aplicar seus efeitos, nos termos do artigo 320, inciso II do C.P.C.. Por outro lado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2007.61.27.005009-3 - LAERCIO MAGALHAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitado. P.R.I.

2008.61.27.000084-7 - ISTOR PEREIRA LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitado. P.R.I.

2008.61.27.000254-6 - ILDA CANDIDA DOS SANTOS SIQUEIRA (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o fei-to, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 295, I e inciso II de seu único, c/c e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.001044-0 - ORLANDO DE LOREDO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Vistos em inspeção. 2- Fls. 70: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. 3- Manifeste(m)-se o(a,s,as) autor(a,as,es), no prazo de dez dias, sobre a contestação. 4- Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 5- Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 6- Após, voltem os autos conclusos. 7- Intimem-se.

2008.61.27.001048-8 - FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Vistos em inspeção. 2- Fls. 53: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. 3- Manifeste(m)-se o(a,s,as) autor(a,as,es), no prazo de dez dias, sobre a contestação. 4- Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 5- Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 6- Após, voltem os autos conclusos. 7- Intimem-se.

2008.61.27.001062-2 - JOSE BALDASSIM (ADV. SP188040 FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 77.174.373-4, concedido em 16.01.1987 - fl. 10), corrigindo os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, de acordo com a variação nominal das ORTN/OTN, mantendo-se o valor do benefício no equivalente ao número de salários mínimos da época da concessão, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, e a partir daí sendo reajustado na forma das Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, 9.711/98, 9.971/00, Medida Provisória 2.187-13/01, Decreto 3.826/01, Decreto 4.249/02, Decreto n. 4.709/03, Decreto n. 5.061/2004, Decreto n. 5.443/2005 e legislação posterior. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, observada a prescrição quinquenal e acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das

parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege. Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeat, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual. P. R. I.

2008.61.27.001063-4 - MARIA ENCARNACAO FERNANDES BALDASSIM (ADV. SP188040 FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 72.885.789-8, concedido em 17.06.1982 - fl. 10), corrigindo os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, de acordo com a variação nominal das ORTN/OTN, mantendo-se o valor do benefício no equivalente ao número de salários mínimos da época da concessão, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, e a partir daí sendo reajustado na forma das Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, 9.711/98, 9.971/00, Medida Provisória 2.187-13/01, Decreto 3.826/01, Decreto 4.249/02, Decreto n. 4.709/03, Decreto nº 5.061/2004, Decreto nº 5.443/2005 e legislação posterior. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, observada a prescrição quinquenal e acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege. Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeat, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual. P. R. I.

2008.61.27.001351-9 - MARIA DE LOURDES BARBOSA VERGINIO (ADV. SP159477 PAULA CRISTINA CRUDI E ADV. SP091901 SONIA REGINA VERGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.27.001496-2 - CARLOS FERNANDES STRAZZA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Vistos em inspeção. 2- Fls. 59: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. 3- Manifeste(m)-se o(a,s,as) autor(a,as,es), no prazo de dez dias, sobre a contestação. 4- Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 5- Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 6- Após, voltem os autos conclusos. 7- Intimem-se.

2008.61.27.001816-5 - JOSE ANTONIO SILVESTRE (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 42/44: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS e aceito a indicação dos assistentes técnicos. Intime-se o Sr. perito judicial para início dos trabalhos. Int.

2008.61.27.001850-5 - JOAO CAPUANO (ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando a manifestação do autor, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, expressada à fl. 33. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.001851-7 - ANANIAS DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando a manifestação do autor, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada à fl. 26. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos.P. R. I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.27.002800-2 - PEDRO AZARIAS DE SOUZA (ADV. SP141761 ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

1- Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/11, devendo a Secretaria providenciar a substituição por cópias. 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo. 3- Intime-se. Cumpra-se.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

2008.61.27.003085-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001938-0) ILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, deixo de conhecer e processar o presente incidente dada sua intempestividade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos princi-pais e de fl. 89 verso daqueles para estes. Intime-se e cumpra-se. Decorridos os prazos legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

2008.61.27.003086-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001909-4) CREUZA MARIA SCACABAROZI DA CUNHA (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, deixo de conhecer e processar o presente incidente dada sua intempestividade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos princi-pais e de fl. 67 verso daqueles para estes. Intime-se e cumpra-se. Decorridos os prazos legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANÇA

2007.61.27.005336-7 - HITO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para parte contrária para as contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E.TRF 3ª Região.

NOTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.27.000554-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X IVONETE DA SILVA BARBOSA

Fl. 44: Preliminarmente, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, mediante GARE, no prazo de dez dias. Int.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL

2008.61.27.003276-9 - JOAO MANTOVANI - ESPOLIO (ADV. SP063390 DECIO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM E OUTRO (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo passivo da ação, fazendo-se constar no lugar da Rede Ferroviária Federal S.A, a União Federal (AGU), como litisconsorte passivo. Após, dê-se ciência às partes e ao MPF da redistribuição do feito. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.27.002980-1 - FRANCISCO JOSE RAMOS (ADV. SP129494 ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias para que a parte requerente emende a petição inicial, dando o devido valor à causa, bem como para que traga declaração de pobreza firmada pelo autor ou para que recolha as custas iniciais. Int.

Expediente Nº 2002

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2006.61.27.000904-0 - MARIA CECILIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 23 de outubro de 2008, às 08h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 2. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.000998-2 - DANIELA FERNANDES (ADV. SP057566 MARIA JOSE DA FONSECA E ADV. SP127518 NELSON MATIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 84/85 e 87), bem como os assistentes técnicos apresentados pelo INSS (fls. 86) 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 16 de outubro de 2008, às 10h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001193-9 - ELIO CARVALHAR SILVA (ADV. SP078901 ANTONIO CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 54/55 e 66/68). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 17 de outubro de 2008, às 10h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001863-6 - JULIANA MENDES LOPES - INCAPAZ (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 89/91). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 30 de outubro de 2008, às 08h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002145-3 - NANCY BELO FARIA CANDINI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelo INSS (fls. 99/100). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 15 de outubro de 2008, às 10h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002146-5 - MARLI DE SOUZA LEITE (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 24 de outubro de 2008, às 10h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 2. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002147-7 - MARIA JOSE DA SILVA MELLO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelo INSS (fls. 215/216). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 20 de outubro de 2008, às 10h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002183-0 - TEREZA LOURDES DO PRADO BERNARDO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelo INSS (fls 128/131). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 23 de outubro de 2008, às 10h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002284-6 - ALAIDE BETINI MANTOVANI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 23 de outubro de 2008, às 10h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 2. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito

apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002445-4 - NEUZA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 15 de outubro de 2008, às 10h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 2. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002449-1 - JOSE DA PENHA SOARES (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os assistentes técnicos apresentados pelo INSS na contestação. 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 17 de outubro de 2008, às 10h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000352-2 - CARLOS ALBERTO CAVALARI (ADV. SP075769 PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os assistentes técnicos apresentados pelo INSS na contestação. 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 24 de outubro de 2008, às 10h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000401-0 - LADISLAU APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 21 de outubro de 2008, às 08h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 2. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001508-1 - FLORITA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 33/35). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 21 de outubro de 2008, às 14h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004662-4 - ROSALINDA PRANDO MOREIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 68/69), bem como os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelo INSS (fls. 79/81). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 20 de outubro de 2008, às 10h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004758-6 - APARECIDA DE CARVALHO JORGE (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 54/55), bem como os quesitos e assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 66/68). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 21 de outubro de 2008, às 10h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos

apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004761-6 - VERA LUCIA TEODORO ROCHA (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 37), bem como os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelo INSS na contestação. 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 16 de outubro de 2008, às 10h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004762-8 - FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 54/55), bem como os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelo INSS na contestação. 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 21 de outubro de 2008, às 10h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004962-5 - ANA PAULA MADRINI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos apresentados pela autora (fls. 67/68). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 23 de outubro de 2008, às 15h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000402-6 - MAURO FORTUNATO DE PAULA (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos apresentados pelo autor (fls. 61/63 e fls. 66/67). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 27 de outubro de 2008, às 08h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001087-7 - AILTON JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelo INSS na contestação. 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 24 de outubro de 2008, às 08h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001576-0 - NEUSA DE FATIMA JANOTI (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que a parte autora não foi localizada, intime-se o patrono da causa, por publicação, para que seu cliente compareça no dia 21 de outubro de 2008, às 17:00 horas, na clínica médica situada na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP (Tel. 019-36231636). Int.

2008.61.27.001760-4 - ALCEU KEMPI PAGANI (ADV. SP216288 GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Publique-se o tópico final da decisão de fls. 168/170. 2. Defiro os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 195/200). 3. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 22 de outubro de 2008, às 08h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 4. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001815-3 - EDSON DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 54/56). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 22 de outubro de 2008, às 14h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001858-0 - LUCIA TAGLIARI GONCALVES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 52/54). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 21 de outubro de 2008, às 08h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002203-0 - BENEDITO VILAS BOAS (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelo INSS na contestação, bem como os quesitos da autora (fls. 49/56 e fls. 82/84). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 23 de outubro de 2008, às 14h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se

2008.61.27.002299-5 - MARIA APARECIDA RAMOS SANCHES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelo INSS na contestação. 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 22 de outubro de 2008, às 08h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002304-5 - ZULEIDE DE JESUS DA COSTA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelo INSS na contestação. 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 22 de outubro de 2008, às 15h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002372-0 - MAXIMILIANO DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP239473 RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos e assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 80/82). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 29 de outubro de 2008, às 08h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002375-6 - ZILDA ALVES DE FREITAS (ADV. SP239473 RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos e assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 47/49). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 28 de outubro de 2008, às 08h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002376-8 - MARIA JOSE DIAS DAS NEVES MAUCH (ADV. SP239473 RAFAEL SOARES ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos e assistentes técnicos indicados pelo INSS na contestação. 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 29 de outubro de 2008, às 08h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002381-1 - JOSE MARIA BORGES (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos e assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 48/50). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 29 de outubro de 2008, às 15h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002382-3 - ROBSON CARVALHO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos e assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 43/45). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 28 de outubro de 2008, às 14h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002383-5 - SIDNEI DE SOUZA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os assistentes técnicos indicados pelo INSS na contestação. 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 30 de outubro de 2008, às 15h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002404-9 - TEREZA JOSE DA SILVA (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos e assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 29/31). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 28 de outubro de 2008, às 08h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002405-0 - APARECIDA RAMOS LUZ (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos e assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 28/30). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 27 de outubro de 2008, às 15h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002449-9 - ILDA PALERMO PINTO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 81), bem como os quesitos das partes, com exceção dos números 08/10 e 11 apresentados pela autora, eis que impertinentes. 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 27 de outubro de 2008, às 14h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002466-9 - BENEDITO VIEIRA (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pelo autor (fls. 103/105 e fls. 101). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 27 de outubro de 2008, às 08h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os

assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002471-2 - ADRIANA LEITE DA SILVA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos e assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 45/47), bem como os quesitos apresentados pela autora (fls. 43) 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 28 de outubro de 2008, às 15h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.001748-3 - MARIA LUIZA DE FREITAS CAETANO (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 21 de outubro de 2008, às 15h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 2. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002239-9 - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHILIVE (ADV. SP169694 SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os assistentes técnicos indicados pelo INSS na contestação. 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 30 de outubro de 2008, às 14h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002350-1 - MARLENE FERNANDES PASQUINI (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos e assistentes técnicos indicados pelo INSS na contestação. 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 29 de outubro de 2008, às 14h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002351-3 - PAULO ROBERTO RUSSI (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelo INSS na contestação. 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 24 de outubro de 2008, às 08h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.27.004266-0 - VIACAO NASSER LTDA (ADV. SP112087 JOSE VITOR SALVATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para a parte autora informar documentalmente a atual situação do recurso administrativo, objeto dos autos nº 2008.61.27.001844-0 (fl. 902). Intimem-se.

2008.61.27.004267-2 - VIACAO SANTA CRUZ S/A (ADV. SP112087 JOSE VITOR SALVATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para a parte autora informar documentalmente a atual situação do recurso administrativo, objeto dos autos nº 2008.61.27.001185-7 (fl. 760). Intimem-se.

Expediente Nº 2004

ACAO PENAL

2002.61.05.009922-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X SEBASTIAO RAUL SCHERRER (ADV. SP153081 CASSIO MURILO BAPTISTELLA)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias, nos termos do disposto no artigo 404, § único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

2004.61.27.000558-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO PAVESI (ADV. SP040048 NILO AFONSO DO VALE)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias, nos termos do disposto no artigo 404, § único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

2005.61.27.001781-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA NETO JUNIOR (ADV. SP114470 CARLOS JOSE DA SILVA)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias, nos termos do disposto no artigo 404, § único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.001459-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FELIPE RODRIGUES VILLA BELLA (ADV. SP201453 MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X FABIO ANTUNES MODENESE (ADV. SP201453 MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Fls. 248 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 1261/2008, junto ao r. Juízo da 2ª Vara de Casa Branca, foi designado o dia 15 de outubro de 2008, às 9h40min, para realização de audiência para inquirição de testemunhas. Int. Publique-se.

Expediente Nº 2005

EXECUCAO DA PENA

2008.61.27.003539-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIRIAM FELIPPE RAMOS (ADV. SP180535 CARMELA MARIA MAURO)

Fls. 82 - Ante a concordância manifestada pelo Ministério Público Federal, defiro o parcelamento da pena de multa autônoma em seis parcelas mensais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Int. Publique-se.

ACAO PENAL

2003.61.27.001402-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WAGNER EDUARDO MIRA (ADV. SP165583 RICARDO BONETTI) X JOSE ADILSON MELAN (ADV. SP122582 FRANCISCO GIANNINI NETO)

Fls. 675 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 357/2008, junto ao r. Juízo da 2ª Vara de Mogi Mirim, foi designado o dia 20 de novembro de 2008, às 15h45, para realização de audiência de inquirição de testemunhas de defesa. Intime-se, ainda, o defensor constituído do co-réu WAGNER EDUARDO MIRA para que proceda ao recolhimento da diligência de Oficial de Justiça junto ao r. Juízo Deprecado. Int. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 732

ACAO PENAL

2004.60.05.001123-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL E PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. MS008805 ANDREIA ALVES GOZALO E ADV. MS009900 KATIUCIA CRISTIANE EIDT E ADV. MS005390 FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA) X ALICE ESTECHE FERNANDES (ADV. MS008805 ANDREIA ALVES GOZALO E ADV. MS009900 KATIUCIA CRISTIANE EIDT E ADV. MS005390 FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA) X LUIZ HENRIQUE PERAL (ADV. SP091344 MARCOS CARDOSO LEITE E ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)
Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolho a preliminar levantada por Carlos Roberto da Silva e Alice Esteche Fernandez, devendo a presente ação receber julgamento simultâneo com os autos da ação penal n. 2003.6002.001263-9, aguardando a fase de conclusão para sentença do referido feito, em Secretaria, certificando-se. Campo Grande, 17 de setembro de 2008.

Expediente Nº 733

ACAO PENAL

2005.60.00.010283-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JORGE RAFAAT TOUMANI (ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E ADV. MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA) X JOAO CARLOS MELGAREJO (ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)
Ficam as partes intimadas de que foi designada para o dia 15 de outubro, às 15 horas, na 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, a audiência para realização do interrogatório da testemunha, Sílvio Cravo Costa, arrolada pela acusação.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 396

ACAO PENAL

2002.60.00.003190-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X EXPEDICTO MONTENEGRO BENTES FILHO (ADV. MS000914 JORGE BENJAMIN CURY)
IS: Fica intimada a defesa do acusado EXPEDICTO MONTENEGRO BENTES FILHO para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados após a apresentação de alegações finais..

2003.60.00.008092-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANTONIO DURSO NETO (ADV. MS003611 ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES) X GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. MS003611 ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E ADV. MS006641 MARCELO RADAELLI DA SILVA E ADV. MS008623 LUCIANA RAMIRES DA ROCHA BARROS) X MARCIA FIGUEIRA DURSO (ADV. MS003611 ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E ADV. SP187842 MARCELO MARTINS FERREIRA E ADV. MS009420 DANILO BONO GARCIA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às f. 785. Encaminhem-se os autos acompanhados dos apensos, ficando o prazo para alegações finais restituído ao requerente.

2007.60.00.005002-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000225-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CELSO MONTEIRO CATAN (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ARLEI SILAS PORTUGAL (ADV. MS002667 RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E ADV. SP165056 JAIRO CARLOS MENDES) X EDSON GONCALVES DA SILVA (ADV. MS009339 MARIANGELA HERTEL CURY E ADV. MS010733 ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA) X FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ODINEY DE JESUS LEITE (ADV. MS006565 REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X MAURICIO MARIA

MARQUES NIVEIRO (ADV. MS006565 REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI)

Designo o dia 29 de outubro de 2008, às 13h30min, para oitiva das testemunhas SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e FÁBIO COELHO LEAL. Depreque-se a oitiva da testemunha Nilton César Servo, observando o endereço às fl. 3780. Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar, solicitando informações acerca da ausência da testemunha Sérgio Roberto de Carvalho. Intime-se a testemunha Sérgio Roberto de Carvalho sob condução coercitiva. Aguarde-se a devolução das precatórias expedidas para oitiva das testemunhas residentes fora de Campo Grande/MS. Os presentes saem intimados. Proceda à Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. IS:Ficam as defesas do acusados intimadas da expedição da carta precatória nº 436/2008-SC05.2, para a Comarca de Nova Esperança/PR para a inquirição da testemunha de defesa NILTON CESAR SERVO.

2008.60.00.005004-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ERNST DE WIT (ADV. MS002931 MILTON COSTA FARIAS E ADV. MS010496 CHARLES GLIFER DA SILVA)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 167/178 para a acusação, expeça-se a competente guia de recolhimento provisório. F. 182: Defiro. Encaminhem-se cópia da sentença ao Consulado-Geral dos Países Baixos em São Paulo/SP. Tendo em vista que o advogado do acusado apresentou recurso de apelação às f. 197/202, intime-se-o para informar ao Sr(a). Oficial(a) de Justiça se ainda pretende a substituição de seu patrono e, em caso positivo, para informar o nome, nº de inscrição na OAB e endereço do novo causídico ao referido auxiliar do Juízo. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu, apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões de apelação pela Defesa do acusado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Informando o réu o nome do novo procurador, intime-se-o da atual fase do processo. Não havendo informação ou ocorrendo a manutenção do causídico atual, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

Expediente Nº 399

ACAO PENAL

2007.60.00.001751-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X CRISTIANA FERNANDES PINHEIRO (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO) X GENIVAL DA SILVA MIRANDA (ADV. MS010763 LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E ADV. SP059430 LADISIAEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X GEOVANA FRANCINE RAMOS (ADV. SP153984 JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO) X JULIANA DOS SANTOS MACHADO E OUTROS (ADV. MS007777 ELIANE RITA POTRICH E ADV. MS012145 ARLINDO MURILO MUNIZ E ADV. MS011268 DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS) X MARIA DALVA BASILIO DE JESUS (ADV. MS001586 MAURO ABRAO SIUFI) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO E OUTRO (ADV. MS008575 NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E ADV. MS005851 NIUTOM RIBEIRO CHAVES E ADV. MS009673 CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X ROSE MARI LIMA RIZZO (ADV. MS008161 ROSE MARI LIMA RIZZO) X VILMA DOS SANTOS MACHADO (ADV. MS008343 ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Ficam as defesas intimadas da expedição das cartas precatórias nºs: 440/2008-SC05.1 ao Juízo Federal de Dourados para ouvir as testemunhas da defesa de Luiza Mara Rodrigues; 441/2008-SC05.1 ao Juízo Federal de Ponta Porã para ouvir as testemunhas das defesas de Luiza Mara Rodrigues, Geovana Francine Ramos e Juliana dos Santos Machado Ferreira; 442/2008-SC05.1 ao Juízo Federal de São Paulo para ouvir as testemunhas das defesas de Cristiana Fernandes Pinheiro, Genival da Silva Miranda e Maria Dalva Basílio de Jesus; 443/2008-SC05.1 ao Juízo Estadual de Praia Grande para ouvir Luís Carlos Rodrigues da Silva, arrolado pela defesa de Cristiana Fernandes Pinheiro; 444/2008-SC05.1 ao Juízo Estadual de Diadema/SP para ouvir as testemunhas arroladas pelas defesas de Vilma Santos Machado e Luciana Santos Machado Lima; 445/2008-SC05.1 à Justiça Federal de Uberaba/MG, 446/2008-SC05.1 ao Juízo Federal de São Luís/MA para ouvir as testemunhas da defesa de Maria do Perpétuo Socorro Freitas Silva; 447/2008-SC05.1 à Justiça Federal de São Bernardo do Campo para ouvir Adriana Santos Machado, testemunha de Luciana Santos Machado Lima; e 448/2008-SC05.1 à Justiça Estadual de Salto/SP para ouvir Maria Cesário, testemunha de Luciana Santos Machado Lima.

ANEXO EXECUCOES PENAIS FEDERAIS DE MS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL CAMPO GRANDE - ANEXO DAS EXECUÇÕES PENAIS JUIZ FEDERAL; DR. ODILON DE OLIVEIRA

Expediente Nº 37

PETICAO

2007.60.00.007588-1 - JUIZ DA VARA DAS EXECUCOES CRIMINAIS DA COMARCA DE FORTALEZA - CE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE WILSON TRAJANO DE FREITAS

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, torno efetiva a inclusão de JOSÉ WILSON TRAJANO DE FREITAS, também conhecido por WILSON TRAJANO DA SILVA, brasileiro, solteiro, fazendeiro, nascido em 27.03.66, em Tabuleiro do Norte-CE, filho de Valdivino Trajano da Silva e Raimunda Moreira da Silva, na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, por 360 dias, contados de 11.05.2007. Pelos mesmos fundamentos, defiro o pedido de prorrogação por mais 360 dias, contados de 11.05.2008. Forme-se instrumento em relação ao agravo de f. 24/34, com f. 598 e com a carta precatória a que se referem folhas 550. O MPF, na condição de agravante, após a formação do instrumento, será notificado para apresentar as peças que deseje. Oficie-se a quem de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1186

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.02.001261-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.001116-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WASHINGTON ALEXANDRE GOULART DE JESUS (ADV. MS010493 FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E ADV. MS009621 JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO)

Assim, à minguada de fato novo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, tendo em vista que remanescem presentes os pressupostos para a prisão cautelar. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2008.60.02.001116-5. Intimem-se.

Expediente Nº 1188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.002275-4 - WESLEY MONTEAGUDO GUEDES (ADV. MS002600 WALTER CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) . PA 0,10 (...) Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos das cadernetas de poupanças de titularidade do Sr. Wesley Monteagudo Guedes, consistentes nas microfilmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, e de março a julho de 1990, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais).. PA 0,10 Intimem-se.

2007.60.02.002279-1 - MIGUEL BITTENCOURT DO AMARAL (ADV. MS004461 MARIO CLAUS E ADV. MS009657 ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

. PA 0,10 (...) Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos da caderneta de poupança de titularidade do Sr. Miguel Bittencourt do Amaral, consistentes nas microfilmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais).. PA 0,10 Intimem-se.

2007.60.02.002298-5 - OSMAR ROSA ESPIRITO SANTO (ADV. MS007462 GIULIANO CORRADI ASTOLFI E ADV. MS011618 CARINA BOTTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos da caderneta de poupança 013.14314-4, agência n. 0562, Dourados, de titularidade do Sr. Osmar Rosa Espírito Santo, consistentes nas microfilmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de junho e julho de 1987, de janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e de janeiro a março de 1991, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de E\$ 200,00 (duzentos reais). Intimem-se.

2007.60.02.002299-7 - FERNANDO BITTENCOURT DO AMARAL (ADV. MS004461 MARIO CLAUS E ADV. MS009657 ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

. PA 0,10 (...) Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos das cadernetas de poupança n. 40.392-8, n. 47.069-2, n. 51.634-0 e n. 66.517-5, de titularidade do Sr. Fernando Bittencourt do Amaral, consistentes nas microfílmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de junho e julho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989 e de abril e maio de 1990, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).. PA 0,10 Intimem-se.

2008.60.02.004506-0 - FUMIO KONNO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.. PA 0,10 Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS, Hospital Evangélico - Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.. PA 0,10 Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.(...). PA 0,10 Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.. PA 0,10 Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.. PA 0,10 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2008.60.02.004509-6 - MARIA APARECIDA MATOSO (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.. PA 0,10 Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25/11/2008, às 14h 00min.. PA 0,10 Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.. PA 0,10 Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, indicando se as testemunhas deverão ser intimadas ou se comparecerão na audiência independentemente de intimação. . PA 0,10 Ao SEDI para conversão do rito para sumário.

2008.60.02.004510-2 - MARIA SOBREIRA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.. PA 0,10 Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. NIVALDO VIEIRA DE MATOS, com endereço na Rua Firmino Vieira de Matos, 1.200 - Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.. PA 0,10 Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.. PA 0,10 Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.. PA 0,10 Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.. PA 0,10 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2008.60.02.004511-4 - LIDUINA COSTA DA SILVA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.. PA 0,10 Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr.ª RITA DE CÁSSIA C. OLIVEIRA, com endereço na Rua João Rosa Góes, 1165 - Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.. PA 0,10 Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.(...). PA 0,10 Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.. PA 0,10 Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.. PA 0,10 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente,

iniciando-se pela parte autora.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Cite-se e intímese.

2008.60.02.004520-5 - MARIA BERENICE GOMES DE SOUZA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) . PA 0,10 (...)Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, nomeio o DR. LUIZ ALEXANDRE BELA FARAGE, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, 1517 - Hospital Santa Rita - Centro, nesta cidade de Dourados para realizar perícia na parte autora.. PA 0,10 Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...). PA 0,10 Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. . PA 0,10 Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Rua Cornélio Cerzósimo de Souza, 2018.. PA 0,10 Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. (...). PA 0,10 Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.. PA 0,10 Sem prejuízo, intímese as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC.. PA 0,10 Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.. PA 0,10 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Cite-se e intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 890

EXECUCAO FISCAL

1999.60.03.000024-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X MANOEL FERNANDES COLINO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
À vista do ofício nº889/2008(fl.275), e considerando que os bens substituídos os executados não têm mais a posse, conforme certidão de fl.217, manifeste-se o exequente no prazo de 05(cinco) dias.Int.

Expediente Nº 892

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.03.001248-8 - FERNANDO DE OLIVEIRA BLANCO (ADV. RS022214 CESAR AUGUSTO DAROS) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho da 24ª Região, dando-se a devida baixa em Secretaria.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1022

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2007.60.04.001088-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X TATIANA FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Parte final da sentença: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de CONDENAR a ré TATIANA FERREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, trabalhadora do lar, natural de Anastácio-MS, filha de Jovino Souza Oliveira e Cristina Ferreira de Oliveira, portadora da cédula de identidade n. 1470264 SSP/MS, residente na rua Sônia Maria de Campos, n. 219, Bairro Paulo Coelho Machado, Campo Grande-MS, pelo cometimento do delito previsto no art. 33 c/c o art. 40, I e III, ambos da Lei Federal n. 11.343/06, infligindo-lhe a pena definitiva de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30, cada uma, do salário mínimo vigente ao tempo do crime, levando-se em conta a situação de miserabilidade da ré (CP, art. 60).DISPOSIÇÕES FINAIS:a) Expeça-se guia de recolhimento provisório em nome da ré, em virtude da presente condenação, recomendando-se à autoridade competente pela execução penal que ela permaneça presa em razão desta sentença;c) Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais, ante sua situação de miserabilidade; d) Nos termos do art. 58, 1º, da Lei n. 11.343/06, determino a incineração do restante da droga apreendida (art. 32, 1º), guardando-se o necessário para o caso de eventual solicitação de contraprova.Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados;2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais;3) Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;4) Remetam-se os autos ao setor de distribuição para que seja alterada a situação da condenada e para que sejam os autos arquivados, com baixa na distribuição; 5) Expeçam-se certidão de trânsito em julgado e demais documentos necessários à execução da pena.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.60.04.000142-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X ALESSANDRO BORGES ALVES (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X LUCIANO FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. MS007233 MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Parte final da sentença: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de:ABSOLVER os réus ALESSANDRO BORGES ALVES, brasileiro, vivendo em união estável, representante comercial e/ou cortador em fábrica de calçados, natural de Niterói-RJ, filho de Sandra Regina Borges Alves, portador da cédula de identidade n. 325254758 SSP/SP e do CPF n. 012.830.387-57, residente na rua Ouvidor Freire, n. 1.591, Franca-SP; e LUCIANO FIGUEIREDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Franca-SP, filho de Antônio José da Silva e Maria Aparecida Figueiredo da Silva, portador da cédula de identidade n. 343428167 SSP/SP, residente na rua Cláudio Silveira, n. 969, Vila São Sebastião, Franca-SP, da imputação nas penas do art. 35 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do CPP;CONDENAR o réu ALESSANDRO BORGES ALVES, brasileiro, vivendo em união estável, representante comercial e/ou cortador em fábrica de calçados, natural de Niterói-RJ, filho de Sandra Regina Borges Alves, portador da cédula de identidade n. 325254758 SSP/SP e do CPF n. 012.830.387-57, residente na rua Ouvidor Freire, n. 1.591, Franca-SP, pelo cometimento do delito previsto no art. 33 c/c o art. 40, I, III e V, ambos da Lei Federal n. 11.343/06, infligindo-lhe a pena definitiva de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 541 (quinhentos e quarenta e um) dias-multa, à razão de 1/30, cada uma, do salário mínimo vigente ao tempo do crime, levando-se em conta a situação de miserabilidade da ré (CP, art. 60); eCONDENAR o réu LUCIANO FIGUEIREDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Franca-SP, filho de Antônio José da Silva e Maria Aparecida Figueiredo da Silva, portador da cédula de identidade n. 343428167 SSP/SP, residente na rua Cláudio Silveira, n. 969, Vila São Sebastião, Franca-SP, pelo cometimento do delito previsto no art. 33 c/c o art. 40, I, III e V, ambos da Lei Federal n. 11.343/06, infligindo-lhe a pena definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (setecentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30, cada uma, do salário mínimo vigente ao tempo do crime, levando-se em conta a situação de miserabilidade da ré (CP, art. 60).DISPOSIÇÕES FINAIS:a) Expeçam-se guias de recolhimento provisório em nome dos réus, em virtude da presente condenação, recomendando-se à autoridade competente pela execução penal que eles permaneçam presos em razão desta sentença;c) Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, ante sua situação de miserabilidade; d) Nos termos do art. 58, 1º, da Lei n. 11.343/06, determino a incineração do restante da droga apreendida (art. 32, 1º), guardando-se o necessário para o caso de eventual solicitação de contraprova.Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados;2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais;3) Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;4) Remetam-se os autos ao setor de distribuição para que seja alterada a situação da condenada e para que sejam os autos arquivados, com baixa na distribuição; 5) Expeçam-se certidão de trânsito em julgado e demais documentos necessários à execução da pena.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.60.04.000385-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YASMANI MORALES REYNAGA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo final da sentença: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de CONDENAR o réu YASMANI MORALES REYNAGA, boliviano, vivendo em união estável, pedreiro, natural de Sucre-BO, filho de Simon Morales e Luz

Reynada, portador do documento de identidade n. 5419517, expedido pela República da Bolívia, residente na Av. Nabal, s/n, Porto Quijaro/BO, pelo cometimento do delito previsto no art. 33 c/c o art. 40, I e III, ambos da Lei Federal n. 11.343/06, infligindo-lhe a pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, à razão de 1/30, cada uma, do salário mínimo vigente ao tempo do crime, levando-se em conta a situação de miserabilidade da ré (CP, art. 60).DISPOSIÇÕES FINAIS:a) Decreto, com fundamento no artigo 63 da Lei n. 11.343/06, o perdimento total, em favor da União, dos valores apreendidos em poder do réu quando da prisão, depositados à disposição deste Juízo (f. 118), tendo em vista que ele afirmou, na fase policial, ter recebido tais valores da pessoa que lhe entregou a droga (f. 10) e, embora tenha alterado parcialmente sua versão em juízo (f. 100), não comprovou o origem lícita dos recursos;b) Expeça-se guia de recolhimento provisório em nome do réu, em virtude da presente condenação, recomendando-se à autoridade competente pela execução penal que ele permaneça presa em razão desta sentença;c) Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, ante sua situação de miserabilidade; d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão do réu, após o cumprimento da pena;e) Nos termos do art. 58, 1º, da Lei n. 11.343/06, determino a incineração do restante da droga apreendida (art. 32, 1º), guardando-se o necessário para o caso de eventual solicitação de contraprova.Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais;3) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o depósito do numerário nacional portado pelo réu (f. 118) à conta da Funad (art. 63, 1º, da Lei n. 11.343/06);4) Remetam-se os autos ao setor de distribuição para que seja alterada a situação do condenado e para que sejam os autos arquivados, com baixa na distribuição; 5) Expeçam-se certidão de trânsito em julgado e demais documentos necessários à execução da pena.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 1028

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.04.000894-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.04.000796-9) CAROLINA FLORES FLORENTIM (ADV. MS003398 GERSON RAFAEL SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da decisão:Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição à Carolina Flores Florentin.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 1029

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.60.04.000447-9 - BENEDITO CECILIO PEREIRA DA COSTA (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA - CARTOES DE CREDITO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para apresentar comprovante da venda Apollo Colchões, bem como a cópia do microfilme, conforme suas declarações à fl. 92 da peça de defesa.Sem prejuízo, deverá a CEF se manifestar sobre eventual interesse em levantar o valor depositado em conta judicial (R\$ 2.139,25) que representa a parte incontroversa do débito do autor. Prazo de 10 dias.Após, dê-se vista ao autor.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000667-8 - JOCILEY PAULA DA COSTA (ADV. MS009899 LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório deduzido na inicial, tornando definitivos os efeitos da liminar concedida, para condenar o INSS a pagar o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, devendo ser entendidas como aquelas entre a data do requerimento administrativo e a data da concessão do benefício decorrente da decisão liminar proferida (fls. 118/122), que deverão ser atualizadas de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da presente decisão.A liminar concedida fica mantida em sua integralidade até trânsito em julgado da presente decisão.Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do art. 406 do código civil de 2002, combinado com o par. 1º do art. 161 do CTN, até a data da expedição do ofício requisitório.Condeno o INSS/vencido em verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à condenação, compreendendo apenas as prestações vencidas até a data da sentença, devidamente atualizado de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, par.1º, da lei 8620/93.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário (par. 2º, do art. 475, do CPC).Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n. 2008.03.00.037249-0, classe 349048, 8ª Turma, quanto ao conteúdo da presente decisão.P.R.I.

2005.60.04.001074-8 - DUARTE E CIA LTDA EPP (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

2006.60.04.000714-6 - ELIZANDRA ROSA ESPINOZA DE MORAES (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restabelecer o pagamento da pensão por morte, equivalente à aposentadoria recebida pelo ex-servidor falecido Sabino Venâncio de Souza e Oliveira. O pagamento do benefício deverá retroagir a partir da data da propositura da demand, 12.09.2006, respeitando a prescrição quinquenal. Antecipo os efeitos da tutela, conforme requerido, com fulcro no art. 461, do CPC, pois a certeza do direito restou evidenciada no presente ato decisorio, sendo que o periculum in mora está demonstrado por se tratar de prestação que possui caráter nitidamente alimentar. Assim, determino a imediata implantação do benefício a que faz jus a autora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do art. 406 do código civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do art. 161 do CTN, até a data da expedição do ofício requisitório. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido (data do início do benefício), a União Federal arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizada de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da impossibilidade de ser auferido o valor da condenação no presente momento, submeta a decisão ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.60.04.000028-4 - JOSE CARLOS PEHEF DE ARRUDA (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000303-0 - JOSE VITORINO DOS SANTOS (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA) Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o INSS a pagar ao autor aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde a data do protocolo do requerimento administrativo, 20.07.2005, incluindo o abono anual. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 03/07/2001 pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Incidirão nas parcelas em atraso juros de mora que fixo em 1% ao mês até a data da expedição da requisição de pequenos valores, bem como correção monetária. Condeno o INSS/vencido ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário (2º, do artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000313-3 - JERONIMO APOLINARIO DA SILVA (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do CPC, julgando PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação inicial, a saber, 05.06.2007. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o Manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 03/807/2001 pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Incidirão nas parcelas em atraso juros de mora que fixo em 1% ao mês até a data da expedição da requisição de pequenos valores, bem como correção monetária. Arcará o INSS/vencido com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do art. 8º, pará. 475, do CPC) Sentença não sujeita ao reexame necessário (par. 2º, do art. 475, do CPC). P.R.I.

2007.60.04.000320-0 - LEVINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o process com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a pagar a autora, Levina Rodrigues da Silva, o benefício pensão por morte, desde o requerimento administrativo (23.08.2006), devendo o valor do benefício ser calculado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, conforme requerido, com fulcro no art. 461, do CPC, pois a certeza do direito restou evidenciada no presente ato decisório, sendo que o periculum in mora está demonstrado por se tratar de prestação que possui caráter nitidamente alimentar. Assim, determino a imediata implantação do benefício a que faz jus a autora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manula de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do art. 406 do código civil de 2002, combinado com o par. 1º do art. 161 do CTN, até a data da expedição do ofício requisitório. Arcará o INSS/vencido com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do art. 8º, par. 1º, da lei 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário (par. 2º, do art. 475, do CPC). P.R.I.

2007.60.04.000419-8 - VERA JANE DE OLIVEIRA (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da gratuidade de justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.60.04.000483-6 - CELESTINO SAMANIEGO (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do CPC, julgando PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 39, inc. I e 143, ambos da lei nº 8.213/91, desde a data da citação (23.07.07), incluindo o abono anual previsto no art. 40 da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o que dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, combinado com o par. 1º, do art. 161, do CTN, até a data da expedição da requisição de pequenos valores. Arcará o INSS/vencido com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o art. 454 do provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do art. 8º, par. 1º, da lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). P.R.I.

2007.60.04.000495-2 - MARINHO CANAVARRO (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do CPC, julgando PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 39, inc. I e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (23.07.2007), incluindo o abono anual previsto no art. 40 da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o que dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, combinado com o par. 1º do art. 161 do CTN, até a data da expedição da requisição de pequenos valores. Arcará o INSS/vencido com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). P.R.I.

2008.60.04.000406-3 - MILTON CESAR PAES RODRIGUES (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Tendo em vista que a documentação juntada às fls. 113/131 ocorreu após a expedição da Carta Precatória (fls. 103 v., 106 e 109), determino a intimação da União para se manifestar, com fulcro nos princípios do contraditório e ampla defesa. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

2008.60.04.000473-7 - SANDRO DE MOURA TAVARES (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Tendo em vista que a documentação juntada às fls. 71/100 ocorreu após a expedição da Carta Precatória (fls. 63 e67), determino a intimação da União para se manifestar, com fulcro nos princípios do contraditório e ampla defesa. Prazo: 10 dias.Intimem-se.

2008.60.04.000667-9 - RUBENS TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Tendo em vista que a documentação juntada às fls. 109/135 ocorreu após a expedição da Carta Precatória (fls. 104 e 106), determinado a intimação da União para se manifestar, com fulcro nos princípios do contraditório e ampla defesa. Prazo: 10 dias.Intimem-se.

2008.60.04.000799-4 - ADILSON RAMOS ALPIDES (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, mantenho a decisão liminar proferida às fls. 103/112.Int.Cite-se a União Federal.

2008.60.04.000910-3 - ELI DE ARRUDA DO ESPIRITO SANTO (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza e Procuração, integralmente preenchidas. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000922-0 - RANULFO RODRIGUES DE ASSIS (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Oficie-se à gerente de benefícios do INSS local para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e cópia do processo administrativo do autor.

2008.60.04.001036-1 - JOADIR PEREIRA DA SILVA (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de fl.75. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.001053-1 - VICENTE MARTINS (ADV. MS012125 ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.

2008.60.04.001056-7 - BERNARDINA DE SOUZA LEITE (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.P.R.I. Defiro a autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a União.

2008.60.04.001061-0 - CLOTILDE FONSECA DE SOUZA (ADV. MS007842 REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.

2008.60.04.001062-2 - GENESIO JOAO DA SILVA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.P.R.I. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Oficie-se ao INSS local requisitando cópia do procedimento administrativo e o CNIS em nome do autor. Prazo de 10 dias.

2008.60.04.001064-6 - ANTONIEL DOS SANTOS CHARUPA (ADV. MS012125 ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.P.R.I. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Oficie-se à gerente de benefícios do INSS local para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor.

2008.60.04.001085-3 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (ADV. MS007103 LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a parte autora para justificar o pedido de justiça gratuita ou providenciar o recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.04.000758-4 - TEREZA RAFAEL GOMES (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000735-7 - GUIOMAR PINTO DE ALMEIDA (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (TÓPICO FINAL DE SENTENÇA) Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde a data da citação (17.10.2007), incluindo o abono anual de que trata o art. 40 da Lei 8213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 03/07/2001 pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Incidirão nas parcelas em atraso juros de mora que fixo em 1% ao mês até a data da expedição da requisição de pequenos valores, bem como correção monetária. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, a saber, início da concessão do benefício, condeno o INSS/vencido ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, par. 1º, da Lei 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário (2º, do artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.60.04.000812-5 - GLAUCO BRUSULO MARCHETE (ADV. MS006792 DOUGLAS MELO FIGUEIREDO E ADV. MS008348 GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI) X HELENA VIRGINIA SENNA-INSPETORA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que o r. acórdão de fls. 260/265, negou provimento à apelação e à remessa oficial, ficando mantida integralmente a sentença de procedência, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição.

2007.60.04.001034-4 - VICTOR FLORES LOPEZ (ADV. MS006945 ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de fl. 91, concedo a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias.

2007.60.04.001078-2 - NELZO RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E ADV. MS008134 SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E ADV. MS004505 RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pela União (Fazenda Nacional) de fls. 97-104, no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.04.000760-0 - BRASKEM S.A. (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X IPIRANGA PETROQUIMICA S.A. (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ROGADA, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se à Sexta Turma no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n 2008.03.00.025848-6, informando sobre a presente decisão. P.R.I.

2008.60.04.000779-9 - NORILDO SANTOS COSTA (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL (ADV. MS006550 LAERCIO VENDRUSCOLO E ADV. MS008789 LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para tornar definitivo o efeito da liminar concedida, e determino que a impetrada mantenha o fornecimento de energia elétrica no imóvel do impetrante (Rua Afonso Pena, n. 775, Vila Mamona, Corumbá), não sendo autorizado o corte no fornecimento sob o fundamento analisado na presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos

termos do art. 12, par. único, da Lei 1.533/51.P.R.I.

2008.60.04.000837-8 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA (ADV. MS007042 MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, denegando a segurança peiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.

2008.60.04.001091-9 - BERNARDO CORTEZ ANGULO (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o impetrante juntada aos autos de documento que comprove a propriedade do veiculo objeto de restituição neste feito. Prazo de cinco dias. Após, conclusos para apreciação de pedido liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.60.04.001107-5 - TEKNICA ENGENHARIA LTDA. (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA E ADV. SP210585 MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E ADV. MS010021 LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos de fls. 243/367, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1030

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000767-2 - JOSE SCORSI GENTIL (ADV. MS011117 FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, com a resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido do impetrante, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e CONCEDO a ordem pleiteada, determinando restituição do veículo VW/Kombi, placa HQY-9054, cor branca, ano 1987, Renavam 121679837, chassi 9BWZZZ23HP010339, pertencente ao impetrante ao impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação aos honorários advocatícios em decorrência da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 12, par. único, da Lei nº 1.533/51.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 460

INQUERITO POLICIAL

2008.60.06.000823-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RUBINEI DE AVILA (ADV. PR033960 JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ofício de fls. 90: defiro. Oficie-se à Casa de Custódia de Curitiba/PR, informando que estes autos estão na fase de defesa prévia, pois trata-se do delito do artigo 33, caput e 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas). Quanto à Carta de Guia, sentença e Mandado de Prisão, não existem nos autos. Outrossim, considerando a certidão lançada às fls. 99, a qual informa que o réu possui advogada constituída na pessoa da Dra. Jaqueline Cabral de Souza Vendruscolo, OAB/PR nº. 33.960, proceda-se a intimação dela, via imprensa oficial, para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput, e parágrafo 1º da Lei nº. 11.343/2006. Após, conclusos. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.001033-7 - ZINHO FERREIRA MARTINS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2006.60.07.000026-9 - LUZINETE TEODORO DE JESUS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Cite-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.07.000075-0 - CLAUDIO DOS SANTOS MATIAS (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO E ADV. MS008466 SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Conforme determinação judicial de f. 151 e petição de f. 156, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 23/10/2008, às 15:00 horas, na Avenida Gaspar Reis Coelho, 249, Flávio Garcia, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jaciro Pedro Vaz Filho, ficando o ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento.

2006.60.07.000206-0 - SOLANGE DA SILVA DUARTE (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA E ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Conforme determinação judicial de f. 123 e petição de f. 128, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 22/10/2008, às 15:30 horas, na Avenida Gaspar Reis Coelho, 249, Flávio Garcia, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jaciro Pedro Vaz Filho, ficando o ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento.

2007.60.07.000202-7 - HILDA SAUDARIO DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

F. 74: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos filhos menores da parte autora no polo ativo da ação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.60.07.000256-8 - ROBERTO SILVERIO GOMES (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de f. 57 e certidão de f. 58, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 03/12/2008, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento.

2007.60.07.000257-0 - NAIR DA SILVA DE JESUS (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de f.46, que informa o não comparecimento da parte autora para submeter-se a exame pericial e, considerando que a autora foi regularmente intimada, conforme Aviso de Recebimento de f. 41, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar sua ausência. Não havendo motivo que impeça a realização de novo exame, deverá a Secretaria agendar nova data para a perícia. Após, intime-se a parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento. Intime-se a ré sobre a data e o local designados, dando integral cumprimento à determinação judicial de f. 43.

2007.60.07.000321-4 - FRANCISCO DE BARROS DELMONDES (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA E ADV. MS010429A EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de f. 116 e petição de f. 121, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/10/2008, às 15:30 horas, na Avenida Gaspar Reis Coelho, 249, Flávio Garcia, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jaciro Pedro Vaz Filho, ficando o ilustre patrono advertido quando

à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento.

2007.60.07.000342-1 - VALDEVINA MARTINS DE SOUZA ROCHA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Às fls. 49, o Oficial de Justiça deste juízo federal noticiou ou falecimento da parte autora. Intime-se o ilustre patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

2007.60.07.000360-3 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de f. 90 e certidão de f. 91, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 03/12/2008, às 17:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento.

2007.60.07.000437-1 - JOAO LEANDRO DA SILVA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial de f. 59 e certidão de f. 63, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 29/10/2008, às 13:00 horas, na Rua Antonio de Albuquerque, 640-Interclínica, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Rosângela Maria Resende, ficando o seu ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento.

2007.60.07.000546-6 - REGIANE MARTINS DA ROSA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 45/48 e petição f. 53, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 28/10/2008, às 13:00 horas, na Rua Antônio de Albuquerque, 640, centro - Interclínica -, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª. Rosângela Maria Resende, como também, fica intimada da visita social em sua residência, no dia 23/10/2008, às 14:30 horas, (conforme petição de f. 55), sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo.

2008.60.07.000160-0 - DIVINA BENICIA GONCALVES (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 85/88 e petição de f. 91, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 07/11/2008, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos.

2008.60.07.000165-9 - MILTON ANTONIO BERTOTTI (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 39/41 e petição de f. 45, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 11/11/2008, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos.

2008.60.07.000180-5 - SEBASTIAO AMARAL BARBOSA (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

2008.60.07.000181-7 - MARCOS DA COSTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de desligamento do médico anteriormente nomeado, nomeio o perito - ROBERTO FERNANDES DE MELO, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. As demais disposições da decisão anterior, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se quando da intimação do perito acima nomeado, o agendamento de data em dia útil, e com tempo hábil para intimação das partes. Quesitos do autor à fls. 05. O réu, às fls. 33, indicou assistentes técnicos e quesitos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000182-9 - CUSTODIO SURIANO DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 46/49 e petição de f. 53, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 07/11/2008, às 17:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos.

2008.60.07.000183-0 - EVA ESTELITA DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de desligamento do médico anteriormente nomeado, nomeio o perito - ELDER ROCHA LEMOS, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. As demais disposições da decisão anterior, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se quando da intimação do perito acima nomeado, o agendamento de data em dia útil, e com tempo hábil para intimação das partes. Quesitos do autor à fls. 05. O réu, às fls. 40 e 55, indicou assistentes técnicos e quesitos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000256-1 - LIDEVINA DINIZ PERDOMO (ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de f. 60 e certidão de f. 61, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 11/11/2008, às 17:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o seu ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento.

2008.60.07.000275-5 - MARGARIDA VIEIRA DA SILVA E SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de f. 59 e certidão de f. 62, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 11/11/2008, às 15:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o seu ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento.

2008.60.07.000288-3 - NATALIA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2008.60.07.000331-0 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 14/17 e 27, e, petição f. 29, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 07/11/2008, às 14:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, sito à Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, centro, Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, como também, fica intimada da visita social em sua residência, no dia 23/10/2008, às 15:30 horas, (conforme petição de f. 31), sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento.

2008.60.07.000332-2 - EDUARDO RUI (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 32/35 e petição f. 46, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 23/10/2008, às 14:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, como também, fica intimada para comparecer, no dia 04/11/2008, às 17:00 horas, (conforme petição de f. 48), na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, sito na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos.

2008.60.07.000345-0 - BERTOLINA FLAVIO DE MORAES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 18/21 e petição f. 46, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 28/10/2008, às 16:30 horas, na Rua Antônio de Albuquerque, nº 640 - Interclínica -, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Rosângela Maria Resende, como também, fica intimada da visita social em sua residência, no dia 29/10/2008, às 08:30 horas, (conforme petição de f. 45), sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos.

2008.60.07.000359-0 - WALISON DE SOUZA MATIAS - MENOR (ANGELINA DE SOUZA PIRES) (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELINA DE SOUZA PIRES

Conforme determinação judicial de fls. 16/19 e petição f. 27, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 23/10/2008, às 16:30 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, como também, fica intimada para comparecer, no dia 07/11/2008, às 15:00 horas, (conforme petição de f. 53), na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, sito na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos.

2008.60.07.000384-0 - OSTAIR CORREA DA CRUZ (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de desligamento do médico anteriormente nomeado, nomeio a perita - ROSANGELA MARIA RESENDE, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. As demais disposições da decisão anterior, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se quando da intimação do perita acima nomeada, o agendamento de data em dia útil, e com tempo hábil para intimação das partes. Quesitos do autor à fls. 30/31. O réu, às fls. 36/37, indicou assistentes técnicos e quesitos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000410-7 - MARTA CRISTINA VASQUEZ (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 34/37 e petição f. 51, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 29/10/2008, às 15:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Rita Olinda Diniz Marques, como também, fica intimada para comparecer, no dia 04/11/2008, às 16:00 horas, (conforme petição de f. 53), na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, sito na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos.

2008.60.07.000412-0 - MARIA AURENI SOUZA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 29/31 e petição de f. 44, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 04/11/2008, às 15:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000256-0 - JACINTO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2005.60.07.000326-6 - CICERO LIVINO DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2006.60.07.000069-5 - JULIO CEZAR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE

OLIVEIRA E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)
Concedo o prazo de 45 (quarente e cinco) dias para que o INSS apresente resposta ao requerimento dos autores comprovado às fls. 470/478, assumindo os ônus processuais de eventual omissão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.07.000322-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X GENY DOS SANTOS BRITO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Conforme determinação judicial, fica a parte embargada intimada do recebimento de embargos e para querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, CPC.

2008.60.07.000323-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000352-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE DE MELO PINHO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Conforme determinação judicial, fica a parte embargada intimada do recebimento de embargos e para querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, CPC.

2008.60.07.000326-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000781-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X JOAO BROUNEL (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA)

Conforme determinação judicial, fica a parte embargada intimada do recebimento de embargos e para querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, CPC.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.07.000029-0 - JOAO MEDEIROS DE MORAIS (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2005.60.07.000199-3 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2005.60.07.000235-3 - MARECI CERVIERI (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.000050-2 - MARIA LOPES DE ALMEIDA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2005.60.07.000054-0 - GETULIO JOSE GOMES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2005.60.07.000066-6 - AMBROSIO JOSE DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2005.60.07.000081-2 - TEREZINHA IZABEL DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2005.60.07.000110-5 - CANDIDA MARIA DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2005.60.07.000117-8 - MARIA JOANA DA SILVA (ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2005.60.07.000128-2 - LAUCIDIA SOUZA FERREIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2005.60.07.000145-2 - JOANA FERREIRA CONCEICAO (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2005.60.07.000210-9 - JOANA FREITAS DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2005.60.07.000220-1 - ESTELITA DE SOUZA BRITO (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2005.60.07.000231-6 - ELIZABETE MARIA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2005.60.07.000272-9 - MIGUEL LUIZ FERREIRA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2005.60.07.000276-6 - ISAIAS BATISTA DE MELO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2005.60.07.000314-0 - GEORGINA NANTES VIEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2005.60.07.000337-0 - ISMERINDA ALVES DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2005.60.07.000342-4 - BENEDITA ANTONIA DE MORAIS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2005.60.07.000349-7 - NELSON PANTALEAO DANTAS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2005.60.07.000363-1 - LAURA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2005.60.07.000446-5 - JOSE BEZERRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2005.60.07.000730-2 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2005.60.07.000773-9 - JOAQUIM DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2005.60.07.000952-9 - SEBASTIANA GIANTOMASO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

2005.60.07.001091-0 - ERONDINA FRANCISCO DE AGUILAR (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.60.07.000532-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MOACYR RAIMUNDO CORONEL (ADV. SP240871 NORBERTO CARLOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 35, inciso I, alínea d, da Portaria nº 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 121/122.

ACAO PENAL

2008.60.00.004022-6 - JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GILSON PEREIRA DE SOUZA (ADV. MT004846 JOSE HUMBERTO DAMASCENA)

Fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a necessidade de serem implementadas diligências,

a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).
Inexistindo diligências a serem implementadas, fica a parte ré intimada para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do mesmo estatuto processual (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).